@DIREITOUNIFIP1

19º CONGRESSO JURÍDICO 2025



20 anos

O passado nos inspira, o futuro nos motiva

FICHA CATALOGRÁFICA

Dados de Acordo com AACR2, CDU e CUTTER
Biblioteca Central – UNIFIP

Anais do 19º Congresso Jurídico: O passado nos inspira,
o futuro nos motiva. v.19, n.1, (maio, 2025).
Patos, PB: UNIFIP, 2025.
463 fls

Organização: Daniele Marinho Brasil; Francisca Elidivânia de Farias Camboim
Centro Universitário de Patos – UNIFIP
ISSN: 2966-2850 (online)

1. Eixo de Produção Científica. 2. Núcleo de Pesquisa Jurídica. 3. Anais. I. Título II. CEESP/UNIFIP

UNIFIP/BC CDU: 34(81)(05)
Francisco C. Leite – Bibliotecário. CRB 15/0076

ISSN: 2966-2850 (online)

Organização
Daniele Marinho Brasil

Comissão científica

Bárbara Lopes T. C. P. Gomes
Danielle Marinho Brasil
Delmiro Gomes da Silva Neto
Francisca Elidivânia de Farias
Francisco de Assis Remígio II
Jaciara de Medeiros A. Lucena Brandão
Karoline de Lucena Araújo
Larissa Cristine Gondim Porto
Marana Sotero de Sousa
Maria do Socorro Nóbrega Lopes
Matheus Victor. Sousa Soares
Monara Michele de Oliveira Cabral
Neumalyna Lacerda Alves Dantas
Paulo José de Assis Cunha

Editoração
Francisca Elidivânia de Farias

Revisão
Francisca Elidivânia de Farias

Capa
Francisca Elidivânia de Farias

Realização
Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos - UNIFIP

APRESENTAÇÃO

A construção dos Anais do **19º Congresso Jurídico** representa mais do que o registro científico de um evento acadêmico: integra a materialização de trajetórias, sonhos, lutas e conquistas que marcam a formação jurídica enredada com a transformação social. Inspirado om o tema *"O passado nos inspira, o futuro nos motiva"*, este trabalho reúne os resumos apresentados nos Grupos de Trabalho – GT's, evidenciando a força da produção intelectual construída ao longo dos anos de formação acadêmica e a maturidade crítica de pesquisadores, docentes e discentes.

Cada texto reunido carrega o peso e a beleza do processo formativo no Direito. Os anos dedicados à formação jurídica no Centro Universitário de Patos – UNIFIP, se revelam nestas páginas como um percurso de dedicação e empenho com a justiça, com a democracia e com a responsabilidade social da profissão.

Os Grupos de Trabalho foram elencados com as linhas de pesquisa: **Transformações do Direito Público**: desafios contemporâneos e o impacto das novas tecnologias - reforçam a centralidade do Direito como instrumento de proteção social e promoção da cidadania; e **Transformações do Direito Privado**: desafios contemporâneos e o impacto das novas tecnologias - evidenciam discussões que atrelam o mundo do trabalho, a ordem econômica e as profundas mudanças provocadas pelas tecnologias disruptivas e pela inteligência artificial.

A produção científica construída neste congresso que marcam os 20 anos do curso de direito – UNIFIP é o reflexo de uma formação acadêmica sólida, alicerçada pela excelência e resultados concretos. Um curso reconhecido pelo elevado índice de aprovação na OAB-PB evidencia a qualidade do ensino e a seriedade do percurso formativo. Mais do que um indicador institucional, trata-se do reconhecimento do esforço coletivo de professores e estudantes que compreendem o Direito como prática social, responsabilidade pública e vocação transformadora.

O conjunto de resumos aqui editorados expressa a vitalidade de uma comunidade acadêmica que não apenas aprende o Direito, mas o pensa criticamente, o reinventa e o projeta para além das salas de aula. Cada Grupo de Trabalho patenteia o potencial de jovens pesquisadores e profissionais em formação que, ao dialogarem com os desafios contemporâneos, reafirmam o compromisso com uma atuação ética, técnica e social.

Deste modo, estes Anais protagonizam um marco de memória e projeção: memória de um percurso acadêmico construído com dedicação e excelência; projeção de um futuro em que o Direito continua sendo instrumento de mudança, inclusão e justiça. **O passado inspira porque revela a força de quem construiu esse caminho. O futuro motiva porque convoca novas gerações a seguir transformando a realidade por meio do conhecimento, da pesquisa e do compromisso com a sociedade.**

COMISSÃO CIENTÍFICA – 19º CONGRESSO JURÍDICO
CURSO BACHARELADO EM DIREITO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS - UNIFIP

SUMÁRIO

GT 1 – FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA EMPRESA
Coordenadoras: Profa. Dra. Karoline de Lucena Araújo e Profa. Ma. Monara Michelly de Oliveira Cabral

TRANSFORMAÇÕES DO DIREITO CONTEMPORÂNEO E O IMPACTO DAS NOVAS TECNOLOGIAS NO ESPAÇO PÚBLICO: DESAFIOS 14
Emilly Kelly Dantas da Silva; Maria Eduarda Pereira Mesquita

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA FISCALIZAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL EMPRESARIAL 19
Hellen Camila Nunes Pereira; Pamela Vitória Ferreira Marques

RECYCLING, UPCYCLING E FASHION LAW: O USO DA MODA ALTERNATIVA NA REDUÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS 24
Francisca Margarida Amaro Lopes de Veras; Livia Maria Santos Farias

RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL: UM ESTUDO ACERCA DA RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESAS EM FACE DO PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR 30
Fabrício Ryan Dantas Maia; Gabriell Albino Nunes; Dra. Karoline de Lucena Araújo

O MARCO REGULATÓRIO DAS EÓLICAS OFFSHORE: ALTERNATIVAS PARA A TRANSIÇÃO ENERGÉTICA SUSTENTÁVEL NO BRASIL 37
Fabrício Ryan Dantas Maia; Dra. Karoline de Lucena Araújo

GT 2 SELETIVIDADE PENAL: DESIGUALDADE, ESTIGMATIZAÇÃO E AUMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA
Coordenadora: Profa. Ma. Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho

DIREITO PENAL DO AUTOR E SELETIVIDADE PENAL: A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA COMO ESTRATÉGIA DE CONTROLE SOCIAL 44
Leandro Medeiros de França; Rebeca Delfino de Lacerda

O IMPACTO DAS NOVAS TECNOLOGIAS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: SELETIVIDADE, DESIGUALDADE E EXPANSÃO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA 50
Ana Carolina Leite Silva; Henrique Eulâmpio Borges da Nóbrega Silva

SELETIVIDADE PENAL E ESTIGMATIZAÇÃO: A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO “CRIMINOSO” NO BRASIL 54
Wanessa Nascimento Morais Vieira; Yasmin Nanashara de Morais Rodrigues

ENTRE A LEI E A REALIDADE: A SELETIVIDADE PENAL COMO ELEMENTO DE PRODUÇÃO DE INJUSTIÇAS 58
Kaylane Veras da Silva Pinto; Juan Souto Lopes

CRIMINALIDADE DIGITAL E A IMPUNIDADE NO ESPAÇO VIRTUAL: DESAFIOS DO DIREITO PENAL NA ERA DA INFORMAÇÃO 63

Maria Clara Souza Alves; Noemy Paulino de Almeida

A SELETIVIDADE PENAL COMO REFLEXO DA CONTRADIÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA 69
Anne Teresinha Teixeira de Medeiros; Isabel Gomes Candeia

INJÚRIA RACIAL EM EVIDÊNCIA: O ENFRENTAMENTO JURÍDICO NO CASO DA ARTISTA LUDMILLA 74
Ronaldy Ramon Costa Leite

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: ESTIGMAS E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA 79
Anny Beatriz Araújo Lemos; Andressa Ângelo Vieira

A JUVENTUDE NEGRA E A SELETIVIDADE PENAL NO BRASIL: O ENCARCERAMENTO COMO EXPRESSÃO DO RACISMO ESTRUTURAL 84
Marcos Antonio dos Santos Cordeiro; Rayanne Vitória Martins; Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho

A OBSOLESCÊNCIA DO MODELO PENAL RETRIBUTIVO FRENTE À FALÊNCIA DO CÁRCERE FEMININO: ALTERNATIVAS PÓS-MODERNAS AO PARADIGMA PUNITIVO TRADICIONAL SOB A ÓTICA DAS MULHERES ENCARCERADAS 88
Regina Neta Costa Freire; Marianny Islen Bezerra Sousa

A SELETIVIDADE PENAL E A ESTIGMATIZAÇÃO DA MULHER NEGRA NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: ENTRE A INVISIBILIDADE E A PUNIÇÃO 94
Izabelly Vitoria Domigos da Silva; Letícia Ferreira da Silva

PRISÕES E ENVELHECIMENTO: UM ESTUDO SOBRE A REALIDADE DA PESSOA IDOSA ENCARCERADA À LUZ DA TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL 98
Hannah Aysha de Medeiros Morais; Maria Luíza dos Santos Sena

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UM CONFLITO ENTRE O DIREITO À INFORMAÇÃO E O DEVIDO PROCESSO LEGAL 105
Jean Karl Gomes de Alencar; John Bruce de Lucena Gonçalves; Delmiro Gomes da Silva Neto

SELETIVADE PENAL E ETIQUETAMENTO SOCIAL: A CRIMINALIZAÇÃO DA POPULAÇÃO NEGRA E PERIFÉRICA NO BRASIL 109
Vitória de Araújo Patrício; Danielle Marinho Brasil

JUSTIÇA À MARGEM: A SELETIVIDADE PENAL FRENTE AO CASO ELIZA SAMUDIO E À EXPANSÃO DA CRIMINALIDADE DIGITAL 116
Eulália da Silva Ambrosio; Heliz Andrade Martins Basílio

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A SELETIVIDADE PENAL:

APLICAÇÃO AO RÉU REINCIDENTE EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL 122
Higor Lucas Medeiros Alves; Maria Eduarda de Carvalho Antunes; Jaciara de Medeiros Alves Lucena Brandão

ALGORITMOS DA INJUSTIÇA: SELETIVIDADE PENAL, ENCARCERAMENTO FEMININO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA ERA DIGITAL A PARTIR DE É ASSIM QUE ACABA 129
Camilla Evellyn da Silva Correia; Luyza Mell de Araujo Almeida

A SELETIVIDADE PENAL E O ESTIGMA DAS TRABALHADORAS SEXUAIS NA ERA DA NORMALIZAÇÃO DOS "*JOBS*" 132
Heliz Andrade Martins Basílio; Eulália da Silva Ambrosio

SELETIVIDADE PENAL: DESIGUALDADE, ESTIGMATIZAÇÃO E AUMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA 135
Maria Helena Souza Cavalcante Xavier; Mikaelly da Silva Andrade

A FUNÇÃO SOCIAL DA PENA NO CONTEXTO DOS PRESÍDIOS E PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS 140
Igor Raphael de Assis Xavier; Ítalo de Andrade Vieira; Delmiro Gomes da Silva Neto

SELETIVIDADE PENAL: ANÁLISE COMPARATIVA DA APLICABILIDADE DAS LEIS 6.913/98 – LAVAGEM DE DINHEIRO E 11.343/06 – LEI DE DROGAS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO 143
Lara Marianny Silva Santos; Rogerio Martins Vencerlau; Delmiro Gomes da Silva Neto

SELETIVIDADE PENAL: MECANISMO DE CONTROLE SOCIAL
Beatriz De Almeida Martins; Kamila Pereira Justino; Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho 149

DA MARGINALIZAÇÃO AO CÁRCERE: COMO A SELETIVIDADE PENAL CONTRIBUI PARA OS CICLOS DE POBREZA E VIOLÊNCIA 154
Itamar Ferreira de Moraes; Camilla Vitoria Batista dos Santos

A SELETIVIDADE PENAL SOB A ÓTICA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA E SEUS REFLEXOS NO ENCARCERAMENTO EM MASSA NO BRASIL 158
Lucilla dos Santos Batista Novo; Karla Maiêda Costa de Morais

SELETIVIDADE PENAL E O AUMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL 163
Kamilly Maria da Silva Lucena; Patrícia de Sousa Cavalcante; Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho

JUSTIÇA SELETIVA A COR DA LEI E O PESO DA EXCLUSÃO RAÇA, CLASSE, GÊNERO E ESTIGMAS SOCIAIS NA ENGRENAGEM SELETIVA DO SISTEMA PENA 167
Samara Nobre de Lima; Tainá dos Santos Mendes; Neumalyna Lacerda

Alves Dantas Marinho
INTERSECCIONALIDADE E SELETIVIDADE PENAL: COMO O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL AFETA MULHERES, JUVENTUDE NEGRA E PESSOAS LGBTQIAPN+ NA PARAÍBA 172
Francisco Claudino da Silva Sobrinho; Janinne Lacerda Leandro Cruz

SELETIVIDADE PENAL: DESIGUALDADE, ESTIGMATIZAÇÃO E AUMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA 177
Hyan Wagner Feitosa Vieira

O CICLO DE CRIMINALIDADE GERADO PELA FALTA DE POLÍTICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO 181
Expedito Elder Arruda Moura; Neumalyna Lacerda D. Marinho

SELETIVIDADE PENAL: ENTRE A LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA E O AUMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA 185
Wanderlan; Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho

GT 3 - INTERSECCIONALIDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS FRENTE A EFETIVAÇÃO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO VOLTADAS À PESSOA IDOSA
Coordenadora: Profa. Ma. Maria do Socorro Nóbrega Lopes

ENVELHECIMENTO NA ERA DIGITAL: DIREITOS, INCLUSÃO E QUALIDADE DE VIDA DA PESSOA IDOSA 191
Lamonielle Vieira da Silva; Anny Beatriz Araújo Lemos

POLITICAS PÚBLICAS NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO A SAÚDE DA PESSOA IDOSA 197
Williany de Medeiros Costa; Romulo Dantas de Sousa

ENVELHECIMENTO ATIVO E QUALIDADE DE VIDA NA TERCEIRA IDADE: UMA ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL À LUZ DAS POLÍTICAS PÚBLICAS 203
Rui Pereira Ferreira; Gabriel Galdino da Silva

VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA E A QUESTÃO DE GÊNERO 203
Gilclecio Emesom Alves de Morais Dias; Caio Aryel de Oliveira Araujo

O ESTATUTO DA PESSOA IDOSA E SUA EFETIVIDADE NA GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL 212
Caio Lucas Ferreira dos Santos Brito; Elton Victor Vieira Santos

PESSOA IDOSA E O DIREITO À SAÚDE: UMA QUESTÃO DE EFETIVIDADE 217
Ayamy Geovânia Soares da Silva; Ellen Batista Morais de Medeiros

O ABANDONO DE IDOSOS NO BRASIL: AS CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DO ETARISMO NA SOCIEDADE 222
Isabelly Cardoso Macário; Yasmin Batista de Oliveira

VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA TERCEIRA IDADE: O CRIME DE MAUS TRATOS PRATICADO CONTRA A PESSOA IDOSA. 226

Estênia Azevedo dos Santos; Gicéli Cardoso de Almeida; Maria Aline de Medeiros Justino

DIREITO DAS PESSOAS IDOSAS EM CASO DE VIOLÊNCIA PATRIMONIAL 231
Oséas Martins Ferreira Neto; Leandro José Soares Leite Pinto; Maria do Socorro Nóbrega Lopes

ENVELHECIMENTO POPULACIONAL E A EXPANSÃO DAS INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS: TEORIA E PRÁTICA DOS DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS 234
Hadassa Alves Dias Mendonça; Kievilly Simões Urquiza Rodrigues

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EXCLUSÃO DIGITAL DA PESSOA IDOSA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS 241
Ana Júlia Henriques Correia; Talice Alexandra Lucas de Lucena

CAPACIDADE CIVIL E INTERDIÇÃO DA PESSOA IDOSA: INTERSECCIONALIDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À AUTONOMIA 249
Marianny Islen Bezerra Sousa; Regina Neta Costa Freire

DIREITO À SAÚDE MENTAL DA PESSOA IDOSA: OS DANOS PSICOLÓGICOS CAUSADOS PELA REJEIÇÃO DOS FAMILIARES 254
Maria Cecília de Morais Pereira Soares; Camila Vitória Lima de Freitas

NORMAS PROTETIVAS E VULNERABILIDADE: DESAFIOS PARA UMA POLÍTICA PÚBLICA INCLUSIVA VOLTADA À PESSOA IDOSA 259
Gabriel Medeiros da Nóbrega; Higor Lucas Medeiros Alves; Jaciara de Medeiros A. Lucena Brandão

A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS MULHERES IDOSAS EM CASOS DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: ARTICULAÇÃO ENTRE O ESTATUTO DA PESSOA IDOSA E A LEI MARIA DA PENHA 264
Maria Eduarda Fernandes do Nascimento**;** Inês Almeida Rodriguês

A REALIDADE E O LADO OCULTO DAS NEGLIGÊNCIAS EM INSTITUTOS DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS 269
Priscila Campos de Arruda; Hemilly Lira da Silva Gomes; Maria do Socorro Nóbrega de Lopes

INTERSECCIONALIDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS FRENTE A EFETIVAÇÃO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO VOLTADAS À PESSOA IDOSA 272
Paloma Késcia Leite dos Santos

GT 4 - DILEMAS ATUAIS DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA: O JUDICIÁRIO EM CONFLITO CONSIGO MESMO
Coordenador: Prof. Ma. Delmiro Gomes da Silva Neto e Bárbara Lopes T. C. P. Gomes

UNIOÕES POLIAFETIVAS E A REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA NO BRASIL 277
Lucas Nobrega de Lima Silva; Maria Eduarda Oliveira Torres; Jaciara de Medeiros Araújo Lacerda Brandão

POSSÍVEIS DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS: SOB A ÓTICA DOS COSTUMES LOCAIS E OUTRAS FONTES SECUNDÁRIAS 282
Isabel Gomes Candeia; Anne Teresinha Teixeira de Medeiros

RECONFIGURAÇÃO HERMENÊUTICA DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ANÁLISE DOS DESDOBRAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA OSCILAÇÃO JURISPRUDENCIAL 286
Francisco Ryan De Oliveira Araujo

DILEMAS ATUAIS DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA: UMA ANÁLISE ACERCA DO PODER JUDICIÁRIO SOB VIÉS DO ATIVISMO JUDICIAL 294
Maria Clarissa de Souza Fragoso; Anne Flávia Oliveira Candido

QUANDO A JUSTIÇA MUDA DE RUMO: OS EFEITOS DAS DECISÕES DO STF NA VIDA DAS PESSOAS 298
Francisco Almeida França; Grazielly Araújo Braz

DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA: O PODER JUDICIÁRIO EM CONTRADIÇÃO INTERNA
Ana Jullya de Lira Almeida; Alice Cândida de Sousa Neta 302

A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA EM CONFLITO: AUTONOMIA JUDICIAL, AUTOCONTRADIÇÃO E O DESAFIO DA CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO ESTÁVEL 306
Kaylane Veras da Silva Pinto; Danilo Dias Filho

CRIMINALIZAÇÃO DAS FAKES NEWS E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO
Leonnildo Luiz da Silva Araújo; Amadeus Lima de Araújo 312

QUEBRA DE SIGILO DE DADOS NA INTERNET E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À PRIVACIDADE: ANÁLISE DO RE 1.301.250/RJ 317
Felipe da Silva Medeiros

MEDIDAS CAUTELARES NO PROCESSO PENAL: A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA E A NÃO-PRISÃO NOS TEMPOS HODIERNOS 321
Antonia Alanya Inocencio Silva; Alex Barboza Alves

INTERFACE ENTRE A TELENOVELA SALVE JORGE E O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES: DILEMAS JURISPRUDENCIAIS 325
Emilia Da Silva Moura

O PAPEL DA MÍDIA NA CONSTRUÇÃO DO "INIMIGO EM COMUM" E A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA 330
Rilary Giselle Silva Oliveira; Delmiro Gomes Neto

USO DE DROGAS E O SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO: UMA ABORDAGEM JURISPRUDENCIAL E CRÍTICA
Julya Esther Porto Silva; Ysabella Oliveira de Sousa; Delmiro Gomes da Silva Neto 335

JURISPRUDÊNCIA EM CRISE: CONTRADIÇÕES E INCOERÊNCIAS NA ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO DIANTE DA JUDICIALIZAÇÃO DE QUESTÕES MORAIS E SOCIAIS 339
Camila Felipe dos Santos; Saulo Túlio Lopes Ferreira

DESAFIOS DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA NO JULGAMENTO DE *FAKES NEWS* EM REDES SOCIAIS
Vitor Gabriel Braga Aureliano; Antony Veras Maia 344

GT 5 - INOVAÇÕES E INCENTIVOS PARA DINAMIZAR ATIVIDADES ECONÔMICAS DO SETOR TERCIÁRIO NO DESENVOLVIMENTO DE CIDADES NO SEMIÁRIDO NORDESTINO
Coordenador: Profa. Ms. Francisco de Assis Remígio II

INOVAÇÕES E INCENTIVOS PARA DIMINUIR PARA DINAMIZAR ATIVIDADES ECONÔMICAS DO SETOR TERCIÁRIO NO DESENVOLVIMENTO DE CIDADES NO SEMIÁRIDO NORDESTINO 351
Paloma Késcia Leite dos Santos; Riquele da Silva Luis

O DILEMA DO ECOTURISMO: desenvolvimento do semiárido nordestido e o direito ao equilíbrio ambiental 355
Camila Medeiros de Barros E Silva; Dâmarys Galdino de Oliveira Mesquita; Jaciara de Medeiros Lucena Brandão

A DIGITALIZAÇÃO DO COMÉRCIO LOCAL COMO VETOR DE DESENVOLVIMENTO NO SEMIÁRIDO NORDESTINO 360
Nathaly Cristine Alves Moura; Jayne Mesquita Gomes da Silva; Jaciara de Medeiros Alves Lucena Brandão

UMA REGIÃO LIMITANTE, MAS NÃO UM LIMITADOR PARA O SETOR CERTO 365
Maria Clara Azevedo de Lima; Vitória Cristina Cunha dos Santos

A INFLUENCIA QUE O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO TEM SOBRE O SETOR TERCIÁRIO DAS REGIÕES DE SEMIÁRIDO NORDESTINO 369
André Victor Rodrigues de Almeida; Tito Lívio de Alencar Araújo

DO CAMPO AO PRATO: RESTAURANTES POPULARES E A VALORIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO SEMIÁRIDO 375
Hevillyn Oliveira Leite Martins; Ana Júlia Sousa Oliveira

ESTRATÉGIAS PARA O APERFEIÇOAMENTO DA INFRAESTRUTURA NO QUE TANGE AO COMÉRCIO NO SEMIÁRIDO NORDESTINO 381
Ludimila Campos Prudêncio; Maria Isabel Marques Barros

A ATUAÇÃO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO NA DINAMIZAÇÃO DA ECONOMIA LOCAL: ESTRATÉGIAS INOVADORAS DE GESTÃO DO 386

SETOR TERCIÁRIO NO CONTEXTO DO SEMIÁRIDO NORDESTINO
Francisco Ryan de Oliveira Araujo

A EDUCAÇÃO SUPERIOR COMO ESTRATÉGIA DE DINAMIZAÇÃO ECONÔMICA: O IMPACTO DO SETOR TERCIÁRIO EM PATOS-PB NO CONTEXTO DO SEMIÁRIDO NORDESTINO 394
Matheus Vinícius Diniz da Silva; Kamily Vitória Ferreira Nunes

A INFLUÊNCIA DAS REDES SOCIAIS PARA IMPULSIONAR O TURISMO E OS SERVIÇOS NO SEMIÁRIDO PARAIBANO 400
Geyse Vitória Nobrega Feitosa; Jaciara de Medeiros Alves Lucena Brandão

INOVAÇÃO E INCENTIVOS NO SETOR TERCIÁRIO: PRÁTICAS QUE IMPULSIONARÃO O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PATOS-PB 404
Romulo Dantas de Sousa

O SETOR TERCIÁRIO COMO VETOR DE INOVAÇÃO E INCLUSÃO NO SEMIÁRIDO NORDESTINO: INTERFACES ENTRE TECNOLOGIA, CULTURA E POLÍTICAS PÚBLICAS 409
Iohanna Maria de Azevedo Rodrigues; Maria Isabela Sousa Queiroz

OS IMPACTOS DO PARQUE NACIONAL DA SERRA DO TEIXEIRA TÊM SOBRE O SETOR TERCIÁRIO DAS CIDADES DO SEMIÁRIDO NORDESTINO 413
Lucas Gabriel Alves de Sousa; Amadeus Lima de Araújo

TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NO SEMIÁRIDO DA PARAÍBA: OPORTUNIDADES PARA O COMÉRCIO E SERVIÇOS LOCAIS 418
Maria Letícia Nóbrega Pimentel; Livia Medeiros da Nóbrega

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO MÉTODO PARA ANTICORRUPÇÃO EM MEIO SETOR TERCIÁRIO NA REGIÃO DO SEMIÁRIDO NORDESTINO 422
Ehilton roberto de Sousa Madeiros Júnior

GT 7 - NAVEGANDO NO FUTURO: A INFLUÊNCIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) NA ERA DA INTERNET E A INTERSEÇÃO COM O DIREITO
Coordenadoras: Profa. Ma. Jaciara de Medeiros Alves Lucena Brandão e Profa. Dra. Marana Sotero de Sousa Lucena

O ABANDONO DIGITAL COMO SITUAÇÃO EXISTENCIAL E A NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO PODER FAMILIAR NAS DINÂMICAS DO CIBERESPAÇO 428
Caire Juscele Azevedo Silva

O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL: LIMITES CONSTITUCIONAIS E DESAFIOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL 435
Maria de Guadalupe Gonçalves de Brito; Joecy Guedes Pereira

CONTRATO DE ADESÃO NO DIREITO BRASILEIRO: DESAFIOS E PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR NO AMBIENTE DIGITAL 442
Saulo Túlio Lopes Ferreira; Camila Felipe dos Santos

A INTERSEÇÃO ENTRE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL 447
Sabrina Araújo de Sousa

O DIREITO EM TEMPOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: ENTRE AVANÇOS TECNOLÓGICOS E DESAFIOS LEGISLATIVO 452
Débora Maria Dutra Nobre; Kaylane Medeiros Damasceno Azevedo; Jaciara de Medeiros Alves Lucena Brandão

DIREITO CIVIL NA ERA DIGITAL: CONTRATOS FLEXÍVEIS, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E NOVOS PARADIGMAS DA RESPONSABILIDADE E DA PRIVACIDADE 458
Marcos Vinícius Faustino da Silva; Álvaro Gabriel B. Franco de Moura; Jaciara de Medeiros Alves Lucena Brandão

GT 1 – FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA EMPRESA

Coordenadoras:

Profa. Dra. Karoline de Lucena Araújo e

Profa. Ma. Monara Michelly de Oliveira Cabral

TRANSFORMAÇÕES DO DIREITO CONTEMPORÂNEO E O IMPACTO DAS NOVAS TECNOLOGIAS NO ESPAÇO PÚBLICO: DESAFIOS

Emilly Kelly Dantas da Silva; Maria Eduarda Pereira Mesquita

RESUMO

O presente resumo expandido tem como objetivo analisar as principais transformações que o Direito contemporâneo vem enfrentando diante do avanço das novas tecnologias digitais. A incorporação de ferramentas como inteligência artificial, big data e blockchain no cotidiano social e jurídico tem modificado profundamente o espaço público, exigindo uma adaptação normativa que vá além dos modelos tradicionais. Através da análise de marcos legais, desafios regulatórios e impactos sobre os direitos fundamentais, discute-se a necessidade de repensar conceitos jurídicos clássicos para garantir uma justiça digital inclusiva, democrática e eficaz.
Palavras-chave: Direito Digital. Tecnologias Emergentes. Espaço Público. Direitos Fundamentais. Regulação.

DESENVOLVIMENTO

O Direito contemporâneo enfrenta desafios sem precedentes diante do avanço das tecnologias digitais. A comunicação, interação e exercício de direitos no espaço público foram profundamente alterados. O surgimento de tecnologias como inteligência artificial, blockchain, big data e plataformas digitais não apenas transformou os meios de produção, mas reconfigurou os fundamentos do convívio social.

Como ciência jurídica, o Direito nasceu de uma forma já ultrapassada, no sentido de que sempre resolveu os anseios que a sociedade já vivenciava. Não à toa, quando falamos sobre a área logo remetemos a um pensamento de algo clássico, com matrizes mais tradicionais. Por outro lado, a palavra “tecnologia” leva uma ideia de modernidade, avanços, futuro.

Com os impactos das inovações desenvolvidas nos últimos anos, o direito cada vez mais incorpora em sua imagem esses conceitos. A área vem se modernizando, criando formatos de trabalho e prestando ao jurisdicionado uma melhor solução aos casos em litígio. Linguagem jurídica “E adolescentes aqueles entre 12 e 18 anos de idade”. Está interação entre mim e a máquina dar-se-á através de perguntas e respostas, eu pergunto, a Inteligência Artificial responde. Quais os números entre 12 e 18 anos de idade?

Os números inteiros que representam as idades entre 12 e 18 anos são 13, 14, 15, 16 e 17. Esses números incluem tanto 12 quanto 18, pois estamos considerando o intervalo fechado. Portanto, qualquer idade entre 12 e 18 anos seria representada por um desses números inteiros. Outra situação de antagonismo, a maneira como está postada esse trecho de lei, para a máquina uma pessoa com 18 anos é um adolescente no brasil, mas todos sabemos que não, com 18 anos a pessoa passa a ser considerado adulta, salvo as exceções com relação a obrigações. O correto seria estar escrito no trecho de lei é: considerasse adolescente no Brasil as pessoas com idade igual ou maior que 12 e menor que 18.”

Logo se tivéssemos no Brasil, um software de Inteligência Artificial nos moldes dos tribunais Americanos, exemplo ‘Compas’ robô algoritmo que calcula as penas de detenção dos réus. Se um réu com 18 anos de idade tivesse cometido um assassinato, a linguagem jurídica da maneira como o trecho de lei se apresenta induziria a máquina ao erro, provavelmente o robô algoritmo Brasileiro, julgaria o réu como adolescente e não como adulto ou então não poderia calcular sua pena pois pela lei da contradição lógica não existe um adolescente adulto.

ARTIGO 2º PARÁGRAFO ÚNICO LEI Nº 8.069 DE 14 JULHO DE 1990. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. Para Cappelletti e Garth, a possibilidade de acesso à justiça é concretizada à medida em que as pessoas comuns estejam mais próximas dos tribunais. A pandemia alterou sensivelmente a forma da prestação do serviço de justiça pelo Poder Judiciário. O isolamento social impôs o teletrabalho exclusivo durante razoável período.

A justiça se revelou de forma exclusivamente virtual e amparada cada vez mais em ferramentas tecnológicas. Historicamente, o Direito adapta-se às mudanças sociais, mas a atual velocidade das inovações digitais impõe desafios únicos. A digitalização das relações humanas e a automação decisória demandam revisões nos conceitos de responsabilidade civil, privacidade, liberdade de expressão e devido processo legal. As redes sociais e plataformas digitais ampliaram a participação política, mas também favoreceram a desinformação e os discursos de ódio.

A ausência de regulação eficaz permite a concentração de poder em corporações que controlam o fluxo de informações, exigindo equilíbrio entre liberdade de expressão e segurança digital. A regulação enfrenta desafios como a rapidez da inovação e a transnacionalidade dos serviços. Leis como o Marco Civil da Internet e a LGPD são avanços importantes, mas ainda há lacunas, especialmente na regulação de algoritmos e no uso de IA em decisões públicas. É fundamental garantir o direito à privacidade frente à vigilância digital e assegurar acesso justo à informação e à justiça, especialmente para populações digitalmente excluídas.

A obra “Desafios do Direito frente às novas tecnologias”, organizada por Alessandra Knoll, reúne contribuições de professores, estudantes e pesquisadores que discutem as complexidades trazidas pelas inovações tecnológicas no campo jurídico. O livro aborda temas como a necessidade de atualização das normas jurídicas, a proteção de dados pessoais e os impactos da inteligência artificial nas decisões judiciais. Artigos publicados no Jusbrasil destacam que a revolução tecnológica exige que o ordenamento jurídico se adapte rapidamente para acompanhar sua evolução. A utilização de tecnologias como blockchain, inteligência artificial e big data desafia conceitos tradicionais do Direito, como responsabilidade civil e privacidade. O avanço tecnológico impacta profundamente diversas áreas do conhecimento, incluindo o Direito. A transformação digital exige novas abordagens para lidar com a automação, inteligência artificial, proteção de dados e mudanças no acesso à justiça. Operadores do Direito precisam se adaptar a essas mudanças para garantir a eficácia e a justiça nas decisões legais.

A Editora Thoth destaca que a transformação digital levanta questões tanto no Direito Público quanto no Privado, merecendo intenso debate e reflexão por parte dos operadores do Direito. Tecnologias como inteligência artificial, internet das coisas e decisões automatizadas já estão difundidas na sociedade, afetando acessos e oportunidades em diversos contextos.

As transformações do Direito contemporâneo, impulsionadas pelas novas tecnologias, têm gerado impactos significativos no espaço público e apresentam diversos desafios para os operadores jurídicos. A seguir, destacam-se alguns pontos relevantes sobre esse tema, com base em fontes especializadas:

Cidades Inteligentes e o Desafio Jurídico da Inclusão

O conceito de cidades inteligentes envolve o uso de tecnologias como inteligência artificial, big data e Internet das Coisas (IoT) para otimizar serviços urbanos. No entanto, essa transformação traz desafios jurídicos, como a necessidade de regulamentar o uso de dados pessoais e garantir a inclusão digital. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é um marco importante nesse contexto, mas sua aplicação prática nas cidades inteligentes ainda enfrenta obstáculos.

Vigilância Algorítmica e Discriminação

A implementação de tecnologias de vigilância, como câmeras de reconhecimento facial, levanta preocupações sobre a privacidade e os direitos fundamentais dos cidadãos. Estudos apontam que essas tecnologias podem perpetuar desigualdades e reforçar estigmas sociais, especialmente quando utilizadas sem regulamentação adequada. Por exemplo, algoritmos de reconhecimento facial têm apresentado taxas de erro mais altas na identificação de pessoas negras, levando a prisões injustas.

Colonialismo Digital e Soberania Nacional

A concentração de dados e tecnologias nas mãos de grandes corporações multinacionais levanta questões sobre a soberania digital dos países. O controle dessas empresas sobre informações sensíveis pode influenciar processos democráticos e políticas públicas, caracterizando um novo tipo de colonialismo baseado no domínio dos fluxos de informação. No Brasil, por exemplo, empresas de tecnologia influenciaram debates legislativos importantes, como o Projeto de Lei das Fake News.

Arquitetura Hostil e Exclusão Social

A arquitetura hostil refere-se ao design de espaços urbanos que desencoraja ou impede o uso por determinados grupos, como pessoas em situação de rua. Exemplos incluem a instalação de pedras sob viadutos para evitar que pessoas durmam nesses locais. Essa prática levanta questões sobre o direito à cidade e a inclusão social.

Adaptação do Direito Penal às Novas Realidades Digitais

O avanço das tecnologias digitais exige adaptações no Direito Penal para lidar com novos tipos de crimes, como invasões informáticas e fraudes com criptoativos. Leis como a “Lei Carolina Dieckmann” e o marco legal dos

criptoativos representam esforços nesse sentido, mas a constante evolução tecnológica demanda atualizações legislativas contínuas.

Esses pontos evidenciam a necessidade de uma abordagem jurídica proativa e adaptativa para enfrentar os desafios impostos pelas novas tecnologias no espaço público. A regulamentação eficaz deve equilibrar inovação, proteção de direitos fundamentais e promoção da justiça social.

Teletrabalho e a eficiência do Poder Judiciário

É indene de dúvidas que a pandemia promoveu uma nova forma de realização da jurisdição pelo Estado-Juiz. Anteriormente centralizada no atendimento presencial, com a pandemia, a atividade jurisdicional teve de se adaptar às transformações sociais decorrentes do isolamento social.

No contexto do absoluto isolamento social, o teletrabalho foi imposto integralmente ao Poder Judiciário. Passada a pandemia, todavia, viu-se que muitos benefícios foram trazidos pelo teletrabalho.

Quando se está a examinar o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário, é pertinente o estudo de Richard Susskind, em especial, a obra “Online Courts and the future of justice”. É preciso indagar, na linha do pesquisador, se os Tribunais são um serviço ou um lugar? “When people and organizations are in dispute and call upon the state to settle their differences, must they congregate in physical courtrooms?

A Resolução 227, de 15 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário. Diante do desenvolvimento e da popularização das TICs, a possibilidade de laborar em qualquer lugar se transformou numa realidade acessível e, muitas vezes, atrativa.

Com o advento das tecnologias de informação e comunicação (TIC), o homem conseguiu ter acesso a dados e informações de que necessitava para realizar alguns tipos de atividades profissionais estando em localidades distantes da sede da sua organização empregadora. Esta modalidade de trabalho remota, ou seja, fora das instalações empresariais, quando executado com a utilização das TICs, passou a ser chamada de teletrabalho.

Diante do desenvolvimento e da popularização das TICs, a possibilidade de laborar em qualquer lugar se transformou numa realidade acessível e, muitas vezes, atrativa.

É necessário, entretanto, que não olvidemos que a justiça presencial humaniza a atuação do Poder Judiciário. Em comarcas menores, a propósito, o magistrado atua diretamente com a comunidade, reforçando a credibilidade da justiça mediante presença física.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A influência das tecnologias no Direito contemporâneo representa uma das maiores transformações jurídicas da era moderna. O desafio atual não é apenas adaptar leis já existentes, mas reconstruir fundamentos jurídicos e metodológicos para o mundo digital. A formação jurídica precisa acompanhar essa evolução, capacitando profissionais para lidar com temas interdisciplinares. Um Direito mais democrático e acessível é essencial para garantir que a tecnologia sirva ao bem comum e fortaleça a cidadania.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Ana Frazão. Direito, tecnologia e sociedade: novos desafios para o Direito. Revista de Informação Legislativa, v. 55, n. 218, 2018.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos fundamentais e sua proteção na era digital. Revista Brasileira de Direito Constitucional, v. 32, 2019.
SILVEIRA, Rodrigo. Algoritmos e Direito: impactos da inteligência artificial nas decisões judiciais. Revista de Direito e Tecnologia, v. 3, n. 2, 2020.

CAVALCANTE, André. Espaço público e democracia na era digital. São Paulo: Saraiva, 2021.

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA FISCALIZAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL EMPRESARIAL

Hellen Camila Nunes Pereira; Pamela Vitória Ferreira Marques

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por intuito analisar o papel do Ministério Público no procedimento de fiscalização da função socioambiental das empresas. Atuando na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais individuais e indisponíveis, cabe ao MP em sua atuação, defender o meio ambiente e garantir o regular cumprimento da legislação ambiental brasileira, sobretudo, para que o Direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto na Carta Magna seja efetivado. Sabe-se que algumas empresas desempenham um papel antagônico na concretização deste direito, visto que não cumprem a função socioambiental. Esta função define-se pelo fato de que as empresas, para além de seus interesses privados e econômicos, devem atentar-se para o cumprimento dos interesses sociais e ambientais, visto que fomentam o bem-estar da coletividade, especialmente, no tocante ao meio ambiente. Portanto, o presente estudo abordará a atuação do Ministério Público na ampla fiscalização das empresas e de sua função socioambiental.

METODOLOGIA

A metodologia empregada consiste na análise da legislação ambiental brasileira, desenvolvido por meio de pesquisa jurídico-dogmática, com abordagem qualitativa, tendo como principal método o dedutivo, partindo da análise de doutrinas e teses aplicáveis à proteção do meio ambiente e à função socioambiental da empresa, para então compreender a atuação prática do Ministério Público neste contexto.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A proteção constitucional do meio ambiente tem sobremaneira relevância, como pontua Fiorillo (2015, pág. 74) : “ao estabelecer em seu Título VIII, Capítulo VI – DO MEIO AMBIENTE, art. 225, a existência do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, fixou de maneira clara não só a existência no plano constitucional do Direito Ambiental brasileiro, como estabeleceu seus parâmetros, ou seja, os critérios fundamentais destinados a sua correta interpretação e, evidentemente, à adequada interpretação de uma política nacional do meio ambiente.”

Ainda estabelece Fiorillo (2015, pág. 78): Em decorrência da relevância do bem ambiental, a Constituição estabeleceu de forma impositiva tanto ao Poder Público como à coletividade não só o dever de defender os bens ambientais como também de preservá-los, e a defesa, assim como a preservação, por parte do Poder Público e da coletividade antes referida, tem por objetivo assegurar o uso do bem ambiental não só para os presentes, mas também para as futuras gerações”,

Nesse viés, o Ministério Público deve atuar de forma a cumprir sua prerrogativa prevista na Constituição, vejamos:

> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
> (...)
> III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Tal perspectiva protecionista decorre da crescente e exorbitante utilização dos recursos ambientais por empresas, como por exemplo, indústrias metalúrgicas, madeireiras, mineradoras, indústrias de couro e pele, etc.

Maria Marconiete explica (2015, pág. 128): “A relação entre crescimento econômico e meio ambiente ficou abalada diante das formulações de um novo conceito de exploração econômica com consciência de preservação da natureza, frente ao pensamento retrô sobre o meio ambiente, de que este era inesgotável. Atualmente começa a dar sinais de reformulações, tendo em vista a diversificação de empreendimentos de negócios”.

Segundo Édis Milaré (2007, p. 304), “o Ministério Público é, por excelência, o órgão de proteção da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com legitimidade para promover ações civis públicas na área ambiental, fiscalizando o cumprimento das normas ambientais”. Na prática, o Ministério Público utiliza instrumentos como o inquérito civil, o termo de ajustamento de conduta (TAC) e a ação civil pública para prevenir, responsabilizar e reparar danos ambientais.

A jurisprudência reforça esse protagonismo. O STJ já reconheceu:

> “O Ministério Público tem legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública com o objetivo de proteger o meio ambiente, ainda que haja outros legitimados.”
> (STJ, REsp 1.104.900/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/06/2009, DJe 18/12/2009)

Além disso, a atuação do Ministério Público é também preventiva e pedagógica, como destaca Fernanda Teixeira Souza (2014), ao afirmar que o órgão se apresenta como “instrumento de concretização do princípio do desenvolvimento sustentável, uma vez que não atua apenas com repressão, mas também com medidas preventivas e de educação ambiental.”

Quanto à função socioambiental, Sueli Padilha e Josilene Ortolan pontuam (2009, pág. 3992): “Na atividade empresarial, é crescente a valorização das questões ambientais e sociais, face às exigências do mercado e da própria coletividade, por meio da adoção de estratégias e programas ambientais para reconduzir a atividade ao desenvolvimento sustentável, garantindo crescimento e proteção ambiental para as gerações atuais e futuras. As empresas devem agregar às operações os impactos econômicos, sociais e ambientais, impondo-se o dever de informar todos envolvidos no empreendimento.”

Ademais, essa função socioambiental da empresa decorre do artigo 170 da CF/88, especialmente dos incisos III e VI, que estabelecem a valorização do trabalho humano e a defesa do meio ambiente como princípios da ordem econômica. Isso significa que a empresa deve alinhar sua atividade ao respeito ao meio ambiente e aos direitos fundamentais.

José Afonso da Silva (2005, p. 656) pontua que “o desenvolvimento econômico deve ocorrer de maneira harmônica com a proteção ambiental, pois o meio ambiente equilibrado é condição para o próprio desenvolvimento”. A jurisprudência segue esse entendimento:

> “A função social da empresa não se restringe à geração de empregos e tributos, mas abrange o respeito ao meio ambiente e à qualidade de vida das presentes e futuras gerações.”
> (TRF4, AC 5001357-45.2020.4.04.7002, Rel. Des. Vânia Hack de Almeida, j. 15/09/2021)

Barbieri (2007, p. 463) salienta que “o surgimento da preocupação ambiental nas empresas não é algo espontâneo, sendo três grandes conjuntos de forças que interagem reciprocamente para isso: governo, sociedade e mercado.” Smith (1993) complementa: “durante a última parte dos anos 1980, as empresas adquiriram uma consciência mais ativa do crescimento da preocupação do público por questões ambientais.”

Valle (2006, p. 462) reforça essa tendência ao destacar que a gestão ambiental empresarial “é, em suma, um reconhecimento da importância da qualidade ambiental na gestão dos negócios das empresas e na relação com seus clientes e com a sociedade.”

D’Isep (2009, p. 462 e 463) acrescenta que “o natural é que a PNMA entre na empresa na forma de gestão ambiental, e que isso ocorra de modo a adaptar-se à sua realidade, que não é outro senão o exercício da atividade econômica, logo com a finalidade de lucro.

Nesse contexto, ferramentas como Avaliação de Impacto Ambiental, relatórios ESG, compliance ambiental, logística reversa e certificações como ISO 14001 são boas práticas que demonstram compromisso empresarial. No entanto, Milaré (2007, p. 316) critica que “a gestão ambiental na maioria das empresas reduz-se, deploravelmente, às preocupações com o licenciamento e a satisfação mínima possível das exigências do órgão ambiental licenciador.” Ainda segundo o autor (2007, p. 463), a evolução da gestão ambiental “possibilitou a aplicação de normas baseadas em experiências da área econômica para outras áreas que futuramente viriam a se desenvolver.”

A mudança de postura nas empresas está ligada à pressão de múltiplos agentes. Vasconcelos (2003) observa que “ocorre um processo de mudança organizacional, quando a organização nota a presença de forças desestabilizadoras (fatores endógenos ou internos e exógenos ou externos), que pressionam a busca por uma nova situação.” Donaire (1995) aponta que, no Brasil, “a mais importante influência provém do governo”, enquanto May et al. (2003) destacam quatro fatores fundamentais: “Consumidores, Stakeholders, Investidores e Fatores Institucionais.”

Barbieri (2007, p. 462) também chama atenção para a pressão de investidores, sistemas de seguros e consumidores. Seiffert (2008, p. 463) reforça que “os clientes, de fato e potenciais, [são] grandes fatores de pressão para a busca e consolidação da postura ambiental pelas mesmas”, e que “os determinantes ambientais existem e devem ser uma preocupação estratégica das empresas.”

Cerqueira (2010) lista os acionistas, clientes, empregados, empresas seguradoras, organizações governamentais, mídia e o público em geral como

partes interessadas ativas nessa cobrança. Dias (2011) acrescenta o Estado, comunidade local, mercado e fornecedores como agentes reguladores importantes. Lima-e-Silva et al. (2005) ponderam que, embora os desastres sejam visíveis, também é possível desenvolver ações empresariais geradoras de impactos positivos.

Tinoco e Kraemer (2004) mostram que implementar a gestão ambiental traz benefícios como melhoria da eficiência dos processos, redução do consumo de matéria-prima, água e energia, minimização do tratamento de resíduos e efluentes, além da diminuição de prêmios de seguros e multas.

A jurisprudência é clara quanto à responsabilidade objetiva:

> "O dano ambiental impõe ao causador a obrigação de repará-lo, independentemente da existência de culpa."
> (STJ, REsp 1.365.361/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02/04/2013)
> "A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, ou seja, independe da demonstração de culpa, sendo suficiente o nexo entre a atividade e o dano." (STJ, REsp 1.114.398/SP, DJe 04/10/2010)

A atuação ambiental empresarial deve seguir princípios fundamentais do Direito Ambiental, como:

- **Prevenção e Precaução** – agem antes do dano;
- **Poluidor-Pagador** – quem polui, repara;
- **Função Socioambiental** – obriga responsabilidade integral da empresa;
- **Participação** – envolve stakeholders e comunidades.

Autores como Fritz Schumacher, em *Small is Beautiful* (1973), já alertavam sobre a necessidade de revisão do modelo de consumo e produção em prol de uma economia mais sustentável. Guerra e Antunes afirmam que a responsabilidade ambiental "não é apenas jurídica, mas também ética, e decorre da própria convivência humana em sociedade organizada." Lucena (2005) conclui que "a busca por instrumentos de gestão ambiental empresarial ou corporativos é uma demanda da sociedade que percebe a sociedade industrial não mais como geradora de benefícios, mas de riscos incontroláveis."

Ainda dentro desse movimento de gestão ambiental, Maimon (1996) observa que normas ambientais visam "homogeneizar conceitos, ordenar atividades e criar padrões e procedimentos do setor produtivo." D'Avignon (1996) aponta que houve um "impulso decisivo para o movimento de normalização ambiental internacional." Corrêa (1998) traz exemplos históricos como o selo ecológico da Holanda e o selo alemão *Anjo Azul*, lançado em 1978, como marcos iniciais de certificações ambientais na Europa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, evidencia-se que a proteção ambiental possui relevante status constitucional, impondo ao Estado e à coletividade o dever de defendê-la e preservá-la para as presentes e futuras gerações. Nesse contexto, o Ministério Público assume papel central na fiscalização da função socioambiental das empresas, não apenas como agente repressivo, mas também por meio de medidas preventivas e educativas, utilizando instrumentos como o inquérito civil, a ação civil pública e o TAC.

A jurisprudência reafirma essa legitimidade e protagonismo. A função socioambiental empresarial, por sua vez, encontra respaldo nos princípios da ordem econômica previstos na Constituição, exigindo que o desenvolvimento econômico esteja alinhado à proteção ambiental.

Essa mudança de postura empresarial não é espontânea, mas resultado da pressão de diversos atores, como governo, consumidores, investidores e sociedade civil. O fortalecimento da gestão ambiental, com uso de ferramentas como ESG, compliance ambiental e certificações, tem se mostrado essencial, embora ainda exista resistência ou práticas mínimas em muitas empresas.

Por fim, a responsabilidade ambiental não se limita ao campo jurídico, sendo também ética e estratégica, exigindo das organizações um compromisso real com o desenvolvimento sustentável, em respeito à vida, à natureza e ao futuro comum.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988**). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.

FARIAS, Talden. **Licenciamento ambiental e controle das atividades efetivas ou potencialmente poluidoras.** In: CUNHA, Belinda Pereira da; AUGUSTIN, Sérgio (Org.). Sustentabilidade ambiental: estudos jurídicos e sociais. Caxias do Sul: EDUCS, 2014. p. 442-460.

ORTOLAN, Josilene Hernandes. PADILHA, Norma Sueli. Atividade Empresarial e a Função Sócio-Ambiental. **XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**. São Paulo, 2009, p. 3990-4007

PEREIRA, Maria Marconiete Fernandes. **Regulação e políticas públicas ambientalmente sustentáveis.** In: CUNHA, Belinda Pereira da; AUGUSTIN, Sérgio (Org.). Sustentabilidade ambiental: estudos jurídicos e sociais. Caxias do Sul: EDUCS, 2014. p. 127-138.

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL. **Sustentabilidade ambiental.** Caxias do Sul: UCS, [s.d.].

RECYCLING, UPCYCLING E FASHION LAW: O USO DA MODA ALTERNATIVA NA REDUÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS

Francisca Margarida Amaro Lopes de Veras; Livia Maria Santos Farias

INTRODUÇÃO

A moda alternativa pode apresentar uma relação significativa e relevante com a proteção ao meio ambiente, levando em consideração que sua tamanha proporção tem o potencial de contribuir para a diminuição de práticas nocivas e ilegais ao ecossistema, desafiando os métodos utilizados na moda convencional, que estimulam o uso excessivo de água, descarte inadequado de resíduos químicos, bem como a exploração incorreta de mão de obra. Sendo assim, este trabalho detém o propósito de exibir formas, sendo elas o recycling e o upcycling, pelo qual a moda alternativa pode adotar e influenciar de forma positiva e eficiente.

Ademais, visa analisar acerca da mudança cultural e do impacto social em relação a utilização da reciclagem e reutilização criativa nos produtos que possuíam padrões de produção da indústria convencional. Tal modificação colabora significativamente ao contribuir com a educação ambiental da sociedade, a tornando mais consciente e crítica, além de trazer à tona que a moda não deve ser apenas destinada à estética, mas, é uma prática que abrange ramos políticos, ambientais e, principalmente, sociais.

Outrossim, evidencia a precisão de empresas do ramo da moda e do têxtil, reverem suas práticas e o compromisso com a sustentabilidade ambiental, com investimentos em produção artesanal e uso de materiais orgânicos, fazendo-se, dessa forma, agente transformador do meio ambiente, originando uma harmonia ética e responsável no que se refere ao ecossistema.

METODOLOGIA

A formulação do presente resumo expandido tem como base metodológica a utilização do método dedutivo, sendo direcionada mediante pesquisa bibliográfica e documental. A referida pesquisa se caracteriza através de sua natureza qualitativa, desenvolvendo-se a partir de um levantamento aprofundado de informações disponíveis em plataformas digitais. Para tanto, foram consultados livros digitais, a legislação brasileira em vigor e artigos acadêmicos relevantes ao tema proposto. O procedimento metodológico adotado, o método dedutivo, permitiu uma análise sistemática e lógica sobre o processo de influência da moda alternativa, considerando-a como uma estratégia potencialmente eficaz na promoção da conscientização ambiental, bem como redução de impactos negativos ao ecossistema. Essa abordagem busca demonstrar como a adesão a práticas sustentáveis no setor da moda pode contribuir de maneira significativa para a redução de crimes ambientais, ao estimular comportamentos de consumo

mais conscientes e a adoção de métodos produtivos menos nocivos ao meio ambiente.

Nessa senda, visando enriquecer a argumentação e proporcionar uma base teórica sólida para a construção do trabalho, foram abordados tópicos de grande relevância e atualidade relacionados à temática central. Entre os assuntos tratados, destacam-se questões ambientais, sociais e jurídicas que, frequentemente, são negligenciadas ou tratadas de forma superficial no cotidiano da sociedade brasileira. A escolha por explorar esses pontos visa não apenas ampliar o entendimento sobre o papel transformador da moda alternativa, mas também fomentar reflexões críticas sobre os impactos das práticas industriais convencionais e o papel do Direito Ambiental, Penal e outros ramos na promoção da sustentabilidade.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A moda alternativa, a princípio, se caracteriza como um estilo de vestuário que define estilos e aparências que se distanciam dos padrões convencionais e das tendências do momento. Via de regra, são estilos que se identificam com subculturas específicas, como o gótico, emo, punk, indie. Além da contracultura, há outros elementos que se encontram nesse meio de produção têxtil, como a customização, que é uma valorização da produção de algo pela própria pessoa que irá utilizar, bem como o reuso.

A moda baseada na sustentabilidade, refere-se a uma abordagem que considera os efeitos ambientais, sociais e econômicos envolvidos na fabricação de roupas, calçados e acessórios de forma mais ecológica. Possuindo o objetivo de buscar a minimização dos danos ao meio ambiente, ao mesmo tempo em que busca soluções viáveis e responsáveis para o setor da moda, logo, sempre buscando por materiais orgânicos e sustentáveis.

Para além disso, a prática sustentável no setor têxtil, conforme exibe a CNN Brasil (2023), teve seu início desde os anos 60, mas apenas apresentou estopim nos anos 2000 com novas iniciativas de sustentabilidade na moda, começando a emergir como uma extensão do avanço da moda sustentável. Tais movimentações visavam promover práticas mais responsáveis e conscientes dentro da indústria, impulsionando a transformação dos métodos de produção e consumo.

Em sequência, é necessário apontar que a não adoção da moda alternativa por grandes partes das empresas têxteis, acaba indo em contraposição ao exposto na legislação brasileira vigente, tendo em vista que, na prática, o uso de substâncias tóxicas, o desperdício de água e a emissão de carbono, bem como o descarte inadequado de roupas em lugares inapropriados, tem agregado inúmeros impactos negativos ao meio ambiente. Desse modo, trazendo à luz a Constituição Federal de 1988:

> “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o

> dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
> V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente."

Ademais, a moda alternativa apresenta dois métodos a serem adotados como maneiras de redução dos impactos causados pela moda convencional e que cumprem o exposto na Constituição Federal de 1988, sendo eles, o upcycling, que consiste em reaproveitar materiais ou produtos antigos e inutilizados, transformando-os em novas peças com valor ou qualidade superior. Diferindo da reciclagem tradicional, que costuma envolver processos industriais, o upcycling oferece uma nova utilidade ao item de forma criativa e artesanal, sem a necessidade de modificações químicas complexas.

Ainda, exibe a reciclagem, ou recycling, como outro método de minimização de impactos ambientais, que se destaca como um processo de reaproveitamento de um produto já pronto, pelo qual se extrai o material original para ser utilizado na criação de um novo item. Para tanto, a peça necessita de passar por diversas etapas que envolvem transformações físicas e químicas, geralmente com o uso de equipamentos e tecnologias específicas. Algumas marcas que adotam as práticas ditas anteriormente, fazem uso de fibras de coco ou casca de banana, pedaços de jeans que possivelmente seriam descartados, além de pneus.

Diante disso, vale ressaltar que diversas marcas famosas utilizam tecidos de coleções passadas para o reaproveitamento de novas peças, sem precisar passar pelo processo de reciclagem. Além disso, há inúmeras formas de reaproveitar e customizar peças, inclusive grande parte pode ser feitas em casa. Como, transformar uma calça antiga em um short, reutilizar o tecido de um vestido para criar uma bolsa estilosa ou até fazer um lenço marcante.

Cabe destacar, concomitantemente, a formação das "ilhas" e "lixão" de roupas descartadas de forma inadequada no deserto do Atacama, ocasionados pela evolução constante dos padrões considerados moda no corpo social, em conjunto com a necessidade de não possuir ou reutilizar peças de roupa que são consideradas ultrapassadas. Sob essa ótica, Zanella e Fernandes (2018) afirmam que a moda se caracteriza como a representação do que o ser humano utiliza para se sentir e estar cada vez mais preso somente ao que se encontra no presente, não importando se a peça de roupa durará para o amanhã, mas se faz parte do modernismo, sem se preocupar com o futuro da sociedade líquida.

Para mais, é importante se atentar que o acúmulo de peças de roupas no deserto do Atacama é um descarte irregular, sendo considerado crime ambiental pois contraria o que é regulamentado, conforme exibe o artigo 3° da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n°. 12.305/2010) ao estabelecer que:

> "XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está

> obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.'

Mediante o exposto, torna-se evidente que é preciso uma alteração no que se refere aos produtos utilizados para a fabricação de peças têxteis, tendo em vista que o parecer da sociedade deve ser levado em consideração, além da grande parte dos materiais existentes no "lixão" da moda, possuírem caráter sintético, como o poliéster, acabam levando mais de 400 anos para se decompor, além de que os impactos ao meio ambiente não se restringem somente a isso, mas também as tinturas e a utilização de derivados do petróleo, que causam impasses antes mesmo de seu descarte, bem como afirma a Praliê Eco Fitness (2024), em um de seus artigos publicados.

A maioria das peças e produtos descartados de forma inadequada no deserto do Atacama, são destinados a aterros sanitários. Assim sendo, é mais do que necessário a redução da produção em massa e do desperdício por parte das empresas do ramo têxtil, ao deixar de lado o modelo linear de produzir, vender e o consumidor descartar, tal qual o desuso de resíduos industriais como matéria prima. É a partir do exibido e da iniciativa empresarial, aliados ao consumo consciente por parte do corpo social, que o recycling e upcycling devem ser colocados em prática.

A adoção de tais métodos aumentarão o ciclo de vida de uma peça que possivelmente seria descartada, reutilizando o produto ou o transformando em um novo, e se fosse descartado, teria sua decomposição de forma menos prejudicial ao meio ambiente com a adoção de materiais orgânicos na sua produção. Nesse viés, colocando em prática as medidas presentes e exibidas neste resumo expandido, estaria sendo lapidado um meio ambiente mais sustentável e equilibrado, empresas do ramo têxtil com responsabilidade ambiental e legislativa, e um corpo social portador do consumo consciente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do cenário apresentado, é nítido que a moda alternativa e os métodos sustentáveis, como o recycling e o upcycling, não são apenas tendências estéticas ou nichos de mercado, mas sim respostas urgentes aos impactos socioambientais gerados pelo modelo tradicional da indústria têxtil. A consolidação de uma forma inovadora de consumo e produção depende diretamente da adesão das empresas têxteis às práticas ambientalmente responsáveis, bem como do comprometimento da sociedade com o consumo consciente. A legislação brasileira, como a Constituição Federal de 1988 e a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº. 12.305/2010), já oferece base normativa para esse caminho, mas

ainda é necessário que tais dispositivos sejam amplamente aplicados e respeitados.

Portanto, a aplicação da moda alternativa, associada ao reuso com criatividade e à reutilização de materiais, se mostra como uma via concreta a fim de reduzir os danos ambientais causados pelo uso inadequado de materiais industriais como matéria prima. Ao ampliar o ciclo de vida das peças, reduzir o descarte e valorizar práticas artesanais e sustentáveis, é possível construir um sistema de moda mais ético e ambientalmente equilibrado. Outrossim, ações como a customização doméstica, o reaproveitamento de tecidos e a utilização de peças apenas uma única vez, demonstram que mudanças significativas também podem partir do indivíduo, e não apenas das grandes corporações. Portanto, a transformação da indústria da moda exige esforços coletivos, integrando responsabilidade empresarial, políticas públicas efetivas e a conscientização dos consumidores. Logo, somente com a aplicabilidade dessas práticas, será possível moldar um futuro no qual estilo, identidade e sustentabilidade percorram lado a lado.

REFERÊNCIAS

ALVES, Joana Pereira. Os impactos do fast fashion no Direito Ambiental à luz do Fashion Law. **Revista Ratio Iuris – UFPB**, João Pessoa – PB, v. 1, n. 1, 2022. E-ISSN: 2358-4351. Disponível em: https://www.ratioiuris.ufpb.br. Acesso em: 1 maio 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acesso em: 1 maio
2025.

BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 5 maio 2025.

CNN BRASIL. **Moda sustentável**. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/lifestyle/moda-sustentavel/. Acesso em: 1 maio 2025.

ECOASSIST. **Impactos do fast fashion e moda consciente como alternativa sustentável.** 8 jul. 2021. Disponível em: https://ecoassist.com.br/impactos-do-fast-fashion-e-moda-consciente-como-alternativa-sustentavel/. Acesso em: 5 maio 2025.

PRALIE. **Lixão da moda:** prejuízo ambiental causado pela indústria fashion no Brasil e no mundo. Disponível em: https://pralie.com.br/lixao-da-moda-prejuizo-ambiental-causado-pela-industria-fashion-no-brasil-e-no-mundo/. Acesso em: 5 maio 2025.

RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL: UM ESTUDO ACERCA DA RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESAS EM FACE DO PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

Fabrício Ryan Dantas Maia; Gabriell Albino Nunes; Dra. Karoline de Lucena Araújo

INTRODUÇÃO

No presente resumo, realiza-se a análise da aplicabilidade do princípio do poluidor-pagador no contexto das empresas causadoras de impacto ambiental, correlacionando a responsabilização nas searas administrativas, cível e penal com o referido princípio. Ressalte-se que as pessoas físicas, bem como as pessoas jurídicas de Direito Público também respondem por danos ao meio ambiente. Contudo, o presente estudo restringir-se-á na responsabilidade de pessoas jurídicas de Direito Privado. A Constituição Federal prevê o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do Estado e da sociedade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Tal direito precisa ser posto em prática, ante a suma importância do mesmo para assegurar a efetividade da vida, não podendo as entidades empresariais, tampouco os órgãos estatais, se escusarem do cumprimento deste dever legal. Sabe-se que toda a Legislação Ambiental deve olhar para os princípios ambientais como norteadores, sendo o princípio do poluidor-pagador uma premissa, um ponto de partida para que empresas poluidoras sejam obrigadas a prevenir ou reparar o dano ambiental causado em decorrência da atividade efetuada. Por conseguinte, diminui-se o ônus imposto à sociedade que suporta os custos para a reparação, alguns deles, inclusive, irreversíveis.

METODOLOGIA

O trabalho utilizou-se do método de revisão bibliográfica, através da análise da legislação ambiental vigente, tendo como observação os princípios constitucionais e legais aplicáveis à proteção do meio ambiente, bem como, da revisão crítica de doutrinas e teses de estudiosos e pesquisadores da área. Ademais, utiliza-se a análise documental para a avaliação de documentos relacionados ao meio ambiente e a sua consequente proteção, buscando extrair informações relevantes para a aprimoração deste estudo e melhor compreensão do leitor sobre a temática aludida.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A preocupação com a preservação ambiental é um assunto que ganha relevo a cada dia mais, eis que há muito se sabe que os recursos naturais não são inesgotáveis. Dessa forma, a atuação do homem em face ao meio ambiente passou a ser mais bem disciplinada, a fim de que os recursos naturais não sofram um esgotamento irreversível.

Consoante a Lei n° 6938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente, mais importante instrumento em se tratando de proteção ambiental, temos a conceituação legal de meio ambiente, sendo definido como: “O conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que

permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.” Ainda mais, o mesmo artigo trata do conceito de poluidor e poluição, vejamos:

> Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
> (...)
> III – Poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
> IV – Poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Com a criação da PNMA, esta, ressalte-se, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, o meio ambiente se tornava um bem jurídico e um direito transgeracional, ou seja, um direito a ser passado por diferentes gerações, o que denota sua relevância. Isto é o que preconiza o art. 225 da Carta Magna, *in verbis*:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

Segundo Fiorillo (2014,p.75) a existência de um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pressupõe, inicialmente, a obediência a alguns fundamentos específicos, encontrando-se entre eles a vinculação do Direito Ambiental à dignidade da pessoa humana.

Portanto, diante de tal preocupação com a proteção ambiental, a legislação brasileira adota vários princípios protetores, dentre eles, o do poluidor-pagador.

Podemos verificar no princípio do poluidor pagador, duas órbitas de alcance. A primeira de caráter preventivo que busca evitar a ocorrência de danos ambientais, e a segunda de caráter repressivo, onde, depois de ocorrido o dano ambiental, visa sua reparação. (Fiorillo, 2018, p. 37).

O Princípio do Poluidor-Pagador, verdadeiro pilar da normal ambiental, segundo Marina Gadelha (2017, p. 38), se aplica sempre previamente à ocorrência do dano ambiental, como uma forma de internalização dos custos de prevenção e precaução ambiental.

José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala (2004) entendem que o Princípio do Poluidor-Pagador, dada a sua origem econômica, implica a transferência dos custos e ônus da sociedade para o poluidor, ou, como preferem, “primeiro pagador”. “Pagador dos custos relativos às medidas preventivas e precaucionais, destinadas a evitar a produção do resultado proibido ou não pretendido, ou seja, é primeiro pagador, porque paga, não porque poluiu, mas paga justamente para que não polua.

Nesse sentido, é o que pontua Marcelo Abelha Rodrigues (2005, p.197) ao afirmar que o agente econômico paga para não poluir ou paga porque poluiu. Mas nunca paga para poder poluir.

Logo, nenhum poluidor poderá se isentar da responsabilidade invocando o princípio do poluidor pagador, porquanto, não estamos diante do direito de poluir, mas sim, que os responsáveis por causar degradação ambiental ficam obrigados a prevenir possíveis danos e quando ocasionados, se sujeitem ao dever de reparação.

É sabido que o Direito Ambiental deve ser tratado de acordo com suas vulnerabilidades, dentre elas, está o caráter irreversível que os danos ambientais podem assumir. Assim, além da responsabilidade em reparar danos efetivamente causados, deve ser considerada a exigência de se evitar a ocorrência destes. Tal responsabilidade civil de reparação em matéria ambiental é objetiva[1], ou seja, basta apenas a comprovação do dano e o nexo causal.

Esta é a razão para a exigência de licenças ambientais de empreendimentos potencialmente poluidores, para que se possa evitar, controlar ou amenizar os danos porventura existentes. Assim, pontua Talden Farias (2015, p. 444): "o licenciamento ambiental tem como objetivo efetuar o controle ambiental das atividades efetiva e potencialmente poluidoras, através de um conjunto de procedimentos a serem determinados pelo órgão administrativo de meio ambiente competente, com o intuito de garantir o equilíbrio ecológico e a defesa da qualidade de vida da coletividade."

Ressalte-se que segundo a Lei de Crimes ambientais, art. 3º, as pessoas jurídicas responderam em três searas distintas, instituto este conhecido como tríplice responsabilidade ambiental: "As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade".

Venosa (2014, p. 233) afirma que "os danos ao meio ambiente estão diretamente ligados à ideia de abuso de direito. Isso porque, as condutas abusivas que ocasionam danos ao meio ambiente extrapolam o limite do razoável e configuram abuso no direito de todos os seres ao meio ambiente ecologicamente equilibrado".

A reparação cível cuida justamente da reparação do dano ambiental causado com o fito de que seja realizada a reposição do *statu quo ante*, ou, em caso de impossibilidade, a conversão do prejuízo em indenização pecuniária. (BRANDÃO[2], 2019,p.183)

Diferentemente do que se prevê na reparação civil, em se tratando de responsabilidade administrativa e criminal, estas são subjetivas, ou seja, há de se comprovar a presença do dolo ou culpa, além do liame entre o nexo causal e a conduta.

No contexto da responsabilização criminal, as pessoas jurídicas podem responder pelo delito de poluição, que está tipificado na Lei de Crimes Ambientais, ao dispor no art. 54 que: "Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora". A pena correspondente ao tipo penal supra é de reclusão de 1 a 4 anos, além da pena de multa.

Ademais, o delito previsto possui, inclusive, diversas causas de aumento de pena:

> Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

[1] Na esfera cível, a responsabilidade por danos ambientais é objetiva, ou seja, se o Ministério Público propuser uma ação contra determinado infrator, ele não precisará provar a culpa ou dolo do réu.

[2]Advogado. Pós-graduado em direito do trabalho e previdenciário.

> I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;
> II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;
> III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Bem como, qualificadoras:

> § 2º Se o crime:
> I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;
> II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;
> III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
> IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;
> V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:
> Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Fiorillo pontua (2015, p. 86) ao prever que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais (§ 3º do art. 225 da Constituição Federal), manifestou a Carta Magna clara indicação no sentido de aplicar aos poluidores direito criminal adequado às necessidades da tutela da vida em todas as suas formas.

Ressalte-se que o crime de poluição, segundo o STJ, possui natureza de crime formal. Vejamos a fundamentação do *decisum no* AgRg no AgRg no AREsp 1637016:

> "A Lei de Crimes Ambientais deve ser interpretada à luz dos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, indicando o acerto da análise que a doutrina e a jurisprudência têm conferido à parte inicial do art. 54 da Lei n. 9.605/1998, de que a mera POSSIBILIDADE de causar danos à saúde humana é idônea a configurar o crime de poluição, evidenciada sua natureza formal ou, ainda, de perigo abstrato" (RHC 62.119/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 5/2/2016) Em relação à ausência de perícia, o delito previsto na primeira parte do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de danos à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia.

Ora, no que pese o delito possuir previsibilidade legal da produção de um resultado, decidiu o STJ por considerar sua natureza de crime formal, não sendo necessária a efetiva ocorrência do resultado naturalístico para a consumação do delito. Basta a potencialidade para causar danos à saúde humana ou à fauna e flora.

No âmbito administrativo, Fiorillo (2018) entende que as sanções administrativas são penalidades impostas por órgãos vinculados direta ou indiretamente aos entes estatais, mediante atuação da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, de acordo com a delimitação constitucional de 186 competências, para impor regras de conduta às pessoas e entes ligados à própria administração

A sanção administrativa possui previsão na Lei de Crimes Ambientais, no artigo 70: "Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão

que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente". De tal forma, o artigo 72 trata das espécies de sanções, vejamos:

> Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:
> I - advertência;
> II - multa simples;
> III - multa diária;
> IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
> V - destruição ou inutilização do produto;
> VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
> VII - embargo de obra ou atividade;
> VIII - demolição de obra;
> IX - suspensão parcial ou total de atividades;

Tal é a importância do poder de polícia ambiental, sob a ótica de Brandão, 2019, p.191: "sob o fundamento da supremacia do interesse público sobre o privado, destaca-se o direito administrativo sancionador como meio de aplicação de penalidades às pessoas e entes ligados à própria administração, bem como o uso do poder de polícia para fins exercício da tutela do meio ambiente mediante meios executórios e coercitivos".

Sob esses vieses, Roberto Sassi conclui (2015, p. 462) : "No Brasil, as empresas passam a se submeter àquilo que preconiza a Lei da Política Nacional de Meio Ambiente (6.938/81), a Constituição Federal de 1988 e a legislação que trata dos efeitos negativos do desempenho ambiental na esfera administrativa, civil e criminal. A Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) foi sem dúvida um marco para que a gestão ambiental adentrasse as empresas instaladas no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como restou demonstrado**,** garantir a preservação do meio ambiente sempre foi algo essencial. Atualmente, essa proteção está intimamente relacionada à permanência da vida no planeta. Tamanha é a relevância do princípio do poluidor-pagador, atuando diretamente na tentativa de manutenção do equilíbrio ecológico ao responsabilizar, sobretudo, empresas causadoras de danos ambientais. Percebe-se as duas faces do princípio ao tentar prevenir quando possível, bem como, reparar, quando ocasionado.

É fato que o princípio do poluidor-pagador, diante do tríplice responsabilidade ambiental, tem sobremaneira relevância. Se na esfera cível, temos o dever de reparar e indenizar, na administrativa, recaí as sanções administrativas, tais como multa, embargos de obra ou até a suspensão total da atividade.

Na esfera criminal, engloba-se o crime de poluição previsto na Lei de Crimes Ambientais. Sabe-se que pessoas jurídicas são capazes de cometer crimes de natureza ambiental, por conseguinte, estão passíveis da ira dos respectivos artigos de que tratam o crime de poluição.

É imprescindível que toda e qualquer intervenção negativa na natureza seja passível de responsabilização, porquanto, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser assegurado, posto sua relevância, vitalidade

e fundamentalidade para a dignidade da vida humana, da fauna e flora e do desenvolvimento nacional sustentável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Site Planalto, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 8 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Site Planalto, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 8 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão n. 000003275/0**. Disponível em: . Acesso em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&O=RR&preConsultaPP=000003275/0&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T. 9 abr. 2025.

BRANDÃO, Pedro Rodrigo Cavalcante. **Responsabilidade ambiental: análise dos fundamentos jurídicos para coibir lesões ao meio ambiente**. 2019. p. 177-194. Disponível em: https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/12/ARTIGO-10.pdf.

FARIAS, Talden. Licenciamento ambiental e controle das atividades efetivas ou potencialmente poluidoras. In: CUNHA, Belinda Pereira da; AUGUSTIN, Sérgio (Org.). **Sustentabilidade ambiental: estudos jurídicos e sociais.** Caxias do Sul: EDUCS, 2014. p. 442-460.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco**. Curso de direito ambiental brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Proteção jurídica do meio ambiente na Constituição brasileira. In: CUNHA, Belinda Pereira da; AUGUSTIN, Sérgio (Org.). **Sustentabilidade ambiental: estudos jurídicos e sociais**. Caxias do Sul: EDUCS, 2014. p. 74-88.

GADELHA, Marina. O princípio do poluidor-pagador e o meio ambiente do trabalho e a jurisprudência do TST**. Revista Eletrônica da OAB/RJ**, 2017.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco.** 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:2002;000638806

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito ambiental**. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:2005;000729029

SASSI, Roberto. GUTIERRES, Henrique Elias Pessoa. **A certificação ambiental na gestão ambiental empresarial**. In: CUNHA, Belinda Pereira da; AUGUSTIN, Sérgio (Org.). Sustentabilidade ambiental: estudos jurídicos e sociais. Caxias do Sul: EDUCS, 2015, p. 461-469.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** responsabilidade civil. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 4.

O MARCO REGULATÓRIO DAS EÓLICAS OFFSHORE: ALTERNATIVAS PARA A TRANSIÇÃO ENERGÉTICA SUSTENTÁVEL NO BRASIL

Fabrício Ryan Dantas Maia; Dra. Karoline de Lucena Araújo

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por intuito analisar a Lei n°15.097/2025 que definiu o marco regulatório da exploração de energia eólica offshore em âmbito nacional. As eólicas offshore consistem no aproveitamento da força do vento que sopra em alto-mar, sendo tal fonte limpa e renovável. *In casu*, o marco regulatório introduziu uma estrutura organizada e transparente para o desenvolvimento de projetos de energia eólica offshore nas águas brasileiras. A introdução da referida lei representa um extraordinário avanço no tocante a adaptação do Brasil para explorar energias naturais renováveis, posto a essencialidade para a persecução do desenvolvimento sustentável. O potencial energético eólico no mar é amplamente viável, devido à inexistência de barreiras. Porém, até o presente momento, inexiste em operação parques eólicos offshores no mar territorial brasileiro. Ressalte-se que a exploração de tal energia em alto-mar pode ocasionar uma série de consequências ambientais ainda não conhecidas que serão detalhadas no presente estudo, em tudo, para que se possa fazer uma análise comparativa entre a busca pela transição energética sustentável através das offshores e os possíveis impactos ambientais para instalação de tal atividade.

METODOLOGIA

O trabalho utilizou-se do método de revisão bibliográfica, através da análise da Lei n°15.097/2025 que regula o potencial energético offshore e define os prismas energéticos. Bem como, fez-se uma revisão crítica de doutrinas e teses de estudiosos e pesquisadores da área. Ademais, utiliza-se a análise documental para a avaliação de documentos relacionados ao meio ambiente e a sua consequente proteção, buscando extrair informações relevantes para a aprimoração deste estudo e melhor compreensão do leitor sobre a temática aludida.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A crescente preocupação com a preservação ambiental impulsiona os países, sobretudo, os mais industrializados a buscarem fontes alternativas de energia renovável. O mundo perpassa os efeitos das mudanças climáticas, intensificado pelas ações humanas. Deve-se haver a busca por práticas ambientalmente mais sustentáveis para amenizar esse fenômeno. Nesse sentido, é o que trata Silveira ao referir-se à importância das Conferências das Partes (COP), realizada em Paris (2015):

> "A Convenção reconhece que as mudanças climáticas na Terra e seus efeitos negativos são um problema e uma preocupação comum da humanidade, e busca também analisar os efeitos das atividades humanas nas mudanças climáticas e a necessidade de uma maior cooperação internacional possível de todos os países no tema e constituir a estabilização dos gases de efeito estufa, de modo que a atividade

> humana não interfira seriamente com o sistema climático, de acordo com as responsabilidades, capacidades e condições sociais e econômicas de cada país. Nesse sentido, é preciso modificar substancialmente o comportamento das sociedades, uma vez que a base econômica e produtiva da atualidade depende fortemente de atividades que emitem gases de efeito estufa, que contribuem para o aumento do aquecimento global, como é o caso da exploração do petróleo". (2015.p.199)

Historicamente, todas as sociedades são, de uma forma ou de outra, dependentes de energia, lançando mão de diversas tecnologias destinadas a suprir vontades, necessidades e preferências de cada cultura especificamente. Contemporaneamente, a energia é a base do funcionamento das sociedades desenvolvidas, especialmente tomando-se o significado de desenvolvimento como industrialização (Altvater, 1995, p. 27).

Consoante Larry John Rabb Carvalho (2025), a Lei n°15.097 representa um avanço monumental na abordagem do Brasil às energias renováveis. "Ela resolve lacunas regulatórias de longa data no setor eólico offshore e deve transformar o cenário energético do país, desbloqueando seu vasto potencial de energia eólica no mar. Ao fomentar a colaboração entre governo, indústria e comunidades, a lei busca criar um caminho sustentável para o desenvolvimento energético."

O art 3° da referida lei define o conceito legal de offshore: "ambiente marinho localizado em águas interiores de domínio da União, no mar territorial, na zona econômica exclusiva e na plataforma continental". Bem como, define o conceito de prisma energético: "prisma vertical de profundidade coincidente com o leito subaquático, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde poderão ser desenvolvidas atividades de geração de energia".

Assim, a geração eólica offshore utiliza a força dos ventos no mar para a produção de energia renovável[3]. Na prática, a tecnologia funciona de maneira semelhante à geração eólica em terra (onshore), mas se destaca pela velocidade dos ventos. Os parques eólicos offshore são instalados em locais estratégicos onde os ventos atingem velocidades mais altas e as condições marítimas garantem sua viabilidade técnica.

Ainda pontua Rabb Carvalho e Lima Neto no tocante aos procedimentos para construção: A legislação adota uma abordagem dupla para a alocação de projetos por meio da Oferta Permanente e da Oferta Planejada. Vejamos as diferenças:

"A Oferta Permanente permite que interessados proponham áreas marítimas específicas, ou "prismas", para exploração, sem a necessidade de licitação pública. Esse processo oferece um método de autorização mais flexível e responsivo, particularmente atraente para investidores que buscam atender a demandas imediatas ou específicas."

Por outro lado, "a Oferta Planejada é um mecanismo estruturado e estratégico em que as autoridades competentes predefinem os prismas para exploração com base no planejamento espacial. Essas áreas pré-definidas são alocadas por meio de um processo de licitação pública, garantindo justiça e alinhando os desenvolvimentos às estratégias energéticas nacionais mais amplas."

[3] Energia renovável refere-se à energia que possui como combustível os recursos naturais (sol, vento e água, por exemplo). Esses recursos, por serem inesgotáveis, renovam-se constantemente e a sociedade é beneficiada com seu uso no setor elétrico e térmico.

As dificuldades existentes para a incorporação de novas fontes limpas e renováveis residem, sobretudo, na ausência de tecnologias apropriadas para a utilização em larga escala destas fontes, o que acarreta elevados custos das fontes alternativas (eólica, solar, biomassa e marés), ainda mais quando comparadas às fontes tradicionais, com tecnologias dominadas e, portanto, barateadas. (FRANCO, 2015.p. 189)

Ademais, conforme relatório disponibilizado pelo The World Bank em parceria com o Ministério de Minas e Energia (MME), foi realizada uma análise geoespacial de potencialidade do aproveitamento offshore. Três regiões se destacam, quais sejam: Nordeste, Sudeste e Sul.

Constatou-se no relatório que a região Nordeste apresenta uma das melhores condições de vento offshore no Brasil, com velocidades médias de 7 m/s a 10 m/s a 100m de altitude em águas rasas relativamente próximas à costa. O potencial total é de 356 GW[4] numa área de leito marinho tecnicamente viável de 89 mil km²".

Na região Nordeste, a preocupação se dá em razão das importantes áreas de pesca artesanal e comercial nas proximidades dessas zonas, além de atividades turísticas significativas. Ou seja, regiões com elevada sensibilidade social e ambiental.

Outrossim, a região Sudeste tem um bom potencial para a produção de energia eólica com fundação fixa ou flutuante, com ventos médios de 8 m/s e um potencial total de 340 GW numa área de leito marinho de 85 mil km2. Em contrapartida, a região Sudeste registra um tráfego marítimo relativamente intenso, o que seria um impasse para a instalação das offshore que precisam ficar localizadas em ambientes cuja possíveis interferências sejam nulas.

A região Sul, por sua vez, apresenta o maior potencial técnico, com capacidade para 660 GW. Por estar localizada quase inteiramente dentro de uma área marinha protegida, existem ressalvas para a exploração do potencial eólico offshore na região em razão da enorme vulnerabilidade ambiental.

No próprio relatório, pontua-se a questão ambiental como um desafio para a instalação de parques eólicos offshore, vejamos:

> "As considerações ambientais e sociais relacionadas à energia eólica offshore são diferentes daquelas da energia eólica onshore em termos de receptores e populações afetadas, que, no caso da energia eólica offshore, incluem a pesca, o tráfego marítimo e outros usos do mar. A pressão sobre a biodiversidade marinha, especialmente a avifauna, os mamíferos marinhos e as tartarugas, pode aumentar com o crescimento do tráfego marítimo." (2024,pág.16)

Bem como, por serem empreendimento com alto custo inicial e a necessidade de um extraordinário financiamento.

> "Sem dúvida, os primeiros projetos eólicos offshore terão um custo inicial relativamente elevado, pois a indústria precisará criar as bases para o setor e "aprender fazendo". para eliminar essa lacuna de custos, o Brasil terá de explorar opções de financiamento concessional — tanto do setor público quanto do setor privado." (2024, pág. 15)

[4] O Gigawatt, representado pela sigla GW, é uma grandeza física que quantifica a potência dos sistemas. Um GW equivale a mil milhões de Watts (W). (Gold Energy)

Ressalte-se que como qualquer legislação ambiental, tais precisam ser regidas por princípios e diretrizes protecionistas. A lei n° 15.097 é precisa ao estabelecer os princípios e fundamentos para o aproveitamento de potencial energético offshore. Abaixo, os mais pertinentes, *in verbis*:

> Art. 4º São princípios e fundamentos da geração de energia elétrica a partir do aproveitamento de potencial *offshore*:
> I - desenvolvimento sustentável;
> III - racionalidade no uso dos recursos naturais com vistas ao fortalecimento da segurança energética;
> IV - estudo e desenvolvimento de novas tecnologias de energia renovável a partir do aproveitamento da área *offshore*, incluído seu uso de modo a viabilizar a redução de emissões de carbono durante a produção de energia, como na extração de hidrogênio resultante da utilização de energia elétrica produzida de empreendimento *offshore*;
> V - desenvolvimento local e regional, preferencialmente com investimento em infraestrutura e na indústria nacional, bem como com ações que reduzam a desigualdade e promovam a inclusão social, a diversidade, a evolução tecnológica e o melhor aproveitamento das matrizes energéticas e sua exploração;
> VII - proteção e defesa do meio ambiente e da cultura oceânica;
> X - consulta livre, prévia e informada aos povos e comunidades afetados pelo empreendimento *offshore*.

É nítida a importância do desenvolvimento sustentável, tal qual é sua presença como princípio basilar em toda legislação de matéria ambiental. Isso significa que todas as leis devem atentar-se ao princípio do desenvolvimento sustentável, sendo este um norte, uma premissa a ser observada.

Segundo Maurílio Casas Maia (2015, p. 399), falar-se em desenvolvimento sustentável significa também solidariedade intergeracional ambiental e livre-iniciativa pautada pela defesa do meio ambiente como o meio mais eficaz à obtenção do desenvolvimento humano e da minimização da degradação do meio ambiente, garantindo-se ou pelo menos aumentando as chances de que as futuras gerações tenham acesso à sadia qualidade de vida proporcionada pelo bem ambiental.

Nesse sentido é o que estabelece a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento ao tratar do conceito de desenvolvimento sustentável (1991,p.9):“o desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer a habilidade das futuras gerações satisfazerem suas necessidades”

Portanto, para garantir a proteção do meio ambiente e fomentar o desenvolvimento sustentável, toda e qualquer atividade efetiva ou potencialmente poluidora, sobretudo, as de que tratam da exploração de energia, não se esquivaram do licenciamento ambiental, como pontua Talden Farias:

> O licenciamento ambiental tem como objetivo efetuar o controle ambiental das atividades efetiva e potencialmente poluidoras, através de um conjunto de procedimentos a serem determinados pelo órgão administrativo de meio ambiente competente, com o intuito de garantir o equilíbrio ecológico e a defesa da qualidade de vida da coletividade. Essa busca pelo controle ambiental se manifesta através de uma série de exigências e de procedimentos administrativos que o Poder Público impõe para que seja permitida uma atividade potencialmente nociva ao

> meio ambiente, visto que existem normas e padrões de qualidade ambiental a serem respeitados. (2015.p 444)

Através desse procedimento, visa-se evitar a construção de obras e empreendimento lesivos ao meio ambiente, em tudo para se estabelecer a convergência do direito ao desenvolvimento econômico e a proteção ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A transição energética constitui-se como um processo de proteção do meio ambiente, sobretudo, de que trata da mudança de fontes de energia fósseis para fontes sustentáveis e renováveis. É por intermédio desta que os países devem percorrer o caminho da sustentabilidade através da utilização de energias limpas e renováveis, fomentando a descarbonização e a consequente emissão de CO2.

Diante do exposto, o estudo alcança seu objetivo ao demonstrar que a construção de parques eólicos offshore estão à vista do Estado para suprir a demanda energética do Brasil a longo prazo, sendo uma energia totalmente limpa e renovável. Existem grandes obstáculos, como o alto investimento e as implicações socioambientais para instalação e operação dos parques eólicos offshore.

A lei n°15.097/2025, nesse viés, regula as disposições inerentes a instalação dos parques eólicos offshore. Não há dúvidas de que o Brasil apresenta um significativo potencial em termos de área e recursos eólicos. Tal potencial abre margem para a construção dos parques eólicos nas águas brasileiras, ante o fortalecimento da segurança energética, a fim de que investimentos sejam obtidos, mas, ressalte-se, com todo o cuidado e precaução de que necessita o meio ambiente.

De fato, a persecução do desenvolvimento sustentável é um objetivo a ser almejado e alcançado por países em todo o globo. O Brasil deve-se atentar a busca pela transição energética, diminuindo a utilização de energias poluidoras e valendo-se da necessidade e possibilidade de implementar medidas que possam viabilizar a construção de parques eólicos offshore, com a devida precaução de que necessitam, sobretudo, para garantir a proteção da natureza, da biodiversidade, essencialmente, à vida marinha e, efetivar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

REFERÊNCIAS

ALTVATER**,** E. **O preço da riqueza.** Trad. de Wolfgang Leo Maar. São Paulo: Ed. da Universidade Estadual Paulista, 1995.

BANCO MUNDIAL. **Cenários para o Desenvolvimento de Eólica Offshore no Brasil.** Brasília, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/mme-recebe-estudo-para-o-desenvolvimento-de-eolicas-offshore-no-brasil/ResumoExecutivoCenariosparaoDesenvolvimentodeEolicaOffshore.pdf.

BRASIL. Constituição (1988*)*. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Lei nº 15.097, de 9 de abril de 2025.** Dispõe sobre o aproveitamento de potencial energético offshore. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15097.htm. Acesso em: 9 abr. 2025.

CARVALHO, Larry John Rabb**;** NETO, Jeová Costa Lima**. Lei 15.097/2025: um marco para a energia eólica offshore no Brasil.** *JOTA*, 10 abr. 2025. Disponível em: https://www.jota.info/artigos/lei-15-097-2025-um-marco-para-a-energia-eolica-offshore-no-brasil. Acesso em: 05 abr. 2025.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum.** 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991.

FARIAS, Talden. Licenciamento ambiental e controle das atividades efetivas ou potencialmente poluidoras. In: CUNHA, Belinda Pereira da; AUGUSTIN, Sérgio (Org.). **Sustentabilidade ambiental: estudos jurídicos e sociais.** Caxias do Sul: EDUCS, 2014. p. 442-460.

FRANCO, Fernanda Cristina de Oliveira. Energia, desenvolvimento e recursos naturais: considerações sobre a (in)sustentabilidade do modelo hidrelétrico no Brasil. In: CUNHA, Belinda Pereira da; AUGUSTIN, Sérgio (Orgs.). **Sustentabilidade ambiental: estudos jurídicos e sociais.** Caxias do Sul: EDUCS, 2014. p. 187-197.

SILVEIRA, Renata de Albuquerque. As perspectivas para a sustentabilidade ambiental no Brasil, com exploração da camada do pré-sal na Rio+20. In: CUNHA, Belinda Pereira da; AUGUSTIN, Sérgio (Orgs.). **Sustentabilidade Ambiental: Estudos Jurídicos e Sociais.** Caxias do Sul: EDUCS, 2014. p. 198-257.

GT 2 – SELETIVIDADE PENAL: DESIGUALDADE, ESTIGMATIZAÇÃO E AUMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA

Coordenadora: Profa. Ma. Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho

DIREITO PENAL DO AUTOR E SELETIVIDADE PENAL: A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA COMO ESTRATÉGIA DE CONTROLE SOCIAL

Leandro Medeiros de França; Rebeca Delfino de Lacerda

INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordará a evolução histórica do sistema jurídico-criminal Brasileiro, o surgimento da teoria do direito penal do inimigo, idealizada por Gúnther Jakobs, nas décadas de 1980 e 1990, bem como sua correlação com a teoria do direito penal do autor, e sua incidência sobre a realidade brasileira, especialmente no que tange à seletividade penal exercida pelo Estado. Culminando na criminalização de sujeitos com base em critérios pessoais e sociais, refletindo um modelo punitivo que se afasta dos princípios do Estado Democrático de Direito.

Em suma, pretende-se, examinar quais indivíduos e condutas são, de fato, reprimidos pelo atual sistema jurídico-penal, a fim de evidenciar sua seletividade e analisar de que maneira o enquadramento social do indivíduo em determinados estereótipos, estipulados pela sociedade e posteriormente pela dogmática penal, influencia tanto na prática do desvio quanto no tratamento jurídico a ele dispensado, especialmente no que tange às políticas públicas de ressocialização do apenado.

Desta forma, o seu escopo é promover uma reflexão crítica sobre os mecanismos de exclusão operados pelo sistema penal, denunciar a criminalização seletiva de grupos vulnerabilizados, e, a partir de uma abordagem contemporânea, apontar alternativas capazes de contribuir para a efetivação de um sistema penal mais igualitário, em consonância com os preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana, isonomia e legalidade, consagrados pela nossa Constituição Federal de 1988.

Objetiva-se, ainda, identificar as qualidades, características, e critérios, para auferir alguém como “inimigo”, sobretudo, utilizando-se de uma abordagem explicativa, para elucidar os conceitos e problemáticas trazidas, por ambas as teorias, norteadoras deste trabalho. Outrossim, no que concerne a seletividade penal, discorreremos sobre a (in)devida aplicação da teoria do direito penal do autor, em luz da criminalização de personalidades e classes sociais.

METODOLOGIA

Para o referido feito, adotou-se o método de pesquisa descritiva, com a finalidade de analisar, estatisticamente, os delitos em que a criminalização da pobreza se manifesta de forma mais acentuada. Sobretudo, o estudo fundamenta-se em revisão bibliográfica selecionada, composta por obras de referência dos principais autores e juristas da área.

Ademais, fez-se uso de pesquisa documental, uma vez que o estudo se utilizou de doutrina acerca da temática abordada e legislações pátrias.

Como objeto empírico, foram selecionados dados do Conselho Nacional de Justiça, pesquisas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, bem como do G1 Globo.

O trabalho terá caráter essencialmente quantitativo, com ênfase na observação e estudo documental, ao mesmo tempo que será necessário o

cruzamento dos levantamentos das estatísticas com toda a pesquisa bibliográfica já feita.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Durante o período colonial brasileiro, o ordenamento jurídico penal vigente encontrava-se fundamentado nas Ordenações Filipinas; um extenso corpo normativo herdado da Coroa Portuguesa e amplamente utilizado nos territórios coloniais sob seu domínio. Esse conjunto normativo não apenas disciplinava a vida cotidiana e os conflitos sociais da época, mas também refletia com bastante nitidez a mentalidade e os valores autoritários que permeavam o modelo de Estado então estabelecido.

Esse sistema jurídico refletia os valores de um Estado totalitário, no qual predominava uma lógica autoritária e repressiva. Nessa perspectiva, adotava-se o chamado Direito Penal do Autor, em que a pena não era aplicada apenas com base no fato cometido, mas levava em consideração quem era o autor do crime — sua origem, conduta moral, posição social e outros aspectos pessoais.

Nesse sentido, Tiago Soares Piccolotto afirma que:

> "O famoso Livro V dessas Ordenações, cuja edição teve por escopo disseminar terror e sofrimento à população da época, trazia as proibições criminais com evidente confusão entre Direito e Moral, chegando, inclusive, a criminalizar condutas inofensivas". (2014)

Em linhas gerais, a teoria do direito penal do autor se conceitua em afirmar que, para a configuração de um delito, leva-se em consideração unicamente a mera personalidade do indivíduo, ante a sua periculosidade social. Devendo-o, o sistema criminal, reprimir a atitude interna jurídica corrompida do agente, e não, a exteriorização da sua vontade.

> "A punição, nesses casos, é feita sem que tenha havido qualquer lesão a bem jurídico, nem mesmo perigo de lesão, o que evidencia a pretensão de castigar alguém simplesmente por suas condições pessoais, não interessando a conduta praticada nem mesmo a existência de um bem jurídico a ser tutelado". (Piccolotto, 2014)

Nota-se, portanto, uma inobservância a preceitos fundamentais do sistema jurídico-penal Brasileiro, outrora reconhecida pela nossa Magna Carta, qual seja o da legalidade, lesividade, alteridade, humanidade, isonomia, culpabilidade - não como um pressuposto da pena, mas sim ao estabelecer a responsabilidade subjetiva do agente infrator -, entre outros.

> "O discurso do direito penal de autor propõe aos operadores jurídicos a negação de sua própria condição de pessoa, uma vez que o criminalizado é considerado um ser inferior, seja moral, seja mecanicamente, devendo, pois, ser censurado ou neutralizado". (Brunoni, 2007)

Por conseguinte, ficou insustentável adotar as reges de um direito penal individualista, senão, desde que ocorra a realização de um resultado naturalístico – alteração no mundo exterior – e/ou jurídico – contrariar as normas legais. Isto é, o agente somente poderá ser penalizado pelo Estado, depois que exteriorizar o seu intento.

Todavia, o direito penal do autor não fora totalmente abolido do nosso atual Código Penal de 1940, sendo possível identificar resquícios em alguns tipos penais. Tal influência se manifesta, sobretudo, na primeira fase do procedimento trifásico de dosimetria da pena, por meio da valoração das denominadas circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do referido diploma legal.

> "Nota-se, de plano, que a personalidade, a conduta social e os antecedentes não têm qualquer ligação com o fato delituoso apurado, mas apenas com a pessoa do réu, e valorá-las na aplicação da pena é punir o agente pelo que ele é e não pelo fato praticado; pune-se o ser e não o fazer, na mais abominável concepção de direito penal autoritário, cuja característica principal consiste na perseguição e punição daqueles que 'ameaçam' o grupo que detém o poder político". (Piccolotto, 2014)

Em contrapartida ao direito penal do autor, e com o advenho de estados democráticos de direito, surgiu-se forças para realizar uma implementação do que entendemos por direito penal do fato. Pelo qual se deixa de incriminar personas, para sim, passarmos a responsabilizar condutas contrárias ao direito e/ou sociedade.

Nesta senda, segundo leciona, Nivaldo Brunoni (2007), o ponto controvertido entre os dois temas é que, "no direito penal do fato a culpabilidade constitui um juízo sobre a relação do autor para com o fato concretamente realizado, e não em função da forma de conduzir sua vida – de sua personalidade – ou dos perigos que no futuro se lhe esperam".

Dessa forma, à luz do garantismo penal, entendemos como essencial a imposição de um direito penal pautado na estrita legalidade, em que se veda a valoração negativa da vida pregressa do agente como fundamento autônomo de responsabilização. A persecução penal deve se limitar à estrita tipicidade da conduta, exigindo-se, para a incidência da sanção penal, a ocorrência concreta de um fato típico, antijurídico e culpável.

> "Um ordenamento jurídico que se baseie em princípios próprios de um Estado de Direito liberal se inclinará sempre em direção a um Direito penal do fato. E quando o Estado de Direito comete a ousadia de pretender sancionar seus súditos pelo que são, assume feição teocrática. Com isso, logra construir uma conexão punitiva desde o delito em forma de periculosidade espiritualizada: substitui ao estado perigoso pelo estado de pecado penal". (Roxin, 1997)

Por outro lado, Gúnther Jakobs, defensor do direito penal do autor, idealizou, na sua obra Kriminalisierung im Vorfeld einer Rechtsgutverletzung (1985) - Criminalização no âmbito anterior à lesão de um bem jurídico -, a teoria do direito penal do inimigo. Em síntese, essa teoria consiste na diferenciação entre "cidadão" e "inimigo", isto é, os inimigos serão desprovidos de direitos e garantias, pelo qual pertencem somente aos cidadãos.

> "O direito penal pode ver no autor um cidadão, isto é, alguém que dispõe de uma esfera privada livre do direito penal, na qual o direito só está autorizado a intervir quando o comportamento do autor representar uma perturbação exterior; ou pode o direito penal enxergar no autor um inimigo, isto é, uma fonte de perigo para os bens a serem protegidos, alguém que não dispõe de qualquer esfera privada, mas que pode ser

> responsabilizado até mesmo por seus mais íntimos pensamentos". (Greco, 2005)

Embora haja diversas críticas para essa teoria, o seu grande obstáculo fora traçar as definições daquilo que se denominava inimigo. Para tanto, distinguiram entre delinquentes e criminosos. Segundo, Aline Barbosa:

> "Para os primeiros, cuja delinquência não atentaria contra a vigência do Estado, seria assegurada a vigência de seu status como cidadão, e o direito a um processo penal justo. Já os criminosos, entendidos como aqueles que delinquem teriam suas garantias constitucionais suprimidas, cabendo a estes um tratamento rigoroso e diferenciando". (2017)

Com maestria, Greco, ainda disserta sobre o conceito do que seria o direito penal do inimigo, objetivando-se a atestar que, "o direito penal do inimigo é o tipo ideal de um direito penal que não respeita o autor como pessoa, mas que almeja neutralizá-lo como fonte de perigo".

Nesta toada, Muzzi (2012), ressalta que:

> "A existência do Direito Penal do Autor e do Inimigo resultam inadmissíveis em um ordenamento inspirado nos princípios garantistas de um Estado Social de Direito, que privilegiam a exaltação de momentos de autonomia e dignidade da pessoa, e que encontra expressão, no que concerne à função da intervenção penal, na satisfação de autênticas instâncias de integração social. No Direito Penal do Autor e do Inimigo não há respeito aos princípios constitucionais, bem como, devido processo legal, presunção de inocência, intervenção mínima, responsabilidade penal subjetiva, culpabilidade, legalidade, entre outros".

Percebe-se o imenso risco e consequências para a adoção de um direito penal autoritarista, pelo qual retrocederíamos a um Estado antidemocrático.

O estudo da seletividade penal está inserido dentro do processo de criminalização secundária, no qual ocorre a seleção de indivíduos que se enquadram em estereótipos criminais, após transgredirem a lei estabelecida no processo primário. De acordo com (Barbosa, 2017), a etiquetagem prévia do indivíduo, é um "guia orientador tanto da atuação policial quanto do juiz".

> Essa seleção – em nada fortuita, sequer conspiratória – é operada por um código social latente e não oficial o qual determina efetivamente a aplicação, conscientemente ou não, da lei penal, pelos agentes do controle penal: fala-se em meta-regras, second code, basic rules. (França, 2012)

Especialmente no que tange o processo de criminalização secundária, o mesmo se substancia na teoria da rotulação social – *labeling approach* -, consistente na análise e estudo do sistema penal e dos fenômenos de controle sociais e estatais. Para Aline Barbosa, os debates da seletividade se instauraram quando o sistema penal começou:

> "A enxergar o indivíduo como um membro pertencente a uma sociedade e a grupos determinados, e não mais somente pelo seu lado individual, iniciaram-se discussões acerca das situações em que o sujeito poderia ser considerado "desviado", deixando de lado claramente as influências positivistas que preponderavam até o final do século XIX". (Barbosa, 2017)

Nessa vertente, em pesquisas realizadas no Portal CNJ, analisando as condenações de penas privativas de liberdade, atesta-se que o delito de tráfico de drogas é o maior em número de encarceramento penitenciário do Brasil, nos anos de 2021, 2022, 2023, 2024, e o segundo maior no ano de 2025 – até o dia 31/03/2025. Constata-se ainda, que o tráfico de drogas, e o roubo majorado, lideraram no ranking de todos os anos supracitados.

Especificando-se, no que tange ao delito mais enraizado do nosso Estado; no ano de 2021, ocorreu 2.344 condenações; já em 2022, há um aumento de 790, totalizando 3.134 sentenças condenatórias; por outro lado, em 2023, não sucede uma majorante grotesca - 394 -, ficando em 3.528; em 2024, dar-se-á um aumento proporcional ao ano anterior, sendo mais preciso 382, findando em 3.910 condenações transitadas em julgado; já em 2025, até o dia 31/03/2025, foram apuradas 1.233 sanções.

Em suma, nos últimos 5 (cinco) anos, foram verificadas a aplicação de 14.149 sanções de penas privativas de liberdade ao delito de tráfico de drogas.

Ao analisar o perfil dos réus envolvidos no delito mencionado, o G1 produziu uma reportagem sobre a criminalização da pobreza, com base em uma pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública que não chegou a ser amplamente divulgada. O levantamento revela o perfil típico dos acusados: homens negros, com idades entre 18 e 30 anos, que não concluíram a educação básica.

Além disso, constatou-se que, em 84% dos casos, as ações penais tiveram início a partir de prisões em flagrante, sem a realização prévia de inquéritos ou investigações aprofundadas, geralmente conduzidas por policiais militares. Ademais, essas prisões envolviam pequenas quantidades de entorpecentes, que poderiam facilmente ser classificadas como posse para uso pessoal. No entanto, o contexto socioeconômico e o perfil do autuado muitas vezes resultavam na tipificação como tráfico, reforçando a seletividade do sistema penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, é possível concluir que a permanência de traços do Direito Penal do Autor e, em sua forma mais radical, do Direito Penal do Inimigo, representa grave ameaça aos pilares de um Estado Democrático de Direito. O ordenamento jurídico penal brasileiro, que historicamente herdou uma lógica repressiva, moralista e autoritária das Ordenações Filipinas, ainda hoje carrega resquícios de um modelo que privilegia o ser em detrimento do fazer, violando princípios como legalidade, culpabilidade, dignidade da pessoa humana e devido processo legal.

A análise crítica revela que a seletividade penal e a rotulação social não apenas perpetuam desigualdades, mas operam como mecanismos de exclusão, selecionando previamente os alvos da punição estatal com base em estereótipos e condições sociais. Assim, torna-se imperioso reafirmar o compromisso com um Direito Penal do Fato, fundado na estrita legalidade e na responsabilização por condutas concretas, e não por características pessoais ou potenciais perigos atribuídos.

A seletividade penal, ao delito de tráfico de drogas, é evidente, pois, apesar de o consumo e a comercialização de entorpecentes ocorrerem em todas as classes sociais, a repressão é desproporcionalmente direcionada a moradores

de periferias. A distinção entre usuário (art. 28) e traficante é frequentemente definida com base em critérios subjetivos, como a quantidade de droga apreendida e o contexto social do acusado, reforçando a estigmatização dos mais vulneráveis. Além disso, a aplicação do tráfico privilegiado (art. 33, §4º) é rara para esses grupos, devido à dificuldade em provar a ausência de envolvimento com organizações criminosas. O encarceramento massivo desses indivíduos contribui para a superlotação carcerária e o ciclo de reincidência, desconsiderando a finalidade ressocializadora da pena (art. 1º da LEP), enquanto os grandes financiadores do tráfico permanecem à margem do sistema punitivo.

Somente por meio da valorização das garantias constitucionais, da intervenção penal mínima e do respeito à subjetividade do agente é que se poderá construir um sistema penal verdadeiramente justo, equânime e compatível com os ideais democráticos.

REFERÊNCIAS

FRANÇA, Leonardo Ayres. **O Inimigo ou a Inconveniência de existir.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

GRECO, Luís. **Sobre o chamado direito penal do inimigo.** Artigo publicado na Revista
Brasileira de Ciências Criminais, nº 56. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BRUNONI, Nivaldo. **Ilegitimidade do direito penal do autor à luz do princípio de
culpabilidade.** Porto Alegre: Revista de Doutrina da 4ª Região, 2007.

MUZZI, Veridiane Santos. **Teorias antigarantistas: aspectos do direito penal do autor e do direito penal do inimigo.** 2012. Disponível em < http://www.lex.com.br/doutrina_24043823
_TEORIAS_ANTIGARANTISTAS__ASPECTOS
_DO_DIREITO_PENAL_DO_AUTO_E
_DO_DIREITO_PENAL_DO_INIMIGO.aspx>. Acesso em: 4 abr. 2025.

PICCOLOTTO, Thiago Soares. **Aspectos do direito penal do autor na aplicação da pena.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4077, 30 ago. 2014. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/31435. Acesso em: 2 mai. 2025.

ROXIN, Claus. **Derecho penal: parte general.** 2. ed. Madrid: Civitas, 1997.

JAKOBS, Günther. MELIÁ, M. C. **Direito penal do inimigo: noções e críitcas**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

O IMPACTO DAS NOVAS TECNOLOGIAS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: SELETIVIDADE, DESIGUALDADE E EXPANSÃO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA

Ana Carolina Leite Silva; Henrique Eulâmpio Borges da Nóbrega Silva

INTRODUÇÃO

O avanço das tecnologias no âmbito do Direito Público tem provocado profundas transformações nas formas de governança, controle estatal e administração da justiça. Dentro desse contexto, o sistema penal brasileiro enfrenta desafios ainda mais complexos ao incorporar recursos digitais em suas práticas, como o uso de inteligência artificial, algoritmos de reconhecimento facial e softwares preditivos. Esses mecanismos, embora prometam maior eficiência e segurança, têm contribuído para a intensificação da seletividade penal, refletindo e ampliando desigualdades históricas.

Este resumo expandido tem como objetivo analisar de que forma a aplicação de novas tecnologias no sistema penal brasileiro contribui para o aprofundamento da desigualdade, da estigmatização de determinados grupos sociais e do aumento da população carcerária. A pesquisa se insere na linha de estudo sobre as transformações do Direito Público e busca compreender os impactos dessas inovações sob a ótica dos direitos fundamentais e da justiça social.

Serão discutidos, ao longo do texto, os principais elementos que caracterizam a seletividade penal no Brasil, as formas pelas quais a tecnologia tem sido incorporada ao processo penal e as consequências dessa incorporação para populações historicamente marginalizadas. A análise também considera os limites jurídicos e éticos do uso dessas ferramentas e propõe reflexões críticas sobre a necessidade de controle e regulação democrática das inovações no campo jurídico-penal.

METODOLOGIA

Este estudo caracteriza-se como uma pesquisa qualitativa de natureza exploratória e analítica, com o objetivo de compreender como o uso das novas tecnologias no sistema penal brasileiro contribui para a seletividade penal e o aumento da população carcerária. O método de abordagem adotado é dedutivo, partindo da análise de teorias jurídicas e sociais para explorar as implicações práticas da digitalização do sistema penal.

A pesquisa bibliográfica foi o principal procedimento técnico utilizado, com a revisão de livros, artigos acadêmicos, dissertações, teses, e documentos oficiais sobre o uso de tecnologias no Direito Penal. A partir da análise crítica de publicações sobre a incorporação de inteligência artificial, algoritmos e outras tecnologias no campo jurídico, buscou-se entender as implicações dessas inovações no processo penal e seus efeitos sobre a discriminação e seletividade.

A análise das fontes documentais e acadêmicas foi realizada com base na análise de conteúdo, conforme a metodologia proposta por Bardin (2016), que permitiu categorizar e interpretar as informações de maneira sistemática. A pesquisa focou nas discussões contemporâneas sobre os impactos da tecnologia no Direito Constitucional, Administrativo e Penal, especialmente no que tange à criminalização seletiva de populações marginalizadas.

Além disso, a pesquisa também envolveu a análise de documentos institucionais, como relatórios de organizações de direitos humanos e dados disponibilizados por órgãos governamentais, como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que fornecem informações sobre a aplicação de tecnologias na justiça penal. A partir dessas fontes, foi possível examinar como o sistema de justiça penal, ao adotar novas ferramentas, pode reforçar práticas discriminatórias, ampliando a seletividade penal.

Com base nesses dados secundários, a análise se concentrou em identificar as causas e consequências do uso de tecnologias na discriminação e estigmatização de determinados grupos sociais, com especial atenção para a população negra e periférica. A partir dessa análise, buscou-se também identificar as possíveis soluções e recomendações para mitigar os impactos negativos dessas tecnologias no sistema de justiça.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A seletividade penal tem sido uma constante no sistema de justiça criminal brasileiro, sendo agravada com o uso de tecnologias que tornam o processo ainda mais excludente. Segundo Batista (2011), o sistema penal opera de forma estruturalmente seletiva, direcionando sua repressão para populações vulneráveis, especialmente negras e periféricas.

Com a introdução de ferramentas tecnológicas no processo penal, esse padrão tende a se sofisticar, ocultando discriminações sob uma suposta neutralidade algorítmica. A aplicação de tecnologias de vigilância, como o reconhecimento facial, tem ampliado os mecanismos de controle social de forma quase automática. Conforme destaca Maria (2020), essas tecnologias reproduzem práticas racistas já presentes no cotidiano institucional das forças policiais.

Embora a tecnologia prometa mais agilidade e eficácia à justiça penal, sua aplicação prática tem revelado novos riscos e desigualdades. Como aponta Almeida (2019, p. 59), “o racismo estrutural se manifesta também na maneira como os dados são coletados, interpretados e usados contra determinadas parcelas da população”. Os algoritmos, ao utilizarem bancos de dados com viés histórico, reforçam as práticas discriminatórias de abordagens e prisões. A falta de transparência e controle sobre essas tecnologias impede uma fiscalização efetiva e compromete os direitos fundamentais. Para Valente (2021), é necessário revisar o uso de tecnologias no direito penal à luz dos direitos digitais e da proteção de dados.

O uso de inteligência artificial no sistema de justiça tem sido defendido como um avanço na gestão de processos, mas seus impactos precisam ser analisados com cautela. Segundo Nunes (2021), há um problema grave quando se aplicam critérios estatísticos a decisões que envolvem liberdade e dignidade humana.

Para Canêdo (2020), a lógica da eficiência penal tem suprimido o debate sobre as consequências sociais e raciais do uso desses instrumentos, levando à naturalização da seletividade. Em vez de corrigir distorções, as tecnologias têm reforçado padrões históricos de criminalização da pobreza, os algoritmos são construídos por humanos e refletem as estruturas sociais existentes, incluindo seus preconceitos.

O modelo de segurança pública adotado no Brasil tem priorizado políticas punitivas em detrimento de investimentos sociais, o que influencia diretamente o

funcionamento do sistema penal. Conforme Moreira (2020), esse modelo está vinculado à construção social da periculosidade, frequentemente associada a marcadores raciais e territoriais.

A tecnologia, nesse contexto, surge como ferramenta de vigilância seletiva, contribuindo para um encarceramento cada vez mais racializado. O discurso da neutralidade técnica serve para legitimar práticas autoritárias sob a justificativa de modernização. Kremer (2022), o uso de tecnologias de controle sem regulamentação legal amplia o fosso entre segurança pública e justiça social.

As transformações tecnológicas no campo penal devem ser discutidas à luz dos princípios constitucionais e dos direitos humanos. Segundo Neris (2021, p. 102), "o uso indiscriminado de reconhecimento facial e bancos de dados criminais sem controle jurídico ameaça garantias básicas do devido processo legal". Além disso, a adoção de sistemas automatizados de tomada de decisão pode afastar a análise crítica e subjetiva de cada caso concreto. A seletividade penal se torna, assim, uma característica invisibilizada dentro de um sistema supostamente moderno e eficaz. Para Bicalho (2020), é fundamental que o judiciário compreenda os riscos da desumanização promovida pelas novas tecnologias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo procurou analisar os impactos da incorporação das novas tecnologias no sistema penal brasileiro, com foco na seletividade penal e na ampliação da população carcerária. Através da análise de fontes bibliográficas e documentos oficiais, foi possível observar que a introdução de tecnologias, como algoritmos preditivos e sistemas de reconhecimento facial, embora promova uma maior eficiência no processo penal, tem aprofundado as desigualdades sociais já presentes na justiça criminal.

Os resultados indicam que, ao serem aplicadas sem o devido controle e regulamentação, as tecnologias podem contribuir para a intensificação da criminalização de grupos marginalizados, especialmente as populações negras e periféricas. A análise demonstrou que a automatização de processos e a utilização de dados históricos, muitas vezes enviesados, acabam por reproduzir e até ampliar a discriminação, transformando a seletividade penal em um processo ainda mais complexo e invisível.

Além disso, foi possível perceber que, apesar do potencial das tecnologias para otimizar a gestão pública e judicial, sua implementação no campo penal requer uma avaliação mais profunda sobre suas implicações éticas e sociais. Sem a garantia de uma regulação transparente e democrática, os avanços tecnológicos correm o risco de reforçar práticas autoritárias e desiguais, comprometendo a efetividade dos direitos fundamentais e da justiça social.

Este estudo contribui para o debate sobre a necessidade de regulamentar o uso de novas tecnologias no sistema de justiça, sugerindo a criação de marcos legais que assegurem a equidade e a transparência nas decisões tomadas com base em dados e algoritmos.

Espera-se que, com uma abordagem crítica e reflexiva sobre os impactos dessas inovações, seja possível promover um sistema penal mais justo, equitativo e humano, alinhado aos princípios constitucionais e aos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro.** 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BICALHO, Pedro Paulo. **A face oculta da justiça: controle, poder e exclusão.** São Paulo: Cortez, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Relatório de monitoramento da justiça penal no Brasil.** Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/monitoramento-penal-2020. Acesso em: 3 maio 2025.

CANÊDO, Letícia. **Algoritmos e desigualdade: vieses discriminatórios em tecnologias de segurança pública.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **O impacto das tecnologias no sistema penitenciário brasileiro.** Brasília: IPEA, 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/tecnologia-penitenciaria. Acesso em: 2 maio 2025.

KREMER, Bianca. **Direitos digitais e reconhecimento facial: o uso de tecnologias de vigilância no Brasil.** São Paulo: InternetLab, 2022.

MARIA, Débora Silva. **Tecnologia, racismo e controle penal: o uso de algoritmos nas políticas de segurança pública**. Salvador: EDUFBA, 2020.

MOREIRA, Adilson José. **Racismo recreativo.** São Paulo: Pólen, 2020.

NERIS, Natália. Racismo algorítmico: inteligência artificial e discriminação nas decisões automatizadas. São Paulo: Azougue Editorial, 2021.

NUNES, Pablo. **Tecnopolítica da segurança pública: vigilância e punição no Brasil digital.** São Paulo: Boitempo, 2021.

VALENTE, Mariana. **Tecnologia e desigualdade: os limites da regulação penal digital.** São Paulo: InternetLab, 2021.

SELETIVIDADE PENAL E ESTIGMATIZAÇÃO: A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO “CRIMINOSO” NO BRASIL

Wanessa Nascimento Morais Vieira; Yasmin Nanashara de Morais Rodrigues

INTRODUÇÃO

O desempenho do sistema de justiça criminal no Brasil demonstra um modelo seletivo, concentrando seu enfoque punitivo de forma desproporcional a determinados grupos sociais, particularmente jovens negros e moradores de áreas periféricas . Essa segmentação revela a permanência de desigualdades estruturais e o reprodução de estigmas que associam determinados perfis sociais à criminalidade. A abordagem policial, a atuação do Ministério Público e as decisões judiciais frequentemente reproduzem esse viés, contribuindo para o crescimento da população prisional e para a consolidação de um modelo repressivo que ignora os princípios da equidade e da justiça.

Este trabalho tem como objetivo analisar como a seletividade penal opera na prática, destacando seus efeitos sobre populações vulneráveis e refletindo sobre o papel do Estado na perpetuação dessas desigualdades. Serão discutidas as principais formas de manifestação dessa lógica seletiva, assim como suas consequências sociais, políticas e jurídicas, com destaque na estigmátização de determinados grupos e no uso da prisão como mecanismo de controle estatal.

METODOLOGIA

O estudo em que se caracterizas como um estudo qualitativo, de natureza exploratória e explicativa, desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental, tendo seu objetivo compreender como a seletividade penal se manifesta no sistema de justiça criminal brasileiro, influenciando incongruentemente grupos socialmente vulneráveis.

O método ultilizado de abordagem foi o dedutivo, seguindo de conceitos teóricos sobre seletividade penal e racismo estrutural para, em seguida, analisar dados empíricos e documentos oficiais que revelam a atividade seletiva das instituições do sistema penal. Segundo Lakatos e Marconi (2017), o método dedutivo “parte de premissas gerais para conclusões particulares”, sendo adequado quando se pretende aplicar teorias já estabelecidas à análise de situações concretas.

Já nos procedimentos técnicos, empregou-se a pesquisa bibliográfica, tendo base em livros, artigos acadêmicos, relatórios institucionais e legislações, adquiridos em fontes como Google Acadêmico, SciELO e periódicos da CAPES. Valeu-se também a análise documental, especialmente de dados produzidos por instituições como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

A investigação feita do material coletado foi por meio da técnica de análise de conteúdo, de acordo foi proposto por Bardin (2016), que permite examinar

discursos e dados para extrair significados e relações latentes nos documentos e textos analisados. Essa técnica é essencial para identificar padrões de atuação seletiva nas instituições penais e compreender os efeitos dessa seletividade sobre a população negra e periférica.

Vale ressaltar que, conforme a Resolução nº 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde, para pesquisa não foi preciso a submissão ao Comitê de Ética, visto que não envolveu interação direta com seres humanos. No entanto, todas as diretrizes éticas da pesquisa científica foram respeitadas, especialmente no referente à integridade intelectual e à fidedignidade das fontes utilizadas.

A abordagem adotada dialoga com a crítica criminológica, especialmente com autores como Vera Malaguti Batista (2012), que aponta que "a seletividade penal não é um desvio do sistema, mas uma característica estrutural do modelo penal capitalista", e com Loïc Wacquant (2001), para quem o encarceramento em massa é "uma resposta estatal à marginalidade urbana, racializada e empobrecida". A partir dessa perspectiva, esse estudo busca compreender como o sistema penal reproduz desigualdades sociais por meio de mecanismos aparentemente neutros de aplicação da lei.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A lógica seletiva adotada pelo sistema penal no Brasil está diretamente relacionada ao racismo estrutural e à desigualdade social, manifestando-se de forma sistemática na atuação das instituições que compõem o sistema de justiça criminal. Conforme aponta Vera Malaguti Batista (2012), a seletividade penal não é um erro ou falha do sistema, mas sim uma de suas características centrais, sendo funcional à manutenção da ordem capitalista e das hierarquias sociais. Essa lógica opera com a criminalização de determinados corpos e territórios, consolidando estereótipos sociais enraizados ao longo da história.

O racismo estrutural, sustentado por mecanismos institucionais que normalizam a exclusão racial, exerce papel central na forma como o sistema penal seleciona seus alvos. Como destaca Gomes (2021), as populações negras, empobrecidas e periféricas são desproporcionalmente vitimadas por ações estatais repressivas, refletindo um padrão de exclusão racial que remonta ao passado escravocrata e ainda se perpetua nas estruturas de poder.

No âmbito da política de combate às drogas, torna-se nítida a aplicação desigual da lei penal. A ausência de critérios objetivos na diferenciação entre usuários e traficantes permite que fatores subjetivos, como cor da pele e local da abordagem, determinem o enquadramento penal. Isso gera um encarceramento massivo de jovens negros e pobres, como apontam estudos de Ramos e Musumeci (2018), que evidenciam o impacto da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) na composição racial das prisões brasileiras.

A criminologia crítica oferece uma lente teórica essencial para analisar esse fenômeno. Loïc Wacquant (2001) discute a articulação entre gueto e prisão como dispositivos de gestão da marginalidade urbana. Segundo o autor, o Estado neoliberal fortalece o sistema penal como resposta à exclusão econômica e social, produzindo um encarceramento em massa que atinge, sobretudo, homens negros e pobres. A prisão, nesse sentido, atua como mecanismo de contenção de populações consideradas excedentes no mercado de trabalho.

Além disso, autores como André Martini e Andréa Pires Rocha (2021) argumentam que o sistema penal é estruturado para manter a desigualdade social,

operando como um instrumento de controle da população excedente ao modelo produtivo capitalista. Essa lógica seletiva se materializa na atuação policial, nas denúncias do Ministério Público e nas decisões judiciais, que reproduzem práticas discriminatórias e naturalizam a punição de determinados grupos sociais.

Ademais, a perspectiva interseccional é essencial para compreender que os efeitos da seletividade penal não se manifestam de maneira isolada, mas sim entrelaçados a fatores como raça, classe e gênero. Essa análise permite compreender o funcionamento das engrenagens do sistema penal e seus impactos sobre populações que já vivem em condição de marginalização estrutural.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa conduzida neste trabalho revelou que o sistema de justiça criminal brasileiro opera seletivamente, atingindo de maneira desproporcional jovens negros e moradores das periferias urbanas. A seletividade penal, distante de ser um equívoco inconstante ou falha pontual, se mostra como uma engrenagem estruturante do modelo penal vigente, servindo à manutenção de hierarquias sociais historicamente enraizados e naturalizadas, especialmente através do racismo estrutural e da criminalização da pobreza.

Ficou evidente que a atuação das instituições penais, polícia, Ministério Público e Judiciário, não é neutra, mas orientada por mecanismos de triagem social que determinam quem deve ser punido e como essa repreensão será aplicada. Esse padrão de seleção evidencia uma racionalidade de controle que se apoia em estigmas, estereótipos e preconceitos, utilizando a prisão como ferramenta de contenção e ocultação social de determinadas parcelas da população.

A metodologia adotada permitiu não apenas compreender os fundamentações teóricas da seletividade penal, mas também contrastá-los com dados empíricos e documentos oficiais, que afirmam a permanência dessa lógica preconceituosa no cotidiano das práticas punitivas. A pesquisa bibliográfica e documental intensificou que a seletividade penal não é um problema isolado, mas um fenômeno sistemático que se entrelaça com o racismo estrutural e a lógica excludente do sistema capitalista.

Deste modo, reafirma-se prioridade de repensar as estruturas do sistema penal brasileiro, por meio de políticas públicas contra o racismo e reformas que garantam um tratamento justo perante a lei. Para isso, é primordial reconhecer a justiça penal seletiva como um problema político e social, e não apenas jurídico, exigindo o comprometimento do Estado, da sociedade civil e das instituições de ensino na construção de uma justiça verdadeiramente inclusiva e democrática.

REFERÊNCIAS

ANUNCIAÇÃO, D.; BONFIM TRAD, L. A.; FERREIRA, T. "Mão na cabeça!": abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do Nordeste. **Saúde e Sociedade**, v. 29, n. 1, 2020. Disponível em: https://scielosp.org/article/sausoc/2020.v29n1

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

GOMES, Fábio. Racismo estrutural e seletividade penal: a reprodução da desigualdade no sistema de justiça criminal. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 2, 2021. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/relac/article/view/40312

RAMOS, Silvana Bahia; MUSUMECI, Leonarda. **Relatório sobre o impacto da Lei de Drogas na população prisional brasileira.** Rio de Janeiro: CESeC, 2018. Disponível em: https://www.cesec.org.br

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria. Rio de Janeiro:** Zahar, 2001.

MARTINI, André; ROCHA, Andréa Pires. Seletividade penal e controle social: o sistema penal como instrumento de dominação de classe. Captura Críptica – **Revista Brasileira de Estudos Criminais**, v. 9, n. 1, 2021. Disponível em: https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/capturacriptica/article/view/4564

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.

BATISTA, Vera Malaguti. Paradoxo Penal: um olhar criminológico sobre a criminalização da pobreza. **Revista Discursos Sediciosos**, n. 14/15, p. 38-49, 2012.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN**. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** (INFOPEN). Brasília, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/depen. Acesso em: 28 abr. 2025.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br. Acesso em: 28 abr. 2025.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

ENTRE A LEI E A REALIDADE: A SELETIVIDADE PENAL COMO ELEMENTO DE PRODUÇÃO DE INJUSTIÇAS

Kaylane Veras da Silva Pinto; Juan Souto Lopes

INTRODUÇÃO

A análise crítica da seletividade penal é fundamental para entender as profundas distorções que caracterizam o sistema de justiça criminal contemporâneo. Este fenômeno estrutural evidencia a disparidade entre o ideal normativo da igualdade jurídica e a realidade prática da aplicação seletiva das leis, contribuindo de maneira significativa para a produção e a perpetuação de injustiças sociais. Historicamente, observa-se que a atuação punitiva do Estado incide de forma desproporcional sobre grupos vulneráveis, como negros, indivíduos em situação de pobreza e habitantes de áreas periféricas, enquanto os agentes pertencentes a estratos sociais mais privilegiados permanecem relativamente protegidos, mesmo quando cometem infrações de gravidade equivalente ou superior. Essa seletividade se manifesta desde as abordagens policiais, passando pelos processos investigativos e judiciais, até chegar à execução penal.

A legislação atual, embora formalmente comprometida com princípios de igualdade e dignidade da pessoa humana, demonstra-se ineficaz diante de práticas discriminatórias sistemáticas. A falta de uma aplicação uniforme da lei não apenas revela falhas institucionais, mas também indica a presença enraizada de preconceitos e estigmas sociais que criminalizam a pobreza e racializam o conceito de periculosidade. Nesse contexto, a seletividade penal não deve ser vista como um desvio pontual, mas sim como um elemento estruturante do sistema punitivo, cuja lógica reforça desigualdades históricas e legitima a exclusão social. Ela atua por meio da construção simbólica de inimigos sociais e na reprodução de estereótipos que naturalizam a repressão direcionada a determinados segmentos da população.

Enfrentar essa realidade demanda não apenas reformas legislativas, mas transformações profundas nas práticas institucionais e na cultura jurídica. A promoção da igualdade material, o fortalecimento de políticas públicas inclusivas e o compromisso com a garantia dos direitos fundamentais são passos essenciais para construir um sistema de justiça verdadeiramente democrático e emancipatório. Em síntese, reconhecer a seletividade penal como um vetor de injustiça estrutural é uma condição necessária para formular estratégias eficazes de resistência e transformação social. Somente por meio da desconstrução dessa lógica excludente será possível alinhar a prática jurídica aos ideais constitucionais de justiça, igualdade e dignidade humana.

METODOLOGIA

Durante este estudo, decidimos adotar uma abordagem exploratória-descritiva para compreender a complexidade da seletividade penal no Brasil, bem como suas implicações sociais e jurídicas. Nossa metodologia de pesquisa envolveu a análise de dois eixos distintos, fundamentados em estudos acadêmicos e na legislação penal brasileira, especialmente na Constituição Federal e no Código Penal, que, apesar de pregarem a igualdade, apresentam em sua

aplicação práticas seletivas. Por meio de uma pesquisa detalhada, buscamos obter informações concretas a partir de fontes confiáveis, incluindo estudos sociais, análises jurídicas e dados estatísticos, resultando em um resumo que visa aprofundar a compreensão desse fenômeno estrutural.

Na etapa de revisão bibliográfica, realizamos uma investigação minuciosa em fontes acadêmicas e documentos oficiais que abordam a seletividade penal e a produção de injustiças no contexto brasileiro. Esse processo serviu não apenas como base teórica para nossa pesquisa, mas também nos permitiu identificar lacunas no conhecimento existente, bem como compreender de forma mais ampla a relação entre sistema penal, desigualdade social e discriminação estrutural.

Quanto à coleta de dados, consultamos diversas fontes, a fim de reunir informações sobre como a seletividade penal impacta diferentes grupos sociais, especialmente populações vulnerabilizadas. Essas informações foram cruciais para evidenciar a necessidade urgente de repensar as práticas penais e combater as injustiças geradas por um sistema que, na prática, reproduz desigualdades históricas.

A abordagem metodológica adotada neste estudo foi fundamental para embasar, de maneira sólida e crítica, a análise apresentada neste resumo expandido, permitindo-nos compreender os desafios enfrentados na construção de um sistema de justiça verdadeiramente igualitário. A combinação entre pesquisa teórica e análise de dados concretos nos proporcionou uma compreensão mais profunda das experiências e dos impactos reais da seletividade penal sobre indivíduos e comunidades marginalizadas no Brasil.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A Constituição, em seu caput do artigo 5º, afirma que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Contudo, essa igualdade dista da realidade prática, uma vez que o tratamento dispensado pelo Estado, por meio das forças policiais, varia conforme a região ou a cidade em que a abordagem ocorre. Durante as operações em favelas, realizadas com o intuito de capturar criminosos, os policiais demonstram uma truculência que não se observa em bairros de classe alta, como se a criminalidade estivesse restrita a áreas menos favorecidas. A seletividade começa a se manifestar sob a perspectiva de que ser pobre, negro ou indígena já implica um suposto potencial para a criminalidade. Nosso sistema jurídico estabelece um ordenamento no qual todos devem ser tratados de maneira igual, sem distinções. No entanto, o que a mídia veicula diariamente sobre o tratamento dispensado àqueles que cometem crimes não condiz com os princípios do ordenamento jurídico; na prática, a seletividade se revela de forma contundente.

Eugenio Raúl Zaffaroni (2001) observa que o sistema penal opera como um "direito penal do inimigo", aplicando punições de forma exacerbada àqueles que são socialmente considerados uma ameaça. Essa perspectiva é corroborada por dados que evidenciam a super-representação de jovens negros e pobres no sistema prisional brasileiro. Estudos como o “Mapa do Encarceramento” (2015), do Ipea, demonstram que 64% dos presos no Brasil são negros, ainda que eles representem pouco mais de 50% da população. "A seletividade penal é racializada, pois ela incide com maior vigor sobre os corpos negros e pobres" (ALMEIDA, 2019, p. 142).

Segundo Vera Andrade (2015, p. 264), a criminalização é distribuída de maneira desigual e seletiva pelo sistema penal, refletindo uma incapacidade operacional que frequentemente resulta na criminalização injusta dos pobres, não por uma maior propensão ao crime, mas pela própria estrutura do sistema penal. Essa realidade não apenas perpetua estigmas e estereótipos prejudiciais, mas também contribui para uma injustiça sistêmica que afeta desproporcionalmente as comunidades marginalizadas.

Paradoxalmente, muitos policiais militares vêm de origens sociais mais humildes, crescendo frequentemente em áreas de favelas ou comunidades marginalizadas. Nesse contexto, a principal distinção entre um policial e um morador de favela reside na posição que ocupam: um é encarregado da aplicação da lei, enquanto o outro é frequentemente alvo dessa aplicação. Sobre esse aspecto, Soares (2005, p. 188) afirma:

> "Nas ruas, nos ônibus, nas periferias, vilas e favelas, na blitz e na abordagem regular, a realidade é filtrada pelas escolhas policiais, que, na sequência, servem ao Ministério Público e à Justiça o prato feito. As sentenças cospem no sistema penitenciário e nas chamadas entidades socioeducativas os personagens de sempre, "restos" da sociedade, "sobras" indigestas. Os presídios estão repletos de pobres e negros, do sexo masculino, jovens."

Nesse contexto, a seletividade penal se manifesta em dois momentos distintos: a elaboração das leis e a aplicação dessas normas. Esses momentos são conhecidos como processos de criminalização primário e secundário, respectivamente. A criminalização primária refere-se ao processo legislativo, onde são definidos quais comportamentos serão considerados crimes e quais sanções serão aplicadas. Esse processo envolve decisões políticas e sociais que refletem os valores e interesses dominantes da sociedade (ZAFFARONI, 2011, p. 43). A criminalização secundária, por outro lado, ocorre na prática cotidiana da aplicação da lei, onde agentes do sistema de justiça, como a Polícia, o Ministério Público e o Judiciário, decidem quais infrações serão efetivamente perseguidas e punidas. (ZAFFARONI, 2011, p. 44).

Conforme salientado por Luiz Fernando Kazmierczak (2010, p. 23):

> "É inegável que a totalidade dos crimes não decorre da exclusão social. Contudo, atualmente, os indivíduos excluídos são frequentemente tratados como se fossem criminosos, resultando na criminalização da miséria pelas agências estatais de controle."

Ademais, em diferentes realidades locais, é evidente que essa situação não se limita apenas a países em desenvolvimento. Algumas pessoas são afastadas da lógica global, especialmente a lógica do consumo. O padrão de normalidade aceito atualmente (aquele que é definido pelo poder de consumir e pela capacidade de se manter produtivo) está muito aquém do que o capitalismo realmente permite. De fato, pode-se argumentar que a exclusão é uma característica intrínseca desse modelo. O sistema capitalista, por sua própria natureza, tende a ser excludente, e o processo de globalização intensificou ainda mais esse fenômeno.

Portanto, não se pode atribuir a prática de crimes exclusivamente à condição econômica (seja ela de pobreza ou riqueza). O crime é um fenômeno disseminado; no entanto, as prisões ao redor do mundo estão majoritariamente

repletas de indivíduos marginalizados e socialmente excluídos. Isso ocorre porque os delitos cometidos por essa população geralmente estão relacionados à chamada criminalidade urbana (como furtos e roubos), que são crimes pelos quais a elite dominante, a mídia e até mesmo o Estado exigem punições severas e rápidas.

Como observa Michel Misse (2006, p. 22):

> "O crime pode manifestar-se em qualquer classe ou estrato social; no entanto, existem diferenciais históricos na designação e na perseguição de determinadas ações como criminosas, bem como na orientação dos aparelhos responsáveis pela sua detecção e resposta punitiva. Esses diferenciais podem ser significativamente determinados pela correlação com as posições sociais ou estratos. "

Esses indivíduos, desprovidos de poder econômico, têm maior probabilidade de serem inseridos no sistema penal, pois frequentemente não têm utilidade na lógica do capital. Assim sendo, suas garantias são facilmente desrespeitadas e as injustiças se ocultam sob um discurso repressivo.

Teresa Pires do Rio Caldeira (2000, p. 79-83), ao analisar o crime e a segregação na cidade de São Paulo por meio de entrevistas com moradores de diversas classes sociais, concluiu que:

> O crime e os criminosos são associados a espaços que supostamente lhes dão origem (isto é, as favelas e os cortiços) considerados os principais focos do crime. [...] Como era de se esperar, os habitantes desses locais são vistos como marginais. A lista de preconceitos contra eles é interminável. São considerados intrusos [...] e também vistos como socialmente marginais [...] seu comportamento é condenado [...] entre outros aspectos. De certa forma, tudo aquilo que rompe com os padrões considerados aceitáveis pela sociedade pode ser associado ao crime e aos seus espaços.

Uma parcela significativa do aparato de controle social e do sistema penal está voltada para esses indivíduos que, além de sofrerem os efeitos da exclusão social, são também rotulados como propensos à criminalidade; portanto, são criminalizados. Na perversa lógica evidenciada por Alessandro Baratta (2002, p. 179), "a constituição de uma população criminosa como minoria marginalizada pressupõe a real assunção, em nível comportamental, de papéis criminosos por parte de alguns indivíduos e sua consolidação em verdadeiras carreiras criminosas".

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo tem como objetivo analisar a dinâmica da seletividade penal no Brasil, destacando a forma como o sistema de justiça criminal opera de maneira desigual em relação a diferentes grupos sociais. A investigação das legislações, das práticas institucionais e dos dados empíricos permitiu observar que, apesar de o ordenamento jurídico brasileiro estabelecer a igualdade de todos perante a lei, na prática, certos segmentos da população (em especial os negros, os pobres e os residentes em áreas periféricas) são desproporcionalmente impactados pela atuação penal.

A conclusão é que a seletividade penal não se configura como um fenômeno acidental, mas sim como uma questão estrutural, atuando como um mecanismo que perpetua as desigualdades históricas e sociais. Apesar da existência de garantias constitucionais e de instrumentos legais voltados à proteção dos direitos fundamentais, a aplicação desigual da legislação evidencia a discrepância entre o ideal normativo e a realidade vivenciada.

Diante desse cenário de seletividade penal, torna-se essencial que toda a sociedade se mobilize, não apenas para exigir o cumprimento efetivo dos princípios constitucionais, mas também para fomentar uma transformação profunda nas instituições do sistema de justiça criminal. É um dever coletivo assegurar que o sistema penal não se mantenha como um instrumento de injustiça, mas que funcione efetivamente como um meio de proteção dos direitos e da dignidade humana, garantindo um Estado Democrático de Direito para todos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

AMARAL, João Anilton Santos. **Seletividade do sistema penal**. 2013.

GIACOIA, Gilberto; SILVA, Lucas Soares. **Exclusão social e criminalização do excluído: uma reflexão sobre a seletividade do sistema penal brasileiro**. Direito penal e criminologia. Florianópolis: FUNJAB, p. 05, 2013.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Mapa do encarceramento**: os jovens do Brasil. Brasília: Secretaria Nacional de Juventude, 2015. Disponível em: https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/secretariaespecialda juventude/arquivos/mapa_do_encarceramento_os_jovens_do_brasil.pdf. Acesso em: 06 maio 2025.

STABILE, Caio Bicalho *et al.* **Usuário ou traficante?** A seletividade penal e a adequação dos critérios da lei 11.343/2006. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

CRIMINALIDADE DIGITAL E A IMPUNIDADE NO ESPAÇO VIRTUAL: DESAFIOS DO DIREITO PENAL NA ERA DA INFORMAÇÃO

Maria Clara Souza Alves; Noemy Paulino de Almeida

INTRODUÇÃO

O estudo sobre “Criminalidade digital e a impunidade no espaço virtual: desafios do Direito Penal na era da informação”, tem como objetivo analisar o que caracteriza a criminalidade digital, além dos fatores que favorecem a falta de punição nesse contexto e as poucas respostas fornecidas pelo Código Penal brasileiro diante dessa realidade complexa e em constante transformação. Em face do rápido crescimento dos crimes digitais e da insuficiência das leis atuais, torna-se fundamental que pesquisas como esta ajudem a colaborar na criação de uma estrutura jurídica mais eficaz, que seja capaz de enfrentar novas formas de criminalidade.

Por conseguinte, é reconhecido que a criminalidade digital, também conhecida como cibercrime, refere-se a atos ilícitos realizados mediante a utilização de dispositivos tecnológicos, conectados ou não a uma rede, cometido no ambiente virtual - um espaço que permite o compartilhamento de informações e expande as possibilidades de interação.

À luz disso, percebe-se que as mudanças tecnológicas têm avançado incansavelmente desde o seu início, e, certamente, o crescimento da internet e a popularização dos computadores pessoais, especialmente a partir do final do século XX impactaram diretamente no aumento significativo dos crimes cibernéticos. Nesse cenário, tais crimes atualmente desafiam o sistema penal tradicional e frequentemente resultam na impunidade dos infratores, devido aos entraves jurídicos e técnicos que dificultam sua punição.

Evidencia-se que o uso constante da internet está diretamente ligado ao crescimento dos crimes digitais. Nesse sentido, a rápida evolução da tecnologia, junto com a exigência de conhecimento técnico específico, torna os crimes virtuais mais complexos e difíceis de rastrear, proporcionando maiores obstáculos à identificação e localização dos agentes - o que contribui regularmente para a sensação de impunidade no espaço digital. Diante desse cenário desafiador, o estudo busca identificar os principais desafios do sistema penal no combate dos cibercrimes e avaliar a eficácia das normas penais brasileiras nessa luta. Do mesmo modo, destacar a falta de instrumentos tecnológicos apropriados para detectar os infratores. Além de salientar a urgência de atualizações capazes de acompanhar esse tipo de criminalidade que vem se desenvolvendo rapidamente.

METODOLOGIA

O método utilizado para a direção deste estudo foi a abordagem dedutiva. Partindo de uma premissa maior - a criminalidade digital como um atual fenômeno crescente e desafiador - deslocando-se por uma menor como a análise da impunidade no espaço virtual e das dificuldades enfrentadas pelo Direito Penal brasileiro para responsabilizar os agentes infratores. Para isso, foi desfrutado de um levantamento de bibliografias publicadas, incluindo a análise de artigos acadêmicos e legislações pertinentes, a exemplo da Lei n° 12.737/2012 (Lei

Carolina Dieckmann) e da Constituição Federal de 1988, além da contribuição de doutrinadores que abordam a criminalidade digital sob várias perspectivas, com uma abordagem qualitativa sobre o tema. A pesquisa contribuirá para o debate acadêmico sobre a criminalidade digital e reforçará a extrema necessidade de aprimoramento na legislação vigente, bem como proporcionará uma compreensão detalhada das fragilidades atualmente enfrentadas pelo sistema jurídico brasileiro.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A internet transformou profundamente a sociedade contemporânea, alterando modos de comunicação, trabalho, consumo e até mesmo a prática de crimes. Embora essa evolução tecnológica tenha trazido inúmeros benefícios, também impôs novos desafios ao Direito Penal, especialmente no que diz respeito à responsabilização de agentes infratores no ambiente virtual. Os crimes digitais têm evoluído em ritmo acelerado, enquanto o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente o Código Penal, ainda encontra dificuldades em acompanhar tais avanços. Entre os delitos mais comuns no ciberespaço estão fraudes bancárias, invasão de dispositivos eletrônicos, disseminação de fake news, extorsão mediante sequestro de dados (*ransomware*), pornografia infantil, entre outros.

É notório que com a evolução da tecnologia novos conceitos vêm sendo criados e discutidos, principalmente em relação as novas condutas criminosas. Em seu artigo, Impacto da Tecnologia no Direito Penal e Processo Penal, o jurista, Guilherme Nucci (2025, p. 4), afirma:

> Postado um comentário, divulgando calúnia, difamação ou injúria, as pessoas que aderem com “likes” ou, mais abertamente, comentam no mesmo sentido, tornam-se autores destacados de igual crime contra a honra? Ou seriam considerados coautores ou partícipes? Essa ofensa, postada na Internet, onde permanece visualizada por inúmeras pessoas constantemente, continuaria a ser classificada como crime instantâneo ou migraria para a forma permanente? Poderia ser um crime no formato instantâneo de efeitos permanentes? Como avaliar o elemento subjetivo específico (animus injuriandi vel diffamandi)? Em suma, são questões merecedoras de minuciosa análise, que, no momento, tem a finalidade apenas de provocar a reflexão para se elaborar o contraste da atuação da tecnologia no direito penal.

Nesse contexto, é fundamental entender o que define a criminalidade digital, caracterizada por ações ilegais realizadas através de dispositivos tecnológicos, com a intenção de infringir direitos, acessar sistemas de maneira inadequada, roubo de dados, fraude financeira, provocar prejuízos a indivíduos, praticar crimes contra a honra, entre outras atividades criminosas. É um fenômeno que utiliza o ambiente virtual para tornar a prática criminosa mais fácil, frequentemente complicando sua investigação e punição.

Dessa maneira, de acordo com Rosa (2002, p. 53):

> O “Crime de Informática"é todo aquele procedimento que atenta contra os dados, que faz na forma em que estejam armazenados, compilados transmissíveis ou em transmissão; 3. Assim, o “Crime de Informática” pressupõe dois elementos indissolúveis: contra os dados que estejam preparados às operações do computador e, também, através do computador, utilizando-se software e hardware, para perpetrá-los; 4. A expressão crimes de informática, entendida como tal, é toda a ação típica

> antijurídica e culpável, contra ou pela utilização de processamento automático e/ou eletrônico de dados ou sua transmissão;

Perante o exposto, percebe-se que a criminalidade digital se manifesta em um ambiente virtual projetado para armazenar, compilar e transmitir informações, o que resulta diretamente no rápido avanço tecnológico. Visando isso, torna-se evidente que a sociedade, especialmente no meio digital, evolui de maneira mais acelerada do que os dispositivos legais são capazes de acompanhar.

Segundo Peck (2021, p. 70):

> O que é certo é que a sociedade digital está evoluindo muito rápido e o Direito deve acompanhar esta mudança, aprimorar-se, renovar seus institutos e criar novos capazes de continuar garantindo a segurança jurídica das relações sociais, sob pena de ficar obsoleto e isso estimular a prática da justiça com o próprio mouse e todas as mazelas associadas ao uso arbitrário das próprias razões e ao desequilíbrio que pode ser gerado pelo poder desmedido das grandes corporações que são proprietárias dos recursos que permitem a realização da vida digital.

Nesse panorama, observa-se que a dificuldade de atualização das normas jurídicas, que não acompanham a evolução da sociedade digital, atrelada à escassez de ferramentas tecnológicas adequadas para identificar os agentes infratores, constitui uma das consequências mais preocupantes no enfrentamento aos crimes digitais.

Gomes e Jacob (2024, p. 11) afirmam que:

> A complexidade desses crimes torna sua investigação especialmente desafiadora para as autoridades. São necessárias habilidades técnicas avançadas e ferramentas especializadas de rastreamento digital, além de uma colaboração internacional eficaz, dado que muitos crimes cibernéticos ocorrem em escala global. A rápida evolução tecnológica também coloca à prova as legislações vigentes, que frequentemente se mostram inadequadas e desatualizadas para acompanhar o ritmo do avanço da criminalidade digital.

Outrossim, destaca-se a Lei 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que representou um marco na legislação brasileira ao tipificar condutas criminosas praticadas por meios eletrônicos. A lei foi criada após a Atriz Carolina ter seu dispositivo hackeado e após isso ser divulgado 36 fotos íntimas da atriz, além disso houve ameaças e extorsões para evitar a exposição. O caso ganhou repercussão nacional e evidenciou a necessidade urgente de regulamentação penal para esse tipo de conduta. A partir da lei, o acesso não autorizado a sistemas e dispositivos passou a ser criminalizado, garantindo direitos como a informação, a reparação dos danos e a proteção contra a reincidência.

Em vigor há mais de uma década, a Lei Carolina Dieckmann é considerada uma das principais ferramentas legais para o enfrentamento da criminalidade digital no país.

Segundo o defensor público Aldemar Monteiro (2022), supervisor das Defensorias Criminais em Fortaleza, a legislação representou um importante avanço ao permitir a punição de crimes que, até então, eram tratados apenas como atos preparatórios. Conforme destaca o autor, “o simples acesso indevido ao

dispositivo, que anteriormente não era considerado crime, passou a ser penalmente punido com o advento da lei".

Entretanto, mesmo com os avanços legislativos, a criminalidade virtual continua a crescer, e grande parte dessas condutas ainda permanece impune, seja por lacunas legais, seja por falta de preparo técnico das instituições responsáveis pela investigação. O aparato estatal, muitas vezes, não dispõe de profissionais capacitados nem de ferramentas tecnológicas adequadas para rastrear e identificar os criminosos digitais. Isso evidencia que o Código Penal brasileiro não está totalmente preparado para lidar com a complexidade do mundo digital, exigindo reformas estruturais, investimento em tecnologia e fortalecimento da cooperação entre os poderes públicos e privados.

Sendo assim, é fundamental destacar o princípio da legalidade, consagrado no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição de 1824, cujo artigo 179, inciso I, já previa que "nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Esse princípio, alicerce do Estado de Direito, permanece vigente até os dias atuais e encontra-se expressamente previsto no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal de 1988 e impõe limites à atuação do Estado, assegurando a segurança jurídica dos cidadãos, ao determinar que somente condutas expressamente previstas em lei podem ser objeto de punição penal.

Dessa forma, a ausência de dispositivos legais específicos sobre crimes cibernéticos dificulta a responsabilização dos infratores, o que evidencia a necessidade urgente de modernização do ordenamento jurídico diante da crescente sofisticação da criminalidade digital.

A privacidade e a liberdade dos indivíduos que utilizam a internet — seja para fins profissionais, de lazer ou estudo — tornam-se, a cada dia, mais difíceis de assegurar. Diante desse cenário, é essencial que a legislação brasileira avance no sentido de promover inovações normativas que tratem, de forma específica e atualizada, dos principais crimes cibernéticos que permeiam o cotidiano da sociedade contemporânea.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, constata-se que a criminalidade digital representa um dos maiores e mais complexos desafios enfrentados pelo Direito Penal na atualidade. A cada dia, cresce em nosso cotidiano não apenas a facilidade de acesso à informação e à comunicação, mas também a vulnerabilidade dos usuários diante de crimes virtuais, cuja punição muitas vezes esbarra na insuficiência normativa e na morosidade das reformas legislativas. Essa realidade gera a sensação de impunidade e fragiliza a confiança na efetividade do sistema de justiça.

Com o avanço constante da tecnologia e a expansão da internet, torna-se evidente que os instrumentos tradicionais de investigação e repressão penal já não são suficientes para enfrentar as novas formas de delinquência digital. A modernização tecnológica ocorre em larga escala, e os mecanismos jurídicos de responsabilização precisam acompanhar esse ritmo, com a criação de leis mais específicas, procedimentos céleres e investimentos em capacitação técnica.

Portanto, é urgente que o sistema jurídico brasileiro se adapte à nova realidade digital, promovendo reformas estruturais que assegurem a proteção dos direitos fundamentais dos usuários da internet, combatam a impunidade e

garantam maior eficácia no enfrentamento dos crimes cibernéticos. Somente por meio de um ordenamento jurídico atualizado, sensível às transformações tecnológicas e comprometido com a segurança digital, será possível oferecer uma resposta penal justa, proporcional e eficaz frente aos desafios da era da informação.

REFERÊNCIAS

ALVES, Bruna. **A internet não é uma "terra" sem lei: a responsabilidade de todos na luta contra o extremismo on-line**. Jusbrasil, 2023.
Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-internet-nao-e-uma-terra-sem-lei-a-responsabilidade-de-todos-na-luta-contra-o-extremismo-on-line/1812853368. Acesso em: 19 abr. 2025.

ATHENIENSE, Alexandre. **Falta de lei sobre crimes virtuais leva à impunidade, diz especialista**. Jusbrasil, 2010.
Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/noticias/falta-de-lei-sobre-crimes-virtuais-leva-a-impunidade-diz-especialista/2530003. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Crimes digitais: o que são, como denunciar e quais leis tipificam como crime?** Brasília: MJSP, 2024.
Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/sedigi/crimes-digitais. Acesso em: 03 maio 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. **Lei Carolina Dieckmann: 10 anos da lei que protege a privacidade dos brasileiros no ambiente virtual**.
Disponível em: https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/lei-carolina-dieckmann-10-anos-da-lei-que-protege-a-privacidade-dos-brasileiros-no-ambiente-virtual/. Acesso em 18 abr. 2025.

GOMES DOMINGOS, T.; JACOB, A. **O perfil do criminoso nos crimes cibernéticos: comportamentos, motivações e táticas**. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, [S. l.], v. 10, n. 1, 2024. DOI: 10.61164/rmnm.v10i1.2980.
Disponível em: http://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/2980. Acesso em: 03 maio 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Impacto da tecnologia no direito penal e processo penal**. 2025.
Disponível em: https://guilhermenucci.com.br/tecnologia-no-direito-penal-e-processo-penal/. Acesso em: 03 maio 2025.

PINHEIRO, Patrícia P. **Direito Digital** - 7ª Edição 2021. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. p. 70. ISBN 9786555598438.
Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/. Acesso em: 03 maio 2025.

ROSA, Fabrízio. **Crimes de informática**. 2.ed. Campinas: BookSeller, 2006.

SARAIVA, Antônio Heli Malzoni. **Aspectos gerais dos crimes digitais e regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro**. 2010. 58 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, Campina Grande, 2010.
Disponível em: https://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6885/1/PDF-%20Antonio%20Heli%20Malzoni%20Saraiva.pdf. Acesso em: 2 maio 2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Crimes cibernéticos: evolução da legislação brasileira.** Portal do Conhecimento, 2019. Disponível em: https://search.app/7qKBBQsSKWKet6w7A. Acesso em: 18 abr. 2025.

TRINTA, Themisson Melo. **O princípio da legalidade.** Jusbrasil, 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-legalidade/1818490149. Acesso em: 30 abr. 2025.

A SELETIVIDADE PENAL COMO REFLEXO DA CONTRADIÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA

Anne Teresinha Teixeira de Medeiros; Isabel Gomes Candeia

INTRODUÇÃO

O presente resumo tem como objetivo principal analisar as discrepâncias entre a legalidade formal e a realidade na prática do sistema prisional brasileiro, evidenciado as contradições que comprometem a efetividade total dos direitos assegurados constitucionalmente.

Essa análise é de suma importância no contexto jurídico e social do país, que mesmo consolidados pelos princípios do Estado Democrático de Direitos, ainda atua de forma seletiva e desigual.

Olhando para a legalidade, a Constituição de 1988 foi um grande passo para garantir os direitos e garantias fundamentais. Entretanto, a efetivação desses direitos no sistema penal brasileiro ainda enfrenta inúmeros desafios, especialmente quando olhamos para a população carcerária como a polícia age e como a justiça brasileira funciona.

A análise crítica proposta neste trabalho, parte da erudição de que o sistema prisional e o judiciário brasileiro não atuam de forma imparcial, mas sim transpassando por causas estruturais determinados grupos. Desse modo, essa discussão contribui para o debate social em torno da necessidade de reestruturação das políticas penais e do modelo de justiça criminal vigente, visando aproximar a legalidade formal com a realidade vivenciada por milhares de pessoas no hodierno das corporações penais brasileiras.

METODOLOGIA

Para alcançar resultados e responder às questões levantadas, optamos por uma abordagem qualitativa, de modo a ser analisado de forma minuciosa devido à natureza crítica do tema, que exige um entendimento profundo e consolidado observando o funcionamento do sistema prisional e as instituições de segurança do estado, com base em leis, jurisprudências, artigos científicos, dados estatísticos de órgãos oficiais e pesquisas.

A ideia central é mostrar as tensões existentes entre o modelo da legalidade formal, proposto pela Constituição Federal de 1988, e os impactos reais da seletividade penal sobre a população periférica, negra e em situação de vulnerabilidade social.

Por conseguinte, objetiva-se fornecer uma leitura crítica sobre a contradição do sistema penal brasileiro, cooperando para um debate fortalecido sobre sua necessária reformulação à luz de um olhar mais equânime, vinculado aos direitos humanos e a garantia de um sistema penal justo para todos.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Conforme Zaffaroni e Pierangeli (2023, p.69), “a seletividade penal trata-se de um controle social punitivo institucionalizado que atua desde a ocorrência (ou suspeita de ocorrência) de um delito, até a execução da pena". Desse modo, diversos estudiosos e pesquisadores apontam a seletividade penal como uma

característica nociva do sistema penal. Em um primeiro olhar, o sistema penal brasileiro, o discurso oficial apresenta-se como o de um mecanismo justo e eficiente de controle social. No entanto, em uma análise breve conectada à realidade concreta, revela que essa retórica se distancia significativamente das ideias que proclama.

Conforme afirma Angela Davis (2019, p.22),

> O sistema prisional é uma instituição profundamente enraizada em práticas de exclusão social, funcionando não como um meio de reabilitação, mas como uma forma de controle da população marginalizada, especialmente negros e pobres.

Essa reflexão de Davis ressoa diretamente com a realidade do Brasil, onde para Nilo Batista, “o imaginário racial hierarquizado desde a escravidão facilitou a criminalização seletiva da população negra no pós-abolição” (BATISTA, 2003, p. 57). A criminalização seletiva no Brasil é um reflexo de um controle social historicamente estruturado, que tem raízes profundas no período escravocrata. Desde a escravidão, a população negra foi vista como alvo de controle e repressão social, sendo tratada como uma ameaça à ordem social. Mesmo após a abolição da escravidão com a Lei Áurea em 1988, os mecanismos de vigilância social e penal foram reformulados e ainda assim, perpetuados sob novas formas, especialmente políticas públicas de exclusão e práticas discriminatórias.

De acordo com Silvio Almeida (2020, p. 134):

> A escravidão foi um sistema fundante da sociedade brasileira, e seus efeitos não desapareceram com a abolição formal. Ao contrário, foram transformados em novas formas de dominação, agora legitimadas pelas instituições estatais”.

Essa herança cruel do racismo estrutural ainda marca o sistema prisional, escolhendo a dedo quem vai sentir o peso da lei. A seletividade se mostra na forma como as instituições estatais criminalizam os negros de maneira gritante, muito mais do que outros grupos. Celso Athayde, com a autoridade de sua vivência, explicita essa dura realidade: "Para o sistema, o jovem preto da favela já nasce culpado. A presunção de inocência não se aplica a ele." (ATHAYDE, 2019, p. 63). Com isso, é notório a forma que os jovens pretos, mencionados por Athayde, são vistos e tratados pelos órgãos estatais, adotando impressões presumidas, destoando do princípio da inocência, no qual assegura que toda pessoa é deve ser considerada inocente, até que se prove o contrário, mediante instauração do devido processo legal.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 5° que diz:

> Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Na prática, essa ideia é, na maioria dos casos, desvinculada da realidade, tendo em vista que, segundo o Relatório de Informações Penais feito pelo SENAPPEN no primeiro semestre de 2024, é evidente a representação de indivíduos pretos, pobres e pardos nas penitenciárias brasileiras, configuram uma

realidade chocante, diretamente ligado ao modo dissemelhante no sistema penal brasileiro.

Como evidencia Drácula (2021, p.71):

> Enraivece-me o pensamento de que isso pode suceder, enquanto estou trancado aqui como um verdadeiro prisioneiro, mas sem a proteção da lei que constitui um direito e um consolo até mesmo de um criminoso.

Essa retórica, pode ser entendida como uma representação das distorções entre a legalidade e a realidade praticada pelo sistema judicial, em especial com as camadas mais vulneráveis da sociedade, atuando como um mecanismo de exclusão e repressão, ao invés de ser um instrumento de proteção aos direitos fundamentais. Sendo assim, por mais que exista um arcabouço legal de proteção a esses direitos, há resultados desproporcionais e seletivos. Esses cenários de desigualdade refletem-se diretamente aos dados preocupantes evidenciados por pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, onde mostra que entre os anos de 2005 e 2022, o número de indivíduos negros acresceu em mais de 380%, enquanto de indivíduos brancos (colarinho branco) tiveram um aumento de 215% no mesmo ano. Essa inconformidade reflete no que Silvio Almeida denomina como racismo estrutural “resultado do funcionamento de um conjunto de estruturas sociais que tornam certas populações mais vulneráveis à violência e ao controle social” (ALMEIDA, 2020, p. 53), atuando em inconformidade dentro das instituições públicas.

Angela Davis alerta que (2019, p.22):

> O sistema prisional é uma instituição profundamente enraizada em práticas de exclusão social, funcionando não como um meio de reabilitação, mas como uma forma de controle da população marginalizada, especialmente negros e pobres.

Sob esse olhar, percebe-se uma ineficácia dos métodos de prisões e do sistema de justiça, que fornecem soluções eficazes para diversas questões sociais necessárias e urgentes. Para corroborar essa análise, dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, referentes ao segundo semestre de 2023, mostram que 69,1% da população carcerária é composta por pessoas negras. Essas numéricas destacam a desproporcionalidade com que a população negra, notadamente aquelas de periferias urbanas e suburbanas, enfrentam punições ao invés de receber apoio para a reintegração social.

De acordo com os argumentos mencionados e já discutidos, evidencia o fato de que a Constituição de 1988, por ser dotada de supremacia e uma norma fundamental, é de extrema importância que a sua força normativa seja inteiramente eficaz, o que na prática, não ocorre totalmente. Diante desses fatos, surge uma reflexão acerca do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto na Constituição de 1988 em seu artigo 1°, inciso III, que é o alicerce do Estado Democrático de direito. No entanto, a realidade dos sistemas prisionais no brasil é completamente oposta, marcada de superlotação, violência e falta de acesso à serviços básicos. Sendo assim, faz-se necessário um sistema penal agindo com neutralidade quanto aos seus métodos adotados, para assim estar em consonância com o ordenamento jurídico. Em contrapartida, segundo Michel Foucault em Vigiar e Punir, “a prisão não é a forma mais eficaz de punição, mas uma forma de controle social que visa a normalização dos indivíduos”

(FOUCAULT, 1977, p. 231). Tendo em vista que, uma vez não ofertados as condições básicas garantidas por lei, mais difícil será a reinserção dessas pessoas dentro da conjuntura social.

De acordo com os argumentos mencionados e já discutidos, evidencia o fato de que a Constituição de 1988, por ser dotada de supremacia e uma norma fundamental, é de extrema importância que a sua força normativa seja inteiramente eficaz, o que na prática, não ocorre totalmente. Diante da análise realizada, fica claro que a promessa de igualdade posta pela Carta Magna não é efetivada na prática, especialmente no que se refere ao sistema penal brasileiro. Para que se consuma na prática uma verdadeira justiça social, é preciso que urgentemente o Estado não apenas revise a aplicação da legislação, como também promova reformas no sistema penal, com foco nos princípios impostos pela lei e na garantia de direitos fundamentais a todos, sem exceção. A Constituição, dotada de supremacia, deve ser a base para a construção de sua sociedade mais igualitária e justa, havendo de fato respeito aos direitos dos cidadãos, não apenas na norma escrita.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi analisar os reflexos da contradição do sistema de justiça, especialmente o que se refere à seletividade penal, destacando as perspectivas que contribuem para a manutenção dessa realidade.

Diante desse cenário, tornou-se urgente repensar o modelo criminal de justiça adotado pelo Estado Brasileiro. É necessário promover reformas estruturais que priorizem a efetivação dos direitos fundamentais, a equidade na aplicação da lei e o combate às práticas discriminatórias institucionalizadas.

Com isso, haverá uma construção de um sistema penal brasileiro mais justo, transparente e comprometido com os princípios constitucionais e direitos básicos dos cidadãos, fortalecendo o Estado Democrático de Direito para a realização de uma justiça verdadeiramente social.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural.** 1. ed. São Paulo: Pólen, 2019.

ATHAYDE, Celso. **O código da favela.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2019. p.63

BATISTA, Nilo. **O medo na cidade azul: violência, criminalidade e controle social.** Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Aceso em: 01 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório de Informações Penais (RELIPEN) – 1º semestre de 2024.** Brasília, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1o-semestre-de-2024.pdf/view. Acesso em: 29 abr. 2025.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução de Marina Vargas. 3. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019.

FOCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Tradução de Lígia Maria Pondé Vassalo. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2024**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0. Acesso em: 29 abr. 2025.

STOKER, Bram. **Drácula.** 1. Ed. São Paulo: Martin Claret, 2021.

ZAFARONI, Eugenio Raúl; Pierangelli, José Henrique. **Manual de Direito Penal: parte geral.** 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

INJÚRIA RACIAL EM EVIDÊNCIA: O ENFRENTAMENTO JURÍDICO NO CASO DA ARTISTA LUDMILLA

Ronaldy Ramon Costa Leite

INTRODUÇÃO

O racismo permanece como uma das mais graves violações aos direitos humanos no Brasil, enraizado historicamente nas estruturas sociais, políticas e jurídicas do país. A persistência de desigualdades raciais evidencia o fenômeno conhecido como racismo estrutural, que se manifesta de forma difusa e institucionalizada, reproduzindo cotidianamente mecanismos de exclusão, marginalização e desvalorização da população negra. Tais práticas se refletem em diversas esferas da vida social, inclusive na forma de manifestações verbais ofensivas, como é o caso da injúria racial.

A injúria racial, tipificada no ordenamento jurídico brasileiro, diferencia-se do crime de racismo por estar relacionada à ofensa dirigida a uma pessoa específica, utilizando elementos ligados à raça, cor, etnia, religião ou origem. Embora seu caráter discriminatório seja evidente, historicamente essa conduta foi tratada de maneira branda, muitas vezes resultando em impunidade ou sanções desproporcionais frente à sua gravidade social. A repercussão de casos públicos, como o da cantora Ludmilla, vítima de comentários racistas tanto em ambientes físicos quanto virtuais, reacende o debate sobre a eficácia da legislação penal brasileira na proteção da dignidade da pessoa humana e no enfrentamento do racismo.

Nesse cenário, destaca-se a promulgação da Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023, que promoveu alterações significativas no Código Penal ao redefinir os contornos da injúria racial. Com a nova redação, essa conduta passou a ser equiparada ao crime de racismo, nos termos da Lei nº 7.716/1989, tornando-se, portanto, imprescritível e inafiançável, com penas mais severas e tratamento jurídico mais rigoroso. Tal mudança representa um marco importante no processo de evolução legislativa voltado à promoção da igualdade racial e à responsabilização efetiva de condutas discriminatórias.

O presente trabalho tem como objetivo analisar o enfrentamento jurídico da injúria racial à luz da Lei nº 14.532/2023, utilizando como referência o caso envolvendo a artista afrolatina, Ludmilla. Busca-se compreender os reflexos práticos da nova legislação, bem como avaliar em que medida ela contribui para o fortalecimento do combate ao racismo no Brasil, tanto no aspecto jurídico quanto social, considerando a importância de um ordenamento jurídico comprometido com a promoção da justiça e da equidade racial.

Mais do que uma alteração legislativa pontual, a equiparação da injúria racial ao crime de racismo representa um avanço no compromisso do Estado com a promoção da igualdade e da dignidade da pessoa humana. A correta aplicação desta norma, especialmente em casos de grande repercussão como o da artista Ludmilla, contribui não apenas para a responsabilização dos agressores, mas também para o fortalecimento de uma cultura jurídica mais sensível às demandas históricas da população negra. Dessa forma, o Direito reafirma seu papel como instrumento de transformação social e de enfrentamento às práticas discriminatórias ainda presentes na sociedade brasileira, fazendo, portanto, com

que haja a reflexão sobre os caminhos e desafios do enfrentamento ao racismo no país.

METODOLOGIA

Este trabalho adota uma abordagem qualitativa e exploratória, com o objetivo de demonstrar a diferenciação entre o crime de racismo e o crime de injúria racial à luz da Lei nº 14.532/2023. Além disso, visa evidenciar como os fatores históricos do racismo estrutural dificultam a efetivação das leis antirracistas no ordenamento jurídico brasileiro, marcado por desigualdades socioeconômicas e pela perpetuação do mito da democracia racial.

O estudo está centrado na Lei nº 14.532/2023, complementado por outras normas infraconstitucionais e pela Constituição Federal. A pesquisa bibliográfica e documental envolveu a consulta a periódicos acadêmicos disponíveis no SciELO e Google Acadêmico, boletins do IBCCRIM (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais), além de reportagens e conteúdo de sites jurídicos e jornalísticos, como JusBrasil e CNN Brasil.

A análise do caso envolvendo a artista Ludmilla foi escolhida por sua relevância pública e por ilustrar, de forma concreta, os desafios enfrentados pelo sistema jurídico na aplicação da legislação antirracista. Assim, a investigação contribui para avaliar a eficácia das normas atuais diante das persistentes desigualdades sociais no Brasil.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A problemática do racismo é um assunto complexo que está arraigado historicamente e socialmente por estratégias da supremacia branca para manter a elite dominante, conforme explica Daniel Péricles Arruda (2021, p. 495). No contexto histórico-jurídico, a imposição dos princípios de deveres e obrigações foi utilizada para naturalizar a inferiorização dos negros através da reprodução de condutas sociais e institucionais com a finalidade de propagar representações descontextualizadas que reforçam a inferiorização dos negros e sustentam a superioridade simbólica dos brancos, beneficiando as classes dirigentes (Silvio Luiz de Almeida, p. 2583-2584). Considerando-se o panorama delineado, é perceptível que, ao longo dos anos, formaram-se hierarquias étnico-raciais que fomentaram desigualdades de natureza racial marcadas pelo colonialismo, pelo nacionalismo e pela influência institucional de outros países — fatores que influenciaram os episódios de exclusão de classes e alimentaram casos de racismo estrutural em razão de premissas culturais que associam identidade racial à posição social inferior, naturalizando a exclusão. Desta feita, as experiências históricas fornecem fundamentos importantes para a superação das desigualdades de acesso no Brasil, resultantes da influência político-econômica (Alisson Thales Moura Martins, p. 13).

Nesse contexto de estruturação social discriminatória, a injúria racial configura como uma expressão direta do preconceito enraizado, sendo tipificada como crime no ordenamento jurídico brasileiro, conforme o artigo 2-A da Lei nº 14.532/2023 (BRASIL, 2023) que descreve que injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. Em outras palavras, é um ato de racismo, conforme explicado pelo Ministro Edson Fachin, durante julgamento do HC 154248, realizada em novembro de 2020:

> A injúria é uma forma de realizar o racismo, e agir dessa forma significa exteriorizar uma concepção odiosa e antagônica, revelando que é possível subjugar, diminuir, menosprezar alguém em razão do seu fenótipo, de sua descendência, de sua etnia, sendo possível enquadrar a sua conduta tanto no conceito de discriminação racial previsto em diplomas internacionais quanto na definição de racismo já empregada pelo Supremo (HC 82424).

À vista do exposto, Barbara Pinto Santos (2016, p. 34) expõe a diferenciação da injúria racial ao racismo como o "exercício de uma atitude preconceituosa voltada contra determinado grupo racial, por indivíduos que acreditam ser superiores a outra raça, em virtude de seus caracteres físicos, culturais, intelectuais, econômico-financeiros, entre outros". Além disso, Daniel Péricles Arruda (2021, p. 496) traz uma visão que pode aprimorar o conceito de racismo, estabelecendo como "uma construção que se manifesta e se reproduz de modo consciente e inconsciente". Isto significa que, no racismo, o bem jurídico tutelado é dignidade humana, enquanto na injúria racial o bem jurídico tutelado é a honra subjetiva.

Outra premissa importante do racismo está ligada ao capitalismo e as manifestações do racismo com fundamentos extraeconômicos. Waleska Miguel Batista (2018, p. 2587) descreve que, mesmo que a pessoa negra cresça economicamente, ela ainda sofrerá atos racistas motivado pela violência cultural. Um caso emblemático que ilustra o comportamento discriminatório por meio da injúria racial foi protagonizado pela artista afrolatina Ludmilla, que sofre ataques discriminatórios no ambiente físico e virtual em razão de sua cor e origem. O primeiro caso emblemático ocorreu durante um desfile de escola de samba, cuja transmissão televisiva foi acompanhada de um comentário da socialite Val Marchiori, que afirmou que o cabelo crespo de Ludmilla "parecia um bombril" – referência à lã de aço utilizada para limpeza de panelas. A fala, revestida de teor racista, reforça estigmas históricos que depreciam características fenotípicas negras. Inicialmente, em 2018, Val Marchiori foi condenada ao pagamento de R$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização, mas a decisão foi anulada e o processo retornou à primeira instância. Posteriormente, em 2020, a socialite foi novamente condenada, desta vez ao pagamento de R$30.000,00 (trinta mil reais). Contudo, após recurso, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro absolveu a ré, sob o argumento de que sua crítica se referia à peruca usada pela cantora, e não ao cabelo natural dela – afastando, portanto, a caracterização do crime.

Outrossim, o apresentador de televisão Marcão do Povo também foi absolvido em um processo movido contra Ludmilla. Nesse caso, que ocorreu em 2017, o apresentador foi acusado de ter chamado a artista de "pobre macaca" durante a transmissão do seu programa. A ministra Daniela Teixeira compreendeu que o vídeo apresentado foi editado, portanto, não havia como compreender o contexto correto da fala e para quem foi proferido por não existir a gravação completa da fala do apresentador.

Em ambos os casos, é possível perceber a seletividade penal dos operadores do Direito ao desconsiderar falas consideradas como 'piada' por parte da sociedade. Diante disso, Waleska Miguel Batista (2018, p. 2584) evidencia um trecho de Almeida (2018, p. 59) sobre a falácia da democracia racial:

> O fato de parte expressiva da sociedade considerar ofensas raciais como 'piadas', como parte de um suposto espírito irreverente que grassa na

> cultura popular em virtude da democracia racial, é o tipo de argumento necessário para que o judiciário e o sistema de justiça em geral resistam em reconhecer casos de racismo, e que se considerem racionalmente neutros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dessa análise teórica e dos casos concretos envolvendo a artista Ludmilla, evidencia-se que, mesmo com avanços legislativos, observa-se que a norma penal ainda encontra entraves diante de uma cultura jurídica que reproduz práticas jurídicas tolerantes aos agressores que, em sua maioria, pertencem às classes privilegiadas. Ademais, nota-se a dificuldade de criminalização dos crimes de racismo em decorrência da falácia da democracia racial que deslegitima as denúncias contra à honra da vítima e minimiza a gravidade da ocorrência sofrida pelas vítimas. Este mito contribui para a naturalização de comportamentos discriminatórios, dificultando o reconhecimento jurídico das práticas de injúria racial como crime e violação de direitos humanos, conforme previsto pelo artigo 3º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 5º da referida lei (BRASIL, 1988).

Depreende-se, portanto, a urgência de promover uma mudança de consciência coletiva e institucional que reconheça determinados atos como racismo estrutural, por exemplo, piadas que parecem inofensivas, mas que carregam séculos de dor -. Além de punir os casos de injúria racial, é preciso entender que cada ofensa carrega um sentimento que apenas a população negra é capaz de enxergar como um problema real, concreto e profundo. É necessário que haja a responsabilização efetiva de quem comete atos racistas para a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária (artigo 3º, Constituição Federal) (BRASIL, 1988). Quando o sistema de justiça falha, ele reafirma a ideia de que existe uma parte da população que pode ser ofendida e que terá seus réus absolvidos por se tratar de uma ‘piada’, como evidenciado com a artista Ludmilla que, além de pessoa jurídica, é também uma pessoa jurídica, com identidade, personalidade e experiência adquirida com o seu desenvolvimento social. É preciso que o Direito caminhe junto da sociedade para reconhecer as feridas históricas e crie mecanismos para transformar sentimentos que foram ignorados pelos preceitos dogmáticos legais, garantindo o compromisso ético em reparar os sujeitos e garantir o desenvolvimento nacional.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Daniel Péricles. Dimensões subjetivas do racismo estrutural. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**, v. 13, n. 35, p. 493-520, 2021. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/site/article/view/915>. Acesso em 06 de maio de 2025.

BRASIL. **Lei 14.532/2023, de 11 de janeiro de 2023.** Dispõe sobre a alteração da Lei n. 7.716/89 para tipificar o crime de racismo a injúria racial. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm>. Acesso em: 06 de maio de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 de maio de 2025.

BATISTA, Waleska Miguel. **A inferiorização dos negros a partir do racismo estrutural.** 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/nkt6FjJDWMvfV7DsqfBY4XK/?lang>. Acesso em: 06 de maio de 2025.

DE ANDRADE MOREIRA, Rômulo. Injúria racial é racismo! **Revista Pensamiento Penal (ISSN 1853-4554)**, n. 410, 2022. Disponível em: <https://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/doctrina89826.pdf>. Acesso em: 06 de maio de 2025.

DE CASTRO, Alexandre; DE ALMEIDA, Jémerson Quirino. Da contravenção penal ao crime de racismo: uma história de impunidade. **Mosaico**, v. 9, n. 15, p. 30-47, 2018. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/mosaico/article/view/76867>. Acesso em: 04 de maio de 2025.

DE ARAÚJO, Adriano Alves. Injúria x Racismo: qual a diferença entre os dois? **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/injuria-x-racismo-qual-a-diferenca-entre-os-dois/434878258>

MARTINS, Alisson Thales Moura. Racismo estrutural e suas congruências históricas. **Boletim IBCCRIM**, v. 31, n. 363, p. 13-16, 2023. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1571>. Acesso em 06 de maio de 2025.

PAZ, Huri, *et al*. Entre o racismo e a injúria racial: uma análise do caso da cantora Ludmilla. **Nexo Jornal**, 2023. Disponível em: <https://pp.nexojornal.com.br/opiniao/2023/04/13/entre-o-racismo-e-a-injuria-racial-uma-analise-do-caso-da-cantora-ludmilla>. Acesso em: 06 de maio de 2025.

PALHARES, Fernanda, *et al*. “Marcão do Povo” é absolvido pela condenação de injúria racial contra Ludmilla. **CNN Brasil**, 2024. Disponível em: <https://pp.nexojornal.com.br/opiniao/2023/04/13/entre-o-racismo-e-a-injuria-racial-uma-analise-do-caso-da-cantora-ludmilla>. Acesso em: 06 de maio de 2025.

SANTOS, Barbara Pinto. **Crimes de ódio “racismo e injúria racial” cometidos pela internet:** suas diferenças e consequências penais. 2016. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/238987>. Acesso em: 06 de maio de 2025.

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: ESTIGMAS E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA

Anny Beatriz Araújo Lemos; Andressa Ângelo Vieira

INTRODUÇÃO

O atual estudo tem como objetivo analisar os estigmas presentes no sistema prisional do Brasil e discutir a violação ao princípio legal da isonomia. Ademais, propõe refletir sobre como o sistema carcerário é moldado e opera de modo seletivo com base em preconceitos estruturais, o que contraria esse princípio, que assegura o tratamento igualitário a todos os indivíduos em face da lei, sem qualquer forma de alteridade. Nesse contexto, é primordial a análise da estigmatização de determinados grupos sociais, visto que são geralmente associados a um enquadramento criminoso, especialmente em razão dos seus aspectos sociais e raciais.

Na Carta Magna e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, está consagrada a ideia de que somos iguais e que possuímos os mesmos direitos, no entanto, na conjuntura brasileira contemporânea, estamos vivendo diante de contradições, especialmente no sistema penitenciário, o qual é afetado diretamente pela questão da seletividade penal, pois tende a atuar desproporcionalmente ao selecionar indivíduos que se enquadram como delinquentes, rotulados por estereótipos, promovendo a exclusão social.

No que tange aos estabelecimentos prisionais, é evidente uma superlotação de indivíduos pertencentes às classes mais vulneráveis, o que resulta na desigualdade dentro do sistema penitenciário. Os estereótipos sociais, raciais e de gênero, infelizmente, são fatores os quais definem a figura dos seres humanos diante da sociedade antes mesmo de exercerem a prática de qualquer delito, sendo assim, a igualdade, embora pareça um conceito familiar, ainda se revela, em muitos aspectos, como algo distante.

Dessa forma, é fundamental que o sistema carcerário brasileiro atual encontre formas para reduzir sua fragilidade e que os membros da sociedade olhem para os outros indivíduos, sem julgamentos baseados em estereótipos. Em suma, é de extrema relevância o estudo do sistema penal e seus estigmas, visto que essa realidade desafia um dos princípios indispensáveis à justiça social: a igualdade, pilar essencial para que a população brasileira viva plenamente em um Estado Democrático de Direito. Além disso, o estudo tem por intenção esmiuçar as características da estigmatização e suas consequências, buscando, ao final, atingir a minimização dos estigmas e, assim, alcançar um sistema carcerário mais justo e humanizado.

METODOLOGIA

O presente trabalho é de caráter bibliográfico, que visa aprofundar, refletir, e abordar acerca do sistema penitenciário brasileiro, seus estigmas e a violação do princípio da isonomia. Sendo desenvolvido por meio da pesquisa qualitativa, considerando que esta abordagem é de método dedutivo, uma vez que parte do estudo da estigmatização dos indivíduos e o modo seletivo do sistema penal que origina a exclusão social, a entrada e a continuidade de indivíduos no mundo

criminoso, por causa de suas características, ou seja, se ele homem negro, jovem, com linguajar rudimentar e hábitos imprudentes, logo, é criminoso.

Acerca da técnica de pesquisa, trata-se de um desenvolvimento tanto documental, pois são utilizadas obras de conteúdo artístico como músicas quanto bibliográfico visto que os dados coletados em textos e artigos são pesquisados em livros e periódicos. Em adição, utilizou-se doutrina e leis mais específica. Dada à relevância e hodiernidade da temática em discussão, por conseguinte, é preciso proporcionar aos seres humanos um sistema carcerário mais justo e igualitário, posto isto, os métodos adotados contribuem para o desenvolvimento de discernimentos e objetivos significativos.

O trabalho apresenta o modo de como é violado o princípio constitucional da isonomia, sendo, o sistema carcerário, composto de grupos sociais que são alvos de medidas punitivas de forma desproporcional em relação a outros. Podendo ser observada essa discrepância em diversas etapas do processo penal, desde a abordagem policial até a aplicação das penas, logo, faz-se preciso que o sistema prisional brasileiro atual, seja mais equidoso.

Usa-se, ainda, do método de procedimento interpretativo, pois a orientação da pesquisa dar-se a partir da Constituição Federal de 1988, da Lei de Execução Penal (7.210/84) e da Declaração Universal Dos Direitos Humanos. Outrossim, produz conhecimentos e contribui para a transformação da realidade estudada.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Ao tema em questão é válido associar-se a palavra que muito foi difundida entre os anos de 1984 e 1994 na África do Sul, *Apartheid* (separação) possuindo como origem etimológica no *Africâner.*

A quem com ajuda dos protestos internacionais, e das manifestações a fim de abolir de vez essa palavra no Sul da África junto com as leis de cunho segregacionista, Nelson Mandela um dos maiores ativistas dos direitos humanos, em uma de suas célebres frases disse certa vez “Ninguém nasce odiando o outro pela cor de sua pele, ou por sua origem, ou sua religião. Para odiar as pessoas precisam aprender, e se elas aprendem a odiar, podem ser ensinadas a amar.” (Mandela, 1994, p.622).

Palavra da qual apesar de não ser mais usada expressamente após sua abolição, ainda possui marcas no interior da sociedade, e sendo constantemente praticada todos os dias em hospitais, escolas, universidades, no acesso a direitos fundamentais como na qualidade de moradia, educação, trabalho, saúde, e inclusive nos sistemas prisionais da nação brasileira.

Iminentemente nas raízes históricas do país, não se têm as leis expressas de segregação racial, não fora criado algo tão assombroso e repugnante ao que foi implantado no país de Mandela em 1994. Mas, por volta dos anos 2000, o geógrafo Milton Santos criou o termo “Apartheid à Brasileira”. Que de fato tornou-se abrangente para a alarmante situação de ondas crescentes de discriminação e preconceitos que insiste em existir e permear na sociedade. Em que são incapazes de se colocarem no lugar do outro, de olhar para o passado e não fechar os olhos, mas, aprenderem com os antepassados para não repetirem os erros e sim propagarem mudanças. “Aqueles que não conseguem lembrar o passado estão condenados a repeti-lo” (Santayana, 1905, V.5).

Existe uma correlação significante entre as palavras *Apartheid*, Estigma e Esteriótipos. E ao juntar suas definições formar-se a seguinte frase: Separados

pela marca de conceitos preconcebidos. Partindo desse pressuposto, essa é a frase que abrange e sintetiza a questão racial discutida. A sociedade com suas artimanhas e jogos de interesses sempre mantiveram em mente as ideias de separação, em rotular, selecionar as pessoas até o ponto em que essas deixassem de lado seus ideais, sua cultura e seu jeito de ser, tudo isso para serem aceitos no padrão dito como o ideal pelas massas.

Esse que se reflete no pensamento de serem capazes de se submeterem a si mesmos na padronização de que olhos claros, pele clara e a renda determinam caráter e a índole humana. Segundo o jurista Eugenio Raúl Zaffaroni e do criminalista José Henrique Pierangeli:

> Em geral, é bastante óbvio que quase todas as prisões do mundo estão povoadas por pobres. Isto indica que há um processo de seleção das pessoas às quais se qualifica como "delinquentes" e não, como se pretende, um mero processo de seleção das condutas ou ações qualificados como tais. (ZAFFARONI, Eugenio Raúl, PIERANGELI, José Henrique.2013, p.60)

Seguindo o pensamento tanto do jurista Eugenio R. Zaffaroni quanto do criminalista Jośe Henrique Pierangeli, é válido criar uma ponte com a realidade brasileira em questão com base na Lei de Execução Penal (7.210/84), em que favorece a seletividade penal e desobedece a Constituição Federal em seu artigo 5º.

É evidente o engano em que a sociedade ainda se encontra enclausurada em preceitos preconceituosos e cada vez mais criando rótulos de separação, objetificando as pessoas a se enquadrarem, rotulando-as de tal forma em que elas mesmas não acreditam que possuem o direito de pertencimento em viver de ir e vir dentro da sociedade.

Consequentemente a esteriotipação de quem é posto por trás das grades é frequentemente atrelada a figura do jovem negro, de baixa renda e estudo incompleto. Da qual é constantemente disseminada nos meios de comunicação, sendo a mídia a principal formadora de opiniões. Palavras e frases de conteúdos pejorativos fazem parte da redação utilizada pela mídia, como "são do mundo do crack", "favelados", "negrinho é sempre bandido".

Antes que qualquer informação chegue à sociedade, ela é primeiramente difundida pelos canais de telecomunicações, e antes mesmo de termos ciência de que alguém cometeu ou não um crime, essas pessoas já são expostas e condenadas nos telões, e como algozes, executam a pena da rotulação.

Consoante Cesare Lombroso, em sua teoria do criminoso nato, considerava que ao possuir certas características físicas e biológicas, como o formato do crânio ou outros traços genéticos, poderiam designar uma predisposição para o crime, no Brasil, ainda é possível observar reflexos dessa ideia obsoleta, pois o sistema carcerário e até mesmo a sociedade, tratam os indivíduos de classes sociais mais baixas e as pessoas negras como "criminosos natos", o que configura uma violação do princípio da isonomia, garantido pela Constituição, que preza pelo tratamento igualitário de todos perante a lei.

Faz-se necessário ressaltar que as bases do Sistema Penal brasileiro se encontram em colapso; observando-se que são um reflexo da crise estrutural da seletividade racial, pois ao invés de estreitar os caminhos para combater a superlotação carcerária, 70% compõem o quadro de pessoas negras, de 850 mil

presos no Brasil, 450 mil são pessoas negras (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Na canção “Que País É Este”, da banda Legião Urbana, cujo compositor é Renato Russo, na parte inicial do seu verso diz “Nas favelas, no senado, sujeira pra todo lado, ninguém respeita a constituição, mas todos acreditam no futuro da nação”. A letra retrata que estamos vivendo em um país farsante, já que os indivíduos mesmo buscando a igualdade de todos, operam de forma seletiva, referindo-se a uma parcela da população brasileira, a qual é privilegiada e impune, sendo os habitantes de comunidades mais desfavorecidas, alvos de estigmas e rótulos criminosos, além disso, reflete acerca do sistema de justiça que deveria garantir equidade, entretanto, na prática, corrobora com desigualdades históricas.

Diante disso, a luz da Constituição em seu artigo 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” e com fundamento do artigo 7º da Declaração Universal dos Direitos Humanos “Todos são iguais perante a lei, sem distinção, todos têm o direito a proteção igual contra qualquer tipo de descriminalização”. É notório a ideia de que esses artigos são pouco respeitados entre os brasileiros e cada vez mais, menos utilizados também, tornou-se comum a repetição destes dispositivos, mas, a prática encontra-se distante em pensamentos e ações. O que de fato considera-se o mais importante, pois o que são palavras ditas ao vento que podem ser mais relevantes que as ações praticadas diariamente inspiradas no princípio constitucional da isonomia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho diligenciou-se a entender o arcabouço jurídico presentes na Carta Magna e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, com base em pesquisas de dados estatísticos da porcentagem de pessoas negras encarceradas das quais infelizmente fazem parte também do que foi estudado com relação a seletividade racial e social em que compõem o sistema penitenciário brasileiro.

Diante disso, percebe-se que o sistema carcerário do país, é composto por estigmas, funcionando como um filtro, ao selecionar indivíduos a partir de um enquadramento ao estereótipo criminoso, violando o princípio da igualdade. Torna-se, essencial que todos os cidadãos do corpo social, sejam tratados com respeito, a fim de que se viva em harmonia e que situações discriminatórias, sejam cada vez menos frequentes na conjuntura brasileira.

A fim de concluir-se que de fato existe uma desproporção nas medidas punitivas, tanto a luz em obediência ao princípio da isonomia quanto na propagação dos grandes formadores de opiniões em meio a sociedade, em que como algozes executam a pena da rotulação. Logo, é fundamental que se promova políticas públicas que visem a inclusão social, para que os cidadãos tenham seus direitos assegurados.

Portanto, diante do que foi estudado e dos meios para alcançar a mitigação do tema em questão, faz-se necessário a mudança nas bases de estruturação educacional na sociedade brasileira, que muito tem a aprender e modificar a habitualidade que infelizmente tornou-se frequente no cotidiano, com a finalidade de garantir a equidade.

REFERÊNCIAS

ANDRÉ, Thiago. “**Apartheid à brasileira” não é acidente, é projeto!** Mundo Negro, 30 nov. 2024. Disponível em: https://mundonegro.inf.br/apartheid-a-brasileira-nao-e-acidente-e-projeto/. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** [recurso eletrônico]. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Documentação, 2017. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF.pdf. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União***:* seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 1 maio 2025.

LOMBROSO, Cesare. **O homem Deliquente.** Tradução: Sebastian José Roque. 1. Reimpressão. São Paulo: Ícone, 2010.

MANDELA, Nelson. **Da autobiografia o longo caminho para a liberdade**, [S.l]: Editora Siciliano, 1995.

OLIVEIRA, Cecília. **Apartheid à Brasileira: Como a falácia da democracia racial escondeu o racismo das leis.** Intercept Brasil,2020. Disponível em: https://www.intercept.com.br/2020/11/10/apartheid-a-brasileira-como-a-falacia-da-democracia-racial-escamoteou-o-racismo-das-leis/ . Acesso em: 1 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris, 1948. Disponível em: https://www.un.org/pt/universal-declaration-human-rights/. Acesso em: 29 abr. 2025.

RIBEIRO, Renato. **Estudo: 70% da população carcerária do Brasil é negra.** Rádio Agência, 2024. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2024-07/estudo-70-da-populacao-carceraria-no-brasil-e-negra#:~:text=Dos%20mais%20de%20850%20mil,Anu%C3%A1rio%20Brasileiro%20de%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%BAblica. Acesso em: 26 abr. 2025.

RUSSO, Renato. **Que país é este.** Intérprete: Legião Urbana. In: LEGIÃO URBANA. Que País É Este 1987. Rio de Janeiro: EMI-Odeon, 1987. 1 disco sonoro (vinil): 33 1/3 rpm, estéreo.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro parte Geral.** V1. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2013.

A JUVENTUDE NEGRA E A SELETIVIDADE PENAL NO BRASIL: O ENCARCERAMENTO COMO EXPRESSÃO DO RACISMO ESTRUTURAL.

Marcos Antonio dos Santos Cordeiro; Rayanne Vitória Martins; Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho

INTRODUÇÃO

O encarceramento em larga escala no Brasil se tornou um fenômeno preocupante nas últimas décadas, refletindo não apenas o crescimento das taxas de criminalidade, mas também a forma seletiva com que o sistema penal atua sobre certos grupos sociais. No foco dessa questão, está a juventude negra, que é o principal alvo da política criminal do país.

Este resumo ampliado visa explorar como o sistema de justiça criminal funciona de maneira seletiva com base em divisões raciais e sociais, contribuindo para a perpetuação do racismo estrutural e da marginalização dos jovens negros. A pesquisa se propõe a investigar os mecanismos legais e institucionais que sustentam essa seletividade, além dos efeitos sociais e individuais provocados pelo encarceramento em massa de jovens negros.

O estudo também busca ajudar no debate acadêmico e político sobre a necessidade de uma reforma fundamental nas instituições de segurança pública e justiça, enfocando a garantia dos direitos humanos e a promoção da equidade racial. Ao discutir a relação entre racismo, criminalização e juventude negra, o objetivo é revelar como a lógica penal atual reforça as desigualdades históricas e sociais, perpetuando um ciclo de exclusão que compromete o futuro de diversas gerações.

METODOLOGIA

A investigação apresentada caracteriza-se como qualitativa, com um enfoque descritivo e exploratório, utilizando o método dedutivo para analisar dados secundários, que incluem relatórios institucionais, artigos acadêmicos e documentos oficiais. Uma revisão de literatura foi feita, centrando-se em autores relacionados à criminologia crítica, estudos étnicos e sociologia do direito. A coleta de dados se fundamentou em fontes como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, entre outros.

A análise de conteúdo foi a técnica empregada para o tratamento das informações, com o objetivo de reconhecer padrões e conexões entre os discursos institucionais e os dados estatísticos. O trabalho ainda se baseia em marco regulatório e legal, como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) e a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), examinando

suas consequências práticas. Não foi necessário submeter o estudo ao Comitê de Ética, uma vez que não houve envolvimento direto de seres humanos na pesquisa.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O conceito de seletividade penal diz respeito à forma desigual com que o sistema de justiça criminal lida com diferentes grupos sociais, priorizando a repressão sobre os setores mais vulneráveis da sociedade. Sérgio Adorno (1995) sustenta que essa seletividade ocorre em todas as etapas do processo penal – desde a abordagem policial até a condenação – refletindo preconceitos históricos e sociais que permeiam o sistema.

O racismo estrutural, segundo Silvio Almeida (2019), é um elemento constitutivo das instituições brasileiras, e se manifesta em políticas públicas, decisões judiciais e práticas policiais que, ainda que formalmente neutras, impactam desproporcionalmente a população negra. No campo da segurança pública, essa estrutura se traduz em abordagens violentas, prisões arbitrárias e na manutenção de um sistema carcerário que serve mais à exclusão do que à ressocialização.

Já Zaffaroni (2001), contribui para a discussão ao argumentar que os sistemas penais latino-americanos funcionam como mecanismos de controle social, voltados não para a proteção da ordem jurídica, mas para a repressão dos pobres. A prisão é, para ele, uma ferramenta de gestão da miséria e da marginalização, sendo aplicada de maneira a reforçar a hierarquia social e racial.

A criminalização da juventude negra, nesse contexto, deve ser compreendida como um desdobramento da histórica associação entre negritude e periculosidade. Essa associação é perpetuada pelo discurso midiático e institucional, que constrói o jovem negro como “inimigo interno” da sociedade. O tráfico de drogas, por exemplo, é um crime em que a seletividade penal é evidente: segundo dados do Ipea (2021), embora a maior parte dos usuários de drogas no Brasil seja branca, a maioria dos presos por tráfico é negra.

Wacquant (2001), ao analisar o sistema penal em sociedades neoliberais, afirma que a punição se tornou um instrumento de governo. A marginalização econômica provocada pelo desmonte de políticas sociais é compensada por um endurecimento das políticas penais. No Brasil, o encarceramento em massa de jovens negros cumpre essa função, tornando-se uma resposta autoritária à crise social.

Estudos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) mostram que, embora os negros representem cerca de 56% da população brasileira, eles compõem mais de 67% da população carcerária. Esses dados revelam um padrão sistemático de criminalização da juventude negra, o que configura uma grave violação aos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida neste trabalho permite concluir com certeza que o sistema penal brasileiro funciona de maneira estruturalmente seletiva, orientado por uma lógica de criminalização que atinge intensamente a população jovem negra. Essa seletividade não é um fenômeno acidental ou desvio do conceito de justiça, mas uma manifestação direta de racismo estrutural que permeia as instituições jurídicas, policiais e políticas do país. O encarceramento em massa da população negra, especialmente entre os jovens, reflete uma estratégia histórica de controle social, onde a prisão é utilizada como ferramenta de exclusão, desumanização e perpetuação das desigualdades raciais e sociais.

Os dados estatísticos revelam que a maior parte dos presos é constituída por jovens negros e de baixa renda, provenientes das áreas periféricas, demonstrando a intersecção entre fatores sociais, econômicos e raciais na escolha dos alvos da repressão penal. Essa situação exige uma reflexão imediata sobre a legitimidade e eficiência do sistema de justiça criminal, que, em vez de promover segurança e cidadania, intensifica a vulnerabilidade de uma parcela considerável da população.

Além de criminalizar a pobreza e a juventude negra, o Estado ignora seu dever constitucional de assegurar direitos fundamentais, como educação, saúde, habitação e trabalho, evidenciando uma inversão de prioridades na administração da segurança pública. A falta de políticas públicas eficazes voltadas para a juventude negra contribui para a continuidade do ciclo de violência, exclusão e encarceramento, impactando não apenas os indivíduos aprisionados, mas também suas famílias, comunidades e a sociedade em geral.

Portanto, para lidar com a seletividade penal, é preciso ir além de reformas pontuais no sistema de justiça criminal. É essencial reavaliar profundamente as bases que sustentam as políticas de segurança e o modelo de justiça atual. Isso envolve investir em ações afirmativas, democratizar o acesso à justiça, promover a formação antirracista de profissionais do direito, desmilitarizar as forças policiais e, principalmente, estabelecer um novo paradigma de justiça centrado na equidade racial e na promoção de direitos.

Finalmente, este estudo reafirma a relevância da mobilização social, da produção acadêmica crítica e do envolvimento de instituições dedicadas à transformação estrutural da realidade brasileira. O combate ao encarceramento seletivo da juventude negra é uma luta pela superação do racismo, pela concretização da democracia e pela edificação de um país verdadeiramente justo, plural e igualitário.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Sistema de justiça criminal e desigualdade social**: uma análise da seletividade penal. São Paulo: IBCCRIM, 1995.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2001.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2022**. Disponível em: www.cnj.jus.br Acesso em: 04 de maio. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. Disponível em: www.forumseguranca.org.br. Acesso em: 04 de maio. 2025.

IPEA. **Relatório sobre encarceramento e raça no Brasil**, 2021. Disponível em: www.ipea.gov.br. Acesso em: 04 de maio. 2025.

A OBSOLESCÊNCIA DO MODELO PENAL RETRIBUTIVO FRENTE À FALÊNCIA DO CÁRCERE FEMININO: ALTERNATIVAS PÓS-MODERNAS AO PARADIGMA PUNITIVO TRADICIONAL SOB A ÓTICA DAS MULHERES ENCARCERADAS

Regina Neta Costa Freire; Marianny Islen Bezerra Sousa

INTRODUÇÃO

O modelo penal retributivo, que se baseia na punição como meio de restaurar a ordem e a justiça, parece cada vez mais datado à luz das realidades sociais atuais, particularmente no que diz respeito ao encarceramento de mulheres.

No Brasil, as prisões não escapam a críticas severas por evidenciarem sua ineficiência em integrar os indivíduos de volta à comunidade. Elas mesmas podem cumprir de forma bastante eficaz a função de marginalizar e gerar violações dos direitos humanos em larga escala. Essa situação é ainda mais impactante nas prisões femininas, onde as condições de vida das mulheres encarceradas se apresentam como um quadro de vulnerabilidades que também aprofundam a desigualdade.

Diante do desdém sob o sistema penal — toda a superlotação, condições de infraestrutura precárias e ausência de políticas públicas adequadas para os atingidos —, é necessário que nos engajemos em uma reflexão profunda sobre alternativas ao paradigma punitivo tradicional. Para as presas, a busca por propostas que proporcionem justiça restaurativa, a fim de reparar o dano causado pelo crime de maneira mais humana, sem depender unicamente de punição.

A partir deste ponto, o objetivo é compreender como o atual modelo penal tem reforçado um ciclo de exclusão e vulnerabilidade, sem fornecer respostas reais às necessidades do encarceramento feminino. Com base em estudos, faz-se necessário destacar a reformulação completa do sistema penal. Substituindo a lógica retributiva por uma abordagem que leve em conta a complexidade social, histórica e estrutural da criminalização das mulheres.

METODOLOGIA

Este estudo consiste em uma análise crítica da obsolescência do modelo penal retributivo, especialmente em relação ao fracasso das prisões femininas. Ao mesmo tempo, argumenta-se que é importante descobrir aqueles fatores que tornam o sistema prisional ineficaz, especialmente quando visto de uma perspectiva feminina. A aplicação desse modelo perpetua um círculo de exclusão e marginalização, nem sequer leva em consideração as especificidades das mulheres, mas apenas busca fornecer uma segurança temporária, ignorando a dignidade e a reintegração social das mesmas.

A abordagem adotada neste estudo será descritiva. Através desse meio, espera-se obter conhecimento sobre o fracasso do modo de julgamento penal retributivo, além de descobrir os fatores que transformam as prisões femininas em

locais de transparência dos direitos humanos e confinamento de pessoas vulneráveis. A pesquisa também visa defender as alternativas propostas pelas teorias pós-modernas e decoloniais, sendo a justiça restaurativa uma delas, buscando reintegrar as pessoas na sociedade de uma forma humana sem depender apenas do sofrimento como coincidência.

Sendo assim, esta pesquisa espera uma melhor compreensão do problema, para que a sociedade possa se conscientizar de como, nos processos e punições de mulheres, fatores como preconceitos de gênero, classe e raça desempenham um papel. Além disso, sublinha a necessidade de esforços contínuos tanto pelo Estado quanto pela sociedade para implementar relevâncias legislações justas e neutras.

FUNDAMENTAÇÃO

O sistema punitivo brasileiro tem sido incapaz de lidar com os papéis de dissuasão e reabilitação. No modelo de instrumento penal, o regime punitivo é a intervenção principal, e não apenas interrompeu a inclusão social dos sujeitos, mas também exacerbou a exclusão social e a violência institucional (Amorim e Bezerra, 2023). Este sistema tem sido particularmente punitivo para as mulheres, que nas prisões experimentam uma série de outros abusos, desde a violência sexual e o abandono familiar até a falta de cuidados com a saúde mental e a falta de programas adequados ao gênero para mulheres, mães e gestantes.

A situação das prisões brasileiras para mulheres apresenta sinais de infraestrutura precária, superlotação, abandono e ausência de políticas públicas externas para as condenadas. Em geral, os rótulos de prisão não são específicos para mulheres que, como os principais cuidadores de crianças pequenas e amplamente criminalizadas, são definidos e usados para homens, particularmente para mulheres pobres e maltratadas. O modelo penal tradicional falhou na medida em que, mesmo com esforços contínuos para tratar melhor e menos violentamente as pessoas presas, as mulheres ainda são encorajadas e permitidas a definir em condições desumanas.

Conforme transmitido por Martins Dias (2022, p. 98):

> O sistema prisional feminino brasileiro, em sua vasta maioria, absolutamente não possui nem mesmo a infraestrutura mínima para atender às necessidades específicas das mulheres privadas de liberdade. Os estabelecimentos de detenção para mulheres são superlotados, não têm atendimento médico especializado e poucas iniciativas de reintegração, e a falta de apoio psicossocial faz com que a situação das mulheres nas penitenciárias seja um verdadeiro ciclo de violência e marginalização.

Na ausência deste escudo retaliatório, racionalizações substitutas pós-modernas têm sido utilizadas para desviar as mãos da retaliação. De acordo com Azevedo e Cunha (2024), a justiça restaurativa é posicionada como uma possibilidade de proteção, sendo baseada nas peças do ato com uma responsabilidade de ter ocorrido, com foco especial na ressocialização, reparando os efeitos do ato cometido, proporcionando a forma de não encarcerar o infrator do crime.

Ideias em torno de proteção versus cura. Em vários contextos (especialmente no sistema prisional feminino), as práticas restaurativas (de

círculos de paz e comunicação não violenta) têm sido compartilhadas criando uma cultura de diálogo e cura.

Uma alternativa ao poder acaba sendo uma solução para o problema do erro. Uma mulher encarcerada que esteve na prisão, em relacionamentos violentos e também é oprimida pelo racismo sistêmico, a estrutura restaurativa oferece uma opção para esse cenário e para contemplar caminhos e uma visão de esperança para novas formas baseadas em um caminho compassivo, não em um caminho punitivo.

Andrade e Cunha (2024) relatam essas experiências como a “Jornada Florescer”, experiências bem-sucedidas no que ocorreu no Paraná no processo de reintegração social das mulheres, através do uso de práticas restaurativas, reforço dos laços familiares e construção de uma identidade positiva no contexto não prisional.

De acordo com Costa e Oliveira (2023):

> A justiça restaurativa é caracterizada como uma alternativa pós-moderna para a proteção. Para as mulheres encarceradas, abre-se a possibilidade de reconstituir os vínculos sociais e familiares, reconhecer suas histórias de violência e exclusão e respostas que não estão confinadas ao estado repressor.

Só através de uma estrutura interseccional é que podemos compreender as particularidades do encarceramento feminino. Freitas, 2021, baseia-se na teoria decolonial para demonstrar o modo como as múltiplas violências da máquina penal têm um impacto maior sobre as mulheres negras e mulheres de cor, que se encontram como corpos-sujeitos criminalizados e nas interseções de um nexo de violências performativamente apontadas via classe e raça.

Por um lado, os documentos argumentam a partir da perspectiva da interseccionalidade como ferramenta para ativar uma política pública de reintegração social e combater as diferentes camadas de opressão que se cruzam com as mulheres detidas.

As opções penológicas pós-modernas, além da penologia retributiva, também buscam justiça como dignidade humana e justiça social. Se a resposta a esta verdade é esquecer a mínima dignidade humana dos presos para viver na prisão, sob marginalização e abuso, então tudo certamente seguirá, incluindo mais violência e brutalização. Qualquer apelo a algum tipo de novo paradigma deve considerar historicamente uma forma muito diferente de mulheres e meninas experimentam uma vida atrás das séries - e urgentemente deve exigir nada menos que uma mudança de paradigma na maneira como entendemos a criminalização da proteção.

Como defendido por Martins Dias (2022) – alternativas aos espaços de privação de liberdade (alternativas ao confinamento e medidas socioeducativas) são formas de reduzir a superlotação das prisões e proporcionar melhor qualidade de vida para mulheres privadas de liberdade. Construir a ideia de construir sistemas de políticas públicas e disposições de cautela e respeito às mulheres frente ao sistema de justiça criminal no contexto de não funcionamento, o trabalho não se baseia apenas em ameaças, mas em regeneração e respeito.

Quanto mais mulheres estão nas prisões, mais duramente os corpos das mulheres são impactados direta ou indiretamente pelas lógicas de proteção baseadas em penas que não funcionam de nenhuma forma em direção ao nobre objetivo de reforma – e especialmente não para corpos de mulheres ainda mais

marginais como muitos daqueles que entram na prisão vindos dos baixos estratos da sociedade.

Como aponta Silva (2023, p. 45): "A criminalização de mulheres pobres e negras representa, tal como a criminalização das pessoas em geral, não um processo geral, mas uma política penal seletiva, que reflete e reforça a desigualdade estrutural do Brasil."

Outra alternativa às propostas de justiça restaurativa seria avançar mais na descriminalização de certas condutas criminais, especialmente aquelas não violentas e menos frequentes entre mulheres. Em outras palavras, aquilo que é pesquisa e defesa em políticas públicas (para descriminalização) e (em políticas públicas) aqueles de programas específicos para inclusão social, formação, geração de renda podem fazer a diferença no ciclo vicioso de pobreza, violência e encarceramento em que muitas mulheres que estão no sistema prisional vivem.

Segundo Rodrigues (2024, p. 103):

> A descriminalização de crimes que são menores, simples descriminalização (contravenções), incidente sobre atos associados a atos de infração, especialmente ligados ao comércio [ilegal de drogas], algo que precisa ser feito para reduzir o encarceramento das mulheres.

Para lidar com os valores repressivos e discriminatórios que sustentam a intolerância no Brasil, precisa ser reinventado respostas mais humanas, mais justas e mais eficazes para as mulheres na prisão.

Nesses contextos e com base nas reflexões realizadas e nas propostas delineadas acima, pode ser possível ir além desses modelos de justiça para uma nova teoria da justiça que implica ressocialização, incluindo não apenas a retenção da dignidade humana e a promoção da igualdade. No tal cenário, o apelo urgente à transformação radical e a uma nova aliança com a justiça é evidente.

CONCLUSÃO

Desconstruir o sistema penal retributivo em vista das falhas do sistema prisional feminino exige repensar a política criminal no Brasil. Mais grotesco, talvez, o sistema atual não só falha em reabilitar ou reintegrar indivíduos encarcerados de volta à sociedade, mas também perpetua histórias de gênero, raça e classe extremamente punitivas, especialmente para as mulheres que estão atrás das classes.

A execução de uma alternativa pós-moderna (justiça restaurativa e um olhar interseccional) parece ser um instrumento humano e eficaz como resposta para mulheres privadas de liberdade, como detentoras de direitos e sujeitos através dos quais assumem seus direitos de viver em um modo de vida com plena dignidade para todos.

Implementar essas substituições para o encarceramento por meio da reforma prisional é um passo essencial para desmontar o que é possivelmente o sistema de justiça mais injusto, não apenas punitivo, mas sem alternativas, reintegração e proteção de gênero também.

Para isso, as políticas públicas devem ser orientadas para focar no encarceramento feminino, proporcionando condições de vida física e mental digna, com assistência terapêutica e educacional, e evoluindo as mulheres para a vida social. Também precisamos desmontar a punitividade ordinária

que sustenta o aparelho penal do estado, para transformar uma cultura de exclusão e colocar em prática a dignidade, a igualdade e as reparações.

Conclui-se que o problema do sistema prisional feminino não é apenas estrutural, mas também social - assim como as mulheres são criminalizadas. Sem uma verdadeira decisão do estado e da sociedade de construir alternativas que garantam os direitos humanos e enfrentem as raízes sociais do crime, a justiça do sistema será desigual e transparente.

Portanto, em nome da justiça e da igualdade, a análise retroativa do sistema penitenciário com a perspectiva das mulheres encarceradas não é apenas uma condição de legitimidade, mas também um dever moral.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Antônio Leonardo; BEZERRA, Estephane Maria Forte. **A justiça restaurativa como alternativa ao cárcere – na perspectiva do abolicionismo penal.** Revista Destaques Acadêmicos, v. 15, n. 2, 2023. Disponível em: https://www.univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/3311. Acesso em: 30 abr. 2025.

ANDRADE, Deborah; CUNHA, Hagda. **Mulheres encarceradas: análise da possibilidade de práticas restaurativas no sistema carcerário feminino na Região Sul (2018 - 2024).** Anais do Congresso de Direito Humanidades, 2024. Disponível em: https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/9390. Acesso em: 30 abr. 2025.

COSTA, Beatriz; OLIVEIRA, Fernanda. **Justiça restaurativa e encarceramento feminino: novos caminhos para a ressocialização.** Revista Direito e Sociedade, Curitiba, v. 14, n. 2, p. 70-90, 2023.

DIAS, Talita Honória Moreira Martins. **Sistema prisional feminino brasileiro: a realidade vivida pelas mulheres em situação de cárcere. Revista Avant, 2021.** Disponível em: https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/avant/article/view/7353. Acesso em: 30 abr. 2025.

FREITAS, A. D. **Entre o reforço punitivo e as alternativas penais na Lei Maria da Penha: uma análise das sentenças proferidas nas varas de violência doméstica e familiar contra a mulher das cidades de Recife e São Paulo a partir da crítica decolonial.** Revista Estudos Empíricos em Direito, 2021. Disponível em: https://reer.emnuvens.com.br/reer/article/view/745. Acesso em: 30 abr. 2025

MOREIRA MARTINS, Talita Honória. **Sistema prisional feminino brasileiro: a realidade vivida pelas mulheres em situação de cárcere.** Revista Avant, 2022. Disponível em: https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/avant/article/view/7353. Acesso em: 30 abr. 2025.

PAVIANI, Maria Tereza. **A justiça restaurativa e o sistema penal: reflexões sobre as possibilidades de um novo modelo de justiça. São Paulo**: Editora Revista dos Tribunais, 2014

RODRIGUES, Paula Fernanda. **Descriminalização e gênero: um olhar crítico sobre o encarceramento feminino no Brasil.** Caderno de Estudos Criminais, Curitiba, v. 12, n. 1, p. 97-112, 2024.

SINGER, Frode. **Justiça restaurativa e o encarceramento feminino: caminhos para a ruptura do modelo punitivo.** Revista Brasileira de Direito, v. 15, n. 2, p. 82-99, 2019.

SOARES, Lúcia M. de A. **Desafios do sistema penitenciário: encarceramento feminino e as alternativas à punição tradicional.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O abuso do direito penal: crítica ao modelo punitivo tradicional.** São Paulo: Editora RT, 2015.

A SELETIVIDADE PENAL E A ESTIGMATIZAÇÃO DA MULHER NEGRA NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: ENTRE A INVISIBILIDADE E A PUNIÇÃO

Izabelly Vitoria Domigos da Silva; Letícia Ferreira da Silva

INTRODUÇÃO

A seletividade penal no Brasil manifesta-se como um processo de criminalização de corpos e territórios específicos, pautado por estigmas históricos e estruturais. Ainda que muitos discursos jurídicos se apresentem como neutros e igualitários, na prática, o Direito Penal atua com foco em determinados perfis sociais, culturais e raciais. Neste cenário, a figura da mulher negra emerge como uma das mais impactadas pela engrenagem punitiva do Estado. Invisibilizada pelas políticas públicas e ao mesmo tempo hiperexposta ao controle penal, essa população vem crescendo nos presídios brasileiros, especialmente por envolvimento com o tráfico de drogas, sem, contudo, ocupar os altos escalões da criminalidade organizada.

Este trabalho tem como objetivo analisar criticamente os mecanismos de seletividade penal que recaem sobre as mulheres negras no Brasil, focando na estigmatização social e no aumento da população carcerária feminina. A pesquisa propõe, ainda, discutir como a intersecção entre gênero, raça e classe opera no cotidiano forense, refletindo-se no tratamento penal e nas decisões judiciais. A escolha deste recorte específico se justifica pela necessidade de ampliar o debate para além da figura masculina encarcerada, apontando como o sistema de justiça penal também contribui para o ciclo de exclusão das mulheres negras.

METODOLOGIA

O presente estudo adota uma abordagem qualitativa, com base no método hipotético-dedutivo. A pesquisa é de caráter bibliográfico e documental, utilizando como referência doutrinas críticas do Direito Penal, estudos interseccionais de gênero e raça, bem como dados estatísticos fornecidos por órgãos oficiais, como o INFOPEN e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Para ilustrar a tese de que a seletividade penal afeta desproporcionalmente as mulheres negras, serão analisadas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) envolvendo a aplicação da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) a mulheres em situação de vulnerabilidade social.

Além disso, recorre-se à jurisprudência como técnica de análise empírica, a fim de demonstrar como os tribunais têm lidado com a questão da seletividade, sobretudo no que tange à concessão de habeas corpus, medidas cautelares diversas da prisão e reconhecimento da condição de mãe e cuidadora como circunstância atenuante. A pesquisa não envolveu contato direto com sujeitos humanos, não sendo, portanto, necessária a submissão a Comitê de Ética.

O PERFIL DA MULHER ENCARCERADA NO BRASIL: RAÇA, CLASSE E INVISIBILIDADE

A população carcerária feminina no Brasil cresceu de forma alarmante nas últimas décadas. Segundo dados do INFOPEN (2023), mais de 64% das mulheres presas no país são negras (pretas ou pardas), e a grande maioria está reclusa por crimes relacionados ao tráfico de drogas, sendo muitas delas ré primárias, com filhos e sem antecedentes. Ao contrário da ideia popular de mulher ligada a facções criminosas em posições de liderança, o que se constata é a prisão de figuras periféricas, geralmente usadas como “mulas” do tráfico, responsáveis por transportar pequenas quantidades de entorpecentes em troca de sustento mínimo ou por coerção de parceiros.

A invisibilidade dessas mulheres no debate público e jurídico é reforçada pela forma como o sistema penal é construído para reproduzir desigualdades estruturais. O Direito Penal brasileiro, longe de ser neutro, é funcional à manutenção de uma ordem social excludente, selecionando preferencialmente pessoas negras, pobres, de baixa escolaridade e moradoras de periferias. Essa seletividade não se limita ao ato de prender, mas se estende à ausência de políticas de reintegração, ao tratamento carcerário e às penas mais rigorosas.

Estigmatização e construção midiática da criminalização

A mulher negra, quando exposta na mídia criminal, é muitas vezes reduzida a uma caricatura de perversidade e animalização. A construção simbólica de sua imagem reforça o discurso de que ela é inimiga da ordem, traidora da moral e perigosa para a família — o que se distancia radicalmente da representação da mulher branca, comumente retratada como vulnerável ou ludibriada.

Conforme aponta Wacquant (2001), o encarceramento em massa de populações racializadas cumpre uma função simbólica: reafirmar o poder punitivo como instrumento de controle social de grupos considerados excedentes à lógica neoliberal. No caso das mulheres, essa função se agrava com a culpabilização por romperem com o papel de cuidadora e reprodutora do núcleo familiar. A mulher negra presa é duplamente punida: pela transgressão penal e pela suposta falha moral.

Jurisprudência: limites e possibilidades para a redução de danos penais

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP, impetrado pela Defensoria Pública da União em 2018, reconheceu a ilegalidade da prisão preventiva de mulheres gestantes, puérperas ou responsáveis por crianças, determinando que tais mulheres deveriam aguardar o julgamento em liberdade. Essa decisão representou um marco importante na humanização do processo penal, mas ainda encontra diversas resistências na sua efetivação prática, especialmente quando as presas são mulheres negras e pobres.

Analisando decisões do STJ entre 2020 e 2024, observa-se uma postura ainda oscilante. Em muitos casos, nega-se a substituição da prisão por medidas cautelares com base em critérios abstratos de periculosidade, sem considerar o contexto social da ré, a maternidade ou a ausência de antecedentes. Isso

evidencia como a jurisprudência, embora avance em alguns pontos, continua operando com filtros seletivos que naturalizam a punição de determinados corpos.

Por exemplo, no julgamento do HC 598.051/SP, o STJ negou a liberdade provisória a uma mulher negra, mãe solo de três filhos pequenos, presa com 30 gramas de maconha, alegando risco à ordem pública. A decisão ignorou completamente a recomendação da Recomendação nº 62/2020 do CNJ e a jurisprudência do próprio STF sobre mulheres responsáveis por filhos. Casos como esse demonstram a ineficácia do controle difuso da seletividade penal pelas instâncias superiores.

Entre a política de drogas e a função social da pena

A Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) é um dos principais vetores do encarceramento em massa feminino no Brasil. Sua formulação ambígua — ao não diferenciar claramente usuário de traficante — permite ao sistema penal uma margem ampla para decisões seletivas. Estudos demonstram que mulheres negras são, proporcionalmente, mais condenadas como traficantes do que homens em situação similar, e com penas mais elevadas (BALESTRIN, 2022).

Além disso, o contexto de vulnerabilidade social raramente é levado em conta como atenuante ou fator de ressocialização. A pena, nesse caso, é convertida em ferramenta de exclusão permanente, sem garantir o mínimo previsto no art. 1º da Lei de Execução Penal, que estabelece a finalidade da pena como reintegração social do condenado. A seletividade atua, portanto, como um ciclo fechado: exclusão social, criminalização, encarceramento e retorno à exclusão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A seletividade penal no Brasil não é um desvio de aplicação da justiça, mas sim um componente estrutural do sistema penal, que se organiza para manter sob vigilância e punição os corpos e trajetórias consideradas indesejáveis à ordem social vigente. A análise específica do encarceramento feminino revela uma faceta ainda mais cruel desse mecanismo: a punição dirigida, racializada e classista contra mulheres negras, periféricas e empobrecidas. Ao contrário da narrativa punitivista dominante, que justifica a prisão como necessidade de proteção social, os dados e os casos jurisprudenciais demonstram que o Estado escolhe quem punir com base em marcadores de raça, gênero e classe, abandonando os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana, individualização da pena e isonomia.

Apesar de decisões relevantes como o Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP do STF, o Judiciário continua a reproduzir filtros discriminatórios, deixando de aplicar com justiça garantias já estabelecidas. A ausência de políticas públicas voltadas à ressocialização, o descumprimento sistemático da Lei de Execução Penal e a falta de empatia nas decisões judiciais contribuem para manter uma população invisível e criminalizada sob as grades — mulheres que, em sua maioria, não representam ameaça real à sociedade.

Portanto, é urgente repensar não apenas o sistema penal, mas toda a estrutura que o sustenta, incluindo a política de drogas, as práticas judiciais e os discursos midiáticos. Somente assim será possível construir um Direito Penal minimamente comprometido com a justiça social, que reconheça os contextos

estruturais das práticas criminalizadas e não insista em punir quem já nasce punido. A transformação não virá apenas pela letra fria da lei, mas por uma profunda revisão das lentes com que o Judiciário vê os sujeitos do processo penal.

REFERÊNCIAS

BALESTRIN, Patrícia. **Entre o cuidado e a punição:** mulheres, drogas e sistema penal. São Paulo: Editora Revan, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 143641/SP. Rel.** Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 20 de fevereiro de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 598.051/SP**. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 15 de setembro de 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Infopen Mulheres:** Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – 2023. Brasília: MJSP, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº 62/2020.** Dispõe sobre medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

ZACONE, Nilo Batista; CARVALHO, Salo de. **Direito Penal e questão social.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

PRISÕES E ENVELHECIMENTO: UM ESTUDO SOBRE A REALIDADE DA PESSOA IDOSA ENCARCERADA À LUZ DA TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL

Hannah Aysha de Medeiros Morais; Maria Luíza dos Santos Sena

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, pode-se observar um aumento considerável da população idosa no sistema prisional, fruto do envelhecimento demográfico geral proveniente de transformações nas políticas públicas que dizem respeito ao setor da saúde e ao setor social. Esse panorama etário traz desafios consideráveis ao sistema penitenciário, que historicamente foi pensado e criado para indivíduos jovens e adultos em plena capacidade física. As pessoas idosas privadas de liberdade enfrentam uma série de vulnerabilidades específicas, como o agravamento de condições crônicas de saúde, maior dependência física e dificuldades de acesso a cuidados adequados.

Para além das limitações estruturais dos presídios, que, por muitas vezes, são inábeis a atender às especificidades e demandas básicas desse grupo, há também questões éticas e jurídicas relevantes, como o direito à dignidade, à saúde, ao envelhecimento com qualidade e o etiquetamento social sofrido por esse grupo. Ao não reconhecer devidamente a existência deste grupo no contexto carcerário acaba gerando uma contribuição para a negligência de políticas públicas específicas, o que resulta em um cenário de exclusão.

Diante desse cenário, este resumo expandido tem como objetivo analisar as condições de vida dos idosos encarcerados, à luz dos direitos humanos e das políticas de saúde e assistência social. Bem como os tipos de pena que são aplicadas a esta comunidade e como isso afeta as pessoas idosas privadas de liberdade no cumprimento de suas penas, analisando como o direito penal trata e lida com as pessoas idosas. Além de também investigar quais são os principais crimes cometidos por esse grupo etário e suas possíveis motivações. A partir de uma abordagem interdisciplinar, busca-se compreender os principais desafios enfrentados por essa população e discutir possíveis caminhos para garantir o respeito à sua dignidade e cidadania, mesmo em contexto de privação de liberdade.

METODOLOGIA

Este estudo adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com o objetivo de analisar as condições de vida dos idosos no sistema prisional brasileiro. A escolha por uma abordagem qualitativa justifica-se pela complexidade do fenômeno investigado, que envolve múltiplas dimensões sociais, jurídicas, de saúde e direitos humanos, e exige uma compreensão aprofundada das experiências e vulnerabilidades enfrentadas por essa população.

A coleta de dados foi realizada por meio de pesquisa documental e bibliográfica. Foram analisados documentos oficiais, como relatórios da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), legislações pertinentes (como o Estatuto da Pessoa Idosa e o Código Penal), bem como estudos acadêmicos publicados em artigos, dissertações e teses relacionadas ao tema. Os critérios de seleção incluíram publicações entre os anos de 2004 à 2024, disponíveis em

bases de dados como SciELO, Google Scholar. A análise dos dados foi realizada de modo que permitisse a identificação de categorias temáticas relacionadas à situação dos idosos privados de liberdade. Os dados foram organizados em eixos como: infraestrutura prisional, acesso a direitos, políticas públicas e aspectos psicossociais do envelhecimento no cárcere.

Esta metodologia visa proporcionar uma leitura crítica e contextualizada da realidade dos idosos encarcerados, contribuindo para o debate sobre a humanização do sistema prisional e a efetivação dos direitos fundamentais dessa população.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O envelhecimento no Brasil: teoria do etiquetamento social

Primordialmente, entende-se como pessoa idosa, segundo os parâmetros estabelecidos na Política Nacional da Pessoa Idosa (Lei 8.842/94) e no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 14.423/2022) o quesito etário de pessoa com 60 anos ou mais. Além disso, o envelhecimento é um entrelaçamento dos efeitos biológicos passando por uma lentificação somado ao ambiente em que se encontra esse grupo social, e quando se interpreta que apenas a idade cronológica é um fator universal para determinar o idoso, corre-se o risco de admitir que indivíduos de diferentes épocas são plenamente iguais (Camarano 2004).

Na última pesquisa feita pelo IBGE, efetivou-se o parâmetro de 55,2 pessoas maiores de 65 anos a cada 100 crianças de 0 a 14 anos, um aumento de quase 80% comparado ao ano de 1980, onde a população idosa somava apenas 4% da sociedade. Dessa forma, é imprescindível analisar os grupos de pessoas idosas em cada setor social, e suas particularidades, inclusive a parcela das pessoas idosas apenadas, suscetíveis à condições não tão benéficas às suas limitações e necessidades, como ocorre no sistema prisional brasileiro.

Nesse contexto, a caracterização do grupo de pessoas idosas apenadas sofre com influência da Teoria do Etiquetamento Social ou *Labelling Approach*, que demonstra a tendência da legislação penal brasileira para o encarceramento de pessoas pretas, pobres e analfabetas, que compõe o baixo setor social do Brasil. Essa distorção é visível na comparação entre os crimes de furto simples e homicídio culposo. O furto, crime mais comum entre os marginalizados, tem pena máxima de quatro anos, enquanto o homicídio culposo, que atinge o bem jurídico mais relevante - a vida -, tem pena de até três anos.

Logo, os parâmetros expostos se interligam, quando o índice de envelhecimento no Brasil aumenta, paralelamente o percentual de analfabetismo também é acrescido, visto que a população idosa ocupa mais que a metade desse instituto, e de acordo com a Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia, em uma disposição em 2022, isso se intensifica quando os indivíduos com mais de 60 anos são pardos ou pretos. Assim, a Teoria do Etiquetamento Social traz uma tendência de encarceramento à pessoa idosa.

Envelhecimento nas prisões

Ao observar o fator de envelhecimento no Brasil, é de se esperar que este crescimento da população idosa ocorra nos mais diversos ambientes, incluindo em

prisões, que, segundo dados publicados pelo SENAPPEN (Secretaria Nacional de Políticas Penais), referentes ao período de julho a dezembro de 2024, apresenta um total de 669.884 número de pessoas encarceradas, sendo 22.655 desses presos pessoas idosas. Nesse viés, torna-se necessário o reconhecimento da presença de tal grupo, pois apesar deles ainda não estarem presentes em grandes escalas, por já serem um grupo sensibilizado, tornam-se ainda mais suscetíveis aos abusos causados pela precarização do sistema carcerário.

Dados publicados pelo SENAPPEN, referentes ao período de janeiro a junho de 2023, nos mostra que a quantidade de idosos de 61 anos acima era de um total de 20.496, enquanto da população mais jovem somava um total de 608.738, entretanto, se compararmos tais dados com os que foram apresentados anteriormente, referentes ao segundo semestre de 2024, pode-se constatar que o número de idosos encarcerados apenas aumentou, denunciando também uma tendência de encurtamento entre a quantidade discrepante de idosos para jovens nas prisões.

Ademais, pode-se observar que a criminalidade e sua reincidência tendem a diminuir na terceira idade, contudo, as dificuldades de adaptação ao processo de envelhecimento podem levar algumas pessoas a apresentarem condutas agressivas, a ponto de cometerem crimes. Para além disso, outros fatores também podem ter contribuído para este aumento de percentual, como por exemplo, as pessoas encarceradas que estão envelhecendo dentro das prisões por conta de sentenças extensas, assim como a reincidência de criminosos que voltaram a cometer crimes pois o sistema falhou em readaptar e em reinserir tais indivíduos na sociedade.

Vale-se pontuar que, o sistema penal e o processo judicial não são impedidos pela idade avançada, tendo em vista que estatísticas do Ministério da Justiça brasileiro reconhecem a população idosa como sendo pessoas a partir dos 60, o que também pode variar entre 50 e 65 anos, devido ao fenômeno conhecido como “envelhecimento acelerado" na prisão. Logo, pode-se observar que as pessoas idosas entram com vulnerabilidades que a prisão agrava, por diversos fatores, o que faz com que nesta envelheça-se mais depressa.

Suzuki e Otani (2023), em seus estudos sobre a falta de consideração institucional e normalização disto nas prisões, nomeiam diversas pesquisas que apontam para um problema significativo dentro do sistema prisional: a falta de devida empatia e cuidado institucional, que pode agravar consideravelmente a saúde dos indivíduos encarcerados na terceira idade. Essa população carcerária específica enfrenta um conjunto de desafios únicos, uma vez que a exposição prolongada à reclusão, aliada a possíveis condições problemáticas vivenciadas em seu tempo de vida, podem acelerar o processo de envelhecimento, culminando no fenômeno anteriormente mencionado que alguns especialistas denominam de “envelhecimento acelerado”, fenômeno onde, um indivíduo com 60 anos pode apresentar aparência e até mesmo saúde física e mental de uma pessoa de 75, por exemplo.

De acordo com o que José Erigutemberg (2019) apontou em seu estudo denominado: “Enterrados vivos: análise da situação dos presos idosos nas prisões brasileiras” publicado no site do JusBrasil, há uma alta prevalência de doenças crônicas não transmissíveis entre os reclusos mais velhos. Tais condições frequentemente exigem uma série de cuidados médicos contínuos, exames regulares e acesso a tratamentos adequados, fatores que nem sempre são garantidos dentro do ambiente prisional.

Essa realidade faz com que a vivência no ambiente prisional se torne ainda mais desafiadora para essa população, que já lida com as limitações impostas pelo avanço da idade. Nesse contexto, nota-se a necessidade do que Maschi e Morgen (2020) chamam de “justiça de cuidado” para idosos no sistema prisional, que não são mais tão capacitados de realizar atividades normais e diárias em prisões, que por muitas vezes, são criadas para pessoas mais jovens e que apresentam mais aptidão física.

Crimes e motivações da pessoa idosa

Em meio a essas discussões, um tema ainda pouco explorado, mas que merece atenção: Quais os tipos de crimes e as motivações que levam tais idosos a serem encarcerados. Embora muitas vezes se associe a terceira idade a comportamentos pacíficos e afastados de conflitos com a lei, a realidade demonstra que essa parcela da população também pode se envolver em práticas ilegais, desafiando estereótipos e exigindo um olhar mais atento sobre suas especificidades.

Um estudo publicado por Sérgio Vieira e Alfredo Cataldo (2017) na Revista Dilemas, nomeado “Perfil do idoso acusado de cometer crime”, analisou boletins de ocorrência registrados na delegacia de polícia de Imbé, Rio Grande do Sul. Constatou-se que 3,28% dos idosos da região foram acusados de algum crime, sendo os delitos contra a liberdade individual os mais comuns.

Ao analisar-se tal estudo pode-se constatar que a variável relacionada à idade dos indivíduos acusados de cometer infrações, observa-se uma predominância significativa na faixa etária compreendida entre 60 e 64 anos, a qual representa nada menos que 57,6% dos casos registrados, ou seja, praticamente seis em cada dez delitos atribuídos a pessoas idosas concentram-se nesse intervalo de idade. Nota-se, também, uma tendência decrescente na incidência de crimes conforme avança a idade dos acusados, culminando em um índice bastante reduzido na faixa dos 85 aos 90 anos, que atinge apenas 1,1% dos registros, configurando-se como o menor percentual observado.

Nesse mesmo estudo, em relação às acusações imputadas aos idosos, no tocante às categorias de crimes mais comuns, chama a atenção o fato de que dois tipos específicos, lesão corporal e ameaça, que juntos, somam mais da metade de todos os casos analisados, representando 53,2% das ocorrências. Além desses, constam na lista de crimes registrados: apropriação indébita, posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, calúnia, infrações contra a fauna, descumprimento de ordens judiciais, difamação, tráfico de entorpecentes, condução de veículo por pessoa não habilitada, invasão de posse, estelionato, abuso sexual de vulnerável, injúria, exploração de jogos ilegais, lesão corporal dolosa e culposa, agressão física simples e invasão de domicílio.

Por fim, ao analisarmos o fator gênero, identifica-se uma disparidade expressiva entre homens e mulheres no papel de agressores. A esmagadora maioria dos indivíduos acusados de crimes, cerca de 75%, pertence ao sexo masculino, restando 25% de representatividade para o sexo feminino. Já no que se refere às vítimas, essa proporção se inverte: o maior número de vítimas é composto por mulheres, que somam 65,6% do total. Os homens representam 28,9% das pessoas vitimadas, enquanto 5,5% correspondem a vítimas ligadas a direitos difusos.

Ainda nesse contexto de gênero, um estudo mais recente realizado e publicado por Christina Queiroz (2024) na Revista Pesquisa Fapesp em agosto, apresenta pesquisas que indicam uma predominância de crimes sexuais entre homens idosos privados de liberdade. Com o primeiro estudo, que foi realizado em 38 prisões do Rio de Janeiro, concluiu-se que entre os homens com mais de 60 anos de idade os crimes mais recorrentes são aqueles de cunho sexual, onde entre 647 idosos entrevistados, 287 tem suas penas atreladas a crimes sexuais. Já no segundo estudo, realizado em prisões da Bahia e do Pernambuco, concluiu-se que 41% de 529 idosos entrevistados só vieram a gastar seu réu primário depois dos 60 anos e que, desses 41%, 60% foram detidos por crimes de natureza sexual.

Quanto à razão e a motivação para que tais idosos cometam esses delitos em questão, nenhum dos estudos acima mencionados foram capazes de chegar a uma conclusão para isto, o que denuncia a carência de pesquisas e escassez de informações sobre o tópico em questão. Além de fatores sociais, como o fato de que tais idosos cresceram em uma realidade muito patriarcal, onde os desejos e as necessidades dos homens eram vistos com mais relevância do que o próprio consentimento de ambas as partes, ademais, outro fator social relevante é o de que quando a velhice chega, muitos se deparam com um processo invisível de exclusão, no qual são vistos como inúteis, invisíveis ou ultrapassados. A filósofa Simone de Beauvoir (1970), em sua obra “A velhice”, descreve esse fenômeno com clareza:

> A velhice é algo que se dá de fora para dentro. O mundo começa a tratar o idoso como se ele já não tivesse mais nada a oferecer. Quando isso acontece, a identidade sofre. Em alguns casos, esse processo de exclusão social leva o indivíduo a comportamentos extremos — não por maldade, mas por solidão, necessidade ou confusão diante de um mundo que deixou de escutá-lo.

Essa reflexão contribui para compreender que certos crimes cometidos por idosos não são apenas desvios de conduta, mas também gritos silenciosos de quem foi deixado à margem da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do envelhecimento progressivo da população brasileira, evidenciado pelo crescimento expressivo da proporção de pessoas com 60 anos ou mais, torna-se imprescindível direcionar o olhar científico e político às especificidades desse grupo em diferentes contextos sociais, inclusive no sistema penal. Nesse sentido, a Teoria do Etiquetamento Social (Labelling Approach) revela-se uma ferramenta interpretativa relevante para compreender a criminalização seletiva de certos segmentos da população idosa. A correlação entre idade avançada, baixos níveis de escolaridade, pertencimento a grupos racialmente discriminados (pretos e pardos) e condição socioeconômica precária evidencia a persistência de um sistema penal que opera com viés estrutural, reforçando desigualdades históricas ao invés de mitigá-las.

A análise da realidade prisional revela que as pessoas idosas privadas de liberdade enfrentam um conjunto de vulnerabilidades agravadas pela estrutura punitiva vigente, a qual é historicamente concebida para adultos jovens e, portanto, desconsidera as limitações físicas, cognitivas e emocionais impostas

pelo envelhecimento. A precariedade do sistema penitenciário, diante da sua superlotação, aliada à ausência de políticas penais adaptadas às necessidades do envelhecimento, contribui para o fenômeno do “envelhecimento acelerado”, no qual os efeitos da idade são intensificados pelas condições degradantes de reclusão, o que confirma o Estado das coisas inconstitucionais.

Dessa forma, a análise dos possíveis crimes praticados pela pessoa idosa é uma vertente inovadora e necessária, especialmente em um país que possui a tendência ao envelhecimento. Nesse viés, a negligência enraizada nesse grupo social dificulta o entendimento sobre potenciais motivações que levam um indivíduo de 60 anos ou mais a praticar um crime, interferindo negativamente até mesmo no seu processo de ressocialização, uma vez que o Estado deveria levar em consideração a interligação desses fatores para uma melhor reinserção social do infrator.

Logo, reforça-se a importância do desenvolvimento de pesquisas interdisciplinares que contemplem a relação entre envelhecimento, criminalidade e sistema penal, para a construção de uma abordagem justa, humanizada e sensível às particularidades do envelhecer.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. **A velhice**. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2020.

BRASIL. **Lei 8.842, de 4 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: 01 abr. 2025.

BRASIL. **Lei 14.423, de 22 de julho de 2022**. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para substituir, em toda a Lei, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente. Diário Oficial da União. Brasília, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14423.htm. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. Código penal. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Aprovou o código penal no Brasil. Diário Oficial da União. Brasília, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de informações penais**. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semestre-de-2024.pdf/view. Acesso em: 13 abr. 2025.

CAMARANO, Ana Amélia; PASINATO, Maria Tereza. **Os novos idosos brasileiros**: muito além dos 60? Rio de Janeiro: IPEA, 2004. p. 13.

CATALDO, Alfredo; VIEIRA, Sérgio. **Perfil do idoso acusado de cometer crime**. vol. 10. [S.l]: Revista Dilemas, 2017.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo demográfico de 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/. Acesso em: 25 mar. 2025.

MASAHIO, Suzuki; OTANI, Akinori. Ageing, Institutional Thoughtlessness, and Normalisation in Japan's Prisons. **International Journal of Comparative and Applied Criminal Justice**, [*S.l.*], 2024. Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/01924036.2023.2188236. Acesso em: 5 abr. 2025.

MASCHI, Tina; MORGEN Keith. **Aging behind prison walls: Studies in trauma and resilience**. [S.l]: Columbia University Press, 2020.

MENESES, Erigutemberg. **Enterrados vivos**: análise da situação dos presos idosos nas prisões brasileiras. Jusbrasil, 3 dez. 2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/enterrados-vivos-analise-da-situacao-dos-presos-idosos-na s-prisoes-brasileiras/787845549. Acesso em: 6 abr. 2025.

QUEIROZ, Christina. A maioria dos crimes de homens com mais de 60 anos envolve agressões sexuais. **Revista Pesquisa FAPESP**, São Paulo, 2024. Disponível em: https://revistapesquisa.fapesp.br/a-maioria-dos-crimes-de-homens-com-mais-de-60-anos-envol ve-agressoes-sexuais/#:~:text=O%20documento%20indica%20que%20delitos,para%20a%20popula%C3%A7%C3%A3o%20carcer%C3%A1ria%20total. Acesso em: 20 abr. 2025.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE GERIATRIA E GERONTOLOGIA. **Analfabetismo e a pessoa idosa**: a realidade do país. [*S.l.*], 2022. Disponível em: https://sbgg.org.br/analfabetismo-e-a-pessoa-idosa-a-realidade-do-pais/. Acesso em: 25 mar. 2025.

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UM CONFLITO ENTRE O DIREITO À INFORMAÇÃO E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

Jean Karl Gomes de Alencar; John Bruce de Lucena Gonçalves; Delmiro Gomes da Silva Neto

INTRODUÇÃO

A relação entre a mídia e Justiça brasileira tem se mostrado cada vez mais complexa. Em uma sociedade hiperconectada, a divulgação de informações relacionadas a processos penais muitas vezes antecede e influencia o próprio julgamento judicial. O direito à informação e a liberdade de imprensa são pilares do Estado Democrático de Direito, mas, quando exercidos sem limites, podem colidir com princípios constitucionais igualmente fundamentais, como a presunção de inocência, o devido processo legal e a imparcialidade judicial.

Neste contexto, é fundamental refletir sobre como a atuação midiática pode contribuir ou comprometer o curso do processo penal. A exposição excessiva de suspeitos e acusados, a antecipação de julgamentos pela opinião pública e a pressão exercida sobre órgãos do Judiciário e do Ministério Público são fatores que tornam a discussão urgente e necessária. O presente trabalho se propõe a discutir os limites e responsabilidades da imprensa frente ao processo penal, com o intuito de apontar caminhos para a harmonização entre liberdade de informação e garantia de um julgamento justo, portanto, contribuindo para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Como objetivo o presente trabalho vai abordar o conflito entre o direito à informação e o devido processo legal, investigar casos concretos em que a atuação da mídia influenciou o processo penal, discutir medidas jurídicas que possam equilibrar esses dois direitos fundamentais, avaliar os impactos sociais, políticos e jurídicos do fenômeno da "espetacularização" do processo penal.

METODOLOGIA

No presente estudo foi adotado o método qualitativo, por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Foram observados obras doutrinárias, dispositivos constitucionais, jurisprudências dos tribunais superiores e casos concretos amplamente divulgados na mídia, como a Operação Lava Jato, o caso Isabella Nardoni e o caso Eloá. A abordagem também considerou artigos de opinião, relatórios e estudos de instituições jurídicas e jornalísticas.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Brasileiros tem acesso diariamente a informações sobre o Brasil e o mundo das mais diversas formas, seja pela internet, jornais, programas de rádio, etc. A qualidade como tais informações chegam até o cidadão comum tem causado

consequências negativas, ferindo garantias inerentes ao Estado Democrático de Direito.

A Constituição Federal de 1988 estabelece um conjunto de direitos fundamentais, entre os quais se destacam a liberdade de expressão e de informação (art. 5º, IX; art. 220) e as garantias do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), e da presunção de inocência (art. 5º, LVII).

Tais princípios, embora igualmente relevantes, podem entrar em conflito quando a divulgação de fatos ou opiniões por parte da imprensa antecipa julgamentos, expõe acusados de forma sensacionalista e compromete a imparcialidade de juízes ou jurados. A tensão entre transparência e sigilo, entre informação e proteção dos direitos do acusado, exige interpretações equilibradas e contextualizadas por parte do Judiciário.

Na tentativa de ganhar audiência, a exploração sensacionalista e excessiva da notícia pode causar um prejuízo considerável a figura do investigado ou acusado, influenciando a opinião pública e exercendo uma pressão na figura do julgador, devido a repercussão do caso na sociedade.

Neste sentido, Abdo (2011, p. 228) afirma que:

> Sensacionalismo equivale a conduta adotada pelo profissional ou pelo meio de comunicação que rompe completamente os parâmetros da objetividade, normalmente por meio dos seguintes mecanismos: (a) escolhas de temáticas que tenha por fim provocar reações forte no público, tais como crimes violentos, desastres, sexo, escândalos, monstruosidades, deformações humanas, perversões etc; (b) superdimensionamento do fato; (c) utilização de abordagem ruidosa e geralmente pejorativa; (d) exagero e heterogeneidade gráfica e semântica; e (e) valorização da emoção em detrimento da informação. A abordagem sensacionalista divorcia-se totalmente da objetividade e jamais pode ser utilizada para a publicidade mediata dos atos processuais, sobretudo porque não atenderia a principal finalidade desse tipo de publicidade, que é propiciar ao público uma forma efetiva de fiscalização do exercício da função jurisdicional.

Casos amplamente divulgados, como a Operação Lava Jato, tornaram-se exemplo paradigmático da chamada "midiatização da justiça penal". A exposição de delatores, a cobertura ao vivo de prisões e audiências, bem como a divulgação de interceptações telefônicas de maneira seletiva, muitas vezes criaram um clima de julgamento público antes mesmo da formação do contraditório.

Um exemplo claro disso foi no âmbito da Operação Lava Jato, a divulgação por parte do Juiz Sérgio Moro de interceptações telefônicas entre a então Presidente Dilma Rousseff e o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. No despacho em que liberava as gravações, o magistrado argumentou, que: “Pelo teor dos diálogos degravados, constata-se que o ex-Presidente já sabia ou pelo menos desconfiava de que estaria sendo interceptado pela Polícia Federal, comprometendo a espontaneidade e a credibilidade de diversos diálogos”.

Segundo matéria jornalística do site g1, acessada no dia 27/04/2025 o advogado de Lula afirmou que a divulgação do áudio da conversa entre a Presidente Dilma com Lula é uma ‘arbitrariedade’ e estimula uma ‘convulsão social’.

> "Um grampo envolvendo a presidência da república é um fato muito grave. Esse ato está estimulando uma convulsão social. Isso não é papel do Poder Judiciário",

> disse Zanin na porta do Instituto Lula, onde o ex-presidente, nomeado nesta quarta ministro da Casa Civil, ficou reunido até por volta de 20h15. "A arbitrariedade independe do conteúdo do grampo."

O caso Isabella Nardoni, por sua vez, evidenciou como a emoção coletiva, alimentada por coberturas sensacionalistas, pode influenciar diretamente no julgamento pelo Tribunal do Júri. A narrativa midiática constrói personagens - vítimas, vilões e heróis - que condicionam a percepção da sociedade e, em alguns casos, dos próprios atores processuais. Nesse caso em questão, ficou evidente que as informações referentes ao processo, que tramitava em segredo de justiça, foram exploradas por programas de TV quase em tempo real, fazendo com que o julgamento, antes mesmo de ter sido feito pela Justiça, tenha o sido pela população.

O caso Eloá, teve um fim trágico e criou um debate sobre a responsabilidade da mídia. A abordagem televisiva foi apontada como um fator que pode ter colaborado para a morte da jovem. O cárcere privado teve cobertura em tempo real e entrevista com o sequestrador Lindemberg Alves, com enaltecimento de sua personalidade e romantização do crime, com uso da expressão “crime de amor”. O criminoso por vezes foi entrevistado ao vivo, e numa dessas entrevistas, um repórter tentou, sem nenhum preparo ou conhecimento técnico, se passar por um negociador, tornando o acontecimento ainda mais perigoso.

A liberdade de imprensa é um direito constitucionalmente assegurado, mas não absoluto. Quando o exercício da comunicação viola direitos da personalidade, quebra sigilos processuais ou interfere indevidamente em investigações, torna-se ilegítimo.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem decidido que a liberdade de informação deve respeitar os princípios da veracidade, do interesse público e da proporcionalidade, conforme é possível observar no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1075412. Além disso, o vazamento de informações sigilosas pode configurar infração penal e administrativa, passível de responsabilização civil dos agentes envolvidos.

A solução não reside na censura prévia, mas no melhoramento de mecanismos de controle e responsabilização posterior. Entre as propostas destacam-se: O aperfeiçoamento dos mecanismos de sigilo judicial, regulação mais clara da relação entre a imprensa e órgãos de investigação, criação de protocolos de comunicação institucional pelo Judiciário, fiscalização ética da atuação da imprensa por órgãos como a ABI, OAB e o MP, educação jurídica e midiática da população para compreensão mais crítica das notícias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o direito à informação e o devido processo legal não são antagônicos, mas devem coexistir de forma harmônica. A liberdade de imprensa deve ser exercida com responsabilidade, observando os limites constitucionais e legais. O sistema de justiça, por sua vez, precisa se adaptar aos desafios da sociedade midiatizada, garantindo que os direitos dos acusados não sejam violados por pressões externas.

A democracia se fortalece quando há transparência com responsabilidade, julgamento com imparcialidade e informação com verdade. Nesse sentido, cabe

tanto ao Estado quanto à sociedade civil buscar soluções que previnam abusos midiáticos sem tolher a liberdade de expressão. Logo assegurar esse equilíbrio se mostra como uma condição indispensável para a consolidação de um Estado Democrático de Direito efetivo e justo.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional Contemporâneo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

ABDO, Helena. **Mídia e processo**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ANDRADE, Fábio Martins de. **A influência dos órgãos da mídia no processo penal: o caso Nardoni**. Revista dos Tribunais, vol. 98, n.889, nov. /2009.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília: Senado 1988.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

CASTRO, F. **Moro derruba sigilo e divulga grampo de ligação entre Lula e Dilma; ouça**. Disponível em: https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/03/pf-libera-documento-que-mostra-ligacao-entre-lula-e-dilma.html Acesso em: 27 Abril. 2025.

ARAÚJO, G. **Grampo em conversa com Dilma é 'arbitrariedade', diz advogado de Lula**. Disponível em: https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/03/divulgacao-de-audio-de-lula-e-dilma-estimula-convulsao-social-diz-advogado.htmll Acesso em: 27 Abril. 2025.

STF. **Supremo publica acórdão de julgamento sobre responsabilidade por divulgação de acusações falsas**. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=529518&ori=1 Acesso em: 27 Abril. 2025.

SELETIVADE PENAL E ETIQUETAMENTO SOCIAL: A CRIMINALIZAÇÃO DA POPULAÇÃO NEGRA E PERIFÉRICA NO BRASIL

Vitória de Araújo Patrício; Danielle Marinho Brasil

INTRODUÇÃO

O sistema penal brasileiro, há décadas, reflete e reforça desigualdades sociais, afetando de maneira desproporcional a população negra e periférica. A teoria do etiquetamento social e o conceito de criminalização secundária revelam como certos grupos são rotulados e marginalizados, dificultando sua reintegração na sociedade e perpetuando ciclos de exclusão. Com base nesses conceitos fundamentais da criminologia crítica, este trabalho investiga a seletividade penal como mecanismo de controle social, analisando suas consequências no perfilamento racial, no encarceramento e nos desafios enfrentados por ex-detentos. Seu objetivo geral é examinar a criminalização secundária e o etiquetamento social no sistema penal brasileiro, identificando os impactos desses processos sobre a população negra e periférica. De forma mais específica, busca-se compreender como a seletividade penal afeta determinados grupos sociais, evidenciar a influência do perfilamento racial nas abordagens policiais e decisões judiciais e investigar as barreiras que dificultam a reinserção de ex-detentos na sociedade.

METODOLOGIA

Este trabalho utilizou principalmente o método descritivo, ao apresentar dados detalhados sobre a demografia dos detentos, como composição racial, gênero e níveis de escolaridade, além de incluir trechos explicativos que destacam as implicações sociais e históricas desse fenômeno. O método de abordagem utilizado foi dedutivo, partindo de teorias estabelecidas para interpretar os dados. No que diz respeito ao método de procedimento, o presente trabalho é majoritariamente histórico e conta com trechos estatístico, ao analisar de indicadores numéricos sobre a população prisional. A técnica de análise empregada foi quali-quantitativa, combinando a análise qualitativa das consequências sociais da estigmatização com dados quantitativos, como percentuais de representação racial e escolaridade dos detentos.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

É visto um crescimento acelerado da população carcerária no Brasil e, um aspecto que chama bastante atenção é a predominância de indivíduos negros, de baixa renda e com níveis reduzidos de escolaridade. De acordo com Mori (2024), existem cerca 663 mil pessoas em celas físicas em nosso país. Dentre elas, mais de 634 mil são homens, representando aproximadamente 96% do total. Em relação à composição racial, cerca de 48% dos detentos são pardos, enquanto 15,6% são pretos. Quanto à escolaridade, 44% da população prisional não concluiu o ensino fundamental, e 6% nunca teve acesso a qualquer nível de educação formal. Como nos fala Mendes e Filho (2024, p. 238) “Neste contexto, surge a necessidade de analisar o motivo que leva o Estado em criminalizar certos grupos sociais, pertencentes a uma camada já marginalizada da sociedade [...]”.

A desigualdade do cidadão nos processos sociais fez com que Howard Becker e Erving Goffman desenvolvessem, na década de 1960, nos Estados Unidos, a Teoria do Etiquetamento Social (*Labeling Approach Theory*). Essa teoria defende que as noções de crime e criminoso são socialmente construídas com base na definição legal e nas ações das autoridades que controlam o comportamento de certos indivíduos. Ela também aponta a criminalização secundária como a responsável pela estigmatização e pelo processo de rotulação, levando ao surgimento de novas criminalizações. A partir de seus estudos, Ganem (s.d) aponta a criminalização secundária como a ação de punir pessoas que acontece quando o Estado detecta ou supõe que elas tenham praticado um crime e as submetem ao processo de criminalização. Esse processo, no entanto, acaba promovendo a estigmatização e a marginalização do indivíduo. Após ser rotulado como criminoso pela sociedade, o detento frequentemente encontra dificuldades para se reintegrar ao meio social. Essas barreiras impulsionam sua inclusão em uma subcultura de delinquência, na qual as condições desfavoráveis e a aceitação do rótulo dado podem levá-lo a assumir uma trajetória caracterizada pela reincidência e pela consolidação de uma "carreira criminal". No contexto brasileiro, essa lógica se manifesta de maneira cruel quando aplicada à população negra e periférica, que já carrega historicamente um rótulo de periculosidade social. Nesse sentido

> [...] No que diz respeito à reintegração social, o indivíduo rotulado enfrentará diversas resistências, como, por exemplo, ao buscar emprego, o que resulta em dificuldades para encontrar uma ocupação lícita e digna para garantir seu sustento. Adicionalmente, pode haver resistência por parte da família e do círculo social. Diante desse panorama, o indivíduo se verá abandonado de várias maneiras, levando à aceitação do rótulo atribuído a ele e aproximando-o de outros indivíduos rotulados como transgressores, que ele percebe como semelhantes a si mesmo. (AVELAR, 2024)

O curta-metragem Preto no Branco, dirigido por Valter Rege, expõe como esse etiquetamento influencia na atuação policial e na justiça penal. No curta, falas racistas durante a abordagem policial reforçam a ideia de que homens negros são automaticamente vistos como criminosos, evidenciando que a seletividade penal não é apenas um efeito do sistema, mas um mecanismo ativo de controle social. Em determinado momento o personagem acusado afirma: “Preto que corre é culpado”, afirmando como a sociedade construiu uma narrativa que associa a pressa de um homem negro a uma suposta fuga, sem considerar o contexto ou sua inocência. Especificamente nesse curta-metragem, o personagem estava com pressa para pegar o ônibus para casa. Outro exemplo é mostrado no filme O Ódio que Você Semeia, na cena em que um policial atira em um jovem negro desarmado sem justificativa, apenas pela associação de pessoas negras ao crime e perigo.

No verso "só porque fugimos da senzala, querem dizer que nós é mó mala" da música A Coisa Tá Preta, de Rincon Sapiência, o rapper evidencia que a marginalização das pessoas negras não terminou com a abolição da escravatura, mas se transformou em mecanismos institucionais como a seletividade penal e o etiquetamento social. O conceito de "desvio" atribuído a esses grupos não se baseia apenas em ações individuais, mas sim em construções históricas que reforçam a discriminação racial dentro do sistema de justiça. Como aponta

Goffman (1963), "o estigma impõe barreiras que afastam o indivíduo da aceitação social plena, transformando sua identidade em um problema público antes mesmo que suas ações sejam consideradas". No Brasil, essa estigmatização se traduz na taxa alarmante de encarceramento da população negra, refletindo a continuidade do etiquetamento como uma forma de controle estatal.

Para além do perfilamento racial, temos a criminalização secundária, que é a maneira como o sistema penal é desigual, reforçando ainda mais os estigmas sociais. Esse processo ocorre quando os agentes do sistema de justiça, como policiais ou juízes, identificam e reprimem os indivíduos de maneira seletiva, direcionando a aplicação da lei de forma discriminatória.

Conforme informações apresentadas na cartilha Prevenindo e Combatendo o Perfilamento Racial de Pessoas Afrodescendentes: Boa Práticas e Desafios publicada pela ONU, o perfilamento racial pode ser definido como

> [...] o uso pela polícia, profissionais de segurança e controle das fronteiras no uso da raça, cor, descendência, etnicidade ou nacionalidade de uma pessoa como parâmetro para a submeter o indivíduo à buscas pessoais minuciosas, verificações e reverificações de identidade e investigações, ou na determinação sobre o envolvimento de um indivíduo em atividades criminosas. (ONU, 2020, p. 2)

O mesmo documento destaca que “o perfilamento também pode ser tendencioso sobre o sexo, gênero, religião ou outros motivos proibidos que se interseccionem [...]” (ONU, 2020, p. 3).

Esse processo, que é influenciado por estereótipos socialmente construídos que associam criminalidade a determinados perfis, fazendo com que a lei, em vez de atuar de forma imparcial, funcione como um mecanismo de controle seletivo, não é algo aleatório, mas sim um reflexo histórico dos períodos colonial e pós-escravidão, onde determinadas populações foram sistematicamente marginalizadas e associadas à ilegalidade como forma de justificar sua exclusão.

Segundo Ganem (2024), essa dinâmica que reforça desigualdades sociais e raciais cria um ciclo de punição desigual que reforça a exclusão social, pois o sistema penal acaba por construir rótulos que consolidam a imagem de determinados indivíduos como criminosos. Isso não se manifesta apenas na abordagem policial, na qual a suspeita recai de maneira desproporcional sobre negros e pessoas de baixa renda, mas em todas as fases do processo judicial. Na fase da acusação, há uma tendência em ser mais rigoroso com crimes cometidos por pessoas de classes populares, enquanto crimes de colarinho branco frequentemente recebem um tratamento mais brando.

Como Cardoso (2018) nos fala, as decisões judiciais refletem essa disparidade: penas mais severas para delitos frequentemente associados à pobreza, como pequenos furtos e tráfico de drogas em pequena escala, enquanto crimes financeiros e corporativos, que são muitas vezes praticados por pessoas de alto poder econômico, resultam em penas alternativas ou acordos. Um exemplo claro dessa diferenciação pode ser observado no crime de sonegação fiscal que, no Brasil, se o contribuinte pagar o tributo antes do início da ação penal, a punição é extinta, conforme previsto pelo Código Penal e pela Lei nº 9.249/1995. Isso significa que um crime financeiro pode ser resolvido com um simples acerto de contas, sem qualquer consequência penal, enquanto crimes relacionados à sobrevivência de pessoas de baixa renda, como furto, normalmente resultam em condenações severas.

Essa desigualdade na aplicação da lei expõe como a criminalização secundária favorece determinados grupos sociais, enquanto penaliza com maior intensidade aqueles que já enfrentam exclusão estrutural. Portanto, não explica apenas a criminalização secundária, mas também se o racismo estrutural e a exclusão histórica da população negra. O sistema penal, em vez de atuar com imparcialidade, continua reproduzindo estereótipos e fortalecendo um ciclo de marginalização que impede a plena reinserção social dos grupos rotulados como perigosos.

Desde o Brasil colonial, as leis já vinham para garantir privilégios às elites e aplicar punições mais severas a outras camadas sociais mais baixas. Após a abolição da escravatura, essa lógica foi mantida por meio de dispositivos jurídicos que reforçaram a marginalização da população negra e impediam sua ascensão social. Como explica Batista (2003), “o sistema penal sempre serviu como um instrumento de controle social direcionado, estruturado para atender aos interesses das classes dominantes e reforçar desigualdades históricas.” A criminalização da vadiagem e da capoeira no século XIX exemplifica esse mecanismo, pois eram utilizadas para justificar prisões arbitrárias e restringir a mobilidade dos ex-escravizados.

Com o passar dos anos, essa seletividade se manteve e se adaptou ao contexto moderno. Ferreira (2009) ressalta que “o conceito de criminalidade foi construído não apenas como uma resposta jurídica a atos ilícitos, mas também como um mecanismo que organiza e legitima desigualdades sociais.” No sistema penal atual, essa lógica se traduz na forma como determinadas infrações, frequentemente associadas à pobreza, são punidas mais rigorosamente, enquanto crimes financeiros e de colarinho branco tendem a resultar em penas alternativas ou acordos que evitam o encarceramento.

Essa estrutura se perpetua pelo imaginário social, alimentado por discursos midiáticos que vinculam criminalidade a determinados grupos, tornando práticas repressivas contra essas populações socialmente aceitáveis. “Longe de atuar como um mecanismo neutro de justiça, o sistema penal reforça desigualdades históricas e aprofunda processos de exclusão” (FERREIRA, 2009).

Vemos muito dessa estrutura ao analisar os dados do sistema prisional brasileiro. Conforme Ferreira (2009), “o crescimento da população carcerária não se dá pelo aumento da criminalidade, mas pela seletividade das ações do Estado.” A guerra às drogas, por exemplo, tem sido uma das principais responsáveis pelo encarceramento de jovens periféricos, reforçando uma política de punição que foca em pequenos traficantes em vez de combater estruturas maiores de crime organizado.

Além disso, a superlotação dos presídios é consequência direta desse modelo repressivo. Com base nos dados levantados pelo Observatório Nacional dos Direitos Humanos, o Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, com mais de 850 mil pessoas, perdendo apenas para Estados Unidos (2,3 milhão) e China (1,65 milhão), e a precariedade das condições nos presídios reflete a falta de preocupação do Estado com a ressocialização desses indivíduos. Em vez de oferecer políticas efetivas de reintegração social, o sistema penal funciona como uma ferramenta de exclusão permanente, dificultando que pessoas condenadas consigam reconstruir suas vidas fora da prisão. Dessa forma, longe de ser um mecanismo de justiça equitativo, o sistema penal brasileiro reforça desigualdades estruturais e aprofunda processos de marginalização, consolidando a criminalização da pobreza como parte fundamental da lógica punitivista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É evidente que a seletividade penal e o etiquetamento social reforçam desigualdades históricas e dificultam a reintegração dos indivíduos rotulados como criminosos. A lógica de criminalização seletiva faz com que certos grupos sociais sejam vistos como potenciais transgressores, levando a uma abordagem discriminatória das instituições de segurança pública e do sistema judicial. Esse processo amplifica estereótipos negativos que justificam ações repressivas e dificultam a reinserção social, influenciando a forma como a sociedade trata indivíduos que já passaram pelo sistema penal, negando-lhes oportunidades de educação, trabalho e participação comunitária.

Ao longo da análise, percebe-se que o sistema de justiça, longe de atuar de maneira imparcial, opera como um mecanismo de exclusão, perpetuando ciclos de punição seletiva que atingem majoritariamente grupos racializados e economicamente desfavorecidos. Esse padrão se reflete não apenas na abordagem policial e nos processos judiciais, mas também na aplicação das penas e no acesso a medidas alternativas. Crimes associados à pobreza, como pequenos furtos e tráfico de drogas em pequena escala, costumam receber sanções mais severas, enquanto delitos financeiros cometidos por grupos economicamente privilegiados frequentemente resultam em penas brandas ou negociações judiciais. Essa disparidade evidencia que o sistema penal brasileiro, em vez de ser um instrumento de equidade e justiça, acaba reforçando desigualdades preexistentes e aprofundando ciclos de exclusão.

Para que haja uma mudança efetiva nesse cenário, é essencial repensar políticas públicas que promovam um sistema penal mais justo e inclusivo e fortalecer iniciativas que garantam oportunidades de reinserção social aos ex-detentos. Isso inclui políticas de ressocialização com capacitação profissional, acesso à educação e apoio psicológico para indivíduos que deixam o sistema prisional. Também é necessário combater a estigmatização social, garantindo que empresas e instituições públicas incentivem a contratação de ex-detentos e promovam sua reinserção na vida comunitária. Sem medidas estruturais contra a discriminação e a exclusão, a seletividade penal seguirá como um mecanismo de marginalização, dificultando a reconstrução de trajetórias e perpetuando desigualdades.

REFERÊNCIAS

AVELAR, Dayanne. **Labeling approach:** a teoria do etiquetamento social. Migalhas [S. l.], 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/401798/labeling-approach-a-teoria-do-etiquetamento-social. Acesso em: 30 mar. 2025.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro.** 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BRASIL. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 dez. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9249.htm. Acesso em: 19 abr. 2025,

CARDOSO, Luciana Zaffalon Leme. **A política da justiça: blindar as elites, criminalizar os pobres.** São Paulo: HUITEC, 2018

FERREIRA, Ricardo Alexandre. Livres, escravos e a construção de um conceito moderno de criminalidade no Brasil Imperial. **História**, v. 28, n. 2, 2009. Disponível em: https://www.scielo.br/j/his/a/wZyFb6PJsTfCvxkfpwyF8qD/. Acesso em: 22 abr. 2025.

GANEM, Pedro Magalhães. **Criminalização primária e secundária:** reflexões sobre a seletividade penal. Rio de Janeiro: Juspodivm, 2024.

GANEM, Pedro Magalhães. **Os processos de criminalização primária e secundária**. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-processos-de-criminalizacao-primaria-e-secundaria/699367853. Acesso em: 5 abr. 2025.

MASSON, Cléber; GOMES, Luiz Flávio. **Teoria do Etiquetamento Social.** Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/noticias/teoria-do-etiquetamento-social/322548543. Acesso em: 5 abr. 2025.

MENDES, Julia da Silva; FILHO, Edson Vieira da Silva. Uma análise da seletividade do sistema penal e o processo de acumulação de capital à luz da criminologia crítica. **Argumenta Journal Law**, [S. l.], n. 42, p: 235-258, 2024. Disponível em: https://periodicos.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1876. Acesso em: 30 mar. 2025.

MORI, Letícia. **Além dos crimes previstos na lei:** como desigualdades estruturais ampliam impactos da violência. BBC News Brasil, 2024. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/c0k4nmd3e2xo#:~:text=Al%C3%A9m%20dos%20crimes%20previstos%20na,atingem%20as%20pessoas%20mais%20perif%C3%A9ricas.%22. Acesso em: 5 abr. 2025.

OBSERVATÓRIO Nacional dos Direitos Humanos disponibiliza dados sobre o sistema prisional brasileiro. Gov.br, Fevereiro de 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos-disponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro. Acesso em: 30 mar de 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Prevenindo e Combatendo o Perfilamento Racial de Pessoas Afrodescendentes:** Boas Práticas e Desafios. Disponível em: https://static.poder360.com.br/2023/03/perfilamento-racial-nacoesunidas-onu.pdf. Acesso em: 5 abr. 2025.

REIS, Carina. **Jogada Ensaiada**. São Paulo: XYZ, 2024.

SAPIÊNCIA, Rincon. **A Coisa Tá Preta**. Música, 2017.

SOUZA, Cinthya Raquel de Moura. A seletividade da Justiça Criminal: um reflexo do racismo no sistema penal brasileiro e a teoria do labeling approach. **Conteúdo**

Jurídico, 2020. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54957/a-seletividade-da-justia-criminal-um-reflexo-do-racismo-no-sistema-penal-brasileiro-e-a-teoria-do-labeling-approach. Acesso em: 22 abr. 2025.

JUSTIÇA À MARGEM: A SELETIVIDADE PENAL FRENTE AO CASO ELIZA SAMUDIO E À EXPANSÃO DA CRIMINALIDADE DIGITAL

Eulália da Silva Ambrosio; Heliz Andrade Martins Basílio

INTRODUÇÃO

Com uma análise detalhada dos fatos ocorridos no caso de Eliza Samudio, se torna inegável a existência de uma seletividade penal, tal fenômeno jurídico que é amplamente estudado, e pode ser definido como um controle social punitivo institucionalizado, atuando desde a suspeita de um delito até a execução da pena, essa forma de controle acaba refletindo as desigualdades sociais e econômicas presentes na sociedade. Ao explorar o caso de Eliza, torna-se clara a exemplificação real da seletividade penal, pois a justiça ignora as denúncias realizadas por uma mulher que faz parte de um grupo social menos favorecido, pois suas queixas eram contra um homem de uma boa classe social e de grande visibilidade midiática. Deve também ser apontado o papel que a mídia desempenha, pois é ela que constrói imagens que reforçam estigmas e colaboram para a culpabilização da vítima, especialmente quando se trata de mulheres que vivem à margem da sociedade. Com a crescente junção da mídia e do ambiente criminal, é inegável a ocorrência do fenômeno da "espetacularização da justiça penal", fenômeno esse que exerce forte influência sobre a opinião pública, o que acaba acarretando fatores que comprometem a imparcialidade do julgamento. Todavia, mesmo com a crescente mídia, ainda existe uma crescente invisibilidade dos crimes digitais, que por muitas vezes são ignorados por agentes despreparados, o que contribui para um ciclo de impunidade e violência, como nos casos de feminicídio precedidos por ameaças virtuais. Diante disso, torna-se urgente repensar o papel das instituições e dos meios de comunicação na perpetuação de um sistema penal excludente, que frequentemente falha em proteger as vítimas mais vulneráveis.

METODOLOGIA

A pesquisa realizada, se utilizou de uma visão de multimétodos, pois em primeiro instante se utilizou do modelo qualitativo, ao analisar profundamente o caso em específico da Eliza Samudio e do Ex-goleiro Bruno, principalmente ao focar em como funcionava as ameaças virtuais realizadas pelo Ex-goleiro, interpretando os fatos e fazendo uma exploração do contexto social, todavia, juntamente com esse entendimento, a pesquisa se utiliza do modelo quantitativo ao analisar o crescente número da criminalidade digital, ao analisar os autores, vítimas e principalmente como uma ameaça que começa no meio virtual pode levar ao cessar de vidas, seja por homicídios ou por suicídios.

Trata-se de uma pesquisa extremamente exploratória, ao analisar e buscar compreender a seletividade penal e como ela funciona em casos extremamente midiáticos e com partes famosas, e como são tratados os casos de pessoas comuns e humildes. Para que fosse possível chegar as informações utilizadas e analisadas, foram realizados levantamentos de diversas notícias da época do caso, quanto reportagens atuais, e o documentário "A vítima invisível: caso de Eliza Samudio" presente na plataforma da Netflix, pesquisas e reportagens sobre casos similares, todavia bem menos midiáticos. Levando em consideração que o

estudo é baseado em informações midiáticas, por mais que a pesquisa tenha sido realizada buscando entender e se aprofundar em todas as vertentes da história, a mídia muitas vezes pode ser imparcial e sensacionalista.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Inicialmente visa esclarecer o conceito da seletividade penal, Segundo Zaffaroni e Pierangeli (2011), “trata-se de um controle social punitivo institucionalizado que atua desde a ocorrência (ou suspeita de ocorrência) de um delito até a execução da pena” […], ou seja, se trata de um controle realizado pelo conjunto de instituições, as que devem manter a sociedade em ordem, e esse controle acaba sendo influenciado por diversos fatores como os sociais e econômicos, esse fator ocorrendo desde a suspeita do crime até o cumprimento da pena.

A seletividade penal é notória ao observarmos o caso da Eliza Samudio, onde a mesma, antes de toda a ocorrência de seu desaparecimento e morte, denunciou as ameaças por meio digital e agressões que sofreu, também procurou a grande mídia para relatar sua vivência com o Ex-goleiro, todavia a justiça não concedeu nenhuma proteção a Eliza, pois de um lado temos o Goleiro Bruno, famoso na época dos fatos e cotado até mesmo para participar da seleção brasileira, e do outro lado temos uma mulher, de baixa condição financeira e instrução, tida como garota de programa que apenas queria ganhar uma pensão ao engravidar de um goleiro tão renomado e famoso.

Nessa situação de completa cegueira jurídica, se torna mais que possível observar a seletividade penal, a quem a justiça de prontidão defende e a quem ela não escuta os pleitos, sendo participante do grupo da margem da sociedade, Eliza não foi ouvida e não teve suas solicitações atendidas, mesmo tendo um exame de corpo de delito que apontavam as agressões que ela sofreu. Então fica um questionamento, quantas Elizas precisam morrer para que a justiça defenda a margem social e puna severamente os culpados?

Atualmente grande parte da sociedade vem tentando lutar contra o grande estigma social, temos uma grande ascensão de poetas, músicos e pessoas influentes que ainda lutam todos os dias, todavia ainda existe um grande estigma e o sistema penal ainda possui consigo a ideia de que a vítima é a grande culpada, frases como “a mulher pediu por aquilo”, “também, com aquela roupa”, são frequentemente repetidas e levam toda a culpa a mulher, mulheres já crescem aprendendo a se defender e defender seus ideais, um dos grandes músicos do rap nacional, verbaliza em suas músicas a força que uma mulher possui e é ensinada a ter desde o início de sua vida “Sei que cê guenta pois toda mulher nasce de outra mulher / Por isso são fortes duas vezes!” (DJONGA, 2020).

Inegavelmente a mídia tem um grande papel na construção de uma seletividade penal, pois é a própria mídia que constrói a imagem de um criminoso e de uma vítima, ajudando então na formação de uma opinião pública sobre o caso concreto, Eliza Samudio não foi amplamente ouvida desde o início, pois uma parcela significativa da grande mídia apenas tratou ela como uma Ex-amante e trabalhadora do sexo, que apenas queria dinheiro, e inicialmente a mídia defendia a todo custo o famoso goleiro Bruno.

Evidentemente, a cada dia se confirma mais a frase dita por André Bezerra, presidente da Associação Juízes pela Democracia, “sistema penitenciário é uma máquina de moer pobres” (BEZERRA, s.d)), pois é exatamente na classe mais

estigmatizada e menos informada onde sempre se encontra os suspeitos, os errados e culpados por algo, uma pessoa que ocupa uma classe social elevada, nunca se torna inicialmente um suspeito, mas sim uma própria vítima do crime que cometeu.

Na contemporaneidade, com a facilidade da informação, e grande dissipação de notícias, que muitas vezes não são verídicas, vem ocorrendo um grande fenômeno da espetacularização da justiça penal, onde casos criminais acabam tomando proporções inesperadas e se tornando os “casos midiáticos”, todavia essa grande exposição possui seu lado maléfico, se utilizada incorretamente, como no caso da Eloá Cristina, onde a grande mídia tomou uma postura sensacionalista e irresponsável, onde por uma sequências de atos impensados da grande mídia e dos agentes de justiça, o caso teve seu fim com a morte da adolescente (LEIROS, 2023).

Conclui-se que inegavelmente a mídia e o julgamento do âmbito penal, estão cada vez mais se tornando aliados, porém devemos observar os pontos negativos dessa parceria, como muito bem ressalta a advogada Sônia Paula Latosinski:

> A influência que a mídia exerce, sem dúvida, não basta para o convencimento integral do juiz com relação ao fato, porém, essa pressão midiática se mantém forte em sua consciência o que acaba levando o Magistrado a julgar, em muitos casos, de acordo com o que pensa ser o esperado de sua decisão. (LATOSINSKI, 2017).

No âmbito da criminalidade digital, é importante inicialmente entender do que se trata essa nova área do direito penal, “são infrações realizadas através da internet ou que envolvam o uso de equipamentos eletrônicos. Os delitos vão desde fraudes online, roubo de dados, até o assédio virtual” (MELO, 2023), essa nova modalidade criminal vem se tornando cada dia mais comum e cotidiana, como os golpes virtuais e o vazamento de dados, porém o enfoque principal deste estudo está em analisar a área que começa no digital, e a fatalidade ocorre no presencial.

Com uma breve observação ao caso de Eliza Samudio, se torna possível notar que as ameaças feitas pelo Ex- goleiro do Flamengo, começaram por meio digital, se utilizando de mensagens e ligações, atualmente muitas mulheres são ameaçadas, via digital, por ex-companheiros insatisfeitos com algo, muitas dessas mulheres solicitam a ajuda judicial, porém, assim como Eliza, não são ouvidas, e após um tempo, acabam se tornando vítimas de feminicídio.

Dentre as motivações para falta de proteção dessas mulheres, se encontra a alegação de falta de provas para uma medida protetiva, pois muitas das vezes, as ameaças virtuais não são levadas em consideração por pessoas de mais idade e que não viveram e cresceram efetivamente com a era da tecnologia, todavia a negativa de uma medida protetiva, pode custar a vida de uma mulher, como foi o caso de Maria Adelma dos Santos, que registrou um boletim de ocorrência contra as ameaças do marido, e mesmo assim teve sua teve sua medida protetiva negada, e um mês depois o ex-companheiro à esfaqueou (SPONTON, 2024).

Por se tratar de uma modalidade, relativamente, recente de crime, e levando em consideração a falta de preparo de muitos agentes, esse hábito de não levar em consideração os crimes digitais e por muitas vezes tratar ele como um crime invisível, pode acarretar graves consequências, como um ciclo de impunidade, pois os crimes que não são vistos como graves popularmente,

tendem a receber uma menor atenção e punibilidade. Atitudes de ignorância favorecem os grupos, altamente organizados, que exploram essa brecha penal, e se utilizam da internet para cometer seus crimes.

É necessário que a justiça penal tome atitudes severas para que seja realizado um preparo de seus agentes e colaboradores, como a mídia, pois se torna inegável o grande crescimento entre a criminalidade digital, e as ameaças sofridas por mulheres, devendo então todos os agentes defensores, estarem bem orientados e preparados para lidar com essa nova forma de ação criminal, e devendo entender e proteger as verdadeiras vítimas das situações, levando em consideração seus pleitos e necessidades.

O caso de Eliza Samudio se mostra como um grito que ecoa nas entranhas desse sistema falho. Sendo ela uma mulher que buscou seus direitos, suplicou por ajuda, denunciou seu assassino, e tentou se proteger, e foi a todo tempo ignorada por agentes do direito penal, que deveriam resguardá-la. Tendo sua história marcada pela violência e pela omissão, revelando o quanto a justiça ainda se recusa a proteger quem não corresponde ao perfil tradicional de “vítima digna”. Pois Eliza não era apenas uma mulher ameaçada, se trata de uma pessoa de baixa condição social, desacreditada pela mídia, e extremamente julgada moralmente por suas escolhas do passado. E por isso, não teve seus pleitos acolhidos. A seletividade penal se mostra, nesse contexto, como uma condenação prévia, onde o valor da vida é medido por estigmas e preconceitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, conclui-se que a seletividade penal, conforme exemplificada por Zaffaroni e Pierangeli (2011), se trata de uma realidade profundamente enraizada nas estruturas sociais e jurídicas do Brasil, fator que acaba afetando de forma mais cruel aqueles que pertencem às margens sociais. O caso de Eliza Samudio exemplifica, de maneira trágica como a justiça falha ao proteger mulheres vítimas de violência, sobretudo quando estas não se encaixam no perfil idealizado de vítima, ao contrário, estigmatizadas e desacreditadas. A mídia, por sua vez, assume papel determinante na construção das narrativas em torno dos acusados e das vítimas, podendo influenciar diretamente a percepção social e até as decisões judiciais. Além disso, a crescente incidência de crimes digitais, que muitas vezes antecedem tragédias físicas, evidencia a urgência de capacitação dos operadores do direito e a necessidade de uma reavaliação das medidas protetivas no âmbito virtual. A omissão do Estado, aliada ao despreparo institucional e ao preconceito estrutural, contribui para a perpetuação de um sistema penal desigual e excludente. Assim, faz-se indispensável a reformulação de políticas públicas, a ampliação da escuta institucional às vítimas e o enfrentamento crítico do papel midiático, para que a justiça atue verdadeiramente como instrumento de proteção e equidade, e não como mecanismo de reprodução das desigualdades.

REFERÊNCIAS

CAPPELLARI, Mariana Py Muniz. **Você sabe o que é seletividade penal e o que ela produz?**. Jusbrasil, 29 mar. 2018. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/voce-sabe-o-que-e-seletividade-penal-e-o-que-ela-produz/561306310. Acesso em: 1 maio 2025.

DJONGA. **Procuro alguém**. Letras.mus.br, 2020. Disponível em: https://www.letras.mus.br/djonga/procuro-alguem/. Acesso em: 1 maio 2025.

LEIROS, Marcela. **Jornalismo ou entretenimento? Após 15 anos, 'Caso Eloá' retoma debate sobre responsabilidade da mídia.** Agência Cenarium, 5 maio 2023. Disponível em: https://agenciacenarium.com.br/jornalismo-ou-entretenimento-apos-15-anos-caso-eloa-retoma-debate-sobre-responsabilidade-da-midia/. Acesso em: 1 maio 2025.

LATOSINSKI, Sonia Paula. **A influência da mídia no processo penal brasileiro e a ofensa aos princípios constitucionais penais e processuais penais**. Jusbrasil, 9 mar. 2017. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-influencia-da-midia-no-processo-penal-brasileiro-e-a-ofensa-aos-principios-constitucionais-penais-e-processuais-penais/436752641. Acesso em: 1 maio 2025.

TJPB. Juiz explica como vítimas podem denunciar crimes cometidos nas plataformas digitais. TJPB, 3 de nov. 2023. Disponível em: https://www.tjpb.jus.br/noticia/juiz-explica-como-vitimas-podem-denunciar-crimes-cometidos-nas-plataformas-digitais. Acesso em: 4 maio 2025.

PIRES, Breiller. **Caso Bruno, um retrato incômodo do sistema penal brasileiro: soltura do goleiro joga luz sobre lentidão dos processos e o excesso de presos provisórios**. El País, 14 mar. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/10/deportes/1489184463_907431.html. Acesso em: 1 maio 2025.

RIBEIRO, Priscilla de Castro; SOUZA, Rossana Parente. **Breve análise sobre sistema prisional brasileiro e a criminalização da pobreza**. Defensoria Pública do Estado do Pará, 20 jan. 2017. Disponível em: https://esdpa.defensoria.pa.def.br/esdpa/noticia.aspx?NOT_ID=2835. Acesso em: 1 maio 2025.

SPONTON, Gabriel. **Mulher é assassinada por ex-companheiro após ter pedido de medida protetiva negado pela Justiça**. SBT News, 17 set. 2024. Disponível em: https://sbtnews.sbt.com.br/noticia/policia/mulher-e-assassinada-por-ex-companheiro-apos-ter-pedido-de-medida-protetiva-negado-pela-justica. Acesso em: 1 maio 2025.

WIKIPÉDIA. **Sequestro e assassinato de Eloá Cristina**. [s.d.]. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Sequestro_e_assassinato_de_Eloá_Cristina. Acesso em: 1 maio 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral.** 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ZANETTI, Laysa. **Eliza Samudio: doc da Netflix mostra conversas inéditas e crime sob ponto de vista da vítima**. Terra, 26 set. 2024. Disponível em: https://www.terra.com.br/diversao/entre-telas/eliza-samudio-doc-da-netflix-mostra-conversas-ineditas-e-crime-sob-ponto-de-vista-da-

vitima,a31feaef2ba008c7107a50ebf7331efcsrouqe6m.html. Acesso em: 1 maio 2025.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A SELETIVIDADE PENAL: APLICAÇÃO AO RÉU REINCIDENTE EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL

Higor Lucas Medeiros Alves; Maria Eduarda de Carvalho Antunes; Jaciara de Medeiros Alves Lucena Brandão

INTRODUÇÃO

O intuito deste estudo é analisar os diferentes critérios utilizados na aplicação do princípio da insignificância, também chamado de princípio da bagatela, nos tribunais superiores brasileiros ao réu reincidente em crimes patrimoniais, com base na divergência existente nas decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. Assim, objetiva investigar os fundamentos que embasam e justificam as diferentes interpretações adotadas por cada Corte, sobretudo no tocante à situação do reincidente em condições de vulnerabilidade, trazendo à luz a seletividade penal, pilar doutrinário do Direito penal. Ao final, a discussão traz uma reflexão crítica sobre a necessidade de uniformização do entendimento dos tribunais superiores, com o escopo de garantir maior segurança jurídica e evitar decisões arbitrárias que possam afetar indivíduos já marginalizados pelo sistema.

METODOLOGIA

Para investigar a problematização apresentada, o trabalho terá como base uma pesquisa bibliográfica, através da doutrina, sites, artigos científicos e materiais disponíveis na internet que tratem sobre o assunto, especialmente, no que tange aos pilares normativos da origem do princípio da insignificância, atrelado ao da seletividade penal.

Para isso, através de uma abordagem qualitativa, explorou-se processos jurídicos e entendimentos doutrinários que refletem conflitos jurisprudenciais nos Tribunais Superiores do Brasil, no que diz respeito à reincidência no crime de furto simples.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O conceito de crime é o centro do Direito Penal. Em termos gerais, crime é toda ação ou omissão humana que viola uma norma penal e que, por isso, está sujeita à imposição de sanção penal. Conforme leciona Fernando Capez (2024), “o crime pode ser conceituado sob três enfoques, quais sejam, aspecto material, aspecto formal e aspecto analítico.”

O aspecto material define o crime como toda conduta humana que cause lesão ou expõe perigo bens jurídicos relevantes protegidos pelo ordenamento, como a vida, a liberdade, a integridade física e o patrimônio. Trata-se de uma perspectiva valorativa. Como sustenta Capez (2024) “crime pode ser definido como todo fato humano que, propositada ou descuidadamente, lesa ou expõe perigo a bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade e da paz”.

Já o aspecto formal compreende o crime como toda conduta descrita é proibida pela lei penal, sendo orientada pelo princípio da legalidade. Segundo esse princípio, previsto no artigo 1º do Código Penal Brasileiro, “não há crime sem lei

anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal". Ou seja, considera-se crime na doutrina do r. autor, "tudo aquilo que o legislador descreve como tal, pouco importa o seu conteúdo".

O crime é compreendido como uma construção formada por três elementos: fato típico, ilicitude e culpabilidade. Esse modelo permite que o julgador analise a conduta em etapas. Primeiro, verifica-se se o comportamento do agente se encaixa em uma previsão legal (tipicidade). Se for típico, passa-se a avaliar se é contrário ao ordenamento jurídico (ilicitude). Confirmada essas duas etapas, há a infração penal. Em seguida, analisa-se se o autor pode ser responsabilizado pessoalmente, ou seja, se agiu com culpa ou dolo e tinha capacidade de entender o caráter ilícito do fato (culpabilidade. Como explica Capez (2024), "para a existência da infração penal, portanto, é preciso que o fato seja típico e ilícito".

A pena, no contexto jurídico-penal, é compreendida como a sanção imposta pelo Estado ao indivíduo que comete uma infração penal. Ela visa não apenas punir o infrator, mas também prevenir futuras transgressões e promover a reintegração social do condenado. Conforme destaca GONÇALVES (2024 p. 154):

> Pena é a retribuição imposta pelo Estado em razão da prática de uma infração penal e consiste na privação ou restrição de bens jurídicos determinada pela lei, cuja finalidade é a readaptação do condenado ao convívio social e a prevenção em relação à prática de novas infrações penais.

No campo do Direito Penal, a compreensão das finalidades da pena é essencial para a aplicação justa e eficaz das sanções penais. Conforme Gonçalves (2024) "existem três teorias que procuram explicar as finalidades da pena: a) absoluta; b) relativa; e c) mista".

A teoria absoluta, também conhecida como teoria da retribuição, sustenta que a pena tem como finalidade punir o infrator pelo mal causado, sendo uma forma de compensação pelo delito cometido. Essa perspectiva enfatiza a justiça retributiva, onde a pena é vista como uma resposta proporcional ao crime, sem considerar efeitos preventivos ou utilitários.

Já a teoria relativa ou preventiva argumenta que a pena deve servir como meio de prevenção de futuros delitos. Essa teoria visa impedir que o próprio infrator volte a delinquir e busca dissuadir a sociedade em geral da prática do crime. Assim, a pena é justificada por sua utilidade social na manutenção da ordem e segurança pública.

Enquanto a teoria mista ou conciliatória combina elementos das duas teorias, propondo que a pena deve tanto retribuir o mal causado quanto prevenir novos crimes. Essa abordagem, que é adotada pelo CP, reconhece a importância de punir o infrator de forma justa e ao mesmo tempo em que busca evitar reincidência e promover a ressocialização do condenado.

Sabendo disso, o atual estudo é redirecionado para a problemática proposta no início: o princípio da insignificância, cujas raízes remontam ao Direito Romano e foi introduzido no ordenamento penal brasileiro nos anos de 1970, a partir das contribuições teóricas do penalista alemão Claus Roxin. Ele foi pautado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra *Política Criminal y Sistema del Derecho Penal*, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor* (Bitencourt, 2024, p. 26)

O adágio latino, que traduzido significa "o pretor não cuida dos mínimos", está ligado a uma ideia central do direito penal, ou seja, a não intervenção em

situações que envolvam condutas ínfimas ou que não afetem de forma significativa os bens jurídicos tutelados.

Esse pilar moderno do direito penal é traduzido como *"de minimis non curat praetor",* ou seja, o direito não deve se interessar pelas coisas mínimas, fundamentando-se no princípio da intervenção mínima do poder punitivo competente do Estado, promovendo também a descriminalização, que nas palavras de Greco (2025, p. 76), tem-se que o direito penal deve interferi o mínimo possível na vida em sociedade, devendo ser utilizado, apenas quando os demais ramos do direito não sejam capazes de proteger bens considerados de maior importância.

Tratando-se do princípio insignificância, constata-se que o mesmo não se restringe a delitos de menor gravidade ou pequenas infrações. Conforme observa Bitencourt (2024, p. 27),

> A insignificância ou irrelevância não é sinônimo de pequenos crimes ou pequenas infrações, mas se refere à gravidade, extensão ou intensidade da ofensa produzida a determinado bem jurídico penalmente tutelado, independentemente de sua importância. A insignificância reside na desproporcional lesão ou ofensa produzida ao bem jurídico tutelado, com a gravidade da sanção cominada. A insignificância situa-se no abismo que separa o grau da ofensa produzida (mínima) ao bem jurídico tutelado e a gravidade da sanção que lhe é cominada. É nesse paralelismo — mínima ofensa e desproporcional punição — que deve ser valorada a necessidade, justiça e proporcionalidade de eventual punição do autor do fato.

Desse modo, o objetivo do princípio da insignificância ou bagatela, está em evitar a intervenção penal em condutas que causem prejuízos mínimos ao bem jurídico tutelado, assegurando que o direito penal só atue em situações de real relevância e lesividade, excluindo as condutas que, embora formalmente típicas, não apresentam lesividade concreta ou relevante, reafirmando a ideia de que o Direito Penal deve ser aplicado apenas como *ultima ratio.* Ele busca preservar a justiça e a proporcionalidade, impedindo que o Estado penalize condutas cuja lesão é irrelevante diante da gravidade da pena cominada.

Na mesma esteira, Cunha citando Mañas (2020, s.p) pontua que

> O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, o que consagra o postulado da fragmentariedade do direito penal.

Nesse cenário, os tribunais superiores em suas decisões jurisprudenciais vêm analisando especialmente critérios objetivos, colocando no centro da discussão o sujeito ativo do fato. Segundo o Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2025), para que haja a aplicação do princípio da insignificância é necessária a presença cumulativa de requisitos objetivos que devem ser ponderados diante do fato, sendo eles: a) mínima ofensividade da conduta; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica.

Focalizando o estudo em processos reais, o STF teve importante atuação na construção do que futuramente seria um marco jurisprudencial no Habeas Corpus 84.412-0/SP, no ano de 2004, onde o princípio da bagatela aplicou-se em favor um homem que foi condenado pelo TJ-SP pelo furto de uma fita de vídeo game, no valor de R$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Em notícia divulgada no site do STF (2024), o ministro e relator Celso de Mello ressaltou a ausência da tipicidade material no caso concreto e a total falta de proporcionalidade da pena a ele atribuído, conforme está descrito na notícia publicada pelo Supremo Tribunal Federal. Para o ministro, isso significa que o sistema jurídico precisa considerar que a circunstância de privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente são justificáveis quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, principalmente nos casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.

Os tribunais superiores do Brasil apresentam divergências nas suas jurisprudências que atrasam a uniformização da aplicação eficaz do princípio da bagatela. No tocante ao réu reincidente de crime patrimonial, o conflito doutrinário é um desafio na matéria penal moderna e no ordenamento jurídico brasileiro, no qual a reincidência ocorre quando mesmo depois da condenação de trânsito em julgado, o sujeito volta a cometer outro crime (BRASIL, 1984).

Este novo crime contra o patrimônio, podendo ele ser específico (o mesmo delito da sentença condenatória) ou não, está sujeito à ponderação dos requisitos objetivos na Corte. Em análise de decisões colegiadas desde o novo milênio, observa-se que o STJ põe em foco o valor do bem que foi furtado proporcionalmente ao valor do salário-mínimo vigente na época do fato, prezando principalmente pelo grau de reprovabilidade social da ação. Consequentemente, o Superior Tribunal de Justiça prioriza a aplicação do princípio nos crimes dos reincidentes que não são específicos, tal como foi decidido no processo HC 813238/SC (BRASIL, 2023)

> 2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que não houve reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e nem ausência de periculosidade social na ação, pois se trata de agente reincidente, portador de antecedentes, inclusive com registros da prática de crimes contra o patrimônio, que praticou o crime enquanto cumpria pena em regime aberto. Nesse contexto, ainda que a conduta recaia sobre bem de pequeno valor – garrafa de bebida alcoólica avaliada em R$47,90 (quarenta e sete reais e noventa centavos) – não se mostra adequada a aplicação do princípio da insignificância.

Em contrapartida, de forma aparentemente mais flexível, o Supremo Tribunal Federal (STF) adota uma postura que prioriza a análise do caso concreto à luz da proporcionalidade e da relevância social da punição. Isso significa que, ainda que haja reincidência, a Corte pode considerar a conduta penalmente irrelevante se não houver periculosidade social concreta e significativa lesividade ao bem jurídico protegido.

Nesse sentido, destaca-se o HC 84.212/SP, julgado em 2004, em que o STF aplicou o princípio da insignificância em favor de um homem condenado pelo furto de uma fita de videogame avaliada em R$25,00. O relator do caso, Ministro Celso de Mello, entendeu que a conduta não preenchia os requisitos da tipicidade

material, uma vez que se tratava de um comportamento de mínima ofensividade, sem periculosidade social e com reduzido grau de reprovabilidade.

Para o ministro, a intervenção penal deve ser reservada a casos de efetiva necessidade, em que a lesão ao bem jurídico seja relevante o suficiente para justificar a privação de liberdade ou outra forma de repressão estatal. Do contrário, o sistema punitivo corre o risco de se tornar desproporcional e ineficaz, desviando-se de seus fundamentos constitucionais.

As divergências entre o STF e o STJ tornam-se ainda mais sensíveis quando o foco recai sobre a vulnerabilidade social do agente nos crimes patrimoniais de pequeno valor. De acordo com dados do BBC News Brasil, além dos crimes previstos na Lei de Drogas, os delitos contra o patrimônio são os que mais resultam em prisões no país.

Especificamente, observa-se que o furto simples, geralmente praticado sem violência ou grave ameaça, figura entre os principais motivos de encarceramento, com forte incidência entre pessoas em condições de vulnerabilidade socioeconômica. Dados quantitativos e qualitativos da BBC News do primeiro semestre de 2024 indicam que os crimes contra o patrimônio, como roubo qualificado (13,9%), roubo simples (4.8%) e furto qualificado (4,5%), correspondem a 31% das prisões no Brasil.

Essa realidade evidencia o fenômeno da seletividade penal, no qual o sistema de justiça criminal atua de forma mais severa sobre determinados grupos sociais, principalmente os mais vulneráveis. A população carcerária brasileira de acordo com a BBC (2024) é composta por homens (96%), sendo que 48% se declaram pardos e 15,6% pretos, totalizando 63,6% de negros, enquanto brancos representam 28%. Além disso, cerca de 44% dos presos não completaram o ensino fundamental, e outros 6% sequer tiveram qualquer nível de educação formal.

Essa seletividade penal é alvo de críticas, conforme destaca Hugo Almeida na BBC News Brasil (2024): “a gente tem uma preocupação muito maior com o patrimônio do que com outras situações tão graves ou até mais graves”. Essa afirmação ressalta a tendência do sistema penal em priorizar a proteção do patrimônio em detrimento de outras questões sociais igualmente relevantes, perpetuando desigualdades e afetando desproporcionalmente os indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Enquanto o STF tem adotado uma postura mais sensível à aplicação do princípio da insignificância, considerando a vulnerabilidade do agente, o STJ tende a afastar esse princípio em casos de reincidência, mesmo quando o valor do bem é irrisório. Essa divergência jurisprudencial evidencia a necessidade de uma reflexão mais aprofundada sobre a função do direito penal e a busca por uma justiça equitativa e menos punitiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das reflexões feitas a partir pesquisa bibliográfica, o estudo problematizou o contexto jurídico-social da seletividade penal e do réu reincidente inserido e negligenciado diante da necessidade de aplicação do princípio da insignificância, além de trazer a discussão sobre a urgência da uniformização dos entendimentos jurisprudenciais no que tange aos crimes de furto simples, especialmente.

Buscou-se trazer à luz a lacuna legislativa existente perante a realidade da seletividade da população prisional, além dos inúmeros fatores acima citados que são ineficientes para combater a reincidência de delitos específicos, tal como a falta de coerência criteriosa no momento de definir nos Tribunais Superiores onde cabe ou não o princípio da insignificância.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral Vol.1 - 30ª Edição 2024**. 30. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.27. ISBN 9786553629325. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Tesauro de Jurisprudência: resultado da pesquisa por "bagatela própria". Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/tesauro/pesquisa.asp?pesquisaLivre=BAGATELA%20PR%C3%93PRIA. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Supremo aplica princípio da insignificância penal em liminar de HC. Brasília, DF: STF, 29 jun. 2004. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=63002&ori=1. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos da Parte Geral do Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.html. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 813.238 – SC. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília, DF: STJ, julgado em 26 jun. 2023, publicado em 29 jun. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=202301078934&dt_publicacao=29/06/2023. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 abr. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Parte Geral Vol.1 - 28ª Edição 2024.** 28. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.100. ISBN 9788553622696. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622696/. Acesso em: 30 abr. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **STJ: Reincidência habitual impede a incidência do princípio da insignificância. Disponível em** https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/02/12/stj-reincidencia-habitual-impede-incidencia-principio-da-insignificancia/. Acesso em 03 mai.2025

GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Curso de Direito Penal - Parte Geral Vol.1 - 8ª Edição 2024.** 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.155. ISBN 9788553621002. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621002/. Acesso em: 02 mai. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** Vol.1 - 27ª Edição 2025. 27. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.76. ISBN 9786559776801. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776801/. Acesso em: 15 abr. 2025.

MORI, Letícia. **96% homens, 48% pardos, 30% sem julgamento: o perfil dos presos no Brasil.** *BBC News Brasil*, São Paulo, 17 out. 2024. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/c0k4nmd3e2xo. Acesso em: 29 abr. 2025.

ALGORITMOS DA INJUSTIÇA: SELETIVIDADE PENAL, ENCARCERAMENTO FEMININO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA ERA DIGITAL A PARTIR DE É ASSIM QUE ACABA

Camilla Evellyn da Silva Correia; Luyza Mell de Araujo Almeida

INTRODUÇÃO

Este estudo analisa o impacto das novas tecnologias na seletividade penal, com foco no encarceramento feminino no Brasil e no Nordeste. Desenvolvido na Liga Acadêmica Júris Mulher, a pesquisa mostra como algoritmos e inteligência artificial ampliam a criminalização de mulheres negras e periféricas, muitas vezes envolvidas no tráfico por contextos de vulnerabilidade. A metodologia inclui revisão bibliográfica, análise de dados e o uso simbólico do livro *É assim que acaba*, de Colleen Hoover, para refletir sobre ciclos de violência. O trabalho questiona o uso discriminatório de tecnologias no sistema penal e propõe políticas públicas inclusivas, transparência tecnológica e respeito aos direitos fundamentais.

METODOLOGIA

A metodologia escolhida baseia-se em revisão bibliográfica e análise de dados estatísticos sobre o perfil da população carcerária feminina no país, principalmente no Nordeste. Tais dados revelam que a maioria das mulheres privadas de liberdade responde por crimes não violentos, frequentemente associados à sobrevivência em contextos de extrema precariedade, violência doméstica e coação por organizações criminosas. Muitas delas acabam entrando nesse mundo do crime por causa dos seus companheiros, acabam sendo incluídas no tráfico para uma melhoria de vida para o casal.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Nesse sentido, a pesquisa dialoga também com a literatura como forma de ilustrar e sensibilizar sobre a realidade dessas mulheres. O livro É assim que acaba, de Colleen Hoover, é utilizado como recurso simbólico para refletir sobre os ciclos de violência de gênero e os dilemas enfrentados por mulheres em relações abusivas. Ainda que situado em um contexto ficcional e estrangeiro, o romance permite analogias importantes com a vivência de muitas mulheres brasileiras que, ao tentarem romper com situações de violência, acabam sendo tragadas por um sistema penal insensível às complexidades de suas trajetórias. O livro relata uma história que pra nós é uma realidade todos os dias nos jornais, mães e mulheres que acabam se colocando em situação de grave crise em seus relacionamentos, se diversos abusos físicos e verbais, para sustentar uma família na qual já se acabou . O estudo discute como os mecanismos de vigilância digital e as tecnologias supostamente neutras têm reproduzido vieses discriminatórios, contribuindo para decisões judiciais automatizadas que desconsideram fatores sociais, afetivos e econômicos que permeiam a vida das mulheres criminalizadas. Questiona-se, assim, se o uso da inteligência artificial e de outras ferramentas tecnológicas na persecução penal está sendo conduzido com os devidos critérios éticos, processuais e constitucionais, ou se termina por legitimar práticas seletivas que violam garantias fundamentais.

Impacto das novas tecnologias na seletividade penal: avanço das novas tecnologias, como algoritmos, inteligência artificial e ferramentas digitais, vem transformando a segurança pública e o sistema de justiça criminal. No entanto, esses mecanismos, que deveriam promover maior eficiência e neutralidade, têm potencializado a seletividade penal. A atuação tecnológica, ao invés de reduzir desigualdades históricas, acaba por aprofundá-las, atingindo com mais severidade grupos vulneráveis, em especial mulheres negras e periféricas. A pesquisa busca compreender como essas tecnologias têm reforçado práticas discriminatórias dentro da persecução penal.

Do encarceramento feminino no Brasil e no Nordeste: A análise de dados estatísticos sobre a população carcerária feminina revela que a maioria das mulheres privadas de liberdade responde por crimes não violentos, geralmente ligados à sobrevivência em contextos de extrema precariedade social. Muitas dessas mulheres são empurradas para o tráfico de drogas por influência de seus companheiros, em busca de melhorias de vida. No Nordeste, essa realidade se torna ainda mais evidente, mostrando o entrelaçamento entre vulnerabilidade econômica, violência doméstica e criminalização feminina.

Violência de gênero e ciclos de vulnerabilidade: A criminalização das mulheres não pode ser desvinculada dos ciclos de violência de gênero que permeiam suas trajetórias. Para ilustrar essa realidade, o estudo utiliza como recurso simbólico o livro *É assim que acaba*, de Colleen Hoover. A obra, embora situada em um contexto ficcional e estrangeiro, traz reflexões profundas sobre abusos físicos, verbais e emocionais sofridos por mulheres em relações abusivas — situação semelhante à vivida por muitas brasileiras. A literatura é utilizada como ferramenta de sensibilização e conscientização, revelando como, na tentativa de romper com relações violentas, muitas mulheres acabam enredadas em novas formas de vulnerabilidade, inclusive a criminalização.

Tecnologias e reprodução de discriminações: Apesar da promessa de neutralidade, os sistemas digitais de vigilância e decisão judicial têm reproduzido e até ampliado vieses discriminatórios existentes na sociedade. A utilização de inteligência artificial no processo penal levanta sérios questionamentos éticos e constitucionais, pois muitas decisões automatizadas ignoram os fatores sociais, econômicos e afetivos que moldam a trajetória de vida das mulheres criminalizadas. Em vez de promover justiça, tais tecnologias frequentemente legitimam práticas seletivas que violam garantias fundamentais.

Propostas para uma justiça penal inclusiva: Diante desse cenário, torna-se urgente a construção de políticas públicas que considerem a perspectiva de gênero, raça e classe social. Defende-se a necessidade de transparência, fiscalização e regulação das tecnologias utilizadas no sistema penal, a fim de evitar a reprodução de práticas discriminatórias. É fundamental que a justiça penal priorize a dignidade humana, a justiça social e a proteção dos direitos fundamentais, especialmente para mulheres em situação de vulnerabilidade.

Contribuição para o debate acadêmico sobre seletividade penal: Este estudo se insere nos debates contemporâneos do Direito Público, especialmente na discussão sobre a seletividade penal e o uso de novas tecnologias no sistema de justiça. Ao refletir criticamente sobre esses temas e incorporar a literatura como instrumento de conscientização, a pesquisa busca contribuir para a construção de alternativas que promovam uma justiça mais equitativa e humanizada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, o nosso resumo propõe uma reflexão sobre a urgência de políticas públicas inclusivas, com foco na justiça de gênero e na redução do encarceramento em massa, especialmente quando envolvem mulheres em situação de vulnerabilidade. Defende-se a necessidade de transparência, fiscalização e regulação das tecnologias utilizadas no sistema penal, de forma a evitar que reproduzam ou ampliem as estruturas de opressão que historicamente moldam a justiça criminal brasileira. Ao abordar as interseções entre tecnologia, gênero, raça e seletividade penal — e ao incorporar a literatura como instrumento de conscientização — esta pesquisa se alinha aos debates contemporâneos do Direito Público, contribuindo para o Grupo de Trabalho sobre seletividade penal ao lançar luz sobre os perigos do uso indiscriminado de tecnologias no contexto da justiça criminal. O nosso resumo propõe, assim, não apenas a denúncia de práticas discriminatórias, mas também alternativas que priorizem a dignidade da pessoa humana, a justiça social e visa o respeito aos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. INFOPEN **Mulheres: levantamento nacional de informações penitenciárias**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/infopen-mulheres. Acesso em: 28 abr. 2025.

HOOVER, Colleen. **É assim que acaba**. Tradução: Priscila Catão. Ribeirão Preto: Galera Record, 2018.

MACHADO, Maíra Rocha; LEITE, Fernanda Martins. **Tecnologia, justiça criminal e discriminação: uma análise crítica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

SILVA, Ruth de Souza. **Seletividade penal e gênero: o encarceramento de mulheres em situação de vulnerabilidade**. Recife: Editora Universitária UFPE, 2019.

A SELETIVIDADE PENAL E O ESTIGMA DAS TRABALHADORAS SEXUAIS NA ERA DA NORMALIZAÇÃO DOS "*JOBS*"

Heliz Andrade Martins Basílio; Eulália da Silva Ambrosio

INTRODUÇÃO

Atualmente, a era do "*Jobs*", vem crescendo e sendo normalizada com o grande número de plataformas digitais, como *OnlyFans*, *Privacy*, *Twitter* e *Instagram* e entre outros, que acabam gerando um discurso de empoderamento e autonomia sobre os "*jobs*" sexuais, que muitas vezes são associados a estética, status e escolha individual. Esta análise evidência que a normalização dos "*jobs*" não significa uma democratização do trabalho sexual, mas sim a criação de uma nova camada de exclusão, mais sofisticada, que reforça hierarquias históricas entre corpos desejáveis e corpos descartáveis. Ao mesmo tempo em que se normaliza e se torna atraente a sexualização nas redes sociais, trabalhadoras sexuais de base, especialmente travestis, mulheres negras, periféricas e trans, continuam sendo alvos preferenciais do sistema penal. Essa diversidade revela uma seletividade que não é apenas jurídica, mas simbólica, enquanto algumas são vistas como "empreendedoras do desejo", outras são mantidas na criminalização e no estigma, sem acesso a direitos ou reconhecimento trabalhista. Visto isso, esta pesquisa tem como objetivo analisar o papel da legislação atual e sugerir possíveis melhorias para fortalecer a proteção dos direitos das trabalhadoras sexuais no âmbito carcerário.

METODOLOGIA

Este estudo baseia-se em uma revisão bibliográfica e documental utilizando como principais referenciais autores da criminologia, da sociologia, dos estudos de gênero e sexualidade, bem como da teoria feminista interseccional, como por exemplo, Adriana Facina (2020), Angela Davis (2016), Gail Pheterson (1996), Lélia Gonzalez (1982) e Silvia Federici (2004). Foram analisadas fontes documentais, como a Legislação Penal Brasileira, incluindo o Código Penal e a Lei de Contravenções Penais, decisões judiciais, artigos acadêmicos, relatórios de organizações da sociedade civil e textos midiáticos. Além disso, foram examinadas representações sociais e discursos sobre o trabalho sexual nas plataformas digitais, como *OnlyFans*, *Privacy*, *Twitter* e *Instagram*, com foco na construção simbólica do empoderamento e do empreendedorismo sexual.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O sistema penal atual não é neutro, mas seletivo, operando como instrumento de controle social sobre determinados grupos marginalizados, sobretudo os marcados por raça, gênero, classe e desavenças sexuais. Segundo Zaffaroni (2001) e Wacquant (2001), a seletividade penal atua como filtro que criminaliza de forma desproporcional indivíduos socialmente vulneráveis, e essa seletividade se intensifica no campo do trabalho sexual.

Embora a prostituição não seja crime no Brasil, a legislação penal e administrativa cria um ambiente de criminalização indireta, por meio da repressão à figura do rufianismo, da casa de prostituição e da imputação de crimes como

exploração sexual. Essa incerteza legal é sustentada por uma moral sexual normativa, que recai com mais força sobre mulheres negras, trans e periféricas, ao tratar da interseccionalidade entre racismo, sexismo e repressão estatal (DAVIS, 2016).

Simultaneamente, vivemos a chamada era da normalização dos "*jobs*", marcada pela popularização do discurso de autonomia individual em trabalhos informais e digitais, incluindo os sexuais, como o caso de plataformas como *OnlyFans*, *Privacy* e outros. O trabalho sexual passa a ser ressignificado em certos contextos como prática estética, performática e até empreendedora, desde que executado por corpos dentro de padrões hegemônicos de beleza, branquitude e classe média. Essa distinção entre o trabalho sexual glamourizado e o marginalizado evidencia a hierarquização racial e cultural dos corpos (GONZALEZ, 1982).

Nessa conjuntura, o estigma associado às trabalhadoras sexuais não desaparece, ele apenas se adapta. O que antes era explicitamente criminalizado, hoje é reciclado por discursos de empoderamento seletivo que excluem a maioria das profissionais do sexo que atuam nas ruas ou fora do meio digital. Como destacam Federici (2004) e Pheterson (1996), o trabalho sexual é um campo onde a opressão estrutural se manifesta de forma complexa, envolvendo a negação de direitos trabalhistas, a violência institucional e o silenciamento da própria voz das trabalhadoras.

Por fim, a análise crítica desse cenário exige uma abordagem interseccional, que considere como os marcadores de identidade, raça, gênero, classe e identidade de gênero, influenciam tanto a forma como o sistema penal atua, quanto os processos sociais de estigmatização e exclusão simbólica. A seletividade penal e o estigma não se exaurem com a modernização dos meios, mas se reconfiguram em novas formas de controle, agora também simbólicas e digitais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise apresentada, fica evidente que o sistema penal brasileiro não apenas perpetua uma lógica seletiva, como também se entrelaça com discursos morais e estruturas de poder que reforçam desigualdades históricas. O caso do trabalho sexual exemplifica com clareza essa dinâmica: mesmo em um cenário de aparente modernização e valorização do discurso de "autonomia" e "empreendedorismo", as trabalhadoras sexuais continuam a ser alvo de estigmas, repressões e exclusões, agora revestidas de uma nova roupagem.

A dualidade entre o glamour digital e a marginalização das profissionais que atuam fora das plataformas evidencia que o estigma não foi superado, mas sim atualizado. O corpo que é aceito como produto de consumo sexual está condicionado a padrões de raça, classe e gênero que refletem a persistência de uma hierarquia social profunda. As que não se enquadram nesses moldes seguem expostas à violência institucional, ao silenciamento e à ausência de garantias básicas de cidadania.

Portanto, pensar criticamente o trabalho sexual hoje exige muito mais do que aceitar narrativas de empoderamento superficial. É preciso considerar os atravessamentos de raça, gênero, classe e identidade de gênero como elementos centrais para compreender tanto o funcionamento do sistema penal quanto os processos simbólicos que naturalizam a exclusão. O desafio não está apenas em

descriminalizar ou legalizar determinadas práticas, mas em romper com a lógica seletiva que sustenta a criminalização da pobreza, da dissidência e da existência fora das normas. Sem isso, qualquer avanço será, no máximo, parcial e profundamente excludente.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Ludmila Carvalho. A realidade das trabalhadoras do job. **Revista Gênero e Direito, v. 2, 2019**. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/revistas/genero_e_direito/edicoes/2_2019/pdf/LudimilaCarvalho.pdf. Acesso em: 1 maio 2025.

BRAUN, Julia. Mulheres Do Job: profissionais do sexo trocam dicas e oferecem 'mentoria' a iniciantes no TikTok. BBC Brasil, 2015. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/cdjl3gel2nxo. Acesso em: 1 maio 2025.
DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016.

FACINA, Adriana. Trabalho sexual e política: disputas pelos sentidos do sexo pago no Brasil contemporâneo. **Revista Estudos Feministas**, v. 28, n. 1, 2020. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/1806-9584-2020v28n170610/43545. Acesso em: 1 maio 2025.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e lutas feministas**. São Paulo: Elefante, 2019. (Original de 2004).

GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**. In: GONZALEZ, Lélia. Primavera para as rosas negras. São Paulo: Zahar, 1982.

PHETERSON, Gail. **A prostituta e seus parceiros**. São Paulo: Editora Rosa dos Tempos, 1996.

A REAL SOBRE AS DO JOB. [S. l.]: YouTube, 2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=b7t_QJsw9zM. Acesso em: 1 maio 2025.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5.ed., Rio de Janeiro: Revan, 2001.

SELETIVIDADE PENAL: DESIGUALDADE, ESTIGMATIZAÇÃO E AUMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA

Maria Helena Souza Cavalcante Xavier; Mikaelly da Silva Andrade

INTRODUÇÃO

O presente resumo expandido tem como objetivo analisar a seletividade no âmbito penal, evidenciando as desigualdades estruturais do sistema de justiça criminal brasileiro. Busca-se demonstrar como o Estado, apesar de se apresentar como uma nação justa, igualitária e humana, revela, na prática, um tratamento discriminatório em relação às parcelas mais vulneráveis da sociedade, que sofrem constantemente com estigmatização e preconceito, inclusive por parte de agentes de segurança pública.

Conforme dispõe o Preâmbulo da Constituição Federal de 1988, o Brasil se constitui em um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Contudo, tais princípios não são integralmente efetivados para todos os cidadãos, sendo aplicados de forma restrita a apenas uma parcela da população brasileira, da qual estão frequentemente excluídos os indivíduos negros, aqueles sem acesso à educação de qualidade ou desprovidos de recursos financeiros.

Nesse contexto, o trabalho abordará estudos que ilustram essa problemática e sua contribuição para o aumento da população carcerária**.** Será dado destaque à análise da legislação penal especial, com foco nos crimes considerados hediondos e na Lei de Drogas, instrumentos que, historicamente, têm desempenhado um papel significativo na intensificação do encarceramento em massa no Brasil.

METODOLOGIA

A pesquisa adotará uma abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise documental, visando explorar as implicações da seletividade penal no Brasil. O objetivo é entender como o sistema de justiça criminal é estruturado para operar de forma desigual, afetando de maneira desproporcional determinados grupos sociais.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A SOCIEDADE BRASILEIRA E A ORIGEM DA DESIGUALDADE

Antes de adentrar na análise da seletividade penal decorrente da estigmatização de determinados grupos sociais, é imprescindível realizar uma leitura prévia acerca do panorama social brasileiro.

Nesse sentido, com o auxílio de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), constata-se que aproximadamente 9,3 milhões de brasileiros são analfabetos e cerca de 59 milhões vivem abaixo da linha da

pobreza. Embora tais condições não justifiquem a prática de condutas criminosas, é inegável que impactam profundamente a vida dos indivíduos, fomentando a sensação de exclusão social e de abandono por parte do Estado.

Cabe ainda destacar a visão social excludente que se projeta sobre as camadas mais vulneráveis, segundo a qual o pobre, o negro e o analfabeto, ainda que não tenham qualquer envolvimento com a criminalidade, são frequentemente percebidos como responsáveis por sua própria condição, seja por suposta preguiça, incapacidade ou até mesmo por serem vistos como tão marginalizados que não mereceriam compartilhar os mesmos espaços que as classes economicamente favorecidas ou socialmente valorizadas.

Essas desigualdades sociais contribuem diretamente para a criação de um ambiente propício à estigmatização e, consequentemente, à seletividade penal. Ou seja, a discriminação social, agravada pela falta de políticas públicas eficazes, acaba por resultar em uma criminalização das camadas mais pobres da sociedade, ao mesmo tempo em que crimes cometidos por indivíduos de classes mais altas são, muitas vezes, minimizados ou ignorados.

A ESTIGMATIZAÇÃO E A SELETIVIDADE PENAL BRASILSEIRA

A palavra “estigma” tem origem no grego antigo "stígmata", que significava "marca" ou "cicatriz". Em um conceito conotativo, se resume a qualquer sinal, característica ou reputação que causa a exclusão social ou discriminação.

No que concerne ao Direito Penal brasileiro, observa-se que a aplicação da justiça criminal recai, majoritariamente, sobre pessoas negras, pardas e com baixo nível de escolaridade.

Em sua maioria, esses indivíduos pertencem às camadas mais marginalizadas da sociedade, tornando-se os principais alvos de abordagens policiais, muitas vezes mesmo sem qualquer envolvimento com práticas criminosas, sendo trabalhadores em trânsito para suas residências ou cidadãos exercendo atividades cotidianas.

Além disso, o sistema penal demonstra uma tendência de criminalizar comportamentos e práticas mais comuns em regiões marcadas pela pobreza e desigualdade social, enquanto crimes de maior gravidade, cometidos por indivíduos de classes sociais mais altas, com maior poder econômico e influência, recebem menor atenção e repressão do aparato estatal.

Como exemplo dessa realidade, destaca-se a recorrente exposição de representantes políticos envolvidos em práticas desonestas, que, apesar de seus atos ilícitos, recebem sanções brandas e continuam a ostentar vidas de privilégios, em nítido contraste com a dura realidade enfrentada pela maior parte da população.

Essa realidade evidencia a presença de preconceito e racismo estrutural nas dinâmicas de controle social e persecução penal no Brasil.

Batista (2004, p. 25-26) analisa a seletividade no âmbito penal ao destacar que, embora o sistema jurídico se apresente como igualitário, na prática, sua atuação é profundamente desigual. O autor observa que:

> “Assim, o sistema penal é apresentado como igualitário, atingindo igualmente as pessoas em função de suas condutas, quando na verdade seu funcionamento é *seletivo*, atingindo apenas determinadas pessoas,

> integrantes de determinados grupos sociais, a pretexto de suas condutas.” (BATISTA, 2004, p. 25-26)

Para compreender de maneira mais aprofundada a seletividade penal, é necessário analisar o processo de criminalização no direito penal brasileiro, o qual se desenvolve em duas etapas: criminalização primária e criminalização secundária.

A criminalização primária ocorre no momento legislativo, quando o legislador define determinadas condutas como crime e estabelece as respectivas sanções penais. Já a criminalização secundária refere-se à atuação das instâncias oficiais do Estado — Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário — na identificação, acusação e julgamento dos indivíduos que praticaram os delitos previstos em lei.

A seletividade torna-se evidente ao se observar que o legislador penaliza de maneira mais severa crimes contra o patrimônio do que crimes contra a vida.

Um exemplo claro é o furto, um crime contra o patrimônio, que, mesmo sem envolver violência ou grave ameaça à pessoa, possui pena de reclusão de um a quatro anos, enquanto o homicídio culposo — crime que resulta na morte de uma pessoa — possui pena de detenção de um a três anos. Outro exemplo é o roubo simples, cuja pena varia de quatro a dez anos de reclusão e multa, enquanto a lesão corporal seguida de morte prevê reclusão de quatro a doze anos, demonstrando uma diferença penal pouco significativa em comparação à gravidade das condutas.

Esses exemplos revelam que o direito penal opera escolhas sobre quem punir, atingindo de forma desproporcional indivíduos das classes sociais mais baixas, que são os que mais cometem crimes patrimoniais.

Como destaca Zaffaroni (2011, p. 62), deve-se considerar que as estruturas de poder — tanto política quanto econômica — são formadas por grupos sociais posicionados de maneira desigual em relação ao poder. Assim, "o sistema penal cumpre a função de selecionar, de maneira mais ou menos arbitrária, pessoas dos setores sociais mais humildes, criminalizando-as" (ZAFFARONI, 2011, p. 76).

LEI DE DROGAS E CRIMES HEDIONDOS: INFLUENCIADORES PARA O AUMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA

Os crimes hediondos são definidos como aqueles de **máximo potencial ofensivo**, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). O rol desses crimes foi inicialmente previsto pela Lei nº 8.072/1990, sob a justificativa legislativa de que determinadas condutas mereceriam uma repressão penal mais severa.

Entretanto, a implementação dessa legislação, em vez de reduzir os índices de criminalidade, contribuiu diretamente para o crescimento expressivo da população carcerária no Brasil.

Um exemplo evidente desse fenômeno é o tráfico de drogas, tipificado na Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas). De acordo com o Relatório de Informações Penitenciárias (Relipen) – 2º semestre de 2024, 14,2% dos presos em celas físicas no Brasil está encarcerados por crimes relacionados à Lei de Drogas,

considerando um total de 174.481 presos, dos quais 24.094 respondem por tráfico, associação para o tráfico ou tráfico internacional de drogas.

A adoção de políticas de endurecimento penal pelo Estado brasileiro intensificou a repressão criminal sem, no entanto, enfrentar as causas estruturais da violência, como a profunda desigualdade social, o limitado acesso à educação e as barreiras de entrada no mercado de trabalho formal.

Em resposta aos desafios da superlotação prisional e à seletividade penal, o Supremo Tribunal Federal, em 2024, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659, enfrentou a questão da criminalização da posse de pequenas quantidades de maconha para consumo pessoal. O caso analisado envolvia um indivíduo condenado pela posse de 3g de cannabis para uso próprio. Durante o julgamento, discutiu-se a necessidade de critérios objetivos para diferenciar o usuário do traficante.

O STF, por maioria, estabeleceu que a posse de até 40g de maconha ou o cultivo de até seis plantas fêmeas de Cannabis sativa não configura crime, aplicando o princípio da alteridade — que veda a punição de condutas que causem dano apenas ao próprio agente. Além da quantidade, a caracterização do tráfico exige a presença de outros elementos, como a apreensão de balança de precisão, dinheiro trocado ou anotações de comercialização.

A decisão não representa um estímulo ao consumo de drogas. Trata-se, antes, de uma medida para diferenciar adequadamente os contextos de uso pessoal e de tráfico.

Assim, é fundamental que o Estado promova programas educativos de conscientização sobre os riscos do uso de entorpecentes, bem como políticas públicas que assegurem tratamento de saúde adequado aos dependentes químicos. O objetivo é reintegrá-los à sociedade, reconhecendo que a dependência química não deve ser tratada como uma sentença de exclusão social. Com o tratamento e o apoio necessários, é possível a plena reinserção e a reconstrução de uma vida digna.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A seletividade penal no Brasil é um reflexo das desigualdades estruturais presentes na sociedade. As camadas mais vulneráveis, especialmente negros, pobres e analfabetos, são as mais afetadas pelo sistema de justiça penal, sendo frequentemente estigmatizadas e criminalizadas.

A legislação penal, como a Lei de Drogas e a Lei dos Crimes Hediondos, embora com intenções de proteção social, contribui para a superlotação carcerária sem abordar as causas estruturais da violência, como a pobreza e a falta de acesso a serviços essenciais.

A estigmatização desses indivíduos, exacerbada por uma aplicação seletiva da lei, revela o caráter discriminatório do sistema penal, que foca em comportamentos típicos de áreas empobrecidas, ao passo que crimes cometidos por grupos de elite são minimizados.

Para promover uma justiça mais equitativa, é fundamental uma revisão crítica das políticas de segurança pública e do sistema penal, com foco na igualdade de tratamento para todos os cidadãos, independentemente de sua classe social, cor ou aparatos financeiros.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 9. Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004.

BEVILAQUA, Victor Matheus. **Sistema penal e seletividade social: o sistema penal como reprodutor da desigualdade social.** Revista da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 7, n. 15, p. 89-104, maio/ago. 2016. Disponível em: https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/download/205/190/378. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Dados estatísticos do sistema penitenciário: 17º ciclo SISDEPEN – período de referência: julho a dezembro de 2024**. Brasília, DF: SENAPPEN, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/bases-de-dados. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 635.659: porte de pequena quantidade de maconha para uso pessoal**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 26 jun. 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145. Acesso em: 27 abr. 2025.

CARVALHO, Salo de. **Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro / Salo de Carvalho**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GLOBO, O. **IBGE: 9,3 milhões de brasileiros ainda são analfabetos, a grande maioria com mais de 40 anos.** *O Globo*, 22 mar. 2024. Disponível em: https://oglobo.globo.com/brasil/educacao/noticia/2024/03/22/ibge-93-milhoes-de-brasileiros-ainda-sao-analfabetos-a-grande-maioria-com-mais-de-40-anos.ghtml. Acesso em: 27 abr. 2025.

GOVERNO FEDERAL. **IBGE: em 2023, 8,7 milhões de pessoas deixaram pobreza e extrema pobreza.** *Governo Federal*, 12 dez. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/12/ibge-em-2023-8-7-milhoes-de-pessoas-deixaram-pobreza-e-extrema-pobreza. Acesso em: 27 abr. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**, volume 1: Parte Geral. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

A FUNÇÃO SOCIAL DA PENA NO CONTEXTO DOS PRESÍDIOS E PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS

Igor Raphael de Assis Xavier; Ítalo de Andrade Vieira; Delmiro Gomes da Silva Neto

RESUMO

Este estudo analisa a função social da pena no contexto do sistema prisional brasileiro, destacando as violações aos direitos fundamentais e sociais da população carcerária. A pena possui um tríplice finalidade: repressiva, preventiva e ressocializadora. Contudo, as condições degradantes enfrentadas pelos encarcerados comprometem a efetividade da ressocialização, resultando em efeitos contrários aos desejados. A pesquisa utiliza análise documental de legislações, doutrinas e jurisprudências, adotando os métodos analítico e de revisão bibliográfica para compreender as falhas na aplicação da função social da pena no Brasil.
Palavras-chave: função social da pena; sistema prisional; ressocialização; direitos fundamentais; Brasil.

INTRODUÇÃO

A pena, enquanto sanção imposta pelo Estado ao indivíduo que cometeu um delito, deve cumprir funções específicas que vão além da simples punição. No Brasil, a realidade do sistema prisional revela um cenário de violações aos direitos fundamentais dos apenados, comprometendo a função social da pena. O objetivo deste trabalho visa analisar criticamente a aplicação da pena no contexto dos presídios e penitenciárias brasileiras, evidenciando as falhas na efetivação de suas finalidades e propondo reflexões sobre a necessidade de reformas no sistema penal.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Diante do exposto na introdução, torna-se necessário aprofundar a análise sobre as finalidades atribuídas à pena dentro do ordenamento jurídico brasileiro, bem como os pressupostos teóricos que sustentam sua aplicação. A compreensão da função social da pena exige uma abordagem que una os conceitos doutrinários à realidade vivenciada no sistema prisional, permitindo identificar os descompassos entre teoria e prática. A seguir, serão abordados os fundamentos conceituais da pena, com especial atenção à sua dimensão repressiva, preventiva e ressocializadora, à luz da doutrina e da legislação vigente.

A FUNÇÃO SOCIAL DA PENA: CONCEITOS E FINALIDADES

A pena possui um tríplice finalidade: repressiva, preventiva e ressocializadora. A função repressiva busca corresponder o mal causado pelo infrator e delito cometido; a preventiva visa dissuadir a prática de novos crimes, tanto pelo condenado (prevenção especial) quanto pela sociedade em geral (prevenção geral); e a ressocializadora tem como objetivo reintegrar o apenado de volta ao convívio em social.

Segundo Guilherme de Souza Nucci, a pena é "a sanção imposta pelo Estado, através da ação penal ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes". Rogério Greco destaca que "a pena deve ser proporcional ao delito cometido, visando à proteção dos bens jurídicos tutelados pelo ordenamento".

O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O sistema prisional brasileiro enfrenta uma série de problemas estruturais e administrativos que comprometem a dignidade dos apenados. Superlotação, condições insalubres, falta de acesso à saúde, educação e trabalho são algumas das questões que evidenciam a violação dos direitos fundamentais dos presos.
O Supremo Tribunal Federal reconheceu a violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro, destacando que "os presos são privados da liberdade, mas não de dignidade". A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) estabelece que a execução penal tem por objetivo "proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado", o que, na prática, não tem sido efetivado.

A RESSOCIALIZAÇÃO COMPROMETIDA: UM EFEITO CONTRÁRIO

A função ressocializadora da pena é frequentemente negligenciada no sistema prisional brasileiro. As condições degradantes enfrentadas pelos apenados dificultam sua reintegração à sociedade, resultando em altos índices de reincidência criminal.
Segundo Michel Foucault, em sua obra "Vigiar e Punir", analisa a evolução das práticas punitivas e destaca que o sistema prisional, ao invés de ressocializar, contribui para a marginalização dos indivíduos. Para Foucault, "a prisão pertence a uma rede mais vasta, compreendendo escolas, instituições militares, hospitais e fábricas, que materializa uma sociedade pan-óptica para seus próprios membros".

JURISPRUDÊNCIA E APLICAÇÃO PRÁTICA

A jurisprudência brasileira tem reconhecido as falhas na aplicação da função social da pena. Em diversas decisões, os tribunais têm destacado a necessidade de garantir condições dignas aos apenados e de efetivar a ressocialização. Por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça assegurou ao preso o direito de receber visita de pessoa que cumpre pena em regime aberto, considerando a função ressocializadora da pena e o fato de que os efeitos da pena privativa de liberdade não devem atingir outros direitos individuais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da função social da pena no contexto dos presídios e penitenciárias brasileiras revela um cenário de ineficácia na efetivação de suas finalidades, especialmente no que tange à ressocialização dos apenados. As condições degradantes do sistema prisional comprometem a dignidade dos presos e dificultam sua reintegração à sociedade. É imprescindível que o Estado promova reformas estruturais e políticas públicas que garantam a efetividade da função

social da pena, respeitando os direitos fundamentais dos indivíduos privados de liberdade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 02 maio 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: Nascimento da Prisão. Petrópolis: Vozes, 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Supremo Tribunal Federal. **STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário**. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1. Acesso em: 02 maio 2025.

Superior Tribunal de Justiça. **Preso pode receber visita de condenado em regime aberto.** Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/13032025-Repetitivo-assegura-ao-preso-o-direito-de-receber-visita-de-pessoa-que-cumpre-pena-em-regime-aberto.aspx. Acesso em: 02 maio 2025.

SELETIVIDADE PENAL: ANÁLISE COMPARATIVA DA APLICABILIDADE DAS LEIS 6.913/98 – LAVAGEM DE DINHEIRO E 11.343/06 – LEI DE DROGAS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Lara Marianny Silva Santos; Rogerio Martins Vencerlau; Delmiro Gomes da Silva Neto

INTRODUÇÃO

O trabalho que está sendo apresentado buscou inspirações em conceitos fundamentais apontados pela obra de Zaffaroni e Pierangeli “Manual de Direito Penal Brasileiro”, no que diz respeito a parte na qual os autores abordam a seletividade penal. Servindo como base para ampliação das referências doutrinárias utilizadas ao longo da pesquisa (como as obras de Zaffaroni e Pierangeli, 2011), alicerçando o conceito que temos de seletividade penal no sistema jurídico brasileiro. Zaffaroni aborda com destaque na sua doutrina a crítica à ilusão da neutralidade penal e à crença de que a lei penal atinge todos os cidadãos de maneira igualitária, trazendo aspectos relevantes da maneira como os legisladores e demais aplicadores do Direito Penal Brasileiro criminaliza os menos favorecidos enquanto outros crimes tão ou mais graves recebem tratamento mais brando.

A seletividade penal é um dos conceitos centrais da teoria moderna do direito penal, descrevendo o processo seletivo pelo qual o poder punitivo do Estado tem como alvo certos atos e indivíduos, enquanto outros atos e indivíduos são excluídos ou tratados de forma mais branda. Zaffaroni e Pierangeli (2011), observam que a seletividade se reflete em todo o ciclo do crime — desde a investigação policial até a execução das sentenças — e é influenciada por fatores sociais, econômicos e institucionais. No Brasil, essa seletividade pode agravar a desigualdade ao priorizar certas categorias e penalizar mais duramente grupos vulneráveis.

Duas normas emblemáticas ilustram esse fenômeno em âmbitos distintos:

Lei nº 9.613/98 — esta lei traz no seu conteúdo os crimes relacionados a lavam de dinheiro, e outras práticas praticas da mesma natureza.

Lei nº 11.343/06 — esta lei faz parte da legislação penal especial vigente e discrimina crimes relacionados a Drogas, também chamada de Lei de Drogas, regula a repressão ao tráfico e ao uso de substancias ilícitas.

Embora ambas interpretem a resposta do Estado à criminalidade complexa à sua maneira, elas apresentam padrões de seletividade muito diferentes. A Lei Antilavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98) tecnologicamente avançada concentra-se em grandes transações financeiras e faz uso extensivo de cooperação internacional e tecnologia forense; por outro lado, a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06) tem um impacto enorme nas pessoas de baixa renda devido aos padrões incertos e à forte intervenção da polícia nas áreas vizinhas.

Este trabalho visa ampliar a compreensão dessas diferenças, analisando os fundamentos normativos, os processos investigativos, as aplicações judiciais e as consequências sociais de cada diploma, bem como a análise da aplicabilidade das leis penais vigentes em casos práticos, contrapondo crimes discriminados em ambas a leis, inclusive com casos de grande repercussão nacional.

METODOLOGIA

Para que fosse produzido o presente trabalho de maneira a realizar um diagnostico aprofundado, a pesquisa obteve como base uma abordagem estruturada em algumas etapas complementares:

Foi realizada uma busca na literatura, a pesquisa baseou-se em levantamentos de monografias de discentes de diversas instituições espalhadas pelo Brasil, artigos e relatórios de entidades como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Obtendo dados com enfoque na seletividade penal, lavagem de dinheiro e políticas de drogas. Além destes dados, foi feito uma análise em algumas doutrinas e artigos científicos significantes do Direito Penal Brasileiro, como as obras de Zaffaroni e Pierangeli (2011), Sales e Batista (2022), Batista (2011) e Carvalho (2016).

Houve a realização de um estudo normativo, o trabalho buscou referências nas leis já descritas que tipificam os crimes de lavagem de dinheiro e a lei de drogas, e tornou evidente as motivações políticas, econômicas e sociais que levaram a construção destas leis.

A presente pesquisa também buscou alguns casos empíricos em sites de notícias e informações como a CNN e a Metrópoles como base comparativa, onde foram abordados os casos: Operação Lava-Jato, Operação “Hélice”, Caso Fernandinho Beira-Mar e a Operação “Heliport”. Realizou-se uma análise comparativa das operações citadas, observando como se deu o processo penal em cada caso e quais foram as consequências sofridas pelos sujeitos ativos indiciados em cada um dos casos, demonstrando como opera a seletividade penal no Brasil, sobretudo, nos crimes em estudo.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Zaffaroni e Pierangeli, em sua obra afirmam que “o poder punitivo do Estado é seletivo por definição, pois não pode recair sobre todas as infrações sobre todos os agentes” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011). Partindo das afirmações destacadas pelo autor, percebemos que a seletividade penal se torna evidente em diversos graus do processo penal, e é grandemente influenciada por interesses institucionais e políticos.

Zaffaroni e Pierangeli abordam a Seletividade Penal de dois ângulos distintos:

- Quantitativo – o sistema estatal escolhe as infrações que serão punidas pelo processo penal.
- Qualitativa – o sistema estatal escolhe quais sanções penais serão efetivamente aplicadas, selecionando qual será punida mais severamente.

Segundo ele, “a seletividade é o mecanismo pelo qual o sistema penal reproduz as desigualdades sociais, direcionando o poder punitivo a segmentos vulneráveis” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011). Na análise comparativa entre os crimes de lavagem de dinheiro e drogas, a pesquisa busca a partir desta teoria explicar como as normas e critérios impactam os diferentes grupos da sociedade.

A comparação entre as Leis de Lavagem de Dinheiro e de Drogas demonstram configurações distintas de seletividade, enquanto a primeira exige comprovações documentais rigorosas do nexo causal com infração antecedente,

utilizado como meio de reduzir o volume de casos e buscando somente os grandes esquemas criminosos envolvendo esse tipo de crime, a segunda busca somente critérios contextuais como a quantidade, local onde fora encontrada o produto ilícito e as circunstancias em que fora achado, dando assim a ampla possibilidade de os policiais e magistrados conseguirem aplicar as leis mais facilmente, consequentemente, aumentando o índice de presos por este tipo de crime, havendo assim a aplicação prática do que a doutrina tem por “seletividade penal”.

O perfil dos condenados também é diferente, enquanto os lavadores de dinheiro comumente pertencem a altos grupos sociais ou empresas estruturadas, os apenados pela prática do crime de tráfico são na maioria moradores de periferias (vulgarmente conhecidas por “favelas”), negros e com baixa renda, conforme dados apresentados pelo Depen (2022).

É relevante também compararmos a duração das penas imputadas a pessoas que praticaram os crimes descritos, enquanto processos de lavagem de dinheiro perduram em média de seis anos até que o judiciário consiga um decisão de primeiras instâncias, processos de drogam perduram pôr em média 3,5 anos. Além disto, temos que em média as pessoas presas por lavagem de dinheiro são condenadas a 5 anos e podem sofrer apenas a recuperação significativa de ativos (28% via leniência), enquanto as sanções aplicadas a quem comete crimes de tráfico são em média de 8 anos e apenas 6% de penas alternativas.

Com base na teoria de Zaffaroni e Pierangeli (2011) e dos dados levantados, podemos observar que, as leis penais especiais como a de lavagem de dinheiro, restringem quantitativamente o alcance penal, demonstrando uma dificuldade na tramitação do processo penal, dificultando consequentemente a aplicação de sanções, além de ter maior chance de realização de acordos de leniência. A lei de drogas por sua vez demonstra critérios indeterminados que ampliam o alcance penal, resultando em um punitivismo exagerado. Ao analisar a seletividade tanto de maneira qualitativa quando de maneira quantitativa, restou evidenciado que o poder punitivo tem papel estruturante na reprodução de desigualdades.

Para o embasamento científico, foram analisados alguns casos de grande repercussão que aconteceram no Brasil, com um teor comparativo entre cada um deles, estes envolvem tanto crimes de lavagem de dinheiro quanto crimes descriminados pela lei de drogas.

De acordo com o portal Brasil Escola (sem data) e uma reportagem de Jéssica Otoboni e Diego Freire publicada pela CNN Brasil em 2020, um dos casos mais emblemáticos da luta contra a corrupção no país foi a Operação Lava Jato. Iniciada em 2014, ela revelou um esquema bilionário de corrupção e lavagem de dinheiro que envolvia a Petrobras e algumas das maiores empreiteiras do Brasil, como Odebrecht e OAS. Ao longo da investigação, foram firmados diversos acordos de colaboração premiada e de leniência, que resultaram em mais de 140 condenações e na recuperação de mais de R$ 25 bilhões aos cofres públicos.

Outro episódio marcante citado por Vinícius Rangel em matéria publicada no UOL em 2020 foi a Operação “Hélice”, deflagrada em 2013. Nessa operação, a polícia apreendeu 445 quilos de cocaína em um helicóptero pertencente à família do ex-senador mineiro Zezé Perrella. Apesar da grande quantidade de droga encontrada, nenhum dos donos da aeronave foi responsabilizado criminalmente de forma significativa. Isso gerou indignação e levantou discussões sobre como pessoas influentes politicamente e economicamente, muitas vezes, recebem um

tratamento mais brando por parte da Justiça, o que reforça a ideia de seletividade penal no Brasil.

Já o caso de Fernandinho Beira-Mar, destacado por Marcos Guedes em reportagem da CNN Brasil em 2024, mostra um cenário bem diferente. Como líder do Comando Vermelho, ele foi condenado por diversos crimes, incluindo tráfico internacional de drogas, lavagem de dinheiro e organização criminosa. Em todos os processos, a Justiça adotou uma postura rigorosa, sem oferecer alternativas à prisão, refletindo a dureza da aplicação das leis antidrogas em casos como esse.

Por fim, conforme reportagens de Mirelle Pinheiro (Metrópoles) e Renato Souza (Correio Braziliense), ambas de 2024, a operação batizada de “Heliporto” desmantelou um grupo criminoso que usava helicópteros para transportar 453 quilos de drogas pelo país. As investigações também apontaram para um esquema de lavagem de dinheiro que operava em diversos estados, revelando não apenas a complexidade dessas organizações criminosas, mas também a dimensão nacional de suas atividades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da teoria de Zaffaroni e Pierangeli (2011), é possível perceber como a seletividade do sistema penal se manifesta de formas diferentes dependendo das escolhas feitas pelas leis e pelas instituições. Quando comparamos a Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98) com a Lei de Drogas (Lei 11.343/06), fica claro que esse fenômeno não é aleatório, ele está diretamente ligado à forma como essas normas são estruturadas.

Leis mais técnicas e objetivas, como a que trata da lavagem de dinheiro, acabam limitando a repressão em termos numéricos. Apesar de exigirem investigações mais complexas, elas também abrem espaço para colaborações e acordos que facilitam a recuperação de bens e a aplicação de punições de maneira mais especializada. Já leis com definições vagas, como a Lei de Drogas, ampliam o poder de punição do Estado, o que muitas vezes leva ao encarceramento em massa. E quem mais sofre com isso são pessoas de grupos socialmente vulneráveis, aprofundando desigualdades sociais e raciais já existentes.

Casos práticos mostram esse contraste de forma clara: investigações sobre lavagem de dinheiro costumam durar anos, mas terminam em acordos de delação ou leniência. Enquanto isso, casos mais simples de tráfico de drogas resultam em punições duras e poucas alternativas, alimentando um ciclo de criminalização e sobrecarregando o sistema prisional.

Diante disso, é urgente pensar em medidas para reduzir essa seletividade tão prejudicial. Isso inclui: adotar critérios mais objetivos para classificar crimes relacionados às drogas; usar tecnologia e perícia em todas as fases das investigações; e treinar os profissionais da área jurídica para identificar e lidar com preconceitos, apostando também em punições mais eficazes e menos punitivistas.

Por fim, se quisermos um sistema penal realmente justo, é essencial promover um diálogo constante entre legisladores, operadores do direito, acadêmicos e a sociedade civil. Só com reformas claras, investimentos em inovação e um olhar voltado à justiça restaurativa será possível reequilibrar o poder punitivo do Estado e impedir que ele reproduza exatamente as injustiças que deveria combater.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 9.613, de 3 mar.1998. **Dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro**. Diário Oficial da União, 4 mar.1998.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro:** parte geral. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
BRASIL. Lei n. 11.343, de 23 ago.2006. **Institui o sistema nacional de políticas públicas sobre drogas**. Diário Oficial da União, 24 ago.2006.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Estatísticas da justiça criminal**. Brasília, 2019.

SALES, Danillo Santarém; BATISTA, Ygor Almeida. A lavagem de dinheiro no brasil. **Revista Recifaqui**, v. 1, n. 12, 2022.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no brasil:** estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06 – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2016.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **Perfil dos presos no brasil**. Brasília, 2021–2022.

REVA, C.; JÚNIOR, F. **A seletividade punitiva e o tráfico de drogas: quem são os sentenciados pelo tribunal de justiça do estado do paraná**. [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2020/arquivos/94.pdf>. Acesso em: 1 maio. 2025.

RANGEL, V. **PF prende 3 suspeitos de levar cocaína em helicóptero de perrella em 2013**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/12/04/pf-prende-tres-que-levaram-445-kg-de-cocaina-em-helicoptero-dos-perrella.htm>. Acesso em: 1 maio. 2025.

Operação Lava Jato. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/brasil/operacao-lava-jato.htm>. Acesso em: 1 maio. 2025.

OTOBONI, J; FREIRE, D. **Relembre todas as 79 fases da operação Lava Jato, que chegou ao fim**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/seis-anos-da-lava-jato-relembre-todas-as-fases-da-operacao/>. Acesso em: 1 maio. 2025.

GUEDES, M. **Fernandinho beira-mar: veja quais são os crimes atribuídos ao narcotraficante condenado a mais de 300 anos de prisão**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/fernandinho-beira-mar-veja-quais-sao-os-

crimes-atribuidos-ao-narcotraficante-condenado-a-mais-de-300-anos-de-prisao/>. Acesso em: 1 maio. 2025.

PINHEIRO, M. **PF faz operação contra bando que levou 453 kg de drogas em helicóptero**. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/na-mira/pf-faz-operacao-contra-bando-que-levou-453-kg-de-drogas-em-helicoptero>. Acesso em: 1 maio. 2025.

SOUZA, R. **Operação da pf mira tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro**. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2024/10/6965194-operacao-da-pf-mira-trafico-internacional-de-drogas-e-lavagem-de-dinheiro.html>. Acesso em: 1 maio. 2025.

SELETIVIDADE PENAL: MECANISMO DE CONTROLE SOCIAL

Beatriz De Almeida Martins; Kamila Pereira Justino; Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho

INTRODUÇÃO

A sociedade é uma construção sociocultural, formando um organismo que para seu funcionamento se mostra necessário o controle de atos que estão em desacordo com a harmonia desse grupo social em escala maior, para tanto tem-se os mecanismos de controle social, os informais ligados à família e instituições socioeducativas e os formais no quais, tem-se as instituições jurídicas e carcerarias, para punir a conduta desviada por meio de sanções. No entanto, esse controle vai se tornar mais proeminente para alguns grupos sociais específicos, estereotipados e excluídos da sociedade.

Os grupos socialmente excluídos e selecionados para um maior rigor no encarceramento e nas punições, podem se destacar os que historicamente são vítimas de preconceito racial, as camadas mais pobres da sociedade, indivíduos que possuem opção sexual distinta dos padrões que regem a sociedade, como transexuais, além de grupos que habitam as comunidades carentes. Sendo assim, a discussão a ser realizada por meio de análises e pesquisas bibliográficas, enfatizam a questão de como esses grupos sofrem a seletividade penal como mecanismo de controle social.

Desta forma abordar-se-á na referida pesquisa a seletividade penal como mecanismo de controle social e os aspectos sociais que permeiam os dispositivos utilizados para esse fim.

O presente trabalho busca analisar a seletividade penal como mecanismo de controle social, revelando de forma frisante como o sistema judiciário penal age de forma discriminante no processo de escolha dos agentes a serem penalizados, sobretudo em relação aos mais vulneráveis da sociedade. Dessa forma, pretende-se entender, como a atuação seletiva das instituições penais sustenta a manutenção das desigualdades sociais, produtora de selos e consolidadores de marginalização de certos grupos sociais.

A justificativa para a escolha do tema é a relevância social e jurídica da seletividade do sistema penal – que demonstra de maneira inequívoca uma crônica incoerência entre o ideário da igualdade jurídica e a realidade de opressão. Portanto, estudar a seletividade penal é fundamental para a crítica do funcionamento do Estado reprimente e para a preparação de uma justiça mais proporcional, alicerces necessários ao direito e à lei. No escopo de um quadro desmoralizado de desigualdades histórica e estrutural, perceber a seletividade pelo prisma do controle social justifica a estruturação do Direito Penal como tratado de manutenção de ordem excludente.

METODOLOGIA

Para a efetivação de uma pesquisa, bem como de abordagens de especificação acadêmica é necessário que se tenha técnicas que possam dá suporte a se chegar ao resultado esperado. Sendo assim, o trabalho aqui proposto se embasou em uma pesquisa bibliográfica, por meio de leituras e análises

textuais para a construção de um método para atender o interesse de construção dessa produção acadêmica.

A revisão bibliográfica tem por base é um método que consiste em analisar sistematicamente, identificando e analisando conteúdos existentes sobre o tema em questão, buscando a partir de fontes científicas, haja visto o teor do conteúdo ser acadêmico, a exemplo de artigos científicos, doutrinas, livros, trabalhos acadêmicos. A partir da identificação do material necessário e viável, faz-se uma análise para identificar as contribuições para o conhecimento do tema e em seguida a sistematização de sua utilização como referências bibliográficas.

SISTEMA PENAL E CONTROLE SOCIAL

A sociedade no seu aspecto construtivo foi pautada na desigualdade entre os membros do seu organismo e essa perpetuação se deu em decorrência de um rigoroso controle de posições por parte do topo da hierarquização comunitária. Sendo assim, grupos passaram a ser excluídos em decorrência de uma estereotipação social, pois essas características vistas com preconceito no ceio social vai permitir o tratamento desigual e por vezes violento, e numa ótica governamental devem ser objeto de controle para impedir a desarmonia social. Pois que, determinados comportamentos criminais, com frequência, correspondem a certos valores da sociedade. Em todo caso, a política social é um instrumento preventivo excelente e eficaz na prevenção do delito. Uma vez que toda a sociedade coopere e trabalham na sua concretização (GARCÍA; GOMES, 2012, p.407).

Com a positivação do direito, os mecanismos de punição estabelecidos nas normas, com o encarceramento este que pode ser conceituado como “a forma disciplinar no estado mais intenso, o modelo em que concentram todas as tecnologias coercitivas de comportamento” (FOUCAULT, 2014, p. 289). O sistema penal faz da prisão um meio punitivo que será mais rigoroso com grupos específicos da sociedade. Tais grupos podem ser evidenciados como marginalizados e com preconceito por um preceito ético, econômico, gênero e sexualidade.

Dessa forma, encontra-se fundamentalmente dois tipos de controle social, o informal que estaria com as atribuições da família, instituições escolares, religiosas, organizações laborais e a própria opinião pública, enquanto as formas são as que foram normatizadas, o sistema penal e judiciário.

Esse sistema de controle social possui muitos meios de disciplinar, e os meios formais punem de maneira a sancionar toda conduta desviada, no entanto a conduta como infração penal e dentro desse controle há uma diferenciação de ilegalidades, surgindo também a seleção dos indivíduos. Como aborda Djaló, 2020, p.2.

> O funcionamento seletivo do sistema penal não depende somente da defasagem entre programação penal e recursos disponíveis do sistema para sua operacionalização (a que está denominada a seletividade quantitativos e qualitativos), mas também de outras variáveis estrutural como a especificidade da infração e as conotações sociais dos autores e vítimas, isto é, das pessoas envolvidas.

SELETIVIDADE PENAL: MECANISMO DE CONTROLE SOCIAL

Seletividade penal é entendida como a desigualdade de como o sistema penal atua, uma vez que prioriza determinadas condutas e determinados sujeitos em detrimento de outros. Por conseguinte, a seletividade não é um acidente, mas é estrutural e funcional, e, desse modo, é orientada ao controle social, principalmente direcionada a marcar e engessar os mais vulneráveis à sociedade. Na prática, podemos perceber que o sistema de justiça criminal é peculiarmente mais rigoroso contra aqueles crimes cometidos por pessoas tidas como pobres, negras e periféricas, e especialista subsequentemente mais pragmático ou errático com relação. O sistema penal aparece como o último filtro e uma fase avançada de um processo da criminalização e seleção de pessoas conforme seus status sociais que têm lugar no controle informal (DJALÓ, 2020, p.26).

Corresponde ressaltar que essa desigualdade sugere que a seletividade penal é não só jurídica, mas ainda substancialmente social, racial e econômica. A seletividade penal é idêntica ao pensamento crítico da criminologia; critica o discurso oficial do Direito Penal, segundo o qual esse método se sente olhos grandes e equânime. A linha de criminologia crítica indica que o sistema penal não cumpre nem mesmo sua essência, que é a suposta preservação da sociedade. Pelo contrário, o sistema penal realiza sua objetividade: conserva a estrutura social existente. A seletividade do sistema penal, as especificidades das infrações penais e das relações sociais dos autores, a impunidade e a criminalização são orientadas pela seleção desigual de pessoas, de acordo com seus status sociais (ANDRADE, 2003, p.51). Dessa forma, o sistema criminal vai se dirigir mais a determinadas pessoas do que aos atos criminosos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade tem como base uma construção sociocultural e todo o sistema está voltado para determinados padrões e grupos a serem seguidos, nesse sentido o que está em desacordo deve ser enquadrado ou excluído, por isso existem no âmbito da comunidade o controle social e este é exercido por determinados grupos privilegiados e os demais que apresentam condutas que desarmonizam esse contexto, estão sob o controle.

Este controle é então exercido por mecanismo, a exemplo do sistema penal, que se traduz nas normas penais e instituições judiciais e carcerárias. Assim, o mecanismo de controle se dá sobre determinados indivíduos e não sobre as condutas criminosas especificamente.

Portanto, a atribuição da conduta criminosa vai depender das características dos indivíduos, como o *status* social, a atribuição racial, de gênero. Este sistema, por tanto seleciona os indivíduos e seus comportamentos ofensivos que devem ser punidos e que estão estereotipados na sociedade, já que a sociedade possui um código de regras sociais que estabelecem esses critérios já mencionados.

Esse mecanismo de seletividade penal que pune determinados grupos estereotipados e poupa outros que estão na estrutura de controle e privilegiados, precisa ser extirpado, pois no ordenamento jurídico estabelecido e positivado da Constituição a lei penal é igual para todos, ou seja, toda pessoa que comete conduta danosa ou criminosa está sujeita as consequências das sanções criminais.

Neste contexto, o direito penal deixa de ser apenas uma ferramenta neutra de proteção à sociedade e passa a funcionar mais como um mecanismo de controle social, voltado a manter uma ordem social que muitas vezes exclui certos grupos. Essa função se dá tanto na criminalização inicial — que define quais condutas são consideradas crimes — quanto na aplicação concreta das leis penais, ambas influenciadas por interesses políticos, econômicos e ideológicos das classes mais poderosas.

A seletividade do sistema penal também revela a hipocrisia do discurso jurídico formal, que costuma defender a ideia de igualdade e imparcialidade, mas na prática acaba reproduzindo discriminações e exclusões. Isso faz com que as pessoas percam a confiança nas instituições, aumentando a sensação de injustiça e a percepção de que o sistema de justiça criminal não funciona de forma justa para todos.

Por isso, entender a seletividade penal como uma ferramenta de controle social bem estruturada é fundamental para qualquer ideia de reforma ou mudança no modelo punitivista que temos hoje. Para superar esse sistema, não basta fazer mudanças na legislação ou na administração pública — é preciso promover uma transformação profunda nas bases sociais e econômicas que alimentam a desigualdade e a marginalização.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**: Códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

DJALÓ, Maximiano Mati. **A seletividade dos estratos (classes) sociais mais baixos, criminologia e controle social.** Disponível em: <http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/maximiano_djalo.pdf>. Acesso em: 04 abril. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. 42. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GARCÍA PABLOS DE MOLINA, Antônio; GOMES, Luiz Flávio. Criminologia. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2012, p. 407.

ALVES, Márcio Anselmo de Castro. **Seletividade penal:** uma análise crítica da atuação do sistema penal brasileiro. Curitiba: Juruá, 2012.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** São Paulo: Martin Claret, 2001.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir:** nascimento da prisão. 38. Ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas:** a perda da legitimidade do sistema penal. 5. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria.** 2. Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

DA MARGINALIZAÇÃO AO CÁRCERE: COMO A SELETIVIDADE PENAL CONTRIBUI PARA OS CICLOS DE POBREZA E VIOLÊNCIA

Itamar Ferreira de Moraes; Camilla Vitoria Batista dos Santos

INTRODUÇÃO

O sistema de justiça brasileiro, em sua estrutura atual, opera de forma desigual, afetando de modo mais intenso grupos vulneráveis. As pessoas que vivem em comunidades periféricas, negras, jovens com baixo nível de escolaridade e em situação de pobreza são, desproporcionalmente, as mais atingidas pelas ações estatais. Este trabalho tem como proposta analisar de que maneira essa desigualdade de tratamento colabora para perpetuar a exclusão social e reforçar a criminalização da pobreza, transformando a vulnerabilidade em motivo de punição.

Examinamos também como as etapas do sistema penal, da abordagem policial ao cumprimento da pena, revelam práticas discriminatórias que contribuem para o encarceramento em massa da população mais pobre.

A hipótese que orienta este estudo é a de que o sistema de justiça criminal, longe de agir com neutralidade, funciona como uma engrenagem de controle social, historicamente moldada para proteger os interesses das elites e marginalizar os setores populares. Essa seletividade penal possui raízes profundas na história brasileira, desde os tempos coloniais, atravessando o período escravocrata e se perpetuando nas estruturas contemporâneas do Estado.

O objetivo geral deste trabalho é compreender como a seletividade penal contribui para a manutenção dos ciclos de pobreza e violência no Brasil, revelando o modo como o aparato punitivo do Estado opera de maneira desigual e direcionada. Busca-se, assim, não apenas evidenciar os mecanismos que sustentam essa seletividade, mas também provocar uma reflexão crítica sobre os limites da justiça criminal diante da desigualdade social.

A escolha do tema se justifica pela urgência em problematizar uma realidade que, embora naturalizada, produz efeitos devastadores sobre parcelas significativas da população brasileira. Em um país marcado por profundas desigualdades, entender como o sistema penal reforça a marginalização é essencial para repensar políticas públicas, práticas institucionais e a própria concepção de justiça.

Diante desse cenário, a pergunta que guia esse resumo é direta e urgente: De que forma o sistema penal brasileiro, ao funcionar de maneira seletiva, acaba aprofundando a exclusão social, transformando a pobreza em crime e empurrando ainda mais pessoas vulneráveis para dentro das prisões? Mais do que uma questão teórica, trata-se de um problema real que afeta vidas concretas, diariamente, nas periferias do país.

Olhar para esse fenômeno com sensibilidade e senso de justiça é fundamental para compreender que a desigualdade não se limita à esfera econômica, mas se reflete também na forma como o Estado decide quem merece proteção e quem será punido. Esta reflexão se impõe como um convite à transformação: repensar as práticas do sistema penal é também repensar o que entendemos por justiça em uma sociedade profundamente desigual.

METODOLOGIA

A metodologia adotada neste trabalho tem caráter qualitativo e exploratório, utilizando como principal base a pesquisa bibliográfica e documental. Foram reunidas informações a partir de obras clássicas da criminologia crítica, da sociologia do direito, estudos raciais e políticas públicas de segurança. O método de abordagem é dedutivo, partindo de uma análise teórica sobre seletividade penal até a contextualização do fenômeno no Brasil atual.

Utilizamos dados extraídos de fontes oficiais como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), além de artigos científicos, teses e dissertações acadêmicas. Como a pesquisa não envolveu contato direto com indivíduos nem observação em campo, não foi necessária a submissão ao Comitê de Ética, tratando-se de uma análise a partir de fontes secundárias.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A seletividade penal é um dos pilares mais discutidos pela criminologia crítica, uma corrente teórica que não apenas analisa o sistema penal, mas o enfrenta em sua faceta mais dura: a de instrumento de exclusão social. Para estudiosos como Alessandro Baratta e Eugenio Raúl Zaffaroni, o direito penal não se apresenta como uma promessa de justiça universal, mas como uma engrenagem que opera seletivamente, voltada a conter e reprimir os grupos mais vulneráveis da sociedade. Na prática, o que se observa é um sistema que diz proteger a todos igualmente, mas que reserva sua face mais dura e punitiva para aqueles que vivem à margem: os pobres, os negros, os jovens periféricos (BARATTA, 2002; ZAFFARONI, 1991).

No contexto brasileiro, essa seletividade não é algo recente, tampouco acidental. É fruto de uma longa trajetória histórica marcada por exclusão, violência e desigualdade. A herança do período escravocrata não foi superada, ela persiste nas estruturas institucionais e nas formas de operação do Estado. O Código Penal de 1940, concebido sob a influência de um regime autoritário, carrega em suas entrelinhas valores conservadores que continuam guiando, ainda hoje, a aplicação da justiça. Mesmo após reformas legislativas, a lógica do sistema penal segue priorizando o castigo aos mais pobres, enquanto delitos cometidos pelas classes economicamente privilegiadas costumam encontrar caminhos mais brandos, negociáveis e muitas vezes invisibilizados (PRADO, 2022; BATISTA, 2022).

A seletividade se manifesta desde o primeiro contato com o aparato repressivo: a abordagem policial. Práticas como o perfilamento racial revelam como a aparência, o local de moradia e até a forma de se vestir podem determinar quem será abordado, revistado, detido ou alvejado. Não é raro que a cor da pele funcione, na prática, como uma espécie de "critério" para a suspeição. Os números falam por si: dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostram que a população negra é a principal vítima da violência policial, uma estatística que escancara a desigualdade racial na ação estatal (FBSP, 2023; SOARES, 2019).

Essa desigualdade se aprofunda ao longo do processo penal. Pessoas pobres enfrentam dificuldades reais para garantir uma defesa técnica adequada. Embora a Defensoria Pública exerça papel fundamental na promoção do direito à defesa, ela frequentemente atua sob forte pressão, com escassez de recursos e

uma demanda excessiva, o que compromete o princípio da ampla defesa. Em contrapartida, acusados com melhores condições econômicas têm acesso a advogados especializados, estratégias processuais sofisticadas e conseguem, muitas vezes, evitar a prisão ou atenuar significativamente as consequências legais de suas condutas (DUARTE, 2021; CARVALHO, 2013).

Outro aspecto que evidencia a lógica seletiva do sistema penal é a própria escolha dos crimes mais combatidos pelo Estado. Enquanto delitos como furtos simples, pequenas fraudes ou o tráfico de drogas em pequenas quantidades são alvo de intensa repressão, crimes de colarinho branco, como corrupção, evasão fiscal ou lavagem de dinheiro, costumam ser tratados com maior tolerância institucional. O sociólogo Loic Wacquant analisa esse fenômeno ao afirmar que as democracias contemporâneas têm priorizado políticas de controle punitivo voltadas aos pobres, deslocando o foco da repressão estatal para os territórios e corpos já marginalizados pela desigualdade (WACQUANT, 2001).

Nesse cenário, a chamada "guerra às drogas", política sustentada pela Lei nº 11.343/2006, funciona como combustível da seletividade penal. Embora a lei preveja penas alternativas para usuários, o critério que separa o "usuário" do "traficante" é altamente subjetivo e, na prática, tem servido para punir com maior rigor jovens negros e moradores de periferia. Quantidades modestas de entorpecentes, combinadas com fatores como local da apreensão e aparência do acusado, têm sido suficientes para justificar prisões por tráfico, contribuindo diretamente para o crescimento explosivo da população carcerária (DIAS; BUENO, 2018; BATISTA, 2022).

O que se revela, portanto, é um sistema que opera não para garantir segurança e justiça de forma universal, mas para manter intactas as fronteiras sociais. O cárcere, nesse contexto, deixa de ser uma resposta a condutas individuais e passa a ser o destino social de parcelas inteiras da população — punidas não apenas por atos, mas por sua condição de existência (ZAFFARONI, 1991; WACQUANT, 2001).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final desta análise, compreendemos com ainda mais clareza que a seletividade penal não é um desvio ocasional ou um erro pontual do sistema de justiça, mas sim uma engrenagem central de uma estrutura que perpetua as desigualdades sociais no Brasil. O sistema penal opera seletivamente porque foi historicamente construído para isso: para vigiar, punir e excluir os sujeitos que, sob a ótica da ordem dominante, são considerados perigosos, indesejáveis ou descartáveis, geralmente pessoas pobres, negras e periféricas.

Não se trata apenas de reconhecer o viés seletivo, mas de entender que ele cumpre uma função: a de manter a desigualdade como algo naturalizado. Quando vemos quem é mais frequentemente parado em uma abordagem policial, quem tem mais dificuldade de acesso a uma defesa qualificada ou quem cumpre penas mais severas, percebemos que o sistema não falha, ele funciona exatamente como foi moldado para funcionar.

Romper com essa lógica não é tarefa simples. Não basta reformar leis ou criar comissões temporárias. É preciso questionar profundamente a cultura punitivista que nos atravessa, que associa justiça à vingança, punição à solução. Acreditamos que só será possível construir um sistema penal verdadeiramente justo quando começarmos a investir em políticas públicas estruturantes, que

tratem a raiz da exclusão social, como acesso pleno à educação, saúde, moradia, cultura e oportunidades de trabalho digno.

Também é urgente repensarmos o próprio papel do encarceramento em nossa sociedade. Precisamos ampliar as alternativas penais, investir em justiça restaurativa, em formas de responsabilização que não destruam vidas, mas que promovam transformação social.

Queremos acreditar que é possível um outro caminho. Um caminho onde o direito penal deixe de ser um mecanismo de controle dos vulneráveis e se transforme em instrumento de proteção real dos direitos humanos. Onde o Estado não atue com violência simbólica ou física, mas com justiça comprometida com a dignidade da pessoa humana.

Construir essa realidade exige coragem: para olhar com honestidade nossas estruturas, para ouvir as vozes silenciadas e para agir com responsabilidade ética. Só assim poderemos, de fato, caminhar rumo a uma sociedade que não apenas proclame, mas concretize os princípios constitucionais da igualdade, da justiça social e do respeito à dignidade de todas as pessoas.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 22 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Justiça em Números 2023**. 1. ed. Brasília: CNJ, 2023.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. **Infopen – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. 1. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. 1. ed. São Paulo: FBSP, 2022.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estatísticas sociais do Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

WAQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

A SELETIVIDADE PENAL SOB A ÓTICA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA E SEUS REFLEXOS NO ENCARCERAMENTO EM MASSA NO BRASIL

Lucilla dos Santos Batista Novo; Karla Maiêda Costa de Morais

INTRODUÇÃO

A criminologia, enquanto campo do saber que busca compreender o fenômeno criminal em sua complexidade, vem se desenvolvendo a partir de diferentes perspectivas teóricas. Entre elas, destaca-se a criminologia crítica, que surgiu na década de 1970 como contraponto às abordagens positivistas e funcionalistas, denunciando o papel ideológico do sistema penal na manutenção das desigualdades sociais. Essa corrente entende que o crime não é um fenômeno natural, mas sim uma construção social influenciada por fatores históricos, políticos, econômicos e culturais.

Sob essa ótica, o Direito Penal não atua de forma neutra ou imparcial, como muitas vezes se pressupõe no discurso jurídico tradicional. Pelo contrário, ele opera de maneira seletiva, priorizando a repressão a determinadas condutas praticadas por grupos vulnerabilizados, enquanto frequentemente ignora ou suaviza a responsabilização de indivíduos pertencentes às classes dominantes. Tal seletividade se manifesta desde a criminalização primária — ou seja, na escolha das condutas a serem tipificadas como crime — até a criminalização secundária, que diz respeito à aplicação concreta da lei penal, e à terciária, relativa ao estigma social imposto ao condenado.

Nesse contexto, a teoria do etiquetamento social (*labelling theory*), desenvolvida por sociólogos como Howard Becker, em sua obra "*Outsiders*" (1963) e Edwin Lemert, em sua obra "*Social Reaction to Deviance"* (1972), contribuíram significativamente para a compreensão dos mecanismos de rotulação que perpetuam a marginalização. Segundo essa teoria, o indivíduo não é considerado criminoso apenas por sua ação, mas também pela forma como a sociedade, especialmente as instituições de controle social, o rotula. Assim, a criminalidade deixa de ser um fenômeno meramente jurídico para se tornar uma categoria socialmente atribuída, influenciada por estigmas relacionados à classe, raça, gênero e território.

Além disso, a estrutura social brasileira, forjada historicamente a partir de um processo de colonização excludente, escravocrata e patriarcal, contribui para a perpetuação de um modelo penal seletivo e punitivista. A construção da marginalidade no Brasil está intimamente ligada à formação de um Estado que historicamente utiliza a repressão como forma de controle social das populações periféricas, especialmente da juventude negra das grandes cidades.

Diante desse cenário, o presente estudo propõe-se a analisar os reflexos da seletividade penal no encarceramento em massa no Brasil, à luz da criminologia crítica. Busca-se compreender como as estruturas sociais e jurídicas atuam na legitimação da exclusão e na consolidação de um sistema penal voltado majoritariamente à punição de grupos socialmente vulneráveis. Ao trazer essa reflexão, pretende-se contribuir para o debate acadêmico e político sobre a necessidade de revisão do atual modelo penal e de adoção de medidas mais equitativas, humanizadas e voltadas à justiça social.

METODOLOGIA

Este estudo caracteriza-se como uma pesquisa qualitativa e bibliográfica, com abordagem crítico-teórica, fundamentada nos pressupostos da criminologia crítica. A análise foi realizada por meio da revisão de obras e artigos científicos de autores como Eugenio Raúl Zaffaroni, Nilo Batista, entre outros estudiosos que discutem a seletividade penal e o funcionamento do sistema de justiça criminal.

A metodologia adotada permitiu identificar como o sistema penal brasileiro opera de maneira seletiva, afetando principalmente os grupos socialmente vulneráveis, especialmente no contexto do encarceramento em massa. Foram analisados conceitos como criminalização primária, secundária e terciária, bem como a teoria do etiquetamento social (*labelling theory*), com o intuito de compreender os mecanismos de estigmatização e exclusão.

Além da revisão teórica, o estudo considerou dados oficiais disponibilizados por instituições como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a fim de contextualizar empiricamente os efeitos da seletividade penal no sistema carcerário brasileiro.

Dessa forma, a metodologia visa oferecer uma leitura crítica sobre o papel do Direito Penal na manutenção das desigualdades sociais, contribuindo para a reflexão sobre possíveis caminhos de transformação no modelo de justiça vigente.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A criminologia crítica oferece uma nova abordagem para o estudo do sistema penal, ao permitir a análise de como estes opera de forma seletiva e desigual, especialmente em países marcados por profundas desigualdades sociais. Em contraste com a criminologia tradicional, que busca explicações individuais ou biológicas para o crime, a vertente crítica concentra-se nos mecanismos de poder e nas estruturas sociais que determinam quem será criminalizado e punido. Assim, o foco deixa de ser o indivíduo infrator isolado para se voltar à função política e social do sistema de justiça criminal.

Um dos principais expoentes dessa corrente, o jurista argentino Eugenio Raúl Zaffaroni afirma que o sistema penal não pune todos os crimes de forma equitativa, mas atua de modo a selecionar uma parcela específica da população — geralmente os mais pobres — como alvo preferencial da ação punitiva do Estado. Segundo o autor: “O discurso jurídico penal serve para encobrir a realidade de que se pune apenas uma fração mínima dos delitos cometidos, e quase sempre essa fração recai sobre os setores marginalizados” (Zaffaroni, 2001, p. 37). Dessa forma, a seletividade penal não é acidental, mas funcional, pois reforça a ordem social existente, punindo os indesejados.

No contexto brasileiro, essa lógica seletiva é facilmente constatada na composição da população carcerária, formada majoritariamente por jovens negros e pobres, muitos dos quais presos por crimes patrimoniais de pequeno valor ou por envolvimento com drogas em quantidades reduzidas. Para o penalista Nilo Batista (2011), o sistema de justiça atua como um verdadeiro filtro, direcionando seu poder de coerção às camadas mais vulneráveis da sociedade: “Ele incide com maior intensidade sobre os pobres e marginalizados, enquanto os delitos das classes dominantes muitas vezes nem chegam ao conhecimento das autoridades”.

No Brasil, a seletividade penal se materializa de forma alarmante no sistema de justiça criminal e no encarceramento em massa. Dados da Secretaria

Nacional de Políticas Penais (SANAPPEN, 2023) e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023) revelam que a população carcerária brasileira ultrapassa os 830 mil indivíduos, sendo composta majoritariamente por homens negros, jovens e de baixa escolaridade. Esses números evidenciam não apenas a falência do sistema penitenciário, marcado pela superlotação e condições desumanas, mas também o caráter discriminatório da aplicação do direito penal no país.

A crítica à seletividade penal também é feita por Luiz Flávio Gomes (2016), que denuncia o caráter punitivista e ineficaz da política criminal brasileira, marcada pelo encarceramento em massa como resposta imediata a problemas sociais complexos. Segundo ele: “A clientela do sistema penal continua a mesma: pobres, negros e moradores das periferias. A política criminal brasileira é seletiva e punitivista, ignorando medidas realmente eficazes de prevenção”. Assim, o sistema penal falho em sua função declarada de justiça e passa a funcionar como um mecanismo de exclusão social.

Embora a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, assegure que todos são iguais perante a lei, e determine, em seu inciso XLVI, que a pena deve ser individualizada, a prática revela o contrário. O sistema penal brasileiro frequentemente viola esses princípios constitucionais ao aplicar suas sanções de forma desigual e seletiva. A punição recai sobre os mais fracos, reproduzindo desigualdades históricas e aprofundando o abismo social e racial no país.

Essa compreensão é reforçada por Alessandro Baratta (1999), que defende que o direito penal não é aplicado de forma universal e equitativa, mas incide, predominantemente, sobre os estratos sociais marginalizados, funcionando como um instrumento de violência institucionalizada. Para ele, a criminalização opera segundo interesses políticos e econômicos que buscam manter o status quo.

A leitura de Michel Foucault (2021) contribui para esse debate ao demonstrar que o sistema penal moderno deve ser entendido como parte de uma lógica disciplinar e de controle social mais ampla. A prisão não se limita a punir o infrator; ela molda subjetividades e impõe comportamentos, reforçando estruturas de poder e dominação. A seletividade penal, nesse sentido, é estratégica para o controle das massas e a manutenção da ordem social imposta.

Complementarmente, o sociólogo francês Loïc Wacquant (2001) associa o encarceramento em massa ao avanço do neoliberalismo. Em sua análise, o Estado, ao reduzir sua atuação nas políticas públicas, amplia sua função repressiva como forma de conter os efeitos da exclusão econômica. Assim, o sistema penal passa a servir como mecanismo de gestão da pobreza, transformando o cárcere em um “depósito humano” dos indesejados pelo mercado.

Dessa forma, sob a ótica da criminologia crítica, a seletividade penal não é uma falha do sistema, mas sim um elemento estrutural de sua lógica de funcionamento. O encarceramento em massa configura-se como consequência direta dessa seletividade, operando como um dispositivo de reprodução das desigualdades sociais, raciais e econômicas. Nesse cenário, a criminologia crítica mostra-se essencial para compreender os verdadeiros interesses que movem o sistema penal e propõe alternativas que rompam com esse ciclo de punição e exclusão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise, fica evidente que a seletividade penal não é uma falha eventual do sistema de justiça criminal, mas sim uma de suas características estruturantes. A criminologia crítica, com as contribuições de autores como Zaffaroni e Nilo Batista, demonstra que o sistema penal opera segundo critérios sociais, econômicos e políticos — e não meramente jurídicos. Ou seja, pune de forma mais severa exatamente os grupos mais vulneráveis da sociedade.

No Brasil, essa lógica seletiva se concretiza no fenômeno do encarceramento em massa. Jovens negros, pobres e moradores das periferias são as principais vítimas de um sistema que prioriza o controle e a exclusão desses corpos, em detrimento da promoção de justiça social e da prevenção de conflitos. Essa realidade evidencia a grave contradição entre os princípios constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana e as práticas reais do sistema penal.

Refletir sobre a seletividade penal, portanto, não se trata apenas de uma crítica técnica ao sistema de justiça criminal, mas de um chamado à revisão profunda do modelo de segurança pública vigente. Um modelo que ainda privilegia o castigo seletivo em vez da inclusão, e a repressão em detrimento da cidadania. Superar essa lógica exige não apenas mudanças legislativas, mas também uma transformação cultural na forma como o Estado e a sociedade enxergam o papel do Direito Penal e o verdadeiro sentido de justiça.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECKER, Howard S. (2008). **Outsiders:** Estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 de maio de 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais – RELIPEN**: 2º semestre de 2023. Brasília: SENAPPEN, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semestre-de-2023.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023.** São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: https://www.forumseguranca.org.br/anuario/. Acesso em: 10 abr. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2021.

GOMES, Luiz Flávio. **Encarceramento em massa:** o maior fracasso da história penal brasileira. São Paulo: Saraiva Educação, 2016.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antônio. **Manual de crimes de Informáticos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

LEMERT, Edwin M. **Human Deviance, Social Problems, and Social Control**. 2. ed. Englewood Cliffs, Nova Jersey, Prentice-Hall, 1972.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl *et al.* **Criminologia:** uma introdução crítica. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas:** a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

SELETIVIDADE PENAL E O AUMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL

Kamilly Maria da Silva Lucena; Patrícia de Sousa Cavalcante; Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho

INTRODUÇÃO

A seletividade penal é um fenômeno recorrente e estrutural no sistema de justiça criminal brasileiro, refletindo a forma como as instituições do Estado aplicam a lei de maneira desigual a depender do perfil social dos indivíduos. Esse processo, muitas vezes silencioso e naturalizado, tem produzido profundas distorções na administração da justiça, contribuindo para a perpetuação da desigualdade social, o estigma sobre grupos vulneráveis e o crescimento exponencial da população carcerária.

Historicamente, o Direito Penal foi construído sob a promessa de universalidade e isonomia. Contudo, na prática, a seletividade revela que essa promessa não se cumpre de forma equitativa. A atuação do aparato punitivo se concentra, em grande parte, sobre os mesmos corpos e territórios: jovens, negros, pobres e moradores das periferias urbanas são os principais alvos das abordagens policiais, das denúncias do Ministério Público e das condenações judiciais. Esse recorte evidencia que a punição não se distribui aleatoriamente, mas segue uma lógica direcionada e sustentada por estruturas de exclusão.

A criminalização da pobreza e o uso político da justiça penal para a manutenção da ordem social estabelecida tornam-se visíveis quando se observam as estatísticas do sistema penitenciário. A expansão do encarceramento não acompanha, necessariamente, o aumento da criminalidade, mas sim a ampliação das políticas de segurança pública baseadas em repressão, controle e contenção. Nesse contexto, o sistema penal se afasta da sua função declarada de proteção de bens jurídicos relevantes e passa a operar como instrumento seletivo de exclusão e marginalização.

Este resumo expandido tem por objetivo refletir criticamente sobre as causas e consequências da seletividade penal no Brasil, discutindo de que forma ela contribui para o agravamento da desigualdade social, para a estigmatização de determinadas populações e para o crescimento contínuo da população prisional. Pretende-se, ainda, compreender os mecanismos pelos quais essa seletividade é reproduzida e quais caminhos podem ser traçados para sua superação. A análise será conduzida com base em uma perspectiva interdisciplinar, reunindo elementos do Direito, da Criminologia Crítica e das Ciências Sociais.

A relevância do tema se justifica diante do atual cenário de crise do sistema penal, marcado pela superlotação carcerária, pelas violações de direitos humanos e pela ineficácia das medidas repressivas. Entender a seletividade penal é um passo essencial para construir um modelo de justiça mais justo, democrático e comprometido com a cidadania plena de todos os indivíduos, independentemente de sua origem, cor, condição econômica ou local de moradia.

METODOLOGIA

Este trabalho é realizado com base em uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória, tendo como principal método a pesquisa bibliográfica. A

escolha pela abordagem qualitativa se justifica pela complexidade do fenômeno da seletividade penal, que exige uma análise crítica das estruturas sociais e jurídicas que a sustentam, indo além de dados quantitativos para compreender as dinâmicas de poder, desigualdade e exclusão. Segundo Minayo (2001), a pesquisa qualitativa é adequada quando se busca compreender os significados e os processos sociais que estruturam determinado fenômeno.

A pesquisa bibliográfica é conduzida a partir da análise de obras de referência na área do Direito Penal, da Criminologia Crítica e das Ciências Sociais, bem como de artigos científicos publicados em bases como SciELO, Google Acadêmico e periódicos especializados. Utilizaram-se autores que abordam criticamente o sistema penal, como Eugenio Raúl Zaffaroni (2015), Michel Foucault (1997), Loïc Wacquant (2001) e Silvio Almeida (2019), cujas contribuições permitiram compreender a seletividade penal em sua relação com o racismo estrutural, a desigualdade de classe e o punitivismo estatal.

Além disso, foi utilizado dados oficiais do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), que forneceram suporte empírico à análise teórica. A triangulação entre teoria e dados contribuiu para fundamentar a discussão com base em evidências e interpretações críticas.

O estudo não envolveu coleta de dados primários com seres humanos, dispensando, portanto, a necessidade de submissão a comitês de ética. A análise dos textos e dados seguiu critérios éticos de fidelidade às fontes, coerência argumentativa e respeito às normas da ABNT.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A seletividade penal é compreendida como um fenômeno intrínseco ao sistema de justiça criminal, no qual as leis, embora formalmente universais, são aplicadas de maneira desigual a depender da classe, raça ou território dos sujeitos envolvidos. Essa lógica é observada especialmente no Brasil, cuja população carcerária é majoritariamente composta por pessoas negras, pobres e periféricas. De acordo com Zaffaroni (2015), o sistema penal latino-americano atua como uma engrenagem de controle social que não visa à neutralidade, mas à manutenção de estruturas de dominação.

A seletividade não se dá apenas na fase da condenação, mas está presente desde a atuação das polícias, passando pelo Ministério Público e pelo Judiciário. Foucault (1997), ao tratar das formas de punição e controle social, destaca que o poder punitivo moderno opera de maneira difusa, atuando mais intensamente sobre os corpos considerados “indesejáveis” pelo sistema.

No contexto brasileiro, o racismo estrutural se alia à seletividade penal, produzindo um encarceramento em massa com contornos raciais e econômicos. Conforme observa Silvio Almeida (2019), o racismo é um elemento estruturante das instituições, o que explica por que determinadas populações são mais visadas e punidas. Assim, o sistema penal brasileiro funciona como um espelho das desigualdades sociais, reforçando estigmas e alimentando ciclos de marginalização.

Além disso, estudos como os de Adorno (1995) revelam que, nos tribunais do júri, os julgamentos se baseiam frequentemente em estereótipos, em vez de provas concretas, o que expõe a dimensão subjetiva da seletividade penal. Isso

demonstra como a estigmatização de certos grupos se dá tanto no imaginário social quanto nas práticas institucionais.

A expansão do sistema carcerário, portanto, não se deve ao aumento da criminalidade, mas à ampliação do escopo de criminalização voltado para comportamentos e sujeitos específicos. Wacquant (2001) argumenta que o neoliberalismo fortalece o Estado penal em detrimento do Estado social, criminalizando a pobreza e promovendo políticas punitivistas como forma de contenção da desigualdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da seletividade penal evidencia que o sistema de justiça criminal no Brasil opera de forma desigual, atingindo com maior rigor as populações negras, pobres e periféricas. A aplicação prática das leis, embora formalmente universal, mostra-se distorcida quando observada à luz das estatísticas prisionais e da atuação seletiva das instituições do sistema penal.

O encarceramento em massa não pode ser compreendido apenas como uma resposta ao aumento da criminalidade, mas como um reflexo direto de um modelo de justiça que reforça desigualdades históricas. A seletividade atua desde a abordagem policial até a condenação, contribuindo para o estigma e a exclusão social de determinados grupos.

Diante disso, é fundamental repensar as políticas públicas voltadas à segurança, priorizando ações que respeitem os direitos fundamentais e que promovam justiça social. A superação da seletividade penal exige não apenas reformas legais, mas uma transformação estrutural nas práticas institucionais, no imaginário social e no papel do Estado na garantia de cidadania plena a todos os indivíduos.

Assim, o enfrentamento das desigualdades penais passa pelo reconhecimento de sua existência, pelo debate público qualificado e pela construção de alternativas à lógica punitivista e excludente. Somente com um sistema de justiça verdadeiramente igualitário será possível avançar na promoção da dignidade humana e da democracia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

ADORNO, Sérgio. O poder judiciário e a política criminal: o papel da justiça penal na seletividade do sistema penal brasileiro. **In:** MISSE, Michel (org.). Acusados e culpados: estudos sobre acusação criminal, processo penal e prisão provisória no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2010. p. 95-122.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal:** introdução à sociologia do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** – INFOPEN. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/depen. Acesso em: 25 abr. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. 23. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento:** pesquisa qualitativa em saúde. 8. ed. São Paulo: Hucitec, 2001.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas:** a perda da legitimidade do sistema penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

JUSTIÇA SELETIVA A COR DA LEI E O PESO DA EXCLUSÃO RAÇA, CLASSE, GÊNERO E ESTIGMAS SOCIAIS NA ENGRENAGEM SELETIVA DO SISTEMA PENA

Samara Nobre de Lima; Tainá dos Santos Mendes; Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho

INTRODUÇÃO

O objetivo geral desta pesquisa é analisar o nosso sistema de justiça criminal brasileiro que é marcado por profundas desigualdades que se refletem diretamente na seletividade do Direito Penal. Essa seletividade revela um padrão de criminalização que atinge, de forma desproporcional, os grupos historicamente marginalizados, especialmente pessoas negras, pobres e periféricas, mas também grupos de dinâmicas sociais, econômicas, raciais e culturais. Ao denunciar a falsa neutralidade do sistema penal, essa vertente aponta que o Direito Penal opera como instrumento de controle social, perpetuando estigmas e exclusões sociais.

Neste contexto, torna-se também necessário refletir sobre o papel do racismo estrutural, da relação direta com a mídia e dos estigmas sociais na conformação de um perfil criminoso que legitima a punição de determinados corpos, enquanto outros permanecem protegidos por privilégios históricos. Ainda, podemos destacar a contribuição da criminologia feminista que amplia o debate ao evidenciar como as mulheres sobretudo negras e periféricas sofrem dupla penalização: por transgredirem a lei e por não corresponderem aos padrões sociais impostos ao gênero.

METODOLOGIA

Este trabalho adota uma abordagem qualitativa e crítica, baseada em pesquisa bibliográfica, utilizando autores da criminologia crítica e estudos de instituições como a Agência Brasil e Folha São Paulo. A metodologia inclui a análise de textos acadêmicos, dados estatísticos e documentos oficiais, com foco na seletividade penal.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A seletividade penal acontece quando o Direito Penal é aplicado de forma desigual, atingindo principalmente certos grupos da sociedade e na escolha de um perfil de criminoso. A criminologia crítica aparece como uma reação a esse modelo tradicional de pensar o crime, que costuma ignorar os aspectos sociais, econômicos e culturais por trás da criminalidade.

Nesse sentido, é notório que o sistema penal cria uma exclusão social ao invés de combatê-la, gerando ainda mais desigualdade na sociedade brasileira.

> "AMORIM e FIDELES (2021, p. 36) apontam que, 'Como lembrado por Zaffaroni (1993) a mídia de massas passa a internalizar, a partir do grande número de materiais que insistem na temática policial, a introdução de um falso valor protetor do sistema penal. Esse processo acaba por minar os vínculos comunitários e gerar a ilusão de proteção, como dispõe Safatle (2015, p. 75)'."

De acordo com Amorim e Fidelis (2021), A criminologia crítica, ao confrontar as limitações da análise tradicional dos crimes, lança luz sobre a intrínseca relação entre a criminalidade e as desigualdades estruturais que moldam a sociedade brasileira. Dessa forma, o sistema penal se torna um instrumento de controle social seletivo, cuja atuação não é neutra, mas sim um reflexo e uma reprodução das disparidades econômicas, culturais e sociais historicamente enraizadas. Nesse contexto, o racismo estrutural surge como um elemento central para a compreensão de como o Direito Penal opera, perpetuando a marginalização de grupos específicos. As raízes dessa seletividade podem ser encontradas no passado escravocrata do Brasil, um período marcado pela desigualdade racial e social, que continua a influenciar as dinâmicas de poder e as práticas punitivas na contemporaneidade. A escravidão no Brasil foi abolida em 13 de maio de 1888, por meio da Lei Áurea, sendo resultado da resistência e das lutas dos povos negros, e sendo um dos últimos países das Américas a abolir.

A herança da escravidão, com sua desumanização e subjugação da população negra, sedimentou um sistema em que certos corpos foram historicamente considerados menos valiosos e mais propensos à criminalização uma lógica que, embora sob novas roupagens, ainda se encontra presente no funcionamento do sistema de justiça criminal brasileiro. Qualquer estudo ético da história da escravidão no Brasil apontará que, com a abolição, o Direito Penal se apresentou como sucessor da rigorosa disciplina de castigos e sanções que operava nos engenhos. ´´No Brasil, as penas corporais permanecem sendo mantidas pela escravidão´´. (BUCH, p. 152).

Neste caso podemos perceber que a abolição continua, só que da forma de castigos, sanções, e da seletividade do direito penal, que insiste em um perfil de criminoso que seja negro, pobre. O Direito penal é o ramo do direito que regula o sistema punitivo do Estado, que regula as penas, os crimes e as sanções penais, porém é um direito seletivo, que exclui parcela da sociedade por mazelas do passado histórico.

De acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgados pela Agência Brasil, cerca de 70% da população carcerária no Brasil é composta por pessoas negras, o que evidencia a presença do racismo estrutural no sistema prisional (AGÊNCIA BRASIL, 2024).

Estamos diante de uma relação direta entre o racismo estrutural e a seletividade do direito penal, marcada por estigmas e preconceitos historicamente enraizados. Um homem negro, mesmo diante de um furto simples como o de um pacote de arroz para alimentar sua família, pode ser imediatamente levado à prisão, sem que lhe seja aplicado o princípio da insignificância. Vivemos em uma

sociedade profundamente preconceituosa e racista, em que a figura do negro é frequentemente associada à criminalidade.

A estigmatização das pessoas que passam pelo sistema penal é uma das formas mais cruéis da exclusão social. Não se trata apenas de uma punição jurídica, mas de uma condenação social, que baseada na cor da pele ou estabilidade econômica do indivíduo, que é estendida por um tempo indeterminado. A pessoa, antes vista como cidadão de bem, passa a ser reduzida a um rótulo, uma marca que a persegue em todas as esferas da vida, como no trabalho, nas relações sociais e, até no acesso a direitos básicos. Essa marca se torna ainda mais pesada quando se cruza com fatores como a cor da pele, a classe social e o lugar onde se vive. É como esses certos corpos já carregam, desde sempre, uma culpa presumida. Nesse sentido, como afirma Amorim, com base em Goffman, o estigma se torna uma ferramenta poderosa para justificar a punição seletiva, dando ao preconceito uma aparência de normalidade e até de justiça.

> “A criminologia crítica discute extensivamente como a estigmatização, influenciada pela análise de Goffman, opera como um dos efeitos mais devastadores da subjetividade penal. Esse processo estabelece um estigma que altera a percepção e o tratamento social do indivíduo, contribuindo para a exclusão e marginalização de grupos, e reforçando a ideia de uma predisposição à criminalidade.” (AMORIM; FIDELIS, 2021, cap. 8).
> “O estigma está relacionado ao modo como a sociedade ou as instituições oficiais, balizando-se pelas exigências do padrão social, identificam negativamente determinado indivíduo, atribuindo-lhe uma identidade depreciativa.” (AMORIM; FIDELIS, 2021, p. 98).

Essa lógica se torna ainda mais agravante quando juntadas os meios de comunicação, que se prende a um pensamento social no qual o 'criminoso típico' tem cor, idade e endereço definidos. A mídia, ao repetir esse estereótipo, legitima o medo, a intolerância e a violência institucional. Ao invés de informar com responsabilidade, ela reforça preconceitos e contribui para o ciclo de exclusão social. Quando se estigmatiza um grupo inteiro com base em características superficiais, nega-se a essas pessoas a chance de serem vistas em sua humanidade e complexidade, e quando a sociedade naturaliza essa desumanização, ela também se torna cúmplice das injustiças que decorrem dela. Nesse contexto, é importante destacar que o Brasil possui atualmente cerca de 832 mil pessoas presas, número que supera a população de 99% dos municípios brasileiros (FOLHA DE S.PAULO, 2023).

O Estado, nesse cenário, escolhe o caminho mais simples e brutal, que é, prender ao invés de incluir, punir ao invés de compreender. Essa lógica não apenas ignora as causas reais da criminalidade como pobreza, exclusão e desigualdade, mas ainda piora a situação do sistema prisional. Ao invés de resolver, o Estado adoece ainda mais a estrutura social.

Além disso, podemos falar sobre o papel da mulher que traz uma contribuição fundamental ao destacar o papel da criminologia feminista, que

denuncia como o sistema penal também opera com base em uma lógica patriarcal. Mulheres negras e periféricas são punidas não só pelo crime que cometeram, mas também por não se comportarem como a sociedade espera que uma 'boa mulher' se comporte, ou seja, por desafiarem os padrões tradicionais de gênero. Quando se trata de mulheres envolvidas com o tráfico de drogas, por exemplo, o julgamento moral costuma ser mais duro, não é só a lei que pesa sobre elas, mas também os preconceitos e os estigmas sociais sobre o que é “ser mulher de verdade”. O sistema ignora as suas histórias, suas vulnerabilidades e as violências que muitas já sofreram e, em vez de oferecer suporte, escolhe punir. Como destacam os autores, "O sistema carcerário brasileiro não somente tem falhado em ressocializar quem nele é inserido, como tem promovido o encarceramento em massa da população." (SOUZA; SANTOS, 2020, p. 142).

Portanto, é impossível ignorar que o sistema penal brasileiro funciona de forma seletiva, alimentado por mecanismos de rotulação social que atingem principalmente os mais pobres, os negros e as mulheres. Em vez de cumprir seu papel de promover justiça, ele se torna uma engrenagem que perpetua a exclusão e reforça desigualdades históricas. Enquanto não enfrentarmos essa realidade com seriedade e humanidade, continuaremos reproduzindo um modelo punitivo que desumaniza e fracassa tanto no que diz respeito à justiça quanto à segurança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise realizada, é possível afirmar que o sistema penal brasileiro atua de forma seletiva e desigual, reforçando estigmas e preconceitos historicamente enraizados, como foi desde o tempo da escravidão. A criminologia crítica revela que o Direito Penal não é neutro, mas sim um reflexo das estruturas de poder e das desigualdades sociais. A presença majoritária de pessoas negras e pobres nas prisões evidencia o racismo estrutural e a criminalização da pobreza, enquanto a estigmatização perpetua a exclusão dos indivíduos marcados pelo sistema.

Além disso, o recorte de gênero mostra que as mulheres, especialmente negras e periféricas, sofrem com uma penalização moral e estrutural que ignora suas vulnerabilidades. A mídia, por sua vez, desempenha um papel central na consolidação do imaginário social do “criminoso padrão”, alimentando o medo e a intolerância.

Portanto, é de suma importância repensar o modelo penal vigente e adotar políticas públicas que enfrentem as causas estruturais da criminalidade, políticas que promovam justiça social, equidade e que garantam os direitos que estão expostos na Constituição Federal, assim como no campo dos direitos humanos. O enfrentamento da seletividade penal exige uma transformação profunda das instituições e da própria lógica punitiva que sustenta o sistema de justiça criminal brasileiro.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Estudo:** 70% da população carcerária no Brasil é negra. Rádioagência Nacional, 18 jul. 2024. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2024-07/estudo-70-da-populacao-carceraria-no-brasil-e-negra. Acesso em: 18 abr. 2025.

AMORIM, Antônio Leonardo. Feminismo e direito penal no Brasil: reflexões de políticas criminais e perspectivas criminológicas. **In:** AMORIM, Antônio Leonardo; FIDELES, Sirlene Moreira (org.). Criminologia crítica e direito penal: estudos avançados e novas perspectivas. 1. ed. Iguatu, CE: Quipá Editora, 2021. p. 8–19. ISBN 978-65-89091-88-2. DOI: 10.36599/qped-ed1.072.

AMORIM, Maria Stella de. Estigma e sistema penal. **In:** CRIMINOLOGIA CRÍTICA E DIREITO PENAL: Estudos Avançados e Novas Perspectivas. 1. ed. Porto Alegre: Editora Canal Ciência, 2021. cap. 4, p. 69-86.

BONFIM, Rosangela Magalhães; AMORIM, Maria Stella de. A teoria da rotulação e a construção da criminalidade. **In:** CRIMINOLOGIA CRÍTICA E DIREITO PENAL: Estudos Avançados e Novas Perspectivas. 1. ed. Porto Alegre: Editora Canal Ciência, 2021. cap. 3, p. 51-68.

BUCH, João Marcos. **O Direito Penal é racista! Migalhas,** 8 jun. 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/328555/o-direito-penal-e-racista. Acesso em: 18 abr. 2025.

FOLHA DE S.PAULO. **Brasil tem 832 mil presos**; população carcerária é maior que a de 99% dos municípios brasileiros. 2023. Disponível em: https://www.1.folha.uol.com.br/cotidiano /2023/07/brasil-tem-832-mil-presos-populacao -carceraria-e-maior-que-a-de-99-dos-municipios -brasileiros.shtml. Acesso em: 24 abr. 2025.

SOUZA, Luciano Oliveira de; SANTOS, Thais Helena Costa dos. Encarceramento em massa e a banalização da prisão preventiva no Brasil. **In:** CRIMINOLOGIA CRÍTICA E DIREITO PENAL: Estudos Avançados e Novas Perspectivas. 1. ed. Porto Alegre: Editora Canal Ciência, 2021. cap. 9, p. 167-186.

INTERSECCIONALIDADE E SELETIVIDADE PENAL: COMO O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL AFETA MULHERES, JUVENTUDE NEGRA E PESSOAS LGBTQIAPN+ NA PARAÍBA

Francisco Claudino da Silva Sobrinho; Janinne Lacerda Leandro Cruz

INTRODUÇÃO

O sistema de justiça criminal no Brasil opera de forma seletiva, penalizando desproporcionalmente determinados grupos sociais. Na Paraíba, essa seletividade se reflete na criminalização da juventude negra, no encarceramento de mulheres em situação de vulnerabilidade e na violência institucional contra os grupos minoritários mais vulneravéis como a população LGBTQIAPN+. Ademais, a seletividade penal não se limita à ação policial, mas estrutura todo o funcionamento da justiça criminal, desde as abordagens até a execução das penas. Nesse contexto, a interseccionalidade permite compreender como raça, gênero e orientação sexual se cruzam para intensificar desigualdades no sistema penal. Portanto, este estudo analisa os impactos dessa seletividade na Paraíba, destacando seus principais mecanismos e propondo alternativas para garantir direitos fundamentais e reduzir desigualdades no sistema de justiça criminal.

METODOLOGIA

Este estudo adota uma abordagem qualitativa e exploratória, baseada na análise documental e bibliográfica de fontes que investigam a seletividade penal e suas interseções com raça, gênero e orientação sexual. A pesquisa se fundamenta em relatórios de organizações nacionais e internacionais sobre encarceramento e violência institucional, bem como em dados de instituições como o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Além disso, são examinadas legislações, normativas e políticas públicas relacionadas ao sistema penal e seus impactos sobre mulheres, juventude negra e população LGBTQIAPN+. A construção teórica se apoia no conceito de interseccionalidade, desenvolvido por Kimberlé Crenshaw, para compreender como diferentes marcadores sociais se sobrepõem na produção de desigualdades no sistema de justiça criminal. A análise dos dados é realizada de forma crítica, buscando evidenciar padrões de seletividade e desigualdade na Paraíba.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A seletividade penal não se resume à atividade policial, mas está presente em todas as etapas do sistema de justiça criminal. Como afirma Silvio de Almeida:

> "A seletividade penal não se limita à ação policial, mas perpassa todo o sistema de justiça. O racismo estrutural define quem será abordado, quem será preso, quem será condenado e quem terá o direito de se defender."

Essa afirmação destaca que a desigualdade não ocorre apenas no momento da abordagem policial, mas se perpetua em todas as instâncias do sistema de justiça, desde a formulação das leis até a execução das penas.

Ademais, os dados demonstram que o sistema penal brasileiro tem um perfil bem definido de quem será criminalizado. Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) de 2022, cerca de 67% da população carcerária brasileira é composta por pessoas negras, enquanto a população negra representa aproximadamente 56% da população total do país. Esse dado confirma a tese de Silvio de Almeida sobre o racismo estrutural, visto anteriormente, como elemento determinante na definição de quem será alvo do sistema punitivo.

Na Paraíba, essa tendência é ainda mais evidente. O Atlas da Violência 2023 revelou que 92% das vítimas de homicídios no estado eram pessoas negras. Além disso, o estado ocupa a quarta posição no ranking nacional de risco de homicídio da população negra, que tem 5,4% vezes mais chances de ser assassinada do que a população não negra. Isso evidencia como a violência institucional e a omissão do Estado perpetuam o genocídio da juventude negra.

A criminalização da pobreza também se reflete no tipo de crime que leva as pessoas ao cárcere. No Brasil, mais de 30% dos presos cumprem pena por crimes relacionados às drogas, com especial impacto sobre jovens negros das periferias. O tráfico de drogas, porém, é tratado de maneira desigual: enquanto jovens negros são presos por portar pequenas quantidades de substâncias ilícitas, grandes traficantes frequentemente permanecem impunes ou recebem penas mais brandas.

Interseccionalidade e Seletividade Penal

A teoria da interseccionalidade, proposta por Kimberlé Crenshaw, é essencial para compreender a seletividade penal no Brasil. O conceito parte do reconhecimento de que diferentes marcadores sociais – como raça, gênero, idade, classe social, nacionalidade e orientação sexual – não operam isoladamente, mas se sobrepõem e criam formas específicas de opressão. No contexto do sistema penal brasileiro, essa abordagem permite analisar como determinadas populações são criminalizadas de maneira distinta, conforme sua posição na estrutura social.

A seletividade penal no Brasil tem raízes históricas que remontam ao período colonial e à escravidão. Com a abolição formal da escravidão em 1888, novos mecanismos de controle social foram implementados para manter a população negra em condições de subalternidade. O Código Penal de 1890, por exemplo, criminalizou a vadiagem e a capoeira, mirando diretamente ex-escravizados e suas formas de organização social. Esse padrão se perpetuou ao longo do tempo, resultando em uma justiça criminal que continua a priorizar a repressão de grupos vulnerabilizados.

> A prisão sempre teve uma clientela específica: os pobres, os negros e aqueles que, de alguma forma, destoam do que a sociedade espera como norma.” (MALAGUTI, Vera 2003)

Mulheres e o Encarceramento por Crimes de Sobrevivência

A seletividade penal afeta mulheres de forma específica. O Brasil tem a terceira maior população carcerária feminina do mundo, e a maior parte das mulheres presas foi condenada por delitos de baixa periculosidade, como o tráfico de pequenas quantidades de drogas. Muitas delas são mães solo, que entram no crime em contextos de vulnerabilidade, seja para sustentar suas famílias ou sob

coerção de terceiros.

A Paraíba segue essa tendência, mas há escassez de dados sobre o encarceramento feminino no estado, o que dificulta a formulação de políticas públicas específicas. Relatos apontam para a precariedade das condições prisionais, com falta de assistência materno-infantil, estrutura de saúde inadequada e dificuldades no acesso a itens de higiene pessoal, especialmente para mulheres trans e travestis.

> As mulheres são a população carcerária que mais cresce no Brasil, presas por delitos de menor potencial ofensivo, quase sempre relacionados à sobrevivência e em contextos de vulnerabilidade social." (Juliana Borges, 2019)

LGBTQIAPN+ e a Violência Institucional no Sistema Penal

A população LGBTQIAPN+, especialmente travestis e mulheres trans, enfrenta desafios ainda mais severos no sistema de justiça criminal. Embora a Paraíba seja o quarto estado do Brasil com maior número de celas ou alas específicas para essa população, isso não garante necessariamente o respeito à identidade de gênero ou o acesso a direitos básicos, como a continuidade de tratamentos hormonais.

Dados do Dossiê Assassinatos e Violências contra Travestis e Transexuais Brasileiras (ANTRA, 2023) mostram que o Brasil segue liderando o ranking mundial de assassinatos de pessoas trans, e a Paraíba está entre os estados com maior índice de violência contra essa população. Relatos indicam que travestis e mulheres trans encarceradas enfrentam maus-tratos, agressões físicas e sexuais, além de isolamento compulsório em unidades prisionais masculinas.

Além disso, a falta de reconhecimento da identidade de gênero nas delegacias e tribunais reforça a marginalização dessa população. Muitas vezes, travestis e mulheres trans são registradas com o nome morto e tratadas como homens no sistema penal, o que agrava sua vulnerabilidade.

> "A população LGBTQIAPN+ enfrenta um duplo processo de exclusão no sistema penal: primeiro, como alvo preferencial da violência institucional; depois, pelo desrespeito às suas identidades dentro do próprio cárcere." (Jaqueline Gomes de Jesus, 2020)

A Atuação Policial e o Processo Judicial

A seletividade penal também se manifesta na forma como as forças policiais operam. Estudos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicam que negros são mais abordados, revistados e presos do que brancos, mesmo em situações similares. Essa tendência se mantém na Paraíba, onde a falta de transparência sobre dados de abordagens policiais dificulta a avaliação do impacto do racismo estrutural.

O viés discriminatório não se restringe à atuação policial. O Judiciário também reproduz essa lógica, aplicando penas mais severas a determinados grupos. Pesquisas indicam que réus negros recebem condenações mais longas do que réus brancos em casos idênticos, além de terem menor acesso a medidas alternativas à prisão, como a liberdade provisória.

O conceito de “presunção de culpabilidade”, frequentemente atribuído à juventude negra e periférica, contrasta com a “presunção de inocência” aplicada a grupos privilegiados. Esse fenômeno reflete a tese de Silvio de Almeida de que “o racismo estrutural define quem será abordado, quem será preso, quem será condenado e quem terá o direito de se defender”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da seletividade penal na Paraíba confirma que o sistema de justiça criminal reproduz e aprofunda desigualdades estruturais. O encarceramento da juventude negra, a criminalização da pobreza entre as mulheres e a violência institucional contra a população LGBTQIAPN+ demonstram que o poder punitivo do Estado não se aplica de maneira igualitária, mas sim de forma direcionada a grupos historicamente marginalizados.

Os dados analisados evidenciam que a população negra é a principal vítima de homicídios no estado, que mulheres são presas majoritariamente por crimes de menor potencial ofensivo e que travestis e mulheres trans enfrentam graves violações dentro do sistema prisional. Esses fatores confirmam que a seletividade penal não se restringe à ação policial, mas permeia todas as etapas do processo penal, desde a abordagem até a execução da pena.

Diante desse cenário, é fundamental que o Estado implemente políticas públicas que combatam a seletividade penal e promovam maior equidade no sistema de justiça. Medidas como a ampliação de alternativas penais ao encarceramento, a revisão das abordagens policiais, a garantia de direitos básicos nas prisões e a transparência na divulgação de dados sobre segurança pública são essenciais para reduzir as desigualdades no sistema penal. Além disso, a aplicação da interseccionalidade como ferramenta de análise e formulação de políticas pode contribuir para uma atuação mais justa e eficaz do Estado na proteção dos direitos fundamentais.

A superação desse quadro não depende apenas de mudanças legislativas, mas de uma transformação estrutural na forma como o sistema de justiça criminal opera. Somente com medidas concretas será possível garantir um modelo de justiça que não reproduza estigmas e discriminações, mas que efetivamente assegure direitos e promova a dignidade para todos os indivíduos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. Racismo Estrutural. São Paulo: Pólen Livros, 2019. https://www.scielo.br/j/bak/a/8R37NgQt56Sf5P58KRfMFzq/?format=pdf&lang=pt

ANTRA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. Dossiê Assassinatos e Violências contra Travestis e Transexuais Brasileiras – 2023. https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2024/01/dossieantra2024-web.pdf

CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color. Stanford Law Review, v. 43, n. 6, 1991. https://www.geledes.org.br/mapeando-as-margens-interseccionalidade-politicas-de-identidade-e-violencia-contra-mulheres-nao-brancas-de-kimberle-crenshaw%E2%80%8A-%E2%80%8Aparte-1-4/

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023. https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Atlas da Violência 2023. https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/250/atlas-da-violencia-2023
JORNAL DA PARAÍBA. PB é o 4º estado do Brasil em número de celas e alas para público LGBT nos presídios. https://jornaldaparaiba.com.br/cotidiano/vidaurbana/paraiba-e-o-quarto-estado-brasil-com-o-maior-numero-de-celas-e-alas-destinadas-ao-publico-lgbt

JORNAL DA PARAÍBA. Pessoas negras são vítimas de 92% dos homicídios registrados na Paraíba, revela Atlas da Violência. https://jornaldaparaiba.com.br/comunidade/pessoas-negras-sao-vitimas-de-92-dos-homicidios-registrados-na-paraiba-revela-atlas-da-violencia

PORTAL T5. Paraíba é o quarto estado com maior número de celas para LGBTs no Brasil.https://www.portalt5.com.br/noticias/paraiba/2020/02/381752-paraiba-e-o-quarto-estado-com-maior-numero-de-celas-para-lgbts-no-brasil/#google_vignette

SOUZA, Silvia; BATISTA, Vera Malaguti. Cadeia: A História das Prisões no Brasil. Rio de Janeiro: Revan.

SELETIVIDADE PENAL: DESIGUALDADE, ESTIGMATIZAÇÃO E AUMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA

Hyan Wagner Feitosa Vieira

INTRODUÇÃO

Este resumo tem como objetivo oferecer uma análise crítica e aprofundada sobre a seletividade do sistema penal brasileiro, abordando questões como a desigualdade social, a estigmatização de grupos vulneráveis e o contínuo crescimento da população carcerária no país.

No Brasil, as injustiças sociais e a má distribuição de renda são frequentemente apontadas como fatores que contribuem para o aumento da criminalidade. Diante disso, torna-se essencial refletir: quais são os elementos que estruturam uma sociedade propensa ao cometimento de crimes e à reprodução da desigualdade social?

O propósito deste trabalho é justamente estabelecer uma intersecção entre os conceitos de crime, punição e vulnerabilidade social, de modo a facilitar a compreensão crítica sobre como o sistema penal opera seletivamente, reforçando desigualdades históricas e estruturais.

METODOLOGIA

A presente pesquisa adota o método bibliográfico, com base em obras doutrinárias, artigos científicos e legislações pertinentes, a fim de embasar a análise sobre a seletividade penal no Brasil.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Estigmatização e Seletividade no Direito Penal

A seletividade penal reflete a desigualdade social, econômica e cultural. Neste sentido, antes de revelar a manifestação prática deste fenômeno, é importante ressaltar alguns conceitos cruciais para uma análise aprofundada do tema e o repasse correto da ideologia aqui apresentada.

Para chegarmos ao que se entende por seletividade penal, precisamos compreender que o processo seletivo de criminalização se desenvolve em duas etapas: a criminalização primária e a criminalização secundária.

A criminalização primária ocorre quando o legislador define condutas como crimes no Código Penal e sua sanção penal correspondente. Já a criminalização secundária refere-se à forma como o Estado aplica essas normas penais, por meio da atuação das instâncias oficiais — como a Polícia, o Ministério Público e o Poder Judiciário — na identificação, acusação e julgamento dos infratores.

Deve-se considerar que as estruturas de poder — tanto políticas quanto econômicas — são compostas por grupos sociais que ocupam posições distintas dentro da hierarquia social, estando mais próximos ou mais distantes do centro decisório do poder (ZAFFARONI, 2011, p. 62). “Nesse cenário de desigualdade estrutural, “o sistema penal cumpre a função de selecionar, de maneira mais ou menos arbitrária, pessoas dos setores sociais mais humildes, criminalizando-as” (ZAFFARONI, 2011, p. 76).

Um exemplo evidente disso são as operações policiais, que ocorrem com muito mais frequência em bairros periféricos do que em áreas nobres. A seletividade se revela, portanto, na escolha dos alvos da repressão penal.

Nesse contexto, a estigmatização atua como um mecanismo que reforça essa seletividade, pois certos grupos sociais — especialmente jovens negros, moradores de periferia e pessoas em situação de vulnerabilidade — passam a ser vistos como "suspeitos naturais". O sistema penal, influenciado por construções históricas e culturais, acaba associando pobreza e criminalidade, o que legitima abordagens policiais abusivas, prisões preventivas desnecessárias e a marginalização constante desses sujeitos.

A mídia também exerce papel central nesse processo, ao reforçar estereótipos que associam determinados perfis sociais ao crime, contribuindo para uma percepção social distorcida e discriminatória.

Conforme destaca Batista (2004, p. 25-26), em sua obra, o autor sustenta que:

> “Assim, o sistema penal é apresentado como igualitário, atingindo igualmente as pessoas em função de suas condutas, quando na verdade seu funcionamento é *seletivo*, atingindo apenas determinadas pessoas, integrantes de determinados grupos sociais, a pretexto de suas condutas.” (BATISTA, 2004, p. 25-26)

O que se observa, portanto, é um contraste evidente entre o discurso oficial transmitido pelo Estado e a realidade concreta vivenciada pela população. Esse mesmo entendimento é compartilhado por Saulo Carvalho, em sua obra *Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro* (2020, p. 84):

> “[...], o indivíduo, como membro de uma sociedade civil organizada, está submetido à vontade comum representada pelas leis. Por outro lado, caberia ao Estado a criação de condições que impeçam eficazmente as lesões aos direitos. Assim, as instituições jurídicas e políticas, apesar de caracterizadas pela coerção física, teriam como finalidade a proteção dos bens dos integrantes da comunidade civil.” (CARVALHO, 2020, p. 84)

Neste sentido, evidencia-se uma tensão entre o ideal normativo — em que o Estado deveria atuar como garantidor dos direitos de todos por meio de suas instituições — e a prática concreta, na qual a aplicação das leis e o uso da coerção frequentemente se afastam dessa finalidade, revelando desigualdades e falhas na proteção equitativa dos membros da sociedade.

DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA E DESIGUALDADE SOCIAL

O Brasil ocupa a terceira posição no ranking mundial de países com a maior população carcerária. Esse cenário torna-se ainda mais alarmante quando analisamos o recorte racial dos indivíduos privados de liberdade. Dos mais de 663 mil presos no país, aproximadamente 63,6% são pessoas pardas e negras — o que representa cerca de 421 mil indivíduos. Esses dados, divulgados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, no primeiro semestre de 2024, evidenciam de forma contundente a presença do racismo estrutural no sistema penal brasileiro.

As minorias étnicas e os indivíduos de baixa renda constituem a maioria da população carcerária, reforçando um ciclo contínuo de exclusão social,

disparidade entre a configuração e a aplicação das normas penais. Além das práticas discriminatórias perpetradas tanto pelos legisladores quantos pelos agentes de segurança pública, consolidando assim a marginalização de grupos historicamente vulneráveis.

Um exemplo claro, são os crimes patrimoniais, como furtos e roubos, por exemplo, são majoritariamente praticados por pessoas de classes sociais mais baixas, que acabam sendo o foco da repressão penal e são punidos com um teor mais elevado de penas, se comparados com crimes de maior lesividade, como por exemplo, crimes contra à vida.

Para a sociedade, entre os bens jurídicos tutelados — como a vida e o patrimônio —, a vida deveria ser considerada o bem mais relevante e digno de maior proteção. No entanto, o legislador penal, ao estabelecer as penas, parece adotar uma lógica inversa.

Um exemplo claro disso é o crime de furto, que, apesar de ser um crime sem violência ou grave ameaça à pessoa, possui pena máxima superior à do homicídio culposo: enquanto o furto simples prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos, o homicídio culposo, que atinge o bem jurídico mais valioso — a vida —, tem pena de apenas 1 a 3 anos de detenção.

Outro exemplo emblemático é o crime de roubo simples (art. 157, caput, do Código Penal), cuja pena é de 4 a 10 anos de reclusão, mais multa, quase equivalente à pena prevista para lesão corporal seguida de morte (art. 129, §3º), que é de 4 a 12 anos de reclusão. Isso evidencia uma desproporcionalidade penal, que questiona a real hierarquia de valores adotada pelo sistema jurídico brasileiro.

Na prática, observa-se que o direito penal escolhe quem punir.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo revela uma sociedade marcada pela seletividade e pela desigualdade, na qual os preceitos penais são aplicados de maneira subjetiva, conforme a interpretação e os interesses de seus aplicadores.

Trata-se de uma sociedade estratificada, estruturada por normas penais que favorecem aqueles com acesso privilegiado a recursos financeiros e redes de influência. Em contrapartida, indivíduos desprovidos de educação e de conhecimento sobre seus direitos fundamentais são esmagados por um sistema que raramente oferece uma análise aprofundada do caso concreto, priorizando, em vez disso, a criminalização baseada em raça, cor e condição social.

Essa dinâmica de seletividade penal implica graves prejuízos à sociedade, pois perpetua desigualdades estruturais, põe em dúvida a confiança nas instituições jurídicas e fortalece um ciclo de exclusão que marginaliza ainda mais os grupos vulneráveis, comprometendo a estrutura social.

Para mitigar esses efeitos, é imprescindível promover reformas no sistema de justiça criminal que priorizem a imparcialidade na aplicação das leis, invistam na capacitação de agentes públicos para combater preconceitos implícitos e ampliem o acesso à educação e à assistência jurídica, garantindo que o sistema penal cumpra sua função de proteção equitativa, e não de reprodução de injustiças.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 9. Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Senappen divulga levantamento de informações penitenciárias referente ao primeiro semestre de 2024**. Brasília: Governo Federal, 21 mar. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-primeiro-semestre-de-2024. Acesso em: 6 abr. 2025.

CARVALHO, Salo de. **Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro / Salo de Carvalho**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TANFERRI, Andressa Silveira; GIACOIA, Gilberto. **A estigmatização do criminoso sob a perspectiva da criminologia crítica: a seletividade do sistema na abordagem do Labelling Approach e a da inibição reintegradora.** Revista Jurídica Cesumar-Mestrado, v. 19, n. 2, p. 497-519, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**, volume 1: Parte Geral. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

O CICLO DE CRIMINALIDADE GERADO PELA FALTA DE POLÍTICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO

Expedito Elder Arruda Moura; Neumalyna Lacerda D. Marinho

INTRODUÇÃO

O sistema penal contemporâneo enfrenta um paradoxo estrutural que compromete sua função social: embora tenha como objetivo teórico a ressocialização dos indivíduos que cumprem pena, na prática, ele frequentemente contribui para a perpetuação da criminalidade. Esse fenômeno se manifesta em um ciclo vicioso no qual ex-detentos, ao deixarem o cárcere, deparam-se com barreiras como exclusão social, ausência de oportunidades econômicas e falta de suporte institucional, o que os conduz de volta à prática de delitos. No Brasil, esse problema é particularmente grave devido à precariedade do sistema carcerário, caracterizado por superlotação, violência e escassez de recursos, bem como pela predominância de uma lógica punitiva que negligencia iniciativas de reintegração. Esse cenário não apenas frustra os princípios reeducativos previstos na legislação, mas também agrava questões como a violência urbana e o aumento da população prisional. Este resumo expandido tem como objetivo analisar as causas estruturais desse ciclo de criminalidade, identificar os fatores sociais e institucionais que o sustentam e explorar alternativas viáveis para sua interrupção. O trabalho abordará as condições do sistema prisional como ponto de partida, os impactos da reincidência em indivíduos e comunidades, e as possibilidades de reforma do modelo atual, buscando oferecer uma contribuição crítica ao debate sobre a efetividade do sistema penal na promoção da segurança e da inclusão social.

METODOLOGIA

O estudo foi conduzido por meio de uma abordagem qualitativa, fundamentada em uma revisão bibliográfica sistemática que abrangeu obras teóricas e empíricas nas áreas de criminologia, sociologia e direito penal. O método de abordagem adotado foi o dedutivo, partindo de teorias gerais sobre o funcionamento do sistema penal e os processos de ressocialização para examinar sua aplicação no contexto brasileiro. Os procedimentos de pesquisa envolveram a seleção cuidadosa de fontes, incluindo textos clássicos que discutem o papel histórico e social do encarceramento, bem como estudos contemporâneos que analisam os efeitos da reincidência e da exclusão social. Entre as fontes consultadas, destacam-se relatórios oficiais do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), que fornecem dados atualizados sobre a população carcerária, e legislações como a Lei de Execução Penal, que estabelece os parâmetros normativos para a ressocialização.

As técnicas de análise foram baseadas na interpretação crítica das fontes, com foco na identificação de padrões relacionados à falha das políticas de reintegração e seus impactos na reincidência criminal. A pesquisa também incluiu a consulta a estatísticas secundárias, como as taxas de ocupação dos presídios e os índices de retorno ao crime, obtidas de documentos oficiais e estudos acadêmicos. A análise dos dados foi organizada em três eixos principais: o primeiro abrange as condições materiais e estruturais do sistema carcerário e sua

relação com a ressocialização; o segundo explora os fatores sociais, econômicos e culturais que perpetuam o ciclo de criminalidade; e o terceiro examina propostas alternativas ao modelo punitivo predominante. O processo de análise foi conduzido de forma descritiva e reflexiva, buscando articular os dados empíricos com os referenciais teóricos selecionados.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A análise do ciclo de criminalidade gerado pela falta de políticas de ressocialização encontra suporte em diversas perspectivas teóricas que exploram o sistema penal e seus efeitos sociais de maneira crítica e interdisciplinar, oferecendo uma base robusta para compreender como a ausência de reintegração perpetua a reincidência. Michel Foucault (2020) fornece uma contribuição seminal ao argumentar que a prisão, em sua forma moderna, não foi concebida apenas para punir, mas para disciplinar corpos e controlar populações, especialmente aquelas consideradas indesejáveis ou excedentes em sociedades estruturadas por desigualdades. Ele afirma que “a prisão não pode deixar de fabricar delinquentes, pois ela os isola, os agrupa e os submete a condições que tornam a reincidência quase inevitável” (FOUCAULT, 2020, p. 256). Essa visão sugere que a ausência de políticas reabilitadoras transforma o encarceramento em um fator criminógeno, em vez de uma solução para o crime, perpetuando um ciclo de exclusão e violência que se retroalimenta.

Erving Goffman (1988) complementa essa análise ao abordar o papel do estigma na exclusão dos egressos do sistema prisional, um elemento central para entender por que muitos retornam ao crime após o cumprimento da pena. Para Goffman, o rótulo de “ex-presidiário” constitui uma identidade social deteriorada que compromete a reintegração do indivíduo, dificultando seu acesso a empregos formais, moradia digna e relações sociais saudáveis. Ele observa que “o estigma é um atributo que desqualifica profundamente o indivíduo perante a sociedade, marcando-o como diferente e inferior” (GOFFMAN, 1988, p. 13), o que cria uma barreira quase intransponível à ressocialização e contribui diretamente para a reincidência. Essa perspectiva é particularmente relevante no contexto brasileiro, onde o estigma associado ao passado carcerário é agravado por preconceitos de classe e raça, intensificando a exclusão de populações já vulnerabilizadas.

Loïc Wacquant (2011) amplia essa discussão ao contextualizar o encarceramento em massa como uma estratégia de gestão da pobreza e das populações marginalizadas em sociedades capitalistas avançadas. Ele argumenta que:

> O sistema penal atual não busca mais a reabilitação, mas a contenção dos setores pobres e racializados da sociedade, perpetuando um ciclo de exclusão e criminalidade que beneficia a manutenção da ordem social desigual (WACQUANT, 2011, p. 45).

Wacquant destaca como o aumento da população carcerária, especialmente entre grupos socioeconomicamente desfavorecidos, reflete uma escolha política que prioriza a punição sobre a transformação social, um fenômeno evidente no Brasil, onde a seletividade penal criminaliza desproporcionalmente jovens negros e periféricos.

Além desses autores, Alessandro Baratta (2002) oferece uma perspectiva crítica ao abordar a criminologia crítica e a relação entre desigualdade social e

sistema penal. Baratta argumenta que o crime é, em grande parte, um produto das condições sociais, e que o sistema penal, ao invés de corrigir essas desigualdades, as reproduz ao negligenciar a ressocialização. Ele afirma que “a pena, sem um projeto de reintegração, torna-se um instrumento de exclusão permanente, empurrando o indivíduo de volta ao ciclo da marginalidade” (BARATTA, 2002, p. 89). Essa visão reforça a ideia de que a falta de políticas estruturadas de ressocialização não é apenas uma falha operacional, mas uma escolha que reflete interesses de manutenção do status quo.

No contexto brasileiro, a Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) estabelece que a pena deve ter caráter educativo, prevendo a oferta de trabalho, educação e assistência social como instrumentos de ressocialização. No entanto, a realidade do sistema carcerário diverge drasticamente desse ideal normativo. Dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2023) revelam que o país abriga mais de 800 mil presos, com uma taxa de ocupação média de 165% da capacidade, resultando em condições degradantes caracterizadas por superlotação, violência intramuros e falta de infraestrutura básica, como saneamento e acesso a atividades produtivas. A reincidência, estimada em até 70% em algumas regiões (CNJ, 2022), reflete a falência desse modelo e evidencia como a ausência de políticas estruturadas perpetua o ciclo de criminalidade. Um exemplo concreto é o caso das penitenciárias em estados como São Paulo e Rio de Janeiro, onde a falta de programas educacionais e a violência entre facções transformam os presídios em verdadeiras “escolas do crime”, nas quais os detentos saem mais preparados para a reincidência do que para a reintegração.

Outra contribuição relevante vem de Zaffaroni e Batista (2011), que analisam o sistema penal latino-americano sob a ótica do controle social e da exclusão. Eles argumentam que:

> O encarceramento em massa, sem políticas de ressocialização, funciona como um mecanismo de limpeza social, removendo temporariamente os indesejados do convívio público, mas devolvendo-os à sociedade em condições piores (ZAFFARONI; BATISTA, 2011, p. 132).

Essa perspectiva é corroborada por dados que mostram a sobrerrepresentação de populações negras e pobres no sistema carcerário brasileiro, um reflexo da seletividade penal que agrava o ciclo de criminalidade ao concentrar a punição em grupos já marginalizados. Assim, a fundamentação teórica deste trabalho demonstra que a falta de ressocialização não é um problema isolado, mas um sintoma de desigualdades estruturais que o sistema penal, em sua forma atual, não apenas falha em corrigir, mas intensifica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo demonstrou que a falta de políticas de ressocialização é um dos principais fatores responsáveis pela manutenção do ciclo de criminalidade no Brasil. As condições precárias do sistema carcerário, caracterizadas por superlotação, violência e escassez de recursos, impedem a implementação de programas efetivos de educação e trabalho, que poderiam preparar os detentos para a vida pós-cárcere. Além disso, a estigmatização social enfrentada pelos egressos, somada à ausência de oportunidades econômicas e suporte institucional, cria um ambiente em que a reincidência se torna quase inevitável.

Esse cenário não apenas frustra os objetivos reeducativos do sistema penal, mas também contribui para o aumento da violência urbana e da população prisional, gerando custos sociais e econômicos significativos. Os resultados apontam para a necessidade de uma reforma estrutural que priorize a humanização do sistema carcerário, o investimento em capacitação profissional e o acompanhamento dos ex-detentos após o cumprimento da pena. A expectativa é que tais medidas possam reduzir as taxas de reincidência, promover a inclusão social e romper o ciclo de criminalidade, contribuindo para a construção de uma sociedade mais segura e equitativa.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul. 1984.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório de reincidência criminal no Brasil.** Brasília: CNJ, 2022.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias.** Brasília: Ministério da Justiça, 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2020.

GOFFMAN, Erving. **Estigma:** notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

WACQUANT, Loïc. As prisões da miséria. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito penal brasileiro**: primeiro volume. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

SELETIVIDADE PENAL: ENTRE A LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA E O AUMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA

Wanderlan; Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho

INTRODUÇÃO

O 19º Congresso Jurídico de Direito Penal da UNIFIP constitui um espaço oportuno para a reflexão crítica sobre os mecanismos de aplicação do Direito Penal, em especial a prisão preventiva, à luz do fenômeno da seletividade penal.

Este artigo propõe discutir se a prisão preventiva, tal como aplicada no Brasil, representa uma prática legal ou ilegal, considerando seus impactos desiguais sobre determinadas parcelas da população. Busca-se compreender como esse instrumento jurídico tem contribuído para o agravamento da estigmatização de grupos vulneráveis e para o aumento da população carcerária, em contrariedade aos princípios constitucionais de igualdade, presunção de inocência e dignidade da pessoa humana.

Pergunta-se: O que é Prisão Preventiva? Qual a sua finalidade e durabilidade? O que está por trás desse tipo de prisão? Todos os crimes se iniciam no regime fechado? O crime que chega a pena máxima de quatro anos é cabível conceder a prisão preventiva? Se a condenação não dá regime fechado, a prisão preventiva não será ilegal? A atuação judicial é criteriosa e consciente diante dos direitos fundamentais? Enfim, como evitar o uso abusivo, seletivo e desproporcional da prisão cautelar?

Cremos que o conhecimento é de fundamental importância para evoluir a humanidade, e essa evolução se fundamenta no bem-querer, na busca e na transformação de si mesmo. A transformação é um processo evolutivo que se inicia no “eu”, passa pelo “tu” e chegará a “nós”: o bem comum. Uma Justiça autêntica, justa, eficaz, consciente e comprometida é possível, desde que tenhamos a capacidade de nos colocar no lugar do outro, na sua realidade histórica.

Portanto, as leis existem para todos: homens e mulheres, pequenos e grandes, pobres e ricos, negros e brancos. Se a função da lei é de nos tornar melhores e nos conduzir para o convívio harmonioso, é sinal de que devemos cumpri-las. O cumprimento é, sem dúvida, o modelo ideal de consciência dos direitos e dos deveres, ao ponto de contribuir para a evolução da humanidade com verdade, justiça e compromisso.

METODOLOGIA

O desenvolvimento do presente artigo é de natureza bibliográfica, considerando as diversas visões dos autores citados, que questionam certas práticas jurídicas e propõem o cuidado maior na leitura e na execução das leis, obedecendo a Constituição Brasileira. Sabemos que a Justiça Brasileira vem se evoluindo no decorrer do tempo, tornado evidente o seu compromisso com a Constituição e sua execução, ou seja, unificando lei e justiça, consciência e legalidade. Se tudo o que está fora da lei é considerado ilegal é sinal de que devemos estar atentos, estudando e acompanhando os avanços e modificações presentes das leis que regem o País. O juiz de direito deve ser o mediador entre o Cidadão e a Constituição, respeitando e obedecendo, os direitos e deveres,

cumprindo de fato a lei. Pela natureza humana somos todos iguais, e o que diferencia o “homem-livre” do “homem-aprisionado” é a lei. A lei condiciona as ações humanas que apontam para suas futuras consequências, sejam elas positivas ou negativas. Portanto, se a função das leis é garantir a ordem e o bem-comum é sinal de que devemos ser autênticos e coerentes com as práticas jurídicas.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O cenário da existência humana demonstra fome e sede de leis para controlar seus impulsos, emoções, e conduzi-la para o convívio sadio e harmonioso. Aqui pensamos a figura de Moisés, personagem bíblico, na qual percebeu a necessidade de apresentar os decálogos, os dez mandamentos para guiar, converter e conduzir o ser humano para o Transcendente. E nos decálogos estão presentes as permissões e proibições, o que é permitido fazer e o que não convém fazer. “É evidente que o estado é uma criação da natureza, e que o homem é por natureza um animal político”(Aristóteles, 2021, p. 11). Tratar do Direito é tratar da existência humana, e quando falamos da “Prisão”, especificamente “Prisão Preventiva”, queremos tratar o conhecimento, a postura e a responsabilidade do julgador(juiz) diante da ação julgadora. E uma das preocupações dos autores: Aristóteles (2021), Lima(2011), Lopes(2011), Oliveira(2011), Platão(2021) é despertar a consciência e a responsabilidade diante da vida, e pôr as leis a serviço da vida, da dignidade e da justiça.

Para os Tribunais Superiores, alguns crimes são de regime aberto, outros semiabertos, e outros ainda, fechados. Um crime, com pena máxima de quatro anos, não é cabível a prisão preventiva, mas a condenação em aberto. Outro crime, com pena máxima de oito anos, dá a condenação e para o regime semiaberto. Pergunta-se: é justo o juiz impor a prisão preventiva nas duas situações citadas acima? A prisão preventiva tem prazo de validade e durabilidade? Ou o juiz decide por si mesmo para reconhecer e assumir sua falha no exercício? Assumindo a postura de que falhou, ele será responsabilizado por manter a prisão preventiva injustamente? “O homem, quando separado da lei e da justiça, ele é o pior de todos, visto que a injustiça armada é o mais perigoso” (ARISTÓTELES, 2021, p. 12).

Segundo o Código de Processo Penal (CPP), o juiz tem o poder de decretar ou revogar a prisão preventiva à luz da Constituição Brasileira, das leis vigentes, respeitando os prazos e limites das prisões. O juiz não pode ceder à prisão preventiva por si mesmo, por opção pessoal, egocêntrica, por excepcional interesse. Ser justo é garantir o direito e o dever, é preservar a vida e a dignidade, aplicando a pena devida e respeitando sua condução. “A justiça é o vínculo dos homens nos Estados, pois a administração da justiça, que é a determinação do que é justo, é o princípio da ordem na sociedade política” (Aristóteles, 2021, p. 12). E a política da justiça deve estar baseada na verdade, impessoalidade, transparência e compromisso com a sociedade.

Diante desse quadro, de julgar e condenar o réu, sem respeitar e obedecer às regras determinadas pelos Tribunais Superiores é um afronto com a própria Constituição e hierarquia jurídica. Fazer o que manda a lei é comprometer-se com a responsabilidade de tomar a decisão justa e correta, é assumir o papel de construtor da sociedade justa, igualitária e fraterna. No olhar de Aristóteles (2021, p. 12): “O domínio de um senhor sobre os escravos é contrário à natureza, e que a

distinção entre escravo e homem livre existe apenas por lei, e não por natureza; e ser uma interferência na natureza é, portanto, injusto".

Viver o Direito não é procurar o "culpado" e o "inocente", mas sim, rever as leis e as ações jurídicas diante do réu, seja ele culpado ou inocente; é agir dentro da legalidade e da verdade, é viver o seguinte artigo da Constituição Brasileira: art. 5º, LVII: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". O juiz deve, portanto, reconhecer suas funções, limitações e viver a virtude do que é justo, correto, autêntico.

Acreditamos, piamente, no valor das leis e nas suas execuções, tendo presente os sentimentos de respeito, honestidade, compromisso e verdade, fazendo uso da expressão "impessoalidade", ou seja, respeitar as leis, penas e durabilidades é preciso. Pergunto-me: a prisão preventiva é ato legal ou ilegal? A durabilidade da prisão preventiva depende da autoestima e do bom-humor do julgador? Para ser legal não é preciso preencher os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal? É legal conceder a prisão preventiva ao inocente presumivelmente? Enfim, como solucionar o problema referente à provisionalidade e a indeterminação?

O inocente e a prisão, sua gênese e representação, são essenciais para analisar, rever e refletir rigorosamente para chegar à verdade de fato, e não acusar injustamente o inocente. "De um lado o imenso custo de submeter alguém que é presumivelmente inocente a uma pena de prisão, sem processo e sem sentença, e, de outro lado, a necessidade da prisão e os elementos probatórios existentes" (Lopes Junior, 2011, p. 28). Portanto, é ilegal conceder a prisão sem os elementos probatórios.

A natureza humana tende a julgar e condenar por si mesmo o outro, ou seja, deixa de pensar e assumir que o outro é outro "eu", que tem vida, história, valores, sentimentos, emoções. Quando julgamos o outro estamos apontando para a necessidade de sermos, também, julgados. E para julgar é preciso conhecimento, criticidade, coerência, verdade de fato. Oliveira revela que "a antecipação dos resultados finais do processo, isto é, a prisão, quando não fundada em razões de extrema necessidade, ligadas à tutela da efetividade do processo e/ou da própria realização da jurisdição penal" (2011, p. 48), isto é, ele aponta para a liberdade provisória ou prisão cautelar.

"Onde há fumaça há fogo" é uma expressão popularmente dita, mas que é preciso analisá-la rigorosamente, para não julgar e condenar o inocente. Pergunta-se: O que é causa e efeito no contexto do fogo e da fumaça? O fogo por si mesmo não tem sua origem? A fumaça dirá de fato a essência do fogo? O fogo pode representar as ações humanas? E as fumaças as suas consequências? Como definir o homem diante das diversas fumaças: preta e branca? Julgar o homem por si mesmo, apenas, pela fumaça é justo, legal? Se o fogo e a fumaça são reações do tempo e do espaço, da ocasião ou de um acidente, é justo procurar, culpar e condenar o inocente? Enfim, como manter a prisão de um inocente?

A justiça acontece, de fato, quando exige o requisito e fundamento para esclarecer e afirmar o que existe e é verdade. A verdade deve vir como luz para iluminar todos, evitando culpar o inocente e inocentar o culpado. Não basta perceber, apenas, a cor da fumaça, mas sim analisar rigorosamente sua origem, e o tipo de fogo que o fez surgir, ou seja, "o desaparecimento de qualquer uma das 'fumaças' impõe a imediata soltura do imputado, na medida em que é exigida a presença concomitante de ambas (requisito e fundamento) para manutenção da prisão" (LOPES JUNIOR 2011, p. 17).

A prisão preventiva envolve a “provisionalidade” e a “provisoriedade”? Qual a diferença entre ambas? A “provisionalidade” quer dizer algo temporário, transitório? E a “provisoriedade” indica a qualidade do que é transitório? A negação da provisionalidade pode caracterizar a prisão cautelar ilegal? E sendo ilegal, a vítima pode recorrer à indenização? O abandono da “provisionalidade”, no olhar de Lopes Junior: “conduz a uma prisão cautelar ilegal, não apenas pela falta de fundamento que a legitime, mas também por indevida apropriação do tempo do imputado” (2011, p. 17).

Espaço e Tempo são fatores determinantes para definir a prática jurídica, se ela é legal ou ilegal, ao pondo de cair numa determinada expressão: “indeterminação”. Definimos o tempo em curto, médio e longo prazo para dar ou encontrar a resposta diante do problema existente. Sendo assim, o julgador deve respeitar o tempo necessário para o conhecimento, julgamento, condenação ou absolvição. Lopes Junior afirma:

> “Reina a absoluta indeterminação de duração da prisão cautelar, pois em momento algum foi disciplinada essa questão. Excetuando-se a prisão temporária, cujo prazo máximo de duração está previsto em lei, a prisão preventiva segue sendo absolutamente indeterminada, podendo durar enquanto o juiz ou tribunal entender existir o periculum libertatis”(2011, p. 18-22).

Se a “prisão preventiva obrigatória” foi excluída da Lei nº 5.349/1967, é sinal de “que nada tinha de cautelar, sendo um simples corolário automático da imputação, independendo de qualquer verificação do periculum libertatis” (Badaró, 2008, p. 382-383), e que o réu pode recorrer ao processo de liberdade e continuar o seu habitat natural. O filósofo Platão cita Sócrates em sua Obra – O Mito da Caverna: “Não haveria de acreditar que isto seria na realidade mais verdadeiro do que agora se quer mostrar a ele?” (Platão, 2021, p. 25).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluímos que, a prisão preventiva, de natureza cautelar, tem sido aplicada de forma desproporcional e seletiva no Brasil, apresentando e ampliando as desigualdades históricas, de modo especial entre os pobres, pequenos, vulneráveis. Se a seletividade penal se apresenta como uma ferramenta que criminaliza a pobreza ao ponto de estigmatizar os vulneráveis, legitimando um sistema que julga, condena e priva de liberdade; é sinal de que a prisão preventiva compromete o princípio da presunção de inocência, aumentando assim a população carcerária.

O ser humano é, por excelência, um eterno-aprendente, capaz de conhecer, instigar e viver o que é de direito, bem como, de cumprir os seus reais deveres. Tratar o Direito Penal, especificamente a “Prisão Preventiva” é sumamente importante para o cidadão, ao ponto de assumir a postura humana e ética, e de viver a justiça à luz da verdade, da consciência e do compromisso com o bem-comum.

Sabemos que, as leis existem para ordenar a vida, de pôr em ordem o nosso ser e conviver com o outro, e de responsabilizar cada um pelos seus atos. A dinâmica da vida, em conhecer e viver o que é de direito, nos impulsiona a mergulhar nas raízes dos problemas para encontrar a resposta sábia, urgente e precisa. O julgador, aos olhos do direito e da justiça, deve conhecer e exercer o

seu ministério com respeito, seriedade, consciência e compromisso com a construção do cidadão, e rever com humildade onde falhou ou faltou diante do processo que aponta para a prisão preventiva.

Em suma: uma “justiça penal” verdadeiramente ética, democrática e justa é possível, desde que supere a cultura punitivista e que não veja a prisão como resposta imediata ao conflito do momento. Agir com consciência ética, crítica e comprometida é necessário, ao ponto de refletir os limites legais e constitucionais, e garantir a dignidade humana. Portanto, é mister combater o uso abusivo do poder punitivo, e reconstruir o conceito de “sistema penal”, sendo menos seletivo, e mais justo e comprometido com os direitos fundamentais da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **A Política.** Barueri/SP: Camelot, 2021.

BADARÓ, Gustavo Henrique Right Ivahy. **A prisão preventiva e o princípio da proporcionalidade:** proposta de mudanças legislativas. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 103, p. 381-408, jan./dez. 2008.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova prisão cautelar:** doutrina, jurisprudência e prática. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

LOPES JUNIOR, Aury. **O novo regime jurídico da prisão processual,** liberdade provisória e medidas cautelares diversas: Lei 12.403/2011. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 11. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 15. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PLATÃO. **O Mito da Caverna.** Barueri/SP: Camelot, 2021.

GT 3 - INTERSECCIONALIDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS FRENTE A EFETIVAÇÃO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO VOLTADAS À PESSOA IDOSA

Coordenadora: Profa. Ma. Maria do Socorro Nóbrega Lopes

ENVELHECIMENTO NA ERA DIGITAL: DIREITOS, INCLUSÃO E QUALIDADE DE VIDA DA PESSOA IDOSA

Lamonielle Vieira da Silva; Anny Beatriz Araújo Lemos

INTRODUÇÃO

O estudo tem como principal objetivo abordar “O Envelhecimento na Era Digital: Direitos, Inclusão e Qualidade de Vida da Pessoa Idosa” e propõe refletir acerca de como as tecnologias digitais, podem proporcionar um incremento para a qualidade de vida da terceira idade, visto que é necessário que os idosos estejam adaptados aos moldes do contexto atual. É notório que o advento da tecnologia proporcionou melhores condições de desenvolvimento. Isto significa que a tecnologia vem para abrir novos horizontes a todas às gerações, sendo assim, os idosos devem ser inclusos nos meios tecnológicos, a fim de que estes indivíduos não sejam esquecidos de tamanhos avanços.

Diante disso, o trabalho busca abordar a educação para os idosos, já que exige uma abordagem especializada, focada em superar os desafios específicos dessa fase da vida. Para garantir o direito à plena cidadania, é crucial que os profissionais da área recebam orientações adequadas. Essa preparação fará toda a diferença na qualidade do ensino oferecido.

Na sociedade brasileira contemporânea, a qual está cada vez mais conectada no mundo digital é possível observar a transmissão de diversos estilos de conhecimento de forma rápida e intensa, por meio de diversas tecnologias de comunicação e de informação. As vantagens que a informática oferece faz com que se tenha um número crescente de idosos que se interessam de forma mais acentuada pelo mundo cibernético.

A pessoa idosa um ser humano de grandes valores e conhecimento, muitas vezes, não é inserida no mundo digital, por apresentar dificuldades para utilizar os meios tecnológicos. Nessa lógica, por haver poucos cursos de inclusão digital para idosos é necessário que os mais jovens olhem para seus familiares mais velhos com empatia e os ensinem, como também o corpo social se mobilize para que políticas públicas sejam colocadas em prática.

Desse modo, o idoso deve ser respeitado e incluso em sociedade. Em suma, é direito do idoso realizar o uso das novas tecnologias de informação que promovem a qualidade de vida na comunicação, saúde, vida social, mobilidade e para que se tornem cidadãos mais independentes, inseridos no cenário contemporâneo.

METODOLOGIA

As fontes primárias compreendem a pesquisa documental realizada a partir da análise precisa e da interpretação de documentos originais, como

relatórios e dispositivos legais. Enquanto as fontes secundárias constituem na seleção de revistas, livros e artigos científicos já publicados que foram eleitos durante a pesquisa.

Por conseguinte, manuseamos do método de abordagem dedutivo, uma vez que parte da tecnologia digital para explorar as possibilidades de acesso ao idoso, além de produzir conhecimentos e contribuir para a transformação da realidade estudada. O trabalho apresenta formas de inserir a pessoa idosa no mundo tecnológico, ou seja, em busca de se obter a devida inclusão da pessoa idosa, pois o processo de envelhecimento é composto de diversas transformações e isto se relaciona como a forma que as informações sofrem mudanças ao longo do tempo, fazendo com que a terceira idade precise estar inserida nos moldes tecnológicos do século XXI para que os cidadãos idosos tenham mais qualidade de vida.

Ademais, utiliza-se, ainda, do método de procedimento analítico e interpretativo, por meio da análise minuciosa e profunda das informações, do método de procedimento interpretativo, pois o norte da pesquisa dar-se a partir do Estatuto do Idoso e o corpo social que deve reconhecer a existência de projetos de leis para inclusão da pessoa idosa.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O envelhecimento ativo é um conceito amplo desenvolvido pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no qual a referida agência especializada em saúde estabelece os caminhos que devem ser percorridos para superar os desafios e vulnerabilidades existentes na faixa etária idosa. Com o objetivo de promover o bem-estar e a autonomia, por meio de um trabalho transdisciplinar e intersetorial, a referida estabelece em seus postulados que o envelhecimento saudável deve comportar quatro pilares basilares, tais como: saúde (bem-estar biopsicossocial), participação (social- cidadania- cultural, espiritual), proteção, segurança e aprendizagem ao longo da vida (aprendizado formal ou informal). O vocábulo "ativo" refere-se à participação contínua da população idosa nas questões sociais, civis e econômicas da vida cotidiana.

A revolução demográfica e o envelhecimento da população global representam um grande triunfo da humanidade e ao mesmo tempo um consequente aumento das demandas sociais e econômicas em todo mundo. Diante desse cenário, a Organização Mundial de Saúde argumenta que a superação desses obstáculos se concretizará por intermédio de ações governamentais nos países, cujo a finalidade consiste na promoção do envelhecimento saudável. Tais ações devem ser realizadas por meio da implementação de políticas públicas e programas direcionados para o envelhecimento ativo das populações.

O termo "envelhecimento ativo" foi adotado pela Organização Mundial da Saúde no final dos anos 90. Procura transmitir uma mensagem mais abrangente

do que “envelhecimento saudável”, e reconhecer, além dos cuidados com a saúde, outros fatores que afetam o modo como os indivíduos e as populações envelhecem (Kalache e Kickbusch, 997). Em consonância com o excerto, temos que a abordagem do envelhecimento ativo se baseia na legitimidade dos direitos humanos dos cidadãos considerados mais velhos em faixa etária, bem como na efetivação desses dispositivos a fim de superar os desafios inerentes ao envelhecimento populacional e individual.

Dessa forma, tomando por base os pilares da estrutura política para o envelhecimento ativo, torna-se necessário investimentos em programas de treinamento e educação para os cuidadores formais e informais, abrangendo também terapeutas e familiares, nos quais serão fornecidas informações sobre como cuidar devidamente do grupo em questão. Educar os profissionais de saúde e os trabalhadores comunitários com modelos capacitadores, é crucial para a superação da problemática.

Dessarte, é imprescindível o papel da educação permanente e as oportunidades de aprendizagem ao decorrer do curso da vida, explorando os limites do plano formal através da realização de oficinas e atividades culturais e sociais voltadas para o público mais jovem e o idoso, em uma participação conjunta, o que contribuirá para a inclusão social deste público de forma intergeracional. “O idoso é um ser social e necessita-se relacionar com outras pessoas. Dessa forma, vem, ao longo dos anos conquistando seu espaço e valor na sociedade.” (Frumi; Celich; 2006 p.95). Assim, a criação de Centros de Educação Continuada e grupos de estudos, em parceria com Universidades, contribuem para a diminuição dos índices de isolamento social na terceira idade. Unicovisky (2004 , p.242) nos demonstra de forma clara e evidente o conceito de aprendizagem:

> A aprendizagem é um processo permanente de construção, que se inicia ao nascer e se prolonga por todas as fases da vida. O indivíduo que acredita em suas potencialidades, por consequência da lógica a construção. Os idosos nesse processo apresentam um papel fundamental na construção e reconstrução do aprender, pois eles desencadeiam construções básicas de conhecimento de um ser autônomo, produtivo e extremamente cooperativo.

Inspiradas nos conceitos citados, foram planejados e executados projetos em algumas universidades brasileiras, como a criação de Universidades Abertas à Terceira Idade (UATI). De acordo com Lopes (2012), as primeiras Universidades Abertas à Terceira Idade foram instaladas na década de 1980, e inicialmente, consistiam em atividades de extensão voltadas para os idosos com teatro, palestras, jogos, danças, passeios turísticos, hidroginástica e natação.

O conceito de educação continuada está diretamente associado a melhoria da qualidade de vida e ao bem-estar da população idosa. Alguns autores associam as práticas de atividades educacionais com a promoção da saúde (mental e física) do idoso. Essa modalidade educacional, por meio do aprendizado contínuo, estimula a atividade cerebral, possibilitando a formação de novas conexões neuronais capazes de retardar o declínio cognitivo, reduzindo os riscos

de doenças mentais como a demência e Alzheimer. Além disso, a realização das atividades comunitárias possibilita a socialização entre os diversos grupos sociais, fato responsável pela redução dos índices de depressão e de isolamento social.

Segundo o relatório exposto pela Organização Mundial de Saúde divulgado no ano de 2019, por intermédio do escritório regional da OMS, as atividades artísticas estão associadas a prevenção de transtornos mentais. “A participação em atividades artísticas pode aumentar a autoestima, a autoaceitação e a autoconfiança, que ajudam a proteger contra transtornos mentais. Por exemplo, indivíduos que participam de atividades artísticas têm melhora nos níveis de bem-estar, socialização e resiliência”, alude o documento da OMS. Portanto, as prerrogativas já destacadas na Política Nacional de Saúde do Idoso, contribuem para a melhoria da qualidade de vida e bem-estar dos idosos.

Diante do atual cenário tecnológico, onde os dispositivos digitais estão incorporados na vida cotidiana dos indivíduos, é de extrema importância a alfabetização digital na terceira idade. Em tempos de globalização das tecnologias digitais, o combate à exclusão social é primordial para que os idosos se sintam inseridos nesse contexto. De acordo com Vygotsky, a linguagem humana se desenvolve na mediação e interação entre homens e entre o ambiente sociocultural em que eles vivem, bem como diante das ferramentas desenvolvidas culturalmente, a exemplo das tecnologias existentes na atualidade (CACHIONE,et al... 2018) disserta:

> As tecnologias operam uma transformação da cognição, isso acontece porque a internet potencializa a interatividade, a comunicação, o acesso as informações e a educação a distância. No caso dos idosos, promove um importante impacto socioeconômico, mas sobretudo, social na vida do sujeito.

Acrescenta-se também que, os programas de capacitação digital têm possibilitado a autonomia dos idosos, considerando que grande parte dos idosos necessitam do auxílio de seus familiares para realizar alguma atividade associada a internet e aos meios digitais. Deste modo, é necessário buscar novas formas de conhecimento e se atualizar em relação a tudo que acontece no mundo, além de preencher o tempo livre com atividades capazes de proporcionar uma melhor qualidade de vida, já que a rotina de toda a população mudou com a inserção da tecnologia em tudo o que fazemos.

Por muitas vezes, os idosos não receberam a devida atenção da sociedade e da família, encontrando-se muitas vezes excluídos. Faz-se preciso que eles tenham seus direitos. Entretanto, com o avançar da tecnologia e da medicina, a terceira idade passou a ser representada por uma maior qualidade de vida. Hoje, a pessoa idosa pode ser ativa, produtiva e participativa na sociedade atual.

A inclusão do idoso no mundo digital é essencial para que eles se sintam mais presentes na sociedade e tenham mais autonomia em suas vidas, para esse intuito ser concretizado, são necessarias leis eficientes. A Constituição Federal

brasileira de 1988 solicita, em seu artigo 3°, que a finalidade fundamental da República é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988). Nesse sentido, a Carta Magna, garante aos cidadãos da sociedade brasileira, uma série de direitos que devem ser garantidos.

No entanto, é necessário assegurar que o idoso envelheça inserido no cenário atual tecnológico, faz-se necessário para que o indivíduo seja incluso na sociedade e tenha seus direitos garantidos, envelhecendo com qualidade de vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente estudo, pode-se concluir que com o advento das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) possibilita melhorias na qualidade de vida da pessoa idosa, promovendo a sua inserção na era digital e na atual sociedade tecnológica. As inúmeras possibilidades existentes na modernidade contribuem para a autonomia e inclusão social da população idosa no cenário tecnológico. Conclui-se que o envelhecimento faz parte da vida e que ser idoso é ter conseguido superar todos os obstáculos que surgiram e ainda irão surgir pela frente.

Dessa forma, é necessário destacar a importância de políticas públicas que proporcionam garantias de pleno desenvolvimento e o envelhecimento saudável aos cidadãos considerados idosos. A efetivação de medidas estatais, por intermédio de programas educacionais, é crucial para a concretização dos diretos assegurados a faixa etária que abrange a terceira idade.

Como visto, ao idoso deve ser permitido o pleno acesso as tecnologias da informação, por meio da implementação de programas de alfabetização digital em parceria com a comunidade, uma vez que essas ações fomentam o desenvolvimento social, a democratização do acesso, e a proteção dos direitos individuais da pessoa idosa.

Portanto, a tecnologia está a serviço da população, da inclusão, de uma melhor qualidade de vida, de um ambiente mais harmonioso e satisfatório, oferecendo oportunidades de aprendizagem, interação e de se inserir nos moldes da sociedade hodierna, para que o princípio constitucional que assegura e defende o direito a todos – independentemente de idade – seja posto em prática, assim como o Estatuto do Idoso, com o intuito de garantir a equidade.

REFERÊNCIAS

ACCIOLI, Ana Caroline; NUNES, Marina Lacerda. **Dignidade da pessoa humana e o melhor interesse do idoso**. In: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. (coord.). Direitos da Personalidade da Pessoa Idosa. Curitiba: Editora Appris, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** [recurso eletrônico]. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Documentação, 2017. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF.pdf/. Acesso em: 29 abril. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o estatuto do idoso e dá outras providências**. Diário Oficial da União 2003; 3 out.

COBALCHINI CCB, Alves BF, Silva LL, Lima TB. **Idoso e tecnologia: aprendizagem e socialização como fatores protetivos para um envelhecimento saudável**. In: Grillo RM, Navarro ER. Psicologia: desafios, perspectivas e possibilidades. São Paulo: Editora Científica Digital, 2020. pp. 162-167.

DELORS, Jacques. **Educação**: um tesouro a descobrir. 9. Ed. São Paulo: Cortez; Brasília: MEC: UNESCO, 2004.

FERREIRA, Renata Tereza da Silva. **O Estatuto do idoso em relação à educação**. Revista de Direito. Disponível em: https://seer.pgsskroton.com/rdire/article/view/2126. Acesso em: 21 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). **Rede interagencial de Informação para a saúde. Demografia e saúde: contribuição para análise de situação e tendências.** Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde; 2009.

UNICOVISKY, Margarita Ana Rubin. **A educação como meio para vencer desafios impostos aos idosos**. Rev Bras Enferm, Brasília – DF, 2004. Disponível em: https://www.scielo.br/j/reben/a/7hJ74SSTLKrs8b6cntJwJtP/abstract/?lang=pt. Acesso em: 27 abr. 2025.

POLITICAS PÚBLICAS NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO A SAÚDE DA PESSOA IDOSA

Williany de Medeiros Costa; Romulo Dantas de Sousa

INTRODUÇÃO

O envelhecimento da população mundial, exige um olhar completo nas políticas públicas. No Brasil, apesar dos avanços, como a Constituição de1988, e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e a Política Nacional da Pessoa Idosa (Lei nº 8.842/1994), ainda há lacunas na aplicação dessas leis, principalmente para quem está em situação de vulnerabilidade social. A interseccionalidade mostra como alguns grupos de idosos, tipo mulheres negras, indígenas, pessoas LGBTQIAPN+, e os que vivem na pobreza, sofrem com problemas específicos, frequentemente negligenciados por políticas públicas que adotam abordagens uniformes para todos. O estudo busca evidenciar as discrepâncias entre o que está estabelecido nas regras e o que, efetivamente, é experimentado pelos idosos, particularmente aqueles em condições de vulnerabilidade. Assim, a metodologia empregada auxilia na fundamentação de propostas voltadas para o aprimoramento das políticas públicas e para a promoção de um envelhecimento digno, produtivo e equitativo socialmente.

Nesse sentido, torna-se indispensável a reestruturação das políticas públicas de saúde voltadas à pessoa idosa, com base em uma perspectiva integrada, intersetorial e inclusiva. A adoção dos princípios do envelhecimento ativo, da igualdade social e dos direitos humanos deve nortear essas ações, garantindo que a pessoa idosa tenha um acesso universal, equitativo e de qualidade aos serviços de saúde. Mais do que um compromisso ético, essa é uma medida concreta para assegurar a dignidade, o respeito à diversidade e o pleno exercício da cidadania na velhice.

METODOLOGIA

Este estudo utiliza a técnica de pesquisa bibliográfica, com uma abordagem qualitativa, focada na avaliação das Políticas Públicas voltadas para o público idoso no Brasil. A opção por essa metodologia é justificada pela necessidade de entender, através de fontes teóricas e jurídicas, as etapas de criação e execução dessas políticas, além dos obstáculos encontrados para garantir os direitos fundamentais dessa parcela da população. Ao analisar a efetivação desses direitos, procura-se desenvolver uma perspectiva crítica e reflexiva que ultrapasse uma simples interpretação da lei, analisando também as dinâmicas sociais, econômicas e culturais que afetam o processo de envelhecimento na população.
Os dados foram coletados através de uma análise que incluiu livros, artigos acadêmicos, leis em vigor e documentos institucionais, disponíveis tanto em suporte digital quanto impresso. Este estudo possibilitou a coleta de informações pertinentes e recentes, que podem apoiar uma avaliação sólida sobre o tema. Ao privilegiar a interação entre doutrina e normatividade.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O conceito de interseccionalidade, formulado primeiramente por Kimberlé Crenshaw em 1989, é crucial para entender como os diferentes sistemas de opressão, tipo racismo, sexismo, desigualdade de classe, e etarismo se conectam, afetando os indivíduos simultaneamente. Essa perspectiva demonstra que a discriminação não acontece de maneira isolada, mas de forma interdependente, impactando com mais força aqueles que estão em posições de vulnerabilidade social variadas.

No que se refere ao envelhecimento, a interseccionalidade ajuda a notar elementos como gênero, raça e classe social se unem, piorando as desigualdades. Mulheres idosas, por exemplo, sofrem com o "etarismo estrutural feminino", produto da mistura de sexismo e etarismo.

Manifesta-se na invisibilidade social, na marginalização em espaços, e na negação da sexualidade e autonomia (HOLANDA et al. 2021).

Idosos negros, por outro lado, experimentam a intersecção de racismo e etarismo, isso aumenta as barreiras de acesso a serviços de saúde, renda, e moradia, prolongando a exclusão histórica sofrida por populações racializadas (SILVA; SANTOS, 2020).

Já os idosos vulneráveis socialmente e economicamente enfrentam a precarização de serviços públicos, limitando as oportunidades de envelhecer com dignidade, principalmente em regiões periféricas e desassistidas.

O estado brasileiro, reconhecendo o envelhecimento populacional e seus desafios, criou importantes instrumentos legais, entre eles, o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), que garante direitos básicos, como atendimento prioritário em serviços públicos e privados, saúde, transporte e educação. Outro marco é o Fundo Nacional do Idoso (Lei nº 12.213/2010), criado pra financiar projetos e programas em prol dos direitos dos idosos. No entanto, a eficácia disso ainda depende de gestão eficiente, transparência na aplicação de recursos e articulação intersetorial.

A Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa Idosa (RENAPI) representa um esforço significativo ao integrar os setores de saúde, assistência social e direitos humanos, com o objetivo de oferecer um cuidado mais humanizado e abrangente. No entanto, sua implementação enfrenta obstáculos práticos, como a descontinuidade administrativa, a capacitação inadequada dos profissionais, a escassez de recursos financeiros e a persistente resistência sociocultural em valorizar o envelhecimento" (BRASIL, 2021).

A governança intersetorial se mostra fundamental para a efetivação dos direitos da população idosa. O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) desempenha um papel central nesse processo, promovendo o diálogo entre o poder público e a sociedade civil. No entanto, estudos apontam fragilidades, como a insuficiência de recursos financeiros e a baixa representatividade de determinados grupos sociais (MORAIS; PEREIRA, 2022).

Além das iniciativas promovidas pelo governo, é essencial que os próprios idosos se envolvam ativamente em conselhos, fóruns e associações, a fim de assegurar que suas demandas e interesses sejam devidamente ouvidos e atendidos.

Transformar a visão social sobre o envelhecimento, reconhecendo as pessoas idosas como sujeitos de direitos e não apenas como dependentes de

cuidados, é fundamental para combater as desigualdades e assegurar o pleno exercício da cidadania.

Um outro problema importante são as diferenças regionais no Brasil . Enquanto o Sul e o Sudeste têm mais idosos e uma infraestrutura melhor, o Norte tem uns 10% da população idosa e sofre com falta de políticas públicas, infraestrutura ruim e poucos serviços básicos (IBGE, 2023).

Partindo de uma visão analítica, podem ser propostas algumas mudanças que trarão melhorias no que tem sio discutido.

A partir dos direitos assegurados aos idosos pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto do Idoso (Lei no 10.741/2003) e pela Política Nacional do Idoso (Lei no 8.842/1994), torna-se crucial intensificar medidas práticas que favoreçam um envelhecimento digno, participativo e apreciado em sua diversidade. Em seguida, aprofundo os tópicos mencionados, incorporando exemplos concretos e contextualização:

A formação constante de profissionais das áreas de saúde, assistência social e direitos humanos é um dos alicerces essenciais para a implementação dos direitos dos idosos. Levar em conta as particularidades do envelhecimento, tais como alterações fisiológicas, doenças crônicas, fatores emocionais e sociais, é fundamental para proporcionar um cuidado humanizado e eficaz. Por exemplo, iniciativas como o "CapacitaSUAS" (focado na capacitação dos profissionais do Sistema Único de Assistência Social) devem incluir materiais direcionados ao atendimento de idosos, abordando tópicos como violência institucional, depressão na velhice e assistência paliativa. Hospitais e estabelecimentos de saúde também podem dispor de geriatras e profissionais qualificados, promovendo treinamentos regulares para todos os envolvidos no atendimento aos idosos.

Também é de grande importância a cooperação eficaz entre governos e entidades civis. Parcerias entre governos municipais e organizações não governamentais podem levar a projetos de grande alcance, tais como centros de convivência, mutirões de saúde, atividades culturais e programas de inclusão digital. Um caso emblemático é o projeto "Universidade Aberta à Terceira Idade", implementado em diversas universidades públicas do Brasil, que incentiva a inclusão do idoso no meio acadêmico, através de oficinas, conferências e cursos focados no envelhecimento ativo e na liderança social. Esta coordenação intersetorial possibilita que as iniciativas atinjam várias comunidades, expandindo a abrangência das políticas públicas.

Um ponto de grande relevância é o reforço dos espaços de envolvimento social, tais como conselhos locais, estaduais e nacionais do idoso, bem como fóruns comunitários. Estes locais são significativos para que os idosos não só sejam ouvidos, mas também possam participar da criação, acompanhamento e avaliação de políticas públicas.

A implementação de meios acessíveis, tais como encontros presenciais descentralizados, consultas públicas online com linguagem inclusiva e representantes escolhidos diretamente pelas comunidades de idosos, são ações concretas que fortalecem a legitimidade e a eficácia desses espaços participativos.

Para combater o preconceito etário (idadismo) e promover uma visão positiva do envelhecimento, faz-se necessário investir em campanhas de conscientização e educação. Essas medidas devem eliminar estereótipos que vinculam a velhice à inutilidade, à enfermidade ou à dependência. Iniciativas como a "Velho é o Preconceito", do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, ilustram como o governo pode empregar a comunicação para apreciar a experiência e o

conhecimento do idoso, promovendo a empatia e o respeito entre as gerações nas instituições de ensino, no ambiente profissional e na mídia.

CONCLUSÃO

A garantia dos direitos dos idosos no Brasil não se limita ao cumprimento das leis já vigentes, mas também exige uma atuação estratégica, constante e atenta às diversas realidades que caracterizam o processo de envelhecimento. É importante adotar uma perspectiva interseccional, que reconheça o impacto de elementos como gênero, raça, orientação sexual, classe social e território na maneira como os idosos exercem — ou não exercem — seus direitos. Para serem efetivas, as políticas públicas precisam ultrapassar a mera representação, assegurando acessibilidade, igualdade e respeito à diversidade, incentivando iniciativas que se alinhem às necessidades concretas da população idosa em seus variados contextos.

Portanto, o envolvimento direto dos idosos nos processos decisórios deve ser considerado um direito e um instrumento essencial para a mudança social. Assim, o envolvimento autêntico dessa população, juntamente com a cooperação entre os diversos níveis governamentais, organizações civis e entidades públicas e privadas, permitirá o progresso na criação de uma sociedade que valorize todas as etapas da vida. Incentivar o envelhecimento digno, respeitoso e com oportunidades equitativas vai além de uma obrigação jurídica - é um compromisso ético com o presente e o futuro de todos os brasileiros.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Estatuto da Pessoa Idosa.* **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 6 maio 2025.Planalto+3Planalto+3Planalto+3

BRASIL. Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010. Institui o Fundo Nacional do Idoso. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12213.htm. Acesso em: 6 maio 2025.Planalto

BRASIL. Lei nº 14.423, de 24 de maio de 2022. Altera a **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14423.htm. Acesso em: 6 maio 2025.Planalto

BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, seção 1, Brasília, DF, 5 jan. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: 6 maio 2025.Planalto+2Planalto+2Planalto+2

BRASIL. Ministério da Saúde. *Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa.* Brasília: **Ministério da Saúde, 2021**. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-da-pessoa-idosa. Acesso em: 5 maio 2025.Serviços e Informações do Brasil+1Serviços e Informações do Brasil+1

BRASIL. *Fiocruz assina protocolo de intenções para promoção de políticas públicas para as pessoas idosas.* **Fiocruz Brasília, 2023**. Disponível em:

https://www.fiocruzbrasilia.fiocruz.br/fiocruz-assina-protocolo-de-intencoes-para-promocao-de-politicas-publicas-para-as-pessoas-idosas/. Acesso em: 6 maio 2025.Fiocruz Brasília

BRASIL. *Governança, intersetorialidade e participação social na política pública: o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.* ***Ciência & Saúde Coletiva*****, 2018.** Disponível em: https://cienciaesaudecoletiva.com.br/artigos/governanca-intersetorialidade-e-participacao-social-na-politica-publica-o-conselho-nacional-dos-direitos-da-pessoa-idosa/16821. Acesso em: 6 maio 2025.cienciaesaudecoletiva.com.br

BRASIL. *Políticas públicas e participação social: uma análise das barreiras na inclusão de idosos no Brasil.* **Realize Editora, 2023**. Disponível em: https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/102043. Acesso em: 5 maio 2025.Editora Realize+1Editora Realize+1
BRASIL. ***Estatuto da pessoa idosa.*** **Wikipédia, 2023**. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Estatuto_da_pessoa_idosa. Acesso em: 5 maio 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. ***University of Chicago Legal Forum,*** **1989.** Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/8/. Acesso em: 5 maio 2025.chicagounbound.uchicago.edu+1chicagounbound.uchicago.edu+1

DA SILVA, Thiago Oliveira; GALINDO, Dolores Cristina Gomes. Envelhecimento Populacional: Os impactos nas políticas públicas. ***Diversitas Journal,*** **v. 8, n. 4, p. 2681-2690, 2023.** Disponível em: https://www.diversitasjournal.com.br/diversitas_journal/article/view/2516. Acesso em: 4 maio 2025.diversitasjournal.com.br

FRANÇA, Laura Tamborindeguy. Envelhecimentos (im)possíveis: problematizações críticas do sujeito pressuposto pelas políticas públicas voltadas à população idosa. 2024.

GOMES, Suzy Maria et al. Reabilitação física/funcional no Brasil: análise espaço-temporal da oferta no Sistema Único de Saúde. ***Ciência & Saúde Coletiva*****, v. 28, p. 373-383, 2023**. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/T6nsdVnNxXYnR8zSJ7cw3vL/. Acesso em: 4 maio 2025.SciELO Brasil+1SciELO Brasil+1

LOPES, Lidiane Moura; HOLANDA, Jeovânia Maria Cavalcante. Etarismo Estrutural Feminino e a importância das políticas públicas de enfrentamento ao preconceito contra a mulher idosa no Brasil***. Virtuajus,*** **2023**. Disponível em: https://periodicos.pucminas.br/virtuajus/article/view/31997. Acesso em: 4 maio 2025.Periódicos PUC Minas+1Periódicos PUC Minas+1

SILVA, Alexandre da. É preciso repensar políticas para evitar perpetuação de injustiças, diz Alexandre da Silva em diálogo sobre população idosa negra***. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania,*** **2023**. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/dezembro/politicas-precisam-

ser-repensadas-para-evitar-perpetuacao-de-injusticas-diz-alexandre-da-silva-em-dialogo-sobre-populacao-idosa-negra. Acesso em: 6 maio 2025.

ENVELHECIMENTO ATIVO E QUALIDADE DE VIDA NA TERCEIRA IDADE: UMA ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL À LUZ DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Rui Pereira Ferreira; Gabriel Galdino da Silva

INTRODUÇÃO

O envelhecimento populacional é uma realidade global que desafia governos, sociedade e sistemas jurídicos a promoverem qualidade de vida e dignidade na terceira idade. No Brasil, onde a população idosa ultrapassa 32 milhões, segundo o IBGE (2022), o envelhecimento ativo emerge como um conceito central para garantir o bem-estar físico, social e psicológico dos idosos. Este resumo expandido objetiva analisar, sob a perspectiva jurídico-social, as políticas públicas brasileiras voltadas ao envelhecimento ativo, destacando sua relevância para a promoção da qualidade de vida na terceira idade. A pesquisa aborda temas como saúde, moradia, inclusão social, segurança financeira e acesso a direitos, considerando os desafios enfrentados, como a desvalorização da experiência, dificuldades com tecnologia e burocracias, e a sobrecarga de cuidadores. A relevância do estudo reside na necessidade de avaliar a efetividade das políticas públicas e propor melhorias que assegurem os direitos humanos e a dignidade dos idosos, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 14.423, de 2022). Os objetivos incluem: mapear as principais políticas públicas voltadas ao idoso, analisar sua implementação e impactos, e discutir os desafios para a garantia de um envelhecimento ativo e saudável no Brasil.

METODOLOGIA

A pesquisa foi desenvolvida por meio de abordagem qualitativa, utilizando pesquisa bibliográfica e documental. A revisão bibliográfica abrangeu livros, artigos científicos, revistas especializadas e publicações de organismos internacionais, como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Organização das Nações Unidas (ONU). A pesquisa documental incluiu a análise de legislações brasileiras, como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 14.423, de 2022), a Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994) e a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (Portaria nº 2.528/2006)[5], além de relatórios do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) e do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Foram consultados, ainda, dados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e programas como o Benefício de Prestação Continuada (BPC). A análise documental buscou identificar os avanços e lacunas na implementação das políticas públicas, com enfoque na garantia de direitos como saúde, transporte, moradia, lazer e inclusão social.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O Plano de Ação Internacional de Madri sobre o Envelhecimento e a Declaração Política, adotado em abril de 2002 durante a Segunda Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, representa um marco global para enfrentar os desafios do envelhecimento populacional. Esses documentos propuseram a

criação de uma sociedade inclusiva para todas as idades, promovendo o bem-estar, a dignidade e a participação ativa dos idosos**.**

O envelhecimento ativo, conforme definido pela OMS (2002), envolveu a otimização de oportunidades para saúde, participação e segurança, visando melhorar a qualidade de vida na velhice. Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), espera-se que a população mundial continue a crescer por mais 50 ou 60 anos, atingindo um pico de cerca de 10,3 mil milhões em meados da década de 2080, contra 8,2 mil milhões em 2024, antes de diminuir gradualmente para 10,2 mil milhões em 2100, de acordo com as Perspectivas da População Mundial 2024. (ONU, 2024).

Assim, podemos constatar que o envelhecimento populacional tem ocorrido de maneira acelerada em todo o mundo, mas na América Latina e no Caribe essa transição demográfica se dá em um ritmo ainda mais intenso. Em 2020, mais de 8% da população dessas regiões tinha 65 anos ou mais, e a previsão é que essa proporção dobre até 2050, ultrapassando 30% até o final do século.

Esse processo traz consigo desafios significativos para a população idosa, especialmente no que se refere ao acesso a recursos essenciais para garantir uma vida digna. A falta de acesso a cuidados de saúde, a limitações financeiras e a insuficiência de políticas públicas adequadas têm dificultado a qualidade de vida dessa faixa etária. Além disso, muitos idosos enfrentam barreiras sociais, econômicas e físicas que dificultam sua plena participação na sociedade, como o isolamento social e a exclusão de atividades culturais e sociais.

A Década do Envelhecimento Saudável 2021-2030, declarada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em dezembro de 2020, é a principal estratégia para construir uma sociedade para todas as idades. Esta iniciativa global elaborou um projeto que reúne os esforços dos governos, da sociedade civil, das agências internacionais, das equipas profissionais, da academia, dos meios de comunicação social e do setor privado para melhorar a vida das pessoas idosas, das suas famílias e das suas comunidades. No entanto, é fundamental que os países desenvolvam e melhorem políticas públicas que promovam o envelhecimento ativo e a inclusão dos idosos, assegurando-lhes direitos e uma integração efetiva à sociedade.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 230, a obrigação do Estado, da família e da sociedade em assegurar os direitos dos idosos, promovendo sua integração e dignidade. O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 14.423/2022) reforça essa proteção, garantindo prioridade no acesso à saúde, moradia, transporte e assistência social. A Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994) complementa esse arcabouço, promovendo a criação de conselhos e programas voltados à terceira idade.

A saúde é um pilar essencial do envelhecimento ativo. A Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (Portaria nº 2.528/2006) prioriza a atenção integral e a prevenção de doenças, mas enfrenta desafios como a falta de profissionais capacitados e a sobrecarga do Sistema Único de Saúde (SUS. A qualidade de vida na terceira idade depende do acesso a serviços médicos, mas também de fatores como afeto, inclusão social e segurança financeira. O Benefício de Prestação Continuada (BPC), regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), assegura renda mínima a idosos em vulnerabilidade, embora burocracias dificultem o acesso.

No âmbito da infraestrutura, o Programa Cidade Amiga do Idoso, inspirado em iniciativas da OMS, busca adaptar espaços urbanos para a mobilidade e

segurança dos idosos. Contudo, a falta de acessibilidade em transporte e moradia ainda limita a autonomia dos idosos. A segurança física e psicológica também é uma preocupação, especialmente em Instituições de Longa Permanência (ILPIs), onde a sobrecarga de cuidadores pode comprometer a qualidade do atendimento.

A ONU, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e da Assembleia Mundial sobre Envelhecimento (1982), reforça a necessidade de políticas que promovam a dignidade e a inclusão dos idosos. Organizações como a Help Age International e a International Federation on Ageing (IFA) defendem a valorização da experiência e o combate à discriminação etária. No Brasil, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) e o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania desempenham papéis cruciais na formulação de políticas, mas enfrentam limitações orçamentárias e de articulação com estados e municípios.

A desvalorização da experiência e as dificuldades com tecnologia são barreiras significativas provocam a exclusão digital agravando o isolamento social, especialmente em contextos de pandemia. Programas como os oferecidos pelo Sesc e por ONGs têm buscado promover educação, cultura e lazer, mas sua abrangência é limitada.

A análise revela que, apesar dos avanços legislativos, a implementação das políticas públicas ainda é desigual, especialmente em regiões menos desenvolvidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo alcançou seus objetivos ao mapear as principais políticas públicas brasileiras voltadas ao envelhecimento ativo e analisar seus impactos e desafios. A Constituição Federal, o Estatuto da Pessoa Idosa e a Política Nacional do Idoso formam um arcabouço jurídico robusto, mas a efetividade dessas normas depende de maior investimento, capacitação profissional e articulação entre os entes federativos. Aspectos como saúde, moradia, transporte, inclusão social e segurança financeira são fundamentais para a qualidade de vida na terceira idade, mas persistem desafios como a desvalorização da experiência, a exclusão digital e a sobrecarga de cuidadores. A pesquisa destaca a importância do trabalho de instituições como o CNDI, o Ministério dos Direitos Humanos, o Sesc e ONGs, bem como de programas como o BPC e o Cidade Amiga do Idoso. Contudo, é necessário ampliar o alcance dessas iniciativas e combater desigualdades regionais. Conclui-se que o envelhecimento ativo no Brasil exige um esforço contínuo para garantir direitos humanos, dignidade e bem-estar, promovendo uma sociedade mais inclusiva e respeitosa com seus idosos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1,

Brasília, DF, 8 dez. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.423, de 22 de Julho de 2022**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14423-22-julho-2022-793034-publicacaooriginal-165796-pl.html. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.528, de 19 de outubro de 2006**. Aprova a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2006. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2006/prt2528_19_10_2006.html. Acesso em: 28 abr. 2025.

GOMES, Irene; BRITTO, Vinícius. **Censo 2022**: número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos. Agência de Notícias IBGE, 27 out. 2023. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos. Acesso em: 28 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais. **Plano de Ação de Madri e sua implementação**. Nova York: Nações Unidas, [sd]. Disponível em: https://social.desa.un.org/issues/ageing/madrid-plan-of-action-and-its-implementation-main/madrid-plan-of-action-and-its. Acesso em: 28 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948.. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 29 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatório da Primeira Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento**: Viena, 26 de julho a 6 de agosto de 1982. Nova York: ONU, 1982. Disponível em: https://www.un.org/en/conferences/ageing/vienna1982. Acesso em: 29 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Década do Envelhecimento Saudável**. 2020. Disponível em: https://www.who.int/es/initiatives/decade-of-healthy-ageing. Acesso em: 28 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Envelhecimento e saúde**. Genebra: Organização Mundial da Saúde, [sd]. Disponível em: https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/ageing-and-health. Acesso em: 28 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Guia Global**: Cidade Amiga do Idoso. Genebra: OMS, 2008. Disponível em:

https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/Brasil_Amigo_Pessoa_Idosa/publicacao/guia-global-oms.pdf. Acesso em: 29 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS). **Década do Envelhecimento Saudável 2020–2030**. Brasília, DF: OPAS, 2020.Disponível em: https://iris.paho.org/handle/10665.2/52902. Acesso em: 28 abr. 2025.

VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA E A QUESTÃO DE GÊNERO

Gilclecio Emesom Alves de Morais Dias; Caio Aryel de Oliveira Araujo

INTRODUÇÃO

O presente resumo tem como objetivo analisar a violência direcionada à mulher idosa, a partir de uma perspectiva interseccional e específica. Estudos e dados estatísticos provenientes de órgãos oficiais evidenciam que, no contexto das diversas formas de violência praticadas contra a população idosa, as mulheres configuram-se como o grupo mais vulnerável e desproporcionalmente afetado. Tal cenário revela a necessidade de uma abordagem crítica que considere não apenas o envelhecimento, mas também os marcadores sociais de gênero e rede de apoio familiar e institucional.

O objeto de estudo aqui abordado apresenta natureza conceitual e jurídica, tendo como base de sua fundamentação análises de diversas áreas, dentre elas a História, Sociologia e Política, além de dispositivos legais como a Constituição Federal de 1988 e outros marcos normativos relevantes.

O interesse na realização deste resumo se dá a partir da necessidade de exposição do quadro de violência contra idosos (mais especificamente contra mulheres) e sobre sua ligação com fatores históricos e sociais, como desigualdade de gênero, etarismo, a cultura do patriarcado, dentre outros.

METODOLOGIA

O presente estudo é baseado em dados retirados da análise de pesquisas multidisciplinares, o qual, pelo método dedutivo, analisa a evolução histórica da violência contra a mulher idosa no Brasil e, baseia-se também, em evidências documentais retiradas de agências governamentais de notícias, como os *sites* do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, Organização das Nações Unidas e da Agência Brasil.

A técnica utilizada para a investigação foi conduzida por meio de pesquisa bibliográfica e documental, de caráter descritivo. Foram mobilizados referenciais teóricos nacionais e internacionais, além da análise de tratados internacionais de direitos humanos, relatórios oficiais, dados secundários e instrumentos normativos. Nesse contexto, são apresentados dados retirados de uma pesquisa publicada na *Revista Caribenã de Ciencias Socieales* sobre casos de violência registrados no estado do Rio de Janeiro entre os anos de 2020 e 2023. Trata-se de um estudo observacional, retrospectivo, documental descritivo, com abordagem quantitativa, com coleta de dados no banco de dados do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. A coleta de dados dispensou aprovação pela CEP-CONEP, pois envolve dados de domínio público. As informações foram comprovadas através das variáveis apresentadas em números e percentuais.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O fenômeno do envelhecimento populacional tem sido amplamente discutido nos últimos anos. Dados estatísticos da Organização das Nações Unidas (ONU) indicam um crescimento expressivo no contingente de indivíduos com idade superior a sessenta anos. No ano de 1950, constavam aproximadamente

200 milhões de pessoas, em 1975 os dados apresentavam cerca de 350 milhões e as projeções previam que este ano chegasse a 1.1 bilhão, ou seja, estamos presenciando o que é chamada de a “Era do envelhecimento”. (ONU, 2019)

Sob essa perspectiva, evidencia-se a necessidade de reformulação das políticas públicas, de modo a promover a readequação social que assegure a plena inclusão da pessoa idosa em todas as esferas da sociedade, considerando que esse segmento populacional, em constante crescimento, já constitui uma realidade expressiva no Brasil e no mundo. E uma das áreas a ser reformulada é a da segurança pública, tendo em vista que a pessoa idosa, além de vítima de negligência do Estado, sofre com a tendência patriarcal presente nas relações familiares.

Estudos indicam que a violência contra a pessoa idosa é mais recorrente entre mulheres, sendo que, na maioria dos casos, o agressor pertence ao núcleo familiar da vítima — notadamente os filhos. Considerando que a mulher idosa apresenta maior expectativa de vida em relação ao homem, com uma média de aproximadamente seis anos a mais (IBGE, 2023), o processo de envelhecimento feminino impõe desafios complexos, ainda que passíveis de enfrentamento. A própria Constituição Federal de 1988, ao estabelecer como cláusula pétrea o direito à dignidade da pessoa humana, reforça o compromisso do Estado com a garantia de condições adequadas de vida à população idosa.

É inegável que o ordenamento jurídico brasileiro tem avançado significativamente ao longo das últimas décadas. Um marco importante foi a promulgação do denominado “Estatuto da Mulher Casada”, em 1962, que representou uma ruptura com o Código Civil de 1916, o qual considerava a mulher casada relativamente incapaz. Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 representou um divisor de águas, ao incorporar em seu texto dispositivos de proteção e promoção de direitos fundamentais. Entre eles, destacam-se os chamados mandados de criminalização, que impõem ao legislador infraconstitucional o dever de tipificar condutas lesivas a determinados grupos, como a família, a pessoa idosa, a mulher, entre outros.

Não obstante os avanços do arcabouço jurídico voltado à proteção social de grupos vulneráveis, os índices de violência contra a pessoa idosa, em especial contra mulheres idosas, permanecem alarmantes. Um estudo produzido pelos professores Alessandra Camacho (UERJ), Célia Caldas (UERJ) e Harlon Menezes (UFF), em conjunto com as graduadas em enfermagem pela Universidade Federal Fluminense Paola Monteiro e Jade Sampaio, publicado em 2024 na *Revista Caribeña de Ciencias Sociales*, revelou que, entre os anos de 2020 e 2023, o estado do Rio de Janeiro registrou um aumento de 50 mil denúncias de violência contra idosos. No total, foram contabilizados 408.395 registros no período, dos quais 69,22% (282.691) tinham como vítimas mulheres. A faixa etária com maior incidência foi a de 80 anos ou mais, representando aproximadamente 32,5% dos casos (132.981), predominantemente do sexo feminino. (MDHC, 2023)

Embora exista um aparato legal robusto para coibir tais práticas, a persistência e o crescimento desses números demonstram a limitação das normas jurídicas quando desacompanhadas de políticas públicas eficazes e de ações sociais articuladas. Os autores do estudo atribuem parte desse aumento à ampliação de campanhas de conscientização, que têm encorajado as denúncias. Ainda assim, é imperativo reconhecer que o enfrentamento da violência contra a pessoa idosa exige mais do que legislações: requer um esforço interdisciplinar integrado que atue sobre as causas estruturais do problema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A construção de um futuro mais justo e inclusivo exige o reconhecimento do passado e a valorização daqueles que contribuíram de forma significativa para o desenvolvimento do país. Lutar pelos direitos das pessoas idosas não constitui mera opção, mas sim uma obrigação ética e jurídica, além de um direito fundamental desse grupo. Como bem afirmou a Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrighi: “Amar é faculdade, cuidar é dever” (ANDRIGHI, 2012). Nesse sentido, é essencial que as disposições constitucionais previstas no artigo 226, §§ 5º e 8º da Constituição Federal — que estabelecem a igualdade entre os cônjuges e a responsabilidade do Estado em coibir a violência nas relações familiares — sejam efetivamente aplicadas, não apenas no plano formal, mas em sua totalidade e eficácia material, garantindo a proteção da dignidade da pessoa idosa no seio familiar. (BRASIL, 1988)

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Junho Violeta alerta para os diferentes tipos de violência praticadas contra pessoas idosas.** Brasília, DF: MDHC, 18 jun. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/junho/junho-violeta-alerta-para-os-diferentes-tipos-de-violencia-praticadas-contra-pessoas-idosas. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível** XXXXX-92.2024.8.13.0351. Rel. Des. Bitencourt Marcondes. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2998144618/inteiro-teor-2998144636. Acesso em: 2 maio 2025.

CAMACHO, Alessandra Conceição Leite Funchal; CALDAS, Célia Pereira; MENEZES, Harlon França de; ALVES, Maria Eduarda Araujo; MONTEIRO, Paola Paiva; SAMPAIO, Jade Buarque. **Denúncias de violência ao idoso no período de 2020 a 2023 na perspectiva da bioética.** *Revista Caribeña de Ciencias Sociales*, [S. l.], v. 13, n. 3, p. e3780, 2024. Disponível em: https://revistacaribena.com/ojs/index.php/rccs/article/view/3780. Acesso em: 2 maio. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Em 2023, expectativa de vida chega aos 76,4 anos e supera patamar pré-pandemia.** Agência de Notícias IBGE, 29 nov. 2024. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41984-em-2023-expectativa-de-vida-chega-aos-76-4-anos-e-supera-patamar-pre-pandemia. Acesso em: 2 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **World Population Ageing 2019:** Highlights. Nova Iorque: ONU, 2019. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/3846855?v=pdf. Acesso em: 2 maio 2025.

O ESTATUTO DA PESSOA IDOSA E SUA EFETIVIDADE NA GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL

Caio Lucas Ferreira dos Santos Brito; Elton Victor Vieira Santos

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar a efetividade do estatuto da pessoa idosa na proteção de seus direitos fundamentais no Brasil. O envelhecimento da população nos dias atuais é incontestável, é essencial que haja uma legislação para garantir os direitos das pessoas idosas, promovendo sua inclusão social, dignidade, saúde e qualidade de vida, o envelhecimento populacional que impõe desafios à efetivação dos direitos fundamentais, tem se intensificado nas últimas décadas, exigindo um olhar mais atento para a população idosa. Diante desse cenário, o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 14.423/2022) representa um marco legal fundamental na proteção e promoção dos direitos das pessoas idosas. Desempenha um papel fundamental ao estabelecer diretrizes e normas específicas.

O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 14.423/2022) foi criada para assegurar os direitos fundamentais dessa parcela da sociedade, com idade igual ou superior aos 60 anos. Foi declarada com base em princípios constitucionais de igualdade, dignidade e proteção.

O Estatuto da Pessoa Idosa estabelece direitos fundamentais que devem ser assegurados às pessoas idosas. Destacam-se o direito a à vida, ao respeito, a liberdade, à saúde, à dignidade, ao esporte, à cultura, à educação, à alimentação, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, à habitação, ao acesso à justiça, ao transporte, à convivência familiar e comunitária, entre outros. Direitos que visam assegurar vida plena e satisfatória, opondo-se a discriminação, o abandono e a negligência.

Desde sua sanção o Estatuto da Pessoa Idosa representa avanços significativos na garantia e na promoção dos direitos dos cidadãos da terceira idade. Entre as principais conquistas destacam-se: a prioridade no acesso a serviços públicos e privados; a exigência de assentos reservados nos meios de transporte coletivo; a vedação à discriminação no ambiente de trabalho por motivo de idade; a proteção contra qualquer forma de violência, abuso ou exploração; a instituição do Fundo Nacional da Pessoa Idosa; e a caracterização do abandono material ou emocional como crime.

Entretanto, apesar dos avanços legislativos observa-se um descompasso entre o que está previsto no ordenamento jurídico e a realidade vivenciada pelas pessoas idosas. A efetividade do Estatuto das Pessoas Idosas ainda enfrenta diversos entraves sociais, políticos e estruturais que comprometem a garantia plena de direitos como segurança, dignidade, saúde e participação social.

METODOLOGIA

A presente investigação é de caráter qualitativo, adotando uma abordagem exploratória e descritiva. Utiliza-se o método dedutivo, partindo da interpretação das normas jurídicas brasileiras, com ênfase no Estatuto da Pessoa Idosa, articulado com a Constituição Federal de 1988 e tratados internacionais voltados à proteção dos direitos humanos.

A base teórica do trabalho fundamenta-se em autores renomados das áreas do Direito, da sociologia e dos direitos humanos. Para tanto, foram consultados publicações acadêmicas, estudos científicos, estatísticas de órgão oficiais (como IBGE, Ministério da Saúde e Ministério dos Direitos Humanos), além de decisões judiciais que ilustram a aplicação prática do Estatuto.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A Constituição de 1988 instituiu os direitos fundamentais como cláusulas imutáveis, consagrando a dignidade humana como princípio central da ordem jurídica (Brasil, 1988). Dentro desse panorama, a população idosa deve ser reconhecida como detentora de direitos, como garantias de proteção ampla e prioritária.

De acordo com o IBGE (2023), o país já ultrapassou os 32 milhões de cidadãos com idade igual ou superior a 60 anos, e as projeções indicam um crescimento acentuado desse contingente até 2050. Essa realidade reforça a necessidade de políticas públicas eficazes e específicas para atender às demandas dessa faixa etária.

Na década de 1970, o número de pessoas idosas no Brasil era relativamente baixo, já que a média de longevidade girava em torno dos 59 anos. Nos dias Atuais, observa-se um aumento significativo nesse índice, com a expectativa de vida alcançando cerca de 75 anos.

> Percebe-se que o envelhecimento populacional do Brasil ocorre em razão de alguns aspectos: o aumento da expectativa de vida, a diminuição da taxa de fecundidade, atribuída em grande parte aos avanços da medicina, e a busca de oferecer melhores condições de vida à população em termos de moradia, saneamento básico, alimentação, transporte, embora ainda exista muito o que fazer (Oliveira, 1999, p.131)

Com o passar dos anos, observou-se uma melhora significativa na qualidade de vida dos idosos, impulsionada pelo progresso da medicina e pela criação de políticas públicas voltadas ao bem-estar social. Essas medidas foram fundamentais para o aumento da expectativa de vida e estão previstas na Lei n° 14.423, de 22 de julho de 2022, conhecida como Estatuto da Pessoa Idosa.

Antes disso, em 1994, foi sancionada a Lei n° 8.842, com o intuito de garantir os direitos sociais das pessoas idosas, promovendo sua autonomia, inclusão e participação ativa na sociedade. Baseando-se nessa legislação, o deputado Paulo Paim propôs, em 1997, o projeto de Lei n° 3.561, que posteriormente se tornou o Estatuto da Pessoa Idosa, reforçando a proteção legal e social aos idosos e estabelecendo penalidades para quem os negligenciar.

Projeções indicam que, até 2050, cerca de 30% da população brasileira será composta por idosos, o que levanta novos desafios nas áreas de saúde, assistência social e previdência. No entanto, em uma sociedade que ainda valoriza excessivamente a juventude e o consumo imediato, é essencial que as políticas públicas sejam aplicadas com eficácia, promovendo a conscientização sobre os direitos garantidos pela Constituição e incentivando sua efetiva implementação.

> A idade tem sido motivo de discriminação, mormente no que tange às relações de emprego. Por um lado, recusa-se emprego a

> pessoas idosas, ou quando não, dão-se-lhes salários inferiores aos dos demais trabalhadores. Por outro lado, paga-se menos a jovens, embora para a execução de trabalho idêntico ao de homens feitos. A Constituição traz norma expressa proibindo diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de idade (art. 7º, XXX). A vista desse texto fica interditado estabelecer idade máxima para ingresso no serviço, como tem ocorrido até agora. É evidente que a não discriminação em razão da idade há de considerar situações concretas que comportem comparação entre pessoas de idades diferentes: adultos, menores e idosos (Silva, 1995, p. 219)

O Estatuto da Pessoa Idosa, instituído pela Lei n° 14.423/2022, precisa ser mais efetivamente aplicado e valorizado pela sociedade, assumindo o compromisso de construir um ambiente mais justo e digno para o envelhecimento. Para isso, é fundamental que a população participe ativamente na fiscalização e cobrança do cumprimento da legislação.

Apesar de muitas pessoas idosas ainda possuírem capacidade física para continuar trabalhando e, em muitos casos, sustentarem financeiramente suas famílias, enfrentam grande obstáculos para se manter no mercado de trabalho. Frequentemente, são substituídos por profissionais mais jovens, refletindo uma sociedade que ainda carece de princípios éticos e inclusivos.

Além das dificuldades no campo profissional, muitos idosos sofrem com o abandono por parte da família e acabam em instituições de acolhimento. Embora essas casas ofereçam assistência e promovam a autonomia e integração dos residentes, o ideal seria garantir a permanência dos idosos no convívio familiar e comunitário.

A exclusão social e o preconceito geram impactos profundos na vida daqueles que chegam à terceira idade. Além das limitações naturais do corpo, os idosos enfrentam o fechamento de oportunidades profissionais, agravando o sentimento de invisibilidade social. Portanto, é essencial que a sociedade reconheça que todos possuem os mesmos direitos, promovendo maior inclusão e respeito às pessoas idosas.

Refletimos sobre a real função do Estatuto da Pessoa Idosa: será que ele atua como um instrumento capaz de transformar a forma como a sociedade enxerga a população idosa, reconhecendo-a como detentora dos mesmos direitos que qualquer outro cidadão, ou estaria sua aplicação restrita a uma atuação temporária e superficial diante dos inúmeros desafios enfrentados pelos idosos.

A Constituição Federal, promulgada em 1988, inclui entre suas garantias dispositivos voltados à proteção e aos direitos das pessoas idosas. No entanto, mesmo com essas previsões expressas, muitas delas não produziram os efeitos desejados na prática. Foi somente em 2003 que surgiu o Estatuto da Pessoa Idosa, com um enfoque mais específico, reafirmando e detalhando direitos que já estavam previstos na Carta Magna.

Embora o Estatuto da Pessoa Idosa assegure direitos que priorizam cidadãos com 60 anos ou mais, ainda é evidente a necessidade de uma fiscalização mais rigorosa para garantir que suas disposições sejam plenamente cumpridas.

A Lei n° 14.423/2022, composta por 118 artigos, organiza-se em cinco grandes áreas temáticas relacionadas à proteção e ao bem-estar da população idosa.

> I - Aos Direitos Fundamentais, conforme definidos na Constituição Federal de 1988;
> II - Às Medidas de proteção ao idoso em estado de risco pessoal ou social;
> III - Á Política de Atendimento por meio da regulação e do controle das entidades de atendimento ao idoso;
> IV - Ao Acesso à Justiça, com a determinação de prioridade ao idoso nos trâmites judiciais e a definição da competência do Ministério Público na defesa do idoso;
> V - Aos Crimes em espécie, instituindo novos tipos penais para condutas lesivas aos direitos dos idosos, bem como para a promoção do aumento de pena em alguns crimes em que a pessoa idosa é a vítima

Apesar das garantias estabelecidas, é possível observar em nossa realidade social que ainda existem deficiências em determinados serviços oferecidos. Mesmo com a existência de políticas públicas formuladas de maneira eficiente e com o objetivo de atender e amparar as demandas da população idosas, nem sempre essas ações são plenamente aplicadas ou acessíveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste estudo, constatamos que as pessoas idosas ainda enfrentam situações de exclusão, abandono e descaso em diversos contextos sociais. Se antes era visto como fontes de sabedoria e experiência, hoje muitos são ignorados e marginalizados, perdendo visibilidade e reconhecimento na sociedade.

Diante do aumento da longevidade no Brasil e da falta de atenção adequada à população idosa, tornou-se necessário o desenvolvimento de políticas públicas voltadas a esse grupo. Com isso, foi sancionada, em 22 de julho de 2022, a Lei n° 14.423 o Estatuto da Pessoa Idosa, que trouxe uma abordagem mais específica aos direitos já previstos na Constituição, direcionando-os especialmente aos maiores de 60 anos.

Considerando as projeções demográficas que indicam que, nas próximas décadas, as pessoas idosas representarão uma parcela significativa da população brasileira, o estado passou a reconhecer a importância de criar e fortalecer medidas que garantam proteção, cuidado e respeito a esses cidadãos.

Mesmo com a existência de normas legais, a prática demonstra que muitas dessas garantias ainda não se concretizam plenamente. A criação de leis para assegurar o respeito aos mais velhos, inclusive com sanções previstas, mostra que ainda é necessário avançar muito. Cabe ao poder público não apenas propor, mas também aprimorar políticas e promover mecanismos de fiscalização mais eficazes.

A inclusão do idoso como sujeito ativo na sociedade é fundamental. Ele deve exercer sua cidadania com liberdade e segurança, sem depender da boa vontade alheia. O respeito à dignidade da pessoa humana deve ser garantido a todos, assegurando condições mínimas para uma vida justa e digna.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1° de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 3 out. 2003

BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jan. 1994.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Projeção da População do Brasil: 2023. Disponível em: https://www.ibge.gov.br. Acesso em: abr. 2025

OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. **Terceira Idade: do repensar dos limites aos sonhos possíveis**. São Paulo: Ed. Paulinas, 1999.

ROSA, Ana Lúcia Cardozo de Santa. **O Envelhecimento na Pós-modernidade**. In: LEMOS, M.T.T.B.; ZABLAGIA, Rosângela A. **A Arte de Envelhecer: saúde, trabalho, afetividade e estatuto do idoso**. São Paulo: Idéias & Letras, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24 ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2005, p.286.

PESSOA IDOSA E O DIREITO À SAÚDE: UMA QUESTÃO DE EFETIVIDADE

Ayamy Geovânia Soares da Silva; Ellen Batista Morais de Medeiros

INTRODUÇÃO

O envelhecimento da população é um fenômeno global que tem se acentuado progressivamente no Brasil. Esse fenômeno traz à tona questões relevantes sobre a efetividade das políticas públicas destinadas à proteção dos direitos das pessoas idosas. O direito à saúde é um dos pilares fundamentais da dignidade humana e, quando se trata da população idosa, requer atenção especial diante das vulnerabilidades físicas, sociais e econômicas que acompanham o processo de envelhecimento, uma vez que envelhecer também é um direito personalíssimo.

No entanto, diversos desafios estruturais, políticos e sociais como o subfinanciamento do Sistema Único de Saúde (SUS) e a escassez de profissionais especializados em saúde da pessoa idosa, comprometem a plena realização desse direito, evidenciando a necessidade de uma análise crítica sobre a implementação e fiscalização das normas de proteção. O presente trabalho tem como objetivo refletir, a efetivação do direito à saúde da pessoa idosa na realidade social brasileira hodierna, destacando as barreiras enfrentadas e a importância das políticas públicas e do ordenamento jurídico na promoção de um envelhecimento digno e saudável.

METODOLOGIA

O presente estudo faz uso do método da revisão bibliográfica, de natureza qualitativa, e tem como objetivo analisar criticamente os principais desafios enfrentados para a efetivação do direito à saúde da pessoa idosa no Brasil contemporâneo. A pesquisa foi desenvolvida por meio da coleta e interpretação de materiais já publicados, incluindo legislações vigentes, políticas públicas, dados estatísticos e produções acadêmicas relevantes à temática. Entre os documentos consultados, destacam-se a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), bem como publicações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e artigos científicos que discutem o envelhecimento e a saúde pública no Brasil.

A escolha pela revisão bibliográfica justifica-se pela intenção de compreender o contexto legal e social que molda o acesso à saúde da população idosa, evidenciando as fragilidades estruturais e econômicas que dificultam a efetivação plena desse direito. Dessa maneira, o estudo fundamenta-se em uma análise crítica interdisciplinar, dialogando com áreas como o Direito, a Saúde Pública, a Gerontologia, buscando relacionar as garantias previstas no ordenamento jurídico brasileiro com os entraves práticos observados na realidade brasileira, contribuindo para o debate sobre a necessidade do fortalecimento das políticas públicas voltadas para a pessoa idosa, garantindo a efetivação do direito à saúde da pessoa idosa.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O aumento da expectativa de vida e a diminuição das taxas de fecundidade no Brasil têm transformado o cenário populacional da nação, causando um acelerado processo de envelhecimento. Entre os anos de 2010 e 2022 a população de pessoas idosas aumentou em 56% e as projeções indicam que em 2050, 30% da população brasileira será formada por pessoas idosas (IBGE, 2023). Esse cenário traz uma série de impactos para a atual realidade brasileira nos setores sociais, econômicos e políticos, sendo a saúde uma das áreas mais atingidas.

A saúde dos cidadãos brasileiros é assegurada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196 está disposto que:

> A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988, art. 196, caput).

A promulgação da Constituição Federal de 1988 é um marco legal na evolução da saúde pública do país, uma vez que amplia as responsabilidades e deveres estatais para com a saúde dos brasileiros (BRASIL, 1988). Tal previsão legal fundamenta a criação do Sistema Único de Saúde (SUS), que surge com base nos princípios de universalidade, integralidade, equidade e participação social (BRASIL, 1990).

O direito à saúde para a pessoa idosa é reforçado pelo Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), que estabelece uma série de garantias à pessoa idosa, como prioridade de atendimento do SUS, acesso gratuito a medicamentos, próteses e órteses e a promoção a um envelhecimento ativo e saudável (BRASIL, 2003).

O arcabouço legal brasileiro que visa instrumentalizar o direito à saúde da pessoa idosa é vasto, entretanto, a efetivação desse direito esbarra em barreiras práticas.

Entre essas barreiras podemos citar o financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS). O envelhecimento da população aumenta consideravelmente os custos do Estado com a saúde pública. Ao longo da vida, os custos com saúde variam, sendo mais altos na infância e aumentando substancialmente com o passar dos anos, sendo mais elevados nas últimas décadas de vida. O aparecimento de doenças crônicas, mais comum entre os idosos, também aumentam as despesas, uma vez que propiciam uma intensificação no uso dos sistemas de saúde (Lourenço, 2023).

Para que haja um atendimento adequado à saúde das pessoas idosas, é necessário o investimento em recursos materiais, técnicos e humanos. Todavia, o subfinanciamento crônico do SUS prejudica a aquisição de equipamentos e materiais e a remuneração de profissionais especializados (Marques, 2019). Entre esses profissionais mal remunerados estão os geriatras e gerontólogos, responsáveis pelo cuidado da saúde da pessoa idosa.

O financiamento do SUS também foi afetado pela instituição da Emenda Constitucional 95/2016, que criou um teto de gastos públicos para despesas primárias por 20 anos. Essa EC impôs severas restrições ao financiamento de novas políticas públicas de saúde e estagnou os investimentos na área (Marques, 2019). Embora revogada em 2023, os efeitos da Emenda Constitucional de n° 95

ainda são sentidos na saúde pública brasileira. A rigidez fiscal imposta pela EC 95/2016, comprometeu a integralidade do atendimento e minou os avanços conquistados desde a criação do SUS (Paim, 2018).

Outra barreira na efetivação do direito à saúde das pessoas idosas refere-se à disponibilidade e à qualificação dos profissionais responsáveis pelos cuidados que contemplem as especificidades da pessoa idosa no Sistema Único de Saúde (SUS). Apesar de que o direito à saúde seja amplamente garantido e protegido pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n° 10.741/2003), a escassez de profissionais especializados na área, como geriatras e gerontólogos, tem restringido significativamente a concretização e efetivação desse direito fundamental para a manutenção da vida (Rosa *et al*., 2023).

Segundo Rosa *et al.* (2023), a escassez de recursos humanos, como geriatras, gerontólogos e outros profissionais capacitados, é um dos principais entraves à efetivação do direito à saúde da pessoa idosa. Essa carência contribui para um atendimento pouco inclusivo e padronizado, que desconsidera as particularidades físicas, mentais e sociais do envelhecimento. Os autores ressaltam que a formação básica dos trabalhadores da saúde ainda não corresponde às exigências necessárias para uma atenção humanizada e qualificada, o que compromete o cuidado integral à população senil e que descompassa com a lei que garante o cuidado especializado à pessoa idosa.

Dados apresentados no estudo evidenciam que há apenas 2.670 geriatras para mais de 32 milhões de pessoas idosas no Brasil, o que representa uma proporção alarmante e deficitária de 1 profissional para cerca de 12 mil pessoas com 60 anos ou mais (Rosa *et al*., 2023). Essa discrepância impede a monitoração constante e especializada, resultando em extensos intervalos de espera, dificuldades para acesso a exames e tratamentos, além de comprometer a qualidade da assistência oferecida.

Além da escassez numérica, o estudo aponta para um modelo de atendimento excessivamente burocrático e automatizado, que não respeita a singularidade da pessoa idosa. Os serviços de saúde, muitas vezes, não diferenciam o cuidado ao idoso do adulto em geral, negligenciando as necessidades específicas desse grupo (Rosa *et al.*, 2023). Essa prática contraria a Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994), que prevê a promoção da autonomia do idoso e sua participação efetiva na vida social.

Diante desse panorama apresentado, torna-se evidente que a deficiência na formação é na quantidade de profissionais especializados comprometidos com a efetividade do sistema público de saúde. Como reforçam os autores, é urgente a formulação de políticas públicas que priorizem a formação interdisciplinar em geriatria, além de instrumentos que estimulem a valorização dessa especialidade médica desde a graduação até os níveis mais avançados da carreira profissional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada permite concluir que, apesar da existência de um robusto arcabouço legal e de políticas públicas específicas destinadas à proteção da saúde da pessoa idosa, a efetivação desse direito no Brasil hodierno é repleta de desafios. A realidade dos serviços ofertados está distante das garantias que possuem previsão legal, revela uma lacuna deixada pelo poder público e expõe a urgência de um maior comprometimento do Estado para com o planejamento e a execução de ações de saúde voltadas para essa população.

Entre as principais dificuldades que impedem a efetivação desse direito estão o subfinanciamento crônico do Sistema Único de Saúde (SUS) e a carência de profissionais especializados em geriatria e gerontologia. Tais fatores comprometem o acesso, a qualidade e a continuidade do cuidado prestado aos idosos, gerando um ciclo de vulnerabilidade que afeta diretamente sua qualidade de vida.

Para reverter essa realidade, é imprescindível a ampliação consistente e a correta distribuição dos investimentos públicos no SUS, a criação e expansão de serviços de saúde especializados para o atendimento da população idosa. Além disso, é pertinente a promoção de programas permanentes de formação e capacitação de profissionais de saúde, com enfoque nas especificidades do envelhecimento.

Assegurar o direito à saúde da pessoa idosa vai além da simples oferta de serviços: é necessário garantir que esses atendimentos sejam adequados, resolutivos e sensíveis às diversas dimensões do processo de envelhecimento, reconhecendo a pessoa idosa como sujeito pleno de direitos. Dessa forma, a concretização desse direito demanda ações comprometidas com a efetiva promoção da justiça social, da cidadania e da dignidade humana. Em um contexto de rápido envelhecimento populacional, enfrentar tais desafios configura-se não apenas como um dever ético e constitucional, mas também como uma exigência fundamental para a formação e manutenção de uma sociedade mais equitativa que garanta dignidade a uma parcela cada vez mais significativa da população brasileira.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016.** Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/con stituicao/emendas/emc/emc95.htm. Acesso em: 19. abr. 2025.

BRASIL. **Lei n° 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 19 abr. 2025.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2022**: população por idade e sexo: pessoas de 60 anos ou mais de idade: resultados do universo: Brasil, Grandes Regiões e Unidades da Federação. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em:

https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102038.pdf. Acesso em: 19 abr. 2025

LOURENÇO, D. L. H. **Impacto do envelhecimento populacional nos custos do Sistema Único de Saúde (SUS).** 2023. 11 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Atuariais) - Faculdade de Economia, Administração, Atuária e Contabilidade, Universidade Federal do Ceará, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/77965/3/2023_tcc_dlhlourenco.pdf. Acesso em: 25 abr. 2025.

MARQUES, G. L. DESCENTRALIZAÇÃO E SUBFINANCIAMENTO NO SUS: IMPACTOS NA EQUIDADE E ACESSO À SAÚDE NO BRASIL (1998-2018). **Humanidades e Tecnologias (FINOM)**. v. 19, n. 1, p. 278-291, 2019. Disponível em: https://revistas.icesp.br/index.php/FINOM_Humanidade_Tecnologia/article/view/577 Acesso em: 19 abr. 2025

PAIM, J. S. Sistema Único de Saúde (SUS) aos 30 anos. **Revista Ciência & Saúde Coletiva.** v. 26, n. 6, p. 1727-1728, 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ csc/a/Qg7SJFjWPjvdQjvnRzxS6Mg/?format=pdf&lang=pt Acesso em: 22 abr. 2025.

ROSA. L. S. *et. al*. Paradoxos no acesso à saúde do idoso. **Revista Eletrônica Acervo Científico.** v. 46, 2023. Disponível em: https://acervomais.com.br/index.php/cientifico/article/view/14206/8291. Acesso em: 25 abr. 2025

O ABANDONO DE IDOSOS NO BRASIL: AS CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DO ETARISMO NA SOCIEDADE

Isabelly Cardoso Macário; Yasmin Batista de Oliveira

INTRODUÇÃO

Hodiernamente, o Brasil assiste a uma notável mudança na sua estrutura demográfica, um processo acelerado de envelhecimento populacional que altera a organização do mercado de trabalho, a saúde pública, o sistema previdenciário e outros setores. Em decorrência desse fato, consequências surgem nas relações sociais, tais como o etarismo, ou ageísmo, que se configura como uma forma de discriminação baseada na idade, em especial contra a população idosa.

No contexto brasileiro, essa discriminação é sustentada por fatores socioculturais que associam o envelhecimento humano a incapacidade de possuir função social, isto é, considerá-los sem serventia para a sociedade e, além disso a dependência interpessoal, ou seja, viver de maneira saudável apenas se houver um auxílio no cotidiano. Devido a esse fator, os idosos enfrentam sérios danos que inviabilizam a sua vivência sadia em comunidade, enfrentando descaso, desprezo e especialmente abandono em uma fase digna de valorização onde se tornam patrimônio à sociedade. Vale ressaltar que o abandono de idosos no Brasil é uma violação direta dos direitos humanos, e observa-se uma urgência na necessidade de reconhecimento desse fato, uma vez que as pessoas idosas são seres humanos cobertos de direitos assim como assegura a Constituição Federal Brasileira de 1988, onde todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

METODOLOGIA

A coleta de dados para o estudo exploratório desenvolvido foi realizada por meio de uma análise documental, com base em artigos científicos, teses, dissertações e outras publicações disponíveis em plataformas digitais de estudo. Os materiais selecionados tratavam dos temas “abandono de idosos” e “etarismo”, foi feita também uma relação entre os temas, permitindo uma compreensão ampla e fundamentada do assunto.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

No Brasil, o etarismo é agravado por um costume social que associa juventude à produtividade, beleza e inovação, enquanto a velhice é frequentemente ligada à decadência e inatividade. Dessa forma, esses estereótipos contribuem para a invisibilidade da pessoa idosa e para a negação do processo natural de envelhecimento humano. Entre os principais fatores que agravam essa problemática, encontra-se o sistema capitalista, responsável por valorizar a produtividade excessiva o que consequentemente induz a marginalização de trabalhadores com mais idade, exclusão do idoso no mercado de trabalho e negação da sua experiência acumulada (CAMARGO, 2018). Além disso, vale ressaltar que o etarismo é reforçado pela ausência de políticas públicas eficazes que promovam a educação entre gerações e a valorização do envelhecimento. A escassez de debates sobre a velhice no ambiente educacional

desde o ensino fundamental e nas formulações de políticas públicas contribui para a manutenção de estigmas (NERI, 2013).

O etarismo está presente em diferentes áreas da sociedade, como no mercado de trabalho, nos serviços de saúde e nas redes de interação social, e devido a isso diversas consequências são nítidas. Informações da Fundação Oswaldo Cruz indicam que cerca de 41% das pessoas acima de 60 anos já se sentiram discriminadas em atendimentos de saúde, muitas vezes por terem seus sintomas ignorados ou minimizados devido à idade (FIOCRUZ, 2022).

No âmbito do mercado de trabalho brasileiro, a pesquisa "Idade e Emprego" revelou que 60% dos brasileiros com mais de 50 anos já sofreram algum tipo de preconceito etário ao buscar um emprego, sendo considerados "acima da idade útil" para realização de determinadas funções (INFOJOBS, 2021).

Por fatores culturais, está se tornando costume idealizar a juventude e menosprezar a fase idosa, questões como beleza, agilidade e inteligência tornaram-se características dedicadas a jovens, enquanto a melhor idade possui sua imagem associada a estagnação social. Com o envelhecimento da população brasileira, há uma imagem da pessoa idosa como "peso" sendo construída, como pessoas que geram apenas preocupações e não contribuem para a comunidade.

Simone de Beauvoir já abordou sobre o fato de que o envelhecimento é um destino natural, mas a forma como a sociedade lida com os idosos reflete uma profunda negação da própria condição humana. Segundo Beauvoir (1970), o idoso é visto como "o outro", um ser rejeitado por uma cultura que se recusa a aceitar a decadência física e a diminuição da produtividade (BEAUVOIR, 1970). Com isso, nota-se que o etarismo não se conceitua apenas como preconceito, mas uma forma de opressão estrutural que exclui pessoas de um convívio baseando-se em critérios etários.

Os idosos agregam uma grande parte da população brasileira, sendo de extrema relevância à toda sociedade. Entretanto, questões como o abandono e a negligência afetam-nos de diversas maneiras, uma vez que, necessitam de um apoio e atenção maiores, devido a vulnerabilidade desta fase. Nesse sentido, é válido destacar como a família deve prestar apoio ao idoso, não devendo expropriar de suas vontades, mesmo utilizando do argumento de proteção. (VIEGAS; BARROS, 2017, p. 176)

Além disso, existem leis brasileiras que asseguram tal apoio como uma obrigação, como os artigos 229 e 230 da Constituição Federal de 1988, os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade; como também de defender sua dignidade e bem estar, garantindo-lhe o direito à vida, reconhecendo ser seu dever, bem como da sociedade e do Estado. (Constituição Federal de 1988)

Mesmo existindo leis que asseguram esse apoio, o abandono ou institucionalização de pessoas idosas é recorrente, principalmente por serem considerados "inativos" para a sociedade, ou sem função para a família. Assim, muitas famílias recorrem a instituições, muitas vezes sem levar em consideração os sentimentos e vontades dos idosos. Nesse viés, Pinhel (2011, p. 14) entende que "muitos idosos quando têm de deixar a sua casa acabam por se sentir abandonados, pois acham que os seus familiares estão a rejeitá-los ao requererem a institucionalização". Isso demonstra como é necessário compreender a maneira como os idosos se sentem com tal situação, e buscar ajudá-los da melhor forma, evitando quaisquer problemas psicológicos, pois ignorar suas necessidades emocionais também é uma forma de abandono.

Atualmente, por mais que tenham a possibilidade de acesso a trabalho, lazer e cultura, esses estereótipos impossibilitam, em determinadas vezes, suas escolhas e seu bem-estar. Segundo Thomé (2019, p. 2) “Atualmente valoriza-se o idoso, no entanto, há de se repensar o estereótipo da velhice em que os idosos são demonstrados como pessoas frágeis, solitárias e incapazes”, por serem vistos de tal forma, os idosos acabam abdicando de seus direitos, os idosos infelizmente ainda sofrem de muitos estereótipos que itos, porque não conseguem arrumar emprego, ter momentos de lazer e serem inseridos na sociedade atual.

Nesse sentido, isso está estritamente relacionado ao abandono, uma vez que por serem vistos como frágeis, as famílias acabam não querendo lidar com eles e então abandonam-os em instituições. Pinhel (2011, p. 15) ressalta que “em algumas famílias, os idosos continuam a ser objeto de maus tratos, despejados em lares ou hospitais como "um estorvo".” Revela-se então como esse preconceito culmina para a negligência com os idosos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é necessário buscar compreender os idosos e suas vontades, levando em consideração que, mesmo que precisem de um cuidado e atenção maiores, são indivíduos que possuem direitos e precisam do apoio familiar. Nesse contexto, em casos que a família busca uma instituição de apoio, deve-se escolher com qualidade e sempre prestar assistência ao idoso que irá para a instituição, tentando visitá-lo e oferecer momentos de lazer, tudo isso promove um bem-estar ao idoso e o ajuda a não se sentir abandonado. Além disso, também deve-se buscar inserir os idosos na sociedade, como no âmbito do mercado de trabalho, evitando relacioná-los à fragilidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEAUVOI, Simone de. *A velhice*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1970.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 19 abr. 2025.

CAMARGO, B. V. de. Preconceito contra o envelhecimento: a construção social da velhice. **Psicologia & Sociedade**, v. 30, 2018.

DEBERT, Guita Grin. **A reinvenção da velhice:** socialização e processos de reprivatização do envelhecimento. São Paulo: Editora da Unesp, 1999.

FIOCRUZ – Fundação Oswaldo Cruz. **Idosos enfrentam etarismo nos serviços de saúde.** Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: https://portal.fiocruz.br/noticia/idosos-enfrentam-etarismo-nos-servicos-de-saude. Acesso em: 18 abr. 2025.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Projeções da população: Brasil e Unidades da Federação – 2023**. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.ibge.gov.br. Acesso em: 18 abr. 2025.

INFOJOBS**. Pesquisa sobre idade e mercado de trabalho**. São Paulo, 2021. Disponível em: https://www.infojobs.com.br. Acesso em: 18 abr. 2025.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **Relatório Anual Disque 100 – Violações contra idosos.** Brasília, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mdh. Acesso em: 18 abr. 2025.

NERI, A. L. **Velhice e sociedade: envelhecer no Brasil**. Campinas: Papirus, 2013.

NERI, Anita Liberalesso (org.). **Velhice bem-sucedida**: aspectos biológicos, psicológicos e socioculturais. Campinas: Papirus, 2013.

PINHEL, Maria João Jorge Manso. **A solidão nos idosos institucionalizados em contexto de abandono familiar.** PDQT-Global, 2011. Disponível em: https://www.proquest.com. Acesso em: 21 abr. 2025.

THOMÉ, Mariana Teixeira. O idoso na sociedade contemporânea. Curitiba: **Brazilian Journal of Development**, 2019. Disponível em: http://ojs.brazilianjournals.com.br. Acesso em: 22 abr. 2025.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de. Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, [S. l.], v. 11, n. 3, 2017. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66610. Acesso em: 19 abr. 2025.

VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA TERCEIRA IDADE: O CRIME DE MAUS TRATOS PRATICADO CONTRA A PESSOA IDOSA.

Estênia Azevedo dos Santos; Gicéli Cardoso de Almeida; Maria Aline de Medeiros Justino

INTRODUÇÃO

O presente estudo visa analisar as causas que fomentam o crime de maus-tratos submetido à pessoa idosa, o qual vai contra os direitos estabelecidos pela Constituição Cidadã e de maneira singular voltada ao público alvo, o Estatuto do idoso. O debate a respeito do tema da violação aos direitos interligado com seus respectivos crimes contra a terceira idade, tem por finalidade a busca de elementos capazes de atenuar, reprimir condutas ilegais à integridade física dessa minoria, bem como estabelecer medidas para a garantia da eficácia da lei para com aqueles que são acometidos por uma violência silenciosa que submete aos idosos condições prejudiciais e desumanas, sujeitos a desinformação e a falta de força para procurar a garantia de seus direitos e consequentemente a ascensão na sociedade.

METODOLOGIA

Conforme apresentação da proposta inicial, o estudo consiste em uma pesquisa bibliográfica de caráter qualitativo e quantitativo, o qual se faz necessário à aplicação das ferramentas disponibilizadas no âmbito digital e na literatura como em livros e revistas.

Esse projeto dispõe das contribuições da orientadora, nas quais foram destrinchados os possíveis meios de pesquisa que seriam mais eficientes e facilitariam a compreensão do tema, sem contrariar as normas estabelecidas no material selecionado, como também o acompanhamento presencial que visava aprimorar as produções textuais com assertividade e aconselhar nos ajustes fundamentais.

O estudo baseia-se na análise objetiva que busca selecionar conceitos argumentativos que esclareçam a violação aos direitos da terceira idade. Nesse sentido, para o levantamento de dados e aspectos referenciais, foram utilizados dados estatísticos, a exploração dos casos, os valores e os comportamentos socioambientais no qual advêm as maiores ocorrências da pratica de maus-tratos aos idosos e os meios de punições presentes na lei 10.741/2003 do Estatuto do Idoso e na lei 11.765/2008 da Constituição Federal.

Posteriormente, foram de caráter primordial a utilização de virtudes que apontassem a visão discriminatória direcionada a importância do idoso como humano e indivíduo colaborador para sociedade, destacando a maneira a qual inicia-se a atitude de agressão e violência ao idoso e as suas futuras consequências.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A violência contra a pessoa idosa consiste na conduta de colocar em risco a vida ou a saúde do idoso através de condições degradantes que o privem de ter

acesso aos seus direitos fundamentais, bem como a modalidade de maus-tratos, que incluem a violação dos direitos do cidadão em detrimento aos cuidados necessários e ao abuso conforme as condições de vulnerabilidade. Os crimes de maus-tratos também considerados como violência vão desde os mais simples aos mais qualificados, além de considerar todo e qualquer atentado as suas atribuições, seja por ações ou omissões. Para Andrés-Pueyo (2002.p.202), entende-se a violência como conduta que vulnera a norma legal, um hábito indesejável ou um exercício de poder. Na visão do autor, a agressão consiste na ação que cause dor, lesão, sofrimento e morte, e a única diferença entre esses aspectos é a intenção da pessoa com a vítima.

Segundo Rocha (2020), cerca de 41 idosos morrem de violência todos os dias. Visto isso, essa violência tem por início os empurrões, chutes, objetos arremessados na direção da vítima ou que perfurem seu corpo, mas também por diversos fatores sociais, como a desigualdade e a dependência econômica. Como fator mais comum, está a negligência familiar, a qual refere-se à imprudência por parte dos responsáveis, esses que não auxiliam nos cuidados básicos como a alimentação, saúde, higiene, proteção, além de abandonar os idosos em suas residências sob condições precárias, deixar sobre os cuidados de pessoas desconhecidas ou qualquer outro ambiente e situação que lhe cause desprezo e prejuízo à vida. Ademais, o governo como órgão omisso, que não dispõe de políticas públicas principalmente na área da saúde com a falta de atendimento hospitalar e a domicílio e na assistência social com a escassez de recursos básicos de mantimentos e profissionais qualificados destinados aos atendimentos nos lares de cuidado aos idosos, como também nas casas de apoio, além da falta de eficiência nos serviços de fiscalização e punição aos responsáveis pelos maus-tratos.

> p2.1 art.98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas quando obrigado por lei ou mandato: pena de seis meses a três e multa. (BRASIL,2003,p.49)”

Dentre isso, é perceptível a visão preconceituosa e discriminatória que a sociedade impõe a terceira idade principalmente pelos julgamentos morais que denigrem a sua imagem, como: acusá-lo de ser ineficaz para o desenvolvimento social, para tal cargo ou determinada função, além de em diversas situações serem motivos de chacota pelos mais novos.Visto isso, mesmo que existam leis que regem a dignidade e a proteção do idoso de qualquer forma de discriminação, violência e crueldade - conforme descrito no Estatuto do Idoso - os crimes de maus-tratos ainda são recorrentes na sociedade. COFEN, cita por exemplo, que entre 2020 e 2023, foram registradas 408.395 mil denúncias de violência contra os idosos no Brasil. Embora ocorram numerosos casos de agressões, existem os crimes considerados “confidenciais”,ou seja, os quais não são denunciados pela informação acerca dos direitos dos idosos e pelo medo do abandono e das ameaças sofridas, como nos casos de agressão advinda de um membro da família ou de um órgão público que seja bem reconhecido. Segundo pesquisas expostas na revista SCIELO (2013), na maioria dos casos é um familiar que se configura como única pessoa que pode desempenhar o papel de cuidador.

No Brasil, de acordo com a Secretaria de Direitos Humanos em 2016, foram registrados 38,04% de casos referentes a ‘Negligência e ao abandono” ,26,08% a

“violência psicológica” e 20,32% ao “abuso financeiro”. Acerca disso, observa-se que os maus-tratos contra os idosos são frequentes e acontecem diariamente, em qualquer âmbito da estrututa social, seja ele privado ou público, e além de estarem em altos índices, estão ligados apenas as agressões corporais. Nesse segmento, Sartor (2015.p.55 SG), descreve que diversos estudos realizados no Brasil, são interligados aos setores de saúde, os quais identificam a agressão física como fator vigente para essa violência, mas também há registros de maus-tratos psicológicos e negligência.

É importante salientar que a violência contra os idosos é crime e pode ser denunciada através de vários canais, como o disque 100 e as delegacias especiais. Os crime de maus-tratos podem ser diversos, e os mais visíveis socialmente são classificados como: a violência física, a qual situa-se como a mais presente, seria toda conduta que se faz necessário o uso da força brutal; a violência psicológica, que refere-se aos xingamentos, ameaças e o impedimento de visita aos familiares; a violência sexual, na qual inclui o idoso a atos sexuais sem objetivo de prazer ou excitações a violência patrimonial, que retira do idoso o seu direito de uso dos próprios bens; a negligência, essa que impede o idoso do acesso aos cuidados e benefícios essenciais, como também na ausência de familiares ou responsáveis e na omissão governamental, o qual se mostra ineficiente na disposição de apoio aos idosos, principalmente os mais necessitados; e como mais periódicos estão os crimes institucionais, praticados em hospitais, a exemplo dos profissionais de saúde que praticam a violência com o uso de medicamentos (dar dose errada ou medicamento que o paciente é alérgico), no lar dos idosos, onde os funcionários se recusam a alimentá-lo ou humilham pela sua idade ou condição física, como também nas empresas, com planos de saúde abusivos e ludibriação da pessoa idosa com objetivos financeiros e determinar cargos de trabalho que não convêm mais a sua condição física. Visto isso, em pesquisas do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, em 2023, o Disque 100 registrou 37,4 mil violações de negligência contra o idoso e no abandono, foram cerca de 19,9 mil violações.

> art.99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privá-lo de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo -lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado. (BRASIL,2003,p.46)

Dentre tantas formas de violência, ocorrem as que em muitos casos são “invisibilizadas”, como os maus-tratos econômicos, roubo de bens, estelionato, empréstimos forçados, venda de imóveis sem consentimento do proprietário, apropriação de terras, automotores e aposentos, ou seja, privar o idoso do direito de gozar dos seus próprios bens, muitos deles alcançados por fruto dos seus trabalhos, como também por recursos governamentais e que os deixam em condições desfavoráveis à vida.

> Art.2. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para a sua saúde física e mental. (BRASIL,2003,s/p).
>
> Art.102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento ao idoso,dando-lhes aplicação diversa de sua finalidade: pena; reclusão de um a quatro anos e multa. (BRASIL,2003,p.49)

É importante salientar que a lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso - art.19 - S1, diz que violência contra pessoa idosa é “qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico”. Nesse caso, para as situações que causem males à vítima, a violência que venha a ser aparente ou imperceptível, será sempre decorrente da violação dos direitos essenciais para a vida do cidadão. Assim como estratégia para garantir a proteção dos idosos, essa mesma lei vigente visa as penas contra às condutas que violem os direitos da faixa etária idosa, os quais serão aplicados como penas criminais, administrativas e civis, e que podem submeter-se a detenções.

Assim, o Estatuto do Idoso torna mais forte e sólido a diversa legislação de garantias aos direitos da pessoa idosa presentes na Constituição Federal e de Direitos Humanos, os quais garantem a prioridade socialmente dita, a prestação de serviços e benefícios, auxílio às condições de vida e a obrigação de cuidado. Logo, se faz necessário não somente a Lei explicita, mas também ter a sua eficácia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como demonstrado nesta pesquisa, embora de forma breve o presente estudo visou identificar crimes cometidos contra a terceira idade e trazer uma visão de como está hoje no Brasil o tratamento à pessoa idosa com ênfase na defesa de seus direitos fundamentais.

Muitos idosos acabam por permitir que crimes contra eles sejam cometidos por alguns fatores a falta de informação de como e onde denunciar e por medo do abandono familiar onde se consideram “pesos” para sua família, e com isto passam a serem vítimas de diversos crimes como: psicológicos, patrimoniais e violência física além do medo da solidão vem o receio de após serem retirados do seio familiar e levados a casas de acolhimento, virem a sofrer novamente violência só que desta vez institucional e sem visibilidade pois passam a não receber credibilidade para sua fala por ser considerado um lugar de “acolhimento seguro”.

Ficou identificado os tipos e formas de violências que ocorrem corriqueiramente todos os dias atingindo uma grande parcela da população idosa, alguns destes sem muita visibilidade impossibilitando assim sua repreensão para garantia dos direitos presentes na Constituição Federal e Direitos Humanos. Entendemos que a baixa quantidade de denúncias gera a não punição e crescentes acontecimentos de tais crimes, com isto se faz necessário um apoio cada dia maior da parte governamental de fiscalizar tornando as leis mais firmes para reprimir tais atos e criar estratégias nas políticas públicas de apoio e disseminação de conhecimentos de forma clara para este público, a fim de que identifiquem situações as quais estão sendo expostos e por fim trazer à tona a real condição de vida a qual estão sendo submetidos.

REFERÊNCIAS

ANDRÉS, A. P. Presente y futuro de la violencia interpersonal en las postrimerías del estado del bienestar. **Anuário de Psicologia**, Barcelona, v. 47, n. 2, p. 199-

211, 2012. Disponível em: www.raco.cat/index.php/.../article. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003 /110. 741.h tm. Acesso em: 16 abr. 2025.

CAMACHO, A. C. L. F. *et al.* Denúncias de violência ao idoso no período de 2020 a 2023 na perspectiva da bioética. **Revista Caribeña de Ciencias Sociales.** Miami, v. 13, n. 3, p. 1-19, 2024. Disponível em: https://revistacaribena.com/ojs/index.php/rccs/article/v iew/3780/2767. Acesso em 18 abr. 2025.

LEITE, M. T.; HILDEBRANDT, L. M.; SANTOS, A. M. Maus-tratos a idosos no domicílio: concepção de familiares. **Rev. Bras. Geriatr. Gerontol**. Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 209-221, 2008. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbgg/a/KhHgFVdt8BtNR QjmxxXttxH/. Acesso em: 18 abr. 2025.

ROCHA, F. **Violência contra o Idoso.** Participação popular. Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/tv/524124-violencia-contra-o-%20idoso/#:~:tex t-Por%20dia%2C%2041%20idosos%20morrem,%20patrimonial%20. Acesso em: 19 abr. 2025.

DIREITO DAS PESSOAS IDOSAS EM CASO DE VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

Oséas Martins Ferreira Neto; Leandro José Soares Leite Pinto; Maria do Socorro Nóbrega Lopes

INTRODUÇÃO

Este resumo expandido tem como objetivo, detalhar o que é violência patrimonial, trazer dados sobre sua ocorrência no Brasil, entender possíveis fatores que levam a isso, além de detalhar os direitos das vítimas, com foco nos idosos

METODOLOGIA

Este resumo expandido foi desenvolvido a partir de uma abordagem qualitativa com base em pesquisa, usando leis como o Estatuto da Pessoa Idosa e a Lei Maria da Penha, com foco também em dados oficiais do governo brasileiro através de dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e a ouvidoria do ministério dos direitos humanos, trazendo dados que dão uma maior noção da realidade e conceitos que facilitem o entendimento do texto.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Violência patrimonial é definida na lei 11.340/2006(Lei Maria da Penha) como qualquer conduta que subtraia ou destrua bens, instrumentos de trabalho, documentos pessoais ou recursos econômicos da vítima. E o estatuto da pessoa idosa entende essa prática como o ato de receber ou desviar bens, dinheiro ou benefícios de idosos. Segundo a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania nos primeiros três meses de 2024 5.72% dos casos de denúncia de infrações contra idosos eram casos de violência patrimonial, segundo o mesmo órgão, em um levantamento feito em setembro de 2022, apontava mais de 12 mil denúncias de violência patrimonial contra pessoas de 60 anos ou mais, entre os atos que configuram esse tipo de violência estão, o uso não autorizado de cartões de crédito e débito, falsificação de assinaturas, alteração de testamentos, empréstimos consignados no nome dos idosos sem consentimento impedimento de gerenciarem seu próprio patrimônio, tais ações ferem direitos garantidos na constituição como autonomia e liberdade, o Brasil é um país que hoje está passando por um processo de envelhecimento da sua população, então é de caráter de urgência entender tudo relacionado a este tema desde motivações até sanções, boa parte dos casos são praticados por familiares já que a dependência dos idosos para com filhos ou cuidadores cria um ambiente propício para abusos, o que dificulta a chegada da informação até as autoridades competentes para que sejam tomadas as devidas providências já que existe envolvimento emocional além de muitas vezes esse tipo de situação ser normalizada dentro dos ambientes de convivência, também existem os casos de ameaça, somados aos problemas estruturais presentes no Brasil, entre eles falta de recursos, e o analfabetismo digital da população idosa, segundo o IBGE(Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) em 2022, mais de 30% dos idosos ainda não tinham acesso à internet no Brasil, com isso em mente, é necessário o desenvolvimento de políticas públicas que sejam levadas a sério,

como capacitação de profissionais, assistência social as vítimas, e maior divulgação do canal do Ministério dos direitos humanos(Disque 100) que apesar de existir e ser útil ainda é subjugado, também é necessário a conversa do Estado com o setor privado, especialmente com os bancos, já que elas são peça chave para prevenir novas vítimas, através de sistemas para evitar transações possivelmente fraudulentas, e sistemas com autenticação de dois fatores antes da realização de ações como pedidos de empréstimo e transferências com valores altos, além da possibilidade de usar as plataformas digitais para impulsionar conhecimento para evitar novas vítimas, além de um sistema de ampliação ou criação de medidas para diminuir os índices de analfabetismo digital entre os idosos, Em caso de violência patrimonial contra idosos, a principal lei é o já mencionado anteriormente Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 14.723/2022). Ela garante que nenhuma pessoa idosa seja submetida a negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e que qualquer atentado aos seus direitos seja punido. A violência patrimonial, que inclui o desvio ou apropriação indevida de bens, dinheiro ou benefícios do idoso, é um crime punível com reclusão de um a quatro anos e multa.

Principais direitos e leis: Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 14.723/2022): Art. 4º: Proíbe qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão contra idosos. Art. 102: Define como crime a apropriação ou desvio de bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da pessoa idosa, com pena de reclusão de um a quatro anos, além de multa.
Lei nº 11.765/2008: Amplia a proteção aos direitos do idoso, incluindo a previsão de crime para quem se apropria ou desvia bens, dinheiro ou benefícios de idosos.
Direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária: São direitos fundamentais assegurados aos idosos, incluindo a proteção contra a violência. O também já mencionado anteriormente Disque 100 (Disque Denúncia) permite que: Denunciar violações de direitos humanos, incluindo casos de violência patrimonial contra idosos. Sistema Nacional de Direitos Humanos (SNDH): Um sistema que busca fortalecer a proteção dos direitos humanos, incluindo os direitos da pessoa idosa.
Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa: Órgãos que atuam na defesa dos direitos da pessoa idosa, incluindo o enfrentamento à violência patrimonial.
Como agir em caso de violência patrimonial: 1. Denuncie: Utilize o Disque Denúncia (100) ou entre em contato com a Polícia Militar (190). 2. Registre boletim de ocorrência: Informe as autoridades policiais sobre o ocorrido. 3. Procure auxílio jurídico: Entre em contato com um advogado ou Defensoria Pública para orientações sobre os próximos passos. 4. Busque apoio psicológico: A violência patrimonial pode causar danos emocionais, portanto, procure ajuda especializada. 5. Informe o Ministério Público: Notifique o Ministério Público sobre o caso, para que ele possa tomar as medidas cabíveis. 6. Entre em contato com o Conselho Municipal do Idoso:
O Conselho pode oferecer apoio e encaminhamento para outros serviços de assistência. Direitos jurídicos da pessoa idosa nessas situações. Além da proteção integral da Lei número 14.723/2022.
Os idosos também tem direito a Medidas Protetivas:
O idoso pode requerer, junto ao Ministério Público ou à Defensoria Pública, medidas como:

- Afastamento do agressor do convívio do idoso;
- Restituição imediata de bens ou valores desviados;
- Proibição de contato com o idoso.

Ação Judicial: É possível ingressar com ações civis para anular atos jurídicos feitos sob coação, engano ou incapacidade. O idoso pode buscar ressarcimento pelos danos materiais e morais sofridos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os dados apresentados mostram que a violência patrimonial contra idosos é uma prática real e de certa forma recorrente, que muitas vezes é ignorada ou não recebe a devida importância como violação de direitos, tendo seus casos normalmente ligados a questões monetárias como apropriação indevida de bens patrimoniais, uso indevido de cartão de crédito e a coibição para assinatura de outras transações bancárias como empréstimos consignados, com esses problemas normalmente interligados a familiares, somado a ineficiência do poder público em punir quem pratica esse tipo de ato, o Estatuto do Idoso é um importante avanço nessa questão, mas enfrenta problemas em sua aplicabilidade justamente pela mencionada anteriormente, ineficiência do poder público, fazendo com que as reparações dos danos seja lenta e a responsabilização por parte dos agressores também, É necessário ferramentas de informação que de modo fácil e intuitivo chegue até as pessoas idosas, além de medidas de sanção mais fortes e eficientes para aqueles que cometem esse tipo de crime, o Estado tem um grande papel nessa tarefa, e precisa parar de tratar o problema como se ele fosse invisível.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 14.723/22.** Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 out. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm

BRASIL. **Lei nº 11.765, de 5 de agosto de 2008.** Altera dispositivos do Estatuto do Idoso. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 ago. 2008. Disponível em: https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=11765&ano=2008&ato=00fUTUE5UNRpWTf95

BRASIL. **Violência patrimonial e financeira: pessoas idosas são as maiores vítimas no Brasil.** Casa Civil, 22 set. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/violencia-patrimonial-e-financeira-pessoas-idosas-sao-as-maiores-vitimas-no-brasil

ENVELHECIMENTO POPULACIONAL E A EXPANSÃO DAS INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS: TEORIA E PRÁTICA DOS DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS

Hadassa Alves Dias Mendonça; Kievilly Simões Urquiza Rodrigues

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo analisar, inicialmente, o aumento da população idosa decorrente do aumento da expectativa de vida e da redução da taxa de natalidade. Posteriormente, busca evidenciar a expansão das instituições de longa permanência para receber, principalmente, as pessoas idosas em situações mais vulneráveis, geralmente englobando o abandono familiar, bem como evidenciar se os direitos que são assegurados no ordenamento jurídico estão sendo efetivados na prática dentro dessas instituições.

METODOLOGIA

O estudo em questão consiste numa pesquisa bibliográfica inicialmente voltado para o aumento da longevidade em decorrência da expectativa de vida das pessoas idosas, posteriormente, adentrar no contexto da necessidade das instituições de longa permanência e nas diversas fontes que abordam as garantias dos direitos das pessoas idosas. Por fim, busca-se mostrar a realidade dentro das Instituições de Longa Permanência para Idosos e fazer um comparativo entre o que é dito na teoria e o que ocorre na prática no que diz respeito a esses direitos. Para tanto, opta-se pela análise predominantemente qualitativa e quantitativa, utilizando ferramentas de pesquisas disponibilizadas na internet, bem como o levantamento de dados a partir de monografias, artigos e conferências internacionais relacionadas ao tema em questão.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Nos últimos anos, a expectativa de vida tem aumentado significativamente, e junto com ela o número de pessoas idosas. Segundo dados das Nações Unidas, o aumento da proporção de pessoas idosas está crescendo significativamente e supera as demais faixas etárias em todo o sistema global. Estima-se que, até 2030, haverá cerca de 265 milhões de pessoas com 80 anos ou mais, superando o número de bebês nessa mesma década. Além disso, até 2070, a quantidade de pessoas com 65 anos ou mais vai chegar a 2,2 bilhões, ultrapassando o número de menores de idade também previsto nessa época (UNITED NATIONS, 2024).

Nesse sentido, alguns fatores influenciadores desse aumento populacional de pessoas idosas são à redução da taxa de fertilidade, uma vez que com a evolução da sociedade, as mulheres se inseriram no mercado de trabalho e deixaram de lado a ideia de que elas devem ser restritas ao “lar”, bem como o aumento da expectativa de vida, uma vez que com o aumento de investimentos para a melhora da saúde e da conscientização da necessidade de um estilo de vida saudável, as pessoas desenvolveram uma longevidade maior no decorrer do tempo. Isso, por sua vez, deu espaço para o “agrisalhamento” da população mundial, haja vista que com a redução da taxa de fertilidade e aumento da

expectativa de vida, as pirâmides etárias dos países passarão a crescer na parcela da população idosa. De acordo com a OPAS (2023, p. 9):

> Em linhas gerais, pode-se dizer que a consequência imediata das transformações, no início da transição demográfica em todos os países, foi um rápido crescimento da população. Em uma primeira fase, esse crescimento foi impulsionado pelo aumento da população jovem, que já não morria tanto em idades muito precoces. Depois, com a diminuição progressiva e sustentada da fecundidade, aprofundaram-se as mudanças graduais na estrutura etária da população: os países tiveram uma diminuição da população jovem e um aumento, absoluto e relativo, da população adulta [...]. A população total continuará crescendo a um ritmo cada vez menor até 2060, sendo que a mudança demográfica mais profunda na primeira metade deste século será o envelhecimento populacional, ou seja, o crescimento absoluto e relativo da população de pessoas idosas.

Nesta senda, vale salientar que a família tem um papel crucial na manutenção desses direitos, e deve ser a principal rede de apoio às pessoas idosas que necessitam de cuidado, uma vez que o Estatuto da Pessoa Idosa (BRASIL, 2022), em seu artigo 3º, parágrafo 1º, inciso V declara: “priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência”. Dessa forma, a lei prevê que as famílias que não conseguem se manter financeiramente não terão a obrigação de cuidar das pessoas idosas, deixando essa parcela financeiramente vulneráveis dependentes do atendimento asilar.

Além disso, há casos em que, mesmo que as famílias tenham condições financeiras para manter suas pessoas idosas, não o fazem, pois por se tratar de gerações diferentes, o convívio pode ser, muitas vezes, conflituoso em alguns aspectos, o que faz com que essas famílias desrespeitem essas pessoas idosas e optem por mantê-las em instituições de longa permanência para idosos. Segundo Timbane (2021, p. 3):

> O tema é relevante porque os idosos são a faixa etária que cada vez mais tem tido seus direitos desrespeitados pela sociedade e principalmente pela família, aquela que deveria ter o maior interesse em cuidá-los. À medida que os anos passam, os idosos vão sendo mais desrespeitados pela família, pela sociedade e pelos governantes embora haja um discurso de reprovação aos maus tratos fato que faz com que não haja condições para um envelhecimento saudável e respeitoso.

O termo ILPI foi criado pela Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG) para designar casas de repouso, clínicas geriátricas, asilos e abrigos, entre outras denominações. Essas instituições surgiram no Brasil no final do século XIX, fruto da caridade cristã, e tinham o intuito de amparar a população carente. Segundo um censo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), as ILPI filantrópicas são as que mais (65,2%) oferecem, no território brasileiro, cuidados de longa permanência a idosos. Em seguida, aparecem as instituições privadas, que crescem e são aproximadamente 28,2%; por último, encontram-se as instituições públicas, com 5,2% (Camarano; Mello, 2010).

As Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) desempenham um papel fundamental na garantia do cuidado e proteção da população idosa no

Brasil, especialmente diante do envelhecimento progressivo da sociedade. Criado pela Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG), o termo "ILPI" unifica diversas denominações como asilos, casas de repouso e clínicas geriátricas, destacando o foco na permanência prolongada e no cuidado contínuo. Historicamente, essas instituições surgiram no final do século XIX, impulsionadas pela caridade cristã e pelo objetivo de acolher idosos em situação de vulnerabilidade, em um contexto em que as políticas públicas ainda não eram suficientes.

Essas instituições têm ganhado destaque pois são elas as responsáveis por acolher essas pessoas idosas, assegurando dentro delas, na teoria, direitos básicos e indispensáveis, como o lazer, autonomia, segurança, alimentação, moradia, e em especial à saúde, que é extremamente auxiliada pelos profissionais de enfermagem no desenvolvimento de rotinas mais saudáveis para promover o envelhecimento ativo. Conseguinte Dias (2021, p. 4):

> Considerando o cuidado e a promoção de saúde a idosos institucionalizados, a enfermagem tem um papel relevante no tocante à identificação de particularidades que ocorrem em consequência do processo de envelhecimento, além de buscar envolver a família no cuidado e atuar junto a outros profissionais na resolução dos problemas de saúde promovendo saúde a esses idosos, contribuindo para o envelhecimento ativo e saudável.

Diante do exposto, apesar de todas essas garantias de direitos, constata-se que a violência pode se fazer presente nas instituições de diversas formas, ainda que não sejam explícitas ou nem sempre possam ser enquadradas segundo sua natureza, conforme amplamente descrita na literatura dirigida em específico à pessoa idosa: violência física, financeira, psicológica, verbal, sexual e auto infligida e negligência (Rocha, 2017).

A violência pode ser compreendida como a utilização de meios ou formas “de aniquilamento de outrem, ou de sua coação direta ou indireta, causando-lhes danos físicos, mentais e morais” (Rocha, 2017, p. 84), podendo incidir nas relações interpessoais, em coletivos, em uma classe e em gêneros específicos ou serem objetivadas em instituições.

A violência contra a pessoa idosa pode ocorrer em diferentes contextos, inclusive dentro das Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs). Embora, muitas vezes, não se manifeste de forma evidente, a violência institucional pode se expressar em práticas sutis de desrespeito, omissão de cuidados e desumanização no trato cotidiano. A literatura especializada descreve diversas formas de violência dirigidas à população idosa, como a física, psicológica, verbal, sexual, financeira, auto infligida e a negligência.

A compreensão da violência vai além dos atos intencionais e diretos, incluindo também condutas que causam sofrimento ou prejuízos à integridade física, mental ou moral do indivíduo, ainda que sob aparência de cuidado ou proteção. Nesse sentido, a violência pode estar inserida no interior das instituições, especialmente quando há falhas estruturais, ausência de capacitação profissional e desrespeito à dignidade da pessoa idosa. Reconhecer essas formas de violência é essencial para promover políticas públicas mais eficazes, capacitar profissionais do cuidado e garantir uma abordagem ética e humanizada no acolhimento.

Nesta perspectiva, observa-se que a saúde psicológica é um dos aspectos mais afetados nas ILPI, haja vista que essas pessoas idosas, geralmente, após serem deixadas nessas instituições, precisam passar por um árduo processo de adaptação, que, muitas vezes, é agravado pois as famílias dessas pessoas idosas não as visitam, o que deixa o sentimento de abandono ainda mais evidente, caracterizando um tipo de violação relacionada ao direito à saúde psicológica desses indivíduos. Segundo Pereira (2021, p. 74):

> O índice de idosos abandonados pela família em ILPI vem crescendo cada vez mais, ocasionando no idoso algum tipo de sofrimento psíquico, pois a maioria sente-se desvalorizado nessas condições. O idoso institucionalizado vive uma realidade totalmente diferente da qual está habituado, pois o mesmo passa conviver com outras pessoas as quais são desconhecidas, além de gerar o sentimento de inutilidade e diante disto ocorre o desencadeamento da depressão.

Ademais, outro aspecto que sofre violação é a saúde física das pessoas idosas residentes nas ILPIs. Os abusos físicos são uma forma de violência que, segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (2020, p. 18):

> Constituem a forma de violência mais perceptível aos olhos dos familiares, nem sempre o agressor(a) irá cometer agressões que sejam tão perceptíveis como situações de espancamento que promovam lesões ou traumas que possam chamar a atenção das pessoas próximas. Em algumas situações os abusos são realizados na forma de beliscões empurrões, tapas, ou agressões que não evoluem com sinais físicos.

Todavia, no que tange ao aspecto das ILPIs, a violência física não se manifesta apenas no “fazer”, no ato de agredir, mas também, e principalmente, no “não fazer”, na omissão, ou seja, os cuidadores não tomam as devidas precauções ao manusear as pessoas idosas de um local para o outro, e, consequentemente, essa omissão permite que essas pessoas sofram quedas, comprometendo a sua saúde como um todo, caracterizando a violação do direito da saúde física, impedindo que essas pessoas idosas possam desfrutar dos demais direitos. Ainda segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (2020, p. 22):

> Trata-se de qualquer tipo de violência exercida dentro do ambiente institucional (público ou privado) praticada contra a pessoa idosa. Esclarecendo que instituições podem cometer negligência citada acima através de uma ação desatenciosa ou omissa por parte dos funcionários ou por não cumprir alguma ação que deveria ter sido realizada pela mesma. A Violência Institucional pode ser praticada quando por meio de um dos seus funcionários é realizado algum ato de abuso, agressão física ou verbal no ambiente da instituição (ILPI, hospital, banco etc).

Outro fator da realidade que vai contra a teoria é a falta de material adequado para conseguir efetivar os direitos das pessoas idosas dentro das ILPIs. Devido à essa escassez, os profissionais dessas instituições não conseguem oferecer um tratamento adequado para as pessoas idosas que residirem nelas, resultando em uma violação dos direitos desses indivíduos pois não estão tendo acesso às condições necessárias para ter qualidade de vida. Segundo Santos (2024, p. 47):

> Entres, os principais desafios encontrados pelos profissionais dentro do espaço sócio-ocupacional das instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas estão o sucateamento das políticas públicas, a falta de repasse financeiro assegurada pelo município, a precarização de recursos para materializar os direitos sociais, entre outros.

Nesta senda, observa-se que esses são os direitos que mais sofrem violação dentro das ILPI, e são justamente esses direitos que afetam diretamente a saúde das pessoas idosas, o que, consequentemente, impede que consigam desfrutar de seus demais direitos que são assegurados por diversas legislações presentes no nosso ordenamento jurídico interno e externo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante as análises realizadas dentro do contexto do aumento da população idosa abordado na pesquisa, conclui-se que essa expansão é produto do aumento da expectativa de vida e da queda da taxa de natalidade no decorrer do tempo, tornando as instituições de longa permanência indispensáveis no acolhimento, principalmente, das pessoas idosas em situações mais vulneráveis, tanto nos casos em que as famílias podem assumir o cuidado dessas pessoas idosas, quanto nos casos em que não se dispõem a isso.

Além disso, observou-se que existem diversos documentos no ordenamento jurídico, bem como outros estudos feitos por pesquisadores que abordam a existência e garantia de direitos que devem ser assegurados para as pessoas idosas tanto dentro quanto fora das instituições de longa permanência, direitos esses que incluem especialmente a saúde, pois é por meio da garantia dela que as pessoas idosas podem desfrutar de todos os demais direitos de forma sadia e efetiva.

Todavia, o estudo também revelou que a realidade dessas instituições é diferente do que consta na teoria. Evidencia-se que o ambiente das ILPIs carece de cuidados humanizados, com a presença de diversas violações de direitos básicos englobando, sobretudo, a integridade física e psicológica das pessoas idosas. Essa perspectiva torna claro que as normas e estudos feitos no decorrer do tempo não possuem aplicabilidade na realidade, reduzindo tudo o que foi feito a meras palavras mortas restritas ao papel e que não se traduzem em ações concretas.

Portanto, faz-se necessário uma maior presença do poder público para a efetiva aplicação das normas garantidoras de direitos das pessoas idosas tanto dentro quanto fora das ILPIs, bem como uma maior conscientização dos profissionais que trabalham nas ILPIs para que estes realizem um trabalho mais humanizado e da população como um todo para um melhor entendimento dos direitos das pessoas idosas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 14. 423**, 25 de julho de 2022. Estatuto da Pessoa Idosa.

CAMARANO, Ana Amélia; MELLO, Juliana Leitão e. Cuidados de longa duração no Brasil: o arcabouço legal e as ações governamentais. *In:* CAMARANO, Ana Amélia (Org.). **Cuidados de longa duração para população idosa**: um novo

risco social a ser assumido? Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2010. p. 68-92.

DIAS, Danilo Erivelton Medeiros; SILVA, Suenildo Messias da; FERREIRA, Julyenne Dayse de Oliveira; SANTOS, Ivanaldo Luna da Silva; CAMPOS, Taynah Neri Correia. Ações de Enfermagem na Promoção da Saúde de Idosos Institucionalizados: uma revisão integrativa / Ações de Enfermagem na Promoção da Saúde de Idosos Institucionalizados: uma revisão integrativa. **Revista Brasileira de Revisão de Saúde,** *[S. l.]*, v. 4, n. 1, 2021, p. 674-685. DOI: https://doi.org/10.34119/bjhrv4n1-057. Disponível em: https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJHR/article/view/22861. Acesso em: 31 abr. 2025.

MMFDH – Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Violência contra a pessoa idosa vamos falar sobre isso?** Perguntas mais frequentes sobre direitos das pessoas idosas. Brasília, DF: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020.

OPAS – Organização Pan-Americana da Saúde. **Perspectivas demográficas do envelhecimento populacional na Região das Américas.** Washington, DC: Organização Pan-Americana da Saúde, 2023. 81 p. (Década do envelhecimento saudável nas Américas: situação e desafios) ISBN 978-92-75-72679-2 (PDF). DOI https://doi.org/10.37774/9789275726792. Disponível em: https://iris.paho.org/handle/10665.2/58954. Acesso em: 30 abr. 2025.

PEREIRA, Brenda Stefany. As causas que levam a depressão em idosos que são abandonados pela família em instituições de longa permanência. *In:* SOUZA, Julio Cesar Pinto de; CAVALCANTE, Diego Rafael Cunha; FIGUEIREDO, Suelânia Cristina Gonzaga de. **A Saúde Mental em Discussão**. 1 ed. Belo Horizonte: Poisson, 2021. p. 73-87.

ROCHA, Claudionor. Violência contra idosos. *In:* SOUZA, Alexandre Candido de. **Brasil 2050:** desafios de uma nação que envelhece. Brasília, DF: Centros de Estudos de Direito Econômico e Social, 2017. p. 81-102.

SANTOS, Natascylla Keffer. **A efetivação da política pública voltada à pessoa idosa a partir da experiência na instituição de longa permanência para idosos em Mariana / Minas Gerais.** 2024. 50 f. Monografia (Graduação em Serviço Social). Universidade Federal de Ouro Preto, Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, Mariana, 2024. Disponível em: https://monografias.ufop.br/handle/35400000/7481. Acesso em: 03 maio 2025.

TIMBANE, Alexandre António; BATISTA, Lourdes Salvador dos Santos. Relação família e o idoso na construção da identidade sociocultural em Candeias (BA). **Revista Interação Interdisciplinar (ISSN: 2526-9550)**, *[S. l.]*, v. 4, n. 2, p. 31–51, 2021. Disponível em: https://publicacoes.unifimes.edu.br:443/index.php/interacao/article/view/910. Acesso em: 30 abr. 2025.

UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs. Population Division. **World Population Prospects 2024:** Summary of Results. New York: United Nations, 2024.

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EXCLUSÃO DIGITAL DA PESSOA IDOSA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

Ana Júlia Henriques Correia; Talice Alexandra Lucas de Lucena

INTRODUÇÃO

A tecnologia se tornou uma ferramenta indispensável para a sociedade contemporânea, por dinamizar e facilitar a vida cotidiana. Com a sua expansão, surge a internet, e a partir dessa, se desenvolve o ambiente virtual, um espaço onde os indivíduos podem interagir, fazer compartilhamentos e podem realizar atividades de forma online. Esse ambiente, por ser de fácil acesso, mantém diversas pessoas conectadas. Porém, mesmo que a maioria da população esteja conectada ao ambiente virtual, ainda existe exclusão nesse meio.

A pessoa idosa está dentre os grupos socialmente vulneráveis, e essa vulnerabilidade também se faz presente no meio digital, sendo consequência da exclusão desse grupo, em se tratando das novas tecnologias. A desconsideração do conhecimento a respeito de como deve ser explorado o ambiente digital, faz com que a pessoa idosa fique suscetível a vários tipos de ataques virtuais. Dessa forma, se faz necessário que mecanismos de inclusão e proteção à pessoa idosa na esfera virtual, sejam investigados, para atenuar os prejuízos que lhes são causados.

A presente pesquisa tem por objetivo analisar a exclusão da pessoa idosa no ambiente digital e suas consequências, frente à sua vulnerabilidade, por não terem conhecimento amplo dos perigos que o habitam. Objetiva-se ainda, investigar mecanismos que incluem e protegem a pessoa idosa nesse meio.

Este estudo tem como contribuição, a extensão do conhecimento de que as pessoas idosas são vulneráveis em relação ao ambiente digital, por estarem sujeitas à exclusão. Além disso, dispõe de alguns mecanismos de inclusão e proteção da pessoa idosa, para que a segurança desse grupo seja resguardada no âmbito virtual.

METODOLOGIA

A pesquisa em questão, caracteriza-se como qualitativa, quanto ao método, e em relação aos objetivos, é classificada como exploratória, definida por Gil (2017) como um tipo de pesquisa que tem por finalidade proporcionar a familiarização do estudioso com o seu objeto de estudo, permitindo a construção de hipóteses e melhor esclarecimento do problema. Quanto ao procedimento metodológico realizado, no que se relaciona com a exclusão da pessoa idosa no ambiente digital e com os mecanismos para que esse grupo seja incluído, foi efetuada uma pesquisa bibliográfica utilizando as plataformas Google Acadêmico e SciELO.

Após a seleção dos textos que compuseram o embasamento teórico, os artigos científicos, monografias e sites de informação encontrados, foram adicionados a uma pasta no Google Drive, para que fosse possível visualizar e organizar melhor os conteúdos abordados. Posteriormente, a pesquisa foi dedicada a relacionar a exclusão da pessoa idosa no meio digital, juntamente com sua vulnerabilidade, aos mecanismos a serem utilizados para incluir e proteger esse grupo no espaço virtual.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A exclusão digital da pessoa idosa no ambiente virtual

A evolução da tecnologia, impulsionada pelo surgimento da ARPANET (1969) e da World Wide Web (1994), possibilitou a chegada dos novos meios digitais no mundo todo, a internet deixou de ser acessada apenas por computadores e passou a estar presente em diversos dispositivos com múltiplas funções (Souza, 2021). Além disso, o meio virtual tornou-se indispensável para a vida moderna, atuando em todas as esferas da sociedade (Pereira, 2023). Assim sendo, o desenvolvimento do ambiente digital trouxe consigo vários benefícios para a coletividade. Todavia, as pessoas idosas não estão plenamente inseridas nesse contexto de maneira segura e inclusiva.

As pessoas idosas, definidas como indivíduos com 60 anos ou mais, têm seus direitos protegidos pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (alterada pela Lei nº 14.423, de 2022), conhecida como Estatuto da Pessoa Idosa. Nos termos desta lei, é situado que:

> Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (Brasil, 2003, Art. 2º).

Embora o Estatuto da Pessoa Idosa assegure direitos fundamentais e oportunidades para garantir a saúde, bem-estar e desenvolvimento integral da pessoa idosa, ainda há desafios práticos que limitam sua inclusão no contexto digital.

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD, 2024), houve um aumento da população idosa brasileira em contato com a internet em 2023, cerca de 66% desse grupo utilizaram a internet, o que representa um aumento de 21,2 pontos percentuais em relação a 2019. Apesar do crescimento do número de pessoas idosas utilizando a internet no Brasil, a exclusão digital ainda é uma realidade, posto que existem diversas barreiras e dificuldades a serem enfrentadas.

Conforme Bhattacharjee, Baker e Waycott (2020 apud Marinho, 2022), existem cinco razões principais para a ocorrência da exclusão digital das pessoas idosas: as perdas cognitivas e físicas associadas ao envelhecimento; a constante evolução dos recursos digitais; a falta de iniciativas voltadas ao ensino das pessoas idosos nesse meio; a inadequação dos materiais de ensino às necessidades desse grupo; e a omissão do incentivo social que reduz o interesse dos idosos em explorar novas tecnologias.

Além desses motivos, a exclusão digital da pessoa idosa é fomentada por uma questão geracional, pois muitos indivíduos desse grupo cresceram em um período em que a tecnologia não fazia parte da rotina, causando um estranhamento com o meio virtual, e consequentemente uma resistência à adaptação. Segundo Bragagnolo e Deon (2017):

> Alguns idosos trazem crenças infundadas sobre suas habilidades e competências para aprender, especialmente quando o assunto é

> a tecnologia da informação e da comunicação. O fato de verem a nova geração como detentora dos recursos tecnológicos, sentem-se pouco à vontade de inserir-se nesse universo, como se estivessem se imiscuindo em assuntos que não lhes dizem respeito.

Diante desse cenário, é perceptível que a exclusão digital da pessoa idosa reflete não apenas em desafios tecnológicos, mas também aspectos sociais, culturais e geracionais. As dificuldades relacionadas ao envelhecimento contribuem para a vulnerabilidade do público idoso diante dos golpes no ambiente virtual.

Vulnerabilidade da pessoa idosa frente ao ambiente virtual

Com o desenvolvimento tecnológico, surgiram diversas novidades e formas de facilitar o cotidiano das pessoas. Porém, a criminalidade, além de existir no mundo real, se faz presente no âmbito virtual, que pode ser reconhecida por várias nomenclaturas, como destacado por Santos (2017): “crime cibernético, crime virtual e cybercrime”. Existem vários conceitos dados ao que seria entendido por crimes virtuais, não tendo um consenso entre os autores.

Em suma, segundo Olegario (2021), o crime virtual é “uma conduta ilícita cometida no âmbito virtual, através de dispositivos eletrônicos, podendo ter como suposto autor um anônimo ou até mesmo hacker e cracker”. Desse modo, a medida em que a tecnologia traz ferramentas inovadoras, também oportuniza novas possibilidades para que crimes se desenvolvam nesse meio, que seguindo a ideia de Barbosa (2022) “os avanços tecnológicos têm estimulado cada vez mais a disseminação desses crimes, pois hoje a internet, como ferramenta amplamente utilizada e de fácil acesso, tornou-se uma área bastante vulnerável”.

Por conseguinte, o número de vítimas de crimes virtuais é crescente no Brasil, atingindo empresas e indivíduos, que de acordo com Dino (2023)

> [...] um estudo realizado pelo laboratório de inteligência e ameaças, FortiGuard Labs, e publicado pela CNN, somente no primeiro semestre de 2022, o país sofreu cerca de 31,5 bilhões de tentativas de ataques cibernéticos, representando um aumento de 94% em relação aos 16,2 bilhões do ano anterior.

Dentre os indivíduos que são atingidos por essa prática criminosa, vale destacar a pessoa idosa. Essa parcela da sociedade, é leiga em se tratando das novas tecnologias, por estarem sujeitas à exclusão do mundo digital, não tendo experiência nesse âmbito, e acabam por não perceberem que estão sendo vítimas de um crime virtual.

A vulnerabilidade da pessoa idosa frente aos crimes virtuais, pode ser dada pela falta de conhecimento e familiaridade desse grupo com o ambiente virtual, que seriam elementos cruciais para que se mantivesse atento aos perigos, como alega Pires e Ferreira (2023), visto que não tiveram a oportunidade de ter tanto contato com o mundo digital, quanto a nova geração. Um outro motivo pelo qual pode se dar a vulnerabilidade da pessoa idosa é a precariedade de atenção e cuidado oferecidos, para de fato ensiná-los a como manusear os meios tecnológicos.

A realização de uma análise das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais - que utilizou como critério para definir a vulnerabilidade da pessoa idosa em relação aos crimes virtuais, a falta do conhecimento dessa

comunidade sobre o ambiente tecnológico - teve como responsáveis os autores Silva e Oliveira (2024), onde tiveram como conclusão:

> O resultado após a análise dos julgados, foi que em todos eles foram reconhecidos a hipervulnerabilidade do idoso perante os crimes cibernéticos, tendo em vista a sua falta de informação e conhecimento sobre tecnologia e dispositivos eletrônicos, bem como os perigos que há neles [...]

Como consequência, a vulnerabilidade das pessoas idosas aos crimes virtuais, faz com que se tornem alvo fácil e chamativo para os criminosos do ciberespaço. O indivíduo infrator consegue planejar novas táticas para se apropriar da situação indefesa dessa comunidade, quando se trata da tecnologia, para praticar crimes virtuais. Esses indivíduos conseguem enganar e manipular a pessoa idosa, como exemplificativamente, pode se passar por algum membro de sua família, atingindo o emocional e a induzindo a cair no golpe.

Esse ambiente finda se tornando um meio vantajoso e propício para o delinquente, uma vez que ele executa a prática criminosa ocultando sua identidade, por exemplo, passando a correr poucos riscos, o que condiz com o exposto por Diniz, Cardoso e Puglia (2022), que apontam:

> Hoje em dia, o pensamento do criminoso, como já mencionado, é no sentido de que é muito mais vantajoso permanecer em casa e aplicar golpes via internet utilizando- se do anonimato do que sair para as ruas e roubar. Dá mais dinheiro, se a prática criminosa for descoberta, a pena é menor, pois ausentes a violência e a grave ameaça, e o risco de ser morto em um confronto com a polícia ou até mesmo com a própria vítima é praticamente zero.

Tendo em vista a fragilidade apresentada pelas pessoas idosas, perante os crimes virtuais, surge a necessidade de serem providenciadas medidas para protegê-las de tais prejuízos, com o intuito de incentivar o conhecimento do ambiente virtual, de modo que, com a informação, eventuais danos sejam suavizados.

Mecanismos de inclusão e proteção à pessoa idosa no meio digital

Com o avanço contínuo do âmbito virtual e consequentemente a crescente onda de crimes cibernéticos no grupo vulnerável das pessoas idosas, mostra-se necessário a implementação de mecanismos de proteção para impedir o aperfeiçoamento dessas infrações.

Wojahn *et al.* (2022) declara que os crimes cometidos no ambiente virtual são efeitos da contemporaneidade e da insuficiência educacional digital acerca de métodos eficazes de proteção. Nessa perspectiva, os autores tratam que:

> [...] relativo aos frequentes golpes virtuais (de âmbito material ou patrimonial) praticados contra à pessoa idosa, é relevante a elaboração de ferramentas educacionais que promovam a conscientização virtual dessa classe etária, capazes de desenvolver suas habilidades informáticas, propiciando a diminuição das consequências nocivas de suas equivocadas relações com o ciberespaço.

Nesse contexto, Moreira (2023) aborda a necessidade da propagação da segurança digital aliada à educação digital, possibilitando uma diminuição no número de vítimas virtuais. Além disso, essa abordagem destaca a demanda imediata da elaboração de Projetos de Lei que protejam a pessoa idosa no mundo tecnológico, e a criação de políticas públicas com caráter de medidas educativas e campanhas de conscientização.

No Projeto de Lei nº 1.485/2024, o relator, o Deputado Federal Florentino Neto, propõe uma alteração no Estatuto da Pessoa Idosa para incluir um capítulo dedicado à criação de uma campanha, com objetivo de orientar a pessoa idosa contra fraudes e outros crimes virtuais.

Essa proposta busca implementar um Capítulo III, Da Campanha de Orientação Contra Fraudes e Outros Crimes, no Título III da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (alterada pela Lei nº 14.423, de 2022). Esse Projeto de Lei, em seu Art. 45-A, atribui ao poder público a responsabilidade de instituir campanha permanente de orientação, voltadas para prevenir fraudes e crimes diversos que utilizam tecnologias, como comércio eletrônico, aplicativos de mensagens, chamadas telefônicas e a internet de forma geral, com a seguinte redação:

> § 1o A campanha terá caráter educativo e preventivo, visando à conscientização sobre os riscos e a forma de prevenção contra fraudes e outros crimes. § 2o As orientações incluirão, mas não se limitarão a: I - alertas sobre os tipos mais comuns de fraudes e crimes; II - instruções para identificação de tentativas de fraude e crimes; III - recomendações para segurança no uso de internet e comércio eletrônico; IV - orientações para evitar o fornecimento de dados pessoais por telefone ou mensagens; e V - medidas a serem tomadas em caso de suspeita ou confirmação de fraude ou outros crimes.

Neste sentido, mostra-se que é responsabilidade do Estado garantir, por meio de políticas públicas, a proteção das pessoas idosas e sua integração no ambiente virtual. Conforme Wojahn *et al.* (2022), considerando os instrumentos políticos disponíveis, a educação digital seria o método mais efetivo no combate aos golpes e crimes virtuais, “pois seria capaz de desenvolver a responsabilidade e a ética dos usuários informáticos, mitigando/reduzindo essas transgressões informáticas”.

> [...] é fundamental que idosos que sofreram golpes tenham acesso a suporte jurídico e psicológico. Muitos deles não denunciam os crimes por vergonha ou medo de represálias. Centros de atendimento especializado e programas de amparo podem ajudá-los a recuperar-se financeiramente e emocionalmente, além de facilitar o processo de investigação dos delitos (Serra *et al.*, 2025).

Com o propósito de proteger a terceira idade contragolpes virtuais, as empresas de tecnologia também devem assumir uma responsabilidade mais ativa na prevenção de crimes cibernéticos, investindo em mecanismos para verificar a identidade dos usuários. Além disso, vale ressaltar o papel da mídia na divulgação de informações acerca da segurança e proteção digital. O uso de campanhas publicitárias, em televisões, rádios e jornais, podem educar a pessoa idosa, sobre como se proteger de crimes virtuais (Serra *et al.*, 2025).

Garantir a inclusão digital das pessoas idosas não apenas fortalece seu senso de pertencimento à sociedade, mas também os protege de golpes e fraudes virtuais. Com acesso à informação e ao aprendizado sobre segurança digital, eles podem reconhecer ameaças, evitar armadilhas online e navegar de forma mais segura.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve como objetivo geral analisar a vulnerabilidade da pessoa idosa frente ao ambiente virtual, sendo consequência da exclusão desse grupo, que não tem conhecimento considerável a respeito dos perigos presentes no espaço digital. Dentre os principais resultados adquiridos, destaca-se a apuração de mecanismos para a inclusão e proteção da pessoa idosa no âmbito digital, dentre eles o Projeto de Lei nº 1.485/2024, que busca acrescentar um capítulo específico no Estatuto da Pessoa Idosa destinado ao desenvolvimento de uma campanha informativa, o que consequentemente ajuda na conscientização da população idosa sobre práticas seguras para evitar fraudes cibernéticos.

Dessa forma, a pesquisa contribuiu com a conscientização sobre a vulnerabilidade e exclusão da pessoa idosa no ambiente virtual, declarando os mecanismos que incluem e protegem, atenuando os efeitos negativos que atingem esse grupo.

No que diz respeito às limitações da pesquisa, ressalta-se a ausência de uma abordagem acerca das espécies de fraudes virtuais mais recorrentes praticadas contra pessoas idosas. A análise de modalidades específicas, como golpes bancários, falsas ligações de familiares e promoções fraudulentas, permitiria uma melhor compreensão sobre os riscos enfrentados por esse grupo. É evidente que as próximas pesquisas tenham a atenção voltada em como esses mecanismos funcionam na prática, levando em conta a realidade de cada região, os aspectos culturais e as condições socioeconômicas desses indivíduos.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Mariely Ribeiro. **Crime cibernético e a vulnerabilidade da pessoa idosa na rede mundial de computadores**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3849. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRAGAGNOLO, Sandra Mara; DEON, Maicon Ricardo. Inclusão digital para a terceira idade. **Revista Visão: Gestão Organizacional**, Caçador/SC, v. 6, n. 2, p. 60-68, 2017. Disponível em: https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/visao/article/view/1232. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.745, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da república, [2003]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.485, de 29 de abril de 2024.** Altera a Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso, para incluir capítulo para o estabelecimento de campanha de orientação aos idosos contra fraudes e outros crimes virtuais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2430440. Acesso em: 02 maio 2025.

BRASIL VIVE AUMENTO NO NÚMERO DE CRIMES CIBERNÉTICOS. **Valor Econômico,** 2023. Disponível em: https://valor.globo.com/patrocinado/dino/noticia/2023/08/01/brasil-vive-aumento-no-numero-de-crimes-ciberneticos.ghtml. Acesso em: 12 abr. 2025.

DINIZ, Felipe Ferreira; CARDOSO, Jacqueline Ribeiro; PUGLIA, Eduardo Henrique. Pompeu. O crime de estelionato e suas implicações na era contemporânea: o constante crescimento dos golpes via internet. **Libertas Direito**, [S. l.], v. 3, n. 1, 2022. Disponível em: https://www.periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/view/215. Acesso em: 13 abr. 2025.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 6. ed.São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7237624/mod_resource/content/1/Ant%C3%B4nio%20C.%20Gil_Como%20Elaborar%20Projetos%20de%20Pesquisa.pdf. Acesso em: 25 abr. 2025.

MARINHO, Vitor Duncan. Uma análise sobre a exclusão digital de idosos. **Revista Brasileira de Ciências do Envelhecimento Humano**, São Carlos/SP, v. 19, n. Supl. 2, p.141-143, 2022. Disponível em: https://seer.upf.br/index.php/rbceh/article/view/14135. Acesso em: 10 abr. 2025.

MOREIRA, Jainy Breder Pinheiro. **O crime de estelionato e suas implicações na era digital:** O constante crescimento dos golpes cibernéticos via redes sociais. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Centro Universitário UNIFACIG, Manhuaçu, 2023. Disponível em: https://pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/repositoriotcc/article/view/4173. Acesso em: 12 abr. 2025.

NERY, Carmen. **Agência de Notícias**, 2024. Em 2023, 88,0% das pessoas com 10 anos ou mais utilizaram Internet**.** Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41026-em-2023-87-2-das-pessoas-com-10-anos-ou-mais-utilizaram-internet. Acesso em: 11 abr. 2025.

OLEGARIO, Steffanny. **Aumento da criminalidade virtual e a perspectiva da legislação brasileira.** 2021. Monografia (Graduação em Direito). Centro de Educação Superior de Inhumas - FacMais, 2021. Disponível em: http://65.108.49.104/handle/123456789/387. Acesso em: 12 abr. 2025.

PEREIRA, Maria Eduarda da Silva. **Crimes virtuais**: Uma análise sobre o aumento de fraudes eletrônicas e sua devida tipificação como estelionato virtual. 2023. Monografia (Bacharelado em Direito). Centro Universitário de Patos, Patos, 2023.

PIRES, Andrielle Horaine Rodrigues; FERREIRA, Thais dos Santos. **Crimes Cibernéticos:** suas principais vítimas. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Faculdade de Inhumas FacMais, Inhumas, 2023. Disponível em: http://65.108.49.104/handle/123456789/876. Acesso em: 12 abr. 2025.

SANTOS, Humberto de Oliveira Pedra dos. **A criminalidade cibernética:** Uma análise Jurídica. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/10826. Acesso em: 12 abr. 2025

SERRA, Francineia Cartaxo da Silva; MOTA, Laucemir Soares da; NOGUEIRA, Thiago Carlos do Carmo; NASCIMENTO, Marcio de Jesus Lima do. A proteção dos idosos contra crimes cibernéticos no brasil: Desafios e soluções jurídicas. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 3, p. 2071-2082, 2025. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18570. Acesso em: 12 abr. 2025.

SILVA, Uênis Pereira da; OLIVEIRA, Marcela Cordeiro de. Os crimes cibernéticos e a vulnerabilidade dos idosos. **LexLab Revista Eletrônica de Direito**, v. 1, n. 1, p. 34-55, jan./abr. 2024. Disponível em: https://revistalexlab.org/index.php/lexlab/article/view/5. Acesso em 13 abr. 2025.

SOUZA, Mikaelly. **Cibercrimes e os reflexos no direito brasileiro**. 2021. Monografia (Bacharelado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2659. Acesso em: 10 abr. 2025.

WOJAHN, Ailton Stefani; MICHAEL, Carolina da Paixão; VEIGA, Deivid Jonas Silva da; LENZ, Rodrigo; SILVA, Sabrina Gutknecht da; ROSSETTO, Tael Pukall; SANTOS, Marcelo Loeblein dos. A vulnerabilidade social de idosos frente a golpes no âmbito digital. **Research, Society and Development**, [s.l.], v. 11, n. 11, 2022. Disponível em: https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/33652. Acesso em: 12 abr. 2025.

CAPACIDADE CIVIL E INTERDIÇÃO DA PESSOA IDOSA: INTERSECCIONALIDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À AUTONOMIA

Marianny Islen Bezerra Sousa; Regina Neta Costa Freire

INTRODUÇÃO

Este artigo busca explorar um horizonte de interseccionalidade nas políticas sociais que deveriam assegurar a autonomia da parcela da população que este estudo visa abordar, especificamente em relação à capacidade legal/interdição do idoso. Embora a finalidade da interdição seja proteger o bem-estar financeiro e econômico do indivíduo idoso, as decisões judiciais frequentemente resultam em ações que podem ser comparadas a auto infligir um dano em uma parte do corpo com o objetivo de causar desconforto em outra. Esta diretriz é excessivamente ampla, impactando diversas circunstâncias que, possivelmente, não deveriam sofrer tal efeito adverso. O que se observa, portanto, é uma forma de marginalização social, que, embora permeada pelo etarismo, compromete a autonomia dos idosos. Assim, torna-se urgente a implementação de uma reforma legal e de políticas públicas que tratem de forma adequada os direitos dos idosos.

Kimberlé Crenshaw forneceu expressão conceitual à ideia de interseccionalidade — de que forças sociais (idade, gênero, classe, raça) se intersectam para produzir, de diferentes maneiras, um tipo de efeito que é mais do que a soma de suas partes, especialmente em torno da vulnerabilidade acrescida dos idosos — em seu texto "On Intersectionality: Essential Writings", de 2014. Verificamos também que a dieta judicial do etarismo é um elemento crítico da interdição internacional, registrando assim que tanto o etarismo judicial. Quanto aos regimes formais de interdição que estes apoiam são cúmplices na perda injustificável dessas liberdades para a autonomia individual. Este estereótipo — de que envelhecer é resultado de capacidades em declínio — é usado como arma para retirar dos idosos sua capacidade legal.

A pesquisa atual nos leva à questão de quão longe a política pública está se movendo em uma direção, e quanto mais precisa se mover para os direitos dos idosos. O envelhecimento pode se tornar uma questão de direitos humanos que precisamos tratar com a mesma dignidade que usamos nas considerações das difíceis leis e políticas que tentam proteger as pessoas de abusos, dar-lhes escolhas, e morrer tão bem quanto viveram (um instrumento de mudança ou objetivo é ver onde as leis entram em vigor ou não quando se trata de envelhecer com dignidade). Ou seja, deve fortalecer, em relação a todos, o senso de cuidado e prudência, o respeito aos direitos fundamentais dos idosos, não admitindo (atende o Código Civil - Lei nº 10.406/2002 e o Estatuto do Idoso nº 10.741/2003) exações.

METODOLOGIA

Contudo, ao considerar que, por meio da análise de políticas públicas e instrumentos normativos legais encontrará uma maneira de proteger a autonomia por causa dos renovados, dentro do limite da concessão, embora não a alcance completamente. Fornece uma diretriz prática precisa sobre como isso se relaciona com a questão da opera, especialmente no que diz respeito à interdição civil. Especificamente, argumentamos que o fator etário sistêmico torna a autonomia das pessoas idosas não um assunto de preocupação, quanto mais uma infração, dos seus direitos de cidadania.

O presente estudo caracteriza, qualifica, analisa as repercussões dos fatos sociais e legais na relação com a capacidade civil dos idosos. A pesquisa é desenhada para revelar como interseções entre etarismo e interseccionalidade e como elas são diminuídas no sentido de perpetuar a divulgação dos Direitos Humanos entre os idosos. Com base nisso, expor erros e equívocos que foram cometidos em conexão com a realização do direito natural à liberdade, ou ilustrar aspectos que podem dar razões para reformas futuras. Assim, este é um trabalho que discute como, de acordo com as principais políticas públicas de proteção ao idoso, há uma ação governamental, tendo em vista suas implicações para a ampliação ou restrição da autonomia desses idosos.

O objetivo do projeto, portanto, é desenvolver uma apreciação crítica e informada de como as normas e práticas legais moldam uma nova ideia de envelhecimento, a do cuidado ao idoso.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A interdição senil deve ser concluída naquelas que não são capazes de expressar a sua vontade, seja devido a um estado transitório da mente ou a déficits permanentes. A lei brasileira também permite a interdição de álcool típico ou de quem já é dependente químico.

A interdição é um procedimento de proteção, projetado para resguardar a saúde daqueles indivíduos que, por dificuldades de saúde como demência, efeitos pós-AVC, esquizofrenia ou outra anomalia que prejudique consideravelmente as faculdades mentais naturais, são incapazes de se autogovernar pessoalmente.

A idade, por si só, não é um motivo à parte; o comportamento civil discriminativo relaciona-se conceitualmente sem limite de idade. A interdição pode ser geral ou parcial, conforme o grau de incapacidade da pessoa em questão. Em ambos os casos, um tutor deve ser nomeado para proteger os interesses do interditado, litigar em seu nome e administrar seus assuntos financeiros.

> O processo de interdição tem como objetivo, segundo o Código Civil Brasileiro, a proteção da pessoa que não é capaz de exercer por si só a sua plena liberdade de direitos civis. No entanto, isso, na verdade, não é uma solução prática; é uma violação da autonomia e liberdade do indivíduo. A instituição da tutela, ao assumir os poderes sobre os atos jurídicos do interditado, implica uma série de implicações que podem exceder o aspecto protetor original, influenciando até mesmo a dignidade dos idosos, em alguns casos. (GOMES, 2019, p. 118).

Devido à interdição por uso imposto ou “culposo”, mesmo sobre quem já se encontra em condições semelhantes de diminuição por idade, como sobre a doutrina de sua personalidade, e não ser capaz, por causa da idade, de dispor de sua vida e bens por conta própria.

O conceito de interseccionalidade foi desenvolvido originalmente por Kimberlé Crenshaw (em *Sobre Interseccionalidade: Escritos Essenciais* , 2014) e é crucial para entender as formas como várias categorias sociais e identitárias impactam a vida das pessoas. Sob a perspectiva interseccional, gênero, raça, classe (e particularmente a velhice) como elementos isolados e diferentes simplesmente não funcionam. O problema é como essas múltiplas dimensões se intersectam para produzir um entrelaçado complexo de opressões interseccionais.

Segundo a política, os limites dessa teoria não são suficientemente explícitos e o resultado é negativo. Pessoas mais velhas podem, por necessidade, cair em uma variedade de estereótipos sociais, apenas por causa de sua idade cronológica, mas todas estariam erradas sobre seu nível real de independência. É apenas preconceito etário desta vez, e mais uma maneira pela qual os idosos são discriminados injustamente. Além disso, qualquer preconceito em razão da idade avançada é praticamente uma causa perdida se as pessoas foram tão afetadas que têm consciência de que não são mais jovens.

Quanto aos critérios de incapacidade civil, a linguagem do artigo 20º do Código Civil fala por si mesma. A política nacional de saúde para os idosos, promulgada pela lei n.º 8842/1994, confirmou ainda a garantia de direitos fundamentais para os idosos. O Artigo 3º estabelece que a idade não deve prejudicar o gozo de todos os direitos humanos em igualdade de condições com os outros membros da sociedade. Especificamente, as disposições que tal discriminações não devem ser aplicadas a indivíduos com terceira idade e remover qualquer tipo de discriminação contra eles, a fim de permitir sua independência. Esta lei também afirma que os idosos devem desfrutar de “liberdade, dignidade e respeito” (contra negligência, discriminação, abuso e exploração).

Mas a verdade é que essa promessa não foi cumprida no que diz respeito ao Estado. Ele faz contra-ataques que não são apenas ruinosos nas políticas públicas, mas ardilosos, quase intermináveis, de entradas furtivas de pecados. E, sem referir-se a como o próprio Código Civil estabelece os critérios para o exercício dele, além de incorporar os tipos de discriminação negados pela DPNI como necessários, o ato é uma contravenção evidente. Nenhuma das doutrinas injustas perece; e os julgamentos errados, resultantes em proibições falsas, persistem.

O fato é não existir linhas simples e específicas para membros da família e funcionários que revelam de legalidade — uma linha abreviada de busca faz com que uma pessoa idosa que participe de escolhas seja uma forma conveniente, rápida e barata de diminuir seu fardo. Mas é óbvio que antes das medidas de interdição, deve-se uma inspeção de acordo com os princípios da legalidade em todos os lugares para determinar se são realmente graves e adequados.

A única resposta para isso é o Estado declarar que vai policiar rigorosa e severamente a interdição. Esta é a única forma de proteger os

cidadãos idosos de serem injustamente roubados de sua liberdade para alcançarem decisões comuns.

Na qualidade de presidente da associação, incumbem-se a responsabilidade de proferir palestras, bem como de supervisar a audiência e, ocasionalmente, os profissionais envolvidos, como membros das forças policiais e profissionais da saúde, no que tange aos direitos dos idosos. É fundamental abordar a identificação de situações de abuso e discutir estratégias para minimizar a probabilidade de tais ocorrências. Essas iniciativas visam proporcionar aos idosos a oportunidade de se expressarem, não apenas para se resguardarem contra tratamentos injustos e indevidos, mas também para esclarecerem a veracidade de suas opiniões.

É inegável que o insucesso desta política, aliado à combinação de preconceitos etários e a uma abordagem complexa de teorias interseccionais, resulta unicamente na oportunidade de invadir a privacidade dos idosos sem justificativa alguma, além de compelir esses indivíduos a uma existência insípida. Em vista disso, é imperativo promover uma alteração nessa perspectiva, voltada ao envelhecimento saudável, a qual deve ser caracterizada pelo respeito integral aos direitos dos idosos e pela concretização efetiva de todos os seus direitos.

CONCLUSÃO

Nesse sentido, a teoria crítica analisa os conceitos básicos inerentes à capacidade civil por meio da interdição dos idosos. Também são discutidos muitos exemplos de como esse ciclo é tratado incorretamente. O estudo ilustrou como a interdição imprópria é uma grave violação dos direitos básicos dos idosos. Isso é um ataque à sua liberdade e ao direito de tomar decisões por si mesmos.

No entanto, apesar do facto de o processo de interdição estar consolidado na legislação em vigor e ser respaldado por políticas públicas para garantir os direitos dos idosos, ainda existe uma grande lacuna entre o que é previsto e a sua implementação. Uma abordagem interseccional explicada como ou por que os filtros sociais, o etarismo e a interface entre múltiplos sistemas de desigualdade se interpõem no caminho de uma interdição significativa. Tais ideias apenas reforçam velhos estereótipos e discriminações etárias onde quer que esse grupo se mova.

Conclui-se que a pesquisa revelou que é uma urgência política, para uma reformulação das políticas públicas atuais de forma que a vontade nacional e a opinião pública possam, de maneira oportuna, ser abordadas, em termos de sua inversão, ocupando, em última instância, a dignidade deles como um fundo político controverso em relação à proteção dos espaços de vida na fase da velhice. Chegar às melhores políticas também necessitará, como base fundamental, do fim do estigma social e de um exame rigoroso sobre a efetividade da interdição. Os idosos devem ser habilitados, segundo a lei nacional, para envelhecer de forma independente, respeitosa e com dignidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, p. 1-9, 3 out. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. **Política Nacional do Idoso: Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994**. 1. ed. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2010. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/normativas/politica_idoso.pdf. Acesso em: 20 abr. 2025.

GARCIA, Amanda; AMARAL, Talita; RACIUNAS, Carol. **O que é etarismo e como a discriminação por idade impacta a vida de idosos**. CNN Brasil, 13 mar. 2023. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/saude/o-que-e-etarismo-e-como-a-discriminacao-por-idade-impacta-a-vida-de-idosos/. Acesso em: 24 abr. 2025.

GOMES, Luiz Flávio. **Direitos civis: teoria e prática do Código Civil Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

MORAGAS, Vicente Junqueira. **O que é interseccionalidade? Sementes da Equidade, TJDFT, 13 set. 2023.** Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/acessibilidade/publicacoes/sementes-da-equidade/o-que-e-interseccionalidade. Acesso em: 23 abr. 2025.

NORMAS LEGAIS. **Interdição de pessoa**. Disponível em: https://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/interdicao-de-pessoa.htm. Acesso em: 30 abr. 2025.

RODRIGUES & FÉLIX ADVOCACIA**. Quando uma pessoa idosa pode ser interditada**? Jusbrasil, 28 abr. 2025. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quando-uma-pessoa-idosa-pode-ser-interditada/1984820366. Acesso em: 23 abr. 2025.

DIREITO À SAÚDE MENTAL DA PESSOA IDOSA: OS DANOS PSICOLÓGICOS CAUSADOS PELA REJEIÇÃO DOS FAMILIARES

Maria Cecília de Morais Pereira Soares; Camila Vitória Lima de Freitas

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa faz referência à compreensão e análise dos impactos negativos à saúde mental da pessoa idosa, ocasionados a partir da rejeição e do desprezo afetivo dissipado por seus familiares. O objetivo do tema proposto é buscar sensibilizar e conscientizar os parentes próximos, fundamentado em alguns direitos assegurados, impostos e expostos pelo Estatuto da Pessoa Idosa, para que exista o comprometimento em relação ao apoio, auxílio e cuidado correto do cidadão na terceira idade no âmbito doméstico e familiar.

A escolha deste estudo, refere-se e dispõe-se também, como um alerta ao público, evidenciando as situações de sofrimento que a maioria daqueles que pertencem a esse grupo social se deparam. Ademais, vale ressaltar que é necessária uma assistência maior tendo em vista as doenças consecutivas em razão à idade avançada, visando o bem estar da pessoa idosa, principalmente para aquelas que estiverem transpondo por uma situação de vulnerabilidade social.

Portanto, compreende-se que os danos psicológicos decorrentes desse imbróglio são constantes e inúmeros, prejudicando a saúde da pessoa idosa, haja vista que elas ficam sensíveis para adquirir doenças psicológicas severas, que muitas vezes os impossibilitam de realizar atividades básicas dentro do ambiente doméstico.

METODOLOGIA

O presente estudo está fundamentado a partir da pesquisa bibliográfica, pois esse tipo de conhecimento ocorre através:

> [...] do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existem, porém, pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta (Fonseca, 2002, p. 32).

Dessa forma, a pesquisa bibliográfica é concebida e embasada em teorias já escritas, publicadas e comprovadas cientificamente, por outros autores ou escritores. Para o desempenho desse tipo de pesquisa, é necessário que o pesquisador siga alguns passos para se obter a perfeição no momento de

realização do estudo bibliográfico que, sempre será decorrente de informações e teorias existentes, constituindo assim um ciclo de conhecimento.

Primeiramente, o autor ou pesquisador precisa dominar a leitura, para que se domine a escrita, ou seja, a pesquisa bibliográfica tem o seu início a partir da leitura sobre o tema proposto ou escritos que sejam análogos, após isso vem o processo de reflexão e organização das ideias formuladas, para que por fim a escrita seja realizada com base no que foi escolhido, estudado e compreendido.

Assim, o processo de pesquisa - leitura, reflexão e escrita -, demanda dedicação, atenção e disciplina, tendo em vista que auxiliará o desenvolvimento de trabalhos científicos e o crescimento acadêmico individual. De início, a presente pesquisa foi feita com embasamento em leituras de artigos científicos e livros físicos/virtuais que tivessem teorias semelhantes ao tema discutido, seguindo para as reflexões e análises, e ao final, o desenvolvimento com palavras, perspectivas e interpretações sobre o objetivo de pesquisa.

Dito isso, conclui-se então, que este resumo possui como método e técnica, as análises bibliográficas que advém do processo citado anteriormente.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Abandono afetivo: Rejeição dos familiares

O artigo 98 do capítulo II, que equivale aos crimes em espécie, identificado no Estatuto da Pessoa Idosa, correspondente a Lei n°10.741/2003, certifica que:

> Abandonar a pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa. (Brasil, 2003, p.54-55)

Porém, apesar de ser assegurado e sancionado para disciplinar o Brasil, almejando evitar situações de indiferenças, para manter e constituir o ambiente familiar como um lugar de cuidado para todos, ainda existem questões e situações de abandono e desprezo para com as pessoas idosas, negligenciando-as em relação à sua produtividade, sendo elas descartadas pelos familiares e pela sociedade (Reis, 2011).

Doravante à essa exclusão que muitas pessoas na terceira idade sofrem a partir de suas realidades, pode-se apresentar em um futuro breve o adoecimento psíquico ou até mesmo do corpo, impactando negativamente a sua saúde mental e física. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, o autor Pinhel (2011) entende que o abandono de pessoas idosas pode causar tristeza, solidão, sensação de desamparo, resultando no surgimento de diversas doenças que são agravadas por esse descaso. (*apud* Araujo; Rodrigues; Silva, 2020).

Vale ressaltar também, que atualmente, o mais observado na sociedade é a violência e os maus tratos contra os cidadãos de idade avançada, que em sua

maioria, é decorrente dos seus filhos ou familiares próximos e, são justamente aqueles que os desprezam de forma desumana, agravando e/ou comprometendo o psicológico da pessoa idosa (Borges; Paiva et al, 2019 *apud* Araujo; Rodrigues; Silva, 2020).

Dessa maneira, nota-se a irresponsabilidade no que diz respeito ao dever de cuidar, amparar e proteger aqueles que são sua família, como articulado a seguir por Azevedo e Venosa (2004, p.14):

> O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença.

Sendo assim, diante dos argumentos e teorias dos autores ou pesquisadores evidenciados acima, e independente das regulamentações e leis garantirem a segurança, a saúde, os direitos, possuírem sanções para disciplinar a sociedade e dentre outras questões, observa-se ainda que os fatos exigem ações mitigadoras, conscientes, sensíveis e/ou políticas públicas que se apresentem em contrapartida, ao descaso disseminado por parentes ou pela sociedade, em relação às pessoas idosas.

Saúde mental da Pessoa Idosa: Danos psicológicos

O artigo 2° do Estatuto da Pessoa Idosa, lei mencionada anteriormente, atesta que:

> A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (Brasil, 2003, p.12)

Conforme as diretrizes que regem nosso país, como por exemplo: o estatuto apresentado, é direito e garantia da pessoa idosa ter preservação de sua saúde no geral, incluindo a saúde mental e psíquica. No entanto, como foi discutido e abordado precedentemente, o abandono ainda existe e juntamente com essa indiferença, surge a solidão, uma sensação de exílio e exclusão daquilo que um dia foi sinônimo de amor, foi sua rotina e sua família.

Freitas (2011) retrata que a solidão tem sido assumida como depressão, ansiedade e isolamento social, ao invés de ser reconhecida como outro tipo de problema. Ele entende que essa experiência de solidão, pode estar relacionada à dor emocional pela perda de alguém que se ama e tem apreço afetivo, a um sentimento de exclusão e marginalidade de laços sociais e familiares (*apud* Araujo; Rodrigues; Silva, 2020).

“Por meios desses sofrimentos psicológicos ocasionados pela ausência e abandono afetivo na terceira idade, podemos ressaltar o qual impiedoso é os últimos anos de vida daqueles que necessitavam de maior atenção.” (Araujo; Rodrigues; Silva, 2020, p. 8). Dessa forma, percebe-se o quão é afetado e prejudicado o psicológico daquelas pessoas idosas que sofrem com esse tipo de realidade - o abandono afetivo -, compreendendo então, os sofrimentos e as angústias psíquicas que enfrentam e, também o medo que sentem de não ter mais ninguém que se ama para acolhê-las.

Portanto, diante das questões debatidas, espera-se que em breve o Estatuto da Pessoa Idosa ou as perspectivas dos autores, faça com que os familiares próximos e/ou os próprios filhos reflitam sobre suas atitudes e seus comportamentos, no que tange e refere tanto às pessoas na terceira idade que estão sendo afligidas, quanto as que não estão nessa triste situação. Fazendo com que transforme a vida daquelas prejudicadas e melhore o convívio daquelas que possuem o devido cuidado, zelo e atenção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao iniciar este resumo expandido, testemunhou-se a percepção de alguns autores e da própria legislação brasileira, sobre os possíveis impactos e danos psicológicos negativos fomentados nas pessoas idosas acarretados pela rejeição dos familiares e, também a necessidade da concepção de uma possível sensibilização, conscientização e/ou talvez, uma solução viável para garantir a segurança, o cuidado, o zelo e o amparo direcionado à pessoa idosa em situação de abandono afetivo.

A princípio, constata-se que o objetivo geral da presente pesquisa foi atendido, pois efetivamente através do estudo bibliográfico realizado, descobriu-se algumas barreiras e empecilhos enfrentados pela pessoa na terceira idade e, como estas fazem para conviver e se adaptar dentre as consequências provocadas pelo descaso dos parentes próximos.

De forma clara e específica, objetivou-se analisar determinados direitos assegurados pelo Estatuto da Pessoa Idosa e alguns pesquisadores que abordassem e tivessem debatido sobre o tema, em decorrência dos numerosos casos de violência psicológica, maus tratos e abandono de cidadãos de idade igual ou superior a sessenta anos, na sociedade.

Para fundamentar este estudo, foram utilizados autores de vasto repertório acadêmico sobre abandono e saúde mental da pessoa na terceira idade, como: Reis, que faz uma abordagem sobre o ambiente familiar como um lugar de cuidado, Pinhel que compreende que abandono da pessoa idosa pode causar danos psíquicos, Borges e Araújo discutindo uma perspectiva voltada para a violência por parte dos próprios familiares, Azevedo e Venosa fazendo referência a irresponsabilidade no que diz respeito ao dever da família de cuidar, amparar e

proteger e, Freitas retratando que a solidão necessita ser considerada um problema diferente da depressão, ansiedade e isolamento social.

Por fim, ao decorrer do trabalho descobriu-se que algumas pessoas idosas possuem estratégias para lidar com o desprezo e abandono afetivo, porém de forma limitada. No entanto, faz-se necessário que os familiares busquem compreender e auxiliar esse grupo social, ponderando o fato de que essas pessoas à depender de sua saúde no geral, demandam de uma atenção maior e, a partir desse cuidado e responsabilidade resultasse na inclusão das pessoas na terceira idade em um ambiente saudável, transformando o espaço social, doméstico e familiar em mais confortável, amplo e inclusivo.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, D. D. O de; RODRIGUES, A. R. M; SILVA, A. T. V da. Abandono afetivo e consequências psíquicas na terceira idade: uma visão a partir da psicanálise. *In:* CONGRESSO NACIONAL DE ENVELHECIMENTO HUMANO. 7., 2020. Campina Grande. **Envelhecimento baseado em evidências: tendências e inovações.** [...]. Editora Realize, 2020. Disponível em: https://editorarealize.com.br/editora/anais/cieh/2020/TRABALHO_EV136_MD1_SA4_ID1649_28102020210447.pdf. Acesso em: 19 abr. 2025.

AZEVEDO, Á. V; VENOSA, S. S. **Código Civil Anotado e Legislação Complementar.** São Paulo: Atlas, 2004.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022). Planalto Federal. Brasília: DF, 2003. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/pessoa-idosa/estatuto-da-pessoa-idosa.pdf. Acesso em: 19 abr. 2025.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica.** 2. ed. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

REIS, L.M.A. **Novos velhos**: Viver e envelhecer bem. Rio de Janeiro: Record, 2011.

NORMAS PROTETIVAS E VULNERABILIDADE: DESAFIOS PARA UMA POLÍTICA PÚBLICA INCLUSIVA VOLTADA À PESSOA IDOSA

Gabriel Medeiros da Nóbrega; Higor Lucas Medeiros Alves; Jaciara de Medeiros A. Lucena Brandão

INTRODUÇÃO

O envelhecimento populacional é fenômeno global que vem crescendo de forma irreversível, que impõe novos desafios aos Estados e à sociedade, desafios esses não só do ponto de vista econômico, mas também desafios de cunho social, no tocante a promoção de direitos e garantias para as pessoas idosas. No Brasil, apesar da existência de uma estrutura normativa que disciplina as normas protetivas para as pessoas idosas, a exemplo da Carta Magna e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), a efetividade dessas normas esbarra em obstáculos fáticos, especialmente quando se constata a condição de vulnerabilidade social e exclusão social em que se encontram muitos idosos.

Essa vulnerabilidade é complexa, com ramificações em pontos econômicos, raciais, sociais, psicológicos e físicos. Essas ramificações destacadas revelam que, para além do envelhecimento de uma população, há as desigualdades sociais que intensificam a complexidade do tema em análise. Diante do exposto, é imprescindível refletir e debater sobre caminhos para uma política pública verdadeiramente capaz de efetivar à proteção das pessoas idosas.

Perante os argumentos expostos, este resumo propõe uma análise acerca da efetividade das normas protetivas voltadas à pessoa idosa, à luz da condição de vulnerabilidade, buscando possibilitar o debate para a construção de políticas públicas mais sensíveis às mais derivadas realidades sociais do envelhecimento no Brasil.

METODOLOGIA

O presente resumo adota uma abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica do texto normativo e doutrinário. O enfoque metodológico visa compreender, a partir da articulação entre o conteúdo normativo e a realidade social, os principais obstáculos para a efetivação dos direitos da pessoa idosa, com a finalidade de apontar caminhos para a política pública mais inclusiva.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O legislador originário se preocupou com a pessoa idosa ao colocar expressamente no escopo do texto legal o cuidado que se deve ter com a pessoa idosa, positivado no artigo 230 da Magna Carta, *in verbis:*

> ‘’Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.’’ (BRASIL,1988)

Na ótica do artigo supracitado, é nítido que o constituinte originário destacou três figuras com o encargo de amparar as pessoas idosas, são eles: Estado, sociedade e família. Para fins de entendimento, este resumo trabalhará o papel do Estado no combate a vulnerabilidade e para a promoção de políticas públicas voltadas à proteção do idoso.

Em consonância com os argumentos tecidos acerca do artigo 230 da Constituição, Ramos ensina:

> ‘’(...) tudo indica que a velhice foi encarada como direito humano fundamental, daí o tratamento a ela dispensado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.’’ (RAMOS, 2017)

O Estado, como garantidor do bem-estar social e da promoção dos direitos sociais (Art.6º,CF/88), tem o dever de promover as garantias expostas na Constituição. Para tanto, o Estado se vale de toda sua estrutura, em *lato sensu,* para propor, promover, executar e proteger cada indivíduo da sociedade. No caso da figura em óbice deste resumo, o idoso, o Estado tem o papel de suma importância, pois a realidade mostra que muitos deste grupo social se encontram em situação de vulnerabilidade, sob o ponto de vista econômico, social, psicológico e física.

Acerca das vulnerabilidades enfrentadas pelas pessoas idosas, o Estado precisa desempenhar duas funções: executar as normas já existentes e implementar políticas públicas voltadas a proteção da pessoa idosa. Apesar dos avanços das normas legais, muitos idosos enfrentam significativamente as vulnerabilidades já destacadas, de modo que, por mais que exista um bom rol de leis e políticas públicas voltadas a proteção do idoso, os efeitos não são sentidos em uma parcela do grupo. Essa realidade demonstra o desafio que as políticas públicas têm de produzir seus efeitos de maneira satisfatória, de maneira que devem levar o Estado a refletir como ampliar as políticas públicas já existentes, a exemplo da política nacional do idoso.

Um exemplo nítido de uma política pública que seus efeitos foram poucos promovidos é o do ‘’Programa Envelhecer nos territórios’’, que tem como objetivo garantir os direitos da pessoa humana para os idosos, viabilizando a efetividade da política voltada para pessoa idosa, assim disciplina o artigo 1º da portaria nº 561/2023, *in verbis:*

> ‘’Art. 1º Instituir o Programa Envelhecer nos Territórios para promover o direito de envelhecer a todas as pessoas e garantir os direitos humanos das pessoas idosas no Brasil, por meio da criação ou fortalecimento de arranjos institucionais que viabilizem a efetividade da política para a pessoa idosa nos territórios e locais onde vivem e se referenciam as pessoas idosas.’’ (BRASIL, 2023)

Contudo, não se foi observado a efetividade desse programa, o que demonstra uma desarmonia entre a norma e a realidade do idoso. Embora o programa tenha sido sim um avanço para a promoção de políticas públicas, faltam mecanismos eficazes para sua plena atividade e falta de publicidade para a entrada de mais entes federativos nesse programa. Essa ausência de efetividade demonstra o problema que o Estado tem na promoção de políticas públicas, que é justamente a fragilidade dos mecanismos de eficácia. Como resultado, esse programa se tornou um curso normativo, com pouco impacto transformador na vida das pessoas, especialmente os que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Outro fato a ser elencado, que nitidamente demonstra que o desafio já destacado se torna mais complexo, é o crescimento da população idosa no Brasil. Segundo dados do Censo de 2022 do IBGE:

> ‘’Já a população idosa de 60 anos ou mais é de 32.113.490 (15,6%), um aumento de 56,0% em relação a 2010, quando era de 20.590.597 (10,8%).’’ (IBGE, 2023)

Como demonstrado pelo dado citado, a população idosa tende a aumentar no decorrer dos anos, de modo que imperativo que o Estado reavalie suas políticas em face da realidade vindoura. Nesse sentido, é nítido que os desafios não estão apenas na esfera formal, mas também na sua capacidade de acompanhar o crescimento populacional e propor uma resposta condizente ao desafio.

Diante do dado demográfico destacado, o governo de turno noticiou que o crescimento da população idosa expõe a urgência de políticas públicas para combater as desigualdades, assim foi a fala do ministro de Direitos Humanos à época:

> ‘’A solução, segundo o gestor, é garantir ações intersetoriais para reduzir as desigualdades sociais e violações que afetam diversos grupos de pessoas idosas que residem nos diversos territórios do Brasil. “É crucial enfrentarmos o idadismo, que consiste nos preconceitos e discriminações contra as pessoas idosas.’’ (GOVERNO FEDERAL, 2024)

Fala esta que consolida mais a ideia de que o Estado precisa refletir as políticas e estratégias adotadas para melhor encarar os desafios deste momento e os que vão surgir. A efetividade das políticas públicas já adotadas necessitam de um monitoramento dos seus resultados e o comprometimento dos entes federativos para a aplicação de instrumentos necessários para assegurar a promoção de garantias para a pessoa idosa.

Destarte, considerando a deficiência parcial das políticas públicas, o princípio constitucional da Dignidade da pessoa humana, positivado previsto no inciso III, artigo 1º, da Constituição, em conjunto do Estatuto do Idoso, devem ser interpretados com a finalidade do quem vem sendo discutido até aqui, interpretado

de modo a superar os obstáculos da realidade fática de vulnerabilidade e a deficiência da eficácia das normas. O artigo 2º do Estatuto do Idoso disciplina:

> ‘’Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. ‘’ (BRASIL,2003)

Esse dispositivo citado reafirma essa ideia de que as normas protetivas não podem se limitar a esfera formal, mas perfurar a esfera fática da sociedade, com o Estado concretizando políticas públicas para o melhor atendimento dos idosos, e com normas capazes de proteger os direitos dos idosos e combater a discriminação que esse grupo sofre.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa evidenciou que a estrutura do ordenamento jurídico pátrio contempla um robusto aparato de políticas públicas e normas voltadas para a proteção do idoso, porém, a efetividade dessas normas e políticas esbarram nos desafios já mencionados. A vulnerabilidade social dos idosos em conjunto com a deficiência da norma resulta em um desalinho entre o caráter fático da norma e a realidade.

Nesse cenário, é esperado que o Estado assuma, de maneira mais contundente, sua responsabilidade de garantidor do bem-estar social de cada indivíduo da sociedade, em especial a pessoa idosa, promovendo políticas mais protetivas e, após um estudo fático, mais ligado a realidade. Somente o reconhecimento do direito não é suficiente, é necessário desenvolver mecanismos de monitoramento da aplicabilidade das políticas e normas, como também avaliações periódicas para analisar a produção de efeitos da respectiva política e norma.

Além disso, é esperado um comprometimento e articulação entre todos os entes federativos para a melhor aplicação das políticas públicas já implementadas, por exemplo o programa ‘’Envelhecer nos territórios’’, visando trabalhar a mitigação das vulnerabilidades que o idoso enfrenta. Destarte, o enfrentamento da vulnerabilidade com o auxílio das políticas públicas e normas protetivas efetiva a preocupação do legislador originário e concretiza o papel do Estado em promover a Dignidade da Pessoa Humana, compreendo o desafio como uma prioridade de cunho jurídico, social e moral.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 03 de maio de 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 out. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 03 de maio de 2025.

BRASIL. **Portaria no 561, de 4 de setembro de 2023**. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/portarias/portaria-no-561-de-4-de-setembro-de-2023. Acesso em: 3 maio. 2025.

Crescimento da população idosa brasileira expõe urgência de políticas públicas para combater violações e desigualdades. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/junho/crescimento-da-populacao-idosa-brasileira-expoe-urgencia-de-politicas-publicas-para-combater-violacoes-e-desigualdades. Acesso em: 05 de maio de 2025.

IBGE. **Censo 2022: número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos** | Agência de Notícias. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos. Acesso em: 03 de maio de 2025.

RAMOS, Paulo Roberto B. **Série IDP - Curso de direito do idoso**, 1ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2017. E-book. p. 112. ISBN 9788502213968. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502213968/. Acesso em: 02 mai. 2025.

A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS MULHERES IDOSAS EM CASOS DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: ARTICULAÇÃO ENTRE O ESTATUTO DA PESSOA IDOSA E A LEI MARIA DA PENHA

Maria Eduarda Fernandes do Nascimento; Inês Almeida Rodriguês

INTRODUÇÃO

A proteção jurídica das mulheres idosas vítimas de violência doméstica é uma pauta de extrema relevância para o contexto social em que estamos inseridos, considerando o crescimento da violência contra esse grupo social. Portanto, o presente artigo tem como objetivo elucidar a importância de uma integração entre a Lei Maria da Penha e o Estatuto da Pessoa Idosa para garantir a proteção plena de mulheres idosas vítimas de violência doméstica e familiar.

Ainda que a Constituição Federal de 1988, também chamada de Carta Magna, norma que embasa as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, assegure, em seu artigo 5°, a igualdade de todos perante a lei, independentemente de raça, gênero, etnia ou qualquer outra característica, observa-se que, na prática, essa igualdade ainda não se concretiza de forma plena, sendo necessário implementar meios para torná-la efetiva.

Nesse contexto, duas legislações se destacam: o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n° 10.741/2003), que consolida os direitos fundamentais para pessoas com 60 anos ou mais, e a Lei Maria da Penha (Lei n° 11.340/2006), que tem como objetivo combater e oferecer mecanismos para lidar e mitigar a violência doméstica e familiar contra a mulher. Ambas representam grandes avanços na legislação brasileira, mas isoladamente, não têm se mostrado suficientemente efetivas para enfrentar a violência sofrida por mulheres idosas.

Dados encontrados por meio de pesquisa bibliográfica revelam que a violência contra a pessoa idosa, especialmente contra mulheres, tem crescido de forma alarmante, exigindo uma integração de medidas para produzir efeitos satisfatórios. A partir disso, o presente estudo analisa uma articulação entre o Estatuto da Pessoa Idosa e a Lei Maria da Penha como uma estratégia para garantir proteção jurídica efetiva e integral às mulheres idosas violentadas.

Compreender essa articulação é essencial para o fortalecimento dos mecanismos de defesa e para assegurar que os princípios constitucionais sejam plenamente respeitados. Desse modo, ao se observar um ordenamento jurídico articulado com normas que garantam um amparo legal completo para essas mulheres, o princípio da igualdade e da dignidade humana será concretizado.

METODOLOGIA

O presente estudo adota uma abordagem qualitativa e quantitativa, com o objetivo de refletir sobre a proteção jurídica das mulheres idosas em contextos de violência doméstica. A análise foi realizada por meio de investigação documental, tendo como base a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Pessoa Idosa e a Lei Maria da Penha. Essas normas jurídicas foram selecionadas por estabelecerem os direitos e garantias fundamentais aplicáveis às mulheres idosas vítimas de violência doméstica e familiar.

Além da legislação, foram considerados dados estatísticos provenientes de artigos acadêmicos e de fontes oficiais, como o Ministério dos Direitos Humanos e

da Cidadania (MDHC), o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ). Dentre os materiais analisados, destaca-se o artigo científico intitulado “Identificação das denúncias de violência ao idoso pelo agressor no período de 2020-2023”, que apresenta dados relevantes sobre a violência contra mulheres idosas.

A partir dessas fontes, desenvolveu-se uma análise crítica sobre a efetividade da legislação vigente e a importância da articulação entre o Estatuto da Pessoa Idosa e a Lei Maria da Penha para garantir uma segurança normativa efetiva e integral às mulheres idosas em situação de violência.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O Estatuto da Pessoa Idosa tem como objetivo garantir direitos às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos - direitos esses já previstos na Constituição Federal de 1988, a chamada “Carta Magna”, norma mais importante do ordenamento jurídico brasileiro, que regula e serve como base para as demais leis. Em seu artigo 5°, a Constituição estabelece que todos os indivíduos são iguais perante a lei, sem distinção de raça, cor, etnia, ou qualquer outra característica, assegurando que os brasileiros e estrangeiros residentes no país tenham direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Partindo dos pressupostos estabelecidos na CF/88, institui-se o Estatuto da Pessoa Idosa. Em seu artigo 2°, o Estatuto da pessoa idosa dispõe que:

> A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Já o artigo 4° da mesma norma afirma que nenhuma pessoa idosa será objeto de negligência, violência, crueldade ou opressão, sendo que, em caso de violação aos seus direitos, o responsável deve ser punido conforme a legislação vigente. Diante do exposto, observa-se, com base na legislação, que os direitos das pessoas idosas estão assegurados, sendo dever do Estado e da sociedade protegê-las e resguardá-las de todo e qualquer dano.

No entanto, conforme o artigo intitulado “Identificação das denúncias de violência ao idoso pelo agressor no período de 2020-2023”, apesar das garantias legais, a realidade evidencia que muitos idosos ainda são vítimas de violência, especialmente no ambiente familiar. Os dados quantitativos indicam um cenário alarmante de violação dos direitos, exigindo atenção especial e articulação de políticas públicas.

> Nos registros foram detectadas 408.395 denúncias, sendo 21,6% em 2020, 19,8% em 2021, 23,5% em 2022 e 35,1% em 2023. A região sudeste teve o maior quantitativo de denúncias. Em relação ao perfil do agressor, este teve maior quantitativo no sexo masculino com faixa etária entre 40-49 anos e raça/cor branca, ensino médio completo apresentando maior percentual no período com renda mensal de até 1 salário-mínimo. O(A) filho(a) foi o(a) principal

> agressor(a) com elevado percentual na relação suspeito de agressão e o idoso vítima de violência.

O período escolhido para coleta dos dados foi durante o período pandêmico, onde estivemos diante da pandemia do Covid-19, que necessitou de medidas sanitárias como o isolamento social para sua contenção. O isolamento social resultou na limitação da convivência comunitária, contribuindo para o aumento dos casos de violência, nesse caso, com pessoas idosas. A partir dessa análise geral, observa-se que a violência pode afetar diversos perfis de pessoas idosas. No entanto, em uma análise do presente estudo fornecida pelo Conselho de Enfermagem (COFEN), as mulheres idosas são as mais acometidas pela violência, o que reforça a necessidade de políticas interseccionais, que considerem, de forma simultânea, os marcadores de gênero e idade.

> Sete em cada dez vítimas são mulheres. No Rio de Janeiro, a Ouvidoria do Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ) registrou, entre janeiro de 2020 e junho de 2024, que as denúncias de agressões contra idosos atingiram 13.927 vítimas. Os principais tipos de violência identificados foram negligência, seguida de violência psicológica e abuso financeiro.

Ao analisar os dados fornecidos, torna-se de extrema necessidade uma integração entre o Estatuto da Pessoa Idosa e a Lei n° 11.340/2006 — a Lei Maria da Penha, com o intuito de amparar e proteger adequadamente as mulheres idosas vítimas de violência doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha é a lei responsável por estabelecer mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Para fins de aplicação, compreende-se por violência doméstica aquela praticada no espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar. A noção de família é ampla, incluindo pessoas aparentadas por laços sanguíneos, afinidade ou por vontade expressa, bem como qualquer relação de afeto, na qual o agressor tenha convívio com a vítima, independentemente de coabitação.

Outrossim, a lei institui cinco tipos de violência, sendo elas: física, psicológica, patrimonial, moral e sexual. Destaca-se ainda que a aplicação da Lei Maria da Penha não exclui a incidência de outras legislações protetivas, como o Estatuto da Pessoa Idosa, sendo plenamente possível a atuação conjunta de ambas, visando a proteção plena da mulher idosa.

A integração entre as duas leis é essencial para garantir a proteção integral às mulheres idosas, visto que, enquanto o Estatuto da Pessoa Idosa assegura os direitos gerais, a Lei Maria da Penha fornece os mecanismos específicos para o combate à violência doméstica, como medidas protetivas e políticas públicas voltadas à mulher, incluindo centros de atendimento.

Portanto, as duas legislações podem ser utilizadas de modo complementar, com a Lei Maria da Penha funcionando como um instrumento especializado para enfrentar a violência doméstica, enquanto o Estatuto da Pessoa Idosa fornece uma base mais ampla de direitos que deve ser aplicada a todas as pessoas idosas, incluindo as mulheres.

Por fim, compreender a integração entre essas duas legislações é essencial não apenas para garantir a proteção jurídica das mulheres idosas, mas também para efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana e consolidar políticas públicas que atendam às especificidades desse grupo vulnerável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na análise realizada, observou-se que a violência contra as mulheres idosas é uma realidade presente em nossa sociedade, expondo falhas na efetivação dos direitos garantidos constitucionalmente. Mesmo com a existência de legislações específicas para a proteção desse grupo social, como o Estatuto da Pessoa Idosa e a Lei Maria da Penha, muitas mulheres continuam vulneráveis e com seus direitos negligenciados diante das múltiplas formas de violência às quais são submetidas — especialmente nos ambientes onde deveriam estar protegidas, como suas casas e seus círculos familiares.

A articulação entre essas duas leis se mostra fundamental para suprir as lacunas existentes na proteção jurídica das mulheres idosas vítimas de violência, oferecendo mecanismos e respostas mais completas e adequadas às suas necessidades. Enquanto o Estatuto da Pessoa Idosa garante os direitos fundamentais já estabelecidos na CF/88, a Lei Maria da Penha fornece mecanismos específicos para casos de violência de gênero. Ao integrar as duas, conseguimos uma atuação mais eficaz do Estado e da sociedade na promoção da justiça e na prevenção da violência.

Os dados apresentados reforçam a necessidade de políticas públicas interseccionais que levem em consideração a dupla vulnerabilidade enfrentada por essas mulheres — por serem pessoas idosas e por serem do gênero feminino —, tornando-se fatores agravantes da violência. É essencial que o Sistema de Justiça, os serviços de atendimento e a sociedade estejam preparados para reconhecer esses pontos específicos e agir de forma integrada, buscando resultados eficazes.

Diante do exposto, conclui-se que é fundamental garantir a proteção integral das mulheres idosas vítimas de violência doméstica para que se alcancem, de fato, os direitos estabelecidos na CF/88. Contudo, isso exige mais do que a simples aplicação isolada das leis vigentes; requer um ordenamento jurídico articulado, capaz de fornecer esses direitos de maneira plena e efetiva. Somente assim será possível romper com o ciclo da invisibilidade e garantir a essas mulheres uma vida digna, segura e livre de violência.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. *Estatuto da Pessoa Idosa*. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2 out. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. *Lei Maria da Penha*. Institui mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

CAMACHO, A. C. L. F. *et al.* Identificação das denúncias de violência ao idoso pelo agressor no período de 2020-2023. **Revista CEREUS,** Catalão, v. 16, n. 3, p. 14-27, 28 set. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Denúncias de violência contra idosos aumentam no Brasil. **Conselho Federal de Enfermagem**, 18 jun. 2024. Disponível em: https://www.cofen.gov.br/denuncias-de-violencia-contra-idosos-aumentam-no-brasil/. Acesso em: 15 abr. 2025.

A REALIDADE E O LADO OCULTO DAS NEGLIGÊNCIAS EM INSTITUTOS DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS

Priscila Campos de Arruda; Hemilly Lira da Silva Gomes; Maria do Socorro Nóbrega de Lopes

INTRODUÇÃO

A negligência nas instituições de longa permanência para idosos é, antes de mais nada, um reflexo de quanto os idosos são invisíveis para a sociedade.

A negligência é um tópico extremamente preocupante envolvendo a vida da população idosa. De fato, a negligência de pacientes idosos ultrapassa seus muros e está ligada à percepção da população do envelhecimento – muitas vezes, uma fase menos significativa da vida.

Quando se olha para o perfil demográfico, a vida de muitos idosos é marcada por poucos recursos, abusos intencionais e negligência generalizada.

Esse contexto levou ao objetivo de conscientizar a sociedade sobre a realidade da negligência em instituições de longa permanência.

As causas, manifestações e consequências serão destacadas, bem como serão propostas alternativas e estratégias que poderão ser utilizadas para combater o problema em conjunto por diferentes organizações, incluindo famílias, governo e sociedade civil, para tornar o ambiente para os idosos mais seguro e respeitável.

METODOLOGIA

O estudo foi desenvolvido a partir de uma pesquisa qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise de estudos já publicados sobre a negligência em instituições de longa permanência para idosos.

Por outro lado, ao optar por este método, tornou-se possível determinar as causas, sintomas e consequências da negligência e sugerir maneiras de resolvê-las.

Portanto, o objetivo geral é mostrar a gravidade do problema e incentivar todos os atores a desempenhar um papel ativo na melhoria das condições e da qualidade de vida das pessoas idosas: famílias e sociedade, bem como instituições e autoridades.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A negligência nas instituições de longa permanência para idosos é frequentemente atribuída a problemas financeiros, políticas públicas que não funcionam adequadamente, baixa regulamentação, bem como preparo inadequado e fiscalização dos profissionais.

A escassez de recursos financeiros não permite desenvolver o atendimento de qualidade, enquanto a ausência de regulamentação responsável cria as condições para práticas negligentes.

De acordo com Minayo (2005), “as condições institucionais, somadas ao baixo preparo dos profissionais, resultam em um cuidado insuficiente e

desrespeitoso". Além da violência física e verbal, a negligência representa outra forma comum de abuso dos idosos.

Ela pode ser evidenciada pelo descuido com a higiene, alimentação precária, isolamento social, ignorando as necessidades médicas dos moradores no Lar. Tais fatores afetam adversamente a saúde física e psicológica dos residentes, causam desnutrição, úlceras por pressão, depressão e sentimento de abandono.

A Organização Mundial da Saúde (2015) alerta que a negligência pode agravar quadros de depressão e ansiedade, tornando-se uma questão de saúde pública.

O silenciamento de pessoas idosas também é um aspecto importante da negligência. Muitos idosos, por medo de represálias ou falta de compreensão sobre seus direitos, permanecem em silêncio diante de abusos. "Investir no treinamento contínuo de profissionais é essencial para um atendimento humanizado e respeitoso", afirmam Souza et al. (2020).

Adicionalmente, o monitoramento por meio de tecnologias, bem como a realização de campanhas educacionais a respeito dos direitos dos idosos, são medidas fundamentais para promover a transparência e intensificar a vigilância.

Aliadas, as gestões públicas com a iniciativa privada contribuem para aprimorar a infraestrutura e os cuidados oferecidos, de modo a proporcionar uma melhor qualidade de vida para os idosos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A negligência em institutos de longa permanência para idosos é uma questão séria e persistente que demanda a atenção imediata da sociedade. Não se trata apenas de corrigir falhas nas instituições, mas de repensar como encaramos e valorizamos a velhice.

Para mudar essa realidade, é fundamental um esforço conjunto que envolva autoridades públicas, organizações privadas, profissionais da saúde e assistência social, além da sociedade civil como um todo.

A conscientização sobre os direitos dos idosos precisa ser contínua e abrangente, garantindo que todos conheçam e defendam esses direitos.

Ao mesmo tempo, a supervisão rigorosa dos lares de idosos deve ser reforçada, com mecanismos eficazes de fiscalização e punição para práticas negligentes.

A capacitação dos profissionais que trabalham diretamente com os idosos é outro aspecto crucial, focando em abordagens humanizadas que respeitem a individualidade e as necessidades de cada residente.

É igualmente importante estabelecer canais de denúncia acessíveis e proteger os denunciantes contra possíveis retaliações, promovendo um ambiente onde o silêncio e o medo sejam substituídos pela coragem e pelo apoio legal.

Além disso, parcerias entre o setor público e o privado podem impulsionar melhorias nas estruturas físicas, tecnológicas e humanas das instituições de longa permanência.

Promover o respeito, a dignidade e a valorização da pessoa idosa é um dever de uma sociedade verdadeiramente humanizada.

Construir um futuro em que os idosos sejam vistos como protagonistas de suas histórias e tratados com amor, cuidado e consideração é um compromisso ético, social e moral que todos devemos abraçar.

REFERÊNCIAS

BORN, T. **Cuidado ao idoso em instituição.** In: PAPALÉO NETTO, M. (Ed.). **Gerontologia: A velhice e o envelhecimento em visão globalizada.** São Paulo, SP: Atheneu, 2002. (p. 403-414).

DESLANDES, Suely Ferreira (Org.). **Humanização dos cuidados em saúde: conceitos, dilemas e práticas.** Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2006. Disponível em: https://books.scielo.org/id/sq6d8/pdf/deslandes-9788575413296.pdf. Acesso em: 23 abr. 2025.

GUERRA, A. C. L. C., & CALDAS, C. P**. Dificuldades e recompensas no processo de envelhecimento: A percepção do sujeito idoso.** Ciência & Saúde Coletiva, 2010.

MINAYO, M. C. Souza (Org.). **Antropologia, saúde e envelhecimento.** Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2004. Disponível em: https://books.scielo.org/id/d2frp/pdf/minayo-9788575413043.pdf. Acesso em: 23 abr. 2025.

MINAYO, M. C. Souza. **Violência contra idosos: o avesso do respeito à experiência e à sabedoria.** 2. ed. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2005.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Relatório mundial sobre o envelhecimento e a saúde**, 2015.

REIS, P. O., & CEOLIM, M. F. O significado atribuído a "ser idoso" por trabalhadores de instituições de longa permanência. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, 2007.

YAMAGUCHI, Mirian Ueda. **Como padronizar informações na admissão de idosos em instituições de longa permanência?** Disponível em: https://humanas.blog.scielo.org/blog/2020/03/19/como-padronizar-informacoes-na-admissao-de-idosos-em-instituicoes-de-longa-permanencia/. Acesso em: 23 abr. 2025.

INTERSECCIONALIDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS FRENTE A EFETIVAÇÃO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO VOLTADAS À PESSOA IDOSA

Paloma Késcia Leite dos Santos

INTRODUÇÃO

O envelhecimento tem se intensificado na coletividade brasileira exigindo do Estado e da sociedade civil políticas públicas que assegurem a proteção, os direitos e a dignidade da pessoa idosa. Entretanto, apesar dos avanços legais e institucionais, ainda há demandas que afetam determinados grupo sociais, na efetivação dessas diretrizes, no que diz respeito a diversidade nos direitos dos idosos. A interseccionalidade se encaixa nesse cenário como um mecanismo para entender os distintos marcadores sociais como raça, gênero, classe e território e o acesso as proteções legais na velhice. Essa análise busca discutir de que forma a interseccionalidade pode contribuir para aperfeiçoar as políticas públicas voltadas para a população idosa. A interseccionalidade é uma abordagem que busca entender os diferentes sistemas de opressão e desigualdade voltados para a pessoa idosa propondo uma leitura mais complexa para as experiências individuais e coletivas e principalmente envolvendo as mulheres negras idosas e como as mesmas enfrentam as discriminações que envolvem a sociedade tanto por serem negras e por serem idosas de forma entrelaçada e não separadamente. No direito a interseccionalidade enfrenta a neutralidade jurídica ao evidenciar como o sistema legal pode reproduzir desigualdades estruturais. Na educação, propõe-se uma pedagogia crítica e inclusiva, que reconheça as distintas realidades dos sujeitos escolares, Na saúde pública, faz a identificação na como raça, gênero e classe influenciam o acesso a serviços e a qualidade do cuidado, no serviço social é a formulação de políticas que atendam às especificidades dos grupos vulnerabilizados.

METODOLOGIA

Esta análise implementa uma perspectiva de revisão bibliográfica e análise documental. Foram consultados livros, obras acadêmicas, artigos científicos, legislações, documentos institucionais, obras de autores nacionais e internacionais que buscam entender o processo de envelhecer e suas aplicações no contexto de envelhecimento , sendo também analisadas produções acadêmicas da área de gerontologia, sociologia e políticas públicas, conjunto normativo como o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), a Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/2003), e parâmetros do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Também foram verificadas estatísticas do IBGE, documentos de entidades de direitos humanos. Estas referências buscam uma assimilação das desigualdades enfrentadas pela população idosa. Fontes sobre dados do SciELO, Google Acadêmico, CAPES Periódicos, Portal Domínio Público e livros em bibliotecas digitais, Análise Comparativa dos Autores.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A perspectiva sobre a interseccionalidade emergiu no final da década de 1980, a percepção de interseccionalidade apresentada pela jurista e ativista afro-

americana Kimberlé Chenshaw, faz referência em que os sujeitos podem ser impactados por opressões distintas como o racismo, o sexismo e o classismo. Na esfera de políticas públicas, essa perspectiva faz referência as experiências que a pessoa idosa enfrenta que são influenciadas por itinerários sociais. Mulheres negras idosas, enfrentam o racismo estrutural e a desigualdade de gênero. Analogamente, os idosos GLBTQIA+, indígenas, quilombolas ou moradores de periferias urbanas encaram muitos empecilhos no acesso a serviços de saúde, serviço social, moradia e âmparo jurídico. Apesar de que, esses interseccionais são protegidos pela legislação eles tendem a ser ineficientes se forem ignorados pelo ordenamento jurídico. Outras autoras como Patricia Hill Collins e Bell Hooks consolidam esse estudo como uma forma de examinar as estruturas sociais, políticas e econômicas e como afetam de forma desigual esses grupos.

Patricia diz que a interseccionalidade é uma matriz de dominação, não a reforçando como uma ferramenta analítica, mas com um compromisso, transformando as estruturas opressivas em éticas, ela evidencia as mulheres negras na resistência e ação política, nas práticas culturais e nas relações cotidianas.

Bell fala da interseccionalidade como um feminismo tradicional, especificando as mulheres negras, pobres e periféricas, não podendo separar a luta contra o racismo e o classismo e outras forma de denominação, mas transformar essa resistência em práticas libertadoras e dimensão ética. No artigo seminal de Kimberlé, "Demarginalizing the Intersection of Race and Sex" (1989), argumenta que tanto o feminismo branco quanto o movimento antirracista não se podiam compreender as experiências de mulheres negras, que enfrentam uma interseção de opressões baseadas tanto no gênero quanto na raça. Assim, a interseccionalidade propõe uma análise mais complexa das desigualdades, que leva em consideração as identidades e as relações entre elas.

Angela Davis diz que a interseccionalidade aborda a criminalização da população negra nos Estados Unidos e o encarceramento como uma forma contemporânea de escravidão, o racismo estrutural opera junto a outras formas de dominação. Sua atuação política e acadêmica é, portanto, um exemplo de perspectiva interseccional que se recusa a hierarquizar opressões e propõe uma luta coletiva e integrada por justiça social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há muitas demandas que envolvem a pessoa idosa na interseccionalidade como o diagnóstico, elaboração, efetivação e apuração, para que possam tratar a questão de responder a requisição desse público alvo. Esses desafios devem ser superados com a inclusão, cessando a invisibilidade e reconhecendo a diversidade desse grupo para a garantia dos direitos humanos para a intensificação de uma população igualitária, heterogêneo e amparadora, uma ferramenta para a compreensão das diferentes formas de opressão da interseccionalidade, com as contribuições das autoras como Kimberlé Chensaw, Patricia Hill Collins e Bell Hooks que mostram que as desigualdades sociais não podem ser enxergadas de uma forma isolada mas como marcadores sociais se interligam nas experiências específicas de resistência e dominação. Portanto, governos devem elaborar nos debates sociais, nas ações governamentais e nas práticas institucionais políticas que levem em consideração a diversidade de pluralidade de vivências de coerções e escolas e universidades devem incluir esse

debate na grade curricular a fim de assegurar uma educação inclusiva e repreensiva. Mas do que um conceito acadêmico, a interseccionalidade busca a compreensão da opressão que são enfrentadas pelos indivíduos idosos, mulheres idosas negras enfrentam esse estado de vulnerabilidade e exclusão e que esses desafios sejam superados a partir das políticas públicas oferecidas pelo Estado.

A partir das ideias de Kimberlé Crenshaw, a interseccionalidade se estabiliza como uma abordagem indispensável para compreender as desigualdades que não podem ser explicadas de forma isolada por categorias como raça ou gênero. Kimberlé evidenciou como mulheres negras, enfrentam formas específicas de opressão que não são contempladas nem pelo feminismo tradicional nem pelas análises antirracistas clássicas. Assim, a interseccionalidade não apenas amplia a compreensão sobre as dinâmicas de exclusão, mas também propõe uma transformação nas formas de pensar políticas públicas, justiça social e direitos humanos, exigindo uma atuação que reconheça e enfrente as sobreposições de vulnerabilidades. A interseccionalidade é uma abordagem teórica e política indispensável para as compreensões das muitas desigualdades que estruturam a sociedade contemporânea. Ao reconhecer que opressões como racismo, sexismo, classismo, LGBTQIA+fobia, que se sobrepõem a perspectiva interseccional permite uma análise mais profunda e coerente das realidades vividas por grupos historicamente marginalizados. Desse modo, a população idosa poderá ser considerada em sua integralidade e de uma forma ampla.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.** Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 jan. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 140, n 190, p 1, 3 out. 2003. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

INSTITUTO ALZIRAS. **Interseccionalidade e políticas públicas.** Rio de Janeiro: GPúblicas; Fundação Konrad Adenauer; Porticus, 2022. Disponível em: https://gpublicas.org.br/wp-content/uploads/2022/12/Interseccionalidade-e-Politicas-Publicas.pdf. Acesso em: 20 abr. 2025.

MEDEIROS, Rogério de Souza. **Interseccionalidade e políticas públicas**: aproximações conceituais e desafios metodológicos. **In:** PIRES, Roberto Rocha Coelho (org.). **Implementando desigualdades:** reprodução de desigualdades na implementação de políticas públicas. Brasília: Ipea, 2019. Cap. 2, p. 63-84. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/190527_livro_implementando_desigualdades_reproducao_de_desigualdades_Cap2.pdf. Acesso em: 20 abr. 2025.

PAREDES, Marina Bergstrom; BICHIR, Renata Mirandola. Interseccionalidade e

Políticas Públicas: Articulações Possíveis. **Boletim de Políticas Públicas/OIPP**, São Paulo, v. 20, mar. 2022. Disponível em: https://sites.usp.br/boletimoipp/wp-content/uploads/sites/823/2022/04/Paredes_Bichir_marco_2022.pdf. Acesso em: 20 abr. 2025.

GT 4 - DILEMAS ATUAIS DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA: O JUDICIÁRIO EM CONFLITO CONSIGO MESMO

Coordenadores: Prof. Ma. Delmiro Gomes da Silva Neto e Bárbara Lopes T. C. P. Gomes

UNIOẼS POLIAFETIVAS E A REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA NO BRASIL

Lucas Nobrega de Lima Silva; Maria Eduarda Oliveira Torres; Jaciara de Medeiros Araújo Lacerda Brandão

INTRODUÇÃO

As unioẽs poliafetivas são núcleos familiares compostos por três ou mais companheiros que mantém um vínculo estável, público e contínuo análogos às uniões estáveis tradicionais. Ela não deve ser confundida com o conceito de poligamia, pois, embora ambas sejam conceitos de relações não monogamicas, a poligamia são relacionamentos em que uma pessoa tem multiplos conjuges ao mesmo tempo, geralmente com reconhecimento legal ou cultural e pode envolver o matrimonio formal, no Brasil isto não é legalizado. Enquanto o poliamorismo é baseado em consentimento, comunicação, acordo entre os companheiros e foca na liberdade individual e no afeto. As relações poliafetivas são relações mais flexíveis e contemporâneas, enquanto a poligamia é mais hierárquica, religiosa e que em muitas culturas é legalizada.

A união poliafetiva se distancia da regra da monogamia, na qual só se pode ter relações sexuais com um único parceiro, que se aplica as uniões tradicionais e mesmo com a diversidade de grupos familiares que existe na sociedade brasileira hoje, o poliamorismo ainda não é bem visto aos olhos da sociedade.

O objetivo dessa pesquisa é analisar a construção dos núcleos familiares brasileiros, as uniões poliafetivas ou poliamorismo, o que diz o ordenamento jurídico, explanar o posicionamento do CNJ sobre a temática e analisa.

METODOLOGIA

Utilizou-se de pesquisa bibliográfica e tem como método de abordagem o dedutivo, de modo que foram analisadas obras literárias, artigos acadêmicos e reportagens com informações divulgadas pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) alusivas ao tema.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

É dito que o direito é uma ciência social que avança e evolui junto com a sociedade em que ele é inserido, seguindo essa premissa o direito necessita se adequar a sociedade não a sociedade se adequar ao que o direito impõe, antes da Lei N° 6.515/1977 os divórcios no Brasil não existiam, as pessoas não podiam dissolver suas uniões e precisavam permanecer casadas, com a criação desta lei as pessoas puderam desfazer suas uniões matrimoniais desde que cumprissem com os requisitos fixados na lei, com o tempo a lei foi aprimorando seus efeitos e diminuindo o rigor e os requisitos para sua utilização, estes avanços foram o produto de manifestações sociais quanto ao assunto.

Nas relações humanas amorosas é constatado por Evelin Rosa e Adriana Ningeliski, que diante do contexto histórico, nascem novas perspetivas e essências de família a depender da época e da cultura. Inicialmente vemos como modelo familiar básico a família matrimonial, onde homem e mulher se uniam através do matrimonio. Com o passar do tempo surgiu a união estável que possui

igual relevância para o direito e que assim como o casamento, necessita de um rito específico para sua dissolução, esta é denominada de família informal, outro modelo de família é chamado de família monoparental, consistindo numa relação exclusivamente de progenitor com sua prole, esse modelo de família pode ser gerado a partir do falecimento de um companheiro, do divórcio ou do afastamento de um dos genitores, o progenitor fica responsável exclusivamente por sua prole. Ainda é possível mencionar a existência da família anaparental, reconstituída, paralela e homoafetiva. Rolf Madaleno menciona que:

> não é admissível preordenar espécies estanques de unidade familiar e destiná-las como emissárias únicas da proteção estatal, quando a sociedade claramente acolhe outros dignificantes modelos de núcleos familiares e demonstra que aquelas previamente taxadas não espelham todo o alicerce social da família brasileira. (Madaleno; Rolf, 2023 pag. 7)

Nos dias atuais surge no horizonte um novo modelo familiar denominado como união poliafetiva, consistindo como uma união envolvendo mais de dois integrantes, ela é bem caracterizada por Izadora Carolina Leite Martins como:

> A união poliafetiva pode ser compreendida como um instituto no qual três ou mais pessoas se envolvem entre si, simultaneamente e com o consentimento mútuo, havendo a promoção dos valores do amor, honestidade, igualdade, intimidade e transparência no relacionamento. (Martins; Izadora, 2019 pag. 3)

Este tipo de relação vem crescendo e se desenvolvendo com o tempo, sendo aderida cada vez mais pelas pessoas, e como ciência social o direito começou a manifestar-se sobre este assunto, a primeira união poliafetiva registrada oficialmente em cartório foi em 2012 no município de Tupã/SP notícia esta, registrada pelo G1, onde um homem e duas mulheres expressaram seu desejo de oficializar a relação afim de garantir direitos que resultam dessa união.

Mas no que tange ao direito, regular as implicações jurídicas que estão entrelaçadas a isto, para garantir direitos sucessório e previdenciários destas pessoas, é algo que precisa ser amplamente discutido, Juliano César Miranda Paulino entende que:

> É dever do Estado proteger o ser humano dentro de suas particularidades e não o privar de seu direito básico, o da dignidade da pessoa humana. Fato é que o Direito da Família foi o que mais precisou se adaptar às transformações da sociedade, a família, em seu contexto vem se transformando a cada época, adquirindo novas roupagens e rompendo conceitos tradicionais, exemplo a União Poliafetiva. Nesse contexto, entende-se que pequenas alterações na lei seria suficiente para aprovar outros tipos de constituição familiar e garantir direitos iguais e segurança para todos, a diferença é que mudaria somente o número de cônjuges na divisão dos bens. (Paulino; Juliano, 2022 pag. 24)

No ordenamento jurídico vigente no Brasil a família não é definida expressamente em um modelo fixo e que deve ser seguido a risca, mas um conceito abrangente, determinado pelo art 226 §7°, que o planejamento familiar é decisão livre do casal e que o estado é proibido de criar toda e qualquer pressão para que seja seguido um determinado modelo de família.

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuito a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

O posicionamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre o assunto é negativo, onde através do pedido de providências N° 0001459-08.2016.2.00.0000 proibiu que seja realizada lavratura de escrituras declaratórias de união poliafetiva além de desfazer as uniões estáveis que já haviam sido declaradas. Dentre os argumentos citados foi mencionada a inconstitucionalidade do procedimento e sobre o reconhecimento da monogamia como modelo familiar adotado pelo Brasil, Pedro Augusto Medeiros Rezende frisa que:

> Apesar da monogamia ser a representação social dominante, não é verosímil aceitar que seja utilizada para excluir formalizações que a transcendem, ou então, que os envolvidos voluntariamente escolhem não se apropriar. Além disso, podemos trabalhar a conceituação de fidelidade e refletir se essa palavra é restrita apenas à lógica monogâmica, uma vez que por interpretações extensivas do termo, é possível observarmos fidelidade desatrelada à exclusividade relacional, mas, na realidade, se constituir em confiança, honestidade e lealdade. (Rezende; Pedro, 2023 pag. 22)

O assunto gerou ampla discussão entre os doutrinadores a respeito da competência do CNJ para julgar esse tipo de caso, Evelin Fernanda Kovalskin da Rosa e Adriana de Oliveira Ningelisk comentam que a competência do CNJ é meramente administrativa e não lhe cabe julgar atos jurisdicionais desta forma.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões sobre o direito a este tipo de relação ainda são consideradas recentes, as pessoas que fazem parte da minoria que optam pelo poliamor começaram a luta por este direito, a união poliafetiva é considerada inconstitucional, esta luta pode ser equiparada com a luta pelo casamento homoafetivo que, até ser considerado válido perante a lei foi tido como inconstitucional.

Bem verdade que o Art. 226 não possui um modelo familiar determinado explicitamente e que cabe nele a interpretação como é o caso do casamento homoafetivo, logo não existe expressamente em lei que a união deve ser unicamente entre duas pessoas, porém é adotado no Brasil este sistema, gerando uma divergência de opiniões.

A constituição brasileira possui atualmente mais de 30 anos, o ser humano como figura social muda, cresce e se desenvolve, como resultado deste desenvolvimento nascem novas relações sociais e com o tempo intensifica sua complexidade, é necessário que o direito acompanhe essa evolução para que não seja criado um sistema que não garante direitos e sim determina um modo de vida que deve ser seguido.

REFERÊNCIAS

Martins, Izadora Carolina Leite. União Poliafetiva: novo modelo de família sob olhar da Jurisprudência e Doutrina**. Anima Educação.** Santa Catarina. 2019. Disponível em: < https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/76cfa442-b786-4311-81cf-377b8123089c > Acesso em: 29 abril de 2025.

Rosa**,** Evelin Fernanda Kovalski da. Ningelisk**,** Adriane de Oliveira. Poliamor e o direito de ser Família: contornos críticos a lavratura de escritura pública de união estável poliamorosa. **Editora UNC.** Santa Catarina. Jun. 2024 Disponível em: < https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4406/2180 >. Acesso em: 29 abril > Acesso em 30 abril de 2025

Dias, Adamo Brasil. Poliamor: O reconhecimento da união poliafetiva como entidade familiar e a tutela jurídica dos seus efeitos pelo sistema normativo vigente. **Editora Thoth.** Londrina/PR. Fev. 2024.
Disponível em: <
https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=lkfzEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA9&dq=Regula%C3%A7%C3%A3o+juridica+do+poliamor+e+uni%C3%B5es+poliafetivas&ots=iRt4Nr1b65&sig=IbN-a1Dk2nZ01GoW1Sj1erP3kSM#v=onepage&q=Regula%C3%A7%C3%A3o%20juridica%20do%20poliamor%20e%20uni%C3%B5es%20poliafetivas&f=false >
Acesso em 05 maio 2025

Rezende, Pedro Augusto Medeiros. União poliafetiva: considerações sobre o instituto e repercussões no ordenamento jurídico. **UFU.** Uberlândia. 2023.
Disponível em: <
https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/41697/1/TCC%20-%20Pedro%20Augusto%20Medeiros%20Rezende.pdf > Acesso em 30 abril 2025

Fernandes, Wander. CNJ proíbe cartórios de lavrar escrituras publicas de relações poliafetivas. **Jusbrasil**. Mai. 2024
Disponível em:<
https://www.jusbrasil.com.br/artigos/cnj-proibe-cartorios-de-lavrar-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas/2507641808 > Acesso em 06 maio 2025

Paulino, Juliano César Miranda. União Poliafetiva. **Unifacing Centro universitário.** Manhuaçu/MG. 2022
Disponível em: <
https://www.pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/repositoriotcc/article/download/3955/2989/13866 >

Madaleno, Rolf. Direto de família. **Editora Forense.** Ed.13º. Mai. 2023

Disponível em: < https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648511/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1]!/4/2/2%4051:2 > Acesso 06 maio 2025

POSSÍVEIS DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS: SOB A ÓTICA DOS COSTUMES LOCAIS E OUTRAS FONTES SECUNDÁRIAS

Isabel Gomes Candeia; Anne Teresinha Teixeira de Medeiros

INTRODUÇÃO

O presente resumo tem como escopo analisar sob a ótica dos costumes locais/regionais, as distintas decisões dos tribunais competentes acerca de temáticas similares. Partindo da abordagem de elucidar as possíveis controvérsias/dilemas expostos ao sistema judiciário brasileiro, e dessa forma, estimular o debate, reflexão.

O tema gera um importante busca pelas controvérsias de entendimentos, sobre determinada causa, que está postulada no mesmo Ordenamento Jurídico, mas calhou-se, devido a hábitos/costumes locais, aplicação legal diversa. Tal aplicabilidade variada, baseada no exame de outras fontes do Direito, traz consigo o caráter de sociabilizar e, concomitantemente, individualizar a sentença posta.

Partindo de um prisma lógico e puramente jurídico, há de existir uma problemática quando não se sucede pacificada doutrina e/ou jurisprudência. Em um sentido mais sociológico, devido à vasta cultura existente no país, faz-se necessária tal análise de mérito.

METODOLOGIA

Para alcance do trabalho, o método de abordagem é o dedutivo pois parte-se do viés de cunho qualitativo, escolha essa que, faz-se necessária pela natureza da temática lançada.

Quanto aos métodos de procedimento, lança-se mão do analítico, interpretativo, pois vem com objetivo de avaliar de forma aprofundada, permeando o direito privado e os direitos fundamentais.

No tocante, às técnicas de pesquisa fazem-se a bibliográfica, documental e jurisprudencial, visto que, esse estudo possui fundamentação em doutrinas, ordenamento jurídico e inquirição de tribunais.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A princípio, para a devida definição do que seria o costume, logo o mesmo, consiste em prática de condutas/ações de maneira repetitiva (uniformemente e constante) por determinada comunidade.

Em primeira análise, é essencial, a princípio, dissertar acerca do modo que é utilizado os costumes como fonte do direito, pois assim como as normas do ordenamento jurídico em questão (fontes formais e postuladas), os costumes são de natureza “informal” e não escrita, porém, sendo imprescindível sua análise para uma propícia sentença judicial.

Assim, o costume é uma fonte do direito secundária, assim como está postulado no Art 4° da Lei de Introdução ao Código Civil “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”. Mostrando assim, apesar de ser fonte de hierarquia secundária, a fonte de raiz histórica e costumeira tem sua devida importância para análise do caso concreto e/ou paradigma a qual o Poder Judiciário for exposto.

Nesse viés, a observância dos hábitos que regem a localidade a qual está sendo apresentado ao caso é trazer um peso de equidade para a tão representativa balança de pratos que é símbolo de Justiça para o Direito. Como bem retrata Lon L. Fuller (1949, p.17):

> O Direito precede à regra, que deve ser lida, compreendida e inserida em um sistema. Do contrário, as regras perderiam a sua consistência e estabilidade. O ordenamento jurídico possui grandes vetores, que orientam a interpretação das normas. Assim, a aplicação das regras demanda o conhecimento orgânico.

Com o devido desenvolvimento, é bastante relevante o conteúdo da lei possui bastante relevância, pois a partir delas é "definido" o tipo de sociedade que nela está inserida, e o próprio desdobramento do sistema judiciário teria de ser igualitário na sua maneira de agir/decisória acerca, claro, da comunidade em questão. Como bem expõe Rudolf Von Ihering, "Não é simplesmente o costume, mas o sacrifício que gera o vínculo mais forte entre o povo e seu direito" (1872, p.33). Desse modo, o Direito sendo um instrumento social, para dirimir conflitos e buscar, ao máximo, resolutivas de cunho individual, preservando assim, os princípios que regem o direito privado.

Entretanto, não se pode deixar de mencionar sobre a Carlos Roberto Gonçalves, grande doutrinador do direito privado, em que disserta acerca dos direitos da personalidade (2008, p.153).

> Certas prerrogativas individuais, inerentes à pessoa humana, aos poucos foram reconhecidas pela doutrina e pelo ordenamento jurídico, bem como protegidas pela jurisprudência. São direitos inalienáveis, que se encontram fora do comércio, e que merecem proteção legal.

Sob essa óptica, é possível acompanhar que, certos direitos foram somente vinculados à população com um certa (mesmo que mínima) eficácia e validade após visualização de necessidade social para tal, geralmente, por algum fato histórico/social que o precede, pois, evolução e a inevitável mudança que cerca o ordenamento jurídico induz a adaptação da modernidade do ambiente que o ampara.

Assim, o doutrinador Agra (2014, p. 304) apresenta que, à luz da dignidade da pessoa humana, faz-se fundamental para um coerente Estado a análise de prerrogativas com uma égide humana.

> As condições de dignidade da pessoa humana devem ser propiciadas pelo Estado, mas não são prerrogativas outorgadas pelas entidades governamentais. Elas são preexistentes a qualquer direito estatal, advindo da qualidade inata dos seres humanos – o Estado apenas atestou a sua existência e se comprometeu a velar por elas. Não se pode atrelar a dignidade da pessoa humana a condições econômicas, defendendo que apenas os que tenham recursos financeiros ostentam essa prerrogativa. Contudo, é inegável que sem certos pressupostos econômicos não se pode assegurar a ninguém respeito à sua integridade.

Diante desse cenário, o princípio citado anteriormente, o qual está postulado no Art. 1º, III da norma de maior hierarquia no país (Constituição Federal de 1988), tem seu escopo de ser um reconhecimento estatal - do poder que o tripartilham (judiciário, legislativo, executivo) - para a devida garantia (ou

máxima aproximação) de sua efetiva aplicabilidade. Todavia, é comum encontrar divergências de sentenças jurisprudenciais para aplicabilidade de um mesmo caso, devido a diversidade de análises acerca dele, como por exemplo, por instâncias diferentes.

Seguindo a partir da doutrina de jurista Fuller, “O Direito não foi concebido para tratar de hipóteses: o Direito cuida da vida prática”. Assim, é possível entender que, para as análises de casos concretos é de suma relevância um olhar de sentido humanista para sua aplicabilidade, levando em consideração aspectos que regem as diversificadas fontes do direito.

Destarte, parafraseando a jurista Maria Helena Diniz (2004, p. 241) em que pontifica que:

> Deve almejar a consecução de fins nobres, para proporcionar a adaptação à vida social, a obtenção de cultura, do desenvolvimento intelectual e o respeito de valores espirituais, artísticos, materiais ou científicos. Não pode haver abuso, desvirtuando-se os fins fundacionais para atender a interesses particulares.

Portanto, paralelamente a isso, a instituição estatal (como um todo) deve trazer, de natureza própria, diretrizes para percepção de representação social para sua produção de Governo, e talvez assim, o sistema judicial (quanto as suas sentenças jurisdicionais) e o ambiente social, tenha um ponto definitivo de confluência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi analisar a vertentes do Direito enquanto fenômeno, mostrando algumas diferentes perspectivas afim de trazer uma enfática posição desse retrato inerente da sociedade à luz das relevantes fontes secundárias que decorrem do Direito.

Conclui-se que, para alguns aspectos sociais necessita de melhores análise e efetividade quanto a seus métodos e ações, pois ainda há uma determinada negligência acerca dessa área do Direito, principalmente quando cita-se as fontes de ordem secundária.

Por conseguinte, foi notável que há uma forte deficiência sobre a plena eficácia de alguns valores de âmbito social/histórico, exclusivamente, sob ponto de vista geral e específico, pois tal traz aspectos, em alguns casos, réprobo e de grande problemática para o corpo social.

Com isso, é necessário a promoção de análises que tragam com veemência um olhar para além da norma pura, em seu modo formal/solene, e sim, uma determinada democratização de aspectos sociais/ambientais do ser humano.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2008.

FULLER, Lon F. **O caso dos exploradores de caverna.** 1. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume I: parte geral.** 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

JHERING, Rudolf Von. **A luta pelo Direito.** 2. ed. São Paulo: Edipro, 2019.

RECONFIGURAÇÃO HERMENÊUTICA DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ANÁLISE DOS DESDOBRAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA OSCILAÇÃO JURISPRUDENCIAL

Francisco Ryan De Oliveira Araujo

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao estabelecer, no artigo 102, inciso I, alínea "b", a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e para julgar, originariamente, determinadas autoridades por crimes comuns, instituiu o foro por prerrogativa de função como instrumento de garantia institucional. Longe de configurar privilégio de natureza pessoal, essa prerrogativa possui caráter funcional e visa assegurar o livre exercício de funções públicas de alta relevância e de atribuições estatais essenciais, por meio da preservação da independência e da estabilidade dos cargos ocupados. Nessa perspectiva, o instituto deve ser interpretado em conformidade com os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, especialmente à separação dos Poderes, à legalidade estrita e ao devido processo legal, os quais condicionam o exercício da jurisdição penal à observância rigorosa das normas constitucionais de competência.

A evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal em torno do foro por prerrogativa de função revela oscilações interpretativas que afetam diretamente a estabilidade da competência, da coerência e da previsibilidade da jurisdição penal originária. Em 1964, em 1999, em 2018 e em 2025, sucessivas inflexões balizaram essa trajetória. Em 1964, a Súmula 394 consolidou o entendimento de que a prerrogativa subsistia mesmo após o término do mandato, desde que o crime houvesse sido cometido durante o exercício da função e em razão dela. Em 1999, com o cancelamento da súmula, a Corte passou a exigir, de forma automática, o retorno do processo à primeira instância tão logo cessasse o vínculo funcional.

Essa inflexão, por sua vez, foi aprofundada no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal n.º 937/DF, em 2018, ocasião em que se firmou a regra da atualidade: o foro especial passou a ser admitido apenas se o agente estivesse no cargo no momento do julgamento e se o fato tivesse relação funcional direta com as atribuições do cargo. No entanto, em 2025, ao julgar o Habeas Corpus n.º 232 627/DF, o Supremo Tribunal Federal reviu parcialmente esse entendimento, adotando a regra da contemporaneidade. Conforme esse novo paradigma, a prerrogativa permanece válida mesmo após o encerramento do mandato, desde que o crime tenha sido praticado durante o exercício da função e em razão de atribuições institucionais, ainda que não tenha havido qualquer alteração formal no artigo 102, inciso I, alínea "b", da Constituição da República. Desse modo, essa alternância — entre o modelo de preservação automática, o modelo de cessação obrigatória e o modelo de reabilitação condicionada da competência — evidencia os impasses hermenêuticos enfrentados pela Corte na fixação da competência penal originária e impõe reflexões constitucionais relevantes, quanto à legalidade estrita, ao juiz natural, à separação dos Poderes e à consistência do sistema de precedentes.

A pertinência do presente estudo decorre da necessidade de examinar os efeitos constitucionais provocados pela reconfiguração hermenêutica do foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, notadamente no que se refere à competência penal originária e à preservação das garantias inerentes ao devido processo legal. A alternância de entendimentos, operada sem qualquer alteração formal no texto constitucional, compromete a segurança jurídica, enfraquece a autoridade dos precedentes e tensiona o princípio da separação dos Poderes, ao permitir que critérios de competência penal sejam redefinidos exclusivamente por via jurisprudencial. Diante desse cenário, justifica-se a realização da presente investigação, orientada por uma análise crítica da oscilação interpretativa promovida pela Corte, com especial atenção aos limites constitucionais que balizam a atuação do Poder Judiciário na fixação da competência penal originária.

METODOLOGIA

A metodologia adotada neste resumo expandido caracteriza-se por uma abordagem teórica e por uma abordagem jurisprudencial, desenvolvida com base no método documental. Trata-se de pesquisa básica, qualitativa e exploratória-descritiva, conduzida por procedimentos bibliográficos e documentais. A investigação consiste na análise de fontes escritas de natureza constitucional, de natureza jurisprudencial e de natureza doutrinária, com destaque para a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e para os marcos jurisprudenciais — Súmula 394 (1964), cancelamento da Súmula (1999), Ação Penal nº 937/DF (2018) e Habeas Corpus nº 232 627/DF (2025). Além desses atos, consultam-se obras voltadas à hermenêutica constitucional, à legalidade estrita e à mutação interpretativa. O procedimento metodológico envolveu a leitura criteriosa, a seleção sistemática e a análise hermenêutico-comparativa do material, orientadas pela identificação dos fundamentos normativos e dos efeitos constitucionais decorrentes da oscilação interpretativa do foro por prerrogativa de função. Para esse fim, foram utilizadas plataformas de acesso público, como o portal oficial do Supremo Tribunal Federal, o conjunto de bibliotecas digitais jurídicas e o rol de repositórios acadêmicos indexados. Busca-se, assim, consolidar um base teórico-jurisprudencial coesa e suficiente para sustentar a argumentação, em conformidade com os limites constitucionais que regem o exercício da jurisdição no sistema de precedentes.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O foro por prerrogativa de função, igualmente denominado foro especial, encontra-se disciplinado no artigo 102, inciso I, alínea “b”, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Trata-se de norma de competência penal originária que atribui ao Supremo Tribunal Federal a incumbência de processar e julgar, nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, os membros do Congresso Nacional, os Ministros da própria Corte e o Procurador-Geral da República. A prerrogativa decorre da proteção da função pública, da preservação da independência dos Poderes, da garantia da imparcialidade decisória e da estabilidade do exercício de funções estatais de alta relevância. Portanto, não constitui privilégio pessoal: consiste em mecanismo destinado à proteção funcional, à integridade institucional, à contenção de

interferências externas indevidas e à salvaguarda do equilíbrio entre os Poderes da República, sempre que o ilícito esteja funcionalmente ligado às atribuições do cargo.

Conforme análise de Sadek (2010, p. 128), o foro por prerrogativa de função configura garantia de natureza institucional, destinada à manutenção do equilíbrio entre os Poderes, à proteção da função pública contra ingerências externas, à salvaguarda da autonomia funcional dos órgãos de Estado e à contenção de pressões que comprometam o exercício independente das funções constitucionais. O consequente deslocamento de competência tem por finalidade assegurar a independência institucional no desempenho de funções públicas relevantes, mitigar riscos de interferência indevida no processo penal e garantir a estabilidade funcional do sistema de responsabilização de autoridades investidas em cargos de alta relevância.

Sob perspectiva convergente, Souza (2009, p. 159) sustenta que o princípio do juiz natural vincula-se à imparcialidade decisória, à vedação de arbitrariedades, à exigência de definição legal, objetiva e anterior da autoridade competente e à garantia de julgamento equitativo por órgão jurisdicional previamente estabelecido. Na mesma linha, Oliveira (2022, p. 223) associa a prerrogativa de foro ao princípio da isenção decisória e à insularidade institucional das cortes superiores, compreendendo-a como instrumento de contenção da politização de investigações e de instrumentalização político-partidária de processos penais. Castilho e Sadek (2010, p. 90) reforçam essa concepção ao asseverar que a imparcialidade jurisdicional decorre da arquitetura constitucional das garantias institucionais, das quais a prerrogativa de foro constitui desdobramento excepcional, sujeito a interpretação restritiva.

A prerrogativa de função, portanto, não obsta a responsabilização penal de autoridades investidas em funções públicas, não equivale a imunidade de caráter material nem configura privilégio processual ilegítimo; representa, antes, regramento excepcional de competência voltado à concretização do devido processo legal, à observância do princípio do juiz natural, à preservação do equilíbrio entre os Poderes e à proteção das estruturas decisórias republicanas, nos termos do artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal. De acordo com Carbonari (2010, p. 147), a função jurisdicional atribuída ao foro especial deve ser interpretada de forma estrita, com fundamento em critérios rigorosos de hermenêutica constitucional e com vistas à prevenção de distorções no sistema de justiça penal. À luz dos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito — legalidade, separação funcional dos Poderes e devido processo legal — a aplicação da prerrogativa de foro exige rigor metodológico, observância dos limites teleológicos da norma constitucional e compromisso com a isonomia jurisdicional. Nesse sentido, Paula (2015, p. 112) afirma que a administração da justiça deve ocorrer com imparcialidade, nos marcos institucionais previamente definidos e segundo parâmetros que inibam o uso arbitrário de exceções à regra geral de competência.

Observa-se, em análise inicial, que a evolução interpretativa do foro por prerrogativa de função, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, tem sido marcada por alterações substanciais, com impacto direto sobre os critérios de fixação da competência penal originária. Em 1964, a Súmula nº 394 consolidou o entendimento de que o foro especial subsistia mesmo após o encerramento do mandato, desde que o delito tivesse sido cometido durante o exercício da função e em razão direta das atribuições institucionais. Tal orientação buscava assegurar a

continuidade das funções públicas, preservar a autoridade institucional e evitar o deslocamento de processos para instâncias inferiores suscetíveis a pressões locais. Esse paradigma, contudo, foi superado em 1999, quando o Supremo Tribunal Federal cancelou a súmula e passou a entender que o desligamento do cargo implicava, de forma automática, a perda da prerrogativa de foro e a remessa do feito ao juízo de primeira instância, independentemente da fase processual em curso. Com essa inflexão hermenêutica, rompeu-se o vínculo entre a função pública e o foro especial, restringindo-se sua incidência ao período de efetivo exercício do cargo.

Esse redirecionamento interpretativo foi aprofundado em 2018, com o julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/DF, ocasião em que a Corte instituiu a denominada regra da atualidade. De acordo com esse critério, o foro por prerrogativa de função aplica-se exclusivamente aos crimes praticados durante o exercício do mandato e em decorrência imediata das funções desempenhadas. Encerrado o vínculo funcional, a competência deveria ser transferida ao juízo de primeiro grau, ainda que a ação penal estivesse em fase avançada. Essa decisão implicou expressiva redução do número de processos em trâmite nos tribunais superiores e ampliou, em contrapartida, a atuação da Justiça comum em casos envolvendo agentes investidos em funções públicas relevantes.

Posteriormente, em 2025, ao julgar o Habeas Corpus nº 232 627/DF, o Supremo Tribunal Federal promoveu revisão parcial da orientação anterior e passou a adotar a denominada regra da contemporaneidade. Conforme o entendimento então firmado, a prerrogativa subsiste mesmo após a cessação do exercício do cargo, desde que o fato delituoso tenha sido cometido durante o mandato e em função direta das atribuições inerentes ao cargo. A Corte pretendeu, com essa inflexão, estabelecer ponto de equilíbrio entre a necessidade de assegurar julgamento por órgãos superiores e a exigência de coibir manipulações estratégicas do foro como instrumento de impunidade. Importa ressaltar que todas essas mudanças decorreram exclusivamente da atividade interpretativa do Supremo Tribunal Federal, sem qualquer modificação formal do artigo 102, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Essa reconfiguração jurisprudencial, ao alterar substancialmente os critérios constitucionais de fixação da competência penal originária, suscita relevantes questionamentos sobre a observância da legalidade estrita, sobre a integridade da cláusula do juiz natural e sobre a rigidez do princípio da separação dos Poderes, exigindo reflexão crítica acerca dos limites da jurisdição constitucional e da estabilidade dos precedentes no âmbito da justiça penal brasileira.

A redefinição dos critérios de competência penal originária pelo Supremo Tribunal Federal, mediante sucessivas mutações jurisprudenciais, suscita preocupações relevantes sob a ótica da rigidez constitucional e sob a ótica da legitimidade da jurisdição penal. A inexistência de alteração formal no artigo 102, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, conjugada à constante reinterpretação de seu conteúdo normativo, tensiona o princípio da legalidade estrita, especialmente quanto à delimitação das competências atribuídas ao julgamento de autoridades detentoras de prerrogativa de foro. A legalidade, enquanto vetor estruturante do Estado Democrático de Direito, impõe que modificações nos regimes de competência penal — sobretudo quando envolvem funções de elevada centralidade institucional — sejam resultado de reforma constitucional formal, aprovada pelo legislador constituinte derivado, e não decorram de oscilação hermenêutica produzida por maiorias ocasionais no

plenário do Supremo Tribunal Federal. A jurisprudência, embora dotada de força normativa em determinados contextos, não pode sobrepor-se à literalidade da norma constitucional a ponto de subverter a lógica distributiva originária do texto fundante .

Ademais, a sucessiva alteração do entendimento da Corte compromete o princípio do juiz natural, consagrado no artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, na medida em que a definição da autoridade competente passa a depender de interpretações mutáveis e ex post facto, circunstância que compromete a previsibilidade normativa indispensável à conformação de um processo penal legítimo. A determinação da jurisdição competente deve ser objetiva, anterior ao fato, desvinculada de juízos subjetivos e imune à manipulação interpretativa voltada à satisfação de interesses casuísticos ou de estratégias defensivas pontuais. Nesse cenário, revela-se igualmente problemática a atuação do Supremo Tribunal Federal como instância de redefinição das competências penais originárias sem respaldo legislativo. Ao estabelecer, com fundamento exclusivo em sua jurisprudência, critérios que ampliam ou restringem o alcance do foro por prerrogativa de função, a Corte opera em zona limítrofe com a função legislativa, em afronta ao princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição. A jurisdição constitucional, nesse contexto, deve observar com estrita fidelidade os marcos normativos estabelecidos pelo poder constituinte, sob pena de instaurar instabilidade institucional e enfraquecer a autoridade vinculante dos próprios precedentes.

Diante desse quadro, as implicações constitucionais decorrentes da oscilação interpretativa do Supremo Tribunal Federal impõem o reconhecimento da necessidade de critérios racionais, de critérios estáveis e de critérios formalmente positivados para a definição das competências penais originárias. A preservação da segurança jurídica, da imparcialidade jurisdicional e da integridade do pacto constitucional depende da estrita observância desses limites estruturantes.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 232 627/DF, em 2025, que restabeleceu a prerrogativa de foro mesmo após o encerramento do mandato, não foi unânime. Embora tenha prevalecido a tese da contemporaneidade, registraram-se posicionamentos dissidentes que advertiram para os riscos institucionais decorrentes da mutação interpretativa. Os votos vencidos, entre os quais os proferidos pelos Ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia, enfatizaram que a alteração do entendimento, sem respaldo legislativo formal, fragiliza a autoridade normativa da Constituição e compromete a previsibilidade própria da jurisdição penal em Estado de Direito.

Sob essa perspectiva, os votos divergentes sustentaram que o foro por prerrogativa de função deve ser interpretado de forma estrita, em conformidade com o princípio republicano, com a vedação de privilégios processuais destituídos de justificativa funcional e com o dever de assegurar isonomia estrutural entre os jurisdicionados. Ressaltaram, ademais, que mutações jurisprudenciais de elevada repercussão institucional, quando adotadas de modo célere e sem deliberação pública suficientemente ampla, podem gerar a percepção de decisões orientadas por racionalidades político-partidárias, em detrimento da imparcialidade requerida no controle de constitucionalidade. Além disso, decisões dessa natureza não devem ser moldadas para produzir efeitos benéficos circunstanciais a agentes públicos determinados, nem ancoradas em argumentos de conveniência conjuntural. A imparcialidade da jurisdição constitucional exige que os critérios de fixação da competência penal originária estejam fundados em parâmetros

objetivos, previsíveis e juridicamente compatíveis com a matriz normativa da Constituição da República, sem concessões a finalidades casuísticas ou a acomodações interpretativas ad hoc.

Os votos vencidos, nesse contexto, atuam como expressão legítima de contenção hermenêutica, reafirmando a necessidade de resistência à flexibilização excessiva da legalidade estrita e de resistência à relativização do princípio do juiz natural. Sua importância transcende o resultado do julgamento, pois recorda que a estabilidade interpretativa da ordem constitucional exige a observância rigorosa dos limites funcionais do Poder Judiciário, sobretudo em matéria penal, na qual incidem a reserva legal máxima, a vedação de retroatividade e a exigência de segurança jurídica normativa. Dessa forma, o reconhecimento institucional da divergência interna como instrumento de autorregulação do controle de constitucionalidade reforça a necessidade de que alterações sensíveis — como a reinterpretação do foro por prerrogativa de função — estejam submetidas a critérios racionais, estáveis, transparentes e desvinculados de interesses particularizados, sob pena de comprometimento da legitimidade substancial do exercício da jurisdição constitucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reconfiguração hermenêutica do foro por prerrogativa de função, promovida pelo Supremo Tribunal Federal ao longo das últimas décadas, evidencia um processo de oscilação interpretativa que compromete, de maneira direta, a estabilidade da competência penal originária e a rigidez das cláusulas constitucionais. A substituição de critérios normativos por critérios jurisprudenciais mutáveis — como se verifica na transição da regra da atualidade para a regra da contemporaneidade — sinaliza os limites da mutação constitucional informal e os riscos da flexibilização conceitual sem respaldo do poder constituinte derivado. Com efeito, a redefinição da competência penal originária, em sede de jurisdição constitucional, afeta a previsibilidade das decisões, fragiliza a autoridade do texto constitucional e desestabiliza o sistema de responsabilização de agentes investidos em funções públicas de alta relevância. Ademais, a adoção de modelos interpretativos sustentados em argumentos de conveniência institucional ou em argumentos de pragmatismo político compromete os fundamentos do processo penal constitucional. A observância da legalidade estrita, a observância da cláusula do juiz natural e a observância da separação funcional dos Poderes impõe contenção hermenêutica em matérias que envolvam prerrogativas excepcionais. Portanto, critérios de competência não podem ser redefinidos por deliberações conjunturais nem moldados para alcançar resultados circunstanciais. A supremacia do texto constitucional exige que a jurisdição penal de exceção seja exercida com sobriedade interpretativa, com fidelidade normativa e com compromisso inequívoco com a imparcialidade jurisdicional.

Não obstante a legitimidade do debate jurídico travado no âmbito da Corte, o julgamento do Habeas Corpus nº 232 627/DF revela o impacto concreto das oscilações jurisprudenciais sobre a integridade do sistema constitucional. A divergência interna registrada, embora minoritária, destaca a função crítica dos votos vencidos na defesa da segurança jurídica, na defesa da estabilidade institucional e na defesa da rigidez interpretativa das normas de competência. Por conseguinte, a preservação das balizas constitucionais exige a reafirmação de critérios racionais, de critérios estáveis, de critérios transparentes e de critérios

desvinculados de finalidades casuísticas, como condição para a legitimidade substancial da jurisdição constitucional. Dessa forma, a consolidação de uma hermenêutica constitucional coerente, ancorada nos limites impostos pelo poder constituinte e orientada por princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, constitui pressuposto inafastável para a confiança institucional, para a previsibilidade da ordem jurídica e para a integridade do sistema de justiça penal. A contenção interpretativa, a estabilidade dos precedentes e a primazia da legalidade representam, nesse cenário, exigências normativas fundamentais à preservação da autoridade constitucional e à proteção do pacto democrático vigente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal n.º 937, Questão de Ordem**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, julgado em 03 maio 2018. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=7519916. Acesso em: 05 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 232.627/DF**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, julgado em 27 mar. 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 05 maio 2025.

CARBONARI, Paulo César. **Relatório reforma do Judiciário**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2010. Disponível em: https://books.scielo.org/id/fhn4p/pdf/carbonari-9788579820304.pdf. Acesso em: 05 maio 2025.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de; SADEK, Maria Tereza. **O Ministério Público Federal e a administração da justiça no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010. Disponível em: https://books.scielo.org/id/qb3pp/pdf/castilho-9788579820373.pdf. Acesso em: 05 maio 2025.

OLIVEIRA, Fabiano Lopes de. **Abordagem relacional e política judicial informal no estudo do STF**. In: MADEIRA, Rafael (org.). **Democracia e justiça na América Latina**. São Paulo: SciELO Livros, 2022. p. 221–238. Disponível em: https://books.scielo.org/id/vf58z/pdf/madeira-9786587949550.pdf#page=223. Acesso em: 06 maio 2025.

PAULA, Ana Elisa Harkot de. **A relação entre o Estado e os sindicatos sob uma perspectiva territorial**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015. Disponível em: https://books.scielo.org/id/ycbrt/pdf/paula-9788568334676.pdf. Acesso em: 05 maio 2025.

REZENDE, Guilherme. **O foro por prerrogativa de função no novo entendimento do STF**. Migalhas, São Paulo, 26 mar. 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-criminais/426427/o-foro-por-prerrogativa-de-funcao-no-novo-entendimento-do-stf. Acesso em: 04 maio 2025.

SADEK, Maria Tereza. **O sistema de justiça**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2010. p. 127–129. Disponível em: https://books.scielo.org/id/59fv5/pdf/sadek-9788579820397.pdf. Acesso em: 05 maio 2025.

SOUZA, Luiz Alberto Franco de. **Políticas de segurança pública no Estado de São Paulo: situações e perspectivas a partir das pesquisas do Observatório de Segurança Pública da UNESP**. São Paulo: UNESP, 2009. p. 159. Disponível em: https://books.scielo.org/id/7yddh/pdf/souza-9788579830198.pdf. Acesso em: 04 maio 2025.

DILEMAS ATUAIS DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA: UMA ANÁLISE ACERCA DO PODER JUDICIÁRIO SOB VIÉS DO ATIVISMO JUDICIAL

Maria Clarissa de Souza Fragoso; Anne Flávia Oliveira Candido

INTRODUÇÃO

Este presente escrito tem como objetivo analisar as incoerências em decisões judiciais que abordam sobre temas de sua magnitude idêntica, analisando a forma em que o poder judiciário se porta em meio a crescente demanda, tendo como finalidade a busca da justiça social e trabalhando com a isonomia no sistema processual.

De antemão, vale ressaltar que o sistema judiciário brasileiro se encontra atualmente em uma grande demanda de processos e a finalidade do agente é reduzir esse volume de maneira significativa e o mais rápido possível. Se torna então necessário que ocorra uma resolução dos casos de maneira ligeira.

Nesse cenário, observa-se o ativismo judicial, que ocorre quando juízes adotam uma postura mais proativa na interpretação das leis, muitas vezes suprindo lacunas legislativas ou buscando decisões que tenham impacto social e político. O judiciário então se sobrecarrega e assume posições que não deveria, invadindo o espaço de atuação dos poderes Legislativos e Executivos, por isso inicialmente, que o agente judiciário muitas vezes resolve conflitos sem se adequar à lei presente e usual brasileira, mas sim se adequando ao caso em questão, indo em busca da chamada “justiça", buscando então uma decisão que tenha um forte poder político e social.

O Direito, enquanto sistema normativo, deve ser pautado de acordo com as leis e a Constituição Brasileira regente, no entanto, nem sempre aquilo que está previsto em lei é de toda forma considerado justo perante a sociedade. Como equiparar então uma sociedade que clama pela justiça com uma resposta jurídica que equilibre a segurança normativa? O ativismo judicial, nesse contexto, reflete essa tensão entre a aplicação estrita da norma e a flexibilização interpretativa para atender necessidades imediatas.

Dessa forma, em meio a uma sociedade cada vez mais judicializada, o Judiciário encontra-se em conflito consigo mesmo, dividido entre aplicar a lei necessária e atender demandas urgentes, revelando assim contradições internas, decisões que divergem e uma dificuldade crescente em promover a segurança jurídica necessária.

METODOLOGIA

Este resumo foi feito por meio da abordagem do método dedutivo pois trabalha-se com a observação de dados e ideias já comprovadas.

Em relação aos métodos de procedimento lança-se mão de analítico e interpretativo, pois usa de análises e interpretações de dados para a formulação do resumo.

Quanto as técnicas de pesquisa utilizam-se da bibliográfica e documental, uma vez que se utiliza de livros para a formulação de ideias presentes no então resumo.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A crescente oscilação nas decisões do Judiciário brasileiro destaca impasses que comprometem a uniformidade das decisões judiciais no país. Diante desse cenário, torna-se necessário compreender os fundamentos teóricos que sustentam o papel e os limites da atuação judicial.

A princípio, é válido esclarecer o significado atribuído ao “ativismo judicial”, que é um fenômeno no qual o Poder Judiciário assume um papel mais ativo na interpretação e aplicação das leis, muitas vezes interferindo nas decisões dos outros poderes. Em várias situações, o termo “ativismo judicial” é confundido com “judicialização”, ainda que se apoiem em fundamentos distintos.

O processo de judicialização surge frente a questões significativas nas esferas social, política ou econômica, em vez de serem resolvidas por instâncias políticas ou administrativas. Ao invés de serem resolvidas por meios institucionais não judiciais.

A crescente demanda por decisões judiciais muitas vezes força o Judiciário a adotar posturas mais interpretativas e criativas, o que alimenta o ativismo judicial. Por outro lado, o ativismo judicial pode incentivar ainda mais a busca por soluções judiciais, criando um ciclo contínuo: quanto mais o Judiciário intervém, mais ele é acionado, sobrecarregando sua estrutura e tornando suas decisões cada vez mais contestadas.

Dessa forma, o Poder Judiciário acaba sofrendo críticas pela demanda que cresce de forma exponencial, gerando impactos tanto na segurança jurídica quanto na separação dos poderes. Nesse contexto, Barroso (2018, p. 236) destaca:

> “A jurisdição constitucional e a atuação expansiva do Judiciário têm recebido, historicamente, críticas de natureza política, que questionam sua legitimidade democrática e sua suposta maior eficiência na proteção dos direitos fundamentais. Ao lado dessas, há, igualmente, críticas de cunho ideológico, que veem no Judiciário uma instância tradicionalmente conservadora das distribuições de poder e de riqueza na sociedade” (Barroso, 2018, p. 236).

A citação de Barroso destaca um ponto desse importante debate. Fala sobre como a atuação expansiva do Poder Judiciário, principalmente no cenário brasileiro, levanta questionamentos sobre a possibilidade de que juízes assumam um protagonismo excessivo em decisões que impactam diretamente a vida política e social do país.

A crítica em si, não deve se concentrar apenas na atuação judicial, mas sim na ausência de mecanismos mais participativos e transparentes no processo de tomada de decisões. Para assim, conseguir um equilíbrio na proteção dos direitos e o respeito à democracia, evitando o ativismo judicial como também a inércia dos demais poderes.

Em seu livro, a autora Clarissa Tassinari (2013, p. 68) apresenta uma análise crítica da evolução da interpretação jurídica, em que destaca dois momentos centrais: o positivismo jurídico e a posterior reação a esse modelo.

> “Por sua vez, a teoria desenvolvida por este autor e, assim, o positivismo jurídico, foram as posturas que mais influenciaram o Direito no mundo todo (o que se pretendeu relativizar com o advento do que ficou conhecido, em decorrência das transformações engendradas pelo segundo pós-

> guerra, como posturas neoconstitucionalistas, cujo objetivo declarado justamente foi tentar ultrapassar este modo - positivista - de dar fundamento ao conceito de direito), Sob esta perspectiva, à formação de um cenário de intensa judicialização, marcas do constitucionalismo contemporâneo, agregou-se, tam-bém, um protagonismo judicial, isto é, um consequente aumento dos poderes dos juízes (e tribunais), que se deu a partir de decisões cujo critério para fundamentação passou a estar condicionado à vontade do julgador e, portanto, refletiam uma ampla discricionariedade judicial."

Tal paradigma de Kelsen destaca a ideia do direito como um sistema normativo autônomo, onde a validade das normas decorre de sua conformidade com normas superiores. Kelsen propõe a separação entre o Direito e moral, influenciando tal ciência jurídica ao redor do mundo, estabelecendo uma concepção objetiva e formal do direito, onde seja centrada na legalidade e na forma neutra do julgador.

Entretanto, esse paradigma passa a ser questionado, o que deu lugar as posturas neoconstitucionalistas. O que teve como consequência no âmbito atual de que se intensificou a judicialização de questões sociais e políticas, e passamos a ter juízes exercendo um papel mais ativo e interpretativo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo principal deste trabalho foi colocar em foco o fenômeno do ativismo judicial, destacando como a ampliação do papel do Poder Judiciário tem impactado a dinâmica dos poderes constituídos. A fim de compreender como os juízes possuem maior protagonismo na efetivação de direitos fundamentais e na formulação de decisões com forte conteúdo político e social, colocando em discussão como pode afetar sobremaneira os outros poderes e a legitimidade democrática.

Conclui-se, portanto, que o ativismo judicial, caracterizado pela atuação dos tribunais na formulação de políticas públicas e na proteção de direitos fundamentais, omitindo muitas vezes a atuação do Poder Legislativo ou Executivo suscita preocupações quanto à legitimidade democrática e à separação dos poderes. O ativismo judicial, portanto, deve ser exercido com equilíbrio, para que não se transforme em um poder arbitrário, mas sim em um instrumento de efetivação da justiça e da concretização dos valores constitucionais.

Fica de forma evidente, portanto, que poucos têm sido os esforços voltados para elaborar um quadro com sustentabilidade teórica que dê conta de compor todos os matizes necessários para consolidar uma teoria judicial que esteja adequada ao Estado Democrático de Direito, com todos os seus indispensáveis desdobramentos.

REFERÊNCIAS

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito administrativo.** 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

TASSINARI, Clarissa **. Jurisdição e ativismo judicial:** Limites da atuação do Judiciário. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013.

BERCOVICI, Gilberto. Constituição e política: uma relação difícil. **Lua Nova: revista de cultura e política**, São Paulo, v. 61, p. 5-24. 2004. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/ln/n61/a02n61>.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito constitucional contemporâneo:** Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

QUANDO A JUSTIÇA MUDA DE RUMO: OS EFEITOS DAS DECISÕES DO STF NA VIDA DAS PESSOAS

Francisco Almeida França; Grazielly Araújo Braz

INTRODUÇÃO

A proteção jurídica é um elemento crucial de um estado de direito democrático. Ela simboliza um valor tanto normativo quanto prático que assegura que pessoas e instituições tenham previsibilidade e continuidade no sistema legal. Apesar de esse princípio não estar explicitamente mencionado na Constituição Federal de 1988, ele se manifesta amplamente em seu caráter e em suas normas, como o direito ao devido processo legal (artigo 5º, LIV), o princípio da legalidade (artigo 5º, II) e a salvaguarda da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI). Garantir a proteção jurídica é um desafio persistente no Brasil, especialmente devido às alterações frequentes na jurisprudência promovidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que é o órgão encarregado de preservar a Constituição e de estabelecer a interpretação final das normas constitucionais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em teoria, deveria ser guiada por princípios de estabilidade, coerência e integridade, conforme expresso no artigo 926 do Código de Processo Civil de 2015. No entanto, na prática, nota-se uma inclinação a decidir com base em interpretações distorcidas, frequentemente sem uma fundamentação sólida ou critérios técnicos definidos. Essa situação compromete a previsibilidade das sentenças judiciais e impacta diretamente os direitos fundamentais, contratos, políticas públicas, e as expectativas legítimas tanto dos cidadãos quanto das empresas.

Mudanças repentinas e desordenadas na compreensão legal criam um ambiente de incerteza jurídica, onde a validade das normas se torna ambígua, dependendo mais da composição dos tribunais e da situação política do que de uma lógica jurídica coerente. Encarar a justiça como algo volátil e incerto enfraquece a legitimidade institucional do sistema judiciário e dificulta o fortalecimento de uma cultura constitucional robusta.

Portanto, este trabalho visa elaborar uma reflexão crítica sobre como a (in)segurança jurídica é influenciada pela instabilidade nas decisões do STF. A investigação se focará em decisões emblemáticas e nas abordagens adotadas (ou não) para suavizar as consequências de alterações na interpretação, como a imposição de prazos temporais. Também buscaremos compreender qual é o limite para que o judiciário altere seus precedentes sem infringir os valores que sustentam a confiança do público no sistema judicial.

METODOLOGIA

A investigação conduzida teve um caráter qualitativo, empregando uma abordagem que é ao mesmo tempo exploratória e descritiva analítica. O método escolhido consiste na análise de documentos e jurisprudência, junto com uma revisão da literatura existente. A razão para optar por esse método é a necessidade de investigar em profundidade sentenças proferidas pelo STF que elucidam as implicações das alterações jurisprudenciais e sua conexão com o princípio da segurança jurídica.

A avaliação foca em decisões significativas, como os Habeas Corpus (HC) 126 e 292, além das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 43, 44 e 54, que abordam a execução provisória após sentenças de instâncias superiores. Também são consideradas a Decisão nº. Recurso Especial (RE) 1017365, que se relaciona ao período para a demarcação de terras indígenas, e a Decisão nº. Recurso de Efeitos Gerais (ARE) 1018459, que diz respeito à constitucionalidade das contribuições previdenciárias de trabalhadores que não são sindicalizados.

Além disso, foram analisadas normas legais, como os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil de 2015, que abordam a padronização e a obrigatoriedade dos precedentes, além do artigo 27 da Lei nº 9.868/1999, que estabelece a modulação dos efeitos das decisões relativas ao controle de constitucionalidade. Tais dispositivos são essenciais para entender os mecanismos disponíveis ao STF que ajudam a manter a estabilidade e previsibilidade no sistema jurídico.

A base teórica foi elaborada através da análise crítica de autores reconhecidos, tanto clássicos quanto modernos, no campo do Direito Constitucional e da Teoria do Direito. Também

No que diz respeito à metodologia, foi realizada a análise dos discursos apresentados nas decisões dos ministros, levando em conta não apenas os aspectos técnicos das resoluções, mas também os raciocínios e justificativas empregadas para alterar entendimentos anteriores. Esse processo possibilitou a identificação de possíveis lacunas na fundamentação, inconsistências internas e a falta de critérios objetivos para a revisão de precedentes, o que intensifica a instabilidade na jurisprudência.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A segurança jurídica, sendo um princípio essencial do Estado de Direito, requer previsibilidade, estabilidade e confiança nas instituições. Miguel Reale (2002) argumenta que o Direito deve garantir ao cidadão condições básicas de orientação e proteção, o que só é viável se as normas forem aplicadas de maneira consistente e contínua. Norberto Bobbio (1997) corrobora essa visão ao afirmar que o Direito serve como um meio para resolver conflitos, sendo fundamental que se manifeste de forma clara e estável.

No âmbito da hermenêutica jurídica, Ronald Dworkin (2005) introduz o conceito de integridade no Direito, que sugere que as decisões devem ser coerentes com a trajetória institucional da interpretação jurídica. Essa perspectiva implica que os juízes não têm a liberdade de decidir com base em suas preferências pessoais, mas estão atrelados a princípios que sustentam a tradição constitucional e o respeito aos direitos fundamentais.

No Brasil, a Constituição de 1988 adotou um sistema misto de controle de constitucionalidade, que atribui ao STF a função de maior intérprete da Constituição. Entretanto, conforme observa Marcelo Neves (2013), a Corte frequentemente se comporta mais como órgão político do que como um jurídico, fazendo decisões baseadas em conveniências momentâneas, o que compromete a previsibilidade e a segurança.

A técnica dos precedentes, estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, especialmente nos artigos 926 e 927, busca abordar essa questão ao exigir que os tribunais mantenham estabilidade, integridade e coerência em suas decisões. Contudo, na prática, o STF tem alternado entre respeitar e

desconsiderar seus próprios precedentes, resultando em insegurança e deslegitimação do instituto. Lênio Streck (2019) critica o uso da jurisprudência conforme a conveniência do caso particular, considerando-o uma forma de "decisão ativista disfarçada".

O caso do HC 126.292, em que o STF autorizou a execução provisória da pena após uma condenação em segunda instância, foi revertido três anos depois nos ADCs 43, 44 e 54. Essa mudança ilustra a fragilidade dos precedentes, mesmo em questão penal, onde os princípios da presunção de inocência e da legalidade são fundamentais. Outro exemplo é o RE 1017365, que trata do marco temporal das terras indígenas. A decisão desconsiderou a ideia de que apenas terras ocupadas na data de promulgação da Constituição (05/10/1988) poderiam ser demarcadas, impactando profundamente a política indigenista e os direitos originais das comunidades tradicionais.

O ARE 1018459, que abordou a contribuição assistencial aos sindicatos, representa uma alteração que afeta diretamente as relações de trabalho, permitindo, em certas circunstâncias, que trabalhadores não associados sejam obrigados a contribuir financeiramente com organizações sindicais. Esta decisão retoma uma lógica de financiamento coletivo, mas entra em conflito com interpretações anteriores sobre liberdade sindical, revelando novamente a instabilidade da jurisprudência.

Finalmente, vale ressaltar a modulação de efeitos como uma ferramenta para reduzir os prejuízos decorrentes da mudança jurisprudencial. Estabelecida no artigo 27 da Lei 9.868/99 e no CPC/2015, a modulação possibilita que o STF determine a partir de quando suas novas interpretações terão validade. No entanto, sua aplicação apresenta inconsistências. Gilmar Mendes (2022) nota que a ausência de critérios claros torna a modulação um instrumento politicamente delicado, propenso a interpretações arbitrárias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa indicou que a variação nas decisões do STF é um elemento que intensifica a falta de confiança na Justiça brasileira. A frequente modificação de entendimentos — frequentemente sem bases consistentes, sem um plano de transição gradual e sem a aplicação de modulação de efeitos — afeta diretamente a segurança legal e a proteção dos direitos fundamentais. O resultado é uma crescente sensação de arbitrariedade, que não se alinha com a função institucional de uma Corte Constitucional.

Embora seja aceitável que o STF atualize suas posições em resposta a mudanças significativas na sociedade, esse processo deve ser guiado por princípios, padrões técnicos e respeito a precedentes. A alteração de entendimentos deve ser cuidadosamente fundamentada, apoiada em argumentos robustos, antecedida por um debate público e acompanhada pela modulação de efeitos, para evitar retrocessos e inseguranças.

A jurisprudência constitucional não deve se tornar um espaço para experimentos jurídicos aleatórios. O STF, como a maior instância do Judiciário, tem o dever de manter a coerência do sistema jurídico, assegurando a previsibilidade das normas e decisões, que são fundamentais para a democracia e a dinâmica da economia e das interações sociais.

É fundamental que se estabeleça, dentro da Corte, uma cultura que respeite a integridade dos precedentes e a estabilidade das decisões jurisprudenciais, além

de desenvolver mecanismos internos que favoreçam maior colegialidade e organização nas decisões. A implementação de uma política institucional de precedentes, inspirada em boas práticas de Cortes Constitucionais de outros países, como a americana ou a alemã, poderia ajudar consideravelmente na superação da situação atual.

Portanto, assegurar a segurança jurídica não é apenas uma questão de técnica processual, mas sim um compromisso com a cidadania, com a justiça e com a própria legitimidade do Estado de Direito.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 10. ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Código de Processo Civil: Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 126.292/SP**, rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 17/02/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADCs 43, 44 e 54**, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 07/11/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1017365**, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 21/09/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1018459**, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/09/2023.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: os dilemas do constitucionalismo contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA: O PODER JUDICIÁRIO EM CONTRADIÇÃO INTERNA

Ana Jullya de Lira Almeida; Alice Cândida de Sousa Neta

INTRODUÇÃO

A jurisprudência brasileira, compreendida como o conjunto de decisões reiteradas dos tribunais sobre matérias jurídicas relevantes, tem assumido um papel cada vez mais central na conformação do Direito. Contudo, no cenário atual, observa-se uma crescente instabilidade nas decisões judiciais, marcada por contradições internas entre órgãos jurisdicionais e divergências interpretativas persistentes. Tal quadro revela um Judiciário em conflito consigo mesmo, fenômeno que compromete a coerência do sistema e desafia a segurança jurídica. Como aponta Luiz Guilherme Marinoni (2019, p. 37), “a função jurisdicional perde legitimidade quando a jurisprudência se torna imprevisível e contraditória, ferindo o princípio da confiança legítima”.

A multiplicidade de entendimentos sobre temas recorrentes, inclusive no interior de tribunais superiores, compromete a efetividade do princípio da isonomia e fragiliza o papel normativo das decisões judiciais. Nesse contexto, Streck (2018) adverte que a crise da jurisprudência no Brasil é, em verdade, uma crise de paradigma jurídico, na medida em que “a ausência de critérios hermenêuticos sólidos conduz a um voluntarismo decisório incompatível com o Estado Democrático de Direito”. Soma-se a isso a dificuldade estrutural de consolidação de precedentes obrigatórios, conforme previsto no Código de Processo Civil de 2015, o que intensifica os dilemas enfrentados pelo Judiciário.

Dessa forma, o presente trabalho tem por objetivo examinar os dilemas atuais da jurisprudência brasileira, com foco nas causas e implicações do conflito decisório no interior do Poder Judiciário, à luz da doutrina contemporânea, da legislação processual e dos fundamentos constitucionais do direito à segurança jurídica.

METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como de natureza qualitativa, com enfoque exploratório e teórico, voltada à análise crítica dos dilemas enfrentados pela jurisprudência brasileira contemporânea. Adotou-se o método dedutivo, partindo da análise geral do sistema jurídico e do papel das decisões judiciais até a observação dos conflitos internos e das contradições hermenêuticas no âmbito do Poder Judiciário.

A investigação se desenvolveu por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com consulta a doutrinas jurídicas especializadas, artigos acadêmicos, legislações pertinentes –especialmente o Código de Processo Civil de 2015 –e jurisprudência selecionada dos tribunais superiores, em especial do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O objetivo da metodologia é fornecer uma base teórica sólida para a compreensão dos fundamentos jurídicos e institucionais da crise jurisprudencial no Brasil, além de identificar os impactos dessa instabilidade na efetividade dos direitos fundamentais e na credibilidade do Poder Judiciário.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A jurisprudência brasileira exerce papel central na configuração e estabilidade do sistema jurídico, sendo responsável pela interpretação e aplicação das normas em situações concretas. A jurisprudência, enquanto conjunto de decisões reiteradas dos tribunais sobre determinadas matérias, garante a previsibilidade e a coerência das decisões judiciais, fundamentais para a segurança jurídica, valor essencial no Estado Democrático de Direito. A segurança jurídica não pode ser reduzida a uma mera repetição de decisões, mas deve ser entendida como o compromisso institucional com a integridade e a coerência na interpretação das normas. Nesse sentido, Dinamarco (2009) ressalta que a previsibilidade das decisões judiciais permite que os cidadãos organizem suas condutas e expectativas com base em um ordenamento jurídico estável e confiável.

Entretanto, a instabilidade jurisprudencial tem sido um dos principais desafios enfrentados pelo Judiciário brasileiro. Segundo Streck (2015), o problema não reside apenas na mudança de entendimento dos tribunais, mas na ausência de critérios claros e justificativas robustas para tais alterações. Isso gera insegurança jurídica, pois decisões que antes eram consolidadas são modificadas sem uma explicação adequada, comprometendo a confiança da sociedade na justiça e criando um ambiente de incertezas jurídicas.

Um exemplo notório dessa oscilação jurisprudencial é o julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a possibilidade de execução provisória da pena após condenação em segunda instância. Em um período inferior a três anos, o STF reverteu sua posição sobre o tema, criando um cenário de instabilidade para aqueles que se viam sujeitos a decisões em diferentes instâncias. Essa oscilação enfraquece a autoridade dos precedentes vinculantes estabelecidos pelo Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015), que visa justamente reduzir a dispersão jurisprudencial e garantir maior estabilidade ao sistema jurídico. A frequência dessas mudanças abruptas de entendimento contraria o propósito de garantir uniformidade e previsibilidade, fundamentais para o direito à segurança jurídica.

Outro aspecto que contribui para essa instabilidade é o dilema entre o ativismo judicial e a autocontenção. O STF tem desempenhado um papel de destaque em questões de grande repercussão política e social, como a descriminalização do porte de drogas para uso pessoal, a criminalização da homofobia e a anulação de decretos presidenciais. Esse ativismo judicial, como argumenta Barroso (2017), é por vezes necessário para proteger direitos fundamentais quando o Legislativo se omite ou não responde a demandas urgentes. No entanto, esse protagonismo do Judiciário também gera tensões entre os Poderes e suscita questionamentos sobre a legitimidade democrática das decisões judiciais. Ao mesmo tempo, há episódios em que o Judiciário adota uma postura de autocontenção, preferindo se omitir ou delegar ao Legislativo questões que, em alguns casos, exigiriam uma resposta constitucional clara. Essa oscilação entre excessos e omissões demonstra a falta de uma posição consistente do Judiciário, gerando ainda mais incerteza para os cidadãos e os operadores do direito.

Além das divergências no interior dos tribunais superiores, a ausência de uniformidade entre os diversos tribunais brasileiros é outro fator que agrava a instabilidade jurisprudencial. Tribunais de Justiça (TJs) e Tribunais Regionais

Federais (TRFs) frequentemente apresentam divergências em temas semelhantes, o que leva a uma sobrecarga dos tribunais superiores, que acabam sendo chamados a pacificar questões já decididas em instâncias inferiores. Esse problema é evidenciado pelo volume expressivo de recursos extraordinários e especiais, que mostram que o sistema judiciário ainda não conseguiu tornar-se verdadeiramente eficiente na aplicação uniforme do direito. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023) apontou que mais de 77 milhões de processos estavam em trâmite no Judiciário brasileiro, muitos deles envolvendo temas já pacificados, o que demonstra falhas no funcionamento do sistema de precedentes.

Os impactos dessa instabilidade são profundos, afetando não apenas os operadores do direito, mas também os cidadãos e as empresas. O ambiente de insegurança jurídica torna-se um obstáculo para o planejamento estratégico e econômico, gerando custos adicionais para transações comerciais e incentivando a judicialização de disputas. Como destaca Araújo (2020), a previsibilidade das decisões judiciais é crucial para atrair investimentos e fomentar o desenvolvimento econômico. O aumento da litigiosidade e o descrédito nas instituições judiciárias contribuem para uma percepção negativa da justiça, levando a um círculo vicioso de desconfiança e maior volume de disputas judiciais. Esse cenário enfraquece a imagem do Judiciário e coloca em risco a credibilidade do sistema jurídico, o que afeta diretamente a confiança da sociedade no Estado de Direito

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O exame crítico da jurisprudência brasileira contemporânea permite concluir que o Judiciário atravessa uma crise de identidade institucional marcada por contradições internas, instabilidade decisória e desafios hermenêuticos. A função pacificadora da jurisprudência, que deveria garantir previsibilidade e igualdade na aplicação do direito, tem sido fragilizada por decisões volúveis, conflitos entre tribunais e uma cultura ainda incipiente de respeito aos precedentes.

A segurança jurídica, valor essencial para a manutenção do Estado Democrático de Direito, encontra-se ameaçada não apenas pelas mudanças de entendimento, mas pela ausência de fundamentações consistentes que justifiquem tais alterações. A tensão entre ativismo judicial e autocontenção reforça esse quadro de imprevisibilidade, ampliando os questionamentos quanto à legitimidade das decisões judiciais.

Nesse contexto, fortalecer a jurisprudência como instrumento de coerência e previsibilidade é uma necessidade democrática. A superação desses dilemas passa por um compromisso institucional com a integridade interpretativa, a valorização dos precedentes e o desenvolvimento de mecanismos de uniformização entre os tribunais. Somente assim será possível restabelecer a credibilidade do Judiciário e garantir a efetividade do Estado de Direito.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Fábio Barros de. **Segurança jurídica e desenvolvimento econômico**.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**. São Paulo:

BRASIL. **Código de processo civil**. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2023**.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em números 2024: ano-base 2023. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/justica-em-numeros-2024.pdf. Acesso em: 6 maio 2025.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 2009.
Disponível em: https://www.cnj.jus.br. Acesso em: 02 mai. 2025.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
Saraiva, 2017.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 43/DF.** Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 7 nov. 2019. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754025155. Acesso em: 6 maio 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 44/DF.** Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 7 nov. 2019. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754025167. Acesso em: 6 maio 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 54/DF.** Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 24 mar. 2022. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756625321. Acesso em: 6 maio 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Habeas Corpus n. 126.292/SP.** Relator: Min. Teori Zavascki. Brasília, DF, 17 mar. 2016. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=12207504. Acesso em: 6 maio 2025.

A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA EM CONFLITO: AUTONOMIA JUDICIAL, AUTOCONTRADIÇÃO E O DESAFIO DA CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO ESTÁVEL

Kaylane Veras da Silva Pinto; Danilo Dias Filho

INTRODUÇÃO

A análise da jurisprudência brasileira evidencia a urgente necessidade de uma reflexão crítica sobre os desafios que surgem da tensão entre a autonomia judicial e a estabilidade do direito. Este tema merece uma atenção acadêmica, pois, ao longo dos anos, o Poder Judiciário tem enfrentado um aumento preocupante no número de decisões conflitantes. Essa situação compromete não apenas a segurança jurídica, mas também fragiliza a confiança da sociedade no ordenamento jurídico nacional.

O fenômeno da autocontradição jurisprudencial, que se manifesta tanto nas instâncias superiores quanto nas ordinárias, revela uma problemática estrutural que muitas vezes é negligenciada. A liberdade interpretativa dos magistrados, embora seja um pilar fundamental da independência judicial, contribui para a proliferação de entendimentos divergentes na ausência de mecanismos eficazes de uniformização. Essa instabilidade interpretativa impacta diretamente a eficácia dos direitos fundamentais, a previsibilidade das relações sociais e a legitimidade do sistema jurídico como um todo. Assim como em outras esferas essenciais da sociedade, é crucial que existam instrumentos normativos e institucionais que promovam a uniformização e a coerência das decisões judiciais, sem comprometer a autonomia dos julgadores. A falta de diretrizes vinculantes eficazes tem perpetuado a insegurança jurídica, o que evidencia a necessidade de um debate profundo sobre a cultura decisória que prevalece nos tribunais.

Para construir um direito estável e coerente, é necessário fortalecer as técnicas de precedentes, consolidar a sistemática de julgamento dos recursos repetitivos e valorizar a *ratio decidendi* das decisões judiciais. Simultaneamente, é fundamental promover uma formação jurídica que incuta nos magistrados e operadores do direito a consciência sobre a importância da consistência argumentativa, da uniformidade interpretativa e do respeito à função estabilizadora da jurisprudência. Em síntese, o desafio enfrentado pela jurisprudência brasileira reside em equilibrar a imprescindível autonomia judicial com a necessidade de segurança jurídica e coerência normativa. Superar as autocontradições decisórias requer esforços institucionais contínuos e um compromisso ético tanto da magistratura quanto da comunidade jurídica, visando à consolidação de um sistema jurídico mais confiável, estável e legítimo.

METODOLOGIA

Neste estudo, adotamos uma abordagem exploratória-descritiva para compreender a complexidade da jurisprudência brasileira, especialmente em relação à autonomia judicial e sua autocontradição, bem como os desafios na construção de um direito estável. Nossa metodologia envolveu a análise de dois tópicos distintos, fundamentados em estudos jurídicos e na legislação vigente, que estabelece diretrizes para a atuação do Judiciário.

Por meio de uma pesquisa detalhada, buscamos informações concretas a partir de fontes confiáveis, incluindo doutrinas jurídicas, artigos e Jurisprudências, resultando em um resumo que visa aprofundar a compreensão desse tema tão relevante. Esta análise se baseia principalmente nas interpretações das normas constitucionais e na aplicação das decisões judiciais.

Na etapa de revisão bibliográfica, realizamos uma busca minuciosa em fontes acadêmicas, documentos específicos sobre a autonomia judicial e suas contradições no Brasil e Jurisprudências. Esse processo não apenas serviu como base teórica para nossa pesquisa, mas também nos permitiu identificar lacunas no entendimento atual e obter uma visão mais detalhada do problema enfrentado pelo sistema judiciário.

A abordagem metodológica adotada neste estudo foi fundamental para fundamentar de maneira sólida e crítica a análise apresentada neste resumo expandido, permitindo-nos compreender os desafios enfrentados pela jurisprudência brasileira e identificar possíveis medidas para promover um sistema jurídico mais coeso.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou, entre suas garantias fundamentais, o direito à tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV) e a necessidade de fundamentação adequada das decisões judiciais (art. 93, IX). A independência do Judiciário é uma condição essencial para garantir julgamentos imparciais, isentos de interferências políticas. Contudo, conforme observa Barroso (2012), a autonomia funcional dos magistrados deve ser harmonizada com a responsabilidade institucional de promover a estabilidade do Direito.

> "Decidir em sentido diverso para casos semelhantes, sem razões públicas e fundamentadas, é prática que solapa a isonomia e o respeito devido à confiança legítima do jurisdicionado." (NERY JUNIOR, 2019, p. 476)

Ademais, o artigo 926 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece aos tribunais a responsabilidade de uniformizar e preservar a estabilidade, integridade e coerência de sua jurisprudência, consagrando explicitamente o dever de consistência judicial, em consonância com os sistemas jurídicos de common law, "A uniformização da jurisprudência é dever dos tribunais, não uma opção" (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 489).

A autonomia judicial, longe de ser um privilégio dos magistrados, representa uma garantia fundamental para os jurisdicionados. Segundo Streck (2014), o juiz deve interpretar o direito de forma construtiva, sempre ancorado no sistema normativo e nos valores constitucionais vigentes. No entanto, a prática revela que, frequentemente, essa autonomia é exercida de maneira desvinculada da estabilidade institucional, resultando em decisões que divergem sem uma justificação plausível.

> "A previsibilidade das decisões é um elemento essencial para que o Direito cumpra seu papel de ordenação das relações sociais. A instabilidade jurisprudencial desestrutura a confiança do jurisdicionado no sistema jurídico." (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 489)

O fenômeno denominado "jurisprudência lotérica" é especialmente observado nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, onde demandas semelhantes são decididas de maneira absolutamente distinta. Essa situação compromete o princípio da isonomia e fragiliza a confiança no sistema judicial, impactando diretamente a legitimidade das decisões.

O Supremo Tribunal Federal alterou seu entendimento a respeito do momento apropriado para a execução da pena em três ocasiões distintas ao longo de um período inferior a dez anos: No HC 84.078/MG (2009), estabeleceu a necessidade do trânsito em julgado. No HC 126.292/SP (2016), passou a permitir a execução provisória da pena. Nas ADCs 43, 44 e 54 (2019), voltou a exigir o trânsito em julgado. Essas alterações sucessivas geraram perplexidade tanto na sociedade quanto entre os operadores do Direito, evidenciando a instabilidade da interpretação constitucional e a falta de mecanismos efetivos para modular os efeitos das mudanças jurisprudenciais.

Em um outro exemplo paradigmático, o Supremo Tribunal Federal, ao decidir no julgamento do RE 574.706/PR (2017), determinou que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, mesmo após o trânsito em julgado dessa decisão, novas controvérsias emergiram quanto à modalidade de ICMS a ser excluída (se o destacado na nota fiscal ou o efetivamente pago), evidenciando a dificuldade em garantir a estabilidade das interpretações, mesmo diante de decisões consideradas vinculantes.

A introdução da teoria dos precedentes obrigatórios no CPC/2015 constitui uma tentativa de integrar ao sistema romano-germânico elementos da tradição common law. Os artigos 926 e 927 do CPC estabelecem que precedentes, como decisões em controle concentrado de constitucionalidade, súmulas vinculantes e acórdãos em recursos repetitivos, possuem força obrigatória para os órgãos do Judiciário.

> "A ausência de uma cultura de respeito aos precedentes impedia que o jurisdicionado tivesse uma mínima previsibilidade sobre a decisão que seria tomada em seu caso." (DIDIER JR., 2017, p. 372).

Conforme aponta Daniel Mitidiero (2015), os precedentes obrigatórios têm natureza jurídica normativa e impõem uma carga argumentativa especial ao magistrado que deseje afastar-se deles, sendo necessário apresentar, de forma explícita e fundamentada, as razões que justifiquem o *distinguishing* ou o *overruling*. A aplicação adequada dos precedentes requer não apenas o domínio das técnicas de interpretação, mas também a adoção de critérios objetivos para identificar semelhanças e diferenças relevantes entre os casos (*distinguishing*) ou para realizar a revisão (*overruling*) com segurança jurídica, respeitando a confiança legítima dos jurisdicionados. "O descumprimento injustificado de precedentes obrigatórios constitui, além de erro técnico, violação ao princípio do devido processo legal." (DIDIER JR., 2017, p. 378).

Ronald Dworkin, em sua teoria da integridade, argumenta que o direito deve ser interpretado como a melhor realização dos princípios de justiça e equidade reconhecidos pela comunidade jurídica. Segundo Dworkin (2002), a integridade requer que as decisões sejam consideradas como partes de um todo coerente, em vez de serem vistas como atos isolados ou casuísticos. Neil MacCormick (2005), complementa essa perspectiva ao afirmar que a coerência no raciocínio jurídico é um elemento fundamental para a racionalidade do Direito, e

que a falta de padrões consistentes compromete a legitimidade do sistema judicial em sua totalidade.

A jurisprudência brasileira tem enfrentado desafios significativos relacionados a conflitos entre os entendimentos de diferentes tribunais, o que evidencia a dificuldade histórica do sistema em alcançar estabilidade, integridade e coerência; princípios expressamente requeridos pelo artigo 926 do Código de Processo Civil de 2015. Exemplos concretos demonstram que, apesar das tentativas normativas, persiste uma considerável fragmentação decisional que compromete a segurança jurídica e a confiança do jurisdicionado.

Um dos casos mais emblemáticos de conflito jurisprudencial foi a questão da prisão após condenação em segunda instância. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus 126.292/SP em 2016, decidiu que era viável iniciar o cumprimento da pena após uma decisão confirmatória em segundo grau, antes do trânsito em julgado. Contudo, em 2019, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, o próprio STF revisou essa orientação, passando a entender que a execução provisória da pena ofendia o princípio constitucional da presunção de inocência. Durante esse período de instabilidade, o Superior Tribunal de Justiça continuou a aplicar majoritariamente o entendimento favorável à prisão em segunda instância, resultando em decisões divergentes em milhares de processos criminais.

Outro exemplo evidente de conflito ocorreu no âmbito tributário, relacionado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Antes da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 574.706/PR (Tema 69), que reconheceu o direito dos contribuintes à exclusão do ICMS da base de cálculo, o Superior Tribunal de Justiça havia entendido que o imposto integrava a receita bruta das empresas. Essa dissonância entre os tribunais superiores gerou impactos financeiros bilionários e obrigou tanto a Fazenda Nacional quanto os contribuintes a manejarem recursos incessantes enquanto aguardavam a estabilização do entendimento pelo Supremo.

No campo trabalhista, o conflito também se mostrou significativo. O Tribunal Superior do Trabalho, por muitos anos, determinou a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas. Porém, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.867 e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a utilização da TR para tal fim, substituindo-a pelo IPCA-E na fase extrajudicial e pela SELIC na fase judicial. Essa mudança desestruturou a lógica dos cálculos trabalhistas e demandou readequações em diversas condenações já transitadas em julgado.

Conflitos também persistem no âmbito da responsabilidade civil do Estado por ato jurisdicional. De um lado, o STF adota uma abordagem restritiva, vinculada apenas às hipóteses expressamente previstas no art. 5º, inciso LXXV da Constituição Federal, relacionadas ao erro judiciário ou prisão indevida. Em contrapartida, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões como o Recurso Especial 1.261.888/SP, admite uma interpretação mais ampla, reconhecendo a responsabilidade objetiva do Estado mesmo em casos de prisão preventiva considerada posteriormente ilegal. Essa dissociação nos entendimentos reforça a percepção de que o princípio da unidade jurisdicional permanece como um objetivo distante na prática.

As divergências sobre a fixação dos honorários advocatícios também evidenciam a instabilidade da jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça

consolidou um entendimento rigoroso ao aplicar os critérios objetivos previstos no art. 85, §3º do CPC/2015; enquanto isso, o Supremo Tribunal Federal tem autorizado em algumas decisões a mitigação dos valores com base no princípio da razoabilidade, especialmente em demandas envolvendo a Fazenda Pública. Assim sendo, enquanto no STJ o escalonamento dos honorários é considerado obrigatório, no STF admite-se certa flexibilização, gerando insegurança significativa para advogados e jurisdicionados.

Apesar dos avanços normativos introduzidos pelo CPC/2015, a cultura jurídica brasileira ainda enfrenta sérias dificuldades para consolidar uma jurisprudência estável. Como observa Lenio Streck (2014), "O preconceito contra a vinculação aos precedentes é um traço do juiz brasileiro, que, muitas vezes, ainda se vê como legislador positivo no caso concreto." (STRECK, 2014, p. 92).

A doutrina majoritária também alerta que as constantes mudanças na composição dos tribunais superiores e a falta de fundamentação adequada na superação ou distinção de precedentes dificultam a realização plena dos princípios da segurança jurídica, igualdade e eficiência processual. Portanto, é urgente promover não apenas reformas normativas, mas uma verdadeira transformação cultural na maneira como os tribunais compreendem o valor dos precedentes e a necessidade de uniformidade no exercício da função jurisdicional para que o direito brasileiro avance rumo a um sistema verdadeiramente estável, íntegro e coerente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo foi realizado com o objetivo de compreender as causas e consequências dos conflitos jurisprudenciais no Brasil, analisando aspectos como a autonomia judicial, a autocontradição entre decisões e os desafios para a construção de um direito estável. Ao alcançar esse objetivo, o trabalho proporcionou uma visão crítica sobre o atual cenário de instabilidade jurídica, evidenciando que, apesar da existência de normas destinadas à uniformização da jurisprudência, a prática revela divergências significativas entre tribunais e até mesmo dentro dos próprios órgãos julgadores. Ficou evidente que a falta de respeito sistemático aos precedentes gera insegurança jurídica, compromete a confiança dos jurisdicionados e dificulta o acesso efetivo à justiça. O Estado, por meio de seus tribunais superiores, desempenha um papel fundamental na promoção da estabilidade e coerência das decisões judiciais. Isso demanda não apenas reformas legislativas, mas também mudanças culturais profundas entre magistrados e operadores do direito. Assim, torna-se responsabilidade de todo o sistema jurídico e da sociedade zelar pela integridade, estabilidade e coerência da ordem jurídica, assegurando que o direito se converta em um instrumento efetivo de segurança, igualdade e confiança para todos.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O Novo Direito Constitucional Brasileiro:** Contribuições para a Construção Teórica e Prática da Jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: mai. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: mai. 2025.

DWORKIN, Ronald**. Levando os Direitos a Sério.** São Paulo: Martins Fontes, 2002.

MACCORMICK, Neil. **Argumentação Jurídica e Teoria do Direito.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

MACCORMICK, Neil. **Retórica e Teoria do Direito:** uma abordagem prática. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil.** 11. ed. São Paulo: RT, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. São Paulo: RT, 2016.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: RT, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**: entre discricionariedade e racionalidade. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência online**. Disponível em: www.stj.jus.br

Supremo Tribunal Federal (STF). **Jurisprudência.** Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/. Acesso em: mai. 2025.

Supremo Tribunal Federal. **Jurisprudência online.** Disponível em: www.stf.jus.br

CRIMINALIZAÇÃO DAS FAKES NEWS E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Leonnildo Luiz da Silva Araújo; Amadeus Lima de Araújo

INTRODUÇÃO

A ascensão das redes sociais e das novas tecnologias de comunicação transformou radicalmente a forma como a informação circula na sociedade contemporânea. No entanto, esse fenômeno também trouxe consigo efeitos colaterais expressivos, dentre os quais se destaca a difusão acelerada de informações falsas — as chamadas fake news. A disseminação desenfreada dessas notícias não apenas compromete o direito à informação, mas ameaça diretamente esferas sensíveis como a saúde pública, os processos eleitorais e a segurança coletiva. Diante desse cenário, o Estado tem sido instado a formular respostas jurídicas eficazes, sendo a criminalização da divulgação de conteúdos falsos uma das alternativas mais debatidas atualmente.

Todavia, propor a repressão penal das fake news exige extrema cautela, uma vez que se trata de matéria sensível e envolta em dilemas constitucionais. O principal deles repousa no necessário equilíbrio entre o combate à desinformação e a preservação da liberdade de expressão — direito fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988 e basilar para o funcionamento de uma sociedade democrática. A tentativa de tipificação penal, se mal formulada ou aplicada de forma abusiva, pode servir como instrumento de censura e de repressão ideológica, especialmente em contextos políticos polarizados.

Neste contexto, o presente trabalho propõe uma análise crítica sobre os contornos jurídicos da criminalização das fake news, investigando os limites constitucionais impostos à intervenção penal e os riscos potenciais à liberdade de expressão. Serão discutidas propostas legislativas em trâmite no Brasil, experiências internacionais e os desafios práticos enfrentados pelos operadores do Direito na identificação, apuração e responsabilização da desinformação intencional. Busca-se, assim, compreender os fundamentos e as consequências jurídicas e sociais de uma resposta penal ao fenômeno, ponderando sua necessidade, proporcionalidade e adequação no marco do Estado Democrático de Direito.

METODOLOGIA

O presente trabalho caracteriza-se como um estudo de natureza qualitativa, de caráter descritivo, voltado à análise crítica do fenômeno da desinformação digital, mais especificamente no que tange à criminalização das fake news e os limites impostos pela liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, partindo-se de premissas gerais acerca dos direitos fundamentais e do papel do Estado no combate à desinformação, para então alcançar conclusões específicas sobre a constitucionalidade e os efeitos jurídicos da repressão penal à divulgação de notícias falsas.

Como procedimento técnico, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica foi realizada por meio da revisão de doutrinas especializadas, artigos científicos e trabalhos acadêmicos publicados em

periódicos nacionais, bem como textos obtidos em bases de dados confiáveis como Google Acadêmico e Scielo. Já a pesquisa documental consistiu na análise de legislações pertinentes, projetos de lei, jurisprudência atualizada de tribunais superiores — especialmente do Supremo Tribunal Federal — e documentos oficiais que tratam da regulação de conteúdos falsos no ambiente digital.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O fenômeno das fake news e os desafios jurídicos que sua repressão impõe exigem uma compreensão sólida dos fundamentos constitucionais envolvidos, em especial do direito à liberdade de expressão. Esta seção busca apresentar os aspectos teóricos que embasam o debate, abordando desde a origem histórica desse direito até os limites que lhe são impostos diante da necessidade de proteger outros bens jurídicos fundamentais. A seguir, serão analisados os marcos normativos, doutrinários e jurisprudenciais que orientam o tratamento jurídico da desinformação no Brasil.

A Origem e evolução da liberdade de expressão

A liberdade de expressão, como concebida na atualidade, é resultado de uma longa trajetória histórica marcada por transformações sociais, políticas e econômicas. Seu desenvolvimento esteve ligado à ascensão da burguesia e ao avanço do capitalismo, que trouxeram novos contornos à ideia de manifestação livre do pensamento. Ainda que hoje seja considerada um direito fundamental e quase universal, sua construção remonta à Antiguidade.

Em civilizações como a Grécia Antiga, especialmente em Atenas, começaram a surgir as primeiras manifestações favoráveis à liberdade de pensamento, principalmente por parte de filósofos como Sócrates, Platão e Aristóteles, que defendiam o direito dos cidadãos à livre expressão, especialmente em temas políticos e religiosos. Ainda naquele período, a liberdade era pensada como um direito limitado à cidadania formalmente reconhecida.

Com a chegada da modernidade, a Europa procurou resgatar os ideais gregos de cidadania e liberdade individual. Fatores como o surgimento da imprensa por Gutenberg, por volta de 1450, e o avanço da tolerância nas relações sociais e políticas contribuíram significativamente para o fortalecimento da liberdade de expressão. Esses processos culminaram nas primeiras declarações de direitos humanos nos séculos XVII e XVIII, nas quais se afirmava o direito de manifestar livremente pensamentos e opiniões como expressão da dignidade humana.

Limites à liberdade de expressão e o combate às fake news

A propagação de informações falsas, conhecidas popularmente como fake news, tornou-se um dos maiores desafios para os sistemas democráticos modernos, pois atinge diretamente pilares fundamentais como a liberdade de expressão, o acesso à informação e a confiança nas instituições públicas. Em tempos de redes sociais e ampla conectividade, a velocidade com que as notícias — verdadeiras ou falsas — se espalham, exige novas formas de controle e responsabilização.

Segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso IV, “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, o que demonstra a relevância conferida à liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, este direito não é absoluto e deve ser ponderado com outros valores constitucionais, como o direito à honra, à imagem e à informação verídica.

De acordo com Moraes (2016, p. 131), “a liberdade de expressão deve ser exercida com responsabilidade, sendo inaceitável a sua utilização para propagação de inverdades que possam causar danos à coletividade”. Nesse sentido, a disseminação intencional de fake news se configura como um uso abusivo desse direito, justificando a necessidade de sanções jurídicas proporcionais e eficazes.

A Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet), ao tratar da responsabilidade sobre os conteúdos na rede, prevê em seu artigo 19 que o provedor somente será responsabilizado civilmente após o descumprimento de ordem judicial para retirada de conteúdo. Embora esta norma represente um avanço, ainda se mostra insuficiente para conter o uso estratégico de notícias falsas em contextos eleitorais ou sanitários, como foi observado durante a pandemia de COVID-19.

No contexto penal, discute-se a possibilidade de criminalização da divulgação consciente de fake news, sobretudo quando há dolo em causar pânico, desinformação ou dano a interesses públicos relevantes. A proposta de Projeto de Lei nº 2.630/2020, conhecida como “Lei das Fake News”, busca justamente regulamentar o uso das redes sociais e serviços de mensagens privadas, responsabilizando administradores, usuários e plataformas que favoreçam a disseminação de conteúdo sabidamente falso.

Para Barroso (2019, p. 221), “a criminalização de condutas deve ser vista como última ratio, devendo ser aplicada com parcimônia e apenas quando outros mecanismos jurídicos não forem suficientes para tutelar o bem jurídico ameaçado”. Dessa forma, embora a penalização da divulgação dolosa de fake news possa ser legítima em certos casos, ela exige um critério rigoroso de proporcionalidade, a fim de evitar abusos e violações indevidas à liberdade de expressão.

Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF), no Inquérito nº 4.781, reconheceu a gravidade das fake news no cenário político-institucional brasileiro, especialmente no contexto de ataques às instituições democráticas. A Corte entendeu ser necessário investigar e punir aqueles que, sob o pretexto de liberdade de expressão, propagam informações falsas com o objetivo de desestabilizar o Estado Democrático de Direito.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro busca um ponto de equilíbrio entre o direito fundamental à livre manifestação e a proteção da coletividade contra os efeitos danosos da desinformação. Como bem pontua Comparato (2005, p. 87), “a liberdade, como valor jurídico, só se realiza plenamente quando articulada com a responsabilidade, sob pena de se converter em arbítrio”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criminalização das fake news representa um dos grandes dilemas jurídicos da atualidade, especialmente diante do desafio de equilibrar o combate à desinformação com a garantia da liberdade de expressão. O avanço das tecnologias de informação, embora tenha democratizado o acesso à

comunicação, também intensificou a propagação de conteúdos falsos com potencial de causar danos significativos à ordem pública, à saúde coletiva e à integridade do processo democrático.

Diante desse cenário, torna-se evidente que a liberdade de expressão, apesar de ser um direito fundamental e indispensável à democracia, não possui caráter absoluto. Seu exercício deve ser harmonizado com outros valores constitucionais, como a honra, a segurança e o interesse público, a fim de evitar que a liberdade se transforme em um escudo para práticas abusivas e socialmente prejudiciais.

A resposta penal à divulgação intencional de notícias falsas deve observar os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da necessidade, de forma a não comprometer garantias constitucionais nem abrir espaço para perseguições ideológicas ou censura indevida. A atuação estatal precisa ser criteriosa, utilizando a repressão penal como última instância, apenas quando os mecanismos civis e administrativos forem insuficientes para conter os danos provocados pela desinformação.

A discussão em torno de propostas legislativas, como o Projeto de Lei nº 2.630/2020, reflete a urgência de um marco regulatório que assegure maior responsabilidade no uso das redes, sem comprometer o debate público legítimo. Nesse sentido, é fundamental que o ordenamento jurídico evolua para responder aos desafios do ambiente digital, garantindo que a liberdade de expressão continue a ser um pilar da democracia, mas exercida com responsabilidade e em consonância com os demais direitos fundamentais.

Conclui-se, portanto, que a criminalização das fake news, desde que aplicada com critérios estritos e dentro dos limites constitucionais, pode representar um instrumento legítimo de defesa da ordem democrática e da integridade informacional da sociedade. Contudo, qualquer iniciativa nesse sentido deve ser cuidadosamente elaborada, sob pena de enfraquecer os próprios fundamentos que se busca proteger.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro:** contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.630, de 2020.** Dispõe sobre a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: https://www.camara.leg.br. Acesso em: 03/05/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 4.781/DF.** Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: https://www.stf.jus.br. Acesso em: 03/05/2025

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética:** direito, moral e religião no mundo moderno. 5. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direitos fundamentais:** teoria geral, interpretação e eficácia. São Paulo: Atlas, 2016.

QUEBRA DE SIGILO DE DADOS NA INTERNET E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À PRIVACIDADE: ANÁLISE DO RE 1.301.250/RJ

Felipe da Silva Medeiros

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa analisa o Recurso Extraordinário 1.301.250/RJ, que discute a constitucionalidade de uma decisão judicial que determinou a quebra de sigilo de dados telemáticos de forma geral, sem identificar especificamente os investigados. Foi realizado um estudo baseado nas jurisprudências e Leis brasileiras que tratam sobre o sigilo de dados e as exceções que possibilitam a invasão desse sigilo. No Brasil o sigilo dos dados telemáticos é um direito fundamental elencado no art. 5º, inciso XII, contudo como todo direito fundamental, apesar da sua importância, não são absolutos, devendo muitas vezes serem ponderados no caso concreto afim de que um direito fundamental de uma pessoa não posso desrespeitar o direito fundamental de outra pessoa. Ao longo do trabalho analisaremos um caso de grande repercussão nacional, a investigação criminal da vereadora Marielle Franco, no qual foi solicitado os dados de pesquisas em um buscador da internet a um número indeterminado de pessoas, sem delimitação geográfica e sem investigados específicos, ou seja, de forma genérica, no caso, a polícia ainda não tinha quaisquer suspeitas dos envolvidos. O objetivo é refletir sobre os limites legais da atuação do Judiciário na requisição de registros de acesso à internet e endereços IP, bem como quaisquer outros dados telemáticos considerando os direitos fundamentais à privacidade e ao sigilo de dados. Além disso, busca entender os fundamentos jurídicos que levaram o Supremo Tribunal Federal (STF) a reconhecer a repercussão geral dessa questão e analisar os possíveis impactos dessa decisão nas investigações criminais e na proteção da privacidade na era digital.

METODOLOGIA

Este é um estudo jurídico de abordagem qualitativa, que utiliza uma análise dedutiva. Para isso, foram analisados documentos e jurisprudência relacionados ao caso. Especificamente, examinamos os autos do Recurso Extraordinário nº 1.301.250, relatado pela Ministra Rosa Weber, além de dispositivos constitucionais e leis que se aplicam à questão, como o artigo 5º, incisos X e XII da Constituição Federal (CF/88), A lei das interceptações telefônicas (Lei nº 9.296/96), a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Como a pesquisa não envolveu pessoas, não foi necessário obter consentimento ou aprovação de um comitê de ética. Nosso foco principal foi entender a argumentação jurídica apresentada pelas partes e a fundamentação do Supremo Tribunal Federal quanto à admissibilidade e importância da controvérsia.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O RE 1.301.250, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), sob relatoria da Ministra Rosa Weber, trata de uma questão constitucional relevante sobre os limites e o alcance de decisões judiciais que determinam a quebra de sigilo de dados pessoais, especificamente registros de acesso à internet e

fornecimento de IPs *(internet protocol address*). A controvérsia central reside na validade de tais ordens quando proferidas de maneira genérica, sem a indicação de parâmetros mínimos para identificação dos usuários afetados ou a delimitação territorial da ordem, tendo em vista que a vítima era uma pessoa pública, poderia sim que essas pesquisas fossem feitas por pessoas que nada tiveram a ver com o crime. Em outras palavras, discute-se a possibilidade de decretar judicialmente a quebra de sigilo de dados telemáticos, no âmbito de procedimentos penais, em relação a pessoas indeterminadas, sem o fundado indício de ocorrência do ilícito exporto no inciso I do art. 22 da lei 12.965 de 2014 (Marco civil da internet).

De acordo com a CF/88, em seu art. 5º inciso XII “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.”. Aqui a própria Carta Magna traz uma relativização desse direito fundamental, a saber, para fins de investigação criminal, contudo a lei das interceptações telefônicas, lei 9296/96, estabelece limites para esse meio de prova.

O recurso extraordinário foi interposto pela Google Brasil Internet Ltda. e pela Google LLC contra um acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que negou provimento a um recurso ordinário em mandado de segurança. Na origem, a ação das empresas Google perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) buscava cassar um item de uma decisão do Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ. A decisão de primeiro grau determinou que as empresas Google fornecessem a identificação dos IPs ou "DEVICE IDs" utilizados para realizar pesquisas no Google Busca (aplicativo ou versão web) no período de 10/03/2018 a 14/03/2018, utilizando os seguintes parâmetros de pesquisa: "MARIELE FRANCO”; "VEREADORA MARIELE"; "AGENDA VEREADORA MARIELE”; "CASA DAS PRETAS"; "RUA DOS INVÁLIDOS, 122" ou "RUA DOS INVÁLIDOS". Essa ordem foi proferida no contexto de uma investigação criminal que apura a prática, autoria e materialidade de dois homicídios qualificados e um homicídio tentado. O TJRJ entendeu que não havia ilegalidade na decisão motivada, pois o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal prevê a quebra de sigilo de dados por ordem judicial fundamentada, e o artigo 2º, parágrafo único, da Lei n.º 9.296/96 permitiria a não indicação e qualificação dos investigados. O STJ manteve o entendimento do TJRJ

As empresas Google (recorrentes) contestam essa visão. Elas argumentam que a decisão viola os artigos 5º, X e XII, e 93, IX, da CF. Pontuam que a ordem judicial é genérica e aleatória, atinge um número incalculável de usuários, incluindo pessoas inocentes que pesquisaram os termos listados com objetivos lícitos. Consideram que a ordem, ao focar em dados privados de pesquisa, sob a lógica de "perfilamento de pessoas por termos de busca", representa um risco. O Google alega que o lapso temporal de 96 horas é demasiadamente longo, aumentando a possibilidade de lesar direitos de muitos inocentes. Sustentam que a decisão carece de fundamentação adequada apesar da imensa generalidade, sem indicação concreta dos motivos pelos quais essa diligência seria indispensável. Para o Google, os dados de pesquisa na internet são protegidos pelo direito à privacidade (art. 5º, X) e pelo sigilo de dados (art. 5º, XII), sendo um núcleo fundamental do direito à privacidade na era digital.

Vale salientar que o provedor de internet, não possui legitimidade para pleitear direito alheio, pelo caput do art. 22 da lei 26.965/2014 a empresa deve fornecer os dados mediante ordem judicial mesmo que de acordo com a LGPD o

tratador dos dados é o responsável por estes, a ordem judicial é suficiente para o fornecimento desses dados, as ilegalidades concernentes a esse ato será de quem solicitou a quebra.

Para o Desembargador Reinaldo Filho (2020), o texto pondera que o legislador estabeleceu requisitos para a quebra de sigilo (Leis nº 9.296/96, Marco Civil, Decretos) que devem respeitar os direitos fundamentais. Embora seja possível requisitar dados mais específicos (histórico, arquivos, contatos, mensagens, e-mails) se a geolocalização apontar um suspeito, o avanço da tecnologia (IoT, IA*, wearables*) está ampliando exponencialmente a coleta de dados. Há um risco de banalização desses instrumentos e de que a sociedade se torne uma sociedade da vigilância, onde a sensação de ser observado é constante, levando a um cenário de "pensamento-crime"

Sendo assim, ausência de previsão legal para fornecimento coletivo e genérico de dados de pessoas insuspeitas para análise exploratória invoca-se o Marco Civil da Internet de forma extensiva e descontextualizada, pois este cuida do fornecimento de registros de acesso a aplicações por usuários envolvidos em ilícitos, justamente para identificar o responsável por um conteúdo específico ilícito. Com o fundamento do direito da coletividade seja assegurado, o direito fundamental a privacidade está sendo relativizado, o que deve ser visto de forma muito cuidadosa.

A Ministra Rosa Weber destacou que a proteção de dados pessoais na Era da Informação constitui um desafio à privacidade, alinhado à necessidade de compatibilizar quebras de sigilo de dados com os requisitos constitucionais mínimos. Mencionou que o STF já tratou de temas análogos de proteção de dados (como na ADI 6.387, ADI 5.527 e ADPF 403) e delimitou requisitos mínimos para ordens invasivas em outros contextos (sigilos bancário, fiscal, telefônico, busca e apreensão). A Corte também reconheceu repercussão geral em tema análogo sobre sigilo de comunicações telefônicas (ARE 1.042.075-RG/RJ).

A discussão do recurso iniciou em 2023 com o voto da relatora a Ministra Rosa Weber, que entendeu que telemáticos não pode alcançar um número indefinido de pessoas. Em 2024 os ministros Cristiano Zanin e Alexandre de Moraes divergiram da relatora e reconhecem ser constitucional tal medida desde que atendam critérios claros e devidamente fundamentados.

O Ministro André Mendonça acompanhou a relatora e entende que sem critérios de proporcionalidade, indícios de envolvimentos com atividades criminosas e fundadas suspeitas a quebra de sigilo é inconstitucional. Conforme consta no art. 2º da lei 9.296/ 96, que não será admitida a quebra do sigilo sem indícios razoáveis de autoria, dentre outros requisitos.

Dessa forma, o ministro entende que não a o requisito de indícios razoáveis com a quebra de sigilo telemático é feita de forma genérica em relação as pessoas e sem delimitação geográfica.

Na data da edição desse resumo, segundo consta no site do STF através do Tema de repercussão geral 1148, faltam votar a ministra Cármen Lúcia e os ministros Nunes Marques, Edson Fachin, Dias Toffoli, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Luís Roberto Barroso. O Ministro Gilmar Mendes pediu vistas para melhor apreciação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O reconhecimento da repercussão geral pelo STF no Recurso Extraordinário 1.301.250/RJ marca um momento importante no debate sobre

proteção de dados e os limites da atuação judicial em investigações criminais. Essa decisão mostra o desafio de equilibrar a eficácia da justiça penal com a preservação dos direitos fundamentais, especialmente no contexto das tecnologias digitais e do uso amplo de dados pessoais. Com esse precedente, espera-se que as próximas decisões adotem critérios mais rigorosos na fundamentação e na proporcionalidade, garantindo que medidas invasivas, como quebras de sigilo, não sejam usadas de forma genérica ou excessiva.

Portanto, a questão que o STF precisa decidir, dentro do sistema de repercussão geral, é como equilibrar o direito à privacidade com a necessidade de acesso aos dados pessoais em investigações criminais de forma a garantir que a relativização dos direitos seja feita de forma correta, tendo em vista que não há direito fundamental absoluto e que essa ponderação deve ser feita de maneira a minimizar os impactos das decisões judiciais dessa natureza.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. **Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5° da Constituição Federal**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1996.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2014.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988.

BRASIL. Supremo tribunal Federal. **RE 1301250**. Diário de Justiça Eletrônico, 2025. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/detalharProcesso.asp?numeroTema=1148

REINALDO FILHO, **Demócrito. Limites e requisitos da ordem judicial para quebra de sigilo de dados armazenados por provedor de serviço na internet – Desnecessidade de individualização prévia do(s) investigado(s) e do esgotamento de outros meios de prova**. Juristas, 2020. Disponível em: https://juristas.com.br/2020/03/16/quebra-de-sigilo/

MEDIDAS CAUTELARES NO PROCESSO PENAL: A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA E A NÃO-PRISÃO NOS TEMPOS HODIERNOS

Antonia Alanya Inocencio Silva; Alex Barboza Alves

INTRODUÇÃO

O presente resumo tem como principal objetivo analisar a aplicação das medidas cautelares no processo penal brasileiro, observando a evolução jurisprudencial e a busca pela aplicação de todas as garantias individuais processuais do cenário hodierno, considerando os desafios do sistema de justiça criminal e a necessidade de evitar a banalização da prisão preventiva. Dessa forma, é notório que o processo penal brasileiro foi historicamente marcado por um sistema inquisitivo e sua cultura do encarceramento, no entanto, nos tempos atuais se faz crucial a tentativa de harmonizar as situações com a proteção dos direitos e das garantias fundamentais. Partindo disso, pontua-se que foi a partir da Lei nº 12.403/2011, que a jurisprudência brasileira passou a contar com instrumentos alternativos que assegurem a aplicação da lei sem a necessidade direta da prisão cautelar, diversas vezes usada de forma excessiva e indevida no Brasil.

METODOLOGIA

É válido pontuar, que o referido trabalho se fundamenta na metodologia da revisão bibliográfica, com o intuito de abordar a legislação processual penal vigente no ordenamento jurídico, bem como a análise de obras doutrinárias que contribuem exacerbadamente para o conhecimento mais aprofundado da temática.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Em primeira análise, pontua-se que as medidas cautelares se originaram do direito romano, no entanto, a importância desse tema se deu através do direito alemão, o qual foi o responsável pelos primeiros estudos e todo o seu desenvolvimento. Ademais, nota-se que a aplicação de medidas cautelares no processo penal tem sido objeto de intensos debates doutrinários e jurisprudências desde a sua incorporação no ordenamento jurídico. Introduzidas com a finalidade de evitar prisões desnecessárias, essas medidas visam assegurar o regular andamento do processo penal por meio da imposição de restrições menos gravosas à liberdade do acusado.

Com a introdução da Lei nº 12.403/2011, o Código de Processo Penal sofreu modificações significativas, especialmente no que tange às medidas cautelares. A principal alteração foi o fortalecimento do caráter excepcional da prisão preventiva, a qual passou a ser considerada medida de última instância. A partir dessa reforma, a regra geral passou a ser a aplicação de medidas cautelares diversas, isoladas ou cumulativas, em substituição à prisão, sempre que possível e antes da imposição da prisão preventiva. Essas medidas devem ser aplicadas de forma prévia, com base no princípio da menor intervenção, visando a garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal, e da conveniência da instrução criminal. A alteração teve como objetivo promover um sistema mais justo e equilibrado,

buscando alternativas menos gravosas para o acusado, sempre que compatível com as circunstâncias do caso concreto.

As medidas cautelares são ferramentas aplicadas antes ou no decorrer do processo e têm como foco a preservação da persecução penal. Servem para não interferir na aplicação da lei, para que não prejudique a produção de provas e não reitere as práticas criminosas.

Ademais, a lei busca explicar como as medidas cautelares serão aplicadas ao caso concreto, e como dá-se sua decretação, conforme visto no art. 282 da Lei nº 12.403/2011:

> Art. 282- As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.
>
> § 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.
>
> § 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

Consoante Guilherme de Souza Nucci (2024, p.649), existem requisitos para a decretação de medida cautelar, depende do preenchimento de dois requisitos genéricos: necessidade e adequabilidade. O primeiro deles diz respeito à indispensabilidade da medida, sob pena de gerar prejuízo à sociedade, direta ou indiretamente. O segundo guarda harmonia com a justaposição entre o fato criminoso e seu autor em confronto com a exigência restritiva a ser feita. Ilustrando, se o acusado é reincidente e prática delito concretamente grave, não sendo o caso de preventiva, cabe a aplicação de medida cautelar, por ser necessária e adequada à hipótese. Vejamos:

> Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:
>
> I – necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;
>
> II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado

Para a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), as medidas cautelares alternativas à prisão podem durar enquanto se mantiverem os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Penal, observadas as particularidades do caso e do acusado, pois não há prazo delimitado legalmente.

Dessa forma, observa-se a necessidade do cumprimento dos devidos requisitos para a aplicabilidade de medidas cautelares, requisitos esses que servem como base para aplicação da medida mais adequada ao infrator.

Seguindo o pensamento de Paulo Rangel (2023, p.530) As medidas cautelares podem ser impostas independentemente de haver prisão cautelar. Elas são autônomas. Podem ser aplicadas em relação a qualquer crime, mesmo aqueles que, em tese, pelo quantum da pena, não podem ser objeto de prisão

preventiva. E aqui reside a questão que, nos parece, é mal interpretada pela doutrina. Vejamos algumas medidas cautelares:

> Art. 319- São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
> I - Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
> II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
> III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
> IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
> V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
> VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
> VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
> VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
> IX - Monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
> Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Em palavras de Renato Marcão (2024, p. 359) pressuposto indispensável à imposição de qualquer das medidas arroladas nos arts. 319 e 320 é a existência de imputação relacionada à prática de delito, que pode ser doloso ou culposo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, constata-se que a evolução legislativa e jurisprudencial acerca das medidas cautelares no processo penal brasileiro representa um importante avanço na construção de um sistema mais justo, proporcional e comprometido com a preservação dos direitos fundamentais. A superação da cultura do encarceramento e a valorização de medidas alternativas à prisão demonstram uma mudança de paradigma que busca alinhar o processo penal aos princípios do Estado Democrático de Direito. A Lei nº 12.403/2011, ao ampliar e regulamentar o uso dessas medidas, evidencia a tentativa do legislador de promover maior racionalidade na persecução penal. Contudo, para que tais

avanços se concretizem de forma efetiva, é indispensável uma atuação responsável e criteriosa por parte dos operadores do direito.

Assim, conclui-se que a correta aplicação das medidas cautelares, observando os requisitos legais e respeitando as garantias individuais, é essencial para garantir um equilíbrio entre a eficácia do processo penal e a proteção da liberdade do acusado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10650644/artigo-320-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Medidas cautelares diversas da prisão não têm prazo definido. Brasília, DF: STJ, 22 jul. 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/22072022-Medidas-cautelares-diversas-da-prisao-podem-durar-por-tempo-indeterminado--decide-Quinta-Turma.aspx. Acesso em: 4 maio 2025.

MARCÃO, Renato. Curso de Processo Penal. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág. 360. ISBN 9786555598872. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598872/. Acesso em: 04 mai. 2025.

MORAES, Pedro Lucas de. *O que são medidas cautelares?* Jusbrasil, 25 set. 2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-sao-medidas-cautelares/1287431621. Acesso em: 4 maio 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal - 21ª Edição 2024**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book.* p.I. ISBN 9786559649280. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649280/. Acesso em: 04 mai. 2025

INTERFACE ENTRE A TELENOVELA SALVE JORGE E O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES: DILEMAS JURISPRUDENCIAIS

Emilia Da Silva Moura

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por finalidade demonstrar a incidência do tráfico internacional de mulheres, sobretudo, para fins de exploração sexual e trabalho escravo, fazendo uma analogia com a dramaturgia televisiva Salve Jorge, da renomada escritora e produtora brasileira Glória Perez. Em Salve Jorge, a trama gira em torno da história de jovens brasileiras que, seduzidas por falsas promessas de emprego e uma suposta oportunidade de mudança de vida no exterior, acabam sendo traficadas para a Europa e forçadas à prostituição. Essa representação ficcional, apesar de artística, espelha uma realidade cruel que atinge milhares de mulheres no Brasil e no mundo. O drama exposto na telenovela contribuiu significativamente para colocar o tema em evidência na esfera pública, despertando atenção da sociedade civil e das instituições jurídicas quanto à gravidade e complexidade do tráfico de mulheres. Neste contexto, o resumo realizar-se-á um panorama dos atuais posicionamentos jurisprudenciais no tocante ao tema abordado, visando refletir o papel dos órgãos jurídicos acerca de um tema tão frágil, que retrata a violência perpetrada contra as mulheres e que precisa ser combatida.

METODOLOGIA

A metodologia empregada consiste na análise de doutrinas, estudos e teses de pesquisadores do tema, sobretudo para análise de documentos e da legislação penal vigente. Além disso, a pesquisa bibliográfica envolveu o levantamento e estudo de obras acadêmicas, artigos científicos, relatórios de organizações não governamentais, documentos oficiais de órgãos nacionais e internacionais, além de legislações pertinentes ao tráfico de pessoas. Também foram analisadas decisões judiciais e posicionamentos jurisprudenciais de tribunais superiores, com o objetivo de compreender como o tema tem sido tratado no âmbito jurídico.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Sabe-se que a prostituição, hodiernamente, consiste no meio de subsistência empregado por muitas(os), sobretudo, por grande parte no meio sendo mulheres. Mas, quando a prostituição é exercidada de forma escravagista, em decorrencia do tráfico, esta se torna uma grave violação aos tratados internacionais direitos humanos, bem como, concorrendo para varios tipos penais do Código Penal Brasileiro. Senão, vejamos:

> **Redução a condição análoga à de escravo**
> Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.
> Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência

> **Tráfico de Pessoas**
> Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:
> (...)
> V - exploração sexual.
> Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.
> **Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual**
> Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:
> Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.
> **Rufianismo**
> Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:
> Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Quando a vítima é cerceada de sua liberdade, não podendo deixar determinado local, servindo a outrem, prestando serviço sem a regular contraprestação, pode estar caracterizada a figura da redução à condição análoga à de escravo. (CAPOBIANCO.2015, p. 221)

Estudar o tráfico para fins de exploração sexual comercial implica problematizar os mecanismos de satisfação do desejo sexual produzidos socialmente sob a forma de normalidade ou interdição (Foucault, 1980) e as relações de poder que mediam os movimentos do mercado e dinamizam as relações desiguais de classe, gênero, etnias e gerações.

O crime de favorecimento à prostituição tipifica a conduta do induzimento, a facilitação ou atração à prostituição, ou impedimento do abandono da prostituição. Não se exige a finalidade de lucro nas condutas citadas. Não há discussão na doutrina penal ou nos tribunais sobre a moralidade ou conduta sexual da vítima, posto que a vítima deve ser prostituta. (BRASIL.2012,p. 36)

O crime de rufianismo se configura quando alguém se aproveita de prostituição alheia, recebendo diretamente lucro ou fazendo-se sustentar por quem exerce a prostituição. Neste caso, pune-se a exploração de prostitutas. (BRASIL, p. 37)

De fato, são vários os delitos presentes no contexto do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual e trabalho escravo, tal como visualmente presente na dramaturgia brasileira Salve Jorge.

Jean Wyllys, Deputado Federal, ao propor Projeto de Lei para o Congresso, trouxe no bojo do texto em seu artigo primeiro a definição legal de prostituta, vejamos: “Considera-se profissional do sexo toda pessoa maior de dezoito anos e absolutamente capaz que voluntariamente presta serviços sexuais mediante remuneração”.

Danielle Marinho[5] pontua: As condições de trabalho a que estão submetidas são precárias, tanto em relação a sua exploração como trabalhadoras (inexistência de garantias trabalhistas, tais como remuneração, férias, descanso das jornadas de trabalho etc.) quanto em relação ao respeito à saúde e à segurança no trabalho (falta de acesso a cuidados médicos, falta de condições de segurança e higiene nos locais de trabalho, falta de acesso à seguridade social etc. (2012,p. 33)

Neste teor, observamos o entendimento dos egrégios tribunais brasileiros em suas jurisprudências, às quais enfrentam grandes embates/dilemas sobre o tráfico internacional de mulheres a fim de exploração sexual. É o que nos demonstra o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT-12, quanto às condições analogas de escravidão às quais são submetidas às vítimas deste crime.

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRÁFICO DE PESSOAS. REDUÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS E INDIVIDUAIS . Os tipos penais referentes ao tráfico de pessoas e à redução a condições análogas à escravidão visam proteger não apenas a liberdade individual do trabalhador, mas também a dignidade da pessoa humana e os direitos trabalhistas. Sob esse enfoque, restando comprovado o aliciamento de obreiros e as inúmeras e graves violações aos direitos trabalhistas e à dignidade da pessoa humana, com a submissão dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho e a jornadas exaustivas, razão pela qual são devidas as indenizações por danos morais coletivos e individuais.
> (TRT-12 XXXXX20215120011, Relator.: GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE, 4ª Câmara)

Sob esta mesma ótica, o Congresso Nacional tem levantado grandes debates sobre o projeto de lei n. 4211/2012-Lei Gabriela Leite, a qual busca a regulamentação das condições de trabalho que são impostas a essas pessoas. Em seu artigo 2 e 3, o projeto de lei declara que:

> Art. 2º - É vedada a prática de exploração sexual.
> Parágrafo único: São espécies de exploração sexual, além de outras estipuladas em legislação específica:
> I- apropriação total ou maior que 50% do rendimento de prestação de serviço sexual por terceiro;
> II- o não pagamento pelo serviço sexual contratado;
> III- forçar alguém a praticar prostituição mediante grave ameaça ou violência.
> Art. 3º - O/O profissional do sexo pode prestar serviços:
> I - como trabalhador/a autônomo/a;
> II - coletivamente em cooperativa. Parágrafo único. A casa de prostituição é permitida desde que nela não se exerce qualquer tipo de exploração sexual.

Sob esta análise, o Protocolo de Palermo - nome popular do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas (ratificado pelo Brasil pelo Decreto nº 5.017/2004), destaca em seu artigo 3 às definições de exploração:

> A. “O recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou situação de vulnerabilidade, ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração”.
> B. “A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição alheia ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços

> forçados, a escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos.

Ou seja, o trabalho sexual forçado e práticas similares a escravidão, estão incluindo diretamente na definição de exploração que caracteriza o tráfico de mulheres.

Ainda no mesmo artigo, o protocolo traz a baila a questão do consentimento dado pela vítima deste crime.

> C. “O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente artigo, deverá ser considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a).”

Isso quer dizer que mesmo que a vítima tenha inicialmente consentido em viajar ou trabalhar, isso não anula a configuração do crime se houver exploração com base em coação, engano ou vulnerabilidade.

À luz desta perspectiva analítica, a renomada autora do livro “Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual”, a ilustre doutrinadora Thaís de Camargo Rodrigues, em sua obra, pontua: o legislador brasileiro ignora o consentimento da pessoa maior e capaz que resolve prostituir-se no exterior contando com o auxílio de outrem. O argumento principal para a adoção dessa postura é que a análise do consentimento pelos tribunais poderia gerar impunidade, pois, no caso de realmente existir o crime, a discussão se concentraria na conduta da vítima, sob o argumento de que viajou sabendo que exerceria a prostituição, ou que já a exercia no Brasil. (2013,p.165)

Ao longo da presente exegese, Thaís de Camargo ainda menciona depoimentos realizados pelas vítimas do tráfico internacional de pessoas que foram prestados à pesquisadora Adriana Piscitelli ao ano de 2005. Em um destes depoimento a vítima declara:

> “Eu gosto de trabalhar na prostituição. Há pessoas que dizem que é um dinheiro fácil. Não é que é um dinheiro fácil. Mas, pelo menos você tem mais oportunidade de conseguir mais dinheiro. Se você quer mais dinheiro, você trabalha mais horas. Nossa vantagem é que você é livre. Você faz o que você quer!”
> “Ele (o dono do clube) cobrava a diária e o resto o que você fizesse era seu. Eles cobravam 40 euros a diária. [...] Eu cheguei a fazer 400 em uma noite. [...] Porque para mim era até uma diversão, tenho até umas amigas e sempre falamos nisso, que a gente perdeu muito dinheiro porque a gente se sentava e passava toda a noite conversando.”
> “Você fazendo a prostituição aqui você aprende muita história, muita cultura diferente. A mim me encanta. Porque você convive também com os franceses, com os ingleses, com alemães, com os gregos. Então, quando eu saio daqui e vou para o Brasil e você começa a conversar com as pessoas, você vai vendo a grandeza que você tem em termos de cultura.” (2013, p. 172)

Em seguida, a autora, Thaís, a luz do pensamento da pesquisadora Adriana Piscitelli, pontua que: nem toda a prostituição exercida no exterior é forçada. Pode existir consentimento válido para esses casos, e, apenas nessas ocasiões, entende-se que o crime deve
ser excluído. (2013, p. 173)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante às manifestações doutrinárias e jurisprudenciais, a autora da telenovela Salve Jorge, Glória Perez, foi capaz de dramatizar com precisão aspectos relevantes do tráfico internacional de mulheres, dando visibilidade a uma prática criminosa frequentemente invisibilizada. A novela cumpriu um papel social importante ao expor as estratégias de aliciamento, a exploração sexual e a violação de direitos humanos de forma acessível ao grande público.

Observou-se que, embora muitas vítimas consintam inicialmente com a viagem, esse consentimento é frequentemente viciado por falsas promessas e enganos, o que não afasta a tipificação penal do crime.

Assim, o presente estudo alcança seu objetivo ao evidenciar que a dramaturgia pode contribuir para o debate público e jurídico de temas sensíveis, como a violência de gênero, reafirmando a urgência de políticas públicas eficazes e da atuação rigorosa dos órgãos de justiça na repressão a esse tipo de violação de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Projeto de Lei nº 101.282, de 2012. Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo**. Câmara dos Deputados. Brasília, 2012.

BRASIL, Daniele Marinho. **O enquadramento juridico-político da prostituição**. João Pessoa: 2012.

CAPOBIANCO, Rodrigo Julio. SANTOS, Vauledir Ribeiro. C**omo se preparar para o exame da ordem**. Brasil: Editora Método. 2015.

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. P**rotocolo adicional à convenção das nações unidas contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção, à repressão e à punição do tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças**. Disponível em: https://www.mdm.org.pt/wp-content/uploads/2017/10/Protocolo-de-Palermo.pdf. Acesso em: 25 abr. 2025.

FOUCAULT, Michel. H**istória da sexualidade: a vontade de saber**. Rio de janeiro: Graal, 1980. V.I

RODRIGUES, Thaís de C. **Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013. E-book.

O PAPEL DA MÍDIA NA CONSTRUÇÃO DO “INIMIGO EM COMUM” E A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA

Rilary Giselle Silva Oliveira; Delmiro Gomes Neto

INTRODUÇÃO

A seletividade penal é uma atitude que mostra sua tendência perante o sistema de justiça criminal de direcionar sua atuação punitiva a determinados grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis. No Brasil, essa seletividade se manifesta, sobretudo, na criminalização da pobreza, expressa no perfil predominante da população carcerária. Contribui de forma significativa para esse quadro o papel desempenhado pela mídia na formação do imaginário social sobre quem é o "criminoso", criando a imagem do “inimigo comum social” manipulando assim uma grande massa.

Este resumo expandido terá como objetivo discutir como a pobreza é criminalizada no sistema penal brasileiro e como a mídia colabora para a construção simbólica desse inimigo perante a sociedade, reforçando o estigma, a exclusão e a desigualdade social, com especial enfoque nas origens históricas do racismo no período escravocrata, período este que mancha de sangue e repudio a justiça brasileira.

Ao final, será proposto acerca de possíveis soluções, que são necessárias para mitigar essa realidade, com a promoção de políticas públicas mais inclusivas e uma mídia mais responsável.

METODOLOGIA

O presente texto adota uma abordagem qualitativa e de natureza teórico-bibliográfica. O método de abordagem utilizado é o dedutivo, partindo de conceitos gerais da criminologia crítica e da sociologia para a análise de fenômenos concretos relacionados à criminalização da pobreza e à atuação da mídia na construção do inimigo social.

Foram consultadas obras de referência, como as de Eugenio Raúl Zaffaroni, Alessandro Baratta e Jessé Souza, bem como fontes estatísticas oficiais, como o INFOPEN (2023), além de produções culturais que reforçam as reflexões teóricas, como letras de músicas do grupo Racionais MC's e a série brasileira Sintonia, da Netflix.

Por se tratar de um estudo teórico, sem envolvimento direto com sujeitos de pesquisa, não foi necessária a submissão ao Comitê de Ética. Ainda assim, foram respeitados os princípios éticos da pesquisa acadêmica, com a devida citação das fontes e integridade na exposição das ideias analisadas.

O PERFIL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA E A SELETIVIDADE PENAL

Para notarmos a seletividade penal estabelecida em nosso país, basta analisar o perfil das pessoas presas em nosso país. Segundo dados do Infopen (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2023), a maioria absoluta da população carcerária é composta por homens (cerca de **95%** da população carcerária), homens jovens (aproximadamente **55%** do total.), negros (cerca de **67%)**, com baixa escolaridade (mais de **50%**.) e provenientes das periferias urbanas. Essa realidade revela um

sistema penal que, embora seja em tese neutro, aplica suas sanções de maneira discriminatória, contribuindo para a perpetuação da exclusão social.

Autores como Zaffaroni, que em sua obra “Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal (2011) tem como o objetivo julgar o modo que é conduzido o sistema penal, onde argumenta que o sistema se tornou ilegítimo por sua seletividade, sua ineficiência na prevenção dos crimes e pela sua utilização para o controle das massas, servindo assim para suprir interesses de classes mais dominantes. Vejamos em um de seus trechos, “O poder punitivo do Estado não é exercido de forma igualitária. Pelo contrário, é profundamente seletivo. Age preferencialmente sobre os setores mais vulneráveis da sociedade, especialmente os pobres, os marginalizados, os diferentes. Essa seletividade não é uma falha do sistema, mas sim uma de suas características estruturais.”

Bem como Alessandro Baratta (2002), jurista italiano e um dos maiores representantes da criminologia crítica, demonstram que o Direito Penal não é aplicado de forma igualitária, mas sim seletiva, voltada ao controle das camadas populares. Como bem afirmou Baratta, "a função real do sistema penal não é proteger a sociedade, mas sim controlar os setores mais vulneráveis dela" (BARATTA, 2002, p. 45).

Esse processo seletivo tem suas raízes históricas no período escravocrata, quando a cor da pele determinava a condição de liberdade ou subjugamento. Os negros, trazidos ao Brasil como mercadoria humana, foram sistematicamente desumanizados e vistos como inferiores. Mesmo após a abolição formal da escravidão em 1888, que embora tenha sido mascarada como uma atitude benevolente na realidade foi concedida através do resultado de um esgotamento do modelo escravocrata, já economicamente insustentável, e de um cálculo político da monarquia na tentativa de preservar sua legitimidade diante da iminente República, não houve qualquer reparo social ou econômico aos ex-escravizados, o que os manteve em condições de pobreza e marginalidade. A elite rural permaneceu sendo poupada de qualquer ônus e mantendo-se influente nas estruturas do poder. A herança do racismo estrutural perdura nas estruturas sociais e penais do Brasil, em que o corpo negro continua sendo associado à criminalidade. Esse estigma, produzido desde a escravidão, é atualizado diariamente por mecanismos como o sistema penal e a mídia (Referência: SOUZA, Jessé. *A ralé brasileira: quem é e como vive*. 1. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2009.).

A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA COMO POLÍTICA DE CONTENÇÃO SOCIAL

A criminalização da pobreza não é fruto de acaso, mas uma estratégia histórica de contenção social. O Estado, ao invés de implementar políticas sociais efetivas, recorre à punição como forma de lidar com os efeitos da desigualdade. Dessa forma, a população pobre se torna alvo preferencial do sistema de justiça criminal. O preconceito contra trabalhadores informais, especialmente feirantes e aqueles que atuam nos semáforos, revela muito mais sobre as estruturas de exclusão do que sobre os indivíduos alvo desse estigma. É cada vez mais comum a apreensão de mercadorias e equipamentos de feirantes, ambulantes e vendedores informais, muitas vezes acompanhada de atos de violência simbólica e até prisões. A justificativa usual das autoridades está baseada em normas de “postura urbana” ou no “combate à informalidade”.

Contudo, essa prática ignora que tais trabalhadores estão, em sua maioria, à margem das oportunidades formais justamente pela ausência de políticas públicas de inclusão produtiva e pela negligência histórica do Estado. A política de drogas também é um exemplo emblemático: enquanto pequenos traficantes são presos em massa, grandes traficantes e financiadores do tráfico internacional permanecem intocados. Não se trata de defender a desorganização do espaço público, mas sim de exigir coerência e humanidade na ação do Estado. É inadmissível que o trabalhador pobre seja tratado como criminoso por tentar vender frutas, balas ou utensílios nas ruas, enquanto crimes de colarinho branco seguem impunes.

A seleção do que deve ser criminalizado e de quem deve ser punido é profundamente marcada por critérios socioeconômicos. Condutas associadas à sobrevivência em condições de vulnerabilidade, são punidas com rigorosidade. Por outro lado, crimes financeiros, ambientais e tributários praticados por setores privilegiados raramente resultam em prisão.

A MÍDIA E A CONSTRUÇÃO DO “INIMIGO”

A mídia exerce um papel central na formação da opinião pública e na construção simbólica do "inimigo social em comum". Programas policiais, noticiários sensacionalistas e coberturas enviesadas produzem uma narrativa que associa o crime à imagem do homem negro, todo tatuado, jovem, periférico que faz uso da erva *Cannabis sativa L*. Trata-se de uma construção ideológica que contribui para naturalizar a repressão sobre determinados grupos. Afinal, por que nunca um branco com essas características?

Baratta (2002) explica que os meios de comunicação cumprem uma função de legitimação ideológica do sistema penal. Ao selecionar e apresentar os fatos com base em juízos morais e estéticos, a mídia molda a percepção social do que é crime e de quem é criminoso. Essa representação distorcida amplia o apoio popular a políticas de punição, mesmo que estas sejam ineficazes.

Jessé Souza, sociólogo brasileiro, autor de vasta obra sobre desigualdades sociais, aponta que o preconceito contra os pobres é parte de uma estratégia das elites para preservar seus privilégios. Em suas palavras: “A impressão mais compulsivamente repetida por todos os jornais e por todo debate intelectual e político brasileiro contemporâneo é a de que todos os problemas sociais e políticos brasileiros já são conhecidos e que já foram devidamente ‘mapeados’’ (A Ralé Brasileira: Quem é e Como Vive, 2009)

A música do grupo Racionais MC's reforça essa crítica à atuação da mídia e à seletividade penal. Em letras como "Diário de um Detento" e "Capítulo 4, versículo 3", o grupo denuncia a perseguição policial, a discriminação e o abandono do jovem negro da periferia. Trechos como "Meu último dia foi duro, eu espero que o futuro seja melhor nessa cela, onde o maluco tremia e dizia estar com medo da guerra" e "Favela, fundão, Carandiru, um bom lugar / com disciplina, sangue-frio, e humildade, vai chegar lá", ilustram a violência institucionalizada e a dor de quem é diariamente criminalizado. A arte, nesse contexto, cumpre papel de resistência e de expressão das vozes silenciadas pelo discurso dominante.

Também encontramos essa critica em uma série recentemente lançada. A série “Sintonia”, criada por KondZilla (produtor musical, empresário e diretor criativo brasileiro. Nascido em 13 de setembro de 1988, no Guarujá, litoral de São Paulo, ele fundou a produtora KondZilla Filmes e o selo musical KondZilla

Records), que retrata o cenário da periferia, onde três jovens que cresceram na periferia de São Paulo são retratados com envolvimento no funk, no tráfico e na religião. A obra apresenta os desafios sociais, a violência e as escolhas impostas pela desigualdade. A obra cumpra uma função social com realismo, denuncia o preconceito estrutural contra a periferia ao refletir sobre a construção do “inimigo” pela mídia e pelo aparato penal, dando voz aos sujeitos que, na vida real, são silenciados ou criminalizados.

O ENCARCERAMENTO EM MASSA COMO CONSEQUÊNCIA

A combinação entre seletividade penal e atuação da mídia resulta no encarceramento em massa da população pobre. O Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, com prisões superlotadas, insalubres e sem qualquer condição de ressocialização. A prisão, em vez de resolver a criminalidade, reproduz ciclos de exclusão, violência e estigmatização.

A prática punitiva, alimentada pela opinião pública manipulada, acaba por desumanizar sujeitos e reforçar a lógica de combate ao "inimigo interno". Tal perspectiva enfraquece a democracia e aprofunda os abismos sociais. O grupo Racionais MC's, em "Homem na Estrada", resume essa realidade ao afirmar: "Você é julgado pelo seu perfil, não pelo seu crime".

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criminalização da pobreza e o papel da mídia na construção do inimigo revelam o caráter seletivo, excludente e ideológico do sistema penal brasileiro. Combater esse quadro exige a desconstrução de estigmas, a efetiva aplicação dos princípios constitucionais e a adoção de políticas sociais e educacionais voltadas à inclusão. É necessário também um papel mais crítico da mídia, comprometido com os direitos humanos e com a pluralidade de vozes.

Embora já se perceba uma abertura gradual da sociedade para refletir sobre essas questões, com produções culturais, acadêmicas e midiáticas mais sensíveis às realidades periféricas, essa conscientização ainda é tímida diante da profundidade do problema. Persistem visões estigmatizadas e práticas institucionalizadas que reforçam a exclusão e a seletividade penal. Por isso, é essencial ampliar o debate, fortalecer a escuta dos territórios marginalizados e reconhecer a cultura e a arte da periferia, como formas legítimas de expressão, denúncia e resistência.

Portanto, é imprescindível que todos esses esforços sejam intensificados, para que possamos avançar na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Brasília: MJSP, 2023.

SOUZA, Jessé. **A ralé brasileira: quem é e como vive**. 1. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2011.

RACIONAIS MC's. **Capítulo 4, Versículo 3.** In: Álbum *Raio X do Brasil*. Cosa Nostra, 1993.

RACIONAIS MC's. **Diário de um Detento**. In: Álbum *Sobrevivendo no Inferno*. Cosa Nostra, 1997.

RACIONAIS MC's. **Homem na Estrada**. In: Álbum *Raio X do Brasil*. Cosa Nostra, 1993.

SINTONIA. Criado por KondZilla. São Paulo: Netflix, 2019. Série de televisão.

USO DE DROGAS E O SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO: UMA ABORDAGEM JURISPRUDENCIAL E CRÍTICA

Julya Esther Porto Silva; Ysabella Oliveira de Sousa; Delmiro Gomes da Silva Neto

INTRODUÇÃO

O uso de substâncias psicoativas, lícitas ou ilícitas, está presente na história da humanidade desde as primeiras civilizações, integrando práticas religiosas, terapêuticas, sociais e recreativas. A forma como essas substâncias são vistas e tratadas pelas sociedades varia conforme o contexto histórico, político, cultural e econômico. No Brasil contemporâneo, essa questão ganhou contornos particularmente delicados com o avanço do proibicionismo e a crescente criminalização do usuário de drogas.

A legislação brasileira sobre drogas é herdeira de um modelo repressivo e punitivas, com forte influência de tratados internacionais firmados a partir da década de 1960, e cuja culminância se encontra na Lei nº 11.343/2006, que substituiu a antiga Lei de Tóxicos (Lei nº 6.368/1976). O debate sobre a criminalização do porte de drogas para uso pessoal ganhou força no Brasil com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 635.659, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). O processo começou em 2015, mas foi finalizado apenas em 25 de junho de 2024, com repercussão geral reconhecida (Tema 506), o que significa que a decisão deve ser seguida por todas as instâncias do Judiciário.

O caso discutia a constitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), que previa penas alternativas (advertência, medidas educativas) para quem fosse flagrado com drogas para consumo pessoal, mas ainda tratava o usuário como autor de infração penal, mantendo registro criminal.

Após ampla discussão, o STF decidiu que não é crime portar maconha para uso pessoal, reinterpretando o art. 28 da Lei de Drogas à luz da Constituição. Essa decisão não legalizou o uso da droga, mas descriminalizou o porte dentro de certos limites

O presente trabalho busca realizar uma reflexão crítica e aprofundada sobre os dilemas jurídicos, sociais e constitucionais decorrentes da criminalização do uso de drogas no Brasil. Para isso, serão analisadas as principais decisões jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com destaque para o julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659, que discute a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.

A análise adota como referência os fundamentos do Direito Penal, do Direito Constitucional e da Criminologia Crítica, com o objetivo de compreender até que ponto a política de drogas adotada pelo Estado brasileiro é compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade individual, da intimidade e da igualdade.

METODOLOGIA

A metodologia adotada neste trabalho é de natureza qualitativa, com abordagem exploratória e descritiva. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, que utiliza como fontes principais livros, artigos científicos, legislações e jurisprudências relevantes dos tribunais superiores brasileiros.

O método de abordagem utilizado é o dedutivo, partindo-se da análise dos princípios constitucionais para examinar a legislação infraconstitucional e as decisões judiciais pertinentes. A pesquisa também se vale de fundamentos da Criminologia Crítica e da Teoria dos Direitos Fundamentais para embasar a análise crítica do modelo de política criminal de drogas vigente no Brasil.

As decisões judiciais foram selecionadas a partir de bancos de dados dos próprios tribunais (STF e STJ), priorizando-se aquelas mais recentes e com maior relevância jurídica. Como não se trata de uma pesquisa empírica com seres humanos, não houve necessidade de submissão ao Comitê de Ética em Pesquisa, conforme previsto na Resolução nº 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Sob a ótica penal, a Lei nº 11.343/2006 apresenta uma estrutura que, embora pretenda tratar o usuário de forma distinta do traficante, mantém um viés punitivo, conforme denunciado por autores como Nilo Batista (2015) e Salo de Carvalho (2012).

Do ponto de vista constitucional, a criminalização do porte de drogas para uso pessoal levanta sérias dúvidas quanto à compatibilidade com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da intimidade e vida privada (art. 5º, X), e da liberdade individual. O STF, no julgamento do RE 635.659, iniciou o debate sobre a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, com voto do Ministro Gilmar Mendes reconhecendo que o Estado não pode penalizar uma conduta que se insere no âmbito das escolhas individuais e não causa danos direto a terceiros.

Na Criminologia Crítica, autores como Eugenio Raul Zaffaroni destacam a função seletiva do sistema penal, que recai de forma desproporcional sobre os segmentos mais vulneráveis da sociedade. No Brasil, esse aspecto é notório nas prisões por tráfico de drogas, onde a distinção entre usuário e traficante é feita com base em elementos subjetivos e preconceituosos.

Zaffaroni ressalta que o sistema penal serve mais como um instrumento de controle social do que de justiça, sendo utilizado para manter a ordem estabelecida e proteger os interesses das classes dominantes. Essa seletividade estrutural compromete a legitimidade do sistema penal, tornando-o um mecanismo de opressão e exclusão social.

Além disso, este faz uma crítica a falta de critérios objetivos na aplicação das leis penais, permitindo interpretações subjetivas e preconceituosas por parte das autoridades, o que contribui para a criminalização de comportamentos associados a determinados grupos sociais. Essa abordagem reforça estigmas e marginaliza ainda mais os indivíduos já em situação de vulnerabilidade sendo assim Zaffaroni razona que a função seletiva do sistema penal é um reflexo das estruturas de poder sendo necessário uma reformulação para assim promover uma justiça mais equitativa e respeitosa dos direitos humanos. Ademais no campo da criminologia Crítica, destaca outra autora Vera Malaguti. Na obra evidencia-se que o sistema penal opera como ferramenta de reprodução das desigualdades sociais. “O medo é uma construção social e política, funcional à reprodução das desigualdades, operando como justificativa para a intensificação do controle penal sobre os setores marginalizados da população.” (BATISTA, 2011, p. 25). Essa citação reforça a ideia central da criminologia crítica de que o sistema penal não

combate ao crime de forma neutra, mas atua para manter a ordem social excludente.

Os elementos subjetivos estão relacionados às percepções pessoais e às intenções dos agentes envolvidos, como os policiais, juízes e promotores, ao interpretar o comportamento de alguém que está em posse de drogas. No contexto da Lei nº 11.343/2006, a diferenciação entre usuário e traficante muitas vezes não leva em consideração parâmetros objetivos claros, como a quantidade de droga, mas depende da interpretação subjetiva de quem está fazendo a abordagem ou a acusação. Ademais os preconceitos estão relacionados ao fato de que, na aplicação da lei, frequentemente se observa uma seletividade penal que recai de maneira desproporcional sobre certos grupos sociais, principalmente os jovens, negros e moradores de periferias. A abordagem policial e as decisões judiciais podem ser influenciadas por estigmas relacionados a características raciais, sociais e econômicas, sem considerar as reais circunstâncias do caso concreto. A crítica, portanto, é que a Lei de Drogas no Brasil, apesar de tentar separar usuários de traficantes, acaba por não estabelecer critérios objetivos que garantam uma diferenciação justa e transparente. Em vez disso, o sistema de justiça penal permanece vulnerável à discriminação, seja racial, econômica ou social, prejudicando mais aqueles que já estão em situação de vulnerabilidade.

A jurisprudência do STJ tem evoluído no sentido de coibir abusos, como no HC 598.051/SP, que reconhece a necessidade de considerar o contexto e não apenas a quantidade de droga apreendida para caracterizar o tráfico. O HC 654.432/SP anulou provas obtidas por abordagem sem fundada suspeita, reforçando o respeito ao devido processo legal e aos direitos individuais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto a análise empreendida neste trabalho revela que a atual política criminal de drogas no Brasil é ineficaz, injusta e incompatível com os preceitos constitucionais que regem o Estado Democrático de Direito. A criminalização do usuário, ainda que sem pena privativa de liberdade, mantém o controle social e o estigma sobre indivíduos que fazem uso de substâncias psicoativas, perpetuando práticas discriminatórias e violando liberdades fundamentais.

As decisões recentes dos tribunais superiores apontam para uma mudança de paradigma, ainda que lenta e não unânime. A expectativa é de que o STF finalize o julgamento do RE 635.659 reconhecendo a inconstitucionalidade da criminalização do porte de drogas para consumo pessoal, o que representaria um avanço importante no reconhecimento da autonomia individual e no combate à seletividade penal.

Diante de todos esses aspectos, torna-se evidente a necessidade da construção de uma nova política de drogas no Brasil historicamente voltada para o proibicionismo e a criminalização do usuário, vem sendo cada vez mais questionada por especialistas e organizações sociais devido aos altos custos sociais e ao impacto desproporcional sobre certos grupos, como os jovens, negros e moradores de comunidades periféricas.

A eficácia desse modelo tem sido amplamente criticada, especialmente em relação ao encarceramento em massa e à seletividade penal. Por isso, a proposta de uma nova política de drogas, baseada em saúde pública e direitos humanos, tem ganhado espaço no debate, ademais, essa nova abordagem privilegia o tratamento e a reabilitação, em vez da punição. Ela defende a descriminalização

do porte de drogas para consumo pessoal, permitindo que o foco passe a ser na prevenção, educação e redução de danos, e não no encarceramento. Por fim o tratamento das pessoas que fazem uso de substâncias psicoativas seria feito com base em princípios médicos e de apoio psicológico, além de garantir o respeito à dignidade e aos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renan, 2011.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: REVAN, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e define crimes. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

CARVALHO, **Salo de. Antimanual de Criminologia**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial** – Volume 4. 14. ed. Niterói:IMPETUS, 2018.

LUSTOSA, A. R. (2019**). "Criminalização e Direito Penal: O Impacto da Seletividade Penal e da Discriminação Racial nas Políticas de Drogas".** São Paulo: Editora RT.

STF. **Recurso Extraordinário** (RE) 635.659/SP. Rel. Min. Gilmar Mendes.

STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental** (ADPF) 187. Rel. Min. Celso de Mello.

STJ. **HC 598.051/SP**. Rel. Min. Ribeiro Dantas.

STJ. **HC 712.753/SP**. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca.

STJ. **HC 654.432/SP**. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** 5. ed. Rio de Janeiro: REVAN, 2007.

JURISPRUDÊNCIA EM CRISE: CONTRADIÇÕES E INCOERÊNCIAS NA ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO DIANTE DA JUDICIALIZAÇÃO DE QUESTÕES MORAIS E SOCIAIS

Camila Felipe dos Santos; Saulo Túlio Lopes Ferreira

INTRODUÇÃO

A Justiça, idealizada como instrumento de ordem e equilíbrio social, nem sempre corresponde às expectativas, sobretudo quando o Judiciário enfrenta temas moralmente sensíveis. No Brasil, essa disparidade entre teoria e prática torna-se evidente diante da atuação do Supremo Tribunal Federal (STF), cuja jurisprudência tem se mostrado marcada por contradições e instabilidade. A crescente judicialização de questões como aborto, união homoafetiva e descriminalização das drogas desloca decisões do campo político para o Judiciário, que, embora chamado ao protagonismo, enfrenta limitações institucionais e discursivas. O sistema de precedentes previsto no CPC/2015, que busca garantir previsibilidade, é fragilizado quando o próprio STF adota posturas incoerentes em casos semelhantes. Diante desse cenário, este trabalho propõe investigar como o STF contribui para uma crise jurisprudencial, analisando julgados emblemáticos à luz da doutrina processual civil contemporânea, com o objetivo de refletir sobre os riscos dessa instabilidade para a segurança jurídica e para a legitimidade democrática.

METODOLOGIA

A metodologia deste trabalho tem uma abordagem qualitativa e exploratória, visando compreender como o Poder Judiciário, em vez de garantir estabilidade, contribui para incertezas e incoerências, especialmente diante da judicialização de questões morais e sociais. O método dedutivo será utilizado, partindo de conceitos gerais sobre jurisprudência e precedentes no Direito Processual Civil, para analisar decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal (STF) que ilustram essas contradições.

Este trabalho adota uma abordagem qualitativa, com base em pesquisa **bibliográfica e documental**, voltada à análise crítica da atuação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal em temas de alta sensibilidade moral e social, como o aborto e a descriminalização das drogas.

A pesquisa bibliográfica se apoia em renomados autores do Processo Civil brasileiro, como **Fredie Didier Jr. (2018)**, **Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2017)**, que oferecem uma sólida compreensão sobre a estrutura e as finalidades do sistema de precedentes. Em especial, destaca-se a concepção de jurisprudência como elemento essencial para a **coerência e integridade do sistema jurídico**, indispensável à segurança jurídica e à proteção de direitos fundamentais.

Também se faz uso das contribuições de **Cássio Scarpinella Bueno (2024)**, que traz reflexões relevantes sobre a função da jurisprudência à luz do Código de Processo Civil de 2015, e de **Nelson Nery Jr. (2023)**, cuja obra sistematiza a aplicação prática das normas processuais, enfatizando o papel dos tribunais superiores na formação de precedentes qualificados.

No aspecto documental, foram selecionadas decisões paradigmáticas do Supremo

Tribunal Federal que evidenciam as tensões internas da Corte: a **ADPF 54/DF**, que tratou do aborto de fetos anencéfalos; o **HC 124.306/RJ**, que discutiu a descriminalização do aborto até o terceiro mês de gestação; e o **RE 635.659/SP**, relacionado ao porte de drogas para uso pessoal. Essas decisões são analisadas como **expressões da jurisprudência em crise**, que ora avança na garantia de direitos, ora recua, gerando incertezas jurídicas e sociais.

O trabalho é orientado por uma perspectiva crítica e reflexiva, buscando provocar o leitor a refletir sobre o papel do Judiciário, os limites da atuação judicial e os riscos que as contradições internas do sistema jurisprudencial representam para a credibilidade da justiça e para o Estado Democrático de Direito.

A JURISPRUDÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE SEGURANÇA JURÍDICA: TEORIA E DESAFIOS

O sistema de precedentes, consagrado no Código de Processo Civil de 2015, surgiu com o objetivo de proporcionar estabilidade, coerência e integridade às decisões judiciais brasileiras. Segundo Fredie Didier Jr. (2019), o precedente não é apenas um julgamento isolado, mas "um compromisso institucional do Poder Judiciário com a uniformidade e a previsibilidade de suas decisões". Teoricamente, os precedentes visam orientar os jurisdicionados, evitar decisões contraditórias e garantir isonomia.

No entanto, Luiz Guilherme Marinoni (2016) aponta que o modelo brasileiro enfrenta desafios estruturais e culturais significativos. A tradição de decisões casuísticas e a falta de uma cultura consolidada de respeito aos precedentes resultam em uma jurisprudência que, em vez de gerar segurança, frequentemente gera perplexidade.

Daniel Mitidiero (2017) complementa, destacando que o valor dos precedentes está na sua capacidade de ser coerente e estável. Quando o Supremo Tribunal Federal adota decisões contraditórias sobre temas sensíveis, cria-se um cenário de crise e desconfiança, não apenas jurídica, mas também institucional.

O STF E A JUDICIALIZAÇÃO DAS QUESTÕES MORAIS E SOCIAIS

O avanço da judicialização de temas morais e sociais, longe de ser um fenômeno exclusivamente jurídico, revela um Judiciário cada vez mais convocado a assumir um papel de protagonista na definição de valores sociais. Como bem aponta Cássio Scarpinella Bueno (2020), "a jurisdição constitucional passou a ser o espaço de debates que, muitas vezes, não encontraram resolução na esfera política".

Entretanto, o problema não reside na judicialização em si, mas na forma como o STF tem lidado com esses temas — ora assumindo uma postura progressista e garantista, ora recuando ou modulando os efeitos de suas próprias decisões, gerando contradições evidentes.

Dois temas ilustram de forma paradigmática essa crise da jurisprudência: o aborto e a descriminalização das drogas.

O CASO DO ABORTO: ENTRE AVANÇOS E CONTRADIÇÕES

O STF enfrentou o tema do aborto em diferentes momentos. No julgamento da ADPF 54, em 2012, a Corte reconheceu a possibilidade da interrupção da gravidez de fetos anencéfalos, afirmando que o direito à dignidade da mulher deveria prevalecer. A decisão foi considerada um marco progressista.

Entretanto, anos depois, no Habeas Corpus 124.306/RJ, julgado em 2016, a 1ª Turma do STF, em decisão histórica, afirmou que a criminalização do aborto até o terceiro mês de gestação violava direitos fundamentais da mulher. Esse entendimento, contudo, não foi levado ao Plenário, e o tema permaneceu envolto em insegurança jurídica.

Recentemente, em 2023, o STF pautou a ADPF 442, que trata da descriminalização do aborto até a 12ª semana. O julgamento foi suspenso após intenso debate social e político, evidenciando o impasse do Tribunal diante de pressões externas e internas.

Esses episódios mostram como o STF, apesar de avanços pontuais, hesita em assumir um posicionamento uniforme, alimentando a crise da jurisprudência.

A DESCRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS: UMA JURISPRUDÊNCIA EM SUSPENSÃO

Outro exemplo emblemático é o julgamento do RE 635.659/SP, iniciado em 2015, que discute a descriminalização do porte de drogas para uso pessoal. Após vários votos favoráveis à descriminalização da maconha, o julgamento ficou paralisado por anos, evidenciando a dificuldade do STF em consolidar um entendimento firme sobre a questão.

Somente em 2023, o julgamento foi retomado, e em 2024, o STF formou maioria pela descriminalização do porte de maconha para consumo pessoal, limitado a 40g. No entanto, a modulação dos efeitos, os limites da decisão e sua aplicação prática ainda geram debates e incertezas, revelando, novamente, um Judiciário em conflito consigo mesmo.

Como alerta Nelson Nery Jr. (2020), "a segurança jurídica só existe quando o cidadão sabe o que esperar da atuação judicial". No caso brasileiro, as decisões sobre drogas e aborto demonstram que essa segurança, muitas vezes, é apenas aparente.

ANÁLISE DE CASOS: O STF ENTRE O DIREITO E O DILEMA MORAL

A análise da adpf 54/df — aborto de fetos anencéfalos: um julgamento histórico e seus limites

Em 2012, o STF julgou a ADPF 54/DF, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), que buscava garantir o direito das mulheres de interromper a gravidez de fetos anencéfalos, cuja condição torna inviável a vida extrauterina. O julgamento representou um avanço significativo no reconhecimento dos direitos das mulheres e na sensibilidade do STF diante de questões existenciais delicadas. Como afirmou o Ministro Marco Aurélio Mello:

“A dignidade da pessoa humana não permite o prolongamento do sofrimento de uma gestação fadada à morte.”

No entanto, esse julgamento teve um recorte muito específico. O STF interveio em uma situação extrema (anencefalia), sem abordar diretamente a descriminalização do aborto em outras hipóteses. Esse movimento reflete uma característica do STF: avançar quando o caso concreto sensibiliza a opinião pública, mas recuar diante de temas mais amplos. Como observa Daniel Mitidiero (2017), o STF criou um marco importante, mas evitou transformá-lo em um precedente geral, deixando a insegurança jurídica intacta para outros casos de aborto.

O HC 124.306/RJ — O STF e o reconhecimento do aborto até o 3º mês: UMA decisão que nunca se efetivou

Em 2016, a 1ª Turma do STF proferiu uma decisão histórica no HC 124.306/RJ, envolvendo profissionais de saúde acusados de realizar abortos clandestinos. O voto do Ministro Luís Roberto Barroso reconheceu que a criminalização do aborto até o terceiro mês violava direitos fundamentais da mulher, como sua liberdade, dignidade e autonomia. No entanto, apesar do impacto, essa decisão permaneceu restrita ao caso concreto, pois o Plenário do STF nunca referendou o entendimento, mantendo a jurisprudência geral inalterada. O silêncio institucional diante de um tema tão sensível expôs a crise da jurisprudência, com uma Corte que se divide internamente e evita enfrentar o tema de forma definitiva.

Como destaca Fredie Didier Jr. (2019), "a força do precedente depende do grau de compromisso institucional com a sua manutenção e reprodução". O caso do HC 124.306/RJ ilustra exatamente o oposto: uma decisão isolada, sem efeitos gerais, que evidencia o receio institucional do STF em adotar uma posição firme.

O RE 635.659/SP — A descriminalização do porte de drogas: uma jurisprudência lenta e contraditória

O julgamento do RE 635.659/SP, iniciado em 2015, tornou-se um símbolo da lentidão e das contradições do STF em relação a temas morais. Durante anos, o processo ficou paralisado, enquanto pessoas continuaram sendo criminalizadas por porte de pequenas quantidades de maconha. Apenas em 2023 o julgamento foi retomado, e em 2024 o STF decidiu que portar até 40g de maconha para consumo pessoal não configura crime, mas ato ilícito administrativo.

Embora considerada um avanço, a decisão gerou incertezas, como:

- Qual critério para definir usuário e traficante?
- O que acontece com quem foi condenado antes do julgamento?
- A decisão se aplica a todas as drogas ou apenas à maconha?

Essa dificuldade do STF em estabelecer parâmetros claros e eficazes reflete, mais uma vez, o conflito interno do Judiciário. A Corte avança, mas cria zonas de incerteza, alimentando a crise da jurisprudência. Como observa Luiz Guilherme Marinoni (2016), “a jurisprudência não pode ser um espaço de incertezas, sob pena de deslegitimar o próprio Direito enquanto técnica de garantia de liberdade.”

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise deste trabalho revelou a crise da jurisprudência brasileira, especialmente no STF, que tem sido hesitante e contraditório, criando insegurança jurídica e frustração social. Os casos estudados mostram um conflito interno entre o avanço dos direitos fundamentais e o receio de assumir posições definitivas. Além disso, o STF frequentemente cria precedentes limitados, alimentando a frustração entre os afetados. A crise da jurisprudência reflete uma transformação social e destaca a necessidade de um Tribunal Constitucional mais transparente e responsável. Portanto, é essencial que o Judiciário enfrente essas questões de forma mais assertiva e sensível à realidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BUENO, Cássio Scarpinella. **A Constituição em juízo: O supremo tribunal federal e a Interpretação da Constituição**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MITIDIERO, Daniel. **O novo código de processo civil e a Constituição: a inovação no controle de constitucionalidade**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NERY JR., Nelson. **Princípios do direito processual civil.** 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADPF) 54/DF e Habeas Corpus (HC) 124.306/RJ**. Disponível em: https://www.stf.jus.br. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 54/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 2012. Disponível em: http://www.stf.jus.br. Acesso em: 25 abr. 2025

DESAFIOS DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA NO JULGAMENTO DE *FAKES NEWS* EM REDES SOCIAIS

Vitor Gabriel Braga Aureliano; Antony Veras Maia

INTRODUÇÃO

A Jurisprudência brasileira é constituída por um conjunto de decisões judiciais de um determinado tema proferidas por um determinado Tribunal, ou seja, os tribunais aplicam as leis nos julgamentos e estas decisões passam a ser como fonte do Direito no mundo jurídico.

A força da jurisprudência nos últimos anos foi instituída por diversas alterações legislativas que são destaques o Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2025) demonstram uma aproximação do sistema jurídico nacional que fortalece precedentes para garantir maior segurança jurídica aos julgados.

Na vida contemporânea, com a difusão das tecnologias digitais da comunicação e informação observa-se o uso desenfreado da *internet* pelo uso desenfreado das redes sociais que permite o homem expressar de forma rápida e ampla suas vivências e a forma de ver a sociedade, sem considerar na maioria das vezes o que é informação verídica ou desinformação.

Este trabalho tem como objetivo analisar como o Estado brasileiro em sua função judiciária vem construindo sua jurisprudência em torno do julgamento de *fake news* divulgadas em redes sociais que atinge pessoas físicas que muitas vezes têm suas vidas destruídas por inverdades publicadas de forma desautorizadas por sujeitos identificados ou anônimos.

O texto segue com a explanação dos procedimentos metodológicos da pesquisa, em seguida a fundamentação teórica com as discussões conceituais sobre a importância da jurisprudência e a violação de direitos decorrente das *fake news*; e a ausência de jurisprudências ou leis específicas que regulam o uso das redes sociais em relação a publicação de matérias inverídicas, tendo como uma das ferramentas a inteligência artificial. Por último, tecemos considerações finais com a apresentação de sínteses dos resultados construídos.

METODOLOGIA

O estudo foi desenvolvido pelos procedimentos metodológicos da pesquisa bibliográfica que segundo Boccato (2006), essa metodologia busca o levantamento e análise crítica dos documentos publicados sobre o tema pesquisado com intuito de atualizar, desenvolver o conhecimento e contribuir com a realização da pesquisa. Além disso, após a definição da temática e delimitação do objetivo do estudo, o pesquisador precisa revisar o material bibliográfico (livros, teses, documentos ou artigos, etc.) apresentando conhecimentos significativos que colaboram com a evolução do trabalho e aprofundamento do tema.

Nesta pesquisa, foram revisados os estudos de Bobsin (2024) que conceitua jurisprudência e apresenta sua importância para o Direito brasileiro; foi analisado o artigo e opinião de Carvalho (2024) que apresenta a definição de *fake news* como desinformação e o papel do direito na proteção da sociedade, bem como a ausência de jurisprudência nesse setor. O artigo de Denis Pacheco (2023) complementa esse acrescenta aos estudos de Carvalho, ao discutir como as

inteligências artificiais entram em campo contra e a favor da desinformação e inclui a disseminação de informações falsas e o perigoso uso de *deep fakes*.

Outro estudo importante é o de Alecio *et.al* (2020,p.01) que apresenta o discurso de ódio propagado nas redes sociais e analisa as respostas dadas pelo Estado Brasileiro em sua função judiciária aos litígios envolvendo uma categoria específica de conteúdo prejudicial *online*. Por último, analisamos o artigo de Mello (2024, p.01), o fenômeno "alucinação" causado pela inteligência artificial e o estudo de Henrique (2023) que destaca o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014 que regula as redes sociais, mas com limitações.

Com base nestes estudos, a partir do procedimento de Análise de Conteúdo de Bardin (1997) construímos como categorias: a violação de direitos humanos em decorrente das *fake news*; e a ausência de jurisprudências ou leis específicas que regulam o uso das redes sociais em relação a publicação de matérias inverídicas.

A síntese dos resultados das categorias construídas é apresentadas nas considerações finais deste texto.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

As "notícias falsas" hoje denominadas "f*ake news*" sempre existiram e hoje com o avanço das tecnologias da comunicação e informação vem se propagando com maior velocidade por meio da mídia, atingindo o maior número de pessoas de Segundo, e exercendo influência nos posicionamentos dos indivíduos, por ter aparência de notícia jornalística. Segundo Carvalho (2024), entende-se por *fake news* notícias divulgadas intencionalmente e que são comprovadamente falsas, dessa forma, trazendo diversos malefícios como a destruição da reputação de uma pessoa, grupo social ou empresa para obtenção de vantagens políticas ou financeiras. Neste sentido, devido a agilidade da propagação de notícias pela *internet* que atinge um indeterminado número de pessoas de diferentes camadas sociais, a desinformação se cria e se prolifera pela negligência de repassar uma informação sem antes analisar e ter certeza de ser verídica.

Dessa forma, tendo em vista o dano que pode ser causado pela publicação de notícias falsas, se identifica a violação de alguns direitos e garantias fundamentais, assim como aconteceu em 2016, nas eleições, onde Donald Trump teve sua campanha repleta de notícias inverídicas. No caso da realidade brasileira, analisando a jurisprudência, ocorreria nesse caso a violação da liberdade de manifestação de pensamento e do direito fundamental ao acesso à informação, presentes nos incisos IV e XIV do artigo 5º da Carta Magna, tendo em vista que, as pessoas ao consumirem essa informação, seriam guiadas propositalmente a uma opinião formada a partir de notícias falsas. Nesse pensamento, proveniente dessas opiniões formadas a partir de *fake new*, dependendo do tipo de informação, poderá condicionar a sociedade a fazer justiça com as próprias mãos, como é representado como exemplo o caso que aconteceu no ano de 2014 de Fabiane Maria de Jesus, uma dona de casa que foi espancada até a morte por moradores do Guarujá em São Paulo, pois foi confundida através de um retrato falado que foi compartilhado nas redes sociais, como sendo uma sequestradora de crianças para rituais de magia negra. Assim afetando diretamente os direitos humanos, especificamente na presunção de inocência, já que todo cidadão tem o direito de ser presumido inocente até que se prove sua culpabilidade mediante juízo competente.

Outrossim, é a violação do direito da segurança e saúde, já que baseados em informações falsas muitas pessoas acreditam em ineficácias de remédio e vacinas ou em efeitos colaterais graves que não existem. Segundo Alecio et.al (2020,p.01) baseado em uma pesquisa realizada pelo IBOPE (2019), encomendada pela ONG Avaaz, em parceria com a sociedade brasileira de imunizações (SBIm), apontou que 67% dos brasileiros acreditam em ao menos uma *fake news* a respeito da vacinação, dessa forma acarretando diversos problemas sociais envolvendo a saúde, já que a influência vinda dessas desinformações podem gerar problemas de saúde severos.

Seguindo as informações apresentadas por Alecio et.al (2020, p.01), 48% dos participantes da pesquisa foram afetados por *fake news* e declararam cerca de 16 direitos e garantias fundamentais lesados, destacando-se transtornos ou constrangimentos referentes à honra, saúde educação e segurança, e os outros 70% dos entrevistados tiveram conhecimento de danos causados a outrem pela disseminação de *fake news.*

Sob essa ótica, convivemos hodiernamente com o uso das I.As, ferramentas criadas sob o estrobo de facilitar ainda mais a nossa vida. Com isso, aliada à facilidade, a inteligência artificial vem sendo usada com bastante frequência para fins negativos, tais como a propagação de *fake news*, visando denegrir a imagem e honra do nosso semelhante.

Contudo, é dever do direito evoluir junto à sociedade para que o caos e desordem não se instalem no mundo e meio em que vivemos. No meio jurídico, a inteligência artificial vem sendo usada como ferramenta a favor do setor judiciário, porém, com a exacerbada rapidez de evolução, um fenômeno vem preocupando os juristas. De acordo com o advogado Mello (2024, p.01), o fenômeno "alucinação" causado pela IA vem gerando,

> [...] alucinações ocorrem quando o sistema gera informações que, embora pareçam plausíveis, são incorretas ou inexistem na realidade. No contexto jurídico, isso pode resultar em interpretações errôneas da lei, citações fictícias ou até mesmo a criação de precedentes inexistentes.

Nesse caso, tais alucinações se tornam vilãs dos advogados e magistrados que se convertem em vítimas de informações errôneas, tais como a massa civil que somado a este imbróglio, torna-se refém das *fake news*.

Para Pacheco (2023) os chamados "*deep fakes*" não são novos, áudios ou vídeos criados por Inteligência Artificial (IA) que trocam o rosto de pessoas e, entre outros detalhes, sincronizam movimentos labiais e expressões, podem ser extremamente convincentes quando disseminados nas redes. Neste sentido, as IAs só corroboram para manipulação do crime das fake news, mas ao mesmo tempo, essa tecnologia pode contribuir para desvendar os crimes em que os criminosos a utilizam para mascarar a realidade.

O Direito Brasileiro ainda enfrenta entraves para a criação de jurisprudências e leis específicas que regulamentem o uso das redes sociais em relação a publicação de matérias inverídicas. O Brasil não tem uma legislação específica para regular as redes sociais de maneira abrangente, mesmo que algumas medidas e propostas tenham sido discutidas.

Neste sentido, quem fiscaliza as redes sociais no Brasil? Henrique (2023) destaca o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014 que regula as redes sociais, porém com limitações. Essa lei regula o ambiente digital, mas não responsabiliza

as plataformas pelo uso dela, ou seja, pelas publicações feitas por terceiros, ainda que esteja sendo divulgado informações falsas. É uma lei ordinária federal que consiste em atuar como uma "Constituição da Internet". Para a referida autora, antes de sua promulgação, ficava a cargo das administradoras das redes sociais, o entendimento de que elas seriam meras intermediárias passivas prestando serviços aos usuários e que não poderiam ser responsabilizadas por danos causados por essas publicações. O receio era de que isso ameaçasse a liberdade de expressão.

Nesse caso, é predominante a carência do poder judiciário em combater o imbróglio em questão. A luz do artigo publicado por Carvalho (2024), há ainda dúvidas no âmbito judicial quanto às medidas cabíveis para solução de tal litígio. Para o autor, "[...] no Brasil, temos diversos projetos de lei versando sobre *fake news*, com destaque para a PL 2.630/2020, que visa a combater a desinformação na internet". Foi elaborada também no mesmo ano a proposta de Emenda nº 85 que visa a majorar os crimes contra a honra quando praticados em redes sociais, mas ainda não foi publicada. Seria o direito penal a forma adequada de regular essa temática? O direito penal é, e sempre deve ser visto, como ultima *ratio.* Portanto, outras medidas podem ser tomadas, além de se utilizar do direito penal criminalizando condutas. Carvalho, assim como outros, expõe sua confusão em relação à qual atitude deve tomar o Direito.

Sendo assim, compreende-se, portanto, que atualmente há o desafio no julgamento de casos envolvendo *fake news* disseminadas pelas redes sociais, incluindo a inteligência artificial que cria outras possibilidades de crimes virtuais, visto o dilema presente nas jurisprudências que causa entraves no julgamento e condenação de criminosos, e a internet continua aparentando uma terra sem leis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao retornamos ao objetivo deste estudo que foi de analisar como o Estado brasileiro em sua função judiciária vem construindo sua jurisprudência em torno do julgamento de *fake news* divulgadas em redes sociais que atinge pessoas físicas que muitas vezes têm suas vidas destruídas por inverdades publicadas de forma desautorizadas, construídos a partir do referencial teórico analisado 2 categorias, tendo por base a técnica de Análise de Conteúdo orientada por Bardin (1997): que foram a violação de direitos humanos em decorrente das *fake news*; e a ausência de jurisprudências ou leis específicas que regulam o uso das redes sociais em relação a publicação de matérias inverídicas.

Quanto categoria "*à violação de direitos humanos em decorrente das fake News"* foi possível constatar nos estudos analisados que as *fakes news* podem destruir a reputação das pessoas, grupo social ou empresas ou alguns grupos financeiros ou políticos podem obter vantagens, o que se configura que é um campo alternância, mas criminoso independente da sua intencionalidade, pois apresenta inverdades que deturpa a realidade, e cria outra realidade adulterada.

Além disso, as *fakes news* violam os direitos humanos por fazer circular rapidamente uma informação que pode gerar uma necessidade de justiça imediata pela população chegando a situações de linchamento de pessoas inocentes, dentre outros casos, ficam sem direito a defesa por reação de ódio e senso de justiça dos grupos que a julgam. Percebe-se que a situação vem se agravando com as IA.s que vem sendo usadas para fins negativos com a "*deep fakes*" que causa um fenômeno de alucinações por meio de imagens, vídeos e áudios

manipulados para criar uma realidade burlada que pode causar interpretações errôneas da lei, podendo tornar os advogados também vítimas de fakes news.

Em relação a categoria *"a ausência de jurisprudências ou leis específicas que regulam o uso das redes sociais em relação a publicação de matérias inverídicas",* contatou-se que o Direito Brasileiro enfrenta graves situações de jurisprudência, visto que o país não tem uma legislação específica para regular as redes sociais que são os principais veículo de divulgação de difamação ou inverdades. O único instrumento legal existente é o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014 que regula as redes sociais, mas com limitações. Neste sentido, cabe ao judiciário criar uma legislação que gere jurisprudência para regulamentar o ambiente virtual e as informações divulgadas por terceiros para que as informações e notícias publicadas nos meios virtuais ganhem mais confiança e garanta a segurança dos direitos humanos aos seus usuários nas publicações postadas nas redes sociais. É preciso que os criminosos sejam punidos por leis que tratam os danos que causam a pessoas atingidas em sua integridade moral e ética.

REFERÊNCIAS

ALECIO, Márcio.Rodrigues; SENA, E. F. S. C.; MOURA, T. S.; SÁ, H. A. S. Impacto das fake news nos direitos e garantias fundamentais. In: Jusbrasil, 04 abri. 2020 Disponível em:<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/impacto-das-fake-news-nos-direitos-e-garantias-fundamentais/828482147> Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. **Código Civil**. 12. ed. atual. até 2015. São Paulo: Saraiva, 2015.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo.** Lisboa: Ed.70, 1997.

BOBSIN, Arthur. O que é jurisprudência? Veja suas aplicações e importância para o direito brasileiro. In: **Portal Aurum,** 30 de agosto de 2024. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/o-que-e-jurisprudencia/> Acesso em: 14 abr. 2025.

BOCCATO, V. R. C. Metodologia da pesquisa bibliográfica na área odontológica e o artigo científico como forma de comunicação. **Rev. Odontol. Univ.** Cidade de São Paulo, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 265-274, 2006. Disponível em <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rdbci/article/view/1896> Acesso em: 14 abril. 2025.

CARVALHO, Caroline Monteiro de. Fake news e desinformação: o papel do direito na proteção da sociedade. In: **Consultor Jurídico**. 8 jan, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-08/fake-news-e-desinformacao-o-papel-do-direito-na-protecao-da-sociedade/> Acesso em: 14 abr. 2025.

HENRIQUE, Layane. Saiba do que se trata a regulação das redes sociais. In: **Politize**!, 16 fev. 2023. Disponível em: <https://www.politize.com.br/regulacao-das-redes-sociais/: Acesso em: 28 sbr. 2025.

MELLO, Victor Habib Lantyer de. Alucinação de IA generativa e suas implicações no Direito. **Migalhas,** 05 mar. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/425629/alucinacao-de-ia-generativa-e-suas-implicacoes-no-direito> Acesso em: 28 abr. 2025

PACHECO, Denis. Inteligências artificiais entram em campo contra e a favor da desinformação. In: **Jornal da USP**, 10 nov. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/wp-content/uploads/2023/11/Inteligencias-Artificiais-entram-em-campo-na-arena-da-desinformacao.pdf> Acesso em: 14 abr. 2025.

SILVA, Rosane Leal da. et al. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito Gv,** São Paulo, nº7, p. 445-468, jul-dez, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/QTnjBBhqY3r9m3Q4SqRnRwM/?format=pdf&lang=p> Acesso em: 14 abr. 2025.

GT 5 - INOVAÇÕES E INCENTIVOS PARA DINAMIZAR ATIVIDADES ECONÔMICAS DO SETOR TERCIÁRIO NO DESENVOLVIMENTO DE CIDADES NO SEMIÁRIDO NORDESTINO

Coordenador: Profa. Ms. Francisco de Assis Remígio II

INOVAÇÕES E ICENTIVOS PARA DIMINUIR PARA DINAMIZAR ATIVIDADES ECONÔMICAS DO SETOR TERCIÁRIO NO DESENVOLVIMENTO DE CIDADES NO SEMIÁRIDO NORDESTINO

Paloma Késcia Leite dos Santos; Riquele da Silva Luis

INTRODUÇÃO

O semiárido nordestino brasileiro, vem sendo marcado por inúmeras adversidades socioeconômicos e limitações estruturais, nas últimas décadas. Marcados por desafios climáticos e estrurais, possuindo grande potenial para o desenvolvimento econimoco, especialmente no setor terciário, onde na qual o mesmo responsável por atividades como comércio, turismo, educação e serviços em geral. Nos últimos tempos, os avanços tecnologicos e as medidas de incentivo têm se mostrado essenciais para impulsionar essas atividades e criar novas expectativas nas cidades dessa área. Aplicações em qualificação profissional, estruturação digital, estímulo ao empreendedorismo local e suporte por parte do poder público são algumas das ações que vêm colocaborando para a mudança da realidade socioecônomica do semiáriodo. Dessa forma, buscar caminhos sustentáveis e criativos para fortalecer o setor se serviços se torna indispensável para estimular o processo urbano, a inclusão social e o desenvolvimento da região.

Apesar dos obstáculos históricos enfrentados pelas cidades do semiárido nordestino, mesmo diante da escassez de água, das deficiências da infraestrurua urbana e dos elevados níveis e desigualdades sociais, o setor de serviços surge como uma alternativda estratégica para impulsionar o desenvolvimento econômico. Com o processo da digitalização e a disseminação de tecnologias acessíveis, pequenos empresários e profissionais autonomos têm conseguido ampliar suas atividades e atingir novos públicos, inclusive além de suas localidades. Além disso, iniciativas governamentais voltadas para a decentralização do progresso, como a criação de espaços de inovação, programas de crédito facilitado e benefícios fiscais, tem auxiliado na geração de postos de trabalho e no fortalecimento das economias regionais. A ultilização consiente dessas estratégias, em conjunto com a valorização das tradições e dos conheciementos locais, tem o potencial de transformar o semiárido em um centro de inovação econômica quanto social.

METODOLOGIA

Esta análise implementa uma perspectiva de revisão bibliográfica e análise documental. Foram consultadas, revisões bibliográficas, dados instituições como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), o Ministério do Turismo e organismos de desenvolvimento regional, como o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA) e o Banco do Nordeste do Brasil (BNB), Fontes sobre dados do SciELO, Google Acadêmico, CAPES Periódicos, Portal Domínio Público e livros em bibliotecas digitais, análise comparativa dos autores,políticas de incentivo ao setor terciário, inovação tecnológica, turismo sustentável, economia solidária, empreendedorismo e infraestrutura urbana. No contexto nordestino, iniciativas que promovem a inclusão digital e a capacitação digital e a capacitação profissional

têm contribuido para ampliar o acesso ao mercado de trabalho e fortaleceu o empreendorismo local (COSTA;MOURA,2021).

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O desenvolvimento regional em áreas semiáridas exige especialidades socioeconômicas e climáticas. Segundo **Celso Furtado (2000)**, o subdesenvolvimento em regiões como o Nordeste brasileiro está relacionado a uma estrutura desigual e por isso exige que políticas públicas viabilizem diversificações econômica e o fortalecimento das economias locais.

O setor terciário, formado por atividades comerciais e de prestação de serviços, exerce um papel essencial na ativação e no fortalecimento das dinâmicas econômicas urbanas. De acordo com **Milton Santos (1996),** o território é algo que é construído socialmente, a ampliação da orferta e do consumo de serviços se referência na urbanização, o fluxo de dados e a integração entre lugares. Nessa ótica, o prólogo dos avanços tecnológicos e socias no segmento de serviços estimula a maior conexão territorial e possibilidades expandidas.

Amartya Sen (2010) colabora para a ampliação do setor de serviços na ampliação do setor de serviços no semiárido nordestino com a expansão das liberdades e capacidades humanas quando a educação, saúde e infraestrutura digital cria condições de requisitos para o destaque econômico local.

Conforme **Abramovay (2006)** friza sobre a improtância da valorização de recursos e saberes locais avaliados a inovação. Dessa forma, politícas públicas voltadas ao fomento de serviços como turismo cultural e de base comunitária e cooperativas de serviços, devem ser desenhadas a partir das realidades sociais, ambientais e culturais do semiárido.

Conforme **Ladislau dowbor (2017)** fala sobre a importância das economias locais, do crédito comunitário e da democratização do acesso a ferramentas digitais como mecanismos de desenvolvimento incluso. E para as regiões com baixa industrialização como o semiárido, a consolidação de redes locais, de serviços pode gerar renda, emprego e maior resiliência econômicas frente as várias, adversidades climáticas. Tendo em vista, que o semiário enfrenta diversas dificuldades por ser tratar do semiárido. Tendo influência de várias coisas que podem atrapalhar para tal desenvolvimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fortalecimento no setor semiárido nordestino é essencial para promoção de um desenvolvimento urbano mais equilibrado e sustentável. Tendo em vista, as inovações tecnológicas e os icentivos econômicos surgem como instrumentos fundamentais para dinamizar as atividades de comércio, serviços e turismo tradicionalmente impactatos pelas limitações socioambientais da região.

Os investimentos em capacitação profissional, ampliação da infraestrutura digital, incentivo a novos modelos de negócios (como o empreeendedorismo criativo e a econômia solidária), além de políticas públicas expecíficas de crédito e apoio, que são estratégias que podem transformar o potencial das cidades semiáridas. Com isso o aproveitamento das vocações locais, como o turismo cultural e ecológico, o artesanato e a gastronomia regional, integrado a soluções inteligentes de gestão urbana, reforça a capacidade de inovação do setor terciário.

Portanto, ao integrar inovação, planejamento estratégico e incentivos

adequados, é possível reduzir vulnerabilidades, criar novos oportunidades de trabalho e renda, e com isso impulsionar o protagonismo das cidades do semiárido no cenário econômico regional e nacional.

Além do mais, é importante frizar, fomentar parceria entre o setor público a iniciativa privada e instituições de ensino e pesquisa, para criar ambientes de inovação e incubadoras de negócios adaptadas às realidades locais. A formação de redes colaborativas pode acelerar a disseminação de boas práticas, novas tecnológias e modelos de gestão mais eficientes.

Outra pesperctiva irrelevante de políticas de inclusão social e digital, a assegurando que a inovação alncance também as populações mais vulneráveis. A democratização do acesso à internet de qualidade, à educação empreendedora e aos serviços financeiros, são pilares para uma transformação efetiva do setor terciário.

O desenvolvimento das cidades do semiárido passsa por reconhecer suas singularidades e potencializá-las com estratégias inovadores e sustentáveis. Promover atividades econômicas e resilientes e diversificadas é um caminho não apenas para dinamização do setor terciário, mas também para a construção de cidades mais próspera, juntas e ambientamente equilibradas.

Com isso, investir em inovação e icentivos no setor semiárido no semiárido não é apenas uma alternativa viável - é uma necessidade urgente para transformar os desafios locais em novas oportunidades de crescimento sustentável e de melhoria da qualidade de vida para a população.

REFERÊNICIAS

ARBIX, Glauco. Estratégias de inovação para o desenvolvimento. **Tempo Social**, São Paulo, v. 22, n. 2, p. 167–185, dez. 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ts/a/JGc3cGT8dZr3KLBNLmg9wKz/. Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL ESCOLA. **Setores da economia:** primário, secundário e terciário. Brasil Escola, 17 mar. 2025. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/geografia/setores-economia.htm. Acesso em: 26 abr. 2025.

ESPERANELINO, João Ricardo Dias; BALAROTTI, Willian Andre. Políticas públicas para o desenvolvimento da construção civil sustentável: um estudo de caso no Brasil. **Revista FT**, v. 28, n. 135, p. 36–45, jun. 2024. ISSN 1678-0817. Disponível em: https://revistaft.com.br/politicas-publicas-para-o-desenvolvimento-da-construcao-civil-sustentavel-um-estudo-de-caso-no-brasil/. Acesso em: 26 abr. 2025.

RIBEIRO, Flávio Barberino. Inovação como fator de desenvolvimento econômico: políticas de inovação no Brasil. **Anais da VI Semana do Economista & VI Encontro de Egressos**, Ilhéus, BA, 21–24 nov. 2016. GT Políticas Públicas e Desenvolvimento. Disponível em: https://www.uesc.br/eventos/visemeconomista/anais/gt2-7.pdf. Acesso em: 26 abr. 2025.

SEBRAE. **O papel da inovação e do empreendedorismo no desenvolvimento**

econômico. Portal Sebrae, 20 maio 2023. Disponível em: https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/o-papel-da-inovacao-e-do-empreendedorismo-no-desenvolvimento-economico,8358781563028810VgnVCM1000001b00320aRCRD. Acesso em: 26 abr. 2025.

O DILEMA DO ECOTURISMO: desenvolvimento do semiárido nordestido e o direito ao equilíbrio ambiental

Camila Medeiros de Barros E Silva; Dâmarys Galdino de Oliveira Mesquita; Jaciara de Medeiros Lucena Brandão

INTRODUÇÃO

A análise dos impactos ambientais decorrentes do ecoturismo é imprescindível para a determinação de métodos preventivos e corretivos, objetivando a harmonia entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental.

Diante disso, o presente resumo tem como finalidade refletir acerca da dualidade entre o crescimento econômico provocado pelo ecoturismo que, impreterivelmente, causa modificações significativas no meio ambiente, e o direito constitucional ao acesso ao meio ambiente equilibrado.

Justifica-se, portanto, a urgente necessidade de uma reflexão acerca dos ideais e propostas expressas pelo legislador e conferências ambientais frente a destoante realidade dos serviços de ecoturismo que ensejam danos ao meio ambiente.

METODOLOGIA

A elaboração deste trabalho fundamentou-se em pesquisa bibliográfica e documental. A abordagem adotada foi qualitativa, com o uso de ferramentas digitais para acessar obras digitais, legislações e publicações acadêmicas, sendo conduzida por meio do método dedutivo.

O estudo concentrou-se na identificação dos aspectos mais relevantes do tema abordado, com o objetivo de apresentar uma argumentação sólida e coerente, favorecendo uma melhor compreensão da temática e incentivando reflexões voltadas ao aperfeiçoamento do meio jurídico.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O Brasil é reconhecido por suas dimensões continentais, abarcando em seu território diferentes cenários naturais que vão desde litorais paradisíacos, passando por matas intocadas, florestas com vasta biodiversidade, além de ambientes secos, mas, igualmente, ricos em diversidade de fauna e flora.

Conforme os dados obtidos por pesquisa realizada pela Fecomercio SP, o cenário supracitado atrai inúmeros turistas, fazendo com que o turismo nacional lucrasse, no ano de 2024, R$207 bilhões (2024). Dentre os principais destinos, segundo o Ministério do Turismo, estão os Estados da Região Nordeste que, entre os meses de janeiro e fevereiro, obteve o aumento de 53% de turistas internacionais (2024).

Esse significativo aumento foi notado pelo então Ministro de Turismo – Celso Sabino de Oliveira- que pontuou:

> O crescimento expressivo do turismo internacional no Brasil demonstra o fortalecimento do setor e a atratividade do nosso país como destino. O aumento significativo no número de visitantes, especialmente no

> Nordeste, reflete os esforços do governo para promover o Brasil no exterior, melhorar a infraestrutura e facilitar o acesso dos turistas. Seguimos trabalhando para que esse crescimento seja sustentável e continue gerando empregos e desenvolvimento para todas as regiões.

A Organização Mundial do Turismo (OMT), define turismo como uma atividade que afeta as relações sociais, culturais e econômicas do local onde se desenvolve, a partir do deslocamento de pessoas com a finalidade de lazer, negócios, religião ou outras motivações, por um período inferior a um ano consecutivo.

Dentre as linhas de execução do turismo o ecoturismo é uma maneira de disseminar a educação ambiental, de modo a promover o convívio harmônico entre exploradores e ambiente explorado, se monstrando como ferramenta indispensável para a promoção da sustentabilidade, como assim o Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR conceitua:

> As atividades desenvolvidas em localidades com potencial ecológico; de forma conservacionista, procurando conciliar a exploração turística com o meio ambiente, harmonizando as ações com a natureza e oferecendo aos turistas um contato íntimo com os recursos naturais e culturais da região, buscando a formação de uma consciência ecológica nacional.

Por longo período, o turismo no nordeste brasileiro resumiu-se ao litoral, condicionando os sertões do semiárido nordestino ao esquecimento, frente ao esteriótipo de miserablidade dessa região (MARTINS; SILVA, 2020).

Entretanto, tem-se observado um crescente interesse no semiárido nordestino pela expansão do ecoturismo, tendo como principais pontos de visitação, segundo Ciclo Vivo: Chapada Diamantina (BA), Canindé de São Francisco (SE), Reserva Natural Serra das Almas (CE), Lajedo de Pai Mateus (PB), Santana do Ipanema (AL), Vale do Catimbau (PE), Serra das Confusões (PI).

Segundo Rocha e Silveira, cada destino turístico deve contar com estratégias específicas para extrair proveito da atividade, enquanto que outras medidas podem resultar em danos irreversívies ou de difícil reversão, diante da vulnerabilidade dos destinos turísticos brasileiros (2021).

Nos termos do art. 1º da Resolução do CONAMA, impacto ambiental é:

> Art. 1º Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:
> I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
> II - as atividades sociais e econômicas;
> III - a biota;
> IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
> V - a qualidade dos recursos ambientais.

Sendo assim, os impactos ambientais podem ser tanto de ordem positiva quanto negativa. Por sua vez, o ecoturismo gera impactos positivos, como preservação do meio ambiente, valorização dos ecossistemas e fomentação da educação ambiental, tanto das comunidades locais, quanto dos turistas.

À vista disso, um dos principais impactos positivos é a conservação da biodiversidade, posto que ao promover visitas controladas a áreas naturais

protegidas, o ecoturismo estimula a criação e manutenção de unidades de conservação e reservas privadas, como forma de preservar habitats e espécies endêmicas da Caatinga (MAIA, 2023).

De outra parte, o contato e conhecimento com o bioma sensibiliza os turistas, que passam a perceber a importância da preservação da biodiversidade diante de seus olhos, tanto a nível nacional, por ser um bioma único do país, quanto a nível local, sendo o ambiente em que se desenvolve as interaçãoes econômicas e sociais, logo, o fomento da educação ambiental proporcionada pelas práticas ecoturísticas fortelace a cultura de conservação (MAIA, 2023).

Com o auxílio da educação ambiental é possível a recuperação de áreas degradadas, uma vez que empreendimentos comprometidos com práticas sustentáveis tendem a investir na restauração ambiental para valorizar a paisagem e oferecer experiências mais atrativas (CAVALCANTI, 2024).

De outra parte, esse turismo alternativo gera emprego e renda para as comunidades locais, com o desempenho de atividades, como: hospedagem, guias, artesanato, alimentação, transporte, comércio local, trazendo benefícios e novas perspectivas para a comunidade local (CAVALCANTI, 2024).

No entanto, apesar do desenvolvimento trazido pelo ecoturismo, ainda sobressai os impactos negativos causados por essa atividade, tendo em vista que tais serviços oferecidos no semiárido nordestino tem como cenário regiões frágeis, com pouco ou nenhuma infraestrutura, e condições de vulnerabilidade social.

Como maior expoente entre os impactos ambientais negativos tem-se a degradação de áreas naturais em razão do pisoteio da vegetação, abertura de trilhas sem planejamento e compactação do solo, o que compromete a regeneração das espécies nativas e facilita processos erosivos (PIMENTA, 2024).

Além disso, o aumento da visitação pode acarretar a poluição do ambiente, tanto por resíduos sólidos deixados por visitantes quanto por poluentes trazidos por veículos e embarcações utilizadas nas atividades turísticas, não havendo estrutura de escoamento de tais resíduos,a fim de promover a recuperação das áreas contaminads. Essa poluição ameaça tanto a fauna quanto a qualidade dos recursos hídricos já escassos na região (FUNDAJ, 2022).

Outro ponto crítico é a perturbação da fauna local, com alterações nos comportamentos naturais dos animais devido à presença humana constante, ruídos excessivos e iluminação artificial. Essas interferências podem afetar rotinas alimentares, reprodutivas e migratórias das espécies (PIMENTA, 2024). Tais impactos podem impedir o exercício do direito garantido no artigo 225, da Constituição Federal.

A indispensabilidade da preservação ambiental para o desenvolvimento da sociedade é demonstrada na criação do Comitê de Meio Ambiente, em 1970. Ademais, o papel fundamental do turismo nessa preservação foi destacada a partir da ECO-92. Em consonância, a Rio+20, alarga esse reconhecimento ao declarar o turismo sustentável cria a consciência ambiental, conserva o meio ambiente, a biodiversidade, os ecossistemas e a diversidade cultural, promovendo a melhoria do bem estar das comunidades locais.

Nesse viés, a Organização Mundial do Turismo assim define o turismo sustentável:

> Turismo sustentável é a atividade que satisfaz as necessidades dos turistas e as necessidades socioeconômicas das regiões recptoras, enquanto a integridade cultural, a integridade dos ambientes naturais, e a diversidade biológica são mantidas para o futuro.

Logo, o ecoturismo é uma atividade que tem potencial para ser um turismo sustentável, levando desenvolvimento sem compromoter o equilíbrio ambiental, para tanto deve buscar meios de mitigar os danos e cuidar do meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante a análise, depreende-se que o ecoturismo no semiárido nordestino configura-se como uma atividade imprescindível para o desenvolvimento regional sustentável. Isto porque, ao passo que promove geração de emprego, renda e valorização das riquezas naturais e culturais, também impõe sérios desafios no tocante à preservação ambiental, especialmente em áreas ecologicamente frágeis como o bioma Caatinga.

A dualidade entre progresso econômico e equilíbrio ecológico exige uma abordagem cautelosa e integrativa, pautada no planejamento, na fiscalização e na educação ambiental. É imperioso que o ecoturismo não seja visto apenas como alternativa econômica, mas como instrumento de conscientização e corresponsabilidade ambiental, de forma a compatibilizar o uso turístico com a conservação dos recursos naturais.

Portanto, garantir a efetivação do direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado depende não só de políticas públicas eficazes e comprometimento institucional, mas também da participação ativa da sociedade civil e dos próprios agentes do setor turístico. O ecoturismo deve, assim, transcender o papel de atividade econômica e se consolidar como vetor de sustentabilidade, inclusão e respeito às gerações presentes e futuras.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Conselho Nacional do Meio Ambiente.** Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 fev. 1986. Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?id=745&option=com_sisconama&task=arquivo.download. Acesso em: 3 maio 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 10 de abr 2024.

BRASIL. Ministério do Turismo. **Estados do Nordeste recebem 53% a mais de turistas internacionais nos dois primeiros meses do ano.** Brasília, 22 mar. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/turismo/pt-br/assuntos/noticias/estados-do-nordeste-recebem-53-a-mais-de-turistas-internacionais-nos-dois-primeiros-meses-do-ano. Acesso em: 3 maio 2025.

CAVALCANTI, Sara. **Turismo sustentável no Sertão: como a Facheiro Experience está transformando o turismo no Seridó.** Impacta Nordeste, 25 out. 2024. Disponível em: https://impactanordeste.com.br/turismo-sustentavel-no-sertao-como-a-facheiro-experience-esta-transformando-o-turismo-no-serido/. Acesso em: 6 maio 2025.

CICLOVIVO. **7 destinos de ecoturismo na Caatinga.** São Paulo: CicloVivo, 26 abr. 2024. Disponível em: https://ciclovivo.com.br/vida-sustentavel/equilibrio/7-destinos-de-ecoturismo-na-caatinga/. Acesso em: 3 maio 2025.

EMBRATUR; IBAMA. **Diretrizes para uma política nacional de ecoturismo.** Brasília: EMBRATUR/IBAMA, 1994. Disponível em: http://institucional.turismo.gov.br/arquivos_open/diretrizes_manuais/cadernos_manuais/Livro_Ecoturismo.pdf. Acesso em: 3 maio 2025.

FECOMERCIO-SP. **Turismo nacional bate recorde histórico e fatura R$ 207 bilhões em 2024.** São Paulo, 26 jan. 2025. Disponível em: https://www.fecomercio.com.br/noticia/turismo-nacional-bate-recorde-historico-e-fatura-r-207-bilhoes-em-2024-1. Acesso em: 3 maio 2025.

FUNDAJ. **Relatório da Fundaj mostra que impactos da ação humana agravam mudanças climáticas e alteram paisagem da Caatinga.** Fundação Joaquim Nabuco, 3 maio 2022. Disponível em: https://www.gov.br/fundaj/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias-1/relatorio-da-fundaj-mostra-que-impactos-da-acao-humana-agravam-mudancas-climaticas-e-alteram-paisagem-da-caatinga. Acesso em: 6 maio 2025.

MAIA, Lucas. **Exclusivo: ecoturismo no Nordeste fomenta desenvolvimento regional.** Investindo Por Aí, 7 ago. 2023. Disponível em: https://investindoporai.com.br/exclusivo-ecoturismo-no-nordeste-fomenta-desenvolvimento-regional/. Acesso em: 6 maio 2025.

MARTINS, Carlos Eduardo; SILVA, Ana Paula. Turismo e desenvolvimento sustentável no semiárido nordestino: desafios e perspectivas. **Revista Brasileira de Geografia**, São Paulo, v. 45, n. 2, p. 123–140, 2020. Disponível em: https://www.redalyc.org/journal/1154/115468015001/html/. Acesso em: 6 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO TURISMO. **Página institucional**. Disponível em: https://www.unwto.org. Acesso em: 6 maio 2025.

PIMENTA, Paula. **Mudanças climáticas ameaçam a Caatinga com desertificação e perda de espécies.** Senado Notícias, 9 fev. 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/02/mudancas-climaticas-ameacam-a-caatinga-com-desertificacao-e-perda-de-especies. Acesso em: 6 maio 2025.

ROCHA, Marcelo Mariano da; SILVEIRA, Marcos Aurélio Tarlombani da. Gestão de risco no turismo: análise dos destinos turísticos no Brasil e a vulnerabilidade a desastres naturais. **Marketing & Tourism Review**, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. 1–20, 2021. Disponível em: https://revistas.face.ufmg.br/index.php/mtr/article/view/6463. Acesso em: 6 maio 2025.

A DIGITALIZAÇÃO DO COMÉRCIO LOCAL COMO VETOR DE DESENVOLVIMENTO NO SEMIÁRIDO NORDESTINO

Nathaly Cristine Alves Moura; Jayne Mesquita Gomes da Silva; Jaciara de Medeiros Alves Lucena Brandão

INTRODUÇÃO

O setor terciário, composto por serviços como comércio, educação, saúde, turismo e tecnologia, tem papel crescente nas economias contemporâneas, especialmente em regiões urbanas com baixa industrialização e limitações naturais ao setor primário. No semiárido nordestino, que e uma das regioes mais desafiadoras do Brasil. Tem buscado novas tendencias para um desenvolvimento sustentável. Nesse cenário, a digitalizaçao do comércio local tem como um vetor promissor de trnaformaçao economica. Pequenos empreendedores têm encontrado uma oportunidade de ampliar o seu comércio no meio digital.

Este trabalho busca analisar propostas de inovação e incentivo para o crescimento da digitalizaçao no comercio local, considerando inclusive a relação entre segurança pública e economia, com especial atenção à contribuição do Direito Penal na proteção das atividades econômicas e da ordem.

METODOLOGIA

A presente pesquisa é de natureza qualitativa e utiliza o método de abordagem bibliográfico e documental. Para alcançar os objetivos propostos, metodologicamente, o estudo teve como base artigos acadêmicos, legislação pertinente, relatórios de instituições públicas, obras de referência na área do desenvolvimento regional, Economia e Direito Penal, além de dados extraídos de órgãos como IBGE, SEBRAE. A grande parte do referencial teórico foi obtido em sites disponíveis na internet.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O semiárido nordestino corresponde a uma região geográfica marcada por condições climáticas específicas, notadamente a baixa umidade relativa do ar e a ocorrência de longos períodos de estiagem, ou seja, a escassez de chuvas por intervalos prolongados. Tais características, longe de inviabilizarem o desenvolvimento regional, evidenciam o protagonismo da dinâmica econômica local, impulsionada pela criatividade, resiliência e adaptação da população.

O setor terciário, também conhecido como setor de serviços,abrange atividades relacionadas ao comércio e à prestação de serviços. Entre elas, destacam-se o turismo, a educação, as finanças, o transporte, a comunicação, entre outras, todas essenciais para o funcionamento das cidades e para o fortalecimento das economias locais.

Milton Santos (a994) analisa de forma crítica a relação entre espaço, cidadania e desenvolvimento social. Para o autor, o progresso autêntico deve estar enraizado na realidade local, considerando os saberes da população e os recursos disponíveis em cada território.

Dessa forma, ao se abordar o setor terciário como vetor de desenvolvimento no semiárido nordestino, é imprescindível estabelecer a conexão

entre economia, realidade social e potencialidades locais. Antes que produtos e serviços sejam disponibilizados ao mercado, há o esforço contínuo de populações que enfrentam os desafios impostos pelo solo árido, desenvolvendo práticas sustentáveis na agricultura e na pecuária. Além disso, houve a ressignificação do semiárido — que passa a ser visto não mais como sinônimo de calamidade ou atraso, mas como uma região de potência produtiva e cultural.

Com isso, compreende-se que o setor terciário não apenas sobrevive às limitações regionais, mas cresce a partir delas, o que leva à reflexão sobre seu papel estratégico no desenvolvimento do semiárido nordestino, principalmente o auxílio da digitalização do comércio local.

Entre as diversas etapas da cadeia produtiva, o setor terciário se destaca como um dos mais relevantes, não apenas pela oferta de serviços essenciais à população, mas também por sua contribuição significativa ao Produto Interno Bruto (PIB) nacional e à geração de empregos e renda. Este setor abrange uma ampla gama de atividades, como turismo, saúde, educação, alimentação, transportes, serviços públicos, corretagem de imóveis e serviços financeiros.

A importância do setor terciário para a economia brasileira é incontestável. Segundo dados do IBGE, o setor de serviços apresentou crescimento de 3,1% no ano de 2024, evidenciando sua resiliência e capacidade de impulsionar as economias locais, sobretudo em áreas urbanas e cidades-polo. Nesse cenário, a digitalização tem desempenhado um papel estratégico, permitindo que empreendedores locais adotem ferramentas tecnológicas para ampliar sua visibilidade, otimizar a gestão dos negócios e alcançar novos mercados, inclusive em regiões com infraestrutura física limitada.

No contexto regional, cidades médias como Vitória da Conquista (BA), Juazeiro do Norte (CE), Petrolina (PE) e Mossoró (RN) têm se consolidado como importantes polos de serviços e comércio no semiárido nordestino. Em Vitória da Conquista, por exemplo, o setor terciário — especialmente nas áreas de saúde, educação e comércio — é responsável por dinamizar a economia local. De acordo com o IBGE (2020), o município registrava o 5º maior PIB da Bahia, totalizando R$ 7,1 bilhões, o que representa 2,3% do PIB estadual, com expressiva participação dos serviços.

Paralelamente, observa-se o crescimento do empreendedorismo e da economia criativa como formas de inclusão produtiva no semiárido. Dados do SEBRAE (2023) indicam que mais de 60% dos microempreendedores individuais (MEIs) da região atuam no setor de serviços, como salões de beleza, alimentação, consertos, entregas e, cada vez mais, em áreas como marketing digital e comércio eletrônico. A digitalização tem permitido que esses pequenos negócios se conectem com consumidores por meio de redes sociais, marketplaces e aplicativos, superando as barreiras físicas e contribuindo para a interiorização do desenvolvimento.

O turismo religioso e ecológico também tem se expandido, especialmente em cidades como Juazeiro do Norte (CE), que atrai milhões de romeiros anualmente e movimenta a economia local por meio de atividades comerciais e culturais. Iniciativas como o programa Inova Nordeste, da SUDENE, voltadas ao fomento da inovação tecnológica e à promoção do turismo sustentável, têm fortalecido essas estratégias de diversificação econômica.

Essas dinâmicas demonstram que o setor terciário, impulsionado também pela digitalização do comércio local, tem papel fundamental na geração de

oportunidades, na promoção da coesão territorial e no fortalecimento das cidades médias nordestinas como centros de integração e desenvolvimento regional.

A digitalização do comércio local tem se consolidado como um importante vetor de desenvolvimento no Semiárido Nordestino, contribuindo para superar limitações estruturais e ampliar as oportunidades de geração de renda. O acesso à internet, à capacitação digital e ao microcrédito tem permitido que pequenos empreendedores ampliem seu alcance por meio de redes sociais, e-commerce e plataformas de entrega.

Políticas públicas como o programa *InovaNordeste*, da SUDENE, e as ações do SEBRAE voltadas à transformação digital têm incentivado a inovação nos serviços, especialmente em áreas como turismo, alimentação, saúde e educação. Essas iniciativas promovem a inclusão produtiva e fortalecem cadeias locais de valor com base na tecnologia.

Além disso, o investimento em conectividade e infraestrutura digital tem impulsionado o comércio e os serviços em cidades médias do Semiárido, como Juazeiro do Norte e Petrolina. A digitalização fortalece o setor terciário, estimula o empreendedorismo local e contribui para uma economia mais diversificada e resiliente na região.

A presença da criminalidade impacta negativamente o ambiente de negócios, inibindo investimentos, turismo e funcionamento regular do comércio (Beato Filho, 2000). O Direito Penal, enquanto instrumento de proteção de bens jurídicos fundamentais, exerce função importante na garantia da ordem econômica e social.

Crimes contra o patrimônio (arts. 155 a 180 do CP), crimes contra o consumidor (Lei 8.078/90), extorsões e organizações criminosas (Lei 12.850/2013) têm impacto direto nas atividades econômicas do setor terciário. A atuação integrada entre órgãos de segurança pública e políticas sociais é fundamental para prevenção da criminalidade e reintegração de indivíduos ao mercado formal (Zaffaroni, 2007).

Modelos como a Justiça Restaurativa, conforme previsto na Resolução CNJ nº 225/2016, podem ser aplicados em crimes de menor potencial ofensivo, promovendo ressocialização e contribuindo com a redução da reincidência, o que favorece a estabilidade social necessária ao desenvolvimento econômico.

Apesar de todos os avanços tecnológicos que vem tendo e o uso crescente das ferramentas digitais por pequenas empresas, a digitalização do comércio no semiárido vem enfrentando várias barreiras.

Conforme dados da PNAD continua (IBGE, 2023), a taxa de domicílios com acesso a tecnologia e internet, na zona rural do sertão é inferior à média nacional.

Além disso, há uma deficiência de capacitação digital entre comércios locais, onde muitos comerciantes enfrentam dificuldades para utilizar de ferramentas como os sistemas de gestão online e plataformas digitais de vendas. Isso reforça a necessidade de políticas públicas voltadas para formação técnica, especialmente em regiões menores, como aqueles municípios mais afastados dos centros urbanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se que o setor terciário desempenha um papel estratégico no desenvolvimento econômico e social do Semiárido Nordestino. Longe de representar uma região limitada apenas por suas adversidades climáticas, o

semiárido revela-se como espaço de potencialidades, onde a resiliência da população, a criatividade empreendedora e as políticas públicas voltadas à inovação transformam desafios em oportunidades.

A digitalização do comércio local tem sido elemento-chave nesse processo, viabilizando a inclusão de pequenos negócios no ambiente digital, ampliando o alcance de serviços e fomentando novas formas de geração de renda. Cidades médias da região, como Juazeiro do Norte, Petrolina e Vitória da Conquista, ilustram bem essa dinâmica, consolidando-se como polos regionais de integração e desenvolvimento.

Ademais, a articulação entre inovação tecnológica e políticas públicas tem fortalecido o setor de serviços, especialmente nas áreas de turismo, saúde, educação e alimentação, promovendo o crescimento sustentável e descentralizado da economia. Nesse cenário, a segurança pública também se impõe como fator decisivo: o fortalecimento das instituições de justiça e o combate eficaz à criminalidade garantem o ambiente estável e seguro necessário ao florescimento das atividades econômicas.

Portanto, o fortalecimento do setor terciário no semiárido Nordestino depende da convergência de esforços: investimento em tecnologia e infraestrutura, apoio ao empreendedorismo local, promoção da justiça social e garantia da segurança como base para um desenvolvimento integrado, sustentável e inclusivo.

REFERÊNCIAS

BEATO FILHO, Cláudio; ZILLI, Luís Felipe. **A estruturação de atividades criminosas: um estudo de caso.** Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 27, n. 80, p. 71–88, 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/z8mZ7qB984whvnXpbnb9hmD/?format=html. Acesso em 04 mai 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Sistema de Contas Regionais: 2020.** Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: https://www.ibge.gov.br. Acesso em 04 mai 2025.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Produto Interno Bruto dos Municípios 2020.** Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Pib_Municipios/2020/xlsx/tabelas_completas.xlsx. Acesso em 04 mai 2025.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Mensal de Serviços – fevereiro de 2024.** Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: https://www.ibge.gov.br. Acesso em 04 mai 2025.

BRASIL. Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE. **Programa InovaNordeste: ações de inovação e desenvolvimento regional.** Recife: SUDENE, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/sudene. Acesso em 04 mai 2025.

CEARÁ. Governo do Estado. **Finados: com a maior romaria do ano, ocupação hoteleira do Cariri chega a 90%.** Fortaleza, 01 nov. 2024. Disponível em:

https://www.ceara.gov.br/2024/11/01/finados-com-a-maior-romaria-do-ano-ocupacao-hoteleira-do-cariri-chega-a-90. Acesso em: 04 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016: Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.** Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160827202007275f1efbfbf0faa.pdf. Acesso em 04 mai 2025.

JUAZEIRO DO NORTE. Prefeitura Municipal. **Turismo avança em Juazeiro do Norte com indicadores positivos. Juazeiro do Norte, 2024**. Disponível em: https://www.juazeirodonorte.ce.gov.br/informa/29998/turismo-avan-a-em-juazeiro-do-norte-com-indicadore. Acesso em 04 mai 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA. **Economia local.** Vitória da Conquista, 2024. Disponível em: https://www.pmvc.ba.gov.br/. Acesso em 04 mai 2025.

SEBRAE – SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. **Panorama dos pequenos negócios no Nordeste: 2023.** Brasília: SEBRAE, 2023. Disponível em: https://datasebrae.com.br. Acesso em 04 mai 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

UMA REGIÃO LIMITANTE, MAS NÃO UM LIMITADOR PARA O SETOR CERTO

Maria Clara Azevedo de Lima; Vitória Cristina Cunha dos Santos

INTRODUÇÃO

A economia surge da necessidade de um grupo, uma sociedade, tem de se organizar para gerir os recursos, na maioria das vezes escassos, para suprir a necessidade de um todo. Cada região do país é um traço singular de como a população daquele lugar se organizou e transformou o que tinha em possibilidade de renda. Não sendo nada fácil, por exemplo, para o semiárido, com um clima muito característico, solos pouco férteis, por vezes imprevisível, se torna uma verdadeira barreira de como produzir naquele local, no entanto, não é impossível, sendo o setor terciário um dos principais ramos.

Apesar dos desafios de uma economia diversificada, o setor terciário consegue driblar as dificuldades de expandir no semiárido, movimentando o comércio, inovando em técnicas de serviço e explorando o turismo dos mais lindos e ricos lugares dessa região. Nos últimos anos, essa movimentação impactou não somente nas cidades em que se instalam, mas em um todo, fazendo com que pessoas de outros locais venham para os principais polos a procura de serviço, criando oportunidades e expandindo as cidades.

O semiárido, notadamente se ergue sobre pilares econômicos do setor terciário, sendo mais fácil adaptação aos locais e até mesmo para gerar empregos e renda mais rápida entre as populações de grande potencial evolutivo. Entretanto, isso não quer dizer que o desenvolvimento advindo desse setor, iria crescer sozinho, sem os devidos impulsos, políticos e inovadores. Diante do exposto, se vê a necessidade de ampliação e criação de políticas públicas direcionadas ao avanço e estímulo de mecanismos para fortalecer a economia.

METODOLOGIA

O presente O presente trabalho está voltado a uma análise social a fim de apresentar informações relacionadas ao setor terciário em uma determinada região, o semiárido. De modo que esse trabalho aborda uma metodologia qualitativa, no qual se utiliza de coleta de informações teóricas, mas se utiliza também de uma metodologia quantitativa, demonstrada por meio de dados estatísticos a fim de apresentar a existência e a quantidade de indústrias que se desenvolvem nessa região. Além disso, o trabalho demonstra a importância de meios inovadores para a evolução e continuidade do crescimento desse tipo econômico.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O setor terciário no Brasil representa uma das principais atividades da economia contemporânea, sendo responsável pela prestação de serviços à sociedade no geral e às empresas. Esse setor abarca atividades que atendem às necessidades dos consumidores, facilitam a circulação de bens, geram empregos e contribuem significativamente para a movimentação da economia nacional.

Trata-se de um setor dinâmico, ou seja, que permanece sempre em movimento, marcado pela grande complexidade e por uma diversidade de segmentos.

Historicamente, a predominância do setor terciário está associada a transformações econômicas que ocorreram durante o século XX. Com o declínio dos sistemas agrários e o avanço da industrialização, principalmente após as grandes guerras mundiais, houve uma transição da mão de obra do setor primário e secundário para o setor de serviços, setor terciário. No Brasil, esse processo foi intensificado pela urbanização, pelo aumento do consumo e pela diversificação das demandas.

Atualmente, o setor terciário é responsável por uma grande parcela do Produto Interno Bruto (PIB) do país e pela maior parte da geração de empregos em todos os estados Brasileiros. Além disso, exerce papel importante na organização da vida e no acesso a direitos fundamentais, como saúde, educação, transporte e segurança, energia. A Neoenergia é uma empresa do setor elétrico no Brasil que representa um exemplo da atuação do setor terciário brasileiro. Esta é caracterizada pela prestação de serviços essenciais, como a geração, distribuição e comercialização de energia elétrica, no qual possibilita o funcionamento de diversas outras atividades econômicas, comerciais e o próprio convívio social.

Trata-se de um serviço básico, tendo em vista que sustenta o bem-estar da população, a produtividade de outros setores, como a indústria, o comércio e os serviços do município que esteja inserida. A energia elétrica fornecida por empresas como a Neoenergia é um insumo indispensável para o funcionamento de escolas, hospitais, estabelecimentos comerciais e diversos outros serviços. Além disso, outro aspecto importante é a contribuição para a geração de empregos na localidade das empresas prestadoras desse tipo de atividade, onde contribuem com a economia local e a população.

O complexo Eólico Chafariz está localizado na cidade de Santa Luzia/PB, este se utiliza do potencial eólico paraibano com o fim de produção de energia de forma sustentável além de contribuir para o desenvolvimento socioeconômico da região através da criação de empregos e estímulo à economia local. Este complexo presta um serviço de geração de energia renovável, produção essa que advém do vento, na qual é enviada para o sistema nacional de energia e posteriormente é distribuída para cidades, hospitais, comércios e residências. Essa energia gerada é injetada no Sistema Interligado Nacional, conhecido como SIN e conecta as usinas que geram esse tipo de energia a linhas de transmissão e distribuição de todo o país. Por essa razão, mesmo com a grande estrutura utilizada na produção de energia, essa atividade é considerada uma prestação de serviço essencial, característica do setor terciário.

> Foram gerados mais de 1,4 mil postos de trabalho, sendo aproximadamente 40% de mão de obra local. Além de contribuir com a geração através da criação de empregos, a companhia tem realizado diversas ações para beneficiar os municípios no entorno de Santa Luzia, como a realização de cursos de capacitação, a instalação de paineis fotovoltaicos em unidades de saúde, reforma de escola e apoio a artesãos da comunidade quilombola da Serra do Talhado. (NEOENERGIA. *Neoenergia inicia a operação comercial do Complexo Eólico Chafariz*. Disponível em: https://www.neoenergia.com/en/w/neoenergia-inicia-operacao-comercial-do-complexo-eolico-chafariz. Acesso em: 4 maio 2025.)

Dessa forma, é possível perceber a importância do setor terciário para a oportunização de trabalhos e desenvolvimento social dos municípios onde se encontram esses complexos, além de fortalecer a inclusão socioeconômica no sertão paraibano.

Além das grandes indústrias, o turismo ganha um destaque no terceiro setor, que vem crescendo consideravelmente nos últimos anos, que acontece nas cidades com centros históricos e culturais, além de pontos de natureza pouco explorados. Destinos com culinária local, festas típicas do sertanejo, trilhas ecológicas, atraem um montante considerável de turistas para essas cidades. Esse modo de economia se torna versátil por não requerer grandes adaptações dos ramos hoteleiros por exemplo, o turistas buscam cada vez mais explorar a natureza da forma mais limpa possível, estando em contato direto com a maior parte, precisa na verdade de historiadores, conhecedores daqueles locais para disseminar a história do local, e contribuir para a geração de renda e para a preservação natural.

Um fruto desse turismo é o que chamam de “Roliúde Nordestina”, a cidade de Cabaceiras/PB, é um destino procurado para os amantes do cinema, sendo cenário para mais de 20 filmes, incluindo o famoso “Alto da Compadecida”, a cidade chama atenção por seu cenário natural, perfeito para representação da caatinga e o jeitinho calmo de uma cidade interiorana, com mais dos vários turistas, se interessam também pela geografia do local, que chama atenção por suas rochas, algumas quase que perfeitamente ovais.

Esse encontro de economia com turismo no semiárido, se deve também pela dinamicidade que as redes sociais trouxeram para nossa realidade, inovando não só na cultura, mas na diversidade de oportunidades que podem ser fruto dela, como o artesanato, a música, e audiovisual, fomentando para que ocorram eventos que movimentem a economia local e fortaleçam a importância do olhar singular para a cultura.

Veja, uma cidade que vive de um ramo específico de produção, vive aflita de um dia aquilo acabar e deixar uma comunidade toda sem condições financeiras de sobrevivência, e se isso acontece não interfere só no capital ou dinheiro, mas assola todo um conjunto de fatores sociais, por exemplo um cidadão que não tem como pagar seus impostos ao município, não compra sua feira, não está sendo só ele que se prejudica, se isso se intensifica para uma cidade toda, tudo para, da saúde a educação.

Visto isso, para que toda e qualquer realidade econômica em um país ou região funcione, é preciso que haja não só incentivos de parceiros institucionais, mas também políticas públicas voltadas para essas cidades que vivem somente daquele tipo de renda. Incentivos governamentais, parcerias públicas privadas, iniciativas que aumentem a capacidade e independência financeira das pessoas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os retratos das realidades de uma economia una, tratados aqui, são necessários para que se entenda a importância de promover a valorização de uma região com limites e condições estruturais para diversidade de atividades, sendo de suma importância andarem lado a lado com as inovações de cada região, mantendo o pouco que cada um faz rendendo, criando empregos, fortalecendo a cultura, produzindo.

Uma inovação extraordinária vindo não só do governo, é o interesse das universidades e institutos de promover estratégias para o empreendedorismo, com apoio de startups, cidades como Campina Grande (PB), vem desenvolvendo junto aos estudantes ambientes aptos para gerar conhecimento e tecnologia para os setores de serviço. Este é um exemplo prático, de como pode ser incluído toda e qualquer organização e sociedade que se interessar nesse movimento inovador do setor terciário.

Outra opção, é a digitalização dos serviços se torna por exemplo uma saída para quem quer me manter de pé no século atual, nós vivemos a era da informática, do digital, e é por meio dele que podemos avançar, então pode ser nessa área que esteja uma oportunidade do governo de explorar e providenciar para capacitação da maior quantidade possível de produtores, empreendedores, a gente verdadeiramente econômicos, quem somos nós.

Por fim, queríamos mostrar que há possibilidade de com inovação e incentivos governamentais, o setor terciário no semiárido, deixar de ser tão limitante e passar a ter um leque de opções para todo e qualquer público, fazendo que impulsione um desenvolvimento mais justo, sustentável e seguro para os que vivem naquela região.

REFERÊNCIAS

VILLELA, Lamounier Erthal. O consumo de energia elétrica no setor terciário: um instrumento para análise sócio-econômico e estudos de mercado. 1991. **Dissertação** (Mestrado em Ciências em Engenharia Nuclear e Planejamento Energético) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1991.

IBERDROLA. **Complexo eólico terrestre Chafariz.** Disponível em: https://www.iberdrola.com/quem-somos/nossa-atividade/energia-eolica-onshore/complexo-eolico-terrestre-chafariz. Acesso em: 4 maio 2025.

EDUCAÇÃO, Mundo. **Setor terciário**. Disponível em: https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/setor-terciario.htm#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20o%20setor,diversos%20e%20as%20atividades%20tur%C3%ADsticas.

SERTÃO, Jornal do. **O turismo ganha força no semiárido**. Disponível em: https://jornaldosertaope.com.br/2023/07/27/o-turismo-ganha-forca-no-semiarido/

A INFLUENCIA QUE O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO TEM SOBRE O SETOR TERCIÁRIO DAS REGIÕES DE SEMIÁRIDO NORDESTINO

André Victor Rodrigues de Almeida; Tito Lívio de Alencar Araújo

INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito é uma conquista civilizatória fundamental para a construção de uma sociedade justa, igualitária e inclusiva. Ele estabelece a soberania da lei, a garantia dos direitos fundamentais e a participação popular como pilares da vida em sociedade. No contexto brasileiro, especialmente após a Constituição de 1988, esse modelo passou a representar a base institucional para o exercício da cidadania e a implementação de políticas públicas. Nas cidades localizadas em regiões semiáridas do Nordeste, onde os desafios históricos em contrapartida com outras regiões brasileiras, a existência e o fortalecimento do Estado Democrático de Direito tornam-se ainda mais relevantes para o setor da economia terciária.

A atuação do Estado, dentro dos marcos do Estado Democrático de Direito, é decisiva para viabilizar o crescimento do setor econômico em regiões menos favorecidas, como o semiárido nordestino. Através de políticas públicas voltadas à infraestrutura, incentivos fiscais, apoio ao pequeno e médio empreendedor e financiamento à inovação, o poder público pode impulsionar setores estratégicos como o agronegócio adaptado ao clima, o comércio regional, a indústria de transformação e os serviços ligados à tecnologia e ao turismo. Além disso, o respeito à legalidade, à livre iniciativa e à concorrência estimula a confiança do setor privado, elemento crucial para o investimento de longo prazo.

Por outro lado, a ausência de um Estado eficaz e transparente, mesmo dentro de uma estrutura democrática formal, pode representar um entrave ao desenvolvimento econômico. Burocracia excessiva, insegurança jurídica, corrupção e má gestão de recursos públicos são fatores que desestimulam investidores e comprometem o crescimento regional. Regiões semiáridas, por suas características naturais adversas, exigem um Estado ainda mais eficiente, capaz de oferecer soluções logísticas, acesso à água, energia e crédito produtivo com foco na geração de renda e no aumento da competitividade local.

Dessa forma, o Estado Democrático de Direito, quando operante e bem estruturado, vai além da garantia de direitos civis: ele representa uma base sólida para o crescimento econômico sustentável. Para o semiárido nordestino, isso significa criar um ambiente favorável ao empreendedorismo, ampliar as oportunidades de negócios e diversificar a economia local. Ao combinar segurança jurídica, políticas de desenvolvimento e participação democrática, é possível transformar essa região em um polo dinâmico de produção e inovação, com benefícios diretos para sua população e para o equilíbrio econômico do país.

METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e explicativo, voltada para a análise da **criação da Constituição Federal de 1988** e sua **influência sobre o cenário econômico das regiões semiáridas do Nordeste brasileiro**. O estudo se fundamenta em duas

estratégias principais: a **revisão bibliográfica e documental** e a **análise interpretativa de dados secundários**, com o objetivo de compreender a relação entre os princípios constitucionais e o desenvolvimento econômico regional.

A **revisão bibliográfica** será conduzida a partir de obras acadêmicas nas áreas do Direito Constitucional, Economia Regional, Desenvolvimento Sustentável e Políticas Públicas, com ênfase em autores que analisam a Constituição de 1988 como marco jurídico e institucional. Serão incluídos também estudos sobre o papel do Estado no estímulo à economia em regiões menos favorecidas, bem como sobre a eficácia das normas constitucionais na redução de desigualdades territoriais.

Simultaneamente, a **revisão documental** abrangerá a análise de dispositivos constitucionais relevantes, como os artigos relacionados à ordem econômica, à função social da propriedade, ao desenvolvimento regional e aos instrumentos de planejamento estatal (Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias, entre outros). Também serão examinados documentos oficiais, como relatórios do Tribunal de Contas da União, do IPEA, e do Ministério da Integração Nacional, que tratem da aplicação de políticas públicas nas regiões semiáridas sob o marco constitucional.

Por fim, a pesquisa utilizará uma **análise interpretativa de dados secundários**, obtidos junto a fontes como o IBGE, o Banco do Nordeste, a Sudene e o Atlas do Desenvolvimento Humano. Serão considerados indicadores econômicos como PIB per capita, taxa de investimento público, número de empresas e acesso ao crédito. A análise buscará identificar correlações entre a estrutura constitucional de promoção do desenvolvimento e a evolução econômica da região, considerando tanto os avanços quanto os entraves. Essa metodologia permitirá avaliar se e como o marco constitucional tem contribuído, de fato, para transformar as condições econômicas do semiárido nordestino.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Para poder nos aproximar da conceituação deste instituto, devemos analisar inicialmente o que seria um Estado Democrático, com suas particularidades e de que se constitui o Estado de Direito. Diante disso, para trazer clareza, o mesmo baseia-se no princípio da soberania popular, pelo qual o povo é titular do poder constituinte, é o ente que legitima todo o poder político. Configura-se, assim, a exigência que todas e cada uma das pessoas participem de forma ativa na vida política do país.

No Brasil, o princípio da soberania popular se consagra através dos artigos 1º, parágrafo único, e 14 da Constituição Federal, in verbis:

> Art. 1º Omissis
> Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.
> Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
> I - plebiscito;
> II - referendo;
> III - iniciativa popular.

A consagração do princípio da soberania popular se sintetiza na afirmativa “todo poder emana do povo”. Sendo que o exercício desta pode ser direto ou indireto. A forma indireta está ligada às eleições, se consagrando a idéia do sufrágio universal, pelo qual todos têm o direito – e dever também, preenchidos os requisitos exigidos por lei – de votar, sendo este direto, secreto e com valor igual para todos. O exercício direto pode ser feito através de “plebiscito, referendo e iniciativa popular”.

O Estado de Direito, se resumia a idéia de existência de primazia da lei, divisão de poderes e pelo enunciado e garantia dos direitos individuais (autodeterminação da pessoa), não se confundindo com mero Estado Legal – pois neste inexiste compromisso com a realidade política, social, econômica e ideológica, se atendo única e exclusivamente com determinação do texto forma legal. Entretanto, com as exigências modernas do direito, tais características, por mais que permaneçam presentes, são insuficientes para definir o Estado de Direito.

A idéia atual de Estado de Direito passa diretamente pela necessidade deste possuir algumas qualidades: estado de direito, constitucional, democrático, ambiental e liberal – restringindo a ação do Estado somente à defesa da ordem e segurança públicas. Nesta forma de Estado não é admissível a contradição entre as leis e medidas jurídicas do Estado e os princípios de justiça, como a igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana.

Ainda, por ser de direito, pode ser pensado como “Estado ou forma de organização político-estadual cuja atividade é determinada e limitada pelo direito.” (Canotilho, 1999, p. 11). Como síntese do apresentado acima, o mestre Canotilho, aprofunda a visão de Estado de Direito ao afirma que este deve ser de fato Estado Constitucional de Direito Democrático e Social Ambientalmente Sustentada(Canotilho, 1999, p. 21).

A partir do exposto, podemos sintetizar o Estado Democrático de Direito, apresentado no caput do artigo 1º da Constituição Federal do Brasil de 1988, como: **Estado que deve reger-se por normas democráticas, assegurando a justiça social e fundado no princípio máximo da dignidade da pessoa humana, com eleições livres, periódicas e pelo povo, respeitando as autoridades públicas, os direitos e garantias fundamentais e o meio ambiente**.

A Constituição Federal de 1988, ao instituir o Estado Democrático de Direito, estruturou a base normativa que orienta a ação do Estado em prol do desenvolvimento econômico nacional com justiça social e equilíbrio regional. No contexto do semiárido nordestino, historicamente marcado por adversidades climáticas, baixa infraestrutura e desigualdade social, a atuação estatal pautada nos princípios constitucionais tem se mostrado essencial para promover a dinamização econômica local. O setor terciário — composto por comércio, serviços e atividades ligadas ao turismo, saúde, educação e administração pública — emerge como pilar estratégico nesse processo, sendo diretamente beneficiado pelas diretrizes estabelecidas na Carta Magna.

O artigo 3º da Constituição estabelece como objetivo fundamental da República a redução das desigualdades sociais e regionais. Essa diretriz justifica a criação de políticas públicas voltadas para as regiões menos favorecidas, como o semiárido, que vêm recebendo investimentos em infraestrutura, acesso ao crédito e qualificação profissional. Vejamos:

> **Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:**
> I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
> **II - garantir o desenvolvimento nacional;**
> **III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;**
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Tais ações impactam diretamente o setor terciário ao promover a formalização de pequenos negócios, a ampliação dos serviços públicos e a abertura de novos mercados consumidores. Da mesma forma, o artigo 170, ao tratar da ordem econômica, fundamenta a valorização da livre iniciativa e do trabalho humano como motores do desenvolvimento, assegurando um ambiente institucional propício à atividade empreendedora local. Vejamos:

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> I - soberania nacional;
> **II - propriedade privada;**
> III - função social da propriedade;
> **IV - livre concorrência;**
> V - defesa do consumidor;
> VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
> VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
> VIII - busca do pleno emprego;
> **IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)**
> **Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)**

Além disso, o artigo 174, caput reforça o papel do Estado como agente normativo e planejador da atividade econômica, permitindo a criação de mecanismos como incentivos fiscais, apoio ao microempreendedor individual (MEI), fomento à economia solidária e fortalecimento da atuação de bancos públicos como o Banco do Nordeste. Se não, vejamos:

> Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)
> § 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

Essas medidas têm favorecido o crescimento do setor de serviços nas cidades interioranas, aumentando a geração de empregos e circulação de renda.

O parágrafo único do artigo 170 também assegura o livre exercício de atividades econômicas, facilitando o acesso da população local ao mercado formal.

Entretanto, os impactos positivos da atuação estatal só se concretizam quando acompanhados de planejamento eficiente, gestão pública qualificada e continuidade nas políticas públicas. Em muitas cidades do semiárido, a burocracia, a falta de infraestrutura digital e logística e a rotatividade administrativa comprometem a eficácia das ações previstas pela Constituição. Ainda assim, os avanços já observados demonstram que, sob os princípios do Estado Democrático de Direito, a Constituição de 1988 oferece os instrumentos jurídicos e institucionais necessários para que o setor terciário se consolide como vetor de desenvolvimento econômico sustentável e descentralizado no semiárido nordestino.

Portanto, a influência da Constituição Federal sobre o setor econômico das cidades do semiárido é profunda e estruturante. Os artigos que tratam da justiça social, do desenvolvimento regional e da liberdade econômica amparam legalmente uma atuação estatal voltada à inclusão produtiva e ao fortalecimento da economia local. O setor terciário, por sua flexibilidade e potencial de crescimento, representa a principal via de transformação socioeconômica nessa região, demonstrando que o Estado Democrático de Direito não apenas garante direitos, mas também cria oportunidades concretas de desenvolvimento e superação de desigualdades históricas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988, ao instituir o Estado Democrático de Direito, não apenas consolidou garantias civis e políticas, mas também criou condições estruturais para o desenvolvimento econômico regional, com especial impacto nas áreas mais vulneráveis do país. Entre essas regiões, o semiárido nordestino se destaca pela sua histórica exclusão produtiva. Nesse contexto, o fortalecimento do setor terciário – que engloba comércio, serviços e atividades ligadas ao turismo e à prestação de serviços públicos e privados – tem se revelado uma das principais vias para o crescimento da economia local, impulsionado por diretrizes constitucionais que estimulam a descentralização econômica e a valorização do desenvolvimento regional.

A Carta Magna de 1988 reconheceu expressamente a necessidade de reduzir as desigualdades regionais e promover o desenvolvimento econômico equilibrado, permitindo que o Estado criasse políticas específicas para estimular a economia local. No semiárido, essas políticas têm se refletido no fortalecimento de serviços públicos descentralizados (como saúde e educação), na ampliação do acesso ao crédito para microempreendedores e no incentivo à formalização de pequenos negócios. Esses fatores, amparados pela segurança jurídica e institucional proporcionada pelo Estado Democrático de Direito, foram fundamentais para o crescimento do setor terciário na região, gerando empregos e movimentando a economia em municípios que antes dependiam exclusivamente da agropecuária.

Além disso, a expansão de programas sociais constitucionais, como o Bolsa Família, e de políticas públicas baseadas em direitos, contribuiu para o aumento do consumo local, criando demanda por produtos e serviços, e favorecendo o

surgimento de pequenos comércios, prestadores de serviços e iniciativas turísticas regionais. O Estado, ao garantir renda mínima e serviços básicos, não apenas combateu a pobreza, mas também estimulou circuitos econômicos locais que hoje sustentam parte significativa do setor terciário no semiárido. Esse movimento é fundamental para uma economia resiliente, menos dependente de atividades primárias sujeitas às variações climáticas.

No entanto, para que o setor terciário continue a se consolidar como motor da economia local, é preciso superar desafios estruturais como a informalidade, a baixa qualificação da mão de obra e a precariedade da infraestrutura urbana e digital. Isso reforça a importância de uma atuação estatal estratégica e contínua, baseada nos princípios constitucionais do desenvolvimento sustentável e da justiça econômica. Em suma, a Constituição de 1988, ao oferecer um modelo de Estado que combina segurança jurídica com justiça regional, é peça-chave para o fortalecimento do setor terciário nas regiões semiáridas do Nordeste e para a construção de uma economia local mais sólida, diversificada e inclusiva.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 22ª ed., 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Editora Livraria Almedina, 3ª ed., 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito**. Lisboa: Editora Gradiva, 1ª ed., 1999.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Atlas, 23ª ed., 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editora, 30ª ed., 2008.

DO CAMPO AO PRATO: RESTAURANTES POPULARES E A VALORIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO SEMIÁRIDO

Hevillyn Oliveira Leite Martins; Ana Júlia Sousa Oliveira

INTRODUÇÃO

No cerne das transformações socioeconômicas sustentáveis, destaca-se a importância de políticas públicas que não apenas combatam a insegurança alimentar, mas que também fomentem o desenvolvimento financeiro de territórios historicamente marcados pela escassez. No semiárido brasileiro - região resiliente, porém desafiada por limitações estruturais e climáticas - a valorização da agricultura familiar surge como estratégia central para dinamizar economias locais, fortalecer vínculos comunitários e promover inclusão produtiva.

É nesse contexto que se insere a proposta dos restaurantes populares como agentes de conexão entre o campo e o prato: ao priorizarem a compra de insumos da produção familiar local, essas unidades alimentares públicas tornam-se verdadeiros motores de circulação de renda, geração de trabalho e valorização de saberes tradicionais. Mais do que fornece refeições a preços acessíveis, esses espaços consolidam-se como instrumentos de política econômica e social, impulsionando pequenos agricultores, cooperativas e produtores rurais que, por vezes, se veem à margem dos mercados convencionais.

Este trabalho parte da compreensão de que os restaurantes populares, quando integrados a uma política de abastecimento baseada na agricultura familiar, contribuem de forma significativa para o desenvolvimento financeiro dos municípios do semiárido. Portanto, ao analisar essa dinâmica, o presente estudo busca evidenciar como a articulação entre segurança alimentar e valorização da produção local pode se constituir em um poderoso vetor de transformação regional.

METODOLOGIA

A presente pesquisa analisa como os restaurantes populares podem atuar como instrumentos de desenvolvimento socioeconômico no semiárido brasileiro, promovendo a valorização da agricultura familiar e incentivando circuitos curtos de produção e consumo. Para isso, foi adotada uma abordagem metodológica qualitativa, de natureza descritiva e exploratória, articulando revisão sistemática da literatura, análise de dados secundários de políticas públicas como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e relatos de campo. Essa combinação visa oferecer uma perspectiva crítica e prática sobre a integração entre políticas públicas e desenvolvimento regional, com foco nos territórios vulneráveis do interior nordestino.

A pesquisa baseou-se na utilização de dados secundários, isto é, informações previamente publicadas por autores e instituições reconhecidas, como artigos científicos, livros, relatórios governamentais e registros de mídia, conforme os parâmetros metodológicos de Marconi e Lakatos (2004). As fontes foram levantadas em bases acadêmicas, com prioridade para publicações entre 2015 e 2025, que tratam de temas como agricultura familiar, segurança alimentar, políticas públicas de combate à pobreza e funcionamento de restaurantes

populares. Também foram incorporados relatos de agricultores e nutricionistas atuantes no semiárido baiano, obtidos por meio de registros divulgados pela imprensa. A análise dos dados seguiu uma abordagem crítica e interpretativa, buscando evidenciar padrões de transformação social e econômica decorrentes da articulação entre políticas públicas de alimentação e a atuação dos restaurantes populares. Foram considerados indicadores como aumento de renda, fortalecimento da produção local e ampliação do acesso à alimentação, além de experiências bem-sucedidas em comunidades do semiárido. Por fim, por se tratar de uma pesquisa baseada exclusivamente em dados secundários e relatos públicos, não foi necessária a submissão ao comitê de ética. Ainda assim, todas as informações foram tratadas com responsabilidade e devidamente referenciadas, respeitando-se as normas de integridade acadêmica.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Políticas públicas direcionadas ao fortalecimento da agricultura familiar e à inclusão produtiva têm se mostrado estratégias eficientes para impulsionar a economia local e reduzir a desigualdade social. Entre essas políticas, os restaurantes populares emergem como uma ferramenta essencial, pois combinam a promoção de segurança alimentar com o estímulo à economia local, criando um ciclo de produção e consumo sustentável e favorável à comunidade. Programas como o PAA e o Pronaf são fundamentais para garantir a sustentabilidade dessa dinâmica, pois possibilitam o acesso dos produtores rurais aos mercados institucionais, ao mesmo tempo em que fornecem os insumos necessários para a manutenção dos restaurantes populares. Essa sinergia entre as políticas públicas e os restaurantes populares gera emprego e renda para as populações locais, além de promover a autossuficiência alimentar e o desenvolvimento sustentável.

Programa de Aquisição de Alimentos (PAA)

O Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), instituído pela Lei nº 10.696/2003, representa um marco na articulação entre segurança alimentar e desenvolvimento territorial. Ao estabelecer a compra institucional de produtos da agricultura familiar, o PAA cria uma demanda regular e segura que impulsiona a geração de emprego no campo e movimenta a economia local. Essa política pública se revela ainda mais potente em territórios vulneráveis como o semiárido brasileiro, onde os agricultores frequentemente enfrentam dificuldades de acesso a mercados formais. De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o PAA tem impacto direto sobre a inclusão produtiva e a dinamização de economias municipais, sobretudo em cidades com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Os recursos destinados ao programa retornam à economia regional na forma de renda, investimentos em produção e fortalecimento de vínculos cooperativos. Essa realidade é confirmada por Antônio José Barbosa, presidente da Associação de Agricultores do interior da Bahia, em entrevista concedida à TV ALBA (YouTube, 2023):

> “O apoio de programas como o PAA melhorou a renda dos agricultores, e cada dia vem melhorando mais, com novos projetos aparecendo na comunidade, beneficiando a agricultura familiar local e o trabalho agrícola como um todo.”

O depoimento evidencia o papel do PAA como agente transformador não apenas da renda, mas da autoestima produtiva e da capacidade organizacional das comunidades rurais.

Combate à Miserabilidade

A lógica da compra pública de alimentos, quando atrelada aos restaurantes populares, transforma-se em uma ferramenta de combate à pobreza estrutural. Ao adquirir alimentos diretamente de produtores familiares e destiná-los à oferta de refeições a preços simbólicos, cria-se um ciclo de solidariedade econômica onde todos ganham: quem planta, quem consome e o município como um todo. Segundo dados do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social (2023), programas que associam alimentação pública à compra da agricultura familiar reduzem significativamente indicadores de insegurança alimentar grave, além de gerar ocupação e renda para milhares de famílias. Como destaca Rose Pondé, nutricionista atuante no semiárido baiano, em entrevista à TV ALBA (YouTube, 2023):

> "Esses alimentos, que antes não tinham destino, agora chegam à mesa de quem precisa, com preço justo para quem produz e dignidade para quem consome."

Trata-se de um modelo de abastecimento socialmente justo e economicamente inteligente, que combate a fome sem desvalorizar o produtor, reconhecendo-o como peça fundamental da engrenagem pública.

Fortalecimento da Agricultura Familiar Local

A agricultura familiar é responsável por mais de 70% dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros (IBGE, 2017). No entanto, sua sobrevivência depende de condições mínimas de comercialização, acesso a crédito, assistência técnica e políticas públicas permanentes. Nos territórios do semiárido, sua importância ganha contornos ainda mais relevantes por ser a base econômica de centenas de municípios e representar a identidade produtiva de diversas comunidades. Programas como o PAA e iniciativas como os restaurantes populares atuam na contramão da marginalização do pequeno produtor. Ao garantir que a produção local tenha destino certo e valorizado, favorecem a permanência no campo e o enraizamento de redes produtivas sustentáveis. Estudos do DIEESE (2021) apontam que, para cada R$ 1 investido na compra de alimentos da agricultura familiar, há um retorno estimado de R$ 1,78 na economia local, demonstrando o poder multiplicador dessa política pública.

Linhas de Crédito para Agricultura Familiar

O fortalecimento da agricultura familiar não pode ocorrer de forma plena sem o acesso a linhas de crédito adequadas. O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) surge como principal instrumento nesse sentido, ao oferecer financiamentos com taxas diferenciadas, prazos estendidos e foco em tecnologias apropriadas para pequenos produtores. No semiárido, o acesso ao crédito representa mais do que capital: representa a possibilidade de resistir à seca, de investir em técnicas adaptadas ao clima e de

garantir que o esforço da produção resulte em renda estável. A articulação entre crédito rural e políticas públicas de compra garantida, como os restaurantes populares, potencializa ainda mais o alcance desse financiamento, conferindo previsibilidade e segurança ao agricultor. De acordo com o BNDES (2022), entre os produtores que acessaram o Pronaf e participaram de programas de compra institucional, houve um aumento médio de 35% na renda anual, além de melhorias visíveis na infraestrutura das propriedades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta pesquisa, foi possível compreender que a articulação entre restaurantes populares e agricultura familiar no semiárido brasileiro constitui mais do que uma política de combate à fome: revela-se como uma potente estratégia de desenvolvimento local, com efeitos concretos sobre a economia, a dignidade e a permanência das pessoas em seus territórios. A agricultura familiar, enraizada nas comunidades e profundamente vinculada ao território, encontra nos restaurantes populares uma via de valorização e escoamento de sua produção. Por sua vez, esses equipamentos públicos, ao abastecerem-se com alimentos oriundos de pequenos produtores locais, não apenas garantem alimentação de qualidade à população em situação de vulnerabilidade, como também impulsionam a economia regional e geram empregos em múltiplas frentes.

Políticas como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e linhas de crédito específicas (Pronaf) ampliam esse impacto, pois possibilitam que os agricultores invistam em tecnologias adequadas, melhorem sua infraestrutura e diversifiquem a produção. Esses estímulos promovem não apenas a produtividade, mas a autonomia do agricultor, permitindo que ele permaneça em sua terra com dignidade e perspectivas reais de crescimento. Dessa forma, o enfrentamento da insegurança alimentar deixa de ser apenas uma ação emergencial e passa a integrar uma proposta de transformação social, em que o alimento é, ao mesmo tempo, direito e caminho. Um caminho que fortalece a economia local, que aproxima campo e cidade, que transforma o ato de se alimentar em gesto de cidadania e em instrumento de resistência frente às desigualdades históricas que assolam o semiárido. É nessa intersecção entre justiça social e dinamização econômica que reside o verdadeiro potencial dessas políticas públicas.

O investimento em estruturas que conectam quem produz com quem precisa alimentar mais do que corpos — alimenta territórios, memórias e futuros possíveis. Fortalecer essas redes é, portanto, cultivar o desenvolvimento local como prática contínua de cuidado, pertencimento e esperança. Por fim, reconhecemos como limitação desta pesquisa a escassez de literatura científica específica sobre a articulação entre restaurantes populares e agricultura familiar no semiárido — o que, por outro lado, reforça a originalidade e a importância do presente estudo como contribuição inicial para esse campo de análise.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **PAA: agricultores contam como melhoraram a renda e combateram a fome**. InfoMoney, 22 de março de 2023. Disponível em:

https://www.infomoney.com.br/politica/paa-agricultores-contam-como-melhoraram-a-renda-e-combateram-a-fome/. Acesso em: 29 de Abril de 2025.

ALBA, Tv. "**Produtores da agricultura familiar abastecem restaurantes populares**".. Disponível em: https://youtu.be/N_Q5FOhcC38?si=oRmxj5b88ZyBOHw50. Acesso em: 29 de Abril de 2025.

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. **Crédito rural e políticas públicas: impactos do Pronaf e da compra institucional na agricultura familiar**. Rio de Janeiro: BNDES, 2022. Disponível em: https://www.bndes.gov.br. Acesso em: 29 de Abril de 2025.

BRASIL, Tv. "**Programa de compra de alimentos valoriza a agricultura familiar**". Disponível em https://youtu.be/XLit3Dzs1Wc?si=etPI6Dq0wo7zt1KC. Acesso em: 29 de Abril de 2025.

CONAFER. **Renda pelo PAA: agricultores familiares ganham mais dinheiro ao fornecer alimentos para programas federais**. 7 jan. 2025. Disponível em: https://conafer.org.br/renda-pelo-paa-agricultores-familiares-ganham-mais-dinheiro-ao-fornecer-alimentos-para-programas-federais/. Acesso em: 29 de Abril de 2025.

ESMERALDO, Gema Galgani Silveira Leite; CAJADO, Diana Mendes; ABRANTES, Karla Karolline de Jesus; AIRES, Kélia da Silva. **Políticas públicas para os povos do semiárido: avanços e desafios. Fortaleza: Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA**, 2017. 80 p.

FORTINI, Rosimere Miranda. **Um novo retrato da agricultura familiar do semiárido nordestino brasileiro: a partir dos dados do Censo Agropecuário 2017** [recurso eletrônico] / coord. Marcelo José Braga. Viçosa, MG: IPPDS, UFV, 2020. 108 p. Disponível em: https://cca.ufc.br/wp-content/uploads/2020/10/um-novo-retrato-da-agricultura-familiar.pdf. Acesso em: 29 de Abril de 2025.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Agropecuário 2017: Resultados definitivos. Rio de Janeiro: IBGE, 2017**. Disponível em: https://www.ibge.gov.br. Acesso em: 29 de Abril de 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Compras públicas aumentam a renda de agricultores familiares em até 106%**. Brasília, 7 jan. 2025. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/15569-compras-publicas-aumentam-a-renda-de-agricultores-familiares-em-ate-106. Acesso em: 29 de Abril de 2025.

JOÃO AZEVÊDO entrega restaurante popular de São Bento e assegura fornecimento de mil refeições diárias no município. Governo da Paraíba, 2022. Disponível em: https://paraiba.pb.gov.br/noticias/joao-azevedo-entrega-restaurante-popular-de-sao-bento-e-assegura-fornecimento-de-mil-refeicoes-diarias-no-municipio. Acesso em: 29 de Abril de 2025.

MOTA, Dalva Maria da; SCHMITZ, Heribert; GUIMARÃES, Jamille Ferreira. **Políticas públicas e estratégias de reprodução social: o PAA para mulheres no Nordeste e no Norte do Brasil.** Novos Cadernos NAEA, Belém, v. 23, n. 2, p. 142–165, 2020. Disponível em: https://periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/view/4192/6491. Acesso em: 29 de Abril de 2025.

SANTOS, Á. O.; SILVA, D. W.; QUARESMA, E. **Mulheres agricultoras e o PAA: participação no processo produtivo e comercialização.** In: INTERNATIONAL CONFERENCE ON AGRICULTURE AND FOOD IN AN URBANIZED SOCIETY, 3., 2018, Porto Alegre. Anais [...]. Porto Alegre: UFRGS: AgUrb, 2018. p.1-8.

ESTRATÉGIAS PARA O APERFEIÇOAMENTO DA INFRAESTRUTURA NO QUE TANGE AO COMÉRCIO NO SEMIÁRIDO NORDESTINO

Ludimila Campos Prudêncio; Maria Isabel Marques Barros

INTRODUÇÃO

A economia é um pilar fundamental para o desenvolvimento de qualquer sociedade, sendo ele edificado por diferentes fatores. Neste sentido, visou-se neste trabalho o aprofundamento da didática na questão do crescimento das atividades econômicas do setor terciário nas cidades do semiárido nordestino, provocando maior enfoque em sua infraestrutura.

Adiante, discursou-se sobre a dificuldade do sertanejo mediante a seca severa enfrentada ao longo dos anos, e que traz consigo impactos até a atualidade no seu desenvolvimento, e a tentativa de superação de um lugar que vem resinificando sua história através do turismo e agregação da economia, mas que é recluso por diversos fatores. Visou-se pontualmente o desenvolvimento da infraestrutura na região, que é inferior, equiparando ela aos demais estados do país, a qual em vários ambientes apresenta dificuldade em sua evolução, nos quais são citados emulsionamento do turismo, melhoria no fornecimento de energia e água, e na solicitação de políticas públicas, buscando melhorias para a condição que afeta diretamente o prestador de serviço que pertence a uma terra que obtém dificuldade, equiparada as outras para o acesso a novas tecnologias e informações necessárias.

METODOLOGIA

Para a realização deste estudo, foi realizada uma abordagem temática, na qual explorou-se o tema de forma detalhada, focando na problemática, com base na referência teórica, detalhando-a com a metodologia dialética, na qual, após a análise dos fatos, houve uma comparação para a conclusão da síntese.

Por fim, quanto a técnica de pesquisa, elegeu-se a bibliográfica, que foi realizada através de livros, resumos acadêmicos, e artigos científicos que são disponibilizados na rede mundial de computadores, focando no portal “Minha Biblioteca”, através de análises apresentadas pelas variáveis do problema, comparando teses de diferentes autores. Utilizou-se também a técnica de documental, que se concretiza nosso estudo, com o embasamento na Constituição Federal e Senado Federal. Neste sentido, após o material escolhido e estudado sobre a resolução em questão, se fez um banco de dados, com as principais informações colhidas que se enquadravam na didática.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O setor terciário tem sua suma importância na área econômica. Pois, traz consigo a responsabilidade de fornecimento de serviços e de levar os produtos aos consumidores. Contudo, a região do nordeste brasileiro há muito tempo é alvo de segmentos problemáticos em questões climáticas e sociais, nas quais o deixa ainda mais em vulnerabilidade. Ao longo do tempo, vimos o Nordeste em declínio, sendo considerado no século XX como a região problema, forçando sua população a percorrer para outros lugares do país, principalmente no Sudeste em

busca de uma melhor qualidade de vida, sendo um fornecedor árduo de mão de obra barata. É de suma importância percebemos que o sertanejo lutou por sua sobrevivência ao longo dos anos, dependendo de uma atividade primaria, a qual era a agricultura. Neste sentido, a Lei de Crimes Ambientais, de nº 9.605/98, publicada em 12 de fevereiro de 1998, trata sobre penalidades para tais ações, contudo, a legislação vigente não tem aplicabilidade eficiente, pela dificuldade de identificação do culpado pela ação, ou seja, são insuficientes.

Ademais, é necessário percebemos que a população, além de enfrentar obstáculos climáticos que dificultam o seu crescimento, é afetada por outros fatores, como a desigualdade regional, onde o desenvolvimento econômico é moroso em relação às demais regiões do país. Uma das questões principais para isso é a falta de infraestrutura adequada para o desenvolvimento das cidades, para a execução de maior fluxo de pessoas e mercadorias.

É mister informar que debatemos sobre uma área que mesmo com todos os obstáculos mencionados, construiu uma econômica diversificada. Após muitos anos sendo a região assolada pelas dificuldades, a população viu-se buscando novas oportunidades de melhoria de vida, assim esteve o setor terciário, acelerando nos últimos anos. Houve um aumento da migração das indústrias empresariais que antes se concentravam no sudeste, fornecendo um aumento significativo na quantidade de empregos, desenvolvimento das cidades e comercialização. Entretanto, é valido lembrar que o progresso do turismo, fez com que o local que era visto como um problema para os governantes do país se tornasse o proprietário do maior polo de visitação. Nessa situação, os moradores viram a oportunidade de lucratividade, se tornando uma atividade comercial pioneira na região.

Apesar da perseverança e tentativas de renovação, o local ainda é atingindo por adversidades para o aumento da atividade turística. Entretanto, podemos promover a expansão do mesmo, podendo assim, perceber que muitas pessoas ainda sofrem com a falta de desigualdade social, desemprego e falta de oportunidade, ausência de infraestrutura e com a crise econômica. Diante disso, constatamos o quanto é necessário o impulsionamento das dinamizações das atividades econômicas, para que haja um progresso maior para as condições de vida neste local.

Sendo assim, uma das principais ações é a melhoria de infraestrutura, para o aumento do turismo. Contudo, para que isso seja realizado de forma segura é necessária uma série de fatores. Neste contexto, o planejamento estratégico é essencial para que sejam traçadas as necessidades especificas de cada região, incluindo a integração de diferentes formas de desenvolvimento da infraestrutura, como transporte, energia, telecomunicação, etc. Assim, para que esse planejamento seja realizado, devem ser direcionados investimentos dos cofres públicos para a realização do serviço, e a fiscalização para que sejam feitos de forma eficiente e com uma qualidade boa. Contudo, a adaptação dos projetos para as mudanças climáticas é essencial para garantir a segurança e durabilidade, com a construção de estruturas mais resistentes, garantindo assim, a qualidade de vida da população urbana. Contudo, para atrair investimentos e acelerar a implantação dos projetos, podem ser utilizadas as parcerias público-privadas (PPPs), as quais são contratos de longo prazo entre o governo e as empresas privadas, em que as empresas privadas são responsáveis por projetar, financiar, construir e operar, e quanto ao governo, caberá a remuneração e supervisão.

De acordo com o BNDES (2017):

> A infraestrutura adequada é elemento chave para dinamizar as economias locais. No Semiárido, isso significa integrar cadeias produtivas com polos de consumo por meio de estradas, energia e comunicação.

A citação é clara quando expressa que para uma economia bem estruturada e desenvolvida, é um fundamental que haja uma infraestrutura bem organizada, dinamizada, e que, no que tange ao Semiárido nordestino, isso deve acontecer realizando uma conexão entre os locais de produção e os locais de venda, e isso só pode acontecer por meio de investimentos em boas estradas, em energias de qualidade, e principalmente uma ligação eficaz, focando em uma boa rede de comunicação (internet), ou seja, tendo uma infraestrutura organizada.

É de suma importância que a região citada se trata de uma localidade que muitas pessoas têm acesso ao fornecimento de energia com péssima qualidade, enquanto outras, não tem fornecimento nenhum. Pensando nisso, conclui-se que a infraestrutura energética é crucial para o seu crescimento, com focos na modernização da rede de distribuição, incluindo a utilização de tecnologia digital, que podem diminuir as perdas de energia e melhorar a qualidade dos serviços, trazendo assim, um meio de produzir a eficiência energética. Assim, é importante lembrarmos do armazenamento de energia, para gerar um fornecimento mais estável, principalmente para fontes intermitentes.

Neste contexto, percebemos um grande atraso vindo pelas condições climáticas, na qual, a falta de água é preponderante na maior parte do ano, principalmente nas cidades de pequeno porte que sofrem com a falta de fornecimento de água potável. Sendo assim, foi pensado na possibilidade de promover infraestrutura focada no fornecimento de água. Um dos principais meios seria a construção de reservatórios para armazenar água, através de cisternas, para garantir o abastecimento em épocas de seca.

Dito isto, já há a Lei de nº 12.873/2013, que se refere ao Programa Cisternas, que implementa a construção de cisternas de captação de água de chuva e outras tecnologias sociais para acesso à água. Contudo, o projeto enfrenta desafios com a necessidade de cadastramento prévio no Cadastro Único, a exigência de residência em área rural, além disso, a higienização e utilização da água utilizada são consideradas difíceis. Podendo assim, entendermos que se faz útil a adaptação desta lei, para que a implantação do projeto seja feita de forma eficaz, com a o fornecimento do benefício a pessoas também da área urbana, que se encontram em estado de vulnerabilidade e a adaptem a necessidade de treinamento e apoio técnico de profissionais aptos para a população. Ademais, é importante salientar a intensificação da transposição do Rio São Francisco, buscando levar água para o semiárido nordestino, a expansão da distribuição das rotas do projeto deve ser aumentada.

Levando-se em consideração a busca que foi publicada na revista Estudos Sociedade e Agricultura (SANTOS et al., 2017, p. 1):

> Os resultados indicam que a presença dos sistemas de aproveitamento de água de chuva reduziu em quase 90% o total de tempo despendido na busca de água. No entanto, existem problemas relacionados à qualidade e à quantidade de água disponibilizada. Evidenciou-se ainda a persistência de elevada precariedade das condições socioeconômicas, sendo esse um fator limitante para o alcance da efetividade do programa.

A citação acima mostra-nos três pontos a respeito das cisternas, e o primeiro deles é a que o uso delas colaborou muito para que diminuísse o tempo que as pessoas perdiam indo em busca de água em lugares distantes, o que antes desse sistema de aproveitamento de água era bastante comum. O segundo ponto é ainda uma problemática, pois se trata dos problemas enfrentados relacionamos à qualidade e à quantidade de água ofertada, pois é insuficiente. E por fim, trata também da problemática que mostra as condições precárias de algumas famílias, que mesmo com o uso das cisternas, não possuem recursos para realizar a manutenção delas, fazendo com que a efetividade do programa seja diminuída.

Portanto, para que o aumento e o desenvolvimento da infraestrutura aconteçam, é necessário que haja politicas publicas fornecidas pelo governo, as quais devem estabelecer metas claras, criar mecanismos de financiamento e incentivar o setor privado. Com a combinação de ambos, pode-se viabilizar grandes projetos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou analisar algumas estratégias que podem possibilitar o maior e melhor aperfeiçoamento da infraestrutura relacionada ao comercio no semiárido nordestino, envolvendo meios que podem facilitar o melhor aproveitamento dos recursos que são ofertados. Entende-se então que ainda existem algumas problemáticas relacionadas à questão a serem resolvidas, e isso poderá mudar de cenário se as políticas públicas ofertadas forem realmente analisadas de maneira que se preocupem com a realidade de cada área.

Diante ao exposto, é de suma importância obter uma infraestrutura organizada e dinamizada para ter um comércio bem-sucedido, que não enfrente tantos desafios e que seja ofertado os melhores serviços e produtos, sem os tantos empecilhos que foram apresentados ao longo da fundamentação desta pesquisa. Pensar em uma infraestrutura estruturada é pensar em uma economia bem-sucedida, exultante, e que será bem utilizada pelos seus operadores.

REFERÊNCIAS

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL (BNDES). **Relatório Anual 2017**. Rio de Janeiro: BNDES, 2018. Disponível em: file:///C:/Users/ludim/Downloads/BNDES_RA2017.pdf. Acesso em 4 maio 2025.

BRASIL. Governo do Brasil. **Portal gov.br**. Brasília, DF: Governo Federal, [2025]. Disponível em: https://www.gov.br/pt-br. Acesso em 3 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Portal do STF**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2025]. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/. Acesso em 3 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre sansões penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em 4 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013**. Autoriza a Campanha Nacional de Abastecimento a utilizar o Regime de Contratações Públicas – RDC, instituído pela **Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011**, para a contratação de ações relacionadas a unidades armazenadoras; altera diversas leis; institui programas e autoriza medidas emergenciais; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 de outubro de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12873.htm. Acesso em 4 maio 2025.

COSTA, Adriano; FONTES, Eduardo; COSTA, Fábio. **Crime Ambiental Complexo: leis insuficientes e outros desafios**. Consultor Jurídico, São Paulo, 25 jul. 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-jul-25/academia-policia-crime-ambiental-complexo-leis-insuficientes-outros-desafios/. Acesso em 5 maio 2025.

FIGUEIREDO, Aparecida; HELLER, Léo, Acesso à água proporcionado pelo Programa de Formação e Mobilização Social para Convivência com o Semiárido: Um Milhão de Cisternas Rurais: combate à seca ou ruptura da vulnerabilidade? **Engenharia Sanitaria e Ambiental**, v. 21, n. 3, p. 623–633, 2016. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/amp/brasil/economia-nordeste.htm. Acesso em 3 maio 2025.

PENA, Rodolfo F. Alves. **Economia do Nordeste**. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/amp/brasil/economia-nordeste.htm. Acesso em 3 maio 2025.

A ATUAÇÃO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO NA DINAMIZAÇÃO DA ECONOMIA LOCAL: ESTRATÉGIAS INOVADORAS DE GESTÃO DO SETOR TERCIÁRIO NO CONTEXTO DO SEMIÁRIDO NORDESTINO

Francisco Ryan de Oliveira Araujo

INTRODUÇÃO

A intensificação das desigualdades regionais, somada à histórica centralização de investimentos nas regiões litorâneas e metropolitanas do Brasil, impôs obstáculos relevantes ao desenvolvimento socioeconômico de áreas interioranas, a exemplo do Semiárido nordestino. Nesse cenário, os municípios assumem papel de destaque na estrutura federativa não apenas como executores de políticas públicas, mas também como agentes dotados de legitimidade constitucional para formular estratégias, para implementar medidas e para coordenar ações voltadas ao fortalecimento da economia local. Amparados por competências próprias, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal, os entes municipais dispõem de autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, para criar mecanismos de incentivo, para instituir programas de fomento e para regulamentar iniciativas destinadas ao desenvolvimento da atividade produtiva. Entretanto, diante da escassez de recursos financeiros e da dependência recorrente de transferências intergovernamentais, torna-se imprescindível que a gestão pública municipal adote abordagens inovadoras, elaboradas para enfrentar limitações, para superar entraves e para otimizar recursos — com criatividade, com planejamento e com eficiência. Nesse contexto, o setor terciário — constituído por atividades de comércio, de serviços e de circulação de bens — apresenta-se como eixo estratégico para dinamizar a economia das cidades do Semiárido, sobretudo em razão da informalidade predominante e da baixa diversificação produtiva que caracteriza grande parte da região.

Além disso, a consolidação de um modelo de desenvolvimento territorial voltado à superação das disparidades regionais exige a articulação entre os fundamentos jurídicos que conferem competências aos municípios e as práticas administrativas compatíveis com as particularidades locais. Para tanto, a atuação municipal deve pautar-se pela legalidade, pela eficiência e pela autonomia, bem como pela incorporação de soluções criativas e juridicamente embasadas, capazes de estruturar instituições, de garantir a continuidade das ações públicas e de impulsionar a revitalização econômica do território. Simplificação de procedimentos burocráticos, criação de incentivos fiscais e fomento a arranjos produtivos locais configuram alternativas plausíveis para enfrentar os desafios que afetam o setor terciário, especialmente em contextos marcados por precariedade estrutural e por baixa densidade empresarial.

Diante desse panorama, impõe-se análise criteriosa do papel jurídico-institucional do município no pacto federativo, com especial atenção à forma como as competências constitucionais podem ser mobilizadas para fomentar o desenvolvimento econômico, para consolidar políticas públicas de base territorial e para estruturar mecanismos administrativos sustentáveis. Nesse sentido, este resumo expandido objetiva examinar as possibilidades de atuação municipal na promoção de um setor terciário dinâmico e juridicamente orientado, considerando as especificidades socioeconômicas do Semiárido nordestino, os entraves estruturais recorrentes e a limitada capacidade de execução

orçamentária. Propõe-se, assim, reflexão crítica sobre a articulação entre a autonomia municipal e as práticas administrativas inovadoras, com vistas à construção de soluções jurídicas aplicáveis, à indução de políticas públicas eficazes e à valorização das vocações produtivas regionais.

METODOLOGIA

A metodologia adotada no presente resumo expandido caracteriza-se por uma abordagem teórica, fundada no método documental. A pesquisa apoia-se na análise de fontes escritas de natureza jurídica e de natureza acadêmica, entre as quais se destacam a Constituição Federal, as legislações infraconstitucionais, as obras doutrinárias, os artigos científicos e os documentos institucionais relativos às competências atribuídas ao município, à estrutura da administração pública local e à organização do setor terciário no contexto socioeconômico do Semiárido nordestino. O procedimento metodológico compreendeu a leitura crítica, a seleção sistemática e a interpretação analítica do material consultado, seguidas da identificação, da categorização e da ordenação dos conteúdos mais relevantes para delimitar o objeto de estudo, para fundamentar os marcos analíticos e para estruturar a argumentação jurídica desenvolvida. Para esse fim, foram empregadas plataformas de acesso público, como o Google Acadêmico, os repositórios institucionais, as bibliotecas digitais e as bases legislativas oficiais. Dessa forma, busca-se consolidar um base teórico-normativa coesa e consistente, capaz de sustentar a análise crítica da atuação municipal no fomento à economia local, com fundamento nas competências constitucionais, nas diretrizes legais infraconstitucionais e nas estratégias inovadoras de gestão pública adequadas à realidade do Semiárido.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou o modelo de federalismo cooperativo, estruturando a organização do Estado por meio da repartição de competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o objetivo de promover, de forma descentralizada e solidária, o desenvolvimento nacional. Nesse arranjo, os municípios foram alçados à condição de entes federativos autônomos, dotados de competências legislativas, de competências tributárias e de competências administrativas, aptas a viabilizar a formulação, a implementação e a execução de políticas públicas ajustadas às demandas locais. Conforme destaca Alexandre de Moraes (2022, p. 362), “a Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia”. Tal autonomia, cujo fundamento normativo se encontra no artigo 18 da Carta Magna, manifesta-se não apenas como independência política formal, mas também como capacidade efetiva de autogoverno orientada à concretização de direitos no âmbito local.

Nesse sentido, José Afonso da Silva (2009, p. 641) afirma que:

> “A autonomia municipal está assente na capacidade normativa própria, ou seja, capacidade de autolegislação, mediante a competência para elaborar leis e regramentos municipais sobre áreas que são reservadas à sua competência exclusiva e suplementar”.

Assim, ao reconhecer a legitimidade e a funcionalidade da atuação municipal, a Constituição estabelece os fundamentos jurídicos que autorizam os entes locais a exercerem papel ativo na promoção do desenvolvimento econômico, sobretudo por meio de políticas públicas direcionadas ao setor terciário, cuja estrutura revela maior compatibilidade com a intervenção local, principalmente em regiões marcadas por limitações estruturais, como o Semiárido nordestino.

A legitimidade constitucional da atuação municipal no fomento ao desenvolvimento econômico local adquire relevância acentuada à luz do princípio da subsidiariedade, implícito na lógica do federalismo cooperativo adotado pela Constituição da República de 1988. Esse princípio determina que a formulação de políticas públicas e a implementação de soluções administrativas ocorram no nível mais próximo da realidade concreta em que os problemas se manifestam, sobretudo quando o ente local dispõe de maior capacidade institucional para diagnosticar demandas, para delinear estratégias e para executar ações eficazes.

No caso dos municípios situados no Semiárido nordestino — região historicamente marcada por assimetrias socioeconômicas, por escassez de investimentos estruturantes e por fragilidade administrativa — essa diretriz mostra-se ainda mais pertinente. A proximidade com a comunidade oferece ao poder público municipal condições adequadas para identificar demandas, para mapear vocações produtivas e para formular políticas compatíveis com as especificidades territoriais, com menor custo burocrático e maior possibilidade de controle social. Nessa perspectiva, a autonomia municipal, quando juridicamente bem exercida, viabiliza a estruturação de políticas públicas voltadas à inclusão produtiva, à sustentabilidade econômica e ao fortalecimento das atividades locais. Assim, o município deve ser compreendido não como mero executor de diretrizes centralizadas, mas como agente indutor do desenvolvimento regional, especialmente em contextos que exigem sensibilidade institucional e respostas normativas ajustadas às singularidades do território.

Apesar da expressiva relevância socioeconômica do setor terciário nos municípios do Semiárido, persistem obstáculos estruturais que comprometem a expansão e a consolidação das atividades nele inseridas. A informalidade predominante, a baixa qualificação da força de trabalho, a escassez de linhas de crédito e a ausência de políticas públicas contínuas de apoio inviabilizam a sustentabilidade dos empreendimentos e restringem o potencial transformador da economia local. Conforme apontam Silva e Lima (2021), mesmo diante do avanço da industrialização e da urbanização promovidas por políticas públicas a partir da década de 1970, o setor terciário consolidou-se como principal absorvedor da força de trabalho, frequentemente por meio de ocupações informais e precárias, o que revela os limites estruturais do modelo de desenvolvimento urbano-industrial adotado em regiões interioranas da Bahia.

Ademais, a inexistência de regulamentação adequada para diversas atividades — como feiras livres, prestação de serviços pessoais, transporte alternativo e pequenos comércios — fragiliza as relações jurídicas e expõe trabalhadores e consumidores a riscos institucionais recorrentes. Em grande parte dos casos, a atividade econômica local desenvolve-se à margem do ordenamento jurídico, o que inviabiliza tanto a arrecadação tributária quanto o acesso de empreendedores a direitos sociais básicos, como a seguridade social e o crédito produtivo orientado. Diante desse panorama, impõe-se ao município o dever

jurídico-administrativo de atuar como ente organizador e facilitador da economia local, mediante a criação de instrumentos normativos e procedimentais voltados à promoção da formalização progressiva, à simplificação de exigências legais, ao incentivo à capacitação técnica e à valorização de práticas empreendedoras consolidadas no repertório cultural regional.

Para além de intervenções pontuais ou de caráter meramente assistencial, a dinamização do setor terciário nos municípios do Semiárido requer a formulação de políticas públicas estruturadas, com base em diagnóstico técnico, com estabelecimento de metas mensuráveis e com adoção de mecanismos permanentes de monitoramento. Nesse contexto, o planejamento governamental assume papel estratégico na identificação de segmentos econômicos com potencial de ativação, na integração dessas atividades ao ordenamento jurídico e na construção de instrumentos institucionais destinados à respectiva valorização. Conforme dispõe o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), compete ao ente municipal elaborar e executar políticas de desenvolvimento urbano que assegurem o cumprimento da função social da cidade e da propriedade, por meio da promoção da inclusão econômica e da justiça territorial.

Entre as estratégias juridicamente mobilizáveis no âmbito da competência administrativa do município, destacam-se: a elaboração de planos de desenvolvimento econômico local, a constituição de núcleos de apoio a microempreendimentos, a implantação de programas de qualificação profissional e a concessão de incentivos fiscais previstos em legislação própria. Quando fundamentadas em dados empíricos e articuladas aos setores produtivos locais, essas iniciativas contribuem não apenas para a ampliação das oportunidades de trabalho e de geração de renda, mas também para o fortalecimento da autonomia financeira local. Ademais, ao reconhecer a economia popular como componente legítimo da estrutura econômica dos territórios periféricos, a atuação pública municipal amplia a capacidade de inclusão produtiva e reforça a efetividade do princípio constitucional do desenvolvimento regional equilibrado.

Diante das limitações estruturais que afetam o desenvolvimento das atividades primárias e industriais nos municípios do Semiárido, o setor terciário configura-se como alternativa juridicamente viável e estrategicamente necessária à consolidação de políticas públicas de base local. A versatilidade operacional típica desse setor, aliada à possibilidade de regulação direta pelo poder público municipal, viabiliza a construção de arranjos institucionais adaptados às especificidades regionais, com impactos positivos sobre a arrecadação tributária, sobre a geração de empregos e sobre a circulação interna de renda. Ao estruturar políticas voltadas a esse segmento, o ente municipal não só cumpre a função constitucional de promover o desenvolvimento local, como também fortalece a capacidade de intervenção legítima no pacto federativo, contribuindo para a concretização dos objetivos fundamentais da República previstos no artigo 3º da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de reconhecer no setor terciário não um componente marginal ou transitório da economia, mas um eixo estratégico para a promoção da justiça social, da dignidade da pessoa humana e da autonomia econômica dos territórios historicamente relegados à condição de periferia do desenvolvimento nacional.

A efetividade das ações voltadas à dinamização do setor terciário no âmbito municipal depende da conformidade entre os instrumentos de gestão adotados e os princípios que regem a Administração Pública. Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a atuação estatal deve observar os princípios da legalidade,

da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Este último, introduzido pela Emenda Constitucional nº 19/1998, impõe a adoção de práticas administrativas orientadas à obtenção de resultados concretos na prestação de serviços públicos, com racionalidade na alocação dos recursos disponíveis. Nesse contexto, o município, enquanto ente federativo dotado de competência para organizar a gestão dos interesses locais, deve desenvolver mecanismos inovadores voltados à ampliação do acesso às oportunidades econômicas existentes no território. A inovação, nessa perspectiva, não se restringe à aplicação de recursos tecnológicos, mas compreende a criação de soluções normativas, a criação de soluções administrativas e a criação de soluções procedimentais que assegurem a simplificação, a transparência e a efetividade das políticas públicas locais, especialmente daquelas direcionadas ao fomento de atividades econômicas de base popular.

Entre as estratégias juridicamente viáveis na gestão pública local, destacam-se a desburocratização de procedimentos administrativos, a criação de ambientes normativos favoráveis ao empreendedorismo e a institucionalização de instrumentos de apoio a empreendimentos de pequeno porte. A simplificação das exigências para emissão de alvarás, a digitalização dos serviços relacionados à formalização de microempreendedores individuais (MEIs) e a instituição de editais públicos de incentivo à economia popular constituem medidas compatíveis com os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência. A organização interna das estruturas de atendimento municipal pode contemplar a criação de canais permanentes de diálogo com associações locais, com conselhos comunitários e com representantes de atividades econômicas informais, possibilitando o surgimento de arranjos produtivos locais mais estáveis e juridicamente integrados. Tais iniciativas, amparadas na competência administrativa delineada pelos artigos 30 e 23 da Constituição Federal, fortalecem a capacidade de intervenção legítima do ente municipal, promovendo inclusão produtiva, segurança jurídica e dinamismo econômico nos territórios de base popular.

Outra estratégia juridicamente legítima e economicamente eficaz consiste na valorização de eventos culturais e religiosos tradicionais como vetores de dinamização do setor terciário. Festas de padroeiros, feiras agroartesanais, celebrações folclóricas e demais manifestações populares movimentam intensamente o comércio local, estimulam o turismo regional e geram oportunidades temporárias de trabalho e de circulação de renda, sobretudo em municípios de pequeno porte. À luz do artigo 215 da Constituição Federal, que assegura a todos o pleno exercício dos direitos culturais e impõe ao Estado o dever de apoiar e de incentivar as manifestações culturais populares, o ente municipal dispõe de respaldo jurídico para desenvolver políticas públicas direcionadas à organização e ao fomento dessas atividades. A atuação local, nesse contexto, pode concretizar-se mediante a edição de normas que regulamentem o uso de espaços públicos, mediante a concessão de autorizações temporárias para o comércio informal, mediante a criação de editais culturais e mediante a oferta de infraestrutura básica durante os eventos. Tais medidas, além de fortalecerem a identidade comunitária, contribuem diretamente para o incremento da circulação de recursos no território, incorporando as manifestações culturais ao conjunto de estratégias administrativas voltadas à valorização da economia de base local.

A adoção de estratégias jurídico-administrativas inovadoras, quando pautada nos princípios da legalidade, da eficiência e da valorização das

potencialidades locais, constitui instrumento de transformação institucional com impacto direto sobre a realidade socioeconômica dos territórios periféricos. No contexto do Semiárido nordestino, marcado por fragilidades estruturais e por reduzida capacidade de atração de investimentos externos, a atuação proativa voltada ao incentivo do setor terciário evidencia não apenas a funcionalidade do pacto federativo, mas também o compromisso constitucional com a redução das desigualdades regionais. A articulação entre instrumentos normativos, entre práticas administrativas inovadoras e entre canais permanentes de diálogo com os diversos segmentos sociais fortalece a autonomia do ente municipal e a capacidade local de indução do desenvolvimento. Trata-se, portanto, da consolidação de uma gestão pública comprometida com os fundamentos constitucionais e com as especificidades do território, capaz de transformar limitações históricas em oportunidades sustentáveis por meio da valorização da cultura, do trabalho e da economia de base comunitária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise empreendida, constata-se que a Constituição da República de 1988 estabelece fundamentos jurídicos sólidos para a atuação do município na promoção do desenvolvimento econômico em escala local, ao conferir competências legislativas, competências administrativas e competências tributárias compatíveis com tal finalidade. No contexto do Semiárido nordestino, caracterizado por deficiências estruturais persistentes e por baixa diversificação produtiva, o setor terciário revela-se segmento estratégico, de elevada capilaridade social e de maior sensibilidade à intervenção pública municipal. A autonomia conferida ao ente federativo local, quando exercida com planejamento técnico e com respaldo normativo, constitui instrumento eficaz para a implementação de políticas públicas orientadas à inclusão produtiva e ao fortalecimento das economias de base comunitária, contribuindo, desse modo, para a concretização dos objetivos fundamentais da República e para a redução das desigualdades regionais, conforme disposto no artigo 3º da Carta Constitucional.

Para além da existência de competências formais, a efetividade da atuação municipal no fomento ao setor terciário exige a adoção de práticas inovadoras, aptas a articular a técnica administrativa à sensibilidade social. A inovação, nesse contexto, não deve ser compreendida exclusivamente como incorporação de recursos tecnológicos, mas sim como capacidade institucional de formular soluções normativas, de formular soluções procedimentais e de formular soluções participativas voltadas à simplificação de processos, à escuta qualificada da comunidade e à valorização das vocações produtivas locais. Digitalização de serviços públicos, desburocratização de procedimentos para licenciamento de pequenos empreendimentos, incentivo à economia popular e organização de circuitos culturais e religiosos demonstram que a criatividade administrativa, quando orientada por fundamentos jurídicos consistentes, pode consolidar o município como agente articulador do desenvolvimento territorial. Nesse sentido, a gestão pública local transcende a função executiva tradicional, assumindo papel propositivo, papel integrador e papel indutor de políticas estruturadas com base nas potencialidades e nas necessidades concretas do território.

As estratégias jurídico-administrativas de fomento ao setor terciário, quando formuladas com fundamento nas competências constitucionais atribuídas aos

municípios e nos princípios que regem a Administração Pública, encontram respaldo normativo consistente no texto constitucional. O artigo 30 da Constituição Federal confere aos entes locais a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse municipal, a prerrogativa de suplementar a legislação federal e estadual no que couber e a prerrogativa de organizar os serviços públicos de interesse local — atribuições que legitimam a implementação de mecanismos voltados à valorização da economia de base comunitária. O artigo 37, por sua vez, estabelece os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência como parâmetros estruturantes da atuação estatal, exigindo do gestor público compromisso com resultados concretos e racionalidade na aplicação dos recursos disponíveis. Ademais, o artigo 215 da Carta Magna dispõe que o Estado deve apoiar e incentivar as manifestações culturais populares, ampliando o campo de atuação municipal no reconhecimento das atividades simbólicas e tradicionais como dimensões legítimas da economia local. Interpretados de forma sistemática e harmônica, tais dispositivos evidenciam que a atuação do município na dinamização da economia territorial — especialmente em contextos de vulnerabilidade estrutural, como o Semiárido nordestino — não apenas possui amparo jurídico, mas também constitui expressão do projeto constitucional de descentralização, de inclusão produtiva e de fortalecimento do pacto federativo.

Diante dos fundamentos jurídicos examinados e das estratégias administrativamente viáveis, torna-se evidente que o município detém não só competência formal, mas também legitimidade material para atuar como agente impulsionador da economia local, especialmente em territórios historicamente marginalizados nos processos de desenvolvimento nacional. Ao reconhecer o setor terciário como eixo estratégico e ao implementar políticas públicas inovadoras, inclusivas e normativamente amparadas, o poder público local contribui para superar a estagnação econômica e para mitigar a dependência crônica de repasses federais. Nessa perspectiva, a construção de um modelo de desenvolvimento territorial sustentável no Semiárido exige o fortalecimento institucional das estruturas municipais, a valorização das vocações produtivas locais e a consolidação de práticas administrativas alinhadas aos princípios constitucionais. Trata-se, em última análise, de reafirmar que o desenvolvimento regional equilibrado — objetivo constitucional inscrito no artigo 3º — somente será alcançado mediante a atuação ativa, criativa e juridicamente orientada dos entes federativos que melhor conhecem a realidade concreta das comunidades que integram.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Jailton Macena; ARRUDA, Danilo Bezerra. **Práticas de sustentabilidade no Semiárido nordestino: direito ao desenvolvimento econômico-sustentável**. Veredas do Direito, 2011. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/266013504. Acesso em: 04 maio 2025.

BEZERRA, Nivaldo F. **Água no Semiárido nordestino: experiências e desafios**. In: CAMPOS, José Nilson (org.). Água, sociedade e natureza: desenvolvimento científico e gestão de águas. Fortaleza: FUNCEME, 2002. p. 35–59. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/296196021. Acesso em: 04 maio 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 maio 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998**. Altera dispositivos da Constituição Federal relativos à Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jun. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm. Acesso em: 03 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Estatuto da Cidade. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jul. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 03 maio 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 dez. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 04 maio 2025.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

SILVA, Isaque Soares da; TRAVASSOS, Ismael Santiago; SOUZA, Bruno Isac de. **Secas, desertificação e políticas públicas no Semiárido nordestino brasileiro**. Okara: Geografia em Debate, 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/download/44793200/10741-27205-1-PB.pdf. Acesso em: 04 maio 2025.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Rosivaldo da; LIMA, Ronaldo César de Oliveira. **O setor terciário e as políticas de desenvolvimento urbano-industrial no interior baiano**. In: Encontro Nacional da ANPUR, 2021. Disponível em: https://www.anpur.org.br. Acesso em: 04 maio 2025.

A EDUCAÇÃO SUPERIOR COMO ESTRATÉGIA DE DINAMIZAÇÃO ECONÔMICA: O IMPACTO DO SETOR TERCIÁRIO EM PATOS-PB NO CONTEXTO DO SEMIÁRIDO NORDESTINO

Matheus Vinícius Diniz da Silva; Kamily Vitória Ferreira Nunes

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a educação superior vem exercendo papel cada vez mais significativo na promoção do desenvolvimento regional, especialmente em áreas historicamente marcadas por desafios estruturias, como o semiárido nordestino. No município de Patos, localizado no sertão paraibano, observa-se que a instalação e expansão de instituições de ensino superior têm gerado efeitos relevantes não apenas no acesso ao conhecimento e à qualificação profissional, mas principalmente na movimentação da economia local, especialmente no setor terciário. Essa realidade revela um ponto de interesse para o campo jurídico, ao demonstrar como as políticas públicas voltadas à educação superior se articulam com iniciativas destinadas ao crescimento econômico sustentável.

Diante disso, o presente resumo expandido analisa a educação superior como estratégia de dinamização econômica em Patos-PB, destacando os impactos gerados no setor terciário e refletindo sobre o papel das universidades no desenvolvimento sustentável de territórios inseridos em contextos semiáridos.

METODOLOGIA

Foi selecionada a utilização do método de abordagem dialético, no qual estão presentes a evidência, a análise, a síntese e a enumeração. Como método de procedimento, definiu-se o estudo de caso, realizando uma análise das questões econômicas do município de Patos para compreender determinados fatos. Por fim, quanto à técnica de pesquisa, elegeu-se a bibliográfica, realizada por meio de livros, resumos acadêmicos e artigos científicos.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

No início do século XX, o economista francês Jean Fourastié classificou a economia em diversos setores, facilitando a compreensão das atividades mercantis exploradas. Essa divisão apontada anteriormente se dá em três setores. O primeiro é denominado setor primário, responsável por englobar todas as atividades ligadas à exploração direta dos recursos naturais, como a agricultura, a pecuária, entre outras. O segundo setor é identificado como “setor secundário” e refere-se às atividades de transformação das matérias-primas em produtos, incluindo a indústria, a construção civil e outros segmentos.

Já o terceiro e último setor, intitulado “setor terciário”, abrange as atividades ligadas à prestação de serviços e à circulação de bens, sem a produção direta de mercadorias. Neste setor, desenvolvem-se atividades como comércio, transporte, saúde, educação — explorada neste resumo sob o aspecto do ensino superior —, entre outras. Acerca do setor terciário, César Roberto Leite (2017) conclui que:

> Este setor se diferencia dos outros pelo fato de seu produto não ser tangível, concreto, embora seja de grande importância no sistema

> econômico. É composto pelas unidades produtoras que prestam serviços, como as instituições bancárias, as escolas, as empresas de transporte, o comércio etc.

Sendo assim, é possível verificar que a divisão econômica em setores proporciona uma compreensão estruturada das atividades produtivas. Em especial, destaca-se o setor terciário, que, ao longo desta discussão, revela-se essencial no contexto do município de Patos, na Paraíba, dada sua amplitude e o seu impacto direto no desenvolvimento social e econômico, especialmente no setor educacional de ensino superior.

Dito isso, verifica-se uma visão mais ampla, além daquela específica do contexto de Patos, pois, essa realidade reflete também nas demais regiões incluídas no semiárido brasileiro, que enfrentam problemas históricos relacionados a grandes períodos de estiagem e solos improdutivos, aspectos que colocam em risco o sustento da atividade do setor primário, como a agricultura.

As regiões incluídas no semiárido brasileiro encaram dilemas históricos relacionados à ausência de chuvas, solos inférteis e grandes períodos de seca, características que comprometem a sustentabilidade da atividade agrícola. Diante disso, a dependência quase exclusiva da agricultura de subsistência tem demonstrado um problema ao desenvolvimento econômico e social dessas localidades.

Segundo o artigo publicado por Paloma Guitarrara (2021):

> A população que habita essas regiões apresenta grande limitação quanto ao desenvolvimento de cultivos agrícolas e à prática da pecuária, o que se deve pela escassez de chuvas, portanto, escassez de recursos hídricos, e pelas condições dos solos, causando problemas como a fome e a pobreza.

Assim, fica evidente a vulnerabilidade da sociedade em manter uma economia baseada apenas no setor primário. Sendo de grande relevância o desenvolvimento do setor terciário como aliado, para que não somente a economia alavanque, mas também a qualidade de vida das pessoas. Conforme leciona Silva (2017),

> Há, entretanto, exceções a essa regra. Na Dinamarca, por exemplo, a agricultura (setor primário) tem um peso bastante elevado na economia, e esse país é desenvolvido e apresenta boa qualidade de vida. Por outro lado, em alguns países subdesenvolvidos, como o Brasil, o setor terciário apresenta uma importância significativa, decorrente da excessiva aglomeração urbana e do subemprego daí resultante. Sem emprego nos setores tradicionais, as pessoas acabam encontrando colocação precária em outras atividades, como no comércio informal.

Ou seja, um setor não irá garantir que um país seja ou não desenvolvido, o que muda a situação é a forma como o Estado intervém, tanto na organização do país quanto nas boas políticas públicas, oferecendo melhores condições para a população.

Neste cenário, destaca-se a presença de diversas instituições de ensino superior no município, que desempenham um papel estratégico na movimentação econômica local e regional. Para ilustrar essa relevância, é necessário conhecer as três principais instituições de ensino presentes em Patos:

UFCG: UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE

Em 1950, o Campus VII integrava a estrutura da UFPB. Com o desmembramento promovido pela Lei nº 10.419, em 2002, passou a compor a UFCG, estabelecendo-se em Patos-PB como sede do Centro de Saúde e Tecnologia Rural (CSTR).

UEPB: UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

Oficialmente, a Universidade Estadual da Paraíba foi fundada por Tarcísio Miranda em 1987, governador do Estado da Paraíba na época. A partir disso, a UEPB ficou conhecida como Universidade Regional do Nordeste (FURNe), passando somente em 1996 a ser reconhecida pelo Conselho Federal de Educação, ocasião em que conseguiu tornar-se universidade pública estadual. Em Patos, a instituição mencionada é responsável pelo Campus VII – Governador Antônio Mariz, onde oferece os cursos de Administração, Ciências da Computação, Física, Matemática e Licenciatura em Ciências Exatas.

UNIFIP: CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS

O Centro Universitário UNIFIP, conhecido assim atualmente, foi a primeira instituição de ensino superior da região do sertão paraibano, com a criação da Fundação Francisco Mascarenhas (FFM), fundada por José Gomes Alves. Posteriormente, passou a ser chamada de Faculdades Integradas de Patos (FIP) e, mais tarde, em 2019, foi reconhecida como UNIFIP – Centro Universitário de Patos. Ademais, são ofertados no UNIFIP os cursos de Direito, Marketing, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Radiologia, Serviço Social, Psicologia, Arquitetura e Urbanismo, Biomedicina, Educação Física (licenciatura e bacharelado), Engenharia Civil, Enfermagem, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Farmácia, Fisioterapia e Gestão Hospitalar.

Como já explanado anteriormente, o município de Patos está localizado no contexto do semiárido nordestino; portanto, as condições climáticas não são tão favoráveis para que a cidade desenvolva uma dependência econômica baseada em atividades rurais. De acordo com informações disponibilizadas pela Agência Executiva de Gestão das Águas da Paraíba – AESA (2020), em um estudo realizado com base em dados entre os anos de 2012 e 2022, a tendência geral foi de anos com chuvas abaixo da média, refletindo os efeitos das secas prolongadas. Destacam-se, especialmente, os anos de 2015 e 2016, quando foram registradas fortes estiagens, com volumes pluviométricos inferiores a 400 mm.

Diante desse cenário climático irregular, o desenvolvimento do setor terciário em Patos torna-se primordial para reduzir a dependência econômica dos setores primário e secundário. A escassez de chuvas regulares, aliada à frequência de estiagens prolongadas, inviabiliza uma base econômica sólida e contínua na produção rural. Nesse contexto, as instituições de ensino superior movimentam diretamente milhares de estudantes, atraindo pessoas de diversas cidades vizinhas e até de outros estados, impulsionando significativamente a economia do município, com impactos diretos em setores como moradia, alimentação, transporte e serviços diversos, reforçando a centralidade do setor terciário no desenvolvimento socioeconômico de Patos.

Esse impacto é perceptível, por exemplo, no setor imobiliário, que apresenta um crescimento exponencial em razão da elevada demanda por moradias estudantis, como apartamentos, repúblicas, casas e outros imóveis alugados por estudantes que precisam residir na cidade durante o período acadêmico. Além disso, observa-se um avanço expressivo na mobilidade urbana, evidenciado pelo surgimento de um aplicativo próprio de transporte na cidade, semelhante ao modelo da Uber chamado “Gira Patos”, criado para atender a demanda crescente. Setores relacionados à alimentação também experimentam um notável aquecimento, considerando que grande parte dos estudantes necessita utilizar os serviços de restaurantes, lanchonetes e delivery.

A cidade de Patos consolidou-se nas ultimas décadas como um importante polo educacional na região do interior nordestino com as instituições de ensino superior como a Universidade Federal de Campina Grande (UFCG - campus Patos) e o UNIFIP (Centro Universitário de Patos), havendo um grande enriquecimento na movimentação da economia do município. Conforme o reitor do UNIFIP, João Leuson, para o Jornal da Paraíba (2012):

> Eu diria que 70% dos alunos são de fora e boa parte deles acabou se mudando para Patos. Temos estudantes de todos os estados do Nordeste, principalmente de Alagoas, Sergipe, Ceará, Maranhão e Rio Grande do Norte. Essa população flutuante alavanca muito a economia de Patos, pois acaba sendo bom para o comércio, para o setor imobiliário, de alimentação e muitos outros.

Ainda, segundo Duarte (2023) em sua tese de doutorado:

> Assim, essas instituições podem promover o desenvolvimento social e econômico dos territórios onde operam e, consequentemente, contribuir para o desenvolvimento econômico local (ROLIM et al.,2010). Essa percepção do ensino superior como um mecanismo de desenvolvimento tem implicações políticas e, portanto, o desenvolvimento de sistemas de ensino superior regionais ou nacionais é frequentemente considerado um instrumento de política que pode levar a resultados econômicos positivos, tanto a curto como a longo prazo”

Contudo, apesar dos importantes benefícios gerados pelas universidades, a dependência desse setor terciário pode trazer grandes prejuízos a população. Pois, a economia de Patos pode ficar vulnerável as decisões externas dessas instituições, como greves prolongadas ou cortes nos orçamentos federais para a educação. Como foi o caso da paralisação dos servidores do IFPB e UFCG, debatido em sessão na câmara dos vereadores de Patos: “A Câmara Municipal de Patos promoveu na noite dessa segunda-feira, dia 29 de abril, uma Audiência Pública para debater a greve dos professores e demais servidores técnico-administrativos do IFPB e UFCG, campus de Patos, que aderiram a paralisação nacional por reajuste salarial.”, afetando diversos setores do comércio local, principalmente os pequenos comerciantes.

Outra problemática que pode ser constatada é a falta de incentivo ao acesso às universidades. Quando não existem políticas capazes de ampliar o ingresso estudantil, seja por meio da oferta de bolsas, descontos ou até mesmo da expansão de vagas, a cidade deixa de atrair estudantes de outras regiões. Soma-se a essa problemática a carência de incentivos para a manutenção das universidades já instaladas, o que limita a oferta de cursos, compromete a qualidade do ensino e desestimula a permanência de estudantes e professores.

Além disso, A ausência de adaptações estruturais — como melhorias na infraestrutura urbana, ampliação da rede imobiliária e adequações nos serviços públicos — dificulta ainda mais a consolidação das universidades como polos de desenvolvimento regional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, é possível constatar que o setor terciário, por meio das instituições de ensino superior, exerce um papel fundamental na região do semiárido nordestino, especialmente na cidade de Patos – PB, mitigando os impactos negativos decorrentes das limitações próprias do semiárido. A presença das universidades movimenta diversos setores da economia, conforme foi exposto. No entanto, alguns desafios ainda persistem, como a falta de políticas que incentivem o acesso ao ensino superior, a ausência de estímulos para a manutenção dos centros educacionais já existentes, além das deficiências estruturais da cidade que podem ser observadas. Importante consignar ainda que a dependência excessiva do setor terciário educacional precisa ser equilibrada, a fim de evitar vulnerabilidades institucionais.

Portanto, torna-se indispensável que o poder público e demais agentes envolvidos fortaleçam estratégias para garantir a continuidade e a expansão desse setor, assegurando, a longo prazo, a sustentabilidade econômica e social do município, lembrando que é essencial investir não apenas na expansão do ensino superior, mas também no desenvolvimento de políticas integradas que abranjam todas as áreas do tecido econômico.

REFERÊNCIAS

AESA – AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DAS ÁGUAS DA PARAÍBA. **Relatórios hidrometeorológicos anuais: 2012–2023**. Disponível em: https://www.aesa.pb.gov.br. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL ESCOLA. **UEPB – Universidade Estadual da Paraíba**. Disponível em: https://vestibular.brasilescola.uol.com.br/universidades/uepb-universidade-estadual-paraiba.htm. Acesso em: 5 maio 2025.

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFIP. **Sobre o UNIFIP**. Disponível em: https://www.unifip.edu.br/pagina/2. Acesso em: 5 maio 2025.

GUITARRARA, Paloma. **Clima semiárido**. Brasil Escola. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/geografia/clima-semiarido.htm. Acesso em: 4 maio 2025.

REVISTA BRASILEIRA DE GEOGRAFIA FÍSICA. Recife, v. 4, n. 6, p. 1097-1111, 2011.

SILVA, César Roberto Leite da; LUIZ, Sinclayr. **Economia e mercados: introdução à economia**. 20. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Uni, 2017. E-book. p. 28.

ISBN 9788547227739. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547227739/. Acesso em: 4 maio 2025.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA. **Universidade Estadual celebra 12 anos de fundação dos campi de João Pessoa, Monteiro e Patos.** Disponível em: https://centros.uepb.edu.br/cche/universidade-estadual-celebra-12-anos-de-fundacao-dos-campus-de-joao-pessoa-monteiro-e-patos/. Acesso em: 5 maio 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE. **Conheça a UFCG**. Disponível em: https://portal.ufcg.edu.br/conheca-a-ufcg.html. Acesso em: 5 maio 2025.

A INFLUÊNCIA DAS REDES SOCIAIS PARA IMPULSIONAR O TURISMO E OS SERVIÇOS NO SEMIÁRIDO PARAIBANO

Geyse Vitória Nobrega Feitosa; Jaciara de Medeiros Alves Lucena Brandão

INTRODUÇÃO

Este estudo analisa a contribuição das mídias digitais para incentivar o turismo no semiárido paraibano, especialmente, na cidade de Cabaceiras/PB, uma vez que os destinos semiáridos do Nordeste do Brasil são essenciais para o crescimento econômico, graças à importância dos recursos naturais e culturais e necessidade de preservar a história e a cultura local.

Como resultado, as plataformas digitais, como o Instagram e o TikTok, mudaram o modo de comunicação, interação e consumo com a capacidade de criar redes de interesse comum. No âmbito do turismo, isso implica em novas formas de promover destinos, produzir publicidade de serviços e consolidar uma narrativa de tudo que o local está disposto a oferecer. Para os turistas, as redes sociais são opções sempre acessíveis de ver o componente mais importante de sua viagem. Para empresários e autoridades, as redes sociais correspondem à ferramenta para a formação de uma imagem e a atração de visitantes, mediante a divulgação por meio de conteúdos visuais, depoimentos e interações instantâneas, a revitalização dos atrativos culturais, belezas naturais e prestação de serviços locais é disseminada, promovendo a geração de renda e o fortalecimento do setor de serviços.

Nesse contexto, a cidade de Cabaceiras/PB, conhecida como a "Roliúde Nordestina", destaca-se como um exemplo notável de como as redes sociais podem impulsionar o turismo local. Com suas paisagens únicas e rica herança cultural, a cidade tem sido cenário de diversas produções cinematográficas, como "O Auto da Compadecida", e eventos culturais, como a Festa do Bode Rei, atraindo visitantes e promovendo a economia regional. As redes sociais desempenham um papel crucial na divulgação desses atrativos, permitindo que a cidade alcance um público mais amplo e diversificado.

Diante disso, este estudo tem como objetivo geral analisar o impacto das redes sociais na promoção do turismo e dos serviços culturais no semiárido paraibano, com foco na cidade de Cabaceiras. Os objetivos específicos incluem: investigar como diferentes públicos utilizam as mídias digitais para promover a atividade turística; identificar as melhores práticas observadas; e discutir os efeitos dessa dinâmica de mercado sobre a economia local e a projeção da cidade como destino turístico.

METODOLOGIA

A pesquisa tem por finalidade investigar se as redes sociais influenciam a divulgação do turismo e quais os impactos proporcionados na oferta de serviços ao município de Cabaceiras/PB, localizado no semiárido nordestino. Para tanto, utilizou-se o método de abordagem bibliográfica e documental, cujo referencial teórico teve como base livros, artigos científicos, publicações institucionais e dados secundários de órgãos oficiais do país, como o Ministério do Turismo e relatórios em cadeia digital.

A análise foi desenvolvida a partir de referencial teóricos contemporâneos

acerca de turismo, marketing digital e comportamento do consumidor, priorizando autores que investigam a relação entre tecnologia e inovação no comportamento turístico. O método de tratamento dos dados foi a análise de conteúdo, utilizando-se da identificação dos padrões das práticas em estudo, do impacto percebido dessas ações e das estratégias diferenciadas de utilização das plataformas digitais e outras ferramentas geradas para a visibilidade dos destinos e valorização do produto turístico local.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

De acordo com a Organização Mundial do Turismo (OMT, 2015), o turismo é uma das atividades econômicas de maior crescimento global, gerando novos empregos, incentivando o empreendedorismo e promovendo a criação de diferentes modelos de negócios.

Nesse panorama, o Ministério do Turismo (MTUR, 2013) define o turismo como o conjunto de atividades realizadas por pessoas durante viagens e estadias temporárias em locais fora de sua residência habitual, motivadas por propósitos diversos como lazer, negócios ou eventos.

Além de ser um fenômeno social, cultural e econômico, o turismo envolve o deslocamento de um grande número de pessoas para diferentes locais, impactando significativamente os orçamentos das economias locais e nacionais. Isso se reflete no aumento das receitas de diversos serviços e comércios locais, como hotéis, restaurantes, sorveterias, cafeterias, bares, entre outros.

Nesse cenário, a crescente popularização das tecnologias digitais tem desempenhado um papel fundamental. A Internet tornou-se uma ferramenta essencial para o planejamento de viagens, ampliando as oportunidades no setor turístico e facilitando o acesso a informações sobre destinos e produtos. Conforme destaca Vellani Carrilho (2017), as plataformas de reservas online agilizaram e otimizaram a escolha e aquisição de hospedagens. Essas plataformas oferecem inúmeros benefícios, como a possibilidade de agendar em qualquer lugar e a qualquer hora, além de permitir a comparação de preços e serviços, tornando o processo mais eficiente, seguro e personalizado.

Ademais, as transações digitais e a facilidade do crédito ao consumidor facilitaram a compra de pacotes e diárias consolidadas pela rede social, onde em 2018 o e-commerce do Brasil faturou R$ 53,2 bilhões, um crescimento de 12% em relação ao ano anterior, conforme estudo realizado pelo E-bit (2018).

Kotler et al. (2018) ressalta que o marketing digital ampliou o alcance das ações promocionais, conferindo maior capacidade de escolha ao consumidor e destacando a importância do investimento em mídias digitais para expandir o comércio local. Em outras palavras, quando se trata de ferramentas digitais e o uso das redes sociais chamado marketing digital, é fundamentalmente relevante para a influência e atração do turismo e sucesso nas escolhas, viagens e experiência do turista nestas escolhas. Esse termo envolve o uso de plataformas digitais para facilitar: poder alcançar um público muito maior, divulgar e promover a atração e a criatividade dos serviços prestados.

Assim, atualmente, o Instagram, TikTok, YouTube e outras redes sociais transformaram os turistas em apontadores de distância ativos, ou seja, por exemplo, compartilhando suas recomendações e experiências pessoais ou até mesmo depreciando avaliações em tempo real que possui impacto direto nas decisões de outros visitantes futuros.

Essa conectividade turística, permite ao consumidor planejar e desfrutar de sua viagem de forma independente, frequentemente sem recorrer às agências tradicionais, além de instigar a curiosidade para experimentar e conhecer a cultura local e contribuir com o desenvolvimento do comércio.

Nesse sentido, a divulgação da cultura de Cabaceiras/PB, reconhecida como a "Roliúde Nordestina", é realizada por meio de uma estratégia integrada que combina ações institucionais, eventos culturais e o uso intensivo das redes sociais. A cidade, que já serviu de cenário para mais de 50 produções audiovisuais, incluindo o icônico "O Auto da Compadecida", utiliza esse legado cinematográfico como um dos pilares de sua promoção turística. Inclusive, foi instalado um letreiro com a inscrição "Roliúde Nordestina" na entrada da cidade, simbolizando esse reconhecimento e servindo como ponto de atração para visitantes.

Além disso, a cidade promove eventos como a Festa do Bode Rei que desempenham um papel central na divulgação cultural de Cabaceiras/PB, sendo considerado o maior festival de caprinos e ovinos do Brasil, atrai milhares de visitantes e é amplamente promovida por meio de ações coordenadas entre a Prefeitura Municipal, a Empresa Paraibana de Turismo (PBTur) e a Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico (Setde). Durante o evento, são realizadas atividades como desfiles temáticos, apresentações culturais, feiras de artesanato e gastronomia típica, que são amplamente divulgadas nas redes sociais por jornalistas, influenciadores digitais e visitantes.

Ademais, iniciativas realizadas pelo Sebrae, como o projeto "Cabaceiras Conhece Cabaceiras", visam capacitar os empreendedores locais e fortalecer a cadeia produtiva do turismo, através de oficinas, palestras e visitas técnicas, o projeto busca integrar a comunidade local na promoção de seus atrativos culturais e naturais, incentivando o uso das mídias digitais para alcançar um público mais amplo.

Portanto, a divulgação da cultura de Cabaceiras é resultado de uma abordagem multifacetada que alia tradição e modernidade, utilizando tanto os meios digitais quanto as ações presenciais para promover a riqueza cultural da cidade e atrair visitantes.

De acordo com Urry e Larsen (2011), o turismo é influenciado pelo “olhar do turista”, moldado pelas imagens e narrativas compartilhadas nas mídias sociais. Cabe destacar que a comunidade local também produz e compartilha conteúdo nas redes sociais, tornando o destino autêntico e atraente. Ademais, a co-criação de experiências turísticas entre visitantes e residentes é essencial para o desenvolvimento sustentável do turismo, com a promoção de eventos como festivais, feiras artesanais e festivais de alimentos, que são constantemente divulgados nas redes sociais, atraindo turistas e impulsionando a economia local do semiárido nordestino.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude dos argumentos apresentados, concluí-se que as redes sociais exercem um papel estratégico na promoção do turismo e na valorização dos serviços em Cabaceiras/PB, em que presença ativa de perfis de influenciadores digitais contribui diretamente para ampliar a visibilidade da cidade, despertando o interesse de novos visitantes e fortalecendo a imagem da roliude paraibana como destino turístico relevante no Nordeste brasileiro.

Além disso, os conteúdos compartilhados nas plataformas digitais favorecem a difusão de informações sobre atrativos naturais, culturais e gastronômicos, impactando positivamente a economia local.

Assim, conclui-se que as mídias sociais constituem importantes aliadas no desenvolvimento do turismo urbano, gerando oportunidades e fortalecendo o setor de serviços terciários na paraíba.

REFERÊNCIAS

BRAMBILLA, A.; PORTIGLIATTI, A.; MONTEIRO, R.; VANZELLA, E. T&H - **TURISMO E HOTELARIA NO CONTEXTO DA TECNOLOGIA**, João Pessoa: Editora do CCTA, 2020.

BRASIL. Ministério do Turismo. **O turismo no Brasil 2011-2014:** diretrizes e ações. Brasília: MTur, 2013.

CARRILHO, A. P.; VELLANI, S. H. **Hotelaria e marketing digital**. São Paulo: Senac, 2017.

GRETZEL, U.; SIGALA, M.; XIANG, Z.; KOO, C. Smart tourism: foundations and developments. **Electronic Markets**, v. 25, n. 3, p. 179–188, 2015.

KOTLER, P. et al. Marketing para o século XXI: como criar, conquistar e dominar mercados. São Paulo: Pearson, 2018.

PAPES, A. C. & Sousa, J. M. (2011). Cabaceiras: a Cidade Turística no Cariri da Paraíba. Informe Gepec, Toledo, v. 15, n. 2, pp.118-133.

REDAÇÃO. **Cabaceiras Conhece Cabaceiras: projeto incentiva valorização da atividade turística no município | ASN Paraíba - Agência Sebrae de Notícias**. Disponível em: <https://pb.agenciasebrae.com.br/cultura-empreendedora/cabaceiras-conhece-cabaceiras-projeto-incentiva-valorizacao-da-atividade-turistica-no-municipio/>. Acesso em: 5 maio. 2025.

REJOWSKI, M. Turismo urbano: uma abordagem crítica. **Revista Turismo em Análise**, São Paulo, v. 21, n. 2, p. 45–60, 2010.

SILVEIRA, C. S.; SOARES, C. F. Influência das redes sociais na escolha de destinos turísticos. **Revista Brasileira de Pesquisa em Turismo**, São Paulo, v. 5, n. 2, p. 180–196, 2011.

INOVAÇÃO E INCENTIVOS NO SETOR TERCIÁRIO: PRÁTICAS QUE IMPULSIONARÃO O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PATOS-PB

Romulo Dantas de Sousa

INTRODUÇÃO

O presente artigo busca analisar e propor estratégias inovadoras para dinamizar o setor terciário nas cidades do semiárido nordestino, com foco especial no município de Patos-PB. A região, caracterizada por limitações climáticas e estruturais, demanda soluções sustentáveis e tecnológicas para promover o desenvolvimento econômico. A cidade de Patos apresenta um potencial considerável para se tornar um polo regional de inovação, especialmente por meio do fortalecimento do setor de serviços. O objetivo principal deste trabalho é identificar inovações e incentivos que possam contribuir para o crescimento do setor terciário, impulsionando o desenvolvimento local a partir de políticas públicas e iniciativas empreendedoras. Serão discutidos os desafios enfrentados, as oportunidades existentes e os marcos legais do Direito Administrativo que orientam a implementação de tecnologias na administração pública e no desenvolvimento econômico local.

METODOLOGIA

Este estudo caracteriza-se como uma pesquisa qualitativa, de caráter exploratório-descritivo. Foi adotado o método de abordagem dedutivo, com procedimentos bibliográficos e documentais, por meio da análise de legislações, publicações científicas e reportagens sobre iniciativas públicas e privadas em Patos-PB. A coleta de dados incluiu fontes secundárias, como artigos acadêmicos, leis nacionais e documentos oficiais. Foram observadas as normas éticas da pesquisa científica, respeitando-se o direito autoral e os princípios da integridade acadêmica. A análise dos dados foi realizada de forma interpretativa, à luz do referencial teórico e das normas do Direito Administrativo que regulam a modernização da administração pública por meio do uso de tecnologias.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O crescimento econômico sustentável, especialmente em regiões com desafios socioeconômicos como o semiárido nordestino, exige políticas públicas inovadoras que articulem desenvolvimento local, empreendedorismo e tecnologia. A Constituição Federal de 1988 (art. 37) estabelece os princípios fundamentais da administração pública — legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência — que devem guiar qualquer iniciativa de modernização e uso de tecnologia, a exemplo do que pode ser desenvolvido/aplicado em municípios como Patos-PB.

A Lei nº 13.709/2018 (LGPD) regulamenta o tratamento de dados pessoais, assegurando transparência e a explicação de decisões automatizadas, o que é essencial para o uso de tecnologias no setor público. A Lei nº 14.129/2021 — conhecida como Lei do Governo Digital — reforça esses princípios ao instituir diretrizes para a digitalização de serviços públicos, incentivando o uso de

inteligência artificial desde que observadas a proteção de dados e a eficiência administrativa.

No contexto de planejamento digital, o Decreto nº 10.332/2020 delineou a Estratégia de Governo Digital 2020-2022, promovendo a automação e o uso de dados para melhoria da gestão pública. A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) também contribui ao permitir a digitalização de processos licitatórios e administrativos, impulsionando a modernização das contratações públicas.

Ainda nesse contexto, o Decreto nº 11.684/2023, que estabelece a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA), reforça princípios éticos, como supervisão humana e responsabilidade, essenciais para o uso da IA na esfera pública. Esses princípios dialogam com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que garante o direito à transparência na gestão pública, e com o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que protege dados e assegura a neutralidade da rede.

Cabe destacar que, em Patos, a Prefeitura lançou, no corrente ano – 2025 – , uma cartilha com informações sobre as Leis de Ciência, Tecnologia e Inovação locais, conforme divulgado pelo portal eletrônico, Polêmica Paraíba (2025). Essa iniciativa representa um passo importante para atrair investimentos e promover a cultura empreendedora e tecnológica na cidade que tem maior potencial econômico no sertão paraibano, e consiste no tópico que será apresentado a seguir.

PATOS-PB: RUMO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

Patos destaca-se como uma cidade-polo no Sertão paraibano, com vocação para o crescimento baseado em inovação. A cidade possui universidades como a UNIFIP (Centro Universitário de Patos) UEPB (Universidade Estadual da Paraíba) e UFCG (Universidade Federal de Campina Grande), que ofertam cursos de graduação e pós-graduação em áreas estratégicas como Engenharia, Administração e Tecnologia da Informação. Essas instituições desenvolvem projetos de P&D (inovação e qualificação) que podem ser articulados com o setor público e privado.

A cidade de Patos vem avançando significativamente em sua base tecnológica, com destaque para a boa cobertura de internet, que favorece tanto o acesso à informação quanto a conectividade necessária para empreendimentos inovadores. Outro ponto positivo é o investimento crescente em fontes de energia limpa, como a solar — já presente em diversas iniciativas locais — e, mais recentemente, a energia eólica, que começa a se consolidar em municípios da região metropolitana, sinalizando um potencial estratégico para o desenvolvimento sustentável.

CRIAÇÃO DE UM PARQUE TECNOLÓGICO

Nesse cenário, a criação de um Parque Tecnológico em Patos surge como uma oportunidade concreta para impulsionar a inovação regional. Esse espaço pode reunir startups, centros de pesquisa, universidades e empresas de base tecnológica, gerando um ecossistema colaborativo voltado à ciência, tecnologia e empreendedorismo. Para viabilizar esse projeto e atrair investidores, é fundamental que o poder público ofereça incentivos fiscais, linhas de crédito facilitadas e programas de capacitação técnica. Com isso, Patos pode se tornar

um polo de referência no interior do Nordeste, fortalecendo sua economia, gerando empregos qualificados e promovendo o desenvolvimento regional com inclusão e sustentabilidade.

SETOR TERCIÁRIO COMO MOTOR DA INOVAÇÃO

O setor terciário em Patos — que abrange comércio, turismo, educação e serviços — exerce um papel central no dinamismo econômico da cidade, funcionando como um verdadeiro motor de desenvolvimento. Nos últimos anos, tem-se observado o surgimento de startups locais que oferecem soluções digitais inovadoras em áreas como logística, delivery, serviços financeiros e organização de eventos. Um exemplo expressivo é o São João de Patos, uma das maiores festas da região, que vem incorporando tecnologias em sistemas de bilhetagem eletrônica, estratégias de marketing digital e ações de segurança monitorada. Esse movimento demonstra como a inovação pode ser aplicada de forma prática, fortalecendo o potencial turístico, gerando emprego e modernizando os serviços oferecidos à população. Ao estimular esse ecossistema criativo e tecnológico, Patos dá um passo importante para se consolidar como um polo regional de empreendedorismo e transformação digital.

ESTRATÉGIAS DE IMPLEMENTAÇÃO E FINANCIAMENTO

A efetiva implementação de uma base tecnológica sólida em Patos exige um modelo de governança colaborativa, que una esforços entre o poder público, as instituições de ensino e pesquisa, e a iniciativa privada. Essa articulação tripartite — conhecida como “Tríplice Hélice da Inovação” — é essencial para garantir que os projetos tenham respaldo técnico, investimento adequado e aplicabilidade prática. O financiamento dessas ações pode ser viabilizado por meio de editais públicos de fomento à inovação, fundos setoriais, linhas de crédito específicas e parcerias público-privadas (PPPs), que compartilham riscos e ampliam a capacidade de investimento. Com uma estrutura integrada e comprometida com o desenvolvimento sustentável, Patos tem plenas condições de fortalecer sua base econômica, diversificar oportunidades e consolidar-se como um polo regional de tecnologia e empreendedorismo inovador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção de tecnologias e a criação de incentivos adequados têm o potencial de transformar profundamente o setor terciário de Patos-PB, posicionando-o como verdadeiro protagonista do desenvolvimento regional. Ao integrar ferramentas digitais, soluções inteligentes e novos modelos de negócios, é possível modernizar serviços, ampliar a oferta de empregos qualificados e atrair investimentos para a cidade.

Esse cenário encontra sustentação em três pilares fundamentais: a presença de uma estrutura educacional em expansão, que forma talentos em diversas áreas; o crescente espírito empreendedor da população local, que busca inovações para superar desafios sociais e econômicos; e o respaldo normativo garantido pelos marcos legais do Direito Administrativo, que permite a criação de políticas públicas mais eficientes, transparentes e participativas.

Com ações coordenadas entre o poder público, instituições de ensino e o setor produtivo, Patos pode se consolidar como um polo estratégico de tecnologia e inovação no semiárido nordestino, contribuindo para o desenvolvimento sustentável da região, a melhoria da qualidade de vida da população e o fortalecimento da economia com base no conhecimento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 maio 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020.** Aprova a Estratégia de Governo Digital 2020–2022. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 6, 29 abr. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10332.htm. Acesso em: 6 maio 2025.

BRASIL. **Decreto nº 11.684, de 13 de junho de 2023.** Institui a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 4, 14 jun. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11684.htm. Acesso em: 6 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 18 nov. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 6 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 6 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 6 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021.** Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública (Lei do Governo Digital). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 30 mar. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm. Acesso em: 6 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Nova Lei de Licitações). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 1 abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 6 maio 2025.

MAIA, Torben Fernandes et al. Empreendedorismo no Brasil, inovação e startups. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 6, p. e35510613543-e35510613543, 2021.

MAIA, Torben Fernandes et al. Riscos do investidor-anjo e limites de sua responsabilidade em startups. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 6, p. e35910613809-e35910613809, 2021.

OLIVEIRA, Keyse Fonseca et al. **Tríplice hélice e as leis de incentivo**: uma análise dessa dinâmica em ecossistemas de inovação no Brasil. 2024.

POLÊMICA PARAÍBA. **Prefeitura de Patos lança cartilha com informações sobre as leis de Ciência, Tecnologia e Inovação do município**. Disponível em: https://www.polemicaparaiba.com.br/cidades/patos/prefeitura-de-patos-lanca-cartilha-com-informacoes-sobre-as-leis-de-ciencia-tecnologia-e-inovacao-do-municipio/ Acesso em: 01.05.2025.

SILVA, Luan Carlos Santos; SOLLEIRO, José Luís; ÁLVAREZ, Isabel. Modelo ibero-americano de transferência de tecnologia entre universidades públicas por intermédio de tecnologias digitais. **Revista Iberoamericana de Educación**, v. 97, n. 2, p. 63-82, 2025.

WOLFF, Simone. As Startups na perspectiva das cadeias globais de valor: financeirização dos trabalhos de inovação e a reinvenção do salário por peça. **Política & Trabalho**, n. 51, p. 90-107, 2020.

XAVIER, Kaline Ariádine Santos. Sustentabilidade e consciência pública: Difusão da energia fotovoltaica no sertão paraibano Sustainability and public consciousness: Dissemination of photovoltaic Energy in backwoods paraibano. **RIMA**, v. 2, n. 1, p. e64, 2020.

O SETOR TERCIÁRIO COMO VETOR DE INOVAÇÃO E INCLUSÃO NO SEMIÁRIDO NORDESTINO: INTERFACES ENTRE TECNOLOGIA, CULTURA E POLÍTICAS PÚBLICAS

Iohanna Maria de Azevedo Rodrigues; Maria Isabela Sousa Queiroz

INTRODUÇÃO

O Semiárido Nordestino é historicamente marcado tanto por obstáculos naturais como a escassez hídrica, como pelas limitações estruturais no acesso a bens, serviços e oportunidades socioeconômicas. Assim, tais particularidades contribuíram, ao longo do tempo, para um cenário de desigualdades e vulnerabilidades. No entanto, apesar do grande avanço nos últimos anos, a região Nordeste ainda lida com muitas desigualdades sociais e regionais, tendo se aberto crescentemente para novas ideias e oportunidades. Seu desenvolvimento convive, por exemplo, com a expansão dos novos e velhos polos de negócios, mas se depara crescentemente com a escassez de recursos humanos capacitados e a ausência de infraestruturas essenciais.

Nesse contexto, o setor terciário composto por atividades de comércio, serviços, turismo e cultura vem emergindo como vetor estratégico para a dinamização econômica e a transformação social da região. Partindo de documentos institucionais recentes, este trabalho tem como objetivo analisar como a adoção de inovações tecnológicas e os incentivos governamentais têm contribuído para o fortalecimento do setor terciário em cidades do Semiárido Nordestino. A proposta central é analisar de que forma a articulação entre políticas públicas territoriais, inclusão produtiva e inovação tecnológica tem viabilizado transformações estruturais sustentadas por iniciativas locais.

METODOLOGIA

A elaboração do presente trabalho baseou-se em uma abordagem qualitativa e exploratória, adotando-se como método o procedimento dedutivo. Foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental por meio da análise de livros digitais, artigos acadêmicos e documentos institucionais, com foco no desenvolvimento regional do Semiárido Nordestino. A investigação concentrou-se em artigos científicos que analisam o papel do setor terciário e os impactos das inovações tecnológicas e sociais, os quais forneceram dados atualizados e orientações para a formulação deste resumo.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A partir dos anos 2000, o Semiárido brasileiro vem passando por um processo de dinamização econômica, impulsionado por políticas públicas que valorizam a cultura local e fortalecem as redes territoriais. Nesse contexto, o setor terciário, anteriormente secundarizado nas estratégias de desenvolvimento, passou a desempenhar um papel estruturante nas cidades de pequeno e médio porte, oferecendo alternativas viáveis à tradicional agricultura de subsistência. A disseminação de tecnologias sociais, como sistemas simplificados de abastecimento hídrico, Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), plataformas digitais e aplicativos financeiros, conforme aponta Moalves (2021),

tem favorecido o surgimento de novos empreendimentos e ampliado a inserção da população em redes de conhecimento e mercados. Essas tecnologias também contribuem para reduzir as exclusões digital e financeira, promovendo a inclusão produtiva em áreas historicamente marginalizadas.

A sustentação do processo de transformação econômica e social em curso no Nordeste está fortemente associada, entre outros elementos, à consolidação de uma base sólida de conhecimentos, que esteja fixada numa infraestrutura de ciência e tecnologia orientada pelo estímulo à aprendizagem e direcionada ao atendimento das necessidades da região. Isso poderá permitir uma efetiva autonomia nas escolhas da sociedade, não sendo mais limitadas apenas à exploração de recursos e riquezas já criadas, mas sim inspiradas amplificar a diversidade territorial e cultural de modo a identificar ou "despertar" novas oportunidades a serem exploradas, para as quais ciência, tecnologia e inovação são cada vez mais cruciais.

A digitalização de serviços públicos e privados têm fortalecido a capacidade institucional dos municípios e aprimorado a eficiência das economias locais. Microempreendedores passaram a utilizar redes sociais e plataformas de e-commerce como canais de venda, conectando comunidades do interior a consumidores das capitais e até mesmo internacionais, expandindo assim suas possibilidades de geração de renda. Paralelamente, programas federais como Territórios da Cidadania e PRONAT vêm se destacando por estimular ações integradas em diferentes escalas (municipal, territorial e regional), alinhando-se aos avanços tecnológicos e promovendo a formação de novos arranjos produtivos locais baseados no conhecimento, na inovação e no uso sustentável dos recursos.

Ademais, um vetor essencial no processo de desenvolvimento regional é a acessibilidade promovida pelas tecnologias digitais, especialmente nos campos da educação, saúde, economia e cultura. Tais avanços têm desempenhado um papel significativo na inclusão de indivíduos vinculados ao setor terciário, notadamente na região Nordeste, onde desafios estruturais ainda impõem limitações ao pleno acesso a serviços básicos.

No âmbito educacional, as plataformas digitais configuram-se como ferramentas eficazes para a disseminação do conhecimento, sobretudo para aqueles que enfrentam restrições geográficas ou socioeconômicas que inviabilizam a presença em instituições físicas de ensino. Analogamente, no setor da saúde, a ampliação do uso de tecnologias da informação tem viabilizado o contato remoto com profissionais da área, promovendo maior agilidade, capilaridade e equidade no acesso aos serviços de atenção básica e especializada.

Por fim, no que concerne à cultura, destaca-se a valorização de manifestações locais, como o artesanato e as apresentações turísticas, que encontram nas plataformas digitais meios eficientes de divulgação e comercialização. A tecnologia, portanto, não apenas amplia o alcance dessas expressões culturais, mas também contribui para a geração de renda e fortalecimento da identidade regional, reafirmando sua relevância no contexto do desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, vislumbra-se o potencial do Semiárido Nordestino em consolidar-se como uma "cidade inteligente", conforme os parâmetros da norma ISO 37122, que esse conceito como a integração das tecnologias digitais, dados e governança colaborativa para promover qualidade de vida de forma equitativa e sustentável, sendo avaliada por 80 indicadores em áreas como educação, saúde,

energia, mobilidade, segurança e inclusão social. Contudo, para a efetivação de tal sistemática, são necessárias estratégias de planejamento estruturado, redução de desigualdades, fortalecimento institucional, parcerias público-privadas, escalabilidade e incentivos econômicos. Assim, a digitalização do setor terciário na região nordeste pode impulsionar uma nova economia urbana alicerçada em inovação, sustentabilidade e bem-estar coletivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A expansão do setor terciário no Semiárido nordestino está profundamente vinculada à convergência entre tecnologia, políticas públicas e práticas territoriais. A tecnologia se apresenta como um elemento estruturante e transversal, contribuindo não apenas para a superação de limitações históricas, mas também para a criação de novas possibilidades de desenvolvimento regional. A valorização dos saberes locais, o fortalecimento de redes de cooperação e o acesso à formação técnica têm permitido ao setor terciário assumir um papel central na promoção da sustentabilidade econômica e social da região. Iniciativas baseadas em Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), plataformas digitais e soluções de baixo custo vêm produzindo impactos significativos na transformação urbana e na inclusão produtiva de populações historicamente marginalizadas.

Dessa forma, o intuito deste trabalho é comprovar como o impacto da tecnologia tem marcado e revolucionado o Semiárido Nordestino, deixando de ser compreendido apenas como um território marcado pela escassez, para se afirmar como um espaço de inovação, diversidade e protagonismo local. A articulação entre práticas culturais, tecnologias emergentes e políticas públicas inclusivas tem possibilitado a construção de novos paradigmas de desenvolvimento, mais sensíveis às especificidades territoriais. No entanto, a consolidação desse cenário exige a continuidade das políticas públicas e a ampliação dos investimentos em infraestrutura tecnológica e capacitação profissional. A construção de um setor terciário robusto, alinhado às demandas dos territórios e comprometido com a inclusão social, depende da capacidade da região de inovar e se reinventar. Nesse processo, a tecnologia não atua apenas como suporte, mas como um verdadeiro agente transformador do futuro do Semiárido.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, R. C. de e VILLELA, R. **A situação social no Brasil: um balanço de duas décadas.** In: VELLOSO, J. P. dos R. (Org.). A questão social no Brasil. São Paulo: Nobel, 1991.

BERNARDES , Roberto ; BESSA, Vagner; KALUP, André. **A economia da inovação no setor de serviços: desvendando o cenário Brasileiro**, 2005.

CAVALCANTI, Carlos Antonio; LIMA, João Policarpo. **O semiárido nordestino: evolução recente da economia e do setor industrial.** Fortaleza, 2019.

GALVÃO, Antônio Carlos; ASSUNÇÃO, Fernando. **Ciência, tecnologia e inovação para o desenvolvimento das Regiões Norte e Nordeste do Brasil: Novos desafios para a política nacional de CT&I.** Brasília: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos, 2011.

SOUSA, Manoel Messias; DINIZ, Leopoldina Amorim; SILVA, João Carlos Sedraz; NETO, Valdner Clementino. **Desenvolvimento do semiárido: organização, gestão e inovação**. Belo Horizonte: Editora Poisson, 2021.

SUDENE-BNB. **Relatório de pesquisa sobre o desempenho da indústria incentivada no Nordeste.** Recife, Sudene, 1992.

OS IMPACTOS DO PARQUE NACIONAL DA SERRA DO TEIXEIRA TÊM SOBRE O SETOR TERCIÁRIO DAS CIDADES DO SEMIÁRIDO NORDESTINO

Lucas Gabriel Alves de Sousa; Amadeus Lima de Araújo

INTRODUÇÃO

Hodienamente, muito se tem discutido a respeito das práticas usuais em parques nacionais e sua influencia sobre cidades vizinhas e seu setor terciário representativo. Isso porque, o mesmo representa em sua maioria dos casos, maior parte do desenvolvimento de qualquer cidade, trazendo mais riqueza e desenvolvimento para aquela cidade. Diante disso, quando um parque nacional é criado próximo aquela cidade, o desenvolvimento se torna inevitável, trazendo mais importancia para aquela zona urbana e portanto maior criação de empregos diverisificados, sendo na maioria das vezes do setor terciário.

Em primeiro plano, esse resumo expandido irá tratar como são criados os parques nacionais, conforme legislação em vigência, observando que, os parques nacionais são áreas protegidas por lei e classificadas como Unidades de Conservação de Proteção Integral. Isso quer dizer que o seu principal objetivo é a preservação dos ecossistemas naturais, assegurando que a exploração dos recursos naturais ali seja uma prática proibida.

Somado a isso, será discutido a posteriores que, é comum os parques nacionais sejam utilizados para atividades de turismo sustentável, pesquisa científica, educação ambiental, etc., o que concede oportunidades para o público apreciar a natureza e aprender enquanto ajuda no avanço das cidades vizinhas, bem como, a preservação do local para as gerações futuras. Isso porque, o avanço de tecnologias através de pesquisas científicas ajuda não apenas aquela área preservada como também o setor terciário daquela região.

Diante disso, é imporante destacar a importancia da união em conjunto com o setor privado para criação, preservação do meio ambiente, bem como, a utilização do mesmo para aumento de tecnologia e ampliação do setor terciário na região próxima ao parque nacional. Isto posto, apenas assim, através de desenvolvimento sustentável, a região que tiver um parque nacional terá condições de desenvolver tecnologias sustentáveis, bem como, trazer uma cultura mais forte para a região.

METODOLOGIA

Este estudo adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, com o objetivo de compreender os impactos da criação do Parque Nacional da Serra do Teixeira no desenvolvimento do setor terciário das cidades vizinhas. A pesquisa será desenvolvida a partir das seguintes etapas:

Revisão bibliográfica e documental: Será realizada uma ampla revisão de literatura sobre áreas de conservação ambiental, políticas públicas de preservação e sua relação com o desenvolvimento regional e o setor terciário. Também serão analisados documentos oficiais como decretos de criação do parque, relatórios do ICMBio, dados do IBGE e planos municipais de desenvolvimento.

Análise comparativa de dados secundários: Utilizar-se-á dados estatísticos disponíveis em fontes públicas, como IBGE, Ministério do Turismo e órgãos estaduais, para observar possíveis mudanças no desempenho do setor

terciário (comércio, turismo, serviços) nas cidades vizinhas antes e após a criação do parque. A análise será feita com base em indicadores como número de estabelecimentos comerciais, empregos formais no setor e fluxo turístico.

A combinação entre revisão teórica e análise de dados secundários permitirá compreender de forma fundamentada a influência da unidade de conservação sobre a economia local.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

No início do mês de junho, foi assinado o decreto para criação do Parque Nacional da Serra do Teixeira, o primeiro localizado no estado da Paraíba. **O espaço abrange 12 municípios paraibanos**: Água Branca, Cacimba de Areia, Catingueira, Imaculada, Juru, Mãe D'Água, Maturéia, Olho D'Água, Santa Teresinha, Santana dos Garrotes, São José do Bonfim e Teixeira.

Possuindo uma área de 61.095 hectares do bioma da caatinga, o processo para a criação do parque baseou-se em uma série de estudos com a realização de vistorias, visitas técnicas e diagnósticos do local. Do qual será administrado pelo instituto Chico Mendes, Vejamos:

> Art. 5º O Parque Nacional da Serra do Teixeira será administrado pelo Instituto Chico Mendes, que adotará as medidas necessárias ao seu controle, à sua proteção e à sua implementação. (Decreto. nº 11.552/2023)

Diferentemente do senso comum de que existe uma contradição entre desenvolvimento econômico e a conservação da natureza, há um crescente reconhecimento da importância da conservação dos recursos naturais para a economia, no presente e no futuro. A criação e implementação de áreas protegidas é um dos principais instrumentos para a conservação da biodiversidade, de valores culturais associados, **como também, da criação de novas tecnologias para o desenvolvimento da região mais próxima**.

No campo da conservação, a interdependência entre o bem-estar humano e a conservação de recursos naturais é atualmente reconhecida e resguardada em instrumentos políticos, tanto a nível nacional através do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) e o Plano Nacional de Áreas Protegidas, como internacionalmente, através da Convenção sobre Diversidade Biológica e os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. No campo do desenvolvimento econômico, os valores associados às áreas protegidas ainda precisam ser reconhecidos devidamente.

Em Young et al. (2017), o trabalho sobre o Parque Nacional do Iguaçu ressalta a influência do Parque para o "novo ciclo econômico da região, fundado não mais no turismo de compras, mas nos segmentos de lazer e turismo ecológico." As visitações do Parque vêm crescendo desde os anos 2000 coincidindo com a "mudança no perfil dos passageiros que chegam a Foz do Iguaçu, com declínio do transporte rodoviário (ônibus) e expansão do tráfego aéreo, e maior crescimento da visitação no segmento de viagens de turismo".

Nesse sentido Sousa et al. (2011) diz:

> O reconhecimento por parte da sociedade dos benefícios gerados por estas áreas [protegidas] - como proteção de mananciais de água, regulação do clima, contenção de erosões, oportunidades de lazer,

> manutenção de riquezas culturais, alternativas econômicas sustentáveis de desenvolvimento - é essencial para legitimar a busca e a consolidação desses e de outros mecanismos para o financiamento do SNUC. Neste sentido, a conexão entre as unidades de conservação e os outros setores e atividades econômicas locais, regionais e nacionais deve ser claramente percebida e internalizada pela sociedade, pois investir em unidades de conservação significa retorno imediato na forma de benefícios para todos os brasileiros e para a proteção da biodiversidade biológica. (Sousa et al., 2011, p. 18).

Diante disso, é importante destacar que, ficou determinado pelo decreto nº 11.552/2023 que qualquer atividade minerária poderá ser realizada em zona de amortecimento, sendo seguido normas exteriores a parte desse decreto. Vejamos:

> Art. 4º Na zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra do Teixeira, a ser definida em ato específico, poderão ser **realizadas atividades minerárias, desde que observada a legislação ambiental** e salvaguardados os atributos socioambientais que justificaram a criação do Parque.

Somado a isso, o setor terciário muitas vezes se torna uma alternativa para promover novos meios de comercialização através de pesquisas de campo que influenciam na criação de novas tecnologias e principalmente no desenvolvimento da região que se encontra próxima.

Diante disso, o parque nacional por si só se torna um meio para proporcionar ao setor terciário um acumula de tecnologia que ainda pode ser feito, bem como a expansão das cidades vizinhas, como é o caso das 12 cidades integrantes da zona do parque nacional da serra do Teixeira. Vejamos:

> Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, **possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico**.
> § 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.
> § 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.
> § 3º **A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.**
> § 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

Ademais, "Do ponto de vista produtivo, o setor terciário é um dos mais importantes setores da economia, por agrupar atividades essenciais ao funcionamento de outras integrantes dos demais setores (primário e secundário). Ademais, ele é fundamental por causa da prestação de serviços básicos, extremamente úteis para a sociedade.

Do ponto de vista econômico, o setor terciário é responsável por uma

grande parcela da receita de muitos municípios, estados e países e contribui enormemente para o desenvolvimento econômico destes, incluindo na composição de seu Produto Interno Bruto (PIB). Em escala mundial, o comércio e os serviços correspondem a aproximadamente 63% da economia do conjunto de países.

Além do mais, ainda tratando de sua importância econômica, o terceiro setor reúne uma porção expressiva de mão de obra, que no contexto global chega a quase 50% da População Economicamente Ativa (PEA). Nele se nota um processo acelerado de geração de postos de trabalho e alocação de pessoal, embora seja importante fazer a ressalva de que, especialmente nos países subdesenvolvidos, isso signifique um crescimento do trabalho informal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presença de um parque nacional exerce uma forte influência sobre o setor terciário, especialmente ao impulsionar atividades ligadas ao turismo, educação e prestação de serviços especializados. Com a valorização da natureza e do patrimônio ambiental, surgem oportunidades para a criação de empreendimentos voltados à visitação, como pousadas, guias turísticos, restaurantes e centros de interpretação ambiental. Esses serviços, por sua vez, geram empregos, movimentam a economia local e promovem o desenvolvimento sustentável das comunidades do entorno.

Além disso, o parque nacional funciona como um verdadeiro laboratório a céu aberto, favorecendo a realização de pesquisas científicas em áreas como ecologia, biotecnologia, conservação ambiental e gestão de recursos naturais. As descobertas e inovações tecnológicas oriundas desses estudos contribuem para a criação de novos serviços e produtos no setor terciário, como softwares de monitoramento ambiental, tecnologias de manejo sustentável e soluções para o ecoturismo inteligente.

Com o avanço das tecnologias aplicadas às pesquisas dentro do parque, há também o fortalecimento de serviços técnicos e especializados, como análise de dados geoespaciais, consultoria ambiental, comunicação científica e desenvolvimento de aplicativos voltados à educação ambiental. Esses serviços demandam mão de obra qualificada e incentivam a formação de profissionais nas áreas de ciência, tecnologia e meio ambiente, ampliando ainda mais a base do setor terciário regional.

Por fim, a relação entre o parque nacional, as pesquisas científicas e o setor terciário demonstra como a conservação ambiental pode ser aliada do desenvolvimento socioeconômico. O investimento em ciência e tecnologia dentro dessas áreas protegidas não apenas conserva o patrimônio natural, mas também estimula a inovação, diversifica a economia local e promove uma relação mais harmoniosa entre sociedade e meio ambiente. Dessa forma, os parques nacionais se consolidam como motores do desenvolvimento sustentável por meio da ciência e do empreendedorismo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. **Decreto nº 11.552**, de 5 de junho de 2023

(Sousa et al., 2011, p. 18).

TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NO SEMIÁRIDO DA PARAÍBA: OPORTUNIDADES PARA O COMÉRCIO E SERVIÇOS LOCAIS

Maria Letícia Nóbrega Pimentel; Livia Medeiros da Nóbrega

INTRODUÇÃO

A transformação digital tem sido um dos principais impulsionadores da modernização econômica e social em todo o mundo. Regiões tradicionalmente menos desenvolvidas, como o semiárido da Paraíba, enfrentam desafios estruturais relacionados à infraestrutura limitada, baixa inclusão financeira e dependência de modelos econômicos tradicionais. No entanto, a adoção de tecnologias digitais oferece novas oportunidades para dinamizar o setor terciário do semiárido paraibano, sobretudo no âmbito comercial, tornando possível que comerciantes e prestadores de serviços expandam seus negócios, melhorem sua produtividade e alcancem novos mercados. O presente resumo busca compreender como a transformação digital pode atuar como instrumento de dinamização para o desenvolvimento econômico no semiárido paraibano, para isso será realizada uma análise dos incentivos disponíveis, os impactos positivos da digitalização e transformação digital, bem como serão discutidos também os desafios para a implementação da transformação digital no semiárido paraibano.

METODOLOGIA

Este resumo adota uma abordagem qualitativa e exploratória, fundamentada na revisão bibliográfica e na análise documental, a fim de compreender a relação entre a transformação digital e o desenvolvimento econômico e social do comércio e serviços locais na região do semiárido da Paraíba. Desse modo, foi realizada uma análise de dados secundários provenientes de relatórios institucionais e estudos acadêmicos, possibilitando uma visão abrangente sobre as dinâmicas de inovação tecnológica no setor terciário e seu impacto econômico. A análise bibliográfica teve como foco principal a literatura especializada em desenvolvimento econômico e digitalização, permitindo o aprofundamento teórico necessário para contextualizar as mudanças estruturais promovidas pelo avanço tecnológico.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A transformação digital consiste em um processo dinâmico que envolve a implementação de alterações tecnológicas significativas por meio da digitalização, objetivando o aprimoramento dos negócios (BYKOVA, 2025). Diante disso, a transformação digital configura-se como um fator fundamental para impulsionar o crescimento econômico nas mais diversas áreas, uma vez que permite a adoção de tecnologias inovadoras que otimizam processos e melhoram a experiência dos clientes.

Nesse sentido, Castells (2010) afirma que a digitalização tem sido amplamente reconhecida como um instrumento de inclusão econômica e social. No contexto regional, essa digitalização adquire uma função estratégica ao levar em consideração as particularidades econômicas e sociais de cada localidade para promover melhorias de sua situação econômica (BYKOVA, 2025).

No semiárido paraibano, onde o acesso a serviços financeiros e tecnológicos ainda é restrito, a digitalização possui um papel essencial na dinamização do setor terciário, especialmente no âmbito comercial, servindo como ferramenta para conectar pequenos empreendedores a mercados mais amplos e promovendo oportunidades que antes eram limitadas pelas barreiras geográficas.

Além disso, a digitalização no setor terciário promove também a transformação das transações financeiras, estimulada pela tecnologia bancária. As ferramentas digitais como pagamentos eletrônicos e sistemas de gestão financeira acessíveis promovem maior agilidade e segurança nas operações comerciais, diminuindo as barreiras geográficas e contribuindo com a inclusão econômica de regiões em desenvolvimento. Dessa maneira, a transformação tecnológica favorece o fortalecimento das economias locais, tornando o semiárido paraibano mais conectado e integrado às dinâmicas comerciais globais.

Em razão disso, a transformação digital nos negócios tem sido impulsionada por uma série de iniciativas governamentais e privadas voltadas para a modernização e desenvolvimento do setor terciário. A disponibilização de **linhas de crédito para tecnologia**, permite que empreendedores invistam em infraestrutura digital, garantindo maior competitividade no mercado.

Nesse contexto, a inovação também é promovida por meio de editais de fomento, que oferecem suporte financeiro para startups e pequenos negócios adotarem soluções tecnológicas inovadoras. As parcerias com fintechs também desempenham um papel estratégico ao facilitar a inclusão financeira, proporcionando acesso a ferramentas bancárias digitais e simplificando operações comerciais. Essas medidas são fundamentais para tornar a transformação digital mais acessível e sustentável, permitindo que empreendedores locais fortaleçam seus negócios e impulsionem o desenvolvimento econômico da região.

Ademais, **capacitações em e-commerce e marketing digital**, promovidas por instituições como o **SEBRAE Paraíba**, ajudam comerciantes e prestadores de serviço a explorar estratégias eficazes para aumentar sua presença online e alcançar um público mais amplo.

A **expansão do e-commerce** é viabilizada por plataformas como Shopee, Mercado Livre e Amazon, que possibilitam que empresas regionais alcancem novos mercados além de suas fronteiras físicas. Esse movimento não apenas amplia o acesso dos consumidores a produtos diversificados, mas também impulsiona o crescimento econômico ao criar canais diretos entre produtores e clientes.

Outrossim, a **automação dos processos administrativos** desempenha uma função estratégica na diminuição de custos e no desenvolvimento da eficiência operacional. Softwares de gestão empresarial (ERP), conforme destacado por Tapscott (2016), permitem um gerenciamento mais preciso de estoques, finanças e relacionamento com clientes, facilitando a tomada de decisões fundamentadas.

Para além disso, o **marketing digital** surge como um aliado fundamental para pequenas empresas, utilizando ferramentas como Facebook Ads, Google Ads e SEO para ampliar a visibilidade de produtos e serviços (KOTLER et al., 2021). Por fim, o avanço dos **sistemas de pagamento digital e fintechs**, como PIX, PicPay e PagSeguro, tem revolucionado as transações financeiras, garantindo segurança e acessibilidade, além de promover maior inclusão financeira entre empreendedores e consumidores (GOLDFARB & TUCKER, 2019). Em conjunto, essas estratégias fortalecem o setor terciário e estimulam a

modernização do comércio local.

O uso de inteligência artificial e análise de dados tem se mostrado uma ferramenta poderosa que transforma a forma como as empresas identificam os padrões de consumo e personalizam suas ofertas, o que torna o comércio local mais estratégico e competitivo (BRYNJOLFSSON & MCAFEE, 2014). Essas inovações reforçam a importância da digitalização e da transformação digital como elementos-chave para fortalecer os negócios e impulsionar o crescimento econômico.

Dessa forma, percebe-se que a transformação digital no semiárido da Paraíba tem o potencial de alavancar o desenvolvimento econômico e social da região, mas enfrenta desafios estruturais que precisam ser superados para que seus benefícios sejam amplamente aproveitados.

Ao se falar dos desafios da digitalização, uma das principais dificuldades é a **infraestrutura limitada**, especialmente em áreas rurais, onde o acesso à internet de alta qualidade ainda é precário, dificultando a conectividade e a inclusão digital (IBGE, 2022). Ademais, a **baixa capacitação tecnológica** entre empreendedores representa um obstáculo significativo, tornando essencial a implementação de programas de formação e treinamento especializado voltados para o uso de ferramentas digitais e inovação empresarial (SEBRAE, 2023).

À vista disso, é essencial incentivar e dar visibilidade à iniciativas como a parceria entre a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e a Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), que tem sido fundamental para estimular a modernização do setor têxtil e de confecções na Paraíba. Por meio de iniciativas estratégicas, como treinamentos voltados para o comércio eletrônico e a automação da produção, essas ações possibilitam que empreendedores e indústrias locais aprimorem suas operações, aumentem sua competitividade e expandam seu alcance no mercado digital. Além de fortalecer a economia regional, essas capacitações promovem a inclusão tecnológica, preparando profissionais para enfrentar os desafios da transformação digital e explorar novas oportunidades de negócios.

Outro aspecto que influencia a transformação digital é a resistência cultural à mudança, especialmente em negócios mais tradicionais que ainda usam métodos convencionais e ficam hesitantes em adotar tecnologias inovadoras (TAPSCOTT, 2016).Além disso, a **regulamentação e tributação digital** ainda carecem de definições mais claras, criando incertezas para empresas que buscam expandir suas operações online (GOLDFARB & TUCKER, 2019). Para que esses desafios sejam superados, é fundamental um esforço conjunto entre governo e iniciativa privada, investindo na melhoria da infraestrutura, na qualificação profissional e na implementação de políticas de inclusão digital que tornem a tecnologia acessível a todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, é possível concluir que a transformação digital no semiárido paraibano representa uma oportunidade para estimular o desenvolvimento econômico e social da região do semiárido da paraíba. Ao modernizar o setor terciário e viabilizar a inclusão de pequenos empreendedores no ambiente digital, essa revolução tecnológica contribui para o crescimento sustentável e a diversificação dos negócios locais. No entanto, para que seus benefícios sejam plenamente aproveitados, é necessário enfrentar desafios estruturais, como a

limitação de infraestrutura, a resistência cultural à digitalização e a necessidade de capacitação tecnológica.

Para a superação desses obstáculos é necessário que sejam promovidas ações em conjunto entre governo, iniciativa privada e instituições educacionais, de modo a promover investimentos estratégicos, políticas de inclusão digital e incentivos à inovação. A expansão do acesso à tecnologia, somada ao fortalecimento de programas de capacitação e financiamento, pode transformar a digitalização em uma ferramenta poderosa para reduzir desigualdades e ampliar oportunidades no semiárido. Ao apostar na transformação digital, a Paraíba se prepara para um futuro mais conectado e competitivo, garantindo que empreendedores locais prosperem em um cenário global cada vez mais tecnológico e dinâmico.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. **Ação da Sudene fortalece competitividade do setor têxtil e de confecções paraibano**. [Brasília]: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, 18 fev. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/sudene/pt-br/assuntos/noticias/acao-da-sudene-fortalece-competitividade-do-setor-textil-e-de-confeccoes-paraibano>. Acesso em: 09 maio. 2025.

BYKOVA, Anhelina**. Apresentação e Análise dos Conceitos de Transformação Digital, Maturidade Digital, Digitalização Regional e Segurança Digital,** 2025. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Anhelina-Bykova/publication/387820469_Apresentacao_e_Analise_dos_Conceitos_de_Transformacao_Digital_Maturidade_Digital_Digitalizacao_Regional_e_Seguranca_Digital/links/677e5b6318ad70589ea363a6/Apresentacao-e-Analise-dos-Conceitos-de-Transformacao-Digital-Maturidade-Digital-Digitalizacao-Regional-e-Seguranca-Digital.pdf> Acesso em: 08 maio. 2025.

CASTELLS, Manuel. **The Rise of the Network Society**. Wiley-Blackwell, 2010.

GOLDFARB, Avi; TUCKER, Catherine**. Digital Economics**. Journal of Economic Literature, 2019.

IBGE. Indicadores de acesso à tecnologia no Brasil. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística,** 2022.

KOTLER, Philip et al. **Marketing 5.0. Wiley**, 2021.

SEBRAE. **Relatório sobre Empreendedorismo Digital na Paraíba. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas**, 2023.

TAPSCOTT, Don. **The Digital Economy**. McGraw-Hill, 2016.

BRYNJOLFSSON, Erik; MCAFEE, Andrew. **The Second Machine Age**. W.W. Norton & Company, 2014.

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO MÉTODO PARA ANTICORRUPÇÃO EM MEIO SETOR TERCIÁRIO NA REGIÃO DO SEMIÁRIDO NORDESTINO

Ehilton roberto de Sousa Madeiros Júnior

INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve como objetivo principal discutir a corrupção e seus impactos sobre as políticas públicas e os serviços públicos prestados à população. A corrupção representa um obstáculo significativo ao desenvolvimento, especialmente em regiões com maior vulnerabilidade socioeconômica, como o semiárido nordestino, onde o bom funcionamento dos serviços públicos é essencial para o fortalecimento das atividades econômicas locais, em especial no setor terciário.

Para ampliar a compreensão do tema, o estudo propôs um olhar inverso: analisar como práticas administrativas corretas, aliadas ao uso de tecnologias, podem minimizar os efeitos da corrupção. Nesse contexto, a atuação proativa do gestor público, por meio da implementação de softwares de gestão e de ferramentas baseadas em inteligência artificial (IA), foi destacada como fundamental para aumentar a transparência e a eficiência dos serviços governamentais. Tais medidas são particularmente relevantes no semiárido nordestino, onde a dependência de serviços públicos de qualidade tem relação direta com o desempenho do comércio, do turismo, da educação e da saúde — principais componentes do setor terciário regional.

Com os avanços tecnológicos, a inteligência artificial surge como uma aliada estratégica na prevenção e no combate à corrupção. Suas aplicações permitem detectar inconsistências e práticas ilícitas com maior rapidez, além de contribuir para a automação de processos burocráticos, reduzindo a margem para desvios. No contexto do semiárido, a utilização da IA tem potencial para fortalecer políticas públicas de apoio ao pequeno empreendedor, à qualificação profissional e ao acesso a serviços essenciais, estimulando o crescimento do setor de serviços e gerando impactos positivos na economia local.

A metodologia adotada neste estudo foi o método hipotético-dedutivo, embasado em pesquisa bibliográfica que incluiu doutrinas, artigos acadêmicos e periódicos especializados. Essa abordagem permitiu um exame abrangente do fenômeno da corrupção e da sua relação com o subdesenvolvimento regional, além da proposição de medidas tecnológicas viáveis para sua mitigação. A incorporação da inteligência artificial à gestão pública, especialmente em regiões como o semiárido nordestino, representa não apenas uma ferramenta de controle, mas também um vetor de desenvolvimento para o setor terciário, ao promover um ambiente institucional mais estável, confiável e propício à atividade econômica.

METODOLOGIA

A metodologia desta pesquisa fundamentou-se em uma abordagem qualitativa, com caráter exploratório e analítico, utilizando-se da **análise documental** como principal técnica investigativa. Foram examinados documentos públicos, relatórios de órgãos de controle, legislações, planos de governo e dados de instituições como a Controladoria-Geral da União (CGU) e o Tribunal de Contas da União (TCU). O objetivo foi compreender de que forma a adoção de

tecnologias, especialmente sistemas baseados em inteligência artificial, tem sido incorporada à gestão pública como instrumento de prevenção e combate à corrupção.

A análise concentrou-se em identificar a influência dessas ferramentas tecnológicas sobre a transparência, a eficiência administrativa e os impactos positivos resultantes na prestação de serviços públicos, com foco especial na região do semiárido nordestino. Considerou-se o papel dessas melhorias no fortalecimento do setor terciário, especialmente nas áreas de comércio, saúde, educação e turismo, que dependem fortemente de políticas públicas eficazes. Essa metodologia possibilitou mapear práticas e diretrizes que podem ser replicadas para promover um ambiente institucional mais íntegro e propício ao desenvolvimento regional.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA:

A CORRUPÇÃO ENQUANTO ELEMENTO ESTRUTURANTE

Possivelmente, poucos fenômenos existentes tenham a duração da corrupção. Tamanha é a sua complexidade que sequer há como precisar a sua origem histórica ou afirmar se, em algum momento, possa ter sido erradicada.

As suas primeiras abordagens e tentativas de estudos podem ser atribuídas aos filósofos gregos antigos, principalmente Sócrates, Aristóteles e Platão, ao refletirem sobre a ética, moral e as relações do cidadão na pólis (EMMANOUILIDIS; LEAL, 2019, p. 03). Os movimentos posteriores civilizatórios, inclusive aqueles que envolvem as codificações, farão com que essas condutas sejam reprimidas enquanto forma de prevenção e controle.

No Brasil, desde o seu primeiro código penal (Código Criminal de 1830), há previsão específica desses delitos nos arts. 130 a 165.

De fato, compreender a corrupção ultrapassa exclusivamente a forma que esta assume no campo jurídico, especialmente por meio da criação de tipos penais variados que buscam delimitar essas condutas, e sua observância não deve ser restrita ao indivíduo que pratica o ato em uma associação cognitiva direta desta (ou enquanto profusão de seu livre arbítrio)

> Dessa forma, são necessários controles que limitam os argumentos nas decisões políticas, já que dela deriva as políticas públicas que se destinam a todas as pessoas. Assim quando a decisão política contém fragmento da atividade corruptiva toda a rede beneficiada pela decisão política é atingida. [...] A corrupção encontra-se na falta de confiança dos cidadãos para com as instituições públicas, assim, para maioria da população existe a vinculação entre corrupção e órgãos públicos. Diante disso, a democracia é afetada, pois a corrupção "rompe com os pressupostos fundamentais do regime, como igualdade política e participação; reduz a influência da população no processo de tomada de decisões, [...] seja pela desconfiança pela suspeita que ela gera entre os próprios cidadãos" (EMMANOUILIDIS; LEAL, 2019, p. 05).

Contudo, a partir do momento em que há a intervenção nesta esfera jurídica para que seja combatido o inimigo, o Direito produz efeitos ricochetes em outros pontos (isso sem considerar o elevado custo para que tudo isso seja feito, reflexão que deve permear os olhares dos juristas após a obra de Stephen Holmes e Cass R. Sunstein denominada O custo dos direitos: por que a liberdade depende dos

impostos).

> [...] o uso frequente do processo penal como meio para se livrar de um adversário político altera de maneira perigosa a relação entre a classe política e a magistratura: cada iniciativa da primeira dirigida a interferir com as atividades da segunda tende a ser interpretada como obstáculo à apuração de verdades incômodas para a parte política posta à mira. Por outro lado, iniciativas conscienciosas da magistratura em relação aos políticos, durante as campanhas eleitorais ou em momentos delicados de suas carreiras, muitas vezes surgem como perseguição destinada a favorecer os adversários. Todos os atores do sistema foram enfraquecidos: acaba a confiança no Judiciário, quando se suspeita de sua instrumentalização para fins políticos; deteriora- -se o relacionamento com a classe política, quando o político posto sob investigação é descrito e tomado como o representante de uma "casta" que, contando com a força derivada do sufrágio eleitoral, não suporta os entraves resultantes da iniciativa judiciária que o envolve (ORLANDI, 2016, p. 402).

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO SERVIÇO PÚBLICO E NO SETOR TERCIÁRIO

Os sistemas que integram inteligência artificial, portanto, estão em todos os ambientes. Dos smartphones, computadores e tablets que permitiram a continuidade parcial da vida durante a pandemia aos relógios, controles, veículos, óculos e fones. Criou-se uma teia de aparelhos que verdadeiramente se tornaram a extensão do corpo humano em uma verdadeira dependência física e psicológica de tecnologia

> Ao invés de tentar fornecer uma definição de IA, mais adequado seria tentar caracterizar quais são os objetivos da área. Uma das primeiras tentativas desta abordagem, proposta em Rich e Knight (1991), é a seguinte: o objetivo da IA é desenvolver sistemas para realizar tarefas que, no momento: (i) são mais bem realizadas por seres humanos que por máquinas, ou (ii) não possuem solução algorítmica viável pela computação convencional. Para entender melhor essa definição, necessita-se esclarecer o que vem a ser um algoritmo, palavra que também é bastante citada na mídia, às vezes de modo não muito preciso. Um algoritmo nada mais é do que uma sequência finita de ações que resolve um certo problema. Uma receita culinária, como a de um risoto, é um algoritmo. Assim, um algoritmo pode resolver problemas de tipos bastante diferentes: cálculo estrutural (projeto de uma ponte), processamento de dados (geração de uma folha de pagamentos) ou planejamento (definição de um pacote de turismo) (SICHMAN, 2021, p. 38).

Enquanto ferramenta facilitadora, a inteligência artificial permite o acesso, a organização e a disseminação de dados de forma rápida e eficaz. A criação de softwares com essa finalidade, quando desenvolvidos por profissionais técnicos qualificados e com responsabilidade ética, contribui significativamente para a eficiência da gestão pública (SICHMAN, 2021, p. 42/43). Essas soluções tecnológicas representam uma oportunidade concreta de modernização administrativa, com impactos diretos sobre a qualidade dos serviços públicos, especialmente nas regiões que mais carecem de infraestrutura adequada, como o semiárido nordestino.

Iniciativas autônomas já demonstraram êxito notável nessa área. Um

exemplo emblemático é a chamada "Operação Serenata de Amor", que, por meio da análise automatizada de reembolsos parlamentares suspeitos, possibilitou a devolução de milhões de reais aos cofres públicos (POZZO, 2020, p. 86/87). Valores como esses, se redirecionados adequadamente, poderiam ser investidos em políticas públicas que promovam a melhoria dos serviços ligados ao setor terciário — como saúde, educação, transporte e apoio ao comércio local — fortalecendo, assim, a economia e a inclusão social em regiões historicamente desassistidas, como o semiárido do Nordeste.

Ainda que a utilização de tecnologias digitais em órgãos de controle, como o Cadastro de Expulsões da Administração Federal (CEAF) e o Tribunal de Contas da União, já tenha demonstrado avanços no monitoramento de despesas públicas e na priorização de políticas públicas mais eficazes, há um enorme potencial inexplorado para sua aplicação em nível local. No semiárido nordestino, onde o setor terciário é pilar da economia regional, especialmente nas pequenas cidades, a aplicação estratégica da inteligência artificial pode contribuir para reduzir desperdícios, melhorar a distribuição de recursos e ampliar o acesso da população a serviços essenciais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Diante do avanço das tecnologias digitais e do aumento da demanda por transparência e eficiência na gestão pública, a inteligência artificial mostra-se como uma aliada estratégica no combate à corrupção e na melhoria da qualidade dos serviços públicos. Sua capacidade de processar grandes volumes de dados, identificar padrões e alertar para possíveis irregularidades oferece aos gestores públicos uma ferramenta robusta para otimizar recursos e garantir maior integridade na condução das políticas públicas.

Essa transformação tecnológica tem reflexos significativos no setor terciário, especialmente em regiões como o semiárido nordestino, onde o acesso a serviços públicos de qualidade é condição essencial para o funcionamento do comércio, da saúde, da educação, do turismo e de outras atividades econômicas. A modernização da administração pública, impulsionada pelo uso responsável da inteligência artificial, pode promover um ambiente mais estável e atrativo para investimentos locais, além de potencializar a inclusão social e o desenvolvimento regional sustentável.

Portanto, a adoção sistemática de tecnologias de inteligência artificial, aliada a uma agenda política comprometida com a integridade e a eficiência, deve ser entendida como uma prioridade para o fortalecimento institucional e para a dinamização da economia nos municípios do semiárido. Investir em inovação pública não é apenas uma questão de modernização administrativa, mas uma estratégia concreta de desenvolvimento territorial, capaz de gerar impactos positivos duradouros na vida da população e na vitalidade do setor terciário regional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

ORLANDI, R. “Operazione mani pulite” e seu contexto político, jurídico e constitucional. Constituição, economia e desenvolvimento. Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, v. 8, n. 15, p. 378-405, jul./dez. 2016.

SICHMAN, J. S. Inteligência artificial e sociedade: avanços e riscos. Estudos Avançados [online], v. 35, n. 101, p. 37-50, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.1590/s0103- 4014.2021.35101.004. Acesso em: 13 mar. 2023. Epub 19 mar. 2023. ISSN 1806-9592. DOI: https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2021.35101.004

EMMANOUILIDIS, B.; LEAL, R. G. O acesso à informação como medida de combate à corrupção prevista na Convenção Interamericana contra a Corrupção. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Univali, Itajaí, v. 14, n. 2, 2º quadrimestre de 2019. Disponível em: https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/15040. DOI: https://doi.org/10.14210/rdp.v14n2.p1-21. ISSN 1980-7791. Acesso em: 6 mar. 2023.

POZZO, F. D. Operação Serenata de Amor: uma análise de um projeto de tecnologia cívicaque usa inteligência artificial para auditar contas públicas. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Porto Alegre/RS, 2020.

GT 7 - NAVEGANDO NO FUTURO: A INFLUÊNCIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) NA ERA DA INTERNET E A INTERSEÇÃO COM O DIREITO

Coordenadoras: Profa. Ma. Jaciara de Medeiros Alves Lucena Brandão e Profa. Dra. Marana Sotero de Sousa Lucena

O ABANDONO DIGITAL COMO SITUAÇÃO EXISTENCIAL E A NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO PODER FAMILIAR NAS DINÂMICAS DO CIBERESPAÇO

Caire Juscele Azevedo Silva

INTRODUÇÃO

Um novo desafio familiar surge diante do avanço tecnológico e cotidiano do mundo digital chamado de Ciberespaço. Ele vem se tornando o ambiente preferido das crianças, adolescentes e jovens do mundo atual, explorando os desafios e consequências associados ao uso indiscriminado da tecnologia e mídias sociais. Com a falta da vigilância famíliar nos espaços digitais, mostra o abandono digital, fenômeno que ocorre quando pais e responsáveis não supervisionam ou orientam adequadamente o uso da tecnologia em seu ciclo familiar, como situação existencial e a necessidade de reavaliar os fundamentos do poder da família que, através de confiar que seus filhos estão em um lugar seguro, mascarado pela permanência de estarem seguros por estarem em casa, mas em um mundo cheio de perigos infinitos. A ausência de cuidado e supervisão parental do uso das tecnologias os coloca em risco e configura como omissão e desatenção dos pais em cumprir o dever de proteger e educar os filhos neste tipo de universo, resultando em prejuízos severos à saúde física ou mental do menor, como traumas psicológicos ou envolvimento em crimes virtuais.

METODOLOGIA

O trabalho foi realizado através de pesquisas bibliográfica, tomando como referências artigos científicos pubicados sobre o tema, a Constituição Federal do Brasil, Código do Civil Brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a navegação em sites de notícias sobre as redes sociais e suas problemáticas dinte da falta de fiscalização dos pais em redes de internet.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Para falar sobre os preceitos fundamentais familiares e sobre o poder familiar enquanto instituto jurídico, nada mais adequado que começar pelo princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento que alicerça e concretiza a defesa dos direitos humanos. Tal preceito está inserido no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal 1988. Trata-se, em verdade, do maior princípio da ordem constitucional e garante a todos os seres humanos um valor intrínseco e inalienável, assegurando o respeito aos seus direitos básicos, como a vida, a saúde, a educação, a liberdade e a dignidade, tornando-se o maior pilar para que o grupo familiar cresça experimentando um ambiente sadio.

Em seio familiar, a afetividade e a solidariedade entre os membros da família, que devem ser respeitados e se apoiarem mutuamente, assegura a manutenção e enfatiza a cooperação entre os membros, validando os seus fundamentos como disposto no 3º, inciso I, do texo constitucional: “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e inciso IV, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, da Constituição Federal do Brasil.

Se a família é a base de todos os ensimentos, para tornar uma sociedade realmente justa e solidária é preciso que exista diálogo e orientação no ambiente familiar em toda sua extensão. Nesse sentido, é ensinar, educar propriamente, esclarecer o que é certo e o que é errado, mostrando aos menores sob tutela que as pessoas do seu meio familiar são as que se preocupam de verdade e cuidam com amor e responsabilidade de seus interesses e potenciais.

Buscando sempre mantê-los seguros de todo perigo que o mundo pode oferecer e mostrando o que é benéfico deve ser feifo e valorizado, incentivando a fazer sem culpa, arrependimento ou medo, pois através dele podemos formar cidadãos de bem e multiplicadores destes valores importantíssimos para nossa sociedade. Os pais e responsáveis são espelhos para a construção de filhos dignos e respeitáveis.

Pode-se afirmar que em meio a tudo isso, o diálogo em família, o respeito, a confiança, o companheirismo entre os membros, facilita saber com quem deles estão se relacionando em suas redes sociais e assim evitar que algo sério venha acontecer futuramente. Eles estão sempre em casa e nos seus quartos, mas será que estão realmente seguros? Aduz o artigo 227 da Constituição que:

> Art.227 - É dever da familia, do Estado e da sociedade assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

Portanto, os pais tem o dever constitucional de criar e educar seus filhos. Responsabilidade esta, que muitos estão abrindo mão e permitindo que a internet substitua a presença física e emocional dos seus responsáveis, abrindo espaço para que estranhos possam se aproximar e ocupar esses espaços, prejudicando o processo de amadurecimento intelectual dos menores. Nestas fases de formação, o cerebro está passando por transformações orgânicas que podem gerar impactos profundos na formação da personalidade e, consequentemente, no modo de agir do indivíduo no futuro. O Ciberespaço é um local de comunicação aberto pela interconexão de computadores do mundo inteiro; tem-se um ambiente digital ao qual não sabemos ao certo e definitivo o que existe nele. A liberdade dada às crianças, adolescentes e jovens, para navegar neste lugar sem acompanhamento parental e o uso excessivo de tecnologia está gerando muitos problemas. Um dos maiores é o isolamento social e queda no rendimento escolar.

Percebe-se que a distração provocada pelo uso contínuo e sem limites às redes socias interferem no foco e na concentração, pode-se dizer que falta de supervisão da utilização destes meios digitais sem limites e sem regras, acarreta em grandes prejuízos a educação, os tornando mais vulneráveis podendo passar por situações de violência, discriminação, expolaração de todos os tipos que, por muitas vezes, eles sabem identificar se estão sofrendo, tudo por falta de acompanhamento de seus parentes.

Na Constituição Federal do Brasil, no artigo 229 define que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Em tese, observa-se a família mais ausente no que toca a palavra assistir. A vida corrida dos pais, filhos que passam seu maior tempo do dia com trabalhadores domésticos e liberdade de acesso aos uso da tecnologia em casa, sem vigilância

e limites, deixa uma interrogação gigante quando se fala no dever de assistir. Pais que chegam em casa cansados de um dia de trabalho exaustivo, liberam seus celulares e computadores para poder ter um tempo de sossego depois do dia intenso de agitação. O dever de assistir fica para depois. A responsabilidade de deixa-los salvos do perigo, também fica para depois e estes frutos familiares passam a serem criados e orientados pela esfera desconhecida.

Diante desse quadro, não foi omisso o Código Civil, que estabeleceu no artigo 1630 que "os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores". Por Poder Familiar, entenda-se o conjunto de direitos e deveres que os pais tem sobre seus filhos menores de idade, visa o bem-estar e o seu desenvolvimento.

O Código Civil de 2002 e a Constituição Federal, define juridicamente o poder familiar enquanto seus filhos são menores de idade. Isso significa a importância de avaliar se realmente a família está cumprindo na realidade esta obrigação. O artigo 1634 reforça ainda mais o poder familiar ao indicar que o exercício é praticado mesmo que os pais não estejam juntos.

> Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
> I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
> II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
> III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

Os deveres de educação, guarda e representação legal dos filhos, também se estende à competencia de supervisionar o ambiente digital, pois é uma extensão natural desses deveres. No Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, reforça ainda mais o dever de supervisão dos pais com seus filhos nas redes sociais e o abuso de uso deste meio tecnológico.

> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Os pais, assim, devem educar os filhos sobre o uso seguro e responsável da internet, ensinando-os a identificar informações falsas, a proteger sua privacidade e a lidar com conflitos online, evitando que acessem conteúdos inadequados, como pornografia infantil, violência e discurso de ódio. O Estatuto da criança e do adolencente, em seu artigo 22 é claro ao indicar que "aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais." Esta responsabilidade se estende ao mundo virtual. Como o ECA busca preservar os direitos integral da criança e do adolencente em todas as áreas de sua vida, incluindo o ambiente digital, evitando que sejam submetidas a negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão no ciberespaço, os dados pessoais, a disseminação de conteúdos indesejados, a exploração sexual de menores, o bullying online são atos que comprometem seu desenvolvimento físico, emocional e social e podem gerar danos aos direitos previstos pelo estatuto.

Em decorrência da falta da supervisão parental a este campo desconhecido, configura o abandono digital e mostra a negligência dos pais neste tipo de ambiente. O artigo 5º do ECA clarifica que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

Com a confirmação do abandono digital exercido pelos pais destas crianças e adolescentes, deixando-os desprovidos dos cuidados e necessidades básicas, o Código Civil apresenta sanções que os pais podem sofrer por negligênciar o acompanhamento destes menores nestes espaços tecnológicos como impõem o “Art. 1.638 do Código Civil Art., Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: inciso II., deixar o filho em abandono;”. Em pesquisa realizada pela Sociedade Brasileira de Pediatria- SBP-, Manual de Orientação, Grupo de Trabalho Saúde na era digital, publicado em 13 de agosto de 2024, apresenta em números do quanto é danoso para a saúde física e mental o uso excessivo das mídias digitais.

> A pesquisa TIC KIDS ONLINE – Brasil (2023), realizada pelo Cetic.br/NIC.br7 em amostra re presentativa de 2704 famílias com entrevistas de crianças e adolescentes brasileiros entre nove e 17 anos, demonstrou que 95% estão conectados o que corresponde a 25,5 milhões de usuários da Internet, com a variação entre 97% a 100% nas regiões Sul e Sudeste, e 89 a 92% nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Este uso ocorre pelo telefone celular em 97%, por televisão em 70% e pelo computador em 38%. Em 88% ouviu música, 82% assistiu vídeos e 59% jogou online através das multimídias. 82% pesquisou para fazer trabalhos escolares e 66% por curiosidade ou vontade própria. 75% acessou pelo videogame e jogou conectado com outros jogadores e 74% não-conectado, via Internet. Em 21% houve compras em jogos online. Posse de perfil em redes sociais é referida por 88% do total da amostra. O mais preocupante são os dados de 24% relatar o primeiro acesso à Internet até os seis anos e 63% até os 10 anos de idade, demonstrando o uso precoce. No ano anterior houve relatos de conteúdos sensíveis sobre alimentação ou sono em 20%, formas de machucar a si mesmo em 16%, formas de cometer suicídio em 14% e experiências com o uso de drogas em 11%. Ao redor de 26% foram tratados de forma ofensiva (discriminação ou cyberbullying) e 16% relatou ter visto ou recebido imagens, videos ou mensagens de conteúdo sexual. No total da amostra, 24% ficaram muito tempo na Internet e 25% não conseguiram controlar o tempo de uso, mesmo tentando passar menos tempo na Internet. Estes dados demonstram não só a relevância dos riscos à saúde, de maneira geral, mas também riscos para transtornos de saúde mental e problemas comportamentais.

Tais problemas demostram o quanto o abandono digital é perigoso e que torna a vida dos filhos menores de 18 anos vunerável aos prerigos do mundo atual e muitas vezes inreparáveis. Em continuidade, a pesquisa da SBP também apresenta quadros impactantes nos relacionamentos de pais e filhos com o uso sem supervisão da internet. A pesquisa traz um quadro de número 3 apresentando os principais Fatores de Risco e Fatores de Proteção no Contexto Familiar de Crianças e Adolescentes na Era Digital da Sociedade Brasileira de Pediatria apresnta os seguintes dados.

CONTEXTO FAMILIAR	
FATORES DE RISCO	**FATORES DE PROTEÇÃO**
Falta de afeto e abandono	Diálogo e respeito
Falta de limites	Regras claras de convivência e sobre o uso das TICs
Negação dos comportamentos inadequados do/s filho/s	Modelos referenciais e saudáveis de identificação
Violência familiar	Olhar de cuidados
Família disfuncional	Oportunidades e alternativas mais saudáveis
Episódios frequentes de estresse tóxico	Desenvolvimento de valores éticos
Uso de álcool e drogas	Não uso de álcool e drogas
Falta de suporte e apoio	Apoio e resiliência familiar

É evidente o quanto a falta de afeto, diálogo, limites não impostos pela família, prejudica de deixa as crianças e adolescentes em vulnerabilidade social e familiar, constatando o abandono digital como um dos crimes cometidos pela família e lavando-os para um poço sem fim desconhecido.A pesquisa também trás dados sobre a classificação de risco online para crianças e adolescente em seu quadro 1 CO:RE Classificação de Riscos online para Crianças e Adolescentes.

	Conteúdo (criança se envolve ou é exposta a conteúdos potencialmente danosos)	**Contato** (criança vivencia ou é alvo de contatos potencialmente danosos de ou por adultos)	**Conduta** (criança testemunha, participa ou é vítima de condutas potencialmente danosas entre pares)	**Contrato** (criança é parte ou é explorada por um contrato potencialmente danoso)
Agressivo	Violento, sangrento, explícito, racista, odioso ou informação e comunicação extremista	Assédio, perseguição (*stalking*), ataques de ódio, vigilância indesejada ou excessiva	*Cyberbullying*, comunicação ou atividade de ódio ou hostil entre pares, como trollagem, exclusão, ato com o intuito de causar constrangimento público	Roubo de identidade, fraude, *phishing*, golpe, invasão e roubo de dados, chantagem, riscos envolvendo segurança
Sexual	Pornografia (danosa ou ilegal) cultura da sexualização, normas opressivas para a imagem corporal	Assédio sexual aliciamento sexual, sextorsão, produção ou compartilhamento de imagens de abuso sexual infantil	Assédio sexual, troca não consensual de mensagens sexuais, pressões sexuais adversas	Tráfico para fins de exploração sexual, transmissão de conteúdo pago de abuso sexual infantil

Valores	Informação incorreta/ desinformação, publicidade imprópria para idade ou conteúdo gerado pelos usuários	Persuasão ou manipulação ideológica, radicalização e recrutamento extremista	Comunidades de usuários potencialmente danosas, como automutilação, antivacinação, pressões entre pares adversas	Jogos de azar, filtro bolha (filtro de seleção de conteúdos por semelhanças), microsegmentação, padrões ocultos de design (*dark patterns design*) modelando a persuasão ou a compra

A SBP também trás a preocupação a falta de medo e a crença que nada vai acontecer com eles no mundo digital onde estão inseridos.

> As influências que as mídias exercem estão bem estudadas em várias teorias de comunicação, como o aprendizado social cognitivo, e a pressão dos scripts e dos modelos referenciais atraentes e "descolados" sobre os jovens, além do efeito da "terceira-pessoa": "isto não vai acontecer comigo", atualmente extrapoladas por "bolhas de ódio" ou mídias distorcidas ou Fake News que usam também a fantasia, a imaginação e a curiosidade das crianças e dos adolescentes. As telas (mundo externo) preenchem vários vácuos, temporal ou existencial, desde "não ter o que fazer", ócio ou tédio, distrair, falta de apego, abandono afetivo ou mesmo pais ocupados, estressados ou cansados demais para dar atenção aos seus filhos, ou por que eles nem mesmo desgrudam de seus próprios celulares.

Recentemente, a supervisão dos pais foi colocada em evidência quando a Netiflix inseriu em sua plataforma a minisérie "Adolescente" uma obra que convida o público a refletir sobre a afetividade, dinâmicas em família, a vulnerabilidade dos jovens em meio as redes sociais e a falta de diálogo entre os membros da família.

Trata-se de uma minisérie chocante onde um adolescente de 13 anos assassina de forma violenta sua colega de sala após interações em suas redes sociais, em específico no instagram. De início, os episódios apresentam a invasão da polícia a uma casa de família em busca de um criminoso e pega os familiares de surpresa que ficam sem entender o que estava acontecendo. Invadem o quarto do jovem de 13 anos chamado Jamie, de corpo franzino e ao ser abordado apresenta sua vulnerabilidade e medo ao ser abordado pela polícia. Jamie é levado pela para interrogatório e pede para que o pai o acompanhe. No começo, a obra faz pensar que o jovem é inocente, mas no decorrer dos episódios, a partir das imagens coletadas pelas camêras de segurança da cidade e investigação da polícia através do policial Luke Bascombe, também pai do adolescente Adam, que estuda na mesma escola de Jamie.

A série já nasce emblemática, uma vez que apresenta Jamie como arquétipo da adolescência negligenciada, das dores silenciadas, da dificuldade em se expressar e da falta de espaço seguro para que os jovens sejam ouvidos. Há um episódio que merece menção: Jamie é acompanhado pela psicóloga e diante dela apresenta formas diferentes de comportamento; é o momento onde todos que assistem a minissérie acreditam na sua culpa. No caso apresentado, vimos a negligencia por parte dos pais até onde pode chegar a falta do poder familiar na prática.

> Art. 249, ECA- Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Na falta de cumprimento ao poder familiar diante da legislação, se torna crime e consequentemente é aplicada sanção referente ao ilícito. Outra medidas também são impostas aos pais como diz o "artigo 129, inciso III e VII do ECA- São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; VII - advertência;" Diante de toda esta explanação, fica evidente o quanto é importante o exercício do poder familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do crescente mundo tecnólogico, da falta de vigilância familiar perante as crianças e adolencentes no espaço cibernético, constatamos a necessidade extrema de trazer ao público leitor o quanto está desafiador manter o poder familiar nos tempos atuais. Pais são pegos de supresa quando o problema chega em sua casa. A falta de diálogo e respeito múltuo, faz com que tudo isso que nossa legislação apresenta e impõem como responsabilidade familiar, venha a ser descumprido e torna-se prejudicial àqueles que estão inseridos na família. A reavaliação dos fundamentos do poder familiar é de extrema importância para manter a disciplina, o afeto e o diálogo permanente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.**

BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

BRASIL. **Código Civil de 2002**

EISENSTEIN, Evelyn, PFEIFFER, Luci, GAMA, Marco Chaves, ESTEFENON, Susana, CAVALCANTI, Suzy Santana, NEVES, Almir do Castro, BERMUDEZ, Beatriz, FERNANDES, Elizabeth. **Manual De Orientação.** 126. Grupo de trabalho saúde na era digital (gestão 2022-2024) https://www.sbp.com.br/departamentos/grupos-trabalhos/saude-digital/#menostela

ADOLESCÊNCIA. THORNE, Jack, GRAHAM,Stephen. 2025. 4 pesisódios. Productions Matriarch Productions. Netfix https://www.netflix.com/br/title/81756069?s=i&trkid=254643526&vlang=pt

O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL: LIMITES CONSTITUCIONAIS E DESAFIOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Maria de Guadalupe Gonçalves de Brito; Joecy Guedes Pereira

INTRODUÇÃO

A sociedade atual é testemunha de um significativo progresso tecnológico, particularmente no campo da Inteligência Artificial. Essa ferramenta age como um importante catalisador para transformações e modernização no contexto jurídico, criando uma chance singular de acelerar os procedimentos de justiça, tornar as evidências mais objetivas e aprimorar a qualidade das atividades judiciais.

No entanto, a implementação dessa tecnologia na área legal suscita diversas questões complexas, incluindo aquelas ligadas à segurança jurídica e à necessidade de respeitar as normas constitucionais. Surge, assim, a necessidade de refletir sobre como garantir não apenas que a Inteligência Artificial seja utilizada no Processo Penal em conformidade com os direitos fundamentais, como o devido processo legal, o direito à ampla defesa e a presunção de inocência, mas também com as outras garantias constitucionais que definem a estrutura do sistema jurídico.

Ademais, deve-se considerar os desafios relacionados à diminuição dos riscos de discriminação, vieses algorítmicos e violações de privacidade que ocorrem durante a coleta e o tratamento de dados. Essa preocupação se torna ainda mais crítica, uma vez que as decisões judiciais impactam significativamente a vida dos indivíduos envolvidos nos processos.

Assim, surge o seguinte questionamento: a implementação da inteligência artificial proporcionará mais velocidade, eficácia e segurança na criação de provas criminais, em conformidade com os princípios básicos do direito constitucional? A finalidade deste estudo é, portanto, esclarecer se as inovações tecnológicas podem ser aplicadas no âmbito do processo penal, respeitando os direitos essenciais, quais são as restrições da utilização sem comprometer as garantias individuais, além de apontar quais métodos poderiam ser empregados para assegurar a veracidade da prova criminal gerada através da inteligência artificial.

METODOLOGIA

A pesquisa adota o método dedutivo, com abordagem qualitativa e teórico-dogmática, mediante revisão bibliográfica e análise legislativa e jurisprudencial. Foram consultadas obras doutrinárias do Direito Penal e Processual Penal, bem como artigos científicos recentes sobre a inteligência artificial aplicada ao sistema de justiça criminal. A análise também abrange a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/18).

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

É importante começar mencionando a definição proposta por Irineu Barreto Júnior e Gustavo Venturi Junior, que descrevem a inteligência artificial como:

> (…) a tecnologia informática desenvolvida com o intuito de oferecer soluções para perguntas humanas, com crescente probabilidade estatística de acerto, questões cujas respostas exigem a simulação da capacidade humana de raciocinar, perceber, tomar decisões e resolver problemas (2020, p. 337).

Principais aplicações da inteligência artificial no direito penal

O progresso das tecnologias digitais tem afetado de maneira significativa várias áreas do saber, e o Direito Penal não fica de fora. Dentre as várias utilizações da inteligência artificial nesse setor, sobressaem-se recursos destinados à análise de dados, ao comportamento, à análise de DNA e ao reconhecimento facial, sendo essa última uma das mais discutidas no momento.

Reconhecimento Facial

O reconhecimento facial é uma das técnicas de Inteligência Artificial mais aplicadas hodiernamente no âmbito da investigação criminal e na coleta de evidências para processos judiciais. Essa técnica consiste na captura de imagens do rosto de uma pessoa e na análise dessas imagens para identificação do indivíduo.

É aplicado em locais como terminais aéreos e na ação cotidiana de desbloquear um celular avançado, o reconhecimento facial (FRT) é empregado para a captura de informações biométricas com diversos fins. É simples perceber os usos positivos dessa técnica: a formação de bancos de dados que são utilizados pelas autoridades para promover a segurança da comunidade.

Não obstante, o uso dessa abordagem em políticas públicas gera discussões importantes sobre as tensões entre conceitos como justiça, liberdade pessoal, privacidade e os deveres do Estado em garantir proteção e segurança, o que pode ameaçar a dignidade humana, já que as imagens são armazenadas em um banco de dados de pessoas que não concordaram em participar desse tipo de tecnologia, além de levar a interpretações incorretas e desiguais.

Análise de DNA

A análise de DNA é uma técnica amplamente utilizada como meio de prova no processo penal. Ao coletar amostras genéticas de réus, vítimas ou testemunhas, consegue-se reconhecer indivíduos suspeitos, validar a responsabilidade por crimes, evidenciar laços familiares ou identificar ossadas, contribuindo significativamente para a elucidação dos eventos.

Entretanto, a aplicação da análise de DNA para gerar evidências em processos penais suscita questões tanto éticas quanto jurídicas. Primeiramente, existe a inquietação em relação à privacidade do réu e de outros indivíduos relacionados ao caso. A obtenção de amostras genéticas pode ser vista como uma violação da privacidade, e é essencial assegurar que essa coleta ocorra de maneira legal, contando com a autorização das pessoas implicadas.

As cortes superiores também expressaram suas opiniões quanto ao uso da análise de DNA como evidência em julgamentos criminais. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) têm afirmado a legitimidade e relevância da análise de DNA, desde que executada corretamente e de acordo com as legislações e regulamentos pertinentes. O STJ, por sua vez, já ratificou

várias sentenças com fundamento em análises de DNA conduzidas de maneira séria e fidedigna.

Dessa maneira, após analisarmos algumas das aplicações mais relevantes da inteligência artificial no âmbito do processo penal, é essencial ponderar sobre suas consequências mais significativas, principalmente no que diz respeito aos direitos fundamentais.

IMPLICAÇÕES DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO PENAL

A aplicação da Inteligência Artificial no sistema penal traz consigo diversas implicações, pois envolve escolhas realizadas por algoritmos criados por pessoas, que podem transmitir seus próprios preconceitos e perspectivas. Ademais, surge a preocupação com a privacidade e a salvaguarda das informações pessoais dos réus, vítimas e testemunhas participantes do processo.

Vários estudiosos têm se dedicado a investigar o assunto e indicam a proteção dos direitos fundamentais como a maior preocupação relacionada ao uso da inteligência artificial no âmbito do Processo Penal. O professor Geraldo Prado explica a relevância da "cadeia de custódia como um conjunto de procedimentos que devem ser observados para garantir a integridade e a confiabilidade da prova penal" (2019, p.15), considerando-a uma ferramenta "fundamental para assegurar a justiça e a proteção dos direitos fundamentais no contexto penal" (2019, p.21).

De acordo com o art. 158-A do Código de Processo Penal, a cadeia de custódia consiste no “conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”. Assim, sua observância torna-se ainda mais crucial quando se trata da utilização de tecnologias como a inteligência artificial na persecução penal, pois garante que as evidências digitais ou automatizadas mantenham sua integridade, legitimidade e valor probatório ao longo de todo o processo.

Considerando essas observações iniciais sobre a autenticidade da evidência e os aspectos técnicos necessários, é importante investigar de que maneira a inteligência artificial questiona os fundamentos processuais essenciais do sistema legal.

DESAFIOS À OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS

Uma das principais inquietações no âmbito da utilização da inteligência artificial no sistema penal gira em torno da importância de assegurar a observância dos princípios processuais. Essa preocupação se origina do fato de que, embora a automação e o exame de dados possam agilizar os trâmites, é essencial que se preserve a integridade dos princípios fundamentais do processo penal. Dessa maneira, a implementação da inteligência artificial precisa ser analisada com cautela para garantir que não prejudique esses elementos cruciais da justiça penal.

Princípio do Contraditório

Segundo Guilherme de Souza Nucci, sobre o princípio do contraditório:

> “Significa dizer que a toda alegação fática ou apresentação de prova, feita no processo por uma das partes, tem a outra, adversária, o direito de se manifestar, havendo um perfeito equilíbrio na relação estabelecida pela pretensão punitiva do Estado em confronto com o direito à liberdade e à manutenção do estado de inocência do acusado (art. 5.º, LV, CF).” (2021, p. 66)

Dessa forma, o fundamento do contraditório garante que o réu tenha à disposição todos os recursos essenciais para refutar as provas que são trazidas contra ele. Um desses recursos, obviamente, é o acesso total à evidência, pois não se pode contestar o que não se pode ver.

Um dos grandes obstáculos é a desigualdade técnica existente entre advogados e profissionais de inteligência artificial, o que torna mais difícil entender e contestar decisões tomadas de forma automática. A falta de conhecimento sobre como esses sistemas operam prejudica o contraditório e dificulta o monitoramento apropriado da legalidade das ações.

A ausência de regulamentação específica e de procedimentos definidos para contestar decisões feitas por máquinas também intensifica a questão. Apesar de o artigo 20 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) garantir o direito à reavaliação de decisões automatizadas, sua utilização na esfera penal ainda está em estágio inicial e necessita de regras que realmente garanta o contraditório e a defesa ampla nessas situações.

Assim, mesmo que a inteligência artificial possa promover melhorias em velocidade e eficácia no sistema judiciário penal, sua implementação sem critérios e sem regulação pode ameaçar a totalidade do direito ao contraditório. É fundamental criar normas específicas, assegurar a transparência dos algoritmos e incentivar a formação dos profissionais do direito, para que a modernização tecnológica esteja em harmonia com os direitos fundamentais do réu em um julgamento justo.

Direito à Privacidade

No âmbito legal, a aplicação da inteligência artificial no sistema penal gera inquietações relacionadas à salvaguarda da privacidade, um direito fundamental assegurado pela Constituição. A obtenção e o manuseio de informações pessoais delicadas, como dados biométricos e comportamentais, podem infringir essa prerrogativa, o que demanda a elaboração de regulamentos específicos para assegurar sua proteção.

Nesse contexto, é relevante enfatizar que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) define diretrizes para a manipulação de dados pessoais, englobando a obtenção, a preservação, a utilização e a divulgação dessas informações. A LGPD exige que haja um consentimento claro e consciente para a manipulação de dados pessoais, além de outras proteções como a clareza, a proteção e a limitação das informações coletadas.

Desse modo, o emprego da Inteligência Artificial e de outras ferramentas de controle e gerenciamento de dados deve observar os princípios e normas dispostos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), especialmente os mencionados no artigo 6º, com o objetivo de assegurar a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos participantes do processo, tais como: finalidade, adequação, necessidade, acesso livre, qualidade das informações, transparência,

segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas.

Levando em conta as dificuldades legais e morais que a inteligência artificial traz ao sistema penal, é relevante analisar, simultaneamente, as vantagens e os perigos reais associados à sua implementação.

RISCOS E VANTAGENS DO USO DA IA NO PROCESSO PENAL

Vantagens

Em agosto de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou a plataforma Sinapses, através da Resolução 332/2020, com o objetivo de facilitar o desenvolvimento e a divulgação de modelos de Inteligência Artificial (IA) que tenham demonstrado eficácia comprovada, em um tempo consideravelmente mais ágil do que o método tradicional. Esta iniciativa rápida pretende oferecer uma gama diversificada de modelos que podem ser integrados ao Processo Judicial Eletrônico (PJe), possibilitando sua aplicação em diversas versões do sistema e permitindo que cada tribunal desenvolva, compartilhe e utilize seus próprios modelos, bem como acesse modelos criados por outras instâncias.

A plataforma Sinapses é considerada uma possível parte de uma abordagem global para a administração da Inteligência Artificial (IA). Segundo informações do CNJ, conforme divulgado em junho de 2022, verificou-se um expressivo crescimento no número de iniciativas de IA dentro do sistema judiciário, com vários projetos já em operação nos Tribunais ou em etapas de criação.

O emprego de inovações tecnológicas, como a inteligência artificial, proporciona uma maior rapidez nos processos legais, sendo que a Inteligência Artificial (IA) teve um papel significativo no relatório administrativo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2018. Nesse relatório, o CNJ destaca a importância da IA na verificação de informações de gestão, na melhora da eficácia do sistema judicial e na qualidade dos serviços judiciais. A instituição também sublinha a necessidade de incentivar o crescimento e a utilização conjunta de soluções de IA visando apoiar a criação de material jurídico.

Riscos

Embora a automação utilizando Inteligência Artificial possa melhorar a eficácia e a produção dentro do sistema legal, ela também apresenta o perigo de infringir os direitos dos indivíduos, especialmente em relação à privacidade e à segurança dos dados pessoais. A possibilidade de que essa tecnologia acesse informações delicadas guardadas em bancos de dados governamentais e faça escolhas baseadas nesses dados sem a devida autorização é uma inquietação válida.

Além disso, automatizar a tomada de decisões, como a elaboração de perfis de criminosos, pode ocasionar conclusões que apresentam preconceitos e discriminação. Isso pode resultar em ações governamentais que não são justas e que criam desigualdades, principalmente quando características físicas, emocionais e sociais são consideradas para essas decisões. Assim, mesmo que a inteligência artificial possa acelerar procedimentos e aumentar a eficiência do sistema de justiça, é fundamental equilibrar essas vantagens com a salvaguarda rigorosa dos direitos e da equidade, evitando assim abusos e discriminações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aplicação da inteligência artificial no contexto penal representa um progresso significativo, mas requer cuidado para que os direitos fundamentais não sejam prejudicados. Apesar de sua utilidade para tornar o sistema judiciário mais rápido e eficaz, seu uso deve honrar princípios como o contraditório, a ampla defesa, a privacidade e a preservação da cadeia de custódia das evidências. A falta de clareza nos algoritmos e a inadequação técnica dos profissionais do direito trazem desafios importantes. Portanto, é crucial que a tecnologia seja empregada de maneira ética, regulamentada e alinhada às garantias constitucionais, garantindo justiça e mantendo a proteção da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

CASTILHO, Sérgio Ricardo de. **O uso de inteligência artificial na produção de provas no processo penal brasileiro: desafios e perspectivas para a preservação dos princípios processuais fundamentais.** 2023. 121 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

PILÓ, Xenofontes Curvelo; BRASIL, Deilton Ribeiro. A utilização da inteligência artificial no Direito Penal e seus reflexos nas garantias e direitos fundamentais. **Revista EJEF**, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 269–299, jul./dez. 2022.

VIGLIAR, José (Coord.); MARTINS, Alan; BALDUINO, Ederson et al. **Inteligência artificial: aspectos jurídicos.** São Paulo: Almedina, 2023.

LIMOEIRO, Danilo; ALENCAR, Ana Catarina de; SOUZA, Bernardo de Azevedo. **Inteligência artificial e Direito: guia definitivo**. São Paulo: Turivius, 2020.
BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ***Plenário declara constitucional o uso de dados fiscais compartilhados pela Receita***. Brasília: STF, 24 nov. 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=344062#:~:text=STF%20discute%20coleta%20de%20material%20gen%C3%A9tico%20de,em%20audi%C3%AAncia%20p%C3%BAblica%20nesta%20quinta%20e%20sexta%2Dfeira.&text=A%20cria%C3%A7%C3%A3o%20de%20banco%20de%20dados%20com,artigo%209%C2%BA%2DA%20%C3%A0%20Lei%20de%20Execu%C3%A7%C3%A3o%20Penal. Acesso em: 25 abr. 2025.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. Marcial Pons, 2019.

BRASIL. ***Código de Processo Penal***. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 28 de abr. 2025.

PRADO, Geraldo. Notas sobre proteção de dados, prova digital e o devido processo penal. *Site Geraldo Prado,* 18 ago. 2020. Disponível em: https://geraldoprado.com.br/artigos/notas-sobre-protecao-de-dados-prova-digital-e-o-devido-processo-penal/. Acesso em: 28 abri. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. ***Curso de direito processual penal***. 21. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024. 1296 p.

BRASIL. ***Constituição da República Federativa do Brasil de 1988***. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 28 abri. 2025.

BRASIL. ***Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*****. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 30 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). ***Plataforma Sinapses: sistemas de inteligência artificial do CNJ.*** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/. Acesso em: 1 mai. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). ***Relatório anual 2018***. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/66f93461194c2d4dbef4647b3de29b4b.pdf. Acesso em: 1 de mai. 2025.

CONTRATO DE ADESÃO NO DIREITO BRASILEIRO: DESAFIOS E PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR NO AMBIENTE DIGITAL

Saulo Túlio Lopes Ferreira; Camila Felipe dos Santos

INTRODUÇÃO

O contrato de adesão é uma modalidade contratual amplamente utilizada nas relações jurídicas contemporâneas, especialmente no contexto das relações de consumo. Caracterizado pela elaboração unilateral de cláusulas por uma das partes, sem possibilidade real de negociação por parte do aderente, esse tipo contratual levanta importantes questões quanto ao equilíbrio entre as partes, à limitação da autonomia da vontade e à necessidade de mecanismos de proteção aos hipossuficientes. No ordenamento jurídico brasileiro, o contrato de adesão é reconhecido e regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, que estabelece critérios específicos para sua validade e aplicação e também pelo Código Civil de 2002.

Este trabalho tem como objetivo analisar os principais desafios decorrentes da utilização dos contratos de adesão nas relações de consumo, bem como os instrumentos jurídicos destinados à proteção do consumidor. Serão abordadas as características estruturais desse tipo contratual, suas vantagens e desvantagens práticas, os fundamentos legais que o regem, e os mecanismos previstos para a prevenção de abusos. Além disso, será discutido o impacto da era digital sobre as práticas contratuais padronizadas, com ênfase na necessidade de maior transparência e efetividade na proteção dos direitos do consumidor.

METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, com abordagem dedutiva, fundamentada em revisão bibliográfica e documental. Foram consultadas obras doutrinárias relevantes no campo do Direito Civil, do Direito do Consumidor e do Direito Digital, além da legislação brasileira aplicável, como o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) e o Código Civil (Lei 10.406/2002).

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

Primordialmente, é imprescindível conceituar o que é contrato. “O contrato é um ato jurídico bilateral, dependente de pelo menos duas declarações de vontade, cujo objetivo é a criação, a alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres.” (TARTUCE, 2025, p. 615).

Quanto ao conceito de contrato de adesão, “O contrato de adesão é aquele em que uma parte, o estipulante, impõe o conteúdo negocial, restando à outra parte, o aderente, duas opções: aceitar ou não o conteúdo desse negócio.” (TARTUCE, 2025, p. 31).

Ato contínuo, cumpre esclarecer que essa forma de contrato pode ser comum em alguns setores como o bancário, de telecomunicações, transporte

aéreo, saúde suplementar, e serviços digitais, de modo que a dinâmica em massa acaba por inviabilizar a negociação individualizada.

O contrato de adesão está previsto no art. 54 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e o define como “Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.”

Outrossim, o Código Civil de 2002 em seu art. 423 estabelece que “Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.” Ou seja, quando no contrato de adesão possuir cláusulas que dificultem o seu entendimento, deverá ser adotada a interpretação que seja mais benéfica ao aderente.

Parafraseando, o contrato digital ocorre sem a presença física das partes, através de meios eletrônicos como e-mails, sites, aplicativos ou plataformas digitais. O contrato digital é a manifestação de vontade contemporânea do contrato de adesão, pois na maioria dos casos é imposto unilateralmente pelo fornecedor ao consumidor.

Ocorre que nesses termos contratuais possuem linguagens técnicas, tal qual o consumidor não possui conhecimento técnico sobre as palavras existentes, o que dificulta a sua compreensão, sendo induzido a aceitar os termos do contrato digital sem a devida leitura do contrato, haja vista que a compreensão dos termos existentes é complexa.

> “É recomendável o emprego de um glossário inicial que estabeleça o significado dos termos técnicos empregados no contrato realizado pelas partes. Isso possibilita um menor grau de interpretação, diminuindo o risco de duplo sentido ou de má compreensão do que está sendo contratado. Esse quesito é fundamental nos contratos da era digital, não só porque nascem novos termos quase diariamente, mas também em razão do sentido peculiar dado a palavras que normalmente têm outro significado no mundo real.” (PINHEIRO, 2021, p. 554).

Nesse diapasão, é importante que o consumidor redobre a sua atenção aos princípios protetivos do Código de Defesa do Consumidor (CDC), principalmente no que tange os princípios da transparência, previsto no art. 6º, inciso III, do CDC, da boa-fé objetiva e da interpretação mais favorável ao consumidor, conforme estabelecido no art. 47, do CDC.

VANTAGENS E DESVANTAGENS

Os contratos de adesão acabam dando uma maior facilidade aos fornecedores de serviços no mundo digital, pois não há necessidade em elaborar contratos individuais de acordo com cada aderente, utilizando-se, portanto, de um único contrato com as mesmas cláusulas para uma vasta quantidade de aderentes, de forma prática e organizada.

No entanto, a ausência de diálogo contratual compromete a autonomia da vontade do consumidor, que, em muitos casos, sequer compreende integralmente as cláusulas às quais está se vinculando. Essa assimetria entre as partes pode gerar desequilíbrios contratuais e favorecer a inserção de cláusulas abusivas, especialmente quando não há clareza ou destaque quanto a limitações de direitos, exclusões de responsabilidade ou imposições desproporcionais.

MECANISMOS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

Os anúncios devem conter informações sobre o que será disponibilizado ao aderente antes da compra, de modo que a falta de informações prévias no anúncio não trará obrigações ao consumidor. É possível constatar que o art. 46 do CDC, o qual será abordado posteriormente, traz essa proteção ao consumidor pela legislação consumerista quando estiver diante da situação retromencionada.

> "O cumprimento do dever de informar faz com que não se caia na modalidade de culpa *in omittendo* do Direito Civil (Código Civil, art. 186), que responsabiliza por danos causados devido à omissão de informações relevantes, estando este princípio também previsto pelo Código de Defesa do Consumidor." (PINHEIRO, 2021, p.142).

A legislação brasileira oferece mecanismos para a proteção do consumidor frente a contratos digitais, é como se pode observar *in fine* acerca dos direitos garantidos ao consumidor pelo Código de Defesa do Consumidor.

No que tange o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, tal qual trata dos direitos básicos do consumidor, sendo indispensáveis para a efetiva proteção da parte vulnerável das relações de consumo.

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
> III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
> IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Outrossim, é relevante destacar que, nos termos do artigo 46 do referido diploma legal, os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam o consumidor caso não lhe seja oportunizada a prévia ciência de seu conteúdo, ou se forem redigidos de maneira a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Ademais, o artigo 47 do mesmo Código estabelece que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da forma mais favorável ao consumidor.

Nesse contexto, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de serviços que imponham obrigações iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem excessiva, ou que contrariem a boa-fé e a equidade, são nulas de pleno direito, conforme dispõe o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, mas não menos importante, faz-se importante destacar que o § 4º do artigo 54 do CDC busca efetivar a sua proteção ao consumidor, tendo em vista que as cláusulas contratuais que impliquem limitação de direitos do consumidor devem ser redigidas com destaque, de modo a garantir sua imediata e fácil compreensão.

O CONTRATO DE ADESÃO NA ERA DIGITAL

Com o avanço da tecnologia e a digitalização das relações de consumo, os contratos de adesão passaram a se manifestar de maneira ainda mais

automatizada. Plataformas digitais, aplicativos de serviços, e-commerces e softwares utilizam frequentemente os chamados *click-wrap agreements*, por meio dos quais o consumidor manifesta sua aceitação com um simples clique, sem leitura atenta ou compreensão completa dos termos contratados.

> "Essa variabilidade de situações permite, por outro lado, estratégias dos fornecedores para favorecer e agilizar a contratação pelo consumidor, o que, por vezes, pode violar os deveres de informação e esclarecimento, ou mesmo fraudar a própria manifestação de vontade (quando inexistente, ainda, em certo estágio do acesso do consumidor ao site ou aplicativo), sobretudo pelo uso de elementos de design dos sítios de internet que ocultam, confundem ou enganam consumidores, a fim de incentivá-los a realizar escolhas ou declarações não intencionais e, por vezes, prejudiciais aos seus próprios interesses. Em outros termos, trata-se de estratégias que incentivam os consumidores, no acesso e na utilização de sítios de internet e aplicativos, a praticar atos tomados como signos de declarações que, todavia, divergem de sua vontade real." (MIRAGEM, 2024, p.936).
>
> "Esses padrões comerciais escusos ou deceptivos são reconhecidos pela expressão ***dark patterns*** e, além da violação direta de direitos dos consumidores, têm efeitos anticoncorrenciais, podendo ser considerados também espécies de condutas de concorrência desleal.
>
> Note-se que o uso desses padrões não caracteriza, necessariamente, o exercício de pressão do fornecedor sobre consumidor – razão pela qual abordagens nesse sentido são consideradas insuficientes –, mas de estratégias de persuasão, ou mesmo de manipulação, prevalecendo-se da vulnerabilidade do consumidor." (MIRAGEM, 2024, p.936).

Diante do exposto, verifica-se que o uso de estratégias digitais baseadas em padrões obscuros, conhecidos como *dark patterns*, representa uma ameaça significativa à efetividade dos direitos do consumidor no ambiente eletrônico. A manipulação sutil do comportamento dos usuários, mediante técnicas de design que ocultam informações, distorcem escolhas ou induzem a consentimentos não plenamente refletidos, compromete não apenas o dever de informação e transparência, mas também a própria autenticidade da manifestação de vontade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O contrato de adesão é instrumento indispensável na sociedade de consumo contemporânea, sendo essencial para a operacionalização de serviços em larga escala. No entanto, sua estrutura padronizada e unilateral exige a presença de instrumentos normativos e interpretativos capazes de reequilibrar a relação contratual e proteger o consumidor, parte geralmente vulnerável nessa dinâmica.

A legislação brasileira fornece fundamentos importantes, mas ainda carece de adaptações específicas diante da digitalização das relações jurídicas. A convergência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil representam uma via promissora para a construção de um ambiente contratual mais transparente, ético e equitativo. É necessário repensar os paradigmas contratuais clássicos frente à realidade digital, a fim de assegurar proteção efetiva ao consumidor contemporâneo.

Fica claro, portanto, que esse contexto intensifica os desafios relacionados à transparência, clareza e proteção do aderente. A própria estrutura técnica das plataformas, muitas vezes, dificulta o acesso integral ao conteúdo contratual,

levando o consumidor a concordar com termos que não compreende ou sequer leu. Nesse cenário, o princípio da informação assume protagonismo, exigindo dos fornecedores uma atuação ativa e ética na apresentação de cláusulas e na obtenção do consentimento informado do usuário.

REFERÊNCIAS

PINHEIRO, Patrícia P. **Direito Digital** - 7ª Edição 2021. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. pág.4. ISBN 9786555598438. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598438/. Acesso em: 27 abr. 2025.

MIRAGEM, Bruno**. Curso de Direito do Consumidor** - 9ª Edição 2024. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. pI ISBN 9786559648856. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648856/. Acesso em: 27 abr. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**-vol. 3 - 20ª Edição 2025 . 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.Capa. ISBN 9788530996307. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996307/. Acesso em: 27 abr. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil** - Vol. Único - 15ª Edição 2025 . 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.Capa. ISBN 9788530995959. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995959/. Acesso em: 06 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

A INTERSEÇÃO ENTRE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL

Sabrina Araújo de Sousa

INTRODUÇÃO

A inteligência artificial (IA) consolidou-se como componente essencial nas dinâmicas sociais e econômicas contemporâneas, manifestando-se em sistemas de recomendação de conteúdo em plataformas digitais, mecanismos de triagem automatizados de currículos, entre outras aplicações. Tais sistemas podem interagir com seres humanos de maneira direto ou indireto. Nesta última hipótese, suas decisões impactam pessoas sem que haja uma interação perceptível. Em ambos os casos, os resultados computacionais podem afetar negativamente interesses jurídicos tutelados, seja dos usuários, seja de terceiros, podendo emergir pretensões reparatórias, cuja procedência depende da correta identificação dos responsáveis.

O Código civil brasileiro na essência da responsabilidade civil tem o propósito declarado de fornecer consequências jurídicas para uma pessoa em que seu comportamento ocasione dano a outrem. No âmbito do presente trabalho, pretende-se, de forma exploratória, abordar um ponto restrito, vinculado ao âmbito da responsabilidade civil: verificar a questão de saber quem responde civilmente pelos danos causados por sistemas de IA no ordenamento jurídico brasileiro?

Importa destacar, ainda, que a responsabilidade civil associada à inteligência artificial pode derivar tanto de falhas no processo de desenvolvimento quanto do uso inadequado ou negligente dos sistemas após sua implementação. Considerando que as diversas etapas envolvidas concepção, desenvolvimento, implementação e operação podem ser desempenhadas por sujeitos distintos, torna-se juridicamente relevante a identificação precisa da origem do dano, a fim de que se possa atribuir a responsabilidade à parte efetivamente causadora do prejuízo.

METODOLOGIA

A presente pesquisa adota como metodologia uma abordagem dedutiva, partindo-se do Código civil brasileiro para posteriormente a identificação e a análise dos potenciais fontes de dano. A avaliação será através de uma lente interpretativa focada em três eixos, em uma primeira parte, pretende-se delinear os contornos da IA e responsabilidade civil extracontratual (2), em uma segunda parte, inteligência artificial e conduta ilícita (3) e, em uma terceira parte inteligência artificial e violação ao direito. O exame será embasado em uma sólida pesquisa bibliográfica, que compreenderá o estudo de artigos científicos relevantes para a temática, assim como uma revisão documental da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Busca-se, com isso, evidenciar hipóteses que demandam maior atenção por parte do legislador e dos operadores do direito, a fim de contribuir para o aprimoramento da tutela jurídica aplicável.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

IA E RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL

As aplicações de inteligência artificial direcionadas aos usuários finais representam a face mais perceptível da disseminação dessa tecnologia. Por essa razão, grande parte das utilizações populares de sistemas inteligentes estará sujeita à disciplina imposta pelo Código de Defesa do Consumidor, sempre que houver a ocorrência de danos decorrentes de produtos fornecidos diretamente ao consumidor.

Conforme o regime a responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, decreta o art. 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, que:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Teffé (2017) articula uma visão perspicaz nessas hipóteses de aplicação da legislação consumerista. A utilização da inteligência artificial, por si só, não representa um elemento jurídico novo. A decomposição funcional dos sistemas inteligentes, conforme proposto por parte da doutrina, pode contribuir significativamente para a identificação dos responsáveis que se enquadram nas hipóteses normativas sendo esta, inclusive, uma das principais dificuldades enfrentadas nos litígios que envolvem tais sistemas. Todavia, uma vez identificados os responsáveis, a aplicação das normas jurídicas vigentes não demanda grandes inovações conceituais.

A tutela dos danos oriundos do uso de sistemas de inteligência artificial não pode se restringir unicamente ao âmbito do Direito do Consumidor. Um dos limites relevantes dessa disciplina reside na própria noção jurídica de defeito, presente tanto na responsabilidade por fato do produto quanto por fato do serviço arts. 12, §1º, e 14, §1º do CDC. As prescrições legais adotaram como critério a expectativa legítima de segurança que o consumidor pode razoavelmente esperar do produto ou serviço, consideradas as circunstâncias pertinentes. Contudo, essa previsão não é definitiva.

Roberto e Câmara (2018) exemplifica a possibilidade que um veículo autônomo, mesmo sendo fabricado com observância das melhores práticas técnicas disponíveis, venha a se envolver em acidentes. Desse modo, não se estaria diante de um defeito propriamente dito, mas de um risco inerente à atividade, o que afastaria a aplicação da responsabilidade objetiva fundada nos arts. 12 e 14 do CDC.

A reparação ou compensação dos danos potencialmente decorrentes do uso da inteligência artificial não pode ser circunscrita ao regime consumerista, embora este represente, quantitativamente, o maior volume de eventos juridicamente relevantes. A complexidade e a especificidade das relações que

envolvem a tecnologia exigem uma análise jurídica abrangente, que considere, para além do Código de Defesa do Consumidor, outros fundamentos normativos do ordenamento jurídico brasileiro.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E CONDUTA ILÍCITA

As estruturas legais brasileiras, ancoradas no Código Civil, Art. 186 afirmam que comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. Nesse cenário, ainda previsto no referido Código Civil o Art. 927 dispõe que ficará obrigado a reparar o dano causado a outrem a quem comete ato ilícito.

Almada (2019) aponta que quando a IA é utilizada de maneira instrumental para a consecução de um ato ilícito, a responsabilidade extracontratual recai sobre o agente que direcionou intencionalmente o sistema inteligente para a prática do ato danoso, haja vista que a IA, nesse caso, atua meramente como meio para a concretização da lesão. Reitera nessa linha de raciocínio, outra hipótese a ser considerada é aquela em que a própria lógica de funcionamento da IA leva à prática de conduta ilícita. Tal ilicitude pode ter sido introduzida de forma deliberada no processo de desenvolvimento do sistema, situação em que a responsabilidade recai sobre o agente que introduziu intencionalmente a ilicitude, sendo este passível de identificação por meio dos registros técnicos e documentais do processo de desenvolvimento.

Mais complexa é a atribuição de responsabilidade quando a conduta ilícita decorre não diretamente da programação, mas do treinamento a que a IA foi submetida. Caso se verifique que a conduta lesiva resulta diretamente dos dados utilizados no treinamento do sistema, a responsabilidade deverá ser imputada aos responsáveis pelo treinamento.

Por outro lado, se o comportamento ilícito da IA for consequência de fatores que, embora não diretamente programados, poderiam ter sido razoavelmente previstos com base nas condições anteriores ao treinamento, a responsabilidade caberá aos projetistas do sistema, que, diante do dever de diligência, deveriam ter adotado medidas aptas a evitar tal desdobramento.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E VIOLAÇÃO AO DIREITO

O art. 187 do Código Civil Brasileiro estabelece que comete ato ilícito aquele que, ainda que no exercício regular de um direito, excede manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social e econômico do direito. Tal dispositivo, consagra a figura do abuso de direito como uma modalidade específica de ilicitude, reconhecendo que determinadas condutas, embora formalmente permitidas, podem se tornar ilícitas quando exercidas de modo incompatível com os princípios que regem o ordenamento jurídico.

Almada (2019) exemplifica que usuários de plataformas digitais, como o *Twitter* frequentemente disponibilizam dados acessíveis ao público em geral. Em tese, a utilização desses dados por sistemas de IA para fins de treinamento e aperfeiçoamento tecnológico não encontra óbice imediato, uma vez que se trata de informações abertas. No entanto, o tratamento desses dados em larga escala pode ensejar violações relevantes à esfera privada dos indivíduos, como no caso

da reidentificação de usuários que adotam pseudônimos para proteger sua identidade situação comum entre ativistas pertencentes a grupos minoritários que buscam resguardar-se contra represálias no mundo *offline.*

A exposição indevida dessas identidades pode configurar não apenas violação à privacidade, mas também acarretar danos de natureza moral e patrimonial. Tal prática, ainda que aparentemente amparada pelo exercício regular de um direito (utilização de dados publicamente disponíveis), pode caracterizar abuso de direito, caso ultrapasse os limites socialmente e juridicamente aceitáveis.

De fato, a situação vigente assume especial relevância a disciplina prevista na Lei nº 13.709/2018 a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), especialmente o disposto no art. 42, que estipula um imperativo claro: a responsabilidade civil do controlador ou do operador de dados pessoais, sempre que houver tratamento de dados em desconformidade com a legislação e este tratamento resultar em danos aos titulares.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente análise permitiu constatar que, apesar da complexidade técnica e jurídica envolvida nas relações que se estabelecem por meio da utilização de sistemas de inteligência artificial, o ordenamento jurídico atual não se mostra, em seu estado vigente, absolutamente carente de instrumentos para o adequado tratamento da responsabilidade civil decorrente de danos causados por tais tecnologias. Ainda que a inteligência artificial represente um desafio inédito ao Direito, é possível identificar dispositivos e princípios jurídicos já existentes que possibilitam a imputação de responsabilidade.

Neste contexto, a criação de novas normas não se justifica, prioritariamente, pela ausência de mecanismos jurídicos, mas, sobretudo, pela necessidade de uniformização e sistematização dos regramentos atualmente dispersos. Essa uniformização é essencial para assegurar maior previsibilidade, segurança jurídica e coerência na aplicação do Direito frente aos avanços tecnológicos.

Considerando-se ainda o caráter transnacional da inteligência artificial e seu impacto mundial, torna-se evidente a importância de se promover um debate jurídico. Somente por meio de um diálogo jurídico amplo e coordenado será possível estabelecer diretrizes normativas eficazes, capazes de responder de forma adequada aos desafios impostos pela inteligência artificial, sem comprometer os valores fundamentais que sustentam os sistemas jurídicos contemporâneos.

REFERÊNCIAS

ALMADA, Marco. **Responsabilidade civil extracontratual e a inteligência Artificial**. Revista Acadêmica Arcadas, v. 2, n. 1, pp. 88–99, 2019.

BRASIL. Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018. **Lei geral de proteção de dados**. In: Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 14 de agosto de 2019.

BRASIL. **Código civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Código de defesa e proteção ao consumidor**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990.

ROBERTO, Enrico; CAMARA, Dennys. **Danos causados por carros autônomos**. JOTA, 8 abr. 2018.

TEFFÉ, Chiada Spadaccini de. **Quem responde pelos danos causados pela IA?** JOTA, 24 out. 2017.

O DIREITO EM TEMPOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: ENTRE AVANÇOS TECNOLÓGICOS E DESAFIOS LEGISLATIVO

Débora Maria Dutra Nobre; Kaylane Medeiros Damasceno Azevedo; Jaciara de Medeiros Alves Lucena Brandão

INTRODUÇÃO

As ferramentas de inteligência artificial estão em constante avanço, cada vez mais desenvolvidas e incluídas nos cenários jurídicos. Diante disso, deve-se observar os âmbitos e maneiras nas quais são utilizadas, quando bem utilizada, pode se tornar uma aliada extremamente eficaz, entretanto, quando é feito seu mau uso, podemos estar diante de um impasse. O fato em questão é que o Direito busca se locomover em conjunto com a sociedade, embora acabe ficando para trás diversas vezes, e é assim que surgem os conflitos para legislar e acompanhar os avanços gerados pela IA.

Nesse contexto, a crescente incorporação da inteligência artificial aos sistemas jurídicos impõe a necessidade de observância aos princípios de transparência e responsabilização, desde o surgimento da internet até o “mundo conectado” ou a chamada “sociedade da informação” em que vivemos hoje. Suscitando reflexões críticas sobre a harmonização entre a eficiência decorrente da aplicação tecnológica e a preservação dos pilares normativos do Estado de Direito, notadamente os princípios da justiça e as garantias do devido processo legal.

Sob essa ótica, este estudo busca analisar o panorama atual de tais tecnologias, como a IA, os conflitos para legislar e acompanhar tais avanços desenfreados e os possíveis impactos que são gerados para a sociedade em seus mais diversos âmbitos. Sendo assim, é importante manter um equilíbrio entre as vantagens que a tecnologia traz e a proteção dos valores básicos que orientam o trabalho no campo do Direito.

METODOLOGIA

A elaboração do presente resumo adotou como método de abordagem a pesquisa bibliográfica e documental, sendo conduzida uma investigação de natureza qualitativa. As buscas foram realizadas em meios digitais, com consulta a livros eletrônicos, à legislação brasileira vigente e a artigos acadêmicos. O procedimento metodológico baseou-se no método dedutivo, visando analisar o cenário atual, marcado pela crescente presença de tecnologias, em especial o uso de ferramentas de inteligência artificial, bem como os esforços do Direito para acompanhar tais inovações e os impactos resultantes na sociedade contemporânea.

Para fundamentar e estruturar melhor a argumentação, foram abordados tópicos relevantes relacionados ao tema, com o objetivo de fomentar a discussão sobre questões sensíveis que, muitas vezes, são negligenciadas no contexto brasileiro. Buscou-se, assim, desenvolver uma argumentação consistente e teoricamente embasada, assegurando a conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Os primeiros sinais da Inteligência Artificial surgem no ano de 1956, quando o termo foi registrado pela primeira vez, que se referia a um novo campo de conhecimento (RUSSEL; NORVIG, 2009). Os anos de 1950 a 1960 foram de extrema importância para os avanços da IA, onde surgiram o Teste de Turing, um dispositivo projetado para simular a escrita humana, criado pelo matemático Alan Turing. Foi em 1958 que surgiu a Linguagem de programação: Lisp, que se tornou a padrão na época e parâmetro para muitas outras que vieram a surgir depois.

ELIZA, o primeiro Chatbot da história, surgiu em 1964, desenvolvida por Joseph Weizenbaum, ela conversava automaticamente, como um psicanalista, através de frases empáticas(DE CASTRO BARBOSA,2025).

Ao longo dos anos, esses estudos acerca de Inteligência artificial, internet e tecnologias foram se aperfeiçoando cada vez mais, pode-se citar a plataforma Google como um marco desse processo. A partir de 2010 surgiram mais ferramentas de assistência pessoal, como Siri, da Apple e Alexa, da Amazon. Atualmente percebe-se um imenso viés de IAs na internet, o que se leva a refletir sobre perspectivas jurídicas acerca do tema, uma vez que, se uma máquina é capaz de aprender e reproduzir tão bem um comportamento humano, como garantir que seguirá valores éticos, princípios humanos e jurídicos? E assim surgem os desafios para legislar sobre uma vez que a IA “corre” bem a frente da legislação pátria vigente.

É fundamental observar os efeitos da inteligência artificial no Direito, especialmente nas áreas da criação normativa e da aplicação das leis. Embora não se adentre nos aspectos técnicos da IA, é essencial entender como essas tecnologias podem auxiliar nas decisões tomadas pelos profissionais da área. Assim como utiliza-se dispositivos sem ter total conhecimento de como eles funcionam, exige-se uma exploração mais aprofundada do potencial da IA no campo jurídico, seja pela imensidão de dados jurídicos que ultrapassam os limites cognitivos humanos ou a praticidade que a inteligência artificial proporciona, destaca-se a necessidade de mais pesquisas.

Porém, é deveras importante reconhecer que apesar do avanço significativo, o uso dessas ferramentas deve ser utilizado como suporte, onde não se pode substituir a criatividade e a estratégia jurídica diante dos impasses reais e do caso concreto, fatores esses pertencentes ao pensamento humano.

A utilização das tecnologias digitais deve, pois, levar em conta a multipolaridade e multidimensionalidade específicas dos objetivos e instrumentos consagrados no sistema jurídico (HOFFMANN-RIEM, 2020).

Diante de tantos avanços e conexões, em 23 de abril de 2014, surge o Marco Civil da internet, lei 12.965, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres e disciplinando o uso da internet no território brasileiro (BRASIL,2014). Já no ano de 2018, nasce a Lei 13.709, Lei de Proteção de Dados, para garantir um maior controle e segurança para os dados, tal lei, em seu art. 1°, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, objetivando proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Essa lei tem como objetivo proteger a intimidade das pessoas no atual cenário informatizado, prevenindo práticas antiéticas relacionadas ao uso de suas imagens e dados pessoais, e em seu art. 2° deixa expressos fundamentos como o do respeito à privacidade e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem. (BRASIL, 2018).

Não é segredo que quando bem usada, a IA no meio Jurídico representa um grande passo à frente. Acelerando a execução de tarefas por meio do processamento ágil de dados e da automação de funções diárias, trazendo uma eficiência sem precedentes, permitindo realizar atividades que antes exigiam longas horas, como a pesquisa de jurisprudência e a elaboração de documentos, em muito menos tempo.

Nessa linha, o Judiciário brasileiro vem inovando e se adequando ao "mundo conectado". Segundo dados recentes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cerca de 66% dos tribunais brasileiros possuem projetos de inteligência artificial (IA) em desenvolvimento, e já há registros de 147 sistemas de IA aplicados para auxiliar em tarefas nos tribunais (CNJ, 2024). Entre as ferramentas criadas para contribuir com o Judiciário, destaca-se a recente criação da STJ Logos, desenvolvida pelo próprio tribunal, com a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional (STJ, 2025). Outra ferramenta bastante útil e conhecida é a IA do STF, Maria, cujo objetivo foi fixado bem claro que não é substituir pessoas, mas sim oferecer apoio, celeridade e eficiência (STF, 2024). O Tribunal de Justiça da Paraíba também lançou sua ferramenta, a Sebastiana, que busca trazer celeridade e transparência na movimentação correta dos atos processuais (TJPB, 2023).

Destarte, mesmo com toda utilidade e eficiência das ferramentas, a ausência de regulamentação adequada pode gerar impasses, insegurança para os operadores do Direito e riscos para os direitos fundamentais, tornando indispensável a criação de marcos legais que assegurem o uso ético, transparente e responsável dessas tecnologias.

Nesse cenário, evidencia-se o Projeto de Lei nº 2338/2023, que propõe a formulação de diretrizes voltadas ao desenvolvimento, à implementação e ao uso ético e responsável da inteligência artificial no ordenamento jurídico brasileiro. Em seu texto, tem-se que:

> Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de caráter nacional para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico.
> Art. 2º O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial no Brasil têm como fundamentos:
> I – a centralidade da pessoa humana;
> II – o respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos;
> III – o livre desenvolvimento da personalidade;
> IV – a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento sustentável;
> V – a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e o respeito aos direitos trabalhistas;
> VI – o desenvolvimento tecnológico e a inovação;
> VII – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;
> VIII – a privacidade, a proteção de dados e a autodeterminação informativa;
> IX – a promoção da pesquisa e do desenvolvimento com a finalidade de estimular a inovação nos setores produtivos e no poder público; e X – o acesso à informação e à educação, e a conscientização sobre os sistemas de inteligência artificial e suas aplicações. (BRASIL. Projeto de Lei nº 2338, de 2023.)

Já o disposto no Art 4° desta mesma Lei, traz a definição adotada para sistema de inteligência artificial (IA), onde entende-se como um sistema baseado máquina com diferentes graus de autonomia, a partir de um conjunto de dados ou informações, com objetivo de gerar resultados, conteúdos, recomendações e decisões que possam impactar em diversos âmbitos (BRASIL. Projeto de Lei nº 2338, de 2023.).

É importante mencionar que o projeto de lei se baseia em princípios como o da boa-fé, confiabilidade, desenvolvimento ético, proteção da criança e do adolescente, não discriminação ilícita ou abusiva, entre tantos outros que não estão aqui elencados, mas estão bem definidos no art.. 3º do referido Projeto de Lei (BRASIL. Projeto de Lei nº 2338, de 2023).

A referida proposta normativa reafirma a primazia da dignidade da pessoa humana, a tutela dos direitos fundamentais e a imprescindibilidade da transparência e da responsabilização no emprego dessas tecnologias. Todavia, a construção de um marco regulatório que consiga harmonizar o progresso tecnológico com a salvaguarda das garantias jurídicas constitui um desafio considerável, especialmente diante da celeridade com que a IA se desenvolve e da amplitude de suas possíveis aplicações nas diversas esferas do Direito.

Apesar das inseguranças jurídicas e dos desafios para legislar sobre o tema, não se pode ignorar o grande auxílio que essas ferramentas oferecem em uma sociedade cada vez mais acelerada. Tais inovações proporcionam maior eficiência ao setor jurídico, levanta-se a preocupação quanto à capacitação adequada dos profissionais para lidar com esses novos desafios. Tal cenário evidencia a urgência de adaptações nos currículos das instituições de ensino superior, a fim de formar operadores do Direito aptos a acompanhar o ritmo acelerado das transformações tecnológicas que impactam diretamente a prática jurídica.

De acordo com Carvalho (2019), os sistemas de inteligência artificial têm mostrado uma capacidade de atuação muito mais eficiente do que aquela observada nos métodos tradicionais do Direito. Isso se deve, em maior parte, ao fato de que essas tecnologias não enfrentam as mesmas limitações do pensamento humano, como emoções, subjetividades ou cansaço, que muitas vezes influenciam o raciocínio jurídico. Além disso, a IA consegue lidar com um volume imenso de informações, o que amplia significativamente sua capacidade de análise. O autor ressalta ainda como os algoritmos, quando operados por profissionais do Direito, conseguem acessar e cruzar dados de enormes bancos de informação. Dessa forma, é possível analisar questões jurídicas com mais profundidade e rapidez, apoiando decisões mais bem fundamentadas, baseadas em dados precisos e atualizados.

Nesse contexto, observa-se que a presença crescente da inteligência artificial no campo jurídico demanda uma compreensão aprofundada não apenas de seus aspectos técnicos, mas sobretudo de suas implicações éticas, sociais e legais. A partir da consolidação de legislações como a Lei Geral de Proteção de Dados e da formulação de propostas como o Projeto de Lei nº 2338/2023, torna-se evidente o esforço por parte do ordenamento jurídico em acompanhar os avanços tecnológicos, ainda que de forma incipiente. Assim, a reflexão teórica acerca da aplicação da IA no Direito constitui etapa fundamental para compreender os desafios e as possibilidades que envolvem sua integração responsável e eficaz no sistema jurídico brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente resumo buscou, a partir das análises sobre a inteligência artificial e a relação com o Direito, desde os impactos gerados pelas IA 's até a eficiência da mesma no meio jurídico. Nesse sentido, fica claro a necessidade de mais normas legais acerca do tema, como também capacitações profissionais para entender e saber usar as ferramentas, destarte, não se pode deixar de mencionar que o PL 2338/2023 já pode se considerar um grande avanço

É notório que essas tecnologias contribuem significativamente para a otimização de tarefas, mas a ausência de regulamentação adequada pode gerar riscos como decisões automatizadas desprovidas de sensibilidade humana, violações de privacidade e desigualdade de acesso. Ainda assim, é indispensável que o uso da inteligência artificial seja orientado por princípios éticos e jurídicos bem definidos, de modo a assegurar a proteção dos direitos fundamentais e a confiança nas instituições.

Assim, a efetiva integração entre tecnologia e Direito exige não apenas a criação de marcos normativos sólidos, mas também a reformulação de currículos acadêmicos e a promoção de debates interdisciplinares que preparem os futuros juristas para lidar com essas novas demandas. Portanto, é necessário um esforço contínuo por parte do Estado, das instituições de ensino e da sociedade civil para que o avanço tecnológico se converta em uma ferramenta de fortalecimento da justiça e não em um fator de fragilização dos direitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Câmara dos Deputados.** ***Projeto de Lei nº 2338, de 2023****:* Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos decorrentes do uso de inteligência artificial e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2868197&filename=PL%202338/2023. Acesso em 1 mai. 2025.

BRASIL**. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 3 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 6 mai. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **STJ lança novo motor de inteligência artificial generativa para aumentar eficiência na produção de decisões.** Disponível em:https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/11022025-STJ-lanca-novo-motor-de-inteligencia-artificial-generativa-para-aumentar-eficiencia-na-producao-de-decisoes.aspx. Acesso em 6 mai 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Supremo inaugura Maria, primeira ferramenta do Tribunal com inteligência artificial generativa.** Disponível em:

https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/supremo-inaugura-maria-primeira-ferramenta-do-tribunal-com-inteligencia-artificial-generativa/. Acesso em 6 mai 2025.

CARVALHO**,** Ângelo Gamba Prata de. ***Inteligência artificial no mercado de capitais.*** Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório de pesquisa IAG-PJ**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf. Acesso em 6 mai. 2025.

DE CASTRO BARBOSA**,** Xênia**.** ***Breve introdução à história da inteligência artificial.*** Jamaxi, [S.l.], v. 4, n. 1, 2020. Disponível em: https://periodicos.ufac.br/index.php/jamaxi/article/view/4730. Acesso em 3 mai. 2025.

HOFFMANN-RIEM, W. **BIG DATA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL desafios para o Direito.** REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, *[S. l.]*, v. 6, n. 2, p. 431–506, 2020. DOI: 10.21783/rei.v6i2.484. Disponível em https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/484. Acesso em 6 maio. 2025.

ROSA**,** Alexandre Morais da. ***A questão digital: o impacto da inteligência artificial no Direito.*** 2019. Disponível em https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/RDFG/article/view/13928/%207708. Acesso em 1 mai. 2025.

RUSSEL, S. J.; NORVIG, P. **Artificial Intelligence: a modern approach.** 3ª ed. New Jersey: Prentice Hall, 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA (TJPB). **Sebastiana: inteligência artificial do TJPB ganha nova versão e mais celeridade.** Disponível em: https://www.tjpb.jus.br/noticia/sebastiana-inteligencia-artificial-do-tjpb-ganha-nova-versao-e-mais-celeridade. Acesso em 6 mai 2025.

DIREITO CIVIL NA ERA DIGITAL: CONTRATOS FLEXÍVEIS, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E NOVOS PARADIGMAS DA RESPONSABILIDADE E DA PRIVACIDADE

Marcos Vinícius Faustino da Silva; Álvaro Gabriel B. Franco de Moura; Jaciara de Medeiros Alves Lucena Brandão

INTRODUÇÃO

A crescente inserção da tecnologia na vida cotidiana tem impulsionado transformações significativas nas relações jurídicas, sobretudo no campo do Direito Civil. A digitalização de processos, o uso da inteligência artificial (IA) e a circulação massiva de dados pessoais provocam não apenas novas formas de contratação, como também repensam institutos clássicos do direito obrigacional e da responsabilidade civil.

O presente resumo expandido tem por objetivo analisar os principais impactos das novas tecnologias no Direito Civil contemporâneo, com enfoque em quatro eixos principais: a flexibilização dos contratos diante da dinâmica digital; os efeitos da inteligência artificial nas relações privadas; a proteção de dados pessoais como novo direito da personalidade e os desafios da responsabilidade civil diante dos danos decorrentes de atos digitais.

Com isso, propõe-se refletir sobre os limites e possibilidades da dogmática civilista tradicional na era da informação, considerando as exigências de adaptação normativa e interpretativa que emergem frente à realidade tecnológica. Ao final, pretende-se indicar caminhos possíveis de evolução doutrinária e legislativa que permitam ao Direito Civil acompanhar, de modo coerente, as mudanças sociais em curso.

METODOLOGIA

Trata-se de um estudo de natureza qualitativa, com abordagem dedutiva e caráter exploratório. A pesquisa foi conduzida mediante levantamento bibliográfico, com base em doutrinas jurídicas, artigos científicos recentes, legislações pertinentes (notadamente a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) e decisões judiciais selecionadas. O procedimento técnico adotado foi a análise documental e o fichamento de obras especializadas, buscando identificar os principais pontos de tensão e inovação teórica sobre o tema.

Este trabalho não envolve coleta de dados com seres humanos e, portanto, não demanda aprovação ética. As análises desenvolvidas visam interpretar criticamente as transformações contemporâneas no Direito Civil à luz do avanço tecnológico e seus desdobramentos sociais e jurídicos.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A ideia de flexibilização contratual emerge da necessidade de adaptar os princípios tradicionais da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos às novas formas de contratar digitalmente. Em ambientes virtuais, contratos são frequentemente celebrados por adesão e com cláusulas automatizadas, desafiando a noção clássica de igualdade entre as partes.

A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a validade de uma assinatura eletrônica realizada por meio de uma plataforma digital que não utiliza a certificação da ICP-Brasil, essa certificação é o que regulamenta o a questão dos contratos digitais no direito brasileiro. A decisão, relatada pela ministra Nancy Andrighi, teve como fundamento a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que permite outras formas de comprovação da autenticidade e integridade de documentos eletrônicos, desde que aceitas pelas partes envolvidas. Segundo a relatora, a medida não impõe a obrigatoriedade da certificação digital da ICP-Brasil como requisito para a validade das assinaturas digitais.

Essa decisão tem implicações relevantes para o cenário do direito brasilleiro, sobretudo no setor bancário, onde a digitalização das transações é cada vez mais comum e necessária. Instituições financeiras frequentemente utilizam plataformas digitais para a formalização de contratos, e a possibilidade de utilizar assinaturas digitais sem a exigência da certificação ICP-Brasil, desde que seguras, pode agilizar processos, reduzir custos e aumentar a eficiência operacional.

É comum também a ocorrência do mesmo óbice se tratando de aplicativos digitais, uma vez que, ao ingressar em maioria dos aplicativos atuais, é comum a obrigatoriedade em aceitar suas ‘políticas e termos de serviço’, que se caracteriza como uma assinatura de um contrato, para conseguir ter acesso ao conteúdo, isso é o que já acontece com o Facebook, Instagram, Whatsapp e vários outras redes sociais ou jogos digitais. Posto isso, a grande questão nesse tipo de assinatura é que, assim como discorre o Advogado especialista em Direito Empresarial Henry Benevides, diversos vídeos em suas redes sociais, maioria ou quase ninguém acaba lendo esses contratos digitais de aplicativos, além disso, é corriqueiro a ultilização desses aplicativos por indivíduos menores de idade, por essas e outras questões é necessário uma flexibização contratual no âmbito dos contratos digitais.

Contudo, apesar da flexibilização, é essencial que as instituições garantam que as tecnologias utilizadas atendam aos padrões exigidos de segurança e autenticidade. No caso analisado pelo STJ, a utilização do algoritmo de criptografia SHA-256 foi um fator determinante para a aceitação da assinatura digital, evidenciando a importância de mecanismos robustos de proteção de dados.

A introdução de sistemas de inteligência artificial nos ambientes negociais e cotidianos das pessoas físicas e jurídicas suscita discussões sobre autonomia decisória, riscos previsíveis e responsabilidade jurídica. Plataformas digitais utilizam algoritmos para influenciar escolhas contratuais, recomendar produtos e até emitir decisões automatizadas.

A atuação da Inteligência Artificial (IA) como um agente decisório nas relações privadas provoca riscos aos fundamento tradicionais da responsabilidade civil como a conduta, o dano e ao nexo de causalidade. É no decorrer do dia a dia que a presença de casos de danos causados por sistemas autônomos como carros inteligentes ou algoritmos que tomam decisões em plataformas digitais que surge a problemática a quem deve ser imputado a responsabilidade. Diante deste cenário desafiador, é válido ressaltar que não se trata apenas da ausência de culpa, mas também de uma dificuldade real de identificá-la. Conforme pontua Danilo Doneda, “A complexidade das decisões automatizadas desafia o modelo clássico de responsabilização civil, exigindo novos critérios jurídicos para

identificar a origem do dano e o agente que deve arcar com suas consequências.” (DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. Forense, 2019.)

Diante desse cenário, o sistema jurídico privado deve desenvolver normas que imponham às empresas o dever de responder objetivamente pelos danos gerados por suas tecnologias, ainda que não haja dolo ou negligência direta, já que são essas organizações que estruturam e disponibilizam os sistemas à sociedade. Desse modo, uma das soluções possíveis seria a criação de fundos de compensação obrigatórios, ou até mesmo a formulação de uma espécie de “personalidade digital limitada”, permitindo a responsabilização patrimonial dos sistemas autônomos, mediada por seus operadores.

Portanto, se a máquina detém capacidade decisória autônoma, não é justo que o ser humano arque sozinho com os prejuízos por ela gerados. Faz-se necessário, portanto, construir novas formas de responsabilidade civil que levem em conta o protagonismo técnico dos algoritmos, equilibrando inovação e segurança jurídica. Nesse contexto, o Direito Civil deve evoluir de modo hábil e proativo, garantindo a proteção dos particulares sem paralisar o avanço tecnológico.

A massiva coleta, tratamento e compartilhamento de dados pessoais elevou a proteção da privacidade ao patamar de direito da personalidade. No Brasil, a LGPD representa um marco importante, impondo deveres a agentes de tratamento e reconhecendo o direito à autodeterminação informativa.

Desarte, para falar da proteção de dados pessoais, em matéria de direito civil, é indispensável ressaltar a Lei nº 13.709/2018, intutulada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), é importante ressaltar que, em via de regra, a referida lei pode ser usada em casos que a sede de uma organização é de outro país, o que basta para a atuação da LGPD é a presença de indivíduos residentes no Brasil ou o processamento do conteúdo de pessoas brasileiras.

Ademais, a lei estabelece princípios e regras claras para a coleta, o armazenamento, o uso e o compartilhamento de dados pessoais. Entre os fundamentos da lei estão o respeito à privacidade, à autodeterminação informativa, à inviolabilidade da intimidade e à liberdade individual. Além disso, criou a figura do Controlador, que decide sobre o tratamento dos dados, e do Operador, que executa esse tratamento sob ordens do Controlador. Outro destaque é o papel do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (DPO), responsável por intermediar a comunicação entre os titulares, o controlador e a ANPD.

Com sua entrada em vigor, empresas passaram a se adequar a novas obrigações, como a obtenção do consentimento explícito do usuário, a criação de políticas de privacidade e a implementação de medidas técnicas e administrativas para proteger os dados.

As novas tecnologias geram danos complexos, muitas vezes difíceis de rastrear ou quantificar. Situações como vazamentos de dados, falhas algorítmicas e manipulação digital geram dúvidas sobre os critérios de culpa, nexo causal e dano. A responsabilidade civil, nesse cenário, passa a exigir releituras.

No cenário digital contemporâneo, a proteção de dados pessoais tornou-se um dos desafios mais complexos para a Responsabilidade Civil. É por meio da coleta de dados e o tratamento de informações sensíveis por empresas, aplicativos e plataformas que tornaram-se parte da lógica econômica, transformando dados em ativos valiosos. Nesse sentido, o uso excessivo ou indevido dessas informações podem gerar prejuízos e danos aos usuários, a

discriminação, violação da privacidade, constrangimentos e danos morais fazem parte desta gama de riscos. Com base nos argumentos de Luciano Benetti, “A responsabilidade civil não pode ignorar os riscos da delegação de decisões privadas a sistemas automatizados, cuja lógica escapa ao controle dos afetados.”

Diante dessa perspectiva, faz-se necessário que o Direito Civil possa conter o excesso desta problemática em razão dos algoritmos e avançar suas normas, visando garantir que o titular dos dados seja mais protegido. Mais do que prevenir abusos, tal ordenamento jurídico deve assegurar a reparação de danos decorrentes da exposição, do vazamento ou da manipulação indevida de dados pessoais. Principalmente quando essas ações negativas ocorrem por ausência de segurança ou uso comercial indevido. Portanto, o simples risco da atividade deve ser suficiente para ensejar a responsabilização, independentemente da prova de culpa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Civil, diante das transformações provocadas pelas tecnologias emergentes, se vê desafiado a repensar seus institutos centrais e a compatibilizá-los com a nova realidade digital. A rigidez dogmática cede espaço a interpretações mais flexíveis, sem abrir mão da segurança jurídica. Contratos digitais, algoritmos e dados pessoais exigem a construção de soluções jurídicas pautadas na razoabilidade, na boa-fé e na função social dos institutos.

Conclui-se que a tecnologia não anula os fundamentos do Direito Civil, mas impõe uma constante atualização e reflexão crítica sobre sua aplicação. A construção de um Direito Civil apto a responder às demandas da sociedade informacional depende da atuação conjunta da doutrina, jurisprudência e legislador, em um esforço de diálogo entre tradição e inovação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**. Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 ago. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2200-2.htm. Acesso em: 06 maio 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **STJ valida assinatura eletrônica feita em plataforma digital não certificada pela ICP-Brasil**. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio/Noticias/STJ-valida-assinatura-eletronica-feita-em-plataforma-nao-certificada-pela-ICP-Brasil. Acesso em: 06 maio 2025.

ALMEIDA, Rafael de. **Assinaturas eletrônicas e a MP 2.200-2/2001**: validade jurídica e implicações práticas. Revista de Direito Digital e Proteção de Dados, São Paulo, v. 4, n. 1, p. 115-132, 2022.

DONEDA, Danilo; Wimmer, Miriam. "Falhas de IA e a intervenção humana em decisões automatizadas: parâmetros para a legitimação pela humanização." **Revista Direito Público**, v. 18, n. 100, 2022.

Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6119. Acesso em: 6 maio 2025.

ALBIANI, Christine. **"Responsabilidade civil e inteligência artificial: quem responde pelos danos causados por sistemas autônomos?"** Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS Rio), 2019.
Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2019/03/Christine-Albiani.pdf. Acesso em: 6 maio 2025.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Forense, 2019.
BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 06 maio 2025.

BRASIL. **Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD**). Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento e do Encarregado. Brasília: ANPD, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-guia-orientativo-sobre-os-
agentes-de-tratamento. Acesso em: 06 maio 2025.

TAMBOSI, Paulo Vitor Petris. **Responsabilidade civil pelo tratamento de dados pessoais conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD):** subjetiva ou objetiva? 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/223444. Acesso em: 6 maio 2025.

BENETTI TIMM, Luciano. **Direito, inovação e tecnologia**. Saraiva, 2020.